



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 13/2017 – São Paulo, quarta-feira, 18 de janeiro de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001802-97.2016.4.03.6100
AUTOR: TRANSPORTES BORGÓ LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ULYSSES DOS SANTOS BAIA - SP160422
RÉU: UNIAO FEDERAL.
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

TRANSPORTES BORGÓ S/A, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01.

Alega a autora, em síntese, que a Contribuição Social incidente sobre o valor total dos depósitos realizados em conta vinculada do FGTS de empregado demitido sem justa causa é inconstitucional, pois afronta o estabelecido na alínea "a" do inciso III do §2º do artigo 149 da Constituição Federal, e que a contribuição social não pode ser exigida, pois, como esgotamento da finalidade da referida exação, houve a cessação da validade do aludido tributo.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 20/45, complementados às fls. 52/53.

Em cumprimento à determinação de fl. 48 a autora apresentou a guia de recolhimento relativa às custas judiciais (fls. 49/51).

É o relatório. Fundamento e decidido.

Postula a parte autora a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, sob o fundamento da sua inconstitucionalidade, bem como o exaurimento e desvio a finalidade da referida exação.

Pois bem, dispõe o artigo 1º *caput* da Lei Complementar 110/01:

"Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescida das remunerações aplicáveis às contas vinculadas."

(grifos nossos)

O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 2556, reconheceu que as contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01 constituem espécie de contribuições sociais gerais. Assim, estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 193, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

No mais, a inconstitucionalidade foi reconhecida somente em razão do princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, inciso III, "b", da Constituição Federal, que veda a cobrança das contribuições no mesmo exercício financeiro em que é publicada a lei, donde se conclui a existência de respaldo constitucional da referida exação.

Portanto, não sendo inconstitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, e estando referida contribuição social plenamente exigível, conforme o teor do veto presidencial veiculado por meio da Mensagem nº 301/2013, ausente a relevância na fundamentação da autora.

Ademais, o aspecto econômico decorrente da aplicação do dispositivo legal, no caso o pagamento dos débitos ou o superávit do FGTS, não invalida o fundamento constitucional da norma, como sustenta a autora em sua tese. E, a corroborar o entendimento supra, os seguintes precedentes jurisprudenciais do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª Região**: (TRF3, Primeira Turma, AI 0019090-47.2015.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, j. 01/12/2015, DJ. 07/12/2015; TRF3, Primeira Turma, AMS 0004681-30.2014.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva, j. 15/09/2015, DJ. 21/09/2015; TRF3, Primeira Turma, AMS 0004791-35.2014.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 28/07/2015, DJ. 10/08/2015; TRF3, Décima Primeira Turma, AI nº 0010735-82.2014.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nino Toldo, j. 25/11/2014, DJ. 01/12/2014; TRF3, Quinta Turma, AI nº 0014417-45.2014.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 18/08/2014, DJ. 25/08/2014).

Destarte, não há causa a ensejar a concessão de provimento que determine a suspensão da exigibilidade da exação em referência.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA**.

Intimem-se. Cite-se.

São PAULO, 13 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000595-63.2016.4.03.6100
AUTOR: INCASE INDUSTRIA MECANICA DE EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENA - SP49404
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência à parte autora sobre o alegado pela União Federal.

Int.

São PAULO, 12 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000337-53.2016.4.03.6100
AUTOR: HANDERSON MIRANDA DO NASCIMENTO, ELAINE BATISTA CARACA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO GONCALVES LINS VIEIRA - SP247983
Advogado do(a) AUTOR: PAULO GONCALVES LINS VIEIRA - SP247983
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência à CEF sobre o alegado pela autora.

Sem prejuízo, no que tange ao requerimento de prova oral, indefiro, uma vez que se trata de matéria de direito, não necessitando, portanto, de dilação probatória.

Após, se em termos, faça-se conclusão para sentença.

Int.

São PAULO, 13 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000337-53.2016.4.03.6100
AUTOR: HANDESON MIRANDA DO NASCIMENTO, ELAINE BATISTA CARACA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO GONCALVES LINS VIEIRA - SP247983
Advogado do(a) AUTOR: PAULO GONCALVES LINS VIEIRA - SP247983
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência à CEF sobre o alegado pela autora.

Sem prejuízo, no que tange ao requerimento de prova oral, indefiro, uma vez que se trata de matéria de direito, não necessitando, portanto, de dilação probatória.

Após, se em termos, faça-se conclusão para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2017.

4ª VARA CÍVEL

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001796-90.2016.4.03.6100
REQUERENTE: RICARDO LUIZ CARNEIRO TORRES
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLA LAMANA SANTIAGO - SP196623, MARIANA MARTINS PEREZ - SP205096
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.614.874 - SC, submetido ao regime do art. 1036, §1º, do C.P.C., determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo, suspendo o andamento do feito até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial.

Outrossim, altere-se a classe para procedimento ordinário.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2017.

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9702

PROCEDIMENTO COMUM

0036764-48.1990.403.6100 (90.0036764-6) - SABO IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos até o desfecho do recurso interposto

0033682-28.1998.403.6100 (98.0033682-6) - OSMAR JANUARIO(SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE)

00229381220144036100

0006486-49.1999.403.6100 (1999.61.00.006486-2) - VALDIR MANOEL DOS SANTOS X FRANCISCO MANOEL DOS SANTOS X JOSEFA FRANCISCA DE SALES SANTOS(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos.

0007956-47.2001.403.6100 (2001.61.00.007956-4) - JOSE ALVES DE OLIVEIRA X JOSE ALVES DE QUEIROZ X JOSE ALVES DOS REIS X JOSE ALVES DOS SANTOS X JOSE ALVES DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0000567-74.2002.403.6100 (2002.61.00.000567-6) - ROBERTO DA SILVA LIMA X CLEONICE MARIA DO NASCIMENTO LIMA(SP080760 - ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X MS LITORAL NORTE CONSTRUCOES LTDA - ME(SP067210 - MARIA GERALIS SOARES LIMA PASSARELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0017218-16.2004.403.6100 (2004.61.00.017218-8) - JESSE TADEU DA COSTA AMORIM - MENOR (MARIA APARECIDA DA COSTA)(SP191820 - ADRIANA DIAZ ROSSI E SP095320 - JOSE CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Com o fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL extrato da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequenda.

0032404-79.2004.403.6100 (2004.61.00.032404-3) - IVO ROCHA(SP089583 - JACINEA DO CARMO DE CAMILLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, apresente a exequente a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.). Silente, remetam-se os autos ao arquivo.Oportunamente, altere-se a classe para Cumprimento de Sentença (229).

0001571-39.2008.403.6100 (2008.61.00.001571-4) - MARCELO BUENO PALLONE(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP056176 - ZANEISE FERRARI RIVATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos.

0005030-15.2009.403.6100 (2009.61.00.005030-5) - ELSA LEVY X LUCIENE LEVY(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração do polo ativo da demanda, passando a constar LUCIENE LEVY C.P.F. 752.132.901-59. Com o fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL extrato da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequenda.

0021517-89.2011.403.6100 - RICARDO CAMPOS JORDAO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Com o fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL extrato da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequenda.

0014372-11.2013.403.6100 - CICERO XAVIER DE CARVALHO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

00229381220144036100

0001797-34.2014.403.6100 - MARCIO FALCONI DA ROCHA X CRISTINA MARIA MAYWORM LEAL DA ROCHA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0006329-51.2014.403.6100 - FINBANK CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP344161 - ANTONIO LUCIVAN DE SOUSA CHAVES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Int.

0008199-34.2014.403.6100 - CONFECOES DEW DROP LTDA(SP344161 - ANTONIO LUCIVAN DE SOUSA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos.

0018026-69.2014.403.6100 - JOAO CARLOS SALMERA(SP323180 - AILTON GALDINO DA SILVA E SP297586 - ALEX PEREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

00229381220144036100

0022938-12.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020293-14.2014.403.6100) CITIMAT IMPERMEABILIZANTES LTDA(SP217953 - DANIELLA MARIS PINTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)

00229381220144036100

CAUTELAR INOMINADA

0012821-50.2000.403.6100 (2000.61.00.012821-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006486-49.1999.403.6100 (1999.61.00.006486-2)) VALDIR MANOEL DOS SANTOS X FRANCISCO MANOEL DOS SANTOS X JOSEFA FRANCISCA DE SALES SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos.

0012065-84.2013.403.6100 - CICERO XAVIER DE CARVALHO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

00229381220144036100

0020293-14.2014.403.6100 - CITIMAT MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP217953 - DANIELLA MARIS PINTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)

00229381220144036100

5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000183-98.2017.4.03.6100

AUTOR: REI DO PRETZEL EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LEAL DE ARAUJO - SP318128

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária de inexigibilidade proposta por REI DO PRETZEL EIRELI – EPP em face EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA – INFRAERO visando a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para determinar a imediata retirada da restrição que consta em seu nome junto ao SERASA, referente ao título 1407877, vencido em 10/11/2016, no valor de R\$ 5.533,02, e, à INFRAERO que se abstenha de realizar a negativação dos títulos vencidos em 10/12/2016 (R\$ 7.141,77) e 10/01/2017 (R\$ 6.426,95), ou qualquer outro lançado para cobrança de taxa de água, energia e luz.

Sustenta a parte autora que, em 18/07/2016, obteve, junto à INFRAERO, concessão de uso em caráter provisório (Ofício nº 1256/SBSP/SPNC-3/2016), com especificação de área a ser utilizada nas dependências do Aeroporto de Congonhas, prazo/período da concessão, forma de pagamento, segurança e credenciamento.

Narra ter pago pontualmente o avençado, na forma estabelecida na concessão, sendo que, no entanto, a INFRAERO emitiu, em novembro de 2016, cobranças relativas a supostos custos de água, energia, lixo, área comum e encargos, representadas pelos boletos nºs 4107877, 4122909 e 4141366.

Afirma que somente veio a saber acerca da existência de tais débitos após ter seu pedido de crédito negado por instituição financeira de que é cliente, em virtude de negativação de seu nome junto ao SERASA, decorrente do boleto 4107877, emitido no valor de R\$ 5.533,02, com data de vencimento em 10/11/2016.

Defende a inexigibilidade da cobrança, haja vista a ausência de previsão da cobrança de tais valores nas bases comerciais da concessão de uso, que somente previu pagamento do preço de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), sem qualquer menção a eventuais encargos decorrentes do consumo de água, energia e/ou lixo.

No mérito pugna pela procedência da ação com declaração de inexigibilidade dos débitos consubstanciados nos títulos 4107877, 4122909 e 4141366, requerendo, outrossim, a exibição de documentos, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O autor efetuou o depósito judicial da quantia de R\$ 5.533,02 (cinco mil, quinhentos e trinta e três reais e dois centavos), trazendo aos autos comprovante (id. 510917).

É o breve relato. Decido.

Consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional de urgência:

- 1) existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e,
- 2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste momento de análise sumária e provisória não é possível ter a certeza necessária acerca das diversas irregularidades apontadas pela parte autora na inicial, havendo, no entanto, verossimilhança em suas alegações, a evidenciar a presença do primeiro requisito.

De fato, a documentação acostada aos autos demonstra que houve negativação do nome da parte autora junto ao SERASA, relativamente a débito no valor de R\$ 5.533,02 (cinco mil, quinhentos e trinta e três reais e dois centavos), vencido em 10/11/2016.

Sobredito valor, por sua vez, foi objeto de depósito judicial pela parte autora (id. 510917), o que está a evidenciar sua boa fé e sua pretensão de discutir a exigibilidade da cobrança, de sorte que, havendo garantia do débito, não se vislumbra qualquer prejuízo decorrente da concessão da tutela de urgência para determinar a exclusão do nome da parte autora do SERASA.

Também, o Ofício nº 1268/SBSP(SPNC-3)/2016, retificado pelo Ofício 1855, demonstrou as bases comerciais referentes à concessão de uso de área em caráter temporário para comercialização de alimentos Rei do Pretzel, estabelecendo pagamento de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), pelo período de 120 (cento e vinte) dias (31/08/2016 a 28/12/2016); nada dispondo acerca de outros encargos, sendo crível considerar que, por se tratar de contrato temporário, os valores referentes às despesas de luz, água e lixo, encontram-se englobados no montante geral da contratação.

Finalmente, notável a presença do segundo requisito - perigo da demora - uma vez que a inclusão indevida do nome da empresa nos órgãos protetivos enseja restrição ao crédito, podendo impor entraves ao exercício de sua atividade comercial.

Em face do exposto, **DEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à INFRAERO que providencie, no prazo de 72 horas, a retirada do nome do autor **REI DO PRETZEL EIRELI – EPP** dos órgãos de proteção ao crédito com relação ao débito com vencimento em 10/11/2016, no valor de R\$ 5.533,02 (cinco mil, quinhentos e trinta e três reais e dois centavos), e impedir seja levado a negativação seu nome, em relação aos débitos, com vencimentos em 10/12/2016 e 10/01/2017, nos valores de R\$ 7.141,77 e R\$ 6.426,95, respectivamente, até ulterior decisão judicial.

Cite-se.

Intime-se com urgência.

Postergo a análise do pedido de exibição de documentos para depois da vinda da contestação, que, caso pretenda, poderá ser instruída voluntariamente pelo réu com a documentação mencionada.

P.R.I.

São PAULO, 13 de janeiro de 2017.

6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000217-73.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ISHIYAMA ENERGIA MONTAGENS E INFRAESTRUTURA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 321 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), (contagem de prazo nos termos do artigos 219 e 224, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil):

a.1) fornecendo a cópia do CNPJ da empresa impetrante;

a.2) atribuindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo a diferença das custas bem como as custas iniciais (R\$ 100,00) na forma da legislação em vigor (no código 18710-0 e na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL);

b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tomem os autos conclusos.

c) Providencie a Secretaria a alteração do assunto na forma sugerida pelo SEDI (ID 511768).

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2017.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.ª Juíza Federal Titular

Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5686

EMBARGOS A EXECUCAO

0016734-20.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020708-02.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(PRO11700 - ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0003554-40.1989.403.6100 (89.0003554-1) - MONSANTO DO BRASIL S/A X GENERAL ELECTRIC TRADING DO BRASIL S/A X GENERAL ELECTRIC DO BRASIL S/A X PLP PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA X PROTOCOLO COMPUTADORES LTDA X MERCANTIL JOAO DESTRI X PANCOSTURA S/A IND E COM/(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 2º, V, c, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) do desarquivamento dos autos e intimada(s) para que requiera(m) o que entender(em) de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0013333-96.2001.403.6100 (2001.61.00.013333-9) - SIG BEVERAGES BRASIL LTDA(SP193216B - EDIMARA IANSEN WIECZOREK E SP187003 - DANIEL CARAMASCHI E SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO E SP207167 - LUCIANO WOLF DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0008897-27.2007.403.6119 (2007.61.19.008897-3) - RENATO ELIAS DE SOUZA(Proc. 2287 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA) X GERENTE DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0017008-42.2016.403.6100 - DAYANA MOTA BEZERRA(SP344174 - BRUNO STHEFANO DE GODOY) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Nos termos do artigo 2º, XXII, b, item 1, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, dada a interposição de apelação(ões), remeto os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0025544-42.2016.403.6100 - LUIS ANTONIO DA SILVA(SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Vistos.Folhas 48/53:Cuida-se de ação mandamental impetrada por LUIS ANTONIO DA SILVA em face do GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, em que se pretende, em liminar, a liberação de todos os valores constantes de sua conta vinculada ao FGTS.Devidamente notificada a indicada autoridade coatora prestou as suas informações e requereu às folhas 48/53 a admissão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL como litisconsorte passiva necessária.É o breve relatório.Passo a decidir.O artigo 24 da Lei do Mandado de Segurança estabelece que se aplicam os artigos 46 a 49 da Lei nº 5.869/1973, que atualmente são os artigos 113 a 118 da Lei nº 13.105/2015, que entrou em vigor em 18.03.2016.Muitas vezes a natureza da relação de direito material exige pluralidade de partes, para que a sentença que será proferida tenha eficácia, validade e se torne possível a sua execução.No presente caso, entende-se que é necessária a presença da CEF como litisconsorte passivo necessário, já que as decisões prolatadas e as que serão proferidas afetarão a entidade bancária.Admito a inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no polo passivo da demanda, como litisconsorte passivo necessário nos termos do artigo 114 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Remeta-se a cópia da presente decisão ao SEDI para que providencie a inclusão no polo passivo da demanda da CEF.Cumpra-se. Int.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Expediente Nº 7880

PROCEDIMENTO COMUM

0035248-80.1996.403.6100 (96.0035248-8) - GABRIEL SOARES DA SILVA X DILMO NOLASCO VIANA(SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação à execução ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham conclusos. Int.

0040792-15.1997.403.6100 (97.0040792-6) - CAFETUR TRANSPORTES LTDA(SP083330 - PAULO WAGNER PEREIRA E SP076106 - VILMA LIEBER FANANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 329: Ciência à parte autora do pagamento do ofício requisitório. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0046801-90.1997.403.6100 (97.0046801-1) - THAIS CASTELLI X FLAVIO DA FONSECA X MARIA APPARECIDA DE OLIVEIRA BARROS X CERES SAMPAIO SIMOES X FERNANDO DAGMAR MALLET DE ANDRADE X GILDA ANCELANI RIBEIRO X CELINA MARIA DE JESUS SILVEIRA X ANA MARIA GOMES X MARIA SOLANGE SANTOS JUASZ X RONALDO LUIS TRISTAO(SP316993A - ANTONIO CELSO MELEGARI E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Ciência à parte autora do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos à ordem do beneficiário. Venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0059735-80.1997.403.6100 (97.0059735-0) - ALICE SENA DE LIMA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X DOMINGOS PAULO SAPIENZA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LINDALVA CARDOSO VALENTE(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X MAURICIO ARIIVALDO AMALFI(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X MEIRY APARECIDA ALVES CAPUCHO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Ciência à parte autora do pagamento do ofício requisitório expedido à ordem do beneficiário. Venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0025332-75.2003.403.6100 (2003.61.00.025332-9) - BANCO ITAU S/A(SP053151 - RUY ASCHE TELLES GUIMARAES E SP022581 - JOSE ANTONIO CETRARO E SP158843 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA CAMARGO(SP024208 - FABIO MOURAO SANDOVAL E SP155035 - MARCILIO GUTIERRES GIESTEIRA) X ANA TERESA DE MEIRELES REIS ALMEIDA CAMARGO(SP024208 - FABIO MOURAO SANDOVAL E SP155035 - MARCILIO GUTIERRES GIESTEIRA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SILVA E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO E SP138673 - LIGIA ARMANI MICHALUART E SP170089 - PAULO MICHALUART)

É vedada a substituição de documentos do processo pelo patrono da parte, ficando à cargo do servidor da Vara, após a determinação judicial, a conferência das cópias fornecidas e a certificação nos autos da conformidade com as vias originais, conforme disposto no artigo 424 do Código de Processo Civil e artigos 177 e 178 do Provimento 64/2005 da Corregedoria Regional da 3ª Região. Assim sendo, tendo em vista que não consta dos autos o deferimento do pedido de fls. 664 e, não sendo possível conferir e certificar a autenticidade das fls. 607/614, substituídas dos autos indevidamente, promova o patrono Dr. FABIO MOURÃO SANDOVAL, OAB/SP 155.035 a devolução das vias originais dos referidos documentos para regularização, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0017191-57.2009.403.6100 (2009.61.00.017191-1) - VITOR VIEIRA TELES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 225/233 e 239/245: Ciência à parte autora. Em nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0667508-50.1985.403.6100 (00.0667508-5) - BONFIGLIOLI COMERCIAL E CONSTRUTORA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X BONFIGLIOLI COMERCIAL E CONSTRUTORA S/A X UNIAO FEDERAL X BONFIGLIOLI COMERCIAL E CONSTRUTORA S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 697: Ciência à parte autora do pagamento da parcela do ofício requisitório, devendo indicar os dados do patrono que efetuará o levantamento do montante. Informados os dados, expeça-se alvará de levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará de levantamento, sobrestem-se os autos até ulterior comunicação do pagamento da próxima parcela. Publique-se após intime-se a União Federal e cumpra-se.

0024381-57.1998.403.6100 (98.0024381-0) - HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA X DIAS CARNEIRO ADVOGADOS X EDUARDO SUSSEKIND E ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME(SP150269 - CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN E RJ041177 - EDUARDO ALBERTO CUNHA SUSSEKIND E SP154182 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência ao patrono da parte autora do pagamento do ofício requisitório expedido à ordem do beneficiário. Venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0025428-56.2004.403.6100 (2004.61.00.025428-4) - PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO X JOAO MARTINS DE LIMA X ANA INES VILARIM(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO E SP092182 - ROQUE MENDES RECH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do pagamento do ofício requisitório expedido à ordem do beneficiário. Venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 7881

PROCEDIMENTO COMUM

0047906-79.1972.403.6100 (00.0047906-3) - ANTONIO BASSANI DOMINGUES(SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS E SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS E SP109903 - JULIO CESAR SPRANGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CRISTINA CAMPESTRIM E Proc. IVAN LEME DA SILVA)

Fls. 715/1.498: Ciência à parte autora, devendo requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, ao arquivo. Int.

0044612-86.1990.403.6100 (90.0044612-0) - CAFE BORGHI EXPORTACAO LTDA(SP142453 - JOSE ARAO MANSOR NETO E SP082885 - MARIA CANDIDA DE SEIXAS CAVALLARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 248: Ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício precatório. Venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0028642-75.1992.403.6100 (92.0028642-9) - TINTURARIA SANTA ADELINA LTDA(SP020760 - FLAVIO BATISTA RODRIGUES E SP107759 - MILTON MALUF JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X TINTURARIA SANTA ADELINA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 433: Ciência à parte autora do pagamento da parcela do ofício requisitório, devendo indicar os dados do patrono que efetuará o levantamento do montante. Informados os dados, expeça-se alvará de levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará de levantamento, sobrestem-se os autos até ulterior comunicação do pagamento da próxima parcela. Publique-se após intime-se a União Federal e cumpra-se.

0025263-53.1997.403.6100 (97.0025263-9) - ANA ALTIERI X ANA LUCIA DE BARROS ZUBKOVSKY X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR X GISELE MOTTA REVITO X JARBAS LUIZ DOS SANTOS X LINNEU JARDIM BONAS JUNIOR X LOURENCO DE GOUVEIA VIEIRA COELHO X MARIA IVONE TEIXEIRA SANTO DA FONSECA X MIRIAM GARCIA X MERCY MARIA DE OLIVEIRA X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Ciência a patrona da parte autora do pagamento do ofício requisitório expedido à ordem do beneficiário. Int-se.

0014360-17.2001.403.6100 (2001.61.00.014360-6) - SAMUEL RODRIGUES SOARES X SANDRA APARECIDA PEREIRA X SANDRA CRISTINA RODRIGUES X SANDRA CRISTINA TREVIZAN DA COSTA X SANDRA MARLI DE SOUSA LIMA POPPI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls. 227/234: Ciência à parte autora. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

0000269-43.2006.403.6100 (2006.61.00.000269-3) - CAMARGO CAMPOS SA ENGENHARIA E COMERCIO(SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS E SP126258 - RODRIGO PORTO LAUAND) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 492: Ciência à parte autora do pagamento da parcela do ofício requisitório. Venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0019318-55.2015.403.6100 - CATERPILLAR BRASIL LTDA(SP042817 - EDGAR LOURENCO GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Fls. 204/222: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro a expedição de alvará de levantamento como solicitado. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047880-81.1972.403.6100 (00.0047880-6) - TELECOM ITALIA LATAM PARTICIPACOES E GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X TELECOM ITALIA LATAM PARTICIPACOES E GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do pagamento do ofício precatório. Venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0067200-06.1999.403.0399 (1999.03.99.067200-6) - SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X HESKETH ADVOGADOS(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP183004 - ALESSANDRA OURIQUE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1517 - DANIELLE GUIMARAES DINIZ) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP248773 - PAULA KIVES FRIEDMANN STEINBERG E SP219676 - ANA CLAUDIA PIRES TEIXEIRA)

Fls. 1.812: Ciência à parte autora do pagamento da parcela do ofício requisitório, devendo indicar os dados do patrono que efetuará o levantamento do montante. Informados os dados, expeça-se alvará de levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará de levantamento, sobrestem-se os autos até ulterior comunicação do pagamento da próxima parcela. Publique-se após intime-se a União Federal e cumpra-se.

Expediente Nº 7884

PROCEDIMENTO COMUM

0750059-87.1985.403.6100 (00.0750059-9) - MANOEL DOS SANTOS AGOSTINHO X MARIA SPITALETTI AGOSTINHO X BAPTISTA ALMEIDA SANTOS X IDA GROSSI SANTOS X MARYLENE SANTOS DA SILVA X JOAO BAPTISTA DA SILVA X IVAN JOSE DUARTE X ELISABETH SANTOS DUARTE - ESPOLIO X DORLY NEYDE MARTINS DOS SANTOS X JOSE BONIFACIO DOS SANTOS(SP054523 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS E SP106178 - GISELE MARTINS DOS SANTOS E SP029825 - EGYDIO GROSSI SANTOS E Proc. MEIRE RICARDA SILVEIRA) X PETROBRAS PETROLEO BRASILEIRO S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X UNIDADE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os cinco primeiros para a parte autora e os últimos para a ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

0019266-94.1994.403.6100 (94.0019266-5) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BAURU/SP X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE VOTUPORANGA/SP(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI GONFANTINI E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os cinco primeiros para a parte autora e os últimos para a ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

0048280-21.1997.403.6100 (97.0048280-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042086-05.1997.403.6100 (97.0042086-8)) CONFAB INDL S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os cinco primeiros para a parte autora e os últimos para a ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

0049799-60.1999.403.6100 (1999.61.00.49799-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027458-40.1999.403.6100 (1999.61.00.027458-3)) ROBERTO TEODORO(SP091829 - PAULO CESAR CREPALDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. PROCURADOR DA A.G.U)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os cinco primeiros para a parte autora e os últimos para a ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

0040262-06.2000.403.6100 (2000.61.00.040262-0) - DROGARIA LARANJAL LTDA X RICARDO GILBERTO DELAZARI(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os cinco primeiros para a parte autora e os últimos para a ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

0002766-59.2008.403.6100 (2008.61.00.002766-2) - CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP186421 - MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS E SP237398 - SABRINA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os cinco primeiros para a parte autora e os últimos para a ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

CAUTELAR INOMINADA

0014152-77.1994.403.6100 (94.0014152-1) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BAURU/SP X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE VOTUPORANGA/SP(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os cinco primeiros para a parte autora e os últimos para a ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000397-25.1990.403.6100 (90.0000397-0) - CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP063105 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO E SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI X UNIAO FEDERAL

Fls. 203/204: Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo. Intime-se.

0021672-59.1992.403.6100 (92.0021672-2) - CONSTRUDAOTRO CONSTRUCOES LTDA X PRESCILA LUZIA BELLUCIO X TREVISAN, TANAKA E VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X CONSTRUDAOTRO CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Publique-se e cumpra-se o determinado no despacho de fls. 718, expedindo-se nova minuta de ofício requisitório.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0023468-21.2011.403.6100 - HELENA BAUER(SP147243 - EDUARDO TEIXEIRA E SP221998 - JOSE RICARDO CANGELLI DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X HELENA BAUER

Considerando o bloqueio dos ativos financeiros do executado, intime-se para, caso queira, ofereça impugnação ao bloqueio no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se ofício de conversão em renda. Por fim, arquivem-se. Int.

0023171-72.2015.403.6100 - VALDEMAR DE MOURA RAMOS FILHO(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPOLLO CARNEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X VALDEMAR DE MOURA RAMOS FILHO

Proceda-se ao desbloqueio dos valores irrisórios. Intime-se o exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0047714-04.1999.403.6100 (1999.61.00.047714-7) - EDITORA HAPLE LTDA(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

0000438-69.2002.403.6100 (2002.61.00.000438-6) - PAULO MARCOS MAURICIO(SP059244 - DAISY MARA BALLOCK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SANTO AMARO(Proc. 772 - DJEMILE NAOMI KODAMA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

0000197-90.2005.403.6100 (2005.61.00.000197-0) - PERDIGAO S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP169042 - LIVIA BALBINO FONSECA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

0004715-55.2007.403.6100 (2007.61.00.004715-2) - VOTORANTIM CIMENTOS LTDA X VOTORANTIM INVESTIMENTOS INDUSTRIAIS S/A(SP248790 - RODRIGO SILVA SAMPAIO GOMES E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o requerido pela União Federal a fls. 333/366.Com a resposta, dê-se vista à União Federal (PFN) para que se manifeste no mesmo prazo.Int.

0010407-64.2009.403.6100 (2009.61.00.010407-7) - SINTO BRASIL PRODUTOS LTDA(SP028822 - BATUIRA ROGERIO MENEHESHO LINO E SP173257 - MARCIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO E SP281861 - LUIS CLAUDIO NAGALLI GUEDES DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

0005850-63.2011.403.6100 - RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

0010052-83.2011.403.6100 - GENAROS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP283929 - MICHELLE DUARTE RIBEIRO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

0004186-69.2012.403.6000 - ADRIELLE TEIXEIRA AMARAL(MS008167 - CLEIDE JUCELINA P. VASQUES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 3 REGIAO-CRN(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

0010560-58.2013.403.6100 - COGO ALVES & LAUSMAN COMERCIO DE RACOES LTDA(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA CALEGARI) X DIRETOR PRESID DO CONS REG DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

0000201-15.2014.403.6100 - JOSE DE SOUSA LIMA(SP289024 - NEFERITTI REGINA WEIMER VIANINI) X CHEFE DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANCA PRIVADA DE S. PAULO DELESP X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

0001466-52.2014.403.6100 - AGILLITAS SOLUCOES DE PAGAMENTOS LTDA(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

0008221-92.2014.403.6100 - CURRICULUM TECNOLOGIA LTDA(PR017613 - AUREA CRISTHINA DE ALMEIDA CRUZ E PR068178 - CASSIA YANI CAMPAROTO ZIRONDI E PR066688 - MICHELY GUERKE BISCAIA) X DELEGADO DA RECETA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

0016257-26.2014.403.6100 - MOTOMAN ROBOTICA DO BRASIL LTDA.(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARRÓS) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

0005563-61.2015.403.6100 - PAULO ROBERTO NEVES(SP333356 - CHENANDA NEVES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

0007080-04.2015.403.6100 - GOURMAND ALIMENTOS LTDA.(SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

0010709-83.2015.403.6100 - ANDRESSA GIANNETTI(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

0012423-78.2015.403.6100 - FORCA E APOIO SEGURANCA PRIVADA LTDA.(SP173519 - RICHARD COSTA MONTEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

0013580-86.2015.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR E PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

0014825-35.2015.403.6100 - GLOBAL TELECOM - LTDA - EPP(SP194114 - GUSTAVO ENRICO ARVATI DORO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

0016023-10.2015.403.6100 - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO E SP257056 - MARINA VIEIRA FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

0016952-43.2015.403.6100 - ENTERPRISE TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP136419 - PAULO EDUARDO ROCHA FORNARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012718-96.2007.403.6100 (2007.61.00.012718-4) - PALMYRA CONTRI RONDAO(SP263765 - ROSANGELA CONTRI RONDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a Requerente intimada da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

PROTESTO

0019363-93.2014.403.6100 - FERPOWER COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA - EPP(SP138674 - LISANDRA BUSCATTI VERDERAMO) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

8ª VARA CÍVEL

DR. HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 8787

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015732-25.2006.403.6100 (2006.61.00.015732-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MARIA DE LOURDES GUEDES(SP120509 - GUILHERME SMARRA JUNIOR) X FRANCISCO LIRIO - ESPOLIO

Autos nº 0015732-25.2006.403.61001. Inicialmente, diante do teor dos documentos constantes a fls. 218/242, DECRETO O SIGILO - nível 4 (documentos) - no presente feito.Proceda a Secretária ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal).2. Expeça a Secretária ofício à CEF para conversão em renda da União do valor de R\$ 78,50, descrito na guia de depósito judicial à ordem da Justiça Federal de fl. 375, através da Guia de Recolhimento da União - GRU, Unidade Gestora de Arrecadação a UG 090017, Gestão 0001 - Tesouro Nacional e código de recolhimento nº 18710-0.3. Diante da consulta juntada a fl. 392/393, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a levantar o saldo total da conta nº 0265.005.86400306-7, conforme guia de fl. 374, depositado nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação ao citado depósito.4. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a exequente nos termos de prosseguimento.Intime-se.São Paulo, 28 de novembro de 2016. TATIANA PATTARO PEREIRA JUIZA FEDERAL Na Titularidade da 8ª Vara Cível

0004431-03.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X SOFISERV AUTO POSTO LTDA(SP146741 - JOAO EDUARDO PINTO) X JOSE ROBERTO SANTANA(SP146741 - JOAO EDUARDO PINTO)

Autos nº 0004431-03.2014.403.61001. Fls. 236/241: Tendo em vista que restou frustrada a tentativa de conciliação, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, formular os requerimentos cabíveis para o regular prosseguimento do feito.Intime-se.São Paulo, 23 de novembro de 2016. TATIANA PATTARO PEREIRA JUIZA FEDERAL Na Titularidade da 8ª Vara Cível

0005801-17.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO POSTO VALLE DO GUARUJA LTDA X DANIEL STEAGALL DO VALLE

1. Fls. 165/178: fica a parte exequente intimada da juntada aos autos da carta precatória restituída com diligências negativas e para apresentar, em 5 dias, novo endereço da parte executada.Publique-se.

0020137-26.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COMERCIAL K. L. I. LTDA - ME X ALEXANDRE RAUCHFELD PRADO(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Autos nº 0020137-26.2014.403.61001. Fls. 163/175-vº: Considerando que as consultas realizadas não revelaram novos endereços a serem diligenciados, fica a exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos cabíveis para o regular prosseguimento do feito.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).São Paulo, 30 de novembro de 2016. TATIANA PATTARO PEREIRA JUIZA FEDERAL Na Titularidade da 8ª Vara Cível

0001383-02.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REDE LOCAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA COMUNICACAO LIMITADA X SILVANA MARIA FERREIRA X AUGUSTO FROM PIZZOLATO

Fls. 134/139: fica a parte exequente intimada da juntada aos autos das cartas de citação restituídas sem cumprimento e para apresentar, em 5 dias, novo endereço da parte executada ou pedir a citação por edital dela.Publique-se.

0003441-75.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHELE OLIVEIRA DA SILVA

Autos nº 0003441-75.2015.403.61001. Fls. 140: Considerando o esgotamento das diligências, a cargo da parte exequente, destinadas a averiguar a existência de bens passíveis de penhora de propriedade da executada, mormente a juntada de pesquisa junto aos Cartórios de Registros de Imóveis (fls. 94/112), DEFIRO à quebra do sigilo fiscal por meio do Sistema INFOJUD, da executada MICHELE OLIVEIRA BRESCIANI FIDALGO, CPF nº 277.708.408-48, relativas às declarações dos últimos 3 (três) anos.2. Proceda a Secretária ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal).3. Junte-se aos autos o resultado da pesquisa.4. Fica a exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos cabíveis para o regular prosseguimento do feito.Intime-se.São Paulo, 28 de novembro de 2016. TATIANA PATTARO PEREIRA JUIZA FEDERAL Na Titularidade da 8ª Vara Cível

0003929-30.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARGARIDA MACEDO DE FREITAS

Visto em SENTENÇA (tipo C) A execução está lastreada em título executivo, cujo crédito é oriundo do não recolhimento de valores destinados a conselho profissional. As anuidades e demais verbas cobradas pelos conselhos profissionais possuem natureza tributária, natureza que permanece inalterada, independentemente da forma que constituída, consolidada, cobrada ou executada. O termo de confissão da anuidade não constitui novação e muito menos inovação, pois não modificada a natureza tributária do crédito, traduzindo-se em mera modalidade e instrumento de viabilização da cobrança do crédito. Assim, apesar dos esparsos entendimentos contrários de tribunais de competência ordinária, adota do C. STJ a posição de que as anuidades estão sujeitas à execução fiscal. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DO TRIBUTO. 1. As anuidades pagas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo constituído por lançamento de ofício. 2. O termo inicial da prescrição com relação aos tributos lançados de ofício é a data de vencimento do tributo. 3. A decisão ora agravada não enseja reforma, porquanto transcorreram mais de cinco anos entre a data da constituição do crédito tributário - 1º/04/1999 - e a data da interposição do pleito executivo - 18/12/2004. 4. A tese recursal segundo a qual a prescrição teria início no primeiro dia do exercício seguinte não procede, porquanto tal regra não se aplica à contagem do prazo prescricional e, sim, à decadência; entendimento alíás fixado nesta Corte sob o rito do art. 543-C do CPC/73 (REsp 973.733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009.). Agravo interno improvido. (AgInt no AgInt no AREsp 862.186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 17/08/2016) Ante o exposto, caracterizada a ausência de interesse pela inadequação da via processual (execução cível no lugar de execução fiscal), JULGO EXTINTA a presente execução. Custas pela exequente. Após o trânsito em julgado, arquivar-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005365-24.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X YES CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA - ME X AFONSO HENRIQUE MARTINS X FERNANDO APARECIDO RODRIGUES DE SOUZA

Fl. 139, com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, 837 e 854, do novo Código de Processo Civil, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de decretação de indisponibilidade, via sistema BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos em instituições financeiras no País pelo executado AFONSO HENRIQUE MARTINS (CPF nº 085.196.778-78), até o limite de R\$ 600.940,82 (seiscentos mil novecentos e quarenta reais e oitenta e dois centavos), para janeiro de 2015 (fls. 44/58), já acrescido de 10% quanto aos honorários advocatícios arbitrados na decisão inicial mais 10% referente às diferenças decorrentes da correção monetária e juros. No caso de bloqueio de valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será prontamente restituído à parte executada. Restando positiva a constrição determinada acima, intime-se o executado, por meio de carta com aviso de recebimento, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que: a) as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis; b) que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio. Fica a exequente intimada para tomar ciência do resultado da constrição acima determinada e, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos necessários para o prosseguimento do feito, bem como, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada. Expeça a Secretaria carta de citação dos executados YES CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA - ME (CNPJ nº 02.120.311/0001-10), na pessoa de seu representante legal, e FERNANDO APARECIDO RODRIGUES DE SOUZA (CPF nº 289.699.778-48), com aviso de recebimento, para os respectivos endereços indicados pela exequente nas fls. 139 e verso. Publique-se.

0006705-03.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X GLOBALSALE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA E BRINQUEDOS LTDA - ME (SP293478 - THAIS MATOS RIBEIRO) X SANDRA COUTO CALADO X MOISES REIS (SP293478 - THAIS MATOS RIBEIRO)

Autos nº 0006705-03.2015.403.61001. Fls. 95/99: Tendo em vista que restou frustrada a tentativa de conciliação, fica a Caixa Econômica Federal intimada, no prazo de 10 (dez) dias, formular os requerimentos cabíveis para o regular prosseguimento do feito. Intime-se. São Paulo, 23 de novembro de 2016. TATIANA PATTARO PEREIRA JUIZA FEDERAL Na Titularidade da 8ª Vara Cível

0008473-61.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELVA SUBIRANA CUELLAR PECORARO

Fls. 82/83: fica a parte exequente intimada da juntada aos autos da carta de citação restituída sem cumprimento e para apresentar, em 5 dias, novo endereço da parte executada ou pedir a citação por edital dela. Publique-se.

0015572-82.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ALFREDO DA CONCEICAO FRANCA

1. Ante o resultado da ordem de indisponibilidade por meio do sistema informatizado Bacenjud de fls. 48/49, expeça a Secretaria carta de intimação do executado, nos termos da decisão de fl. 43.2. Diante da petição de fls. 58/59, julgo prejudicado o pedido da exequente de vista dos autos fora de Secretaria de fl. 50.3. Não conheço do pedido da CAIXA ECONOMICA FEDERAL de designação de hasta pública. Não houve penhora do veículo de propriedade executado, conforme certidão lavrada pelo Oficial de Justiça de fl. 37. 4. Não conheço também do pedido de prazo para apresentação de pesquisa de bens nos Cartórios de Registro de Imóveis. Tal pesquisa já foi apresentada nas fls. 50/54.5. Oportunamente, após o decurso de prazo para eventual impugnação à penhora de valores por meio do sistema informatizado Bacenjud, abra a Secretaria termo de conclusão para decisão sobre o pedido de quebra de sigilo fiscal do executado de fls. 58/59. Publique-se.

0005883-77.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MAQFON COMERCIO E SERVICOS DE TRATORES LTDA - ME (SP149943 - GILBERTO DOMINGOS E SP219012 - MARCIO DE ALMEIDA CORIERE) X VALDIR FONTANA (SP149943 - GILBERTO DOMINGOS E SP219012 - MARCIO DE ALMEIDA CORIERE) X ELIZABETH FONTANA (SP149943 - GILBERTO DOMINGOS E SP219012 - MARCIO DE ALMEIDA CORIERE)

Autos nº 0005883-77.2016.403.61001. Fls. 139/142: Tendo em vista tratar-se de proventos impenhoráveis, determino, via sistema BACENJUD, o desbloqueio do valor correspondente a R\$ 643,70 (seiscentos e quarenta e três reais e setenta centavos). 2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos cabíveis para o regular prosseguimento do feito. Intime-se. São Paulo, 20 de outubro de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

0016057-48.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (PA012833 - LUCIANA PEREIRA BENDELAK) X LOCALALPHA LOCADORA DE VEICULOS LTDA

Fls. 119/121: Requer a parte exequente o encaminhamento dos autos ao Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial do Foro Central de São Paulo, para que seja processado por dependência ao processo de Recuperação Judicial, nº 0024223-91.2012.8.26.0100, que lá tramita. Imperioso destacar que, ao contrário do que afirma a exequente, a presente execução diz respeito a créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, embora não estivessem, ainda, vencidos, conforme própria narrativa da exequente a fls. 04/05: A exequente formalizou contrato por meio de licitação por concorrência nº 001/SLAF/SBSL/2008 com a executada para destinação única e exclusiva de locação de veículos (BOX), sob o termo de contrato nº 02.2008.021.0004, com preço fixo mensal de 15.112.99 (quinze mil e cento e doze reais e noventa e nove centavos) variável adicional de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento bruto mensal e global de R\$ 906.779,40 (novecentos e seis mil, setecentos e setenta e nove reais e quarenta centavos) pelo período de 60 (sessenta) meses, de 01.09.2008 a 31.08.2013. A executada firmou 3 (três) Termos Aditivos com a exequente o primeiro termo foi o de nº 016/2009 (J)0021 ocorreu em 01.05.2009, o segundo termo aditivo nº 038/2011 (J)0021 ocorreu em 25.03.2011 e terceiro termo aditivo nº 060/2011 (J)0021 ocorreu em 01.08.2011, que alterou o Preço Mínimo Mensal do Contrato de R\$ 16.460,42 (dezesseis mil, quatrocentos e sessenta reais e dois centavos) para R\$ 11.686,88 (onze mil, seiscentos e oitenta e seis reais e oitenta e oito centavos). Ocorre que o contrato não foi cumprido, tendo a Executada abandonado a área em 10.10.2012, sem contudo, quitar os débitos com a Exequente. Nesse sentido dispõe o Art. 49 da Lei nº 11.101/2005 que Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. É o relatório. Fundamento e decidido. A competência da Justiça Federal para processar e julgar os feitos nos quais empresa pública federal seja parte autora, ré, assistente ou oponente está prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Tratando-se o presente feito de execução de título extrajudicial promovida por empresa pública, fixada está a competência desse Juízo Federal. Contudo, em que pese o referido dispositivo elencar como exceção as causas de falência, certo é que as competências não se confundem. Desse modo, não há que se falar em remessa do presente feito àquele Juízo, perante o qual se processa os autos de Recuperação Judicial. Tratando-se de créditos sujeitos à recuperação judicial, conforme exposto acima, estabelece o artigo 10 da Lei nº 11.101/2005 que Não observado o prazo estipulado no art. 7º, 1º, desta Lei, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias, razão pela qual deve a parte exequente providenciar a habilitação de seu crédito junto ao Juízo de Falência (1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central Cível). Concedo prazo de 60 dias para comprovar habilitação do crédito na falência, no silêncio conclusos para extinção. Publique-se. Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas. 1º Publicado o edital previsto no art. 52, 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0022544-68.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X CARLOS EDUARDO CORMES BUCCELLI

DESPACHO FL. 54: 1. Fl. 52: fica a exequente intimada para apresentar, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), a qualificação completa do preposto para o recebimento das chaves e para imissão na posse do imóvel. O preposto da CEF deverá entrar em contato, urgentemente, com a oficial de justiça, para agendamento de data para o recebimento das chaves do imóvel com a atual ocupante do imóvel e imissão na posse do imóvel. As chaves devem ser recebidas pela exequente diretamente da ocupante do imóvel. Entregues as chaves pela ocupante ao preposto da CEF, a oficial de justiça lavrará termo de imissão na posse do imóvel. Descabe a entrega das chaves na Secretaria deste juízo. A exequente deve ser intimada na posse do imóvel mediante auto próprio, devidamente formalizado no imóvel. 2. Comunique a Secretaria, por meio de correio eletrônico, à Central de Mandados Unificada de São Paulo, que a exequente será intimada a apresentar os dados do agente fiduciário, que entrará em contato com a oficial de justiça para possibilitar o cumprimento do mandado expedido na fl. 48. Publique-se com urgência. -----DESPACHO FL. 64: Fl. 63, defiro as pesquisas de endereços do executado, CARLOS EDUARDO CORMES BUCCELLI (CPF nº 183.542.068-07), por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - SieL. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s), expeça a Secretaria carta por via postal para todos os endereços conhecidos. Publique-se. -----DESPACHO FL. 70: 1. Ante a certidão acima, publique a Secretaria a decisão de fl. 54.2. Apresentados os dados do agente fiduciário, nos termos daquela decisão, expeça a Secretaria mandado a fim de possibilitar a imissão da Caixa Econômica Federal na posse do imóvel, mediante auto próprio, tendo em vista que o mandado expedido na fl. 48 já foi restituído e juntado aos autos (fls. 57/58) e a notícia que bem está desocupado (fls. 55/56). O mandado deverá ser instruído com cópia das fls. 54, 55/56 e 57/58.3. Sem prejuízo do acima decidido, expeça a Secretaria a carta de citação do executado, CARLOS EDUARDO CORMES BUCCELLI (CPF nº 183.542.068-07), conforme decisão de fl. 64. Publique-se.

10ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001745-79.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: MARCIA MARTINEZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMILIA DE JESUS MARQUES NUNES - SP155369
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO ESTADO DE SÃO DO INCRRA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizada por **MARCIA MARTINEZ** em face de ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE REFORMA AGRÁRIA – INCRA/SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine à Autoridade impetrada que proceda à inclusão do imóvel rural denominado Sítio São Domingos, localizado na cidade de Valinhos/SP no Sistema Nacional de Cadastro Rural – SNRC, emitindo o correspondente Certificado de Cadastro de Imóvel Rural do bem.

A Impetrante alega, em síntese, que ingressou com pedido de inclusão e atualização cadastral de imóvel rural do bem imóvel referido acima junto ao INCRA, tendo, contudo, sido intimada, em 23 de agosto de 2016, acerca da decisão que indeferiu o seu pleito com base na inexistência de registro em nome do Sr. Francisco Martinez Ribes.

Nesse sentido, defende a Impetrante que as razões do *decisum* não merecem prosperar, eis que os documentos anexados ao requerimento comprovam a aquisição da propriedade do imóvel pelo Senhor Francisco, ocorrida há mais de vinte anos.

Dessa forma, sustentou a existência de ato coator a violar direito líquido certo a ser combatido pela via processual do mandado de segurança.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Para a concessão da medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n. 12.016, de 2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam: (i) a relevância do fundamento; e (ii) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

A Impetrante, na condição de inventariante do Espólio de Francisco Martinez Ribes, pleiteia provimento jurisdicional que determine à Autoridade impetrada que proceda à inclusão e atualização de dados cadastrais do imóvel denominado Sítio São Domingos, situado na cidade de Valinhos/SP, perante o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, com a emissão do competente certificado.

A Autoridade impetrada indeferiu o pleito sustentando que “*a documentação apresentada não comprova a propriedade do imóvel uma vez que se trata de escritura de compra e venda datada de 30/10/1992 no entanto, a matrícula 26.416 do CRI de Valinhos, datada de 06/04/2015 apresenta proprietário diverso. Uma vez que há divergências entre os documentos apresentados, pugnamos pelo indeferimento da atualização cadastral*”.

Sobre a questão, informa a Impetrante que o imóvel em debate foi adquirido pelo Sr. Francisco Martinez Ribes na data de 30 de outubro de 1992, mediante escritura pública de compra e venda, que não foi levada a registro à época. Assim sendo, sustenta haver violação a direito líquido e certo, pois a manutenção da decisão proferida pela Autoridade está a impedir o exercício do direito de propriedade do bem, nos termos do § 1º, do artigo 22, da Lei federal n. 4.947, de 1966, que prevê a nulidade do procedimento de desmembramento, arrendamento, constituição de hipoteca, venda ou promessa de venda de imóvel rural sem a apresentação de Certificado de Cadastro emitido pelo INCRA.

Não constato a plausibilidade de tais argumentos. Vejamos:

No que tange ao direito de propriedade, Flávio Tartuce, citando Maria Helena Diniz, define-o como “*o direito que a pessoa física ou jurídica tem, dentro dos limites normativos, de usar, gozar, dispor de um bem corpóreo ou incorpóreo, bem como de reivindicá-lo de quem injustamente o detém*”^[1].

De fato, trata-se de direito de guarda constitucional, com *status* de garantia individual e princípio da ordem econômica brasileira, nos termos do disposto no inciso XXII, do artigo 5º, e inciso II, do artigo 170, da Constituição da República.

É no plano infraconstitucional que o direito de propriedade encontra regulamentação, sendo que o Código Civil, Lei federal n. 10.406, de 2002, em seu artigo 1.245, nos informa que “*transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis*”.

No que tange aos procedimentos de atualização cadastral do imóvel no Sistema Nacional de Cadastro Rural, temos que a Instrução Normativa n. 82, de 27 de março de 2015, estabelece que além do preenchimento de formulário eletrônico, deverá o interessado encaminhar ao INCRA a “*documentação comprobatória*”. É o Anexo Único que, tratando-se de imóvel com *área registrada*, disciplina que será necessária a apresentação de “*certidão de inteiro teor da(s) matrícula(s) ou transcrição(ões), relativa(s) ao imóvel objeto da atualização cadastral, expedida no prazo de 30 (trinta) dias*”.

Nesse contexto, ainda que a Impetrante defenda a existência de escritura pública de compra e venda, há que se salientar que o documento não serve para aquisição da propriedade imóvel, sendo apenas indicativo do cumprimento de formalidade que consta do plano de validade dos contratos de constituição ou transmissão de bens, conforme regra contida no inciso III, do artigo 104, do Código Civil. Já o registro imobiliário, que se situa no plano de eficácia do contrato, é que gera a aquisição da propriedade imóvel, e deve, nos termos dos dispositivos analisados, ocorrer junto ao Cartório de Registro de Imóveis do local de situação da coisa.

Destarte, constato que no caso em apreço não houve prova da propriedade imóvel do bem, fazendo com que requerimento de inclusão/atualização cadastral do imóvel junto ao INCRA encontrasse o indeferimento como resposta.

O mencionado ato, entretanto, não nega o exercício do direito de propriedade do bem, eis que apenas pontua que para que haja atualização cadastral com emissão do documento em nome do Espólio do Sr. Francisco Martinez Ribes é necessário haver, previamente, atualização dos dados do imóvel junto ao Registro de Imóveis competente.

Assim, faz-se mister que a parte Impetrante proceda, de início, à retificação do registro do imóvel, buscando guarda do Poder Judiciário, caso esta não seja possível, pelas razões de direito.

Isso posto, **INDEFIRO o pedido de liminar**.

Sem prejuízo, proceda a parte Impetrante a emenda da petição inicial, a fim de: (i) promover a alteração do polo ativo da impetração, eis que o provimento jurisdicional deve ser perseguido pelo espólio, pela representação de seu inventariante; e (ii) alterar o valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, que, no presente caso, ausente melhor critério, deve refletir o valor do imóvel objeto da discussão, recolhendo-se as custas complementares, no prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Após a regularização da inicial, notifique-se a Autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Outrossim, dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

[1] TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil. Editora Gen-Método: 2014, 4ª Edição, p. 895.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001245-13.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: OLIVEIRA & RODRIGUES DE CASTRO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO LEANDRO GONZALEZ - SP326204
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CRMVSP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar impetrado por OLIVEIRA & RODRIGUES DE CASTRO LTDA-ME contra ato do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, objetivando provimento jurisdicional que assegure a abstenção da prática de qualquer ato que obrigue a impetrante a promover seu registro no Conselho de Medicina Veterinária, bem como contratar médico veterinário como condição para o exercício de suas atividades comerciais e o cancelamento do Auto de Infração nº 5140/2016.

Instada a emendar a petição inicial (Id. 425263), sobreveio petição da impetrante (Id. 511489).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição Id. 511489 como emenda à inicial.

Retifique-se o polo passivo, fazendo constar Médica Veterinária Fiscal da Delegacia Regional de Botucatu e o Conselho Regional de Medicina Veterinária em São Paulo, conforme requerido.

É cediço que a competência, em mandado de segurança, “*define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional*”, de acordo com a clássica preleção de **Hely Lopes Meirelles** (in “Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, ‘habeas data’”, 15ª edição, Malheiros Editores, pág. 51), tendo **natureza absoluta, pelo que declinável de ofício**.

No mesmo sentido, r. doutrina e jurisprudência:

“As regras aplicáveis ao mandado de segurança individual quanto à competência devem ser aplicadas integralmente ao mandado de segurança coletivo (...) **nos mandados de segurança em primeiro grau, a competência territorial é absoluta**, porque, na realidade, não decorrem simplesmente do local competente, mas do local em que a autoridade coatora exerce suas funções institucionais. A meu ver, a competência é absoluta, porque fixada em razão da pessoa – mais precisamente função exercida por ela –, sendo a determinação do local competente – competência territorial – uma mera consequência da primeira definição. Seja como for, a natureza absoluta (...)” (ASSUMPTÃO NEVES, Daniel Amorim, *Manual de processo coletivo*, 3ª ed., p. 183)

“**a competência para processar e julgar o mandado de segurança também se define pelo território. Deve o mandado de segurança ser impetrado no foro onde se situa a sede da autoridade coatora. Incide, no particular, o art. 100, IV, a e b, do CPC. Não obstante seja territorial, tal competência é absoluta, devendo o juiz ou tribunal remeter o processo ao juízo competente**” (CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo José, *A Fazenda Pública em Juízo*, 12ª ed., p. 589, com referências feitas ao CPC/73, em regramento, contudo, que foi mantido pelo NCPC, cf. art. 53, III).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA X AÇÃO ORDINÁRIA. CAUSAS DE QUALQUER NATUREZA. ARTIGO 253, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REITERAÇÃO DA PRETENSÃO. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. (...) Se a autoridade contra a qual dirigida a primeira impetração exercia suas funções no Posto do Seguro Social de Taubaté, onde dera entrada o requerimento administrativo, somente ao juízo da Subseção Judiciária daquela localidade cumpriria decidir sobre possível existência de direito líquido e certo. (...) (CC 00179528420114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2012 .FONTE: REPUBLICACAO.)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. AÇÃO MANDAMENTAL CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO. NATUREZA PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 DA LEI 9.649/98. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. A competência para conhecer e julgar da ação de Mandado de Segurança é definida em razão da categoria profissional a que pertence a autoridade coatora e a localidade de sua sede funcional. (...) (CC 200901496465, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:11/06/2010 .DTPB.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. (...) 3. A matéria de fundo cinge-se em torno da competência para apreciar mandado de segurança impetrado com o objetivo de anular as autuações lavradas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, autarquia com sede e foro em Brasília, estabelecidos pelo artigo 21 da Lei 10.233/2001. A impetrante apontou o Superintendente de Serviços e Transportes de Passageiros da ANTT como autoridade coatora e elegeu a Seção Judiciária de São Paulo como competente, sob o argumento de existência de sucursal da autarquia neste local, bem como pelo fato de que atos tidos por ilegais e abusivos teriam lá ocorrido, nos termos do que preconiza as regras fixadas pelo artigo 100, IV, "a" e "b", do CPC, 4. Ocorre que, em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional. Precedentes: CC 60.560/DE, Rel. Min. Diana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 19/5/2008. Em assim sendo, estando a sede funcional da autoridade coatora localizada em Brasília, conforme asseveraram as instâncias ordinárias, bem como se depreende da leitura da Lei n. 10.233/2001, que instituiu a ANTT e dispôs acerca da sua estrutura organizacional, e do Regimento Interno dessa autarquia, é inequívoco que o foro competente para julgar o mandado de segurança em questão é uma das varas federais do Distrito Federal e não em São Paulo, onde a ANTT mantém apenas uma unidade regional. 5. Recurso especial não provido. ..EMEN: (RESP 200802498590, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/04/2009 RSTJ VOL.:00215 PG00199 .DTPB.)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO ENTRE JUÍZES FEDERAIS DE TRFS DISTINTOS. AÇÃO CAUTELAR. COMPETENCIA TERRITORIAL ARGUIDA EX OFFICIO. INAPLICABILIDADE DA SUMULA 183 (TFR). - O VERBETE 183 DE SUMULA DO EXTINTO TFR DIZ RESPEITO A "MANDADO DE SEGURANÇA". CUA. COMPETENCIA DO JUIZ SE FIRMA RATIONE MUNERIS (ABSOLUTA). NO CASO DOS AUTOS - AÇÃO CAUTELAR - A COMPETENCIA E TERRITORIAL ASSIM, POR SER RELATIVA, NÃO PODE SER ARGUIDA DE OFICIO. - COMPETENTE O JUIZ SUSCITADO (3. VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIARIA DO RIO DE JANEIRO). ..EMEN: (CC 198900081047, ADHEMAR MACIEL, STJ - PRIMEIRA SECAO, DJ DATA:19/02/1990 PG01028 .DTPB.)

Administrativo. Agravo de instrumento oposto contra parte da decisão que, em sede de mandado de segurança, limitou os seus efeitos aos substituídos que se encontravam associados à ASSECAS quando do ajuizamento do mandamus, e aos que estavam abrangidos, naquela data, na competência territorial do Juízo da 4ª Vara da Seção Judiciária do Ceará. Precedentes. 1. No mandado de segurança a competência é fixada em virtude da categoria e da sede funcional da autoridade impetrada, que é absoluta e, por conseguinte, improrrogável. 2. Hipótese em que a autoridade impetrada tem sede funcional em Fortaleza, Estado do Ceará, razão pela qual a demanda lá deve ser ajuizada, abrangendo a decisão tanto os substituídos da agravante que lá estejam domiciliados, como os que não estejam. 3. Impossibilidade de se restringir os efeitos da decisão aos substituídos que se encontravam filiados à Associação quando do ajuizamento da ação, pois tanto importaria em limitar o acesso à justiça, além de que nas ações coletivas a coisa julgada tem seus efeitos estendidos para toda a categoria. 4. Agravo de instrumento provido. (AG 200905000898502, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:08/06/2010 - Página:299.)

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - APOSENTADORIA ESPECIAL - BENEFÍCIO INDEFERIDO PELO CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM GOVERNADOR VALADARES/MG - LEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL EM GOVERNADOR VALADARES/MG - APELAÇÃO PROVIDA. 1. Autoridade Coatora, para fins de Mandado de Segurança, é a que pratica o ato ou tem poderes para fazê-lo. Legitimidade passiva do Chefe da Agência em Governador Valadares/MG. 2. No caso, o documento de fls. 19 certifica que o benefício fora indeferido pelo Chefe da Agência da Previdência Social em Governador Valadares/MG. 3. A competência territorial em mandado de segurança é absoluta e define-se pela sede funcional da autoridade impetrada, independentemente do local de domicílio do impetrante. 4. Logo, há que se concluir pela competência da Justiça Federal em Governador Valadares/MG. 5. Apelação provida. Sentença anulada. (APELAÇÃO 2007.38.13.007233-2, JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:30/09/2008 PAGINA:1234.)

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Botucatu/SP, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de vir a ser anulado.

Ante o exposto, **declaro a incompetência absoluta** desta 10ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a **remessa** dos autos, para livre distribuição, a uma das **Varas Federais da Subseção Judiciária de Botucatu/SP**, com as devidas homenagens.

Decorrido o prazo recursal, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Por fim, quanto à tutela pleiteada em caráter de urgência, tendo em vista não se tratar de questão relativa a pericimento de direito à vida ou saúde, não se faz necessária decisão imediata por Juízo absolutamente incompetente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000071-32.2017.4.03.6100
AUTOR: NELSON LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de evidência, ajuizada por **NELSON LOPES DA SILVA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine que a Ré suspenda ato lesivo de supressão dos proventos de 2º Tenente a que o Autor faz jus.

O Autor alega, em síntese, que ingressou nas Forças Armadas em 01 de outubro de 1979, como Taifeiro de Segunda Classe. Ainda no curso de sua carreira, foi promovido à Taifeiro de Primeira Classe, sendo, em 15 de março de 2000, desligado do serviço militar, passando à reserva remunerada, quando já ocupava o cargo de Suboficial, contando com mais de 30 (trinta) anos de efetivo serviço.

Posteriormente, foi-lhe conferido o direito de acesso às graduações superiores, nos termos dispostos no artigo 1º da Lei federal n. 12.158, de 28/12/2009, regulamentado pelo Decreto n. 7.188, de 2010, em razão do que passou a receber proventos com base no cargo de 2º Tenente.

Contudo, em 27 de junho de 2016, a Administração Pública, no exercício de seu poder de autotutela, determinou a redução de seus proventos com base no Parecer n. 418/COJAER/CGU/AGU, de 28 de setembro de 2012, que concedeu nova interpretação aos mencionados comandos legais, decidindo que, na hipótese, impunha-se a vedação de superposição de graus hierárquicos, devendo ser aplicada a lei que confira melhor benefício ao Autor, tendo por base a graduação que possuía na ativa.

Diante desse contexto, o Autor requer a concessão de tutela provisória fundada na evidência, nos termos do artigo 311 do Código de Processo Civil, a fim de que o ato seja afastado.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório.

DECIDO.

A tutela de evidência é tratada no Novo Código de Processo Civil, em seu artigo 311 e as hipóteses de concessão estão previstas em seus incisos, cujo teor passo a transcrever:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

O Autor não fundamenta seu pedido em nenhuma das previsões do dispositivo, pelo que se constata que a tutela de evidência não cabe à hipótese dos autos. Contudo, diante da aplicação do princípio da fungibilidade às medidas provisórias do novo Código de Processo Civil, é possível reconhecer a presença dos requisitos para concessão da tutela de urgência antecipada. Vejamos:

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No que tange ao primeiro requisito, constato a plausibilidade dos argumentos trazidos pelo Autor.

No caso em apreço, o Autor, Taifeiro de Segunda Classe, foi promovido, ainda na atividade, a Taifeiro e 1ª Classe, sendo conduzido à reserva remunerada na condição de Suboficial. Informa que teve sua estrutura remuneratória alterada com o advento da Lei federal n. 12.158, de 2009, em razão do que passou a receber proventos baseados no cargo de Segundo Tenente, cujos efeitos financeiros se deram a partir de 01 de julho de 2010 (documento eletrônico n. 1701051654299200000000491259).

Nesse contexto, há que se salientar que a revisão pretendida pela Administração Pública, ainda que com base na autotutela, deve respeitar a norma contida no artigo 54, § 1º, da Lei federal n. 9.784, de 1999, bem assim da garantia fundamental insculpida na regra do inciso XXXVI, do artigo 5º, da Constituição da República.

Assim, há forte possibilidade de a revisão de seus proventos de aposentadoria ocorrida em 27 de junho de 2016 (documento eletrônico n. 17010516550332600000000471260) encontrar-se alcançada pela decadência do direito da Administração de rever seus atos, eis que escoado o prazo legal de 5 (cinco) anos referido no artigo 54 da Lei federal n. 9.784, de 1999, e, desse modo, estar a fêrr direito adquirido de titularidade do Autor.

A urgência do provimento encontra-se igualmente presente, configurando-se o “*periculum in mora*”, eis que a verba suprimida tem caráter alimentar, sendo presumida a ocorrência de prejuízo ao sustento do Autor e de sua família.

Isso posto, **DEFIRO TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA**, a fim de determinar o imediato afastamento do ato que determinou a redução dos proventos de aposentadoria do Autor, com base no Parecer n. 418/COJAER/CGU/AGU, de 28 de setembro de 2012, assegurando-se seu direito à percepção de tais verbas com base no cargo de 2º Tenente da Aeronáutica.

De outra parte, não é possível deferir o pedido de gratuidade da justiça, que não se justifica ante a renda mensal auferida pela parte Autora, nos termos do § 2º, do artigo 99, do Código de Processo Civil. Fica a continuidade da demanda obstada até que a parte corrija o vício e recolha as custas processuais, salvo apresentação de novos elementos que venham a demonstrar a alegada hipossuficiência, o que não se aparenta. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Regularizada a situação, cite-se a União Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 16 de janeiro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000222-95.2017.4.03.6100

REQUERENTE: ANDERSON DE BRITO COLTRO

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ANTONIO SEBASTIAO DA COSTA - SP240729

REQUERIDO: HELENA FUGIKO MIYAMOTO, LEANDRO ALVES DOS SANTOS, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, HDI SEGUROS S.A., ACC PERICIAS E VISTORIAS AUTOMOTIVAS LTDA, OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 27 SUBDISTRITO TATUAPE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Justifique a parte requerente a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da presente demanda, pois o pedido formulado em relação a esta empresa pública consiste em mera providência decorrente de eventual decisão de mérito, não havendo, ainda, qualquer pedido de condenação em face da CEF.

Providencie, ainda, a retificação do valor atribuído à causa, haja vista o pedido de dano material formulado.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 16 de janeiro de 2017.

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9644

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001469-70.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIA PEREIRA CARVALHO DE MESQUITA

Fls. 70/71: Atenda a Caixa Econômica Federal ao determinado pelo r. Juízo deprecado nos autos 0003429-56.2016.8.26.0505, em trâmite perante a 2ª Vara da Comarca de Ribeirão Pires, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que o cumprimento do ora determinado deverá ser realizado diretamente nos autos da Carta Precatória acima indicada. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003202-50.2014.403.6183 - LUZIA DE GODOY DE AMORIM(SP267168 - JOÃO PAULO CUBATELI ROTHENBERGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Diante do teor da informação retro, redesigno a audiência para oitiva da testemunha por videoconferência para o dia 03 de fevereiro de 2017, às 15:00 horas. Comunique-se ao Juízo deprecado, com urgência, para a devida intimação da testemunha. Sem prejuízo, e nos termos do despacho de fl. 224, intimem-se os corréus, excepcionalmente por mandado de intimação, da audiência designada. Int.

0002900-08.2016.403.6100 - RICARDO LUIZ RAMACCIOTTI ARMANDO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 229/262: Diante do teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0003106-86.2016.403.0000 (fls. 302/306), providencie a parte autora o depósito do valor indicado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, mediante depósito judicial vinculado ao presente feito. Int.

0008134-68.2016.403.6100 - VERA DESTRO TEIXEIRA X MAURO TEIXEIRA - ESPOLIO(SP261113 - MILTON PESTANA COSTA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a regra contida nos artigos 10 e 338, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte Autora acerca da preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa Econômica Federal, facultando-se a emenda da petição inicial para que se inclua na lide a pessoa jurídica indicada pela Ré, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, retomem os autos conclusos. Intime-se.

0024718-16.2016.403.6100 - RAQUEL MERCEDES VALLIM(SP378449 - ERICA CAROLINE SOARES DA SILVA) X VINOCUR LE MONT INCORPORACAO IMOBILIARIA SPE - LTDA. X VINOCUR S/A CONSTRUTORA E INCORPORADORA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte autora a devida explicação para o arbitramento do valor da causa, corrigindo, se for o caso. O parâmetro deve ser, de acordo com o NCPC, o valor controvertido em Juízo acrescido do quantum pedido a título de indenização. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0025793-90.2016.403.6100 - GISELE DO AMARAL SATURNINO - ME(SP310836 - FELIPE CONDEZ OGANDO) X CLARO S.A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228/2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, do caput do artigo 3º e inciso I, artigo 6º, ambos da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

0000038-30.2017.403.6100 - SERGIO DA SILVA BEZERRA DE MENEZES(SP284827 - DAVID BORGES E SP253552 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por SERGIO DA SILVA BEZERRA DE MENEZES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em sede de tutela de urgência, a expedição da competente ordem com o fito de a ré ser obrigada a retirar imediatamente o nome do autor do SERASA, sob pena de multa a ser arbitrada por este Juízo no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais) diários, ou no valor que Vossa Excelência entender como justo e equitativo, nos termos expressos à fl. 13 da petição inicial. O Autor alega, em síntese, que foi surpreendido com comunicado expedido pela empresa Serasa Experian S/A noticiando o apontamento de débito realizado em seu nome pela Caixa Econômica Federal. O débito refere-se à fatura de cartão de crédito (n. 4219 6000 0816 5009 0000), no montante de R\$ 3.753,77 (três mil, setecentos e cinquenta e três reais e setenta e sete centavos), vencida em 23 de julho de 2016. Defendeu, contudo, que o aludido cartão de crédito jamais fora solicitado, sendo tal débito desconhecido. Aduz que em contato com a gerente de sua conta, foi orientado a contestar administrativamente o débito. Entretanto, até o momento de ajuizamento da presente demanda de rito comum, não houve resposta ao seu pleito. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 15/33. À fl. 40, o Autor requereu a juntada de contrafeits. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (periculum in mora). O Autor narra que teve seu nome apontado junto à empresa Serasa Experian, em razão de débito de cartão de crédito (n. 4219 6000 0816 5009 0000), no valor R\$ 3.753,77 (três mil, setecentos e cinquenta e três reais e setenta e sete centavos). Informa desconhecer a origem do débito, eis que não solicitou a emissão do cartão de crédito. Aduz que procedeu à contestação administrativa do débito (fls. 26/27), que, até o momento de ajuizamento da demanda, padece de análise da Ré. Constatado a plausibilidade dos argumentos do Autor. Vejamos: De início, há que se consignar que, segundo o artigo 5º do Código de Processo Civil, a todos os que participarem do processo impõe-se o dever de comportar-se de acordo com a boa-fé. Destarte, na atual sistemática processual, a boa-fé é elemento que deve ser levado em conta necessariamente na interpretação dos atos processuais. De outra parte, corroborando suas alegações, o Autor acostou aos autos pesquisa cadastral junto a própria Serasa Experian S/A, indicando, no que tange à anotações negativas em seu nome que nada consta em relação a (i) pendências comerciais; (ii) cheques sem fundo; (iii) protestos; (iv) ações judiciais; (v) participação em falência; (vi) dívidas vencidas; (vii) pendências internas; e (viii) anotação no SPC. Dessa forma, constata-se que a única pendência que o Autor possui atualmente em seu nome refere-se a débito não reconhecido de cartão de crédito que sustenta não ter solicitado à Ré. Necessário consignar, por fim, que o deferimento da medida de urgência não configura prejuízo à parte Ré, eis que o Autor é, há mais de 5 (cinco) anos, cliente da Instituição, e propõe-se, por meio do ajuizamento da presente demanda, discutir o referido débito. O periculum in mora também encontra-se presente, eis que a manutenção da situação posta sujeita o Autor aos efeitos coativos indiretos do ato de negatização de seu nome, com as nocivas consequências que daí advêm. Assim, ao menos neste juízo de cognição sumária, reconheço a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida de urgência. Isso posto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada de urgência, para determinar à Ré que proceda à imediata retirada de apontamento realizado junto à Serasa Experian S/A em nome do Autor, referente a débito de cartão de crédito (n. 4219 6000 0816 5009 0000). Sem prejuízo, providencie o Autor a alteração do valor atribuído à causa, com base na totalidade do benefício econômico pretendido, que perfaz o montante de R\$ 103.891,69 (cento e três mil, oitocentos e noventa e um reais e sessenta e nove centavos), recolhendo-se as custas em complementação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cassação da presente medida e extinção do feito sem resolução de mérito. Cumprida a providência, cite-se a Ré para que em 20 (vinte) dias manifeste-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência. Havendo anuência ou silenciando as partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação. De acordo com o art. 335 do NCPC, o início do prazo para contestação se dará na data da audiência de conciliação infrutífera; ou, havendo manifestação expressa de desinteresse, será considerada na data do protocolo desta manifestação. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

000126-68.2017.403.6100 - ANEXO - INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE ACESSORIOS E COMPONENTES METALICOS E PLASTICOS LTDA - EPP(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA C. LAUTENSCHLAGER) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Nos termos do Anexo IV - Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais, do Prov. CORE 64/2005, da E. Corregedoria Regional da 3ª Região, no momento do pagamento das custas processuais na instituição financeira, uma via ficará retida na agência bancária, e as outras duas serão entregues à parte, a fim de que uma delas seja anexada à petição inicial ou aos autos, nas diversas oportunidades processuais em que essa exigência constituir procedimento obrigatório. (Capítulo 1, item 1.1.2). Considerando que o pagamento das custas iniciais de distribuição reveste-se de caráter obrigatório, a via original do respectivo recolhimento deverá ser apresentada em via original, não sendo cabível, portanto, a declaração de autenticidade subscreta por advogado, nos termos do Art. 425, IV, do Código de Processo Civil. Portanto, providencie a parte autora a juntada dos autos a via original da guia de recolhimento de custas processuais (fl. 32). Sem prejuízo, providencie, ainda, a declaração de autenticidade prevista no Art. 425, IV, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

11ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000808-69.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: GP ISOLAMENTOS MECANICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531, CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593, ITALO LEMOS DE VASCONCELOS - SP375084

IMPETRADO: ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA - DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cumpra, a parte impetrante, integralmente a determinação com a comprovação de que ILEIDA CRISTINA CALIOPE IAZZETI TORRES é procuradora do impetrante, uma vez que na cláusula VII do Contrato Social determina que a representação legal da sociedade será realizada pelas assinaturas conjuntas de dois administradores, ou de administrador e um procurador.

Prazo: 15(quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001390-69.2016.4.03.6100

AUTOR: G.C.C.B. RESTAURANTE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especifique-a e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2017.

13ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001216-60.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: ANDREIA CABRAL DO VALLE
Advogado do(a) IMPETRANTE: TASSIA GRAZIELE DE TOLEDO NOGUEIRA - SP344860
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança visando que seja determinado à autoridade impetrada que conceda as parcelas do seguro-desemprego do impetrante.

Observo a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente mandado de segurança.

Com o advento do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Conselho da Justiça Federal, que declara a implantação das Varas Federais Previdenciárias na Capital – 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, criadas pela Lei nº 9.788, de 19 de fevereiro de 1999, a matéria discutida nestes autos passou para a competência exclusiva das Varas Previdenciárias, pois que se trata de **competência material** e, como tal, **absoluta**, devendo ser declarada de ofício pelo Juiz.

Anoto-se que o seguro-desemprego (cuja instituição já era prevista no artigo 167 da Lei nº 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - e no artigo 95 da Consolidação das Leis da Previdência Social – Decreto nº

Nesse sentido: TRF – 3ª Região, AMS 287495, Processo nº 2005.61.02.0144208/SP, Primeira Turma, j. 19/02/2008, DJU 05/03/2008, p. 325, Relator Juiz Convocado Márcio Mesquita e TRF – 3ª Região, CC 8

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2016

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001393-24.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: NELSON GERVASIO FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE ASSUNCAO VIEIRA FRANCO - SP361157
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança visando que seja determinado à autoridade impetrada que conceda as parcelas do seguro-desemprego do impetrante.

Observo a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente mandado de segurança.

Com o advento do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Conselho da Justiça Federal, que declara a implantação das Varas Federais Previdenciárias na Capital – 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, criadas pela Lei nº 9.788, de 19 de fevereiro de 1999, a matéria discutida nestes autos passou para a competência exclusiva das Varas Previdenciárias, pois que se trata de **competência material** e, como tal, **absoluta**, devendo ser declarada de ofício pelo Juiz.

Anoto-se que o seguro-desemprego (cuja instituição já era prevista no artigo 167 da Lei nº 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - e no artigo 95 da Consolidação das Leis da Previdência Social – Decreto nº

Nesse sentido: TRF – 3ª Região, AMS 287495, Processo nº 2005.61.02.0144208/SP, Primeira Turma, j. 19/02/2008, DJU 05/03/2008, p. 325, Relator Juiz Convocado Márcio Mesquita e TRF – 3ª Região, CC 8

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2016

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001276-33.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: GRIMEXTUR - IMPORTACAO E EXPORTACAO DO BRASIL LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE GOMES MACHADO - SP232743
IMPETRADO: DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos etc.

Verifico nos presentes autos hipótese de incompetência absoluta deste Juízo.

No mandado de segurança a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada e sua categoria funcional. Tratando-se de competência funcional e, como tal, absoluta, deve ser declarada de ofício pelo Juiz.

Este Juízo não possui jurisdição no âmbito de atuação da autoridade impetrada.

Tendo em vista que a autoridade impetrada não tem sua sede funcional sob jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, mas da Seção Judiciária do Distrito Federal -Brasília, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, em homenagem ao princípio da economia processual, determino a remessa dos autos a uma das Varas daquela Seção, observadas as formalidades legais.

Dê-se baixa na distribuição.

I.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000567-95.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: TELEMATICA SISTEMAS INTELIGENTES LTDA, TELEMATICA SISTEMAS INTELIGENTES LTDA, TELEMATICA SISTEMAS INTELIGENTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Recebo a petição ID 461452 como aditamento à inicial.

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para regularização da inicial, conforme requerido.

Oportunamente, proceda o Setor de Distribuição à alteração da primeira autoridade indicada no polo passivo do feito, passando a constar o Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo - DEFIS/SP.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001653-04.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: ALEXANDRE PEDROSO NUNES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE PEDROSO NUNES - SP219479
IMPETRADO: VIVO S.A.
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Providencie o impetrante a regularização da petição inicial, com o devido recolhimento das custas judiciais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, de conformidade com o Anexo IV do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001391-54.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: CBAF COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493

IMPETRADO: DELEGADA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE MAIORES CONTRIBUÍNTES - DEMAC, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, DELEGADA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Afasto a prevenção como os feitos indicados (MS 5001388-02.2016.403.6100 e MS 5001394-09.2016.403.6100), ante a evidente ausência de conexão como presente *mandamus*.

Providencie a Impetrante a apresentação de planilha descritiva dos valores que pretende compensar, bem como a retificação do valor dado a causa, de acordo com o conteúdo econômico, recolhendo, consequentemente, as custas judiciais iniciais complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Oportunamente, proceda o SEDI à exclusão do Delegado da Secretaria da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto-SP, uma vez que não foi indicado na petição inicial.

Intime-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001491-09.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: HASSAN EL ASSAILI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO TEIXEIRA LANFRANCHI - SP137567

IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos,

Pretende o impetrante a concessão da liminar no sentido de permitir que por meio de depósito judicial à disposição do Juízo, seja caucionado o valor aduaneiro das mercadorias descritas nas DI 16/1227436-8 e 16/1344435-6, com a imediata liberação das mesmas.

Alega o impetrante, em síntese, que tem como objeto social a importação de produtos e mercadorias em nome próprio, para fins de revenda junto ao mercado interno nacional e que adquiriu da empresa TITUS LOGISTIC LIMITED, alguma quantidade de telas de LCD destinadas à telefonia celular, para reposição em caso de quebra ou defeito, num montante de US\$ 2.269,90, conforme Invoice Comercial HA16AUG03 e US\$ 3.993,20 conforme Invoice Comercial HA16AUG18 (Traduções acostadas com a presente petição).

Aduz que nas datas de 10/08/2016 e 30/08/2016, o importador procedeu ao registro das respectivas Declarações de Importação, correspondentes aos produtos importados, objetivando o desembaraço aduaneiro das mercadorias mencionadas nas DI 16/1227436-8 e 16/1344435-6.

Argui que o despacho aduaneiro teve seu curso interrompido em 02/09/2016, tendo em vista que a importação foi remetida para o canal cinza de conferência aduaneira, onde foi instaurado por sua vez o procedimento especial de controle aduaneiro, nos termos do Inciso IV do art. 2º da IN RFB nº 1.169/2011, sendo assim emitido o Termo de Intimação nº 100/2016, o qual foi solicitado informações e documentos, por suspeita de subfaturamento do preço das mercadorias.

Adverte que a mercadoria importada encontra-se apreendida, desde início de setembro do presente ano, uma vez que o Fisco local alega que existe suspeita de subfaturamento do preço da mercadoria e de ocultação do real importador.

Sustenta que, no entanto, a autoridade impetrada não admitiu a apresentação de caução do valor aduaneiro respectivo a fim de possibilitar a liberação da mercadoria.

A inicial foi instruída com documentos.

Contudo, não se verifica a plausibilidade das alegações do impetrante.

A Lei n.º 10.637/2002 alterou o art. 23 do Decreto-Lei n.º 1455/76 e criou nova hipótese de aplicação da pena de perdimento, in verbis:

"Art. 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias: (...); V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros.

§ 1º. O dano ao erário decorrente das infrações previstas no "caput" deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. § 2º. Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados."

A Instrução Normativa RFB nº 1161/2011 dispõe no seu art. 5º:

"Art. 5º A mercadoria submetida ao procedimento especial de controle de que trata esta Instrução Normativa ficará retida até a conclusão do correspondente procedimento de fiscalização.

Parágrafo único. A retenção da mercadoria antes de iniciado o despacho aduaneiro não prejudica a caracterização de abandono, quando for o caso, nem impede o registro da correspondente declaração por iniciativa do interessado. Neste caso, o despacho aduaneiro deverá ser imediatamente interrompido, prosseguindo-se com o procedimento especial.”

No caso dos autos, conforme a própria impetrante afirma na inicial, as mercadorias importadas foram submetidas a procedimentos especiais de controle aduaneiro, ficando retidas até a conclusão no procedimento, estando, sujeitas, em tese, à pena de perdimento, a teor do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº. 1.169/2011.

Por tais razões, em hipóteses de suspeita de fraude, a caução não é admitida para fins de liberação da mercadoria apreendida.

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO. FUNDADOS INDÍCIOS DE OCULTAÇÃO DO REAL IMPORTADOR E DE SUBFATURAMENTO. PENA DE PERDIMENTO. AUSÊNCIA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA A AFASTAR A FRAUDE VEDA PRETENSÃO DE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO PARA FINS DE LIBERAÇÃO DA MERCADORIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A entrada de mercadorias estrangeiras no território nacional está sujeita ao controle aduaneiro e, constatada pela fiscalização ser hipótese de retenção das mercadorias e, interrupção do despacho aduaneiro, instaura procedimento preparatório ao processo administrativo, se houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, nos termos das IINN SRF 206 e 228/02. 2. A Lei nº 10.637/2002, ao dar nova redação ao art. 23 do DL 1455/76, contempla a aplicação da pena de perdimento da mercadoria, quando se constatar fundados indícios de ocultação do real importador, verdadeiro responsável pela importação. Inaplicabilidade da Súmula 323/STF 3. Restando incomprovada a inexistência de fraude pelo importador, no âmbito do processo administrativo, cabível a retenção da mercadoria com a seqüente aplicação da pena de perdimento, ficando prejudicada a pretensão de liberação mediante caução, pois não se resume a irregularidade apurada apenas ao subfaturamento. 4. Apelação desprovida.”

(TRF 3ª Região, AMS 00022009820084036104, Desembargadora Federal ALDA BASTOS, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013).

Ante o exposto, **indefiro a liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Oficie-se e intime-se.

São PAULO, 19 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000080-22.2016.4.03.6102

IMPETRANTE: CAMIL ALIMENTOS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Afasto a necessidade de verificação de prevenção, tendo em vista depreender-se da consulta ao sistema processual a distinção de objeto e/ou de partes entre este e os feitos associados.

Retifico, de ofício, o polo passivo do feito, passando a constar o Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo, de conformidade com o art. 308 da Portaria MF nº 203/2012 (Regimento Interno da SRFB) e consoante os documentos eletrônicos 236791 e 236790.

Tendo em vista que o recolhimento das custas judiciais iniciais deu-se de forma indevida, de acordo com o documento eletrônico 236796, providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, o correto recolhimento junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do Anexo IV do Provimento CORE nº 64/2005.

Cumprido, proceda a Secretária à notificação da autoridade impetrada. Com a vinda das informações, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500102-86.2016.4.03.6100

AUTOR: SHEILA CARLA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA FERREIRA TRICATE - SP222618, ARTHUR LEOPOLDINO FERREIRA NETO - SP283862

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Processo formalmente em ordem, de forma que o declaro saneado.

Havendo questões de fato controversas, especialmente quanto ao enquadramento da doença da autora dentre as hipóteses de isenção de Imposto sobre a Renda, determino a produção de prova pericial e nomeio como Perita Judicial a Dra. Marta Cândido, médica clínica geral, CRM 50389 (marta_candido@uol.com.br).

Sendo a autora beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução do Conselho da Justiça Federal válida para este fim.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a formulação de quesitos, no prazo legal.

Intime-se a Sra. Perita, via correio eletrônico, para designação de data para a realização da perícia médica, após o que deverá ser a parte autora intimada por mandado para comparecimento ao consultório médico na data agendada.

O laudo médico deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias. Juntado o laudo, manifestem-se as partes no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 477, parágrafo primeiro, do CPC).

Int.

São Paulo, 9 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000255-64.2016.4.03.6183
IMPETRANTE: WANDERLAN ARAUJO SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: WANDERLAN ARAUJO SANTOS - SP285499
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO INSS EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos,

Defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Pretende o impetrante a concessão de liminar a fim de seja a autoridade impetrada compelida a receber e protocolar em qualquer agência da Previdência Social, independente de agendamento, formulários, senhas, sem limitação de quantidade de protocolos e procedimentos requisitados, seus pedidos e documentos inerentes ao exercício da advocacia, sob pena de multa astreintes a ser fixada pelo Juízo em caso de descumprimento.

Não vislumbro a plausibilidade das alegações.

Conquanto deva ser assegurado o direito de petição ao impetrante, a restrição a este direito só ocorre quanto há recusa ao protocolo e demais atos.

No entanto, no caso em exame, não há recusa para o protocolo, mas apenas a adoção de uma condição para o exercício do direito.

O atendimento na modalidade com hora marcada não constitui ilegalidade ou inconstitucionalidade, pois o objetivo é justamente impedir as longas filas, aumentando a comodidade dos segurados e a produtividade dos servidores.

Os princípios da isonomia e da impessoalidade impõem o mesmo tratamento a todos os segurados e seus procuradores. Logo, os procuradores devem ter as mesmas comodidades e se submeter às mesmas dificuldades enfrentadas pelos segurados.

Outrossim, o "periculum in mora" não se verifica, pois os atos impugnados não impedem o exercício dos poderes outorgados pelos segurados ao impetrante.

Destarte, indefiro a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Oficie-se e intímem-se.

São PAULO, 10 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000020-21.2017.4.03.6100
AUTOR: FREE.MAR.ADMINISTRACAO.E.GESTAO.DE.ALIMENTOS.LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, e se tratando de ato administrativo de lançamento fiscal, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

Ressalte-se que, de conformidade com o art. 113 do Código de Processo Civil, a competência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001782-09.2016.4.03.6100
AUTOR: ELIETE BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO RAUL ARES - SP238596
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em Secretaria, até ulterior decisão no mencionada do REsp.

Cessada a suspensão da presente ação, caberá a parte interessada requerer o desarquivamento dos autos.

Int,

São Paulo, 12 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001801-15.2016.4.03.6100
AUTOR: DELTA CARGO LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ULYSSES DOS SANTOS BAIA - SP160422
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Preende a autora a concessão de tutela antecipada a fim de que seja suspensa a exigibilidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001.

O art. 300 do NCPC dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo.

No caso em exame, não estão presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada requerida.

Não vislumbro a plausibilidade do direito invocado pela autora, tampouco o perigo de dano.

Com efeito, a Lei Complementar nº 110/01, em seus artigos 1º e 2º, estabeleceu duas contribuições:

Art. 1º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de emprego sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§1º. Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:

I - as empresas inscritas no sistema Integrado de Pagamento e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e

III - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 2º. A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi criada por tempo indefinido.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.556, transitada em julgado em 25.09.2012, com a relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, considerou constitucionais ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).

Segue o acórdão do referido julgado:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNLÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, § 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º.

A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade.

Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).

O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.

Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão “produzindo efeitos”, bem como de seus incisos I e II.”

(STF, ADI 2556, Plenário, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, DJE de 19-09-2012)

Contudo, sustenta a autora que a discussão travada neste momento não foi albergada por aquela decisão.

Registre-se, todavia, que parcela das conclusões dessa Suprema Corte, adotadas por ocasião do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2556 e nº 2568, permanecem integralmente aplicáveis, mesmo diante da mudança de contexto que envolve o objeto do presente feito.

De fato, no tocante à natureza jurídica da contribuição prevista no dispositivo impugnado, restou assentado que se trata de contribuição de caráter tributário, enquadrada na categoria de contribuições gerais, regidas pelo artigo 149 da Constituição da República, com destinação específica, sendo seus recursos utilizados em programas sociais e ações estratégicas de infraestrutura, sempre voltados à atuação da União na ordem social.

Além disso, argumenta que, a partir da declaração do próprio relator no julgado acima transcrito, teria ocorrido o exaurimento da finalidade da contribuição social e, por conseguinte, sua inconstitucionalidade superveniente. Com efeito, as contribuições sociais têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista. Assim, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a cobrança dessas contribuições. Entretanto, ainda que a contribuição em comento esteja atrelada a uma finalidade, a perda da motivação da necessidade pública legitimadora do tributo não pode ser presumida.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

“AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. ART. 1º DA LC 110/2001. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STF e desta E. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. O C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.556-2 e 2568-6, reconheceu ser constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).
3. No tocante a afirmação de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade, tem-se que sua natureza jurídica é de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador.
4. Agravo improvido.”

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0000967-98.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 14/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2015)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. ADI 2.556-2/DF, STF. CONSTITUCIONALIDADE. DESVIO DE FINALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A PGFN é parte legítima para figurar no polo passivo em que se discute exigibilidade de contribuição previdenciária. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1092673/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES; REsp 781.515/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI; REsp 625.655/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA) e dos Tribunais Regionais Federais (TRF 1ª Região, AMS 200434000146160, Relator JUIZ FEDERAL ANDRE PRADO DE VASCONCELOS).
2. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).
3. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002.
4. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2.
5. A Lei Complementar nº 110/2001 tem respaldo constitucional, independentemente de qualquer situação de ordem econômica ou financeira. Precedentes.
6. Apelação parcialmente provida, para acolher a preliminar e manter, no mérito a sentença.”

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS 0001891-79.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 14/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2015)

“TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ART. 149 DA CF/88. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA.

1. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido.
2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição.
3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.
4. No tocante à satisfação da finalidade, é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, ab initio, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos.”(grifei)

(TRF/4ª Região, AC Nº 5003144-15.2010.404.7107/RS, Primeira Turma, Rel. Des. Jorge Antônio Maurique, Julgado em 12-03-2014).

De fato, a definição da satisfação da finalidade da contribuição social é, prioritariamente, política, isto é, a partir de perícia e discriminação específica das contas do fundo, função que incumbe ao Poder Executivo em conjunto com o Legislativo. Por evidente, não se afirma que não caberia o controle de constitucionalidade por parte do Judiciário, mas a verdade é que inexistem elementos nos autos que demonstrem, de forma cabal, o cumprimento da finalidade da contribuição social em tela, não cabendo o juízo presuntivo no caso. Vale, ainda, relembrar que a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos.

Outrossim, não restou evidenciado o *periculum in mora*, mediante demonstração de fato concreto que impeça a autora de aguardar o provimento final.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001705-97.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DE CONTROLE DO CANCER
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DE CARVALHO BOTTALLO - SP99500
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada. Após, retomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se e oficie-se.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001834-05.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: LOJA DO CORRETOR - VENDAS DE PLANOS DE SAUDE LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME NORDER FRANCESCHINI - SP200118
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento:

- I- A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico e o recolhimento da diferença de custas iniciais, nos termos do Anexo IV do Provimento CORE nº 64/2005;
- II- A indicação correta da segunda autoridade no polo passivo do feito, de conformidade com o art. 305 da Portaria MF 203/2012 (Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil).

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2017.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 9472

PROCEDIMENTO COMUM

0029231-52.2001.403.6100 (2001.61.00.029231-4) - LEONARDO IAVARONE X JOSILETA SOUSA IAVARONE(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA)

Ciência às partes do julgamento, conforme fls. 728/746.Em nada sendo requerido, tomem os autos ao Arquivo.Int.

0009604-23.2005.403.6100 (2005.61.00.009604-0) - WILLY ADOLPHE DEJONGHE X ANA HELENA CARVALHO DEJONGHE(SP168419 - KAREN BRUNELLI) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 583/586. Requeira a parte credora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0003674-53.2007.403.6100 (2007.61.00.003674-9) - ANTONIO CARLOS GARCIA X GLORIA MARIA DE ALMEIDA GARCIA(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO85526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP208037 - VIVIAN LEINZ) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ MECONI E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL X BANCO NACIONAL S/A(SP022789 - NILTON PLINIO FACCI FERREIRA)

Primeiramente, determino a Secretaria a alteração da classe processual, por tratar-se de procedimento comum em fase de cumprimento de sentença. Fls. 373/375: Com relação ao cumprimento de sentença em face do Banco Nacional, considerando que o referido executado encontra-se em liquidação extrajudicial, defiro o pedido de suspensão da execução dos honorários, nos termos do art. 18, a, da Lei 6.024/74. Fls. 377/378: Com relação ao cumprimento de sentença pela CEF, a referida instituição financeira solicitou prazo de trinta dias, às fls. 368, pois trata-se de contrato habitacional de outro agente financeiro e a CEF está como representante do FCVS. À vista do tempo transcorrido, concedo o prazo de dez dias úteis, para a CEF comprovar nos autos o cumprimento da sentença ou justificativa pelo seu não cumprimento, sob pena de aplicação de multa diária. Dê-se vistas dos autos a União. Int.

000188-16.2014.403.6100 - VERO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP163332 - RODRIGO FRANCISCO VESTERMAN ALCALDE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1.038/1.040. Muito embora a parte autora tenha requerido corretamente, à época, a citação no termos do art. 730 do Código de Processo Civil de 1973, com o advento do novo CPC, o procedimento de execução contra a Fazenda Pública sofreu diversas alterações. Sendo assim, por economia processual, intime-se a parte devedora para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002763-02.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006944-61.2002.403.6100 (2002.61.00.006944-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR E Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X SINSO TOMA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS)

Fls. 146/147: Mantenho a decisão de fls. 134 E VERSO por seus próprios fundamentos jurídicos. Proceda a Secretaria a anotação da interposição do agravo de instrumento pela parte embargada. Tendo em vista a decisão em sede de Agravo de Instrumento de fls. 140/145, a qual concedeu o efeito suspensivo à decisão de fls. 134 e verso, suspendendo o andamento do presente feito até o julgamento final do agravo de instrumento nº 0013967-34.2016.403.6100, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se a parte embargada, após abra-se vista a União e oportunamente remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. -----despacho de fls. 162: Fls. 161: Dê-se ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento n. 2016.03.00.013967-6. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022890-24.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NADIA MARTINS DE SOUZA X ALMIR MARTINS DE SOUZA - ESPOLIO X NADIA MARTINS DE SOUZA

Fls. 131: Providencie o advogado Heroi João Paulo Vicente, OAB/SP 129.673, procuração para atuar no feito. Com a regularização da representação processual, concedo vistas dos autos, pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0643188-67.1984.403.6100 (00.0643188-7) - ALCOA ALUMINIO S.A.(SP019363 - JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ALCOA ALUMINIO S.A. X FAZENDA NACIONAL(SP317473 - ALINE CAMARGO OLIVEIRA MEDEIROS)

Tendo em vista o decurso de prazo sem manifestação das partes, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

0006944-61.2002.403.6100 (2002.61.00.006944-7) - SINSO TOMA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X SINSO TOMA X UNIAO FEDERAL

Despachei nesta data nos autos dos embargos à execução em apenso nº 00027630220114036100. Remetam-se estes autos em conjunto ao arquivo sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010717-41.2007.403.6100 (2007.61.00.010717-3) - CGN CONSTRUTORA LTDA X CESARIO GALLI NETTO X VANEIDE MARINHO VILELA GALLI(SP214034A - ALEXANDRO ADRIANO LISANDRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1497 - ALEX RIBEIRO BERNARDO) X UNIAO FEDERAL X CGN CONSTRUTORA LTDA

Aguardar-se o cumprimento do ofício nº 148/2016, após abra-se vista a União Federal, para apresentar novos bens a penhora. No silêncio, assim como na hipótese de inexistência de ativos penhoráveis, suspenda-se o presente feito, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição intercorrente, conforme os artigos 513 e 921, III do corrente CPC, até que o exequente indique bens a penhora nos termos do art. 921 e seus parágrafos do CPC. Considerando a ausência de espaço físico nesta Secretaria, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até que a parte informe sobre bens passíveis de penhora ou ocorra a prescrição intercorrente. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 9473

PROCEDIMENTO COMUM

0059584-17.1997.403.6100 (97.0059584-6) - ANATERCIA LUI REINHARDT X EDNA SOUZA SODRE BARCELOS X IONICE PIRES LINO X MARIA AMANTINA SILVA GERALDO LUCCHESI X SILVIA EDI DE CAMPOS FERREIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o requerimento formulado às fls. 383, bem como o lapso temporal decorrido, dê-se vista à parte autora pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

0053151-26.1999.403.6100 (1999.61.00.053151-8) - MIGUEL DA CONCEICAO E SILVA X IRES BUSSADORI E SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeira a parte credora - CEF o quê de direito, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do V. acórdão, com as informações indicadas no art. 524 do CPC, no prazo de dez dias, para início da execução da sentença, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0056757-62.1999.403.6100 (1999.61.00.056757-4) - MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA GRACA X ODAIL CORREA DE LIMA X CESARINA NASCIMENTO DA SILVA X ROBERTO CARLOS DE SOUZA X MARIA MADALENA LOPES(SP299277 - FERNANDA CYRINEO PEREIRA E SP091453 - JOSE BENEDITO LISBOA ROLIM) X IVETE FERREIRA DOMINGUES DE SALLES X FRANCISCO VANDERLEI VEIGA(SP231469 - PATRICIA CONTRUCCI MATARAZZO) X JACI CARNEIRO DE CAMARGO X ANDRE DE QUEIROZ(SP083757 - LUIZ GERALDO MATARAZZO) X AIDE BLAM MACHADO(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO E SP231469 - PATRICIA CONTRUCCI MATARAZZO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a CEF sobre as alegações da parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Persistindo a discordância das partes referentes aos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que se verifique a exatidão dos cálculos apresentados e, em sendo necessário, elabore novos cálculos consoantes com os exatos termos do julgado e, no que não lhe for contrários, com os do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Com o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte exequente. Int.

0047147-36.2000.403.6100 (2000.61.00.047147-2) - IRENE FERREIRA DE ARAUJO X ISMAEL MANUEL DA SILVA X IZABEL CRISTINA DE SOUZA X IZAIEL JOSE DIAS X IZAIER FRANCISCO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Fls. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução (processo n. 0012997-19.2006.4.03.6100), requeira a parte credora o quê de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0028070-02.2004.403.6100 (2004.61.00.028070-2) - BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X HERCULANO VICTOR MACHADO FERREIRA X MARIA ESTELA SIMOES FERREIRA(SP039876 - CELSO DE LIMA BUZZONI E SP221419 - MARCELO DE ROSSO BUZZONI)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeira a parte credora - Autora o quê de direito, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do V. acórdão, com as informações indicadas no art. 524 do CPC, no prazo de dez dias, para início da execução da sentença, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), no prazo de dez dias. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do C.J.F, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. No silêncio, ao arquivo. Int.

0028387-63.2005.403.6100 (2005.61.00.028387-2) - NELSON FILANDRA FILHO(SP195397 - MARCELO VARETELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)

Anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Fls. 193/201: Intime-se a parte devedora (CEF) para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC. Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos. Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0009930-10.2006.403.6306 (2006.63.06.009930-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001063-64.2006.403.6100 (2006.61.00.001063-0)) JOAO CARLOS RODRIGUES ALVES X MARCIA BORGES ALVES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Requeira a parte credora o que de direito. Na hipótese de requerer a execução do julgado, deverá a parte exequente apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 524, CPC.3. Cumprida a determinação supra, intime-se a sucumbente (parte autora) para que efetue o pagamento do valor indicado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, CPC.4. Nada sendo requerido pela parte credora, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

0025501-23.2007.403.6100 (2007.61.00.025501-0) - MUNICIPIO DE OSASCO(SP107159 - ERNESTO DE OLIVEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Requeira a parte credora o que de direito. Na hipótese de requerer a execução do julgado, deverá a parte exequente apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 524, CPC.3. Cumprida a determinação supra, intime-se a sucumbente (parte autora) para que efetue o pagamento do valor indicado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, CPC.4. Nada sendo requerido pela parte credora, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

0004464-45.2009.403.6107 (2009.61.07.004464-1) - MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS)

1. Providencia a Secretária a retificação da classe processual.2. Fls. 593/598. Muito embora o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo tenha oposto corretamente, à época (CPC/1973), embargos à execução, com o advento do novo CPC, o procedimento de execução contra a Fazenda Pública sofreu diversas alterações. Sendo assim, por economia processual, recebo a petição de fls. 593/598 como impugnação à execução (art. 535, CPC).3. Fls. 593/598. Manifeste-se a parte contrária acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

0017233-72.2010.403.6100 - IDALINA BARBOZA MAGALHAES(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Requeira a parte credora o que de direito. Na hipótese de requerer a execução do julgado, deverá a parte exequente apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 524, CPC.3. Cumprida a determinação supra, intime-se a sucumbente (parte autora) para que efetue o pagamento do valor indicado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, CPC.4. Nada sendo requerido pela parte credora, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

0008662-78.2011.403.6100 - ALEXANDER LOURENCO MARTINS X GRAZIELLA PAULO DE JESUS MARTINS(SP203549 - SABRINE FRAGA DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0016260-49.2012.403.6100 - ALFREDO BOTTONI(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA SANTA E SP101376 - JULIO OKUDA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 261/270 Manifeste-se a parte contrária acerca da impugnação apresentada pela União, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

0022848-38.2013.403.6100 - SIDNEY JANUARIO BARLETTA JUNIOR(SP089951 - SIDNEY JANUARIO BARLETTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002976-03.2014.403.6100 - ORDENARE INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAGENS LTDA(SP248851 - FABIO LUIZ DELGADO E SP226525 - CYRO ALEXANDRE MARTINS FREITAS E SP340312 - SUZI KELLY DE LIMA LINO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0012997-19.2006.403.6100 (2006.61.00.012997-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047147-36.2000.403.6100 (2000.61.00.0047147-2)) IRENE FERREIRA DE ARAUJO X ISMAEL MANUEL DA SILVA X IZABEL CRISTINA DE SOUZA X IZABEL JOSE DIAS X IZAIR FRANCISCO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Por economia processual, a execução será promovida nos autos da ação principal (processo n.º 0047147-36.2000.403.6100). Assim, traslade-se cópia das peças necessárias para aqueles autos, certificando-se o necessário.3. Após, proceda a Secretária ao desapensamento destes autos e posterior remessa ao arquivo, com os registros cabíveis.Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0001930-18.2010.403.6100 (2010.61.00.001930-1) - ANTONIO SERGIO BAPTISTA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE E SP243710 - FERNANDA VANIN FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Requeira a parte credora o que de direito. Na hipótese de requerer a execução do julgado, deverá a parte exequente apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 524, CPC.3. Cumprida a determinação supra, intime-se a sucumbente (parte requerente) para que efetue o pagamento do valor indicado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, CPC.4. Nada sendo requerido pela parte credora, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016042-36.2003.403.6100 (2003.61.00.016042-0) - SAMPACOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTES(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP022877 - MARIA NEUSA GONINI BENICIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SAMPACOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTES

Aguarde-se o cumprimento do mandato de intimação 0014.2016.1611, retomando o mandato negativo, deverá considerando que o(s) endereço(s) restante(s) está(ão) situado(s) em sede da Justiça Federal, expeça-se a Secretária a(s) Carta(s) Precatória(s) necessária(s) para o(s) endereço(s) de fls.298/303, enviando-as por malote digital.Deverá a Secretária intimar a parte EXEQUENTE da sua expedição via informação de Secretária, nos termos do parágrafo 1º do artigo 261 do Código de Processo Civil.Esclareço que a parte exequente deverá acompanhar no juízo deprecado o integral cumprimento, nos termos do artigo 261, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.Após, aguarde-se o cumprimento das cartas.Int.

Expediente Nº 9609

MONITORIA

0006364-21.2008.403.6100 (2008.61.00.006364-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X DROGARIA BEM I PERFUMARIA LTDA(SP128751 - JOSE VANDERLEI FELIPONE) X MARCELO FRANKLIN DA SILVA(SP128751 - JOSE VANDERLEI FELIPONE)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0012495-12.2008.403.6100 (2008.61.00.012495-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X FABIO RAFAEL PEDRO ROTELA X BLANCA ROTELA

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0009602-77.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE RODRIGUES DA SILVA(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0016757-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X LUCI GUEDES DA SILVEIRA

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0023442-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X JOSE CARLOS DOS SANTOS(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0008282-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL DO CARMO LOPES(Proc. 2922 - LUCIANA GRANDO BREGOLIN DYTZ)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0026712-85.1993.403.6100 (93.0026712-4) - JOSE ZAINA(SP036247 - NARCISO APARECIDO DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP036465 - SALUA RACY)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0024362-12.2002.403.6100 (2002.61.00.024362-9) - MARIA CRISTINA DE CASTRO SILVA(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA E SP182193 - HEITOR VITOR MENDONCA FRALINO SICA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE O. SUCENA)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0022121-94.2004.403.6100 (2004.61.00.022121-7) - FUNDACAO SAO PAULO(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP193810 - FLAVIO MIFANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0003899-10.2006.403.6100 (2006.61.00.003899-7) - ROBERTO RICARDO COMODO(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP090275 - GERALDO HORIKAWA)

Considerando a descida dos autos físicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, o presente feito será remetido ao arquivo, onde aguardará o resultado do julgamento definitivo a ser proferido na instância superior, nos termos da Resolução 237/2013 do Conselho de Justiça Federal.Cumpra-se.

0009143-46.2008.403.6100 (2008.61.00.009143-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LUIS CARLOS DUARTE(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0026050-62.2009.403.6100 (2009.61.00.026050-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - THIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X RONALDO RAMOS DE QUEIROZ(SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO) X TATIANE APARECIDA DE SOUZA BONFIM(SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0008433-55.2010.403.6100 - FLAVIO FERREIRA CAMILLO(SP141195 - ALDINEI LIMAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0050550-40.2010.403.6301 - IRACY PEREIRA DE ALCANTARA(SP210820 - NILSON NUNES DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0010202-30.2012.403.6100 - DOUGLAS ROMERO AMBROSINA(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0015407-06.2013.403.6100 - ELIAS CALIXTO SAMORA X EDVANDA CALIXTO RODRIGUES SAMORA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0011470-51.2014.403.6100 - GLASS VETRO COMERCIO DE VIDROS E ACESSORIOS EIRELI - EPP(SP180872 - MARCEL BIGUZZI SANTERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0012171-12.2014.403.6100 - ARTE & VIDA TRANSPORTES LTDA. - ME(SP108185 - SANDRA APARECIDA GOMES CARDOSO ANTONELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0005739-40.2015.403.6100 - MIRIAM RODRIGUES FRAGOSO(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0042128-54.1997.403.6100 (97.0042128-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052456-14.1995.403.6100 (95.0052456-2)) ROBERTO DE FREITAS VIDAL X EURYDICE FERREIRA DA ROCHA DE FREITAS VIDAL(Proc. KALIL RÓCHA ABDALLA E Proc. CECILIA DE CASTRO ALGODOAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP053259 - OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR E SP023765 - MARIA SUSANA FRANCO FLAQUER)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0030291-50.2007.403.6100 (2007.61.00.030291-7) - MARCIA REGINA DOMINGUES MOBAIER(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0007699-41.2009.403.6100 (2009.61.00.007699-9) - BANCO ITAU S/A X BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S/A X BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S/A X BANCO ITAU - BBA S/A X BANCO BANERJ S/A X BANCO ITAUBANK S/A(SP299812 - BARBARA MILANEZ E SP034524 - SELMA NEGRO CAPETO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0020250-19.2010.403.6100 - FRANCISCO RAFAEL PEREIRA GOMES(SP187286 - ALESSANDRO MACIEL BARTOLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO(Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001278-25.2015.403.6100 - HEALTH EMPORIUM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO LTDA. - ME(SP285032 - LUIZ RAPHAEL VIEIRA ANGELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0017047-73.2015.403.6100 - DANIEL MBOKOLO NGOYI(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL CHEFE DO NO/DELESP/DREX/SR/DPF/SP(Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0021652-62.2015.403.6100 - RAIZA MAGALHAES MARTINS REGO BADARO(SP224383 - VERA LUCIA PINHEIRO CAMILO) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - CURSO DE ENFERMAGEM(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA E SP271571 - LUCILIO JUNIOR)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000640-55.2016.403.6100 - TOWER BRASIL PETROLEO LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005393-55.2016.403.6100 - BRAULIO PEREIRA MARQUES FILHO (SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

17ª VARA CÍVEL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001179-33.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: APARECIDA PEREIRA FELIX

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

17ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

Trata-se de ação de reintegração de posse na qual a autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetiva a reintegração na posse do imóvel referente à unidade 31 - Bloco A, Residencial Garden III, localizado na Rua Cachoeira Maçaranduba, 05, Bairro Guaianazes - São Paulo/SP, CEP 08472-190 - contrato n. 672570046052-0.

Narra a autora que a ré foi notificada por edital - processo nº 000816644.2014.403.6100, não promoveu os pagamentos e não desocupou o imóvel.

Relata que restou configurado o esbulho possessório que não data de mais de ano e dia, permitindo, assim, a reintegração in limine, nos termos dos artigos 562 e seguintes do CPC.

É o relatório.

Decido.

Afasto a hipótese de prevenção apontada. Consta no quadro indicativo de prevenção Reclamação pré-processual 0007437-40.2014.403.6901 (baixa findo). Consta, ainda, notificação n. 0008166-44.2014.403.6100 e processo 0000975-45.2014.403.6100, cujo objeto é distinto.

O artigo 9º da Lei 10.188/01, que dispõe sobre o arrendamento residencial estabelece:

“Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.” (destaquei)

No caso presente, verifico que não se tem notícia do pagamento ou do cumprimento do avençado.

Nos termos do contrato firmado, o arrendatário tem o dever de cumprir as obrigações avençadas, sob pena de execução da dívida e devolução do imóvel (cláusulas 3ª, 19ª e 20ª do contrato).

Igualmente comprovadas a inadimplência da requerida, que perdura há mais de um ano, as diversas tentativas de notificação, culminando na notificação por edital, e a existência de despesas do arrendamento e condominiais não quitadas.

Evidenciados, portanto, os requisitos necessários para o deferimento da medida postulada.

Posto isso, **DEFIRO** a expedição de mandado de reintegração de posse do imóvel referente ao Apartamento 31 - Bloco A, situado na Rua Cachoeira Maçaranduba, 05 - Bairro Guaianazes - São Paulo/SP - CEP 08472-190.

Determino que conste do mandado que a ordem de desocupação e reintegração do imóvel deverá ser cumprida em desfavor da ré ou em desfavor de qualquer outro ocupante do imóvel, devendo desocupar o imóvel no prazo de 30 dias.

Entretanto, indefiro o pedido de acompanhamento de força policial, tendo em vista que não vislumbro a necessidade para o cumprimento do mandado.

Outrossim, defiro os benefícios do art. 212, do Código de Processo Civil.

O oficial de justiça deverá lavrar termo circunstanciado de todo o ocorrido.

Ciência à autora para eventual acompanhamento da diligência.

Expeça-se mandado de reintegração de posse.

Cite-se.

Intime-se.

São PAULO, 5 de dezembro de 2016.

DECISÃO

17ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

Trata-se de ação de reintegração de posse na qual a autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetiva a reintegração na posse do imóvel referente à unidade 31 - Bloco A, Residencial Garden III, localizado na Rua Cachoeira Maçaranduba, 05, Bairro Guaianazes - São Paulo/SP, CEP 08472-190 - contrato n. 672570046052-0.

Narra a autora que a ré foi notificada por edital - processo nº 000816644.2014.403.6100, não promoveu os pagamentos e não desocupou o imóvel.

Relata que restou configurado o esbulho possessório que não data de mais de ano e dia, permitindo, assim, a reintegração in limine, nos termos dos artigos 562 e seguintes do CPC.

É o relatório.

Decido.

Afasto a hipótese de prevenção apontada. Consta no quadro indicativo de prevenção Reclamação pré-processual 0007437-40.2014.403.6901 (baixa findo). Consta, ainda, notificação n. 0008166-44.2014.403.6100 e processo 0000975-45.2014.403.6100, cujo objeto é distinto.

O artigo 9º da Lei 10.188/01, que dispõe sobre o arrendamento residencial estabelece:

"Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, **findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso**, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse." (destaquei)

No caso presente, verifico que não se tem notícia do pagamento ou do cumprimento do avençado.

Nos termos do contrato firmado, o arrendatário tem o dever de cumprir as obrigações avençadas, sob pena de execução da dívida e devolução do imóvel (cláusulas 3ª, 19ª e 20ª do contrato).

Igualmente comprovadas a inadimplência da requerida, que perdura há mais de um ano, as diversas tentativas de notificação, culminando na notificação por edital, e a existência de despesas do arrendamento e condominiais não quitadas.

Evidenciados, portanto, os requisitos necessários para o deferimento da medida postulada.

Posto isso, **DEFIRO** a expedição de mandado de reintegração de posse do imóvel referente ao Apartamento 31 - Bloco A, situado na Rua Cachoeira Maçaranduba, 05 - Bairro Guaianazes - São Paulo/SP - CEP 08472-190.

Determino que conste do mandado que a ordem de desocupação e reintegração do imóvel deverá ser cumprida em desfavor da ré ou em desfavor de qualquer outro ocupante do imóvel, devendo desocupar o imóvel no prazo de 30 dias.

Entretanto, indefiro o pedido de acompanhamento de força policial, tendo em vista que não vislumbro a necessidade para o cumprimento do mandado.

Outrossim, defiro os benefícios do art. 212, do Código de Processo Civil.

O oficial de justiça deverá lavrar termo circunstanciado de todo o ocorrido.

Ciência à autora para eventual acompanhamento da diligência.

Expeça-se mandado de reintegração de posse.

Cite-se.

Intime-se.

São PAULO, 5 de dezembro de 2016.

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10582

ACAO CIVIL PUBLICA

0010636-24.2009.403.6100 (2009.61.00.010636-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1140 - MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLLORE E SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X CONSTRUTORA CROMA LTDA(SPO97385 - JANICE INFANTI RIBEIRO ESPALLARGAS)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, diante da r.decisão de fls. 1194/1198, venham-me os autos conclusos para regular tramitação. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0072761-58.1991.403.6100 (91.0072761-0) - CINDUMEL CIA. INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS(SPO94832 - PAULO ROBERTO SATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Ante o reconhecimento da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, que trata do regime de atualização monetária e juros de mora incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública, e a fim de obter subsídios para o julgamento dos presentes embargos, retomem os autos à Contadoria Judicial para que refaça os cálculos de fls. 160/164, aplicando o disposto na Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, em relação a correção monetária, no período impugnado nos autos, com aplicação da TR.Após, manifestem-se as partes sobre os cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

0077474-42.1992.403.6100 (92.0077474-1) - PLASTIRESINA LTDA(SPO51190 - HUGO MESQUITA E SP009197 - MYLTON MESQUITA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Plastiresina S/A Resinas Sintéticas (CNPJ nº 56.993.173/0001-02) foi transformada em sociedade por cotas de responsabilidade limitada PLASTIRESINA LTDA (CNPJ n. 56.993.173/0001-02), conforme fls. 213/247. Ao Sedi para as devidas retificações.Tendo em vista a transformação da empresa em sociedade por cotas de responsabilidade limitada, regularize a autora sua representação processual, juntando procuração.Para fins de destaque dos honorários contratuais apresente o peticionário de fls. 252 cópia do contrato de prestação de serviços celebrado com a autora.No silêncio, ao arquivo.Intime-se.

0015952-43.1994.403.6100 (94.0015952-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013499-75.1994.403.6100 (94.0013499-1)) ATLAS COPCO CMT BRASIL LTDA X ATLAS COPCO TOOLS BRASIL LTDA X SECO TOOLS IND/ E COM/ LTDA X EMBEP-EMPRESA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS PNEUMATICOS LTDA(SPO92752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 222 - ROSA BRINO E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Ante o processado às fls. 132/133, 142/146, 177 e 191, dos embargos à execução sob nº 0012079-34.2014.403.6100 (em apenso), intime-se a União Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do pedido de expedição de ofício precatório do valor incontroverso (R\$ 131.727,57 - até o mês de março de 2014), requerido pela parte autora às fls. 803/812 destes autos. Int.

0006417-46.2001.403.6100 (2001.61.00.006417-2) - JAFET S/A(SPO52694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP168077 - REGINA TIEMI SUETOMI E SP178125 - ADELARA CARVALHO LARA) X INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Ante a impugnação apresentada pela parte executada (União Federal) às fls. 398/402, quanto aos cálculos da parte autora-exequente constante às fls. 380/383, remetam-se os autos a contadoria judicial para que se afirmem os devidos cálculos. Int.

0004684-93.2011.403.6100 - CLARICE MATTA(SPI38590 - GLAUCO HAMILTON PENHA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SPO73809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

1. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial complementar constante às fls. 941/943.2. Fl: 733: Após, cumpra-se a parte final do item 1, da decisão exarada à fl. 937, no tocante a expedição de alvará de levantamento a favor do perito nomeado à fl. 377, quanto aos honorários periciais definitivos depositados à fl. 443, destes autos. Int.

0013381-64.2015.403.6100 - ENGEFOOD - EQUIPAMENTOS E REPRESENTACOES LTDA.(SPO62397 - WILTON ROVERI) X UNIAO FEDERAL

1. Ante o recurso de apelação interposto pela União Federal às fls. 260/280, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

0016454-44.2015.403.6100 - ELIZABETH DOS SANTOS SILVA(SP228076 - MARIA DAS DORES LINS BORSATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Fl. 59: Ciência a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0019954-21.2015.403.6100 - JOSE SIMPLICIO RIBEIRO FILHO(SPI14280 - DANIEL MARTINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência a parte autora dos documentos juntados pela parte ré às fls. 83/96. Prazo: 05 (cinco) dias.Após, venham os autos novamente conclusos.Intime-se.

0025375-89.2015.403.6100 - MEGA GROUP INTERNATIONAL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SPI62201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLLO) X UNIAO FEDERAL

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 110/117, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

0013844-69.2016.403.6100 - ADRIANO DE MELO BEZERRA(SPO88992 - SALEM LIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada pela parte ré às fls. 59/75. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012079-34.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015952-43.1994.403.6100 (94.0015952-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X ATLAS COPCO CMT BRASIL LTDA X ATLAS COPCO TOOLS BRASIL LTDA X SECO TOOLS IND/ E COM/ LTDA X EMBEP-EMPRESA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS PNEUMATICOS LTDA(SPO92752 - FERNANDO COELHO ATIHE)

1. Fls. 185/190: Prejudicado o pedido de execução dos honorários advocatícios deduzido pela parte embargante às fls. 153/157, haja vista que, após a prolação da sentença às fls. 132/133 e 142/146 e a interposição de recurso de apelação às fls. 158/176, encontra-se exaurida a prestação jurisdicional deste Juízo, nos termos do art. 494 do Código de Processo Civil.2. Cumpra-se o item 4, da decisão exarada à fl. 177, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais, após a apreciação do pedido de expedição de ofício precatório do valor incontroverso deduzido às fls. 803/812, nos autos principais sob nº 0015952-43.1994.403.6100 (em apenso). Int.

0021431-79.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012292-06.2015.403.6100) LINGUA E MENSAGEM EDITORACAO E COMUNICACAO LTDA - ME(SP220790 - RODRIGO REIS) X MONICA SHIMABUKURO(SP220790 - RODRIGO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Considerando o requerido às fls. 159 e 171, remetam-se os autos à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (Praça da República, n.º 299 - Centro - São Paulo/SP) para oportuna inclusão em pauta de conciliação.Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020677-70.1997.403.6100 (97.0020677-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001426-66.1997.403.6100 (97.0001426-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO E SP027236 - TIAKI FUJII E SP113531 - MARCIO GONCALVES DELFINO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X PAULO FRANCISCO TORRES MILREU(SPO39174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO) X HERMINIA HELENA RIBADULLA VARELA MILREU X MARIA DOS ANJOS TORRES MILREU(SPI66878 - ISMAEL CORTE INACIO JUNIOR)

Fls. 277: Quanto à pesquisa junto ao sistema INFOJUD, este Juízo encontra-se em fase de cadastramento dos eventuais habilitados a procedê-la; e, no que pertine à ferramenta SIEL, registro que o sítio eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral exibe, como requisitos de acesso ao sistema, o nome da genitora da parte pesquisada e a data de nascimento daquela, elementos inexistentes no presente feito, razão por que ficam, por ora, indeferidas.No mais, quanto às pesquisas junto aos sistemas WEBSERVICE e RENAJUD, defiro a sua realização para a localização de endereços da coexecutada Maria dos Anjos Torres Milreu. Com a juntada de seu resultado, manifeste-se a parte autora, independentemente de nova intimação, devendo requerer em termos de prosseguimento.No silêncio, ao arquivo.Int.

0021796-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI29673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HYTRONIC AUTOMACAO LTDA(SPI02064 - CLAUDIA BRANCACCIO BOHANA SIMOES FRIEDEL) X JOSE FERNANDO MARGARIDO BELLINI(SPI02064 - CLAUDIA BRANCACCIO BOHANA SIMOES FRIEDEL) X JOSE LUIZ LARRABURE DA SILVA

Fls. 186/187: Defiro prazo suplementar de 15 (quinze) dias, nos termos do requerido. Decorrido o prazo concedido, na ausência de manifestação, ao arquivo.Int.

0000423-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ CARLOS MACHADO DAS NEVES

Recebo a petição de fl. 106 como emenda à inicial. Defiro a pesquisa de busca de endereços do executado através do sistema BACENJUD. Quanto as demais ferramentas de busca (Infojud e Siel), esclareço que não há servidores cadastrados e habilitados. Int.

0006702-48.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X KEKEBEBEL COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME X KATY SOLANGE DA SILVA BATISTA X WILSON DE PAULA BATISTA

Fl. 97 - Defiro. Expeça-se carta precatória, objetivando a citação dos executados no novo endereço fornecido. Após, providencie o exequente a retirada da carta precatória para que seja regularmente distribuída, devendo se necessário, proceder ao recolhimento de eventuais custas junto ao Juízo Deprecado para cumprimento da diligência, comprovando-se posteriormente nos autos sua efetiva distribuição.

0012292-06.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LINGUA E MENSAGEM EDITORACAO E COMUNICACAO LTDA - ME(SP220790 - RODRIGO REIS) X MONICA SHIMABUKURO

Fl. 133 - Aguarde-se o cumprimento do despacho de fl. 172 dos embargos apensos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025215-21.2002.403.6100 (2002.61.00.025215-1) - TAPON CORONA METAL PLASTICO LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSHUBER) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TAPON CORONA METAL PLASTICO LTDA

Fls. 548: Defiro a expedição de mandado de avaliação e constatação dos bens constritos (fls. 519/522) no endereço de fls. 549. Intime-se.

Expediente Nº 10583

DEPOSITO

0002422-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIZABETE DA SILVA RIBEIRO

Fls. 134/135: Os autos permanecem em cartório e, ainda, a ré não teve ciência da conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, de modo que a atual fase processual não permite a vista fora do cartório. No mais, cumpra-se decisão de fls. 133. Int.

DESAPROPRIACAO

0675981-25.1985.403.6100 (00.0675981-5) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA) X HORTENCIA FERREIRA DA SILVA(SP056329A - JUVENAL DE BARROS COBRA)

Tendo em vista a certidão de fls. 351-v, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

MONITORIA

0009584-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CELESTE LAYLA ALBUQUERQUE

Fls. 149: Tendo em vista o acúmulo de processos nesta justiça federal, bem como considerando os princípios processuais da celeridade e da prestação jurisdicional efetiva, esclareça a autora a fonte do endereço indicado, com o fim de evitar sejam tomadas providências desnecessárias à solução da lide. No silêncio, a diligência será indeferida e os autos, encaminhados para sentença de extinção, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Int.

0005051-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TOMASO GALLUZZI NETO(SP127694 - RONALDO RODOLFO DA ROCHA)

Fls. 181/182: Descabido o pedido de pesquisas de bens, uma vez que o feito ainda nem foi sentenciado. Assim, dêem, as partes, cumprimentos à parte final da decisão de fls. 141 no prazo legal. Após, venham os autos conclusos. Int.

0008534-19.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA BERTOLIN) X MEDISONIK COMERCIAL LTDA - ME

Fls. 58/61: Defiro. Expeçam-se as cartas precatórias, nos endereços indicados às fls. 58. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021900-38.2009.403.6100 (2009.61.00.021900-2) - EUNICE DE VASCONCELLOS X SONIA MARIA VASCONCELLOS X NELSON VASCONCELLOS(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ E SP179367 - PATRICIA ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls. 433/435 e 439/456: manifestem-se as partes. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007722-58.2011.403.6183 - MARTA CONCEICAO FERREIRA DA SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP307164 - RAFAEL RICCHETTI FERNANDES VITORIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 575/582, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

0020905-49.2014.403.6100 - CIESO COMERCIAL LTDA - ME(SP222626 - RENATA GONCALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 282/285 e 287/289: Diante da discordância das partes com o valor estimado pelo sr. Perito, arbitro os honorários periciais em R\$ 2.000,00 (Dois mil reais). 2. Tendo em vista a perícia ter sido determinada de ofício, intime-se as partes autora e ré a providenciarem, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento relativo aos honorários fixados, que deverão ser rateados conforme artigo 95 do CPC. 3. Providenciados os recolhimentos, ao perito para início dos trabalhos, devendo apresentar o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. PA 1,10 4. Intime(m)-se.

0010097-48.2015.403.6100 - IVONE FATIMA RAMOS PANTANO(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, fazendo constar UNIÃO FEDERAL no polo passivo do presente feito. 2. Não havendo nos autos prova da recusa do processo de concessão e retirada do adicional de insalubridade providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do referido documento. 3. Após, venham os autos conclusos para análise do pedido de provas formulado à fl. 61.4. Intime-se.

0011908-43.2015.403.6100 - FABIO DE ANDRADE MARTINS(SP279187 - WAGNER ESTEVES CRUZ E SP275880 - IVONILDO BATISTA DO NASCIMENTO) X SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO S/C LTDA SECID(SP093102 - JOSE ROBERTO COVAC) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

1. Tendo em vista a informação de fl. 390 republique-se a decisão de fl. 388 cujo teor segue: Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes ré, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido formulado pela parte autora à fl. 387.2. Inclua-se o nome de um dos advogados constantes na procuração de fl. 334 alertando-se que, não havendo regularização da referida procuração, haverá exclusão do nome cadastrado das publicações. 3. Intime-se.

0012635-02.2015.403.6100 - MARCELO COSTA RODRIGUES(SP154211 - DENISE AGUIAR GIUNTI DE LAURENTYS CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 180/189, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

0026546-81.2015.403.6100 - COMTEC MICROINFORMATICA LTDA - EPP(SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO E SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA) X UNIAO FEDERAL

1. Ante o recurso de apelação interposto pela União Federal às fls. 125/133, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

0020043-10.2016.403.6100 - ANA LUCIA RAMOS FREDERIQUE X ANA LUCIA RAMOS FREDERIQUE(SP146248 - VALERIA REGINA DEL NERO REGATTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré às fls. 120/138. Int.

0011071-96.2016.403.6182 - NESTLE BRASIL LTDA.(SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA E SP305882 - RACHEL AJAMI HOLCMAN E SP328844 - ARTHUR DA FONSECA E CASTRO NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 315/316: Defiro. Para tanto intime-se a parte ré União Federal da manifestação de fls. 160/312, devendo responder no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos novamente conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0015064-05.2016.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO COSTA AZUL(SP189954 - ANA CLAUDIA RIGOTTI MORENO CAMILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas judiciais mediante GRU. Após promova-se a citação, nos termos da decisão de fl. 41. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023816-34.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MOTOR 302 OFICINA MECANICA LTDA - ME X RENATA DE CASTRO SIGNORE X MARCO AURELIO DE CASTRO SIGNORE

Fls. 113: Quanto à pesquisa junto ao sistema SERASAJUD e INFOJUD, este Juízo não se encontra habilitado para a sua realização; e, no que pertine à ferramenta SIEL, registro que o sítio eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral exibe, como requisitos de acesso ao sistema, o nome da genitora da parte pesquisada e a data de nascimento daquela, elementos inexistentes no presente feito, razão por que ficam, por ora, indeferidas. No mais, quanto à pesquisa junto ao sistema BACENJUD, defiro a sua realização. Com a juntada de seu resultado, manifeste-se a parte autora, independentemente de nova intimação, devendo requerer em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo. Int.

0024927-53.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VITOR BOTELHO - ME X VITOR BOTELHO

Fls. 226/227: Tendo em vista o acúmulo de processos nesta justiça federal, bem como considerando os princípios processuais da celeridade e da prestação jurisdicional efetiva, esclareça a exequente a fonte dos endereços indicados, com o fim de evitar sejam tomadas providências desnecessárias à solução da lide. No silêncio, a diligência será indeferida e os autos, remetidos ao arquivo. Int.

0001912-21.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABULOSA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOOES LTDA X MARIANO JOSE DA COSTA X EDILZE MARIA FREITAS SOEIRO

Fls. 134: Quanto à pesquisa junto ao sistema INFOJUD, este Juízo encontra-se em fase de cadastramento dos eventuais habilitados a procedê-la; e, no que pertine à ferramenta SIEL, registro que o sítio eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral exibe, como requisitos de acesso ao sistema, o nome da genitora da parte pesquisada e a data de nascimento daquela, elementos inexistentes no presente feito, razão por que ficam, por ora, indeferidas. No mais, quanto às pesquisas junto aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, defiro a sua realização. Com a juntada de seu resultado, manifeste-se a parte autora, independentemente de nova intimação, devendo requerer em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo. Int.

0006592-49.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X OPERA BRASIL MODAS LTDA - ME X DIVINO DONIZETI DA SILVA X NABIL DERBES MUSTAPHA

Fls. 58/60: Defiro. Expeça-se, conforme requerido. Int.

0007311-31.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X DECOR LIFE PREMIUM LTDA - ME X ROGERIO GARZARO X ALEX SANDRA GONCALVES DA SILVA

Fls. 78: Preliminarmente, tendo em vista o acúmulo de processos nesta justiça federal, bem como considerando os princípios processuais da celeridade e da prestação jurisdicional efetiva, esclareça a exequente a fonte do endereço indicado, com o fim de evitar sejam tomadas providências desnecessárias à solução da lide. No silêncio, a diligência será indeferida e os autos, remetidos ao arquivo. Int.

0010113-02.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE AUGUSTO JOVENASSO

Fls. 70: Quanto à pesquisa junto ao sistema SERASAJUD, este Juízo não se encontra habilitado para a sua realização; e, no que pertine à ferramenta SIEL, registro que o sítio eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral exibe, como requisitos de acesso ao sistema, o nome da genitora da parte pesquisada e a data de nascimento daquela, elementos inexistentes no presente feito, razão por que ficam, por ora, indeferidas. No mais, quanto às pesquisas junto aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, defiro a sua realização. Com a juntada de seu resultado, manifeste-se a parte autora, independentemente de nova intimação, devendo requerer em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo. Int.

0023903-53.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GARAGE 59 PERSONALIZACAO DE VEICULOS, MANIPULACAO E COMERCIO DE TINTAS LTDA X MOHAMAD AHMAD LEANDRO KAHIL X ALEXANDER AHMAD LEANDRO KAHIL

Fls. 162/163 e 165/166: Ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento. No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado de fls. 158. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011518-39.2016.403.6100 - JANDIRA INES NOAL(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA E SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Fls. 77/84: vista à(o) impetrado para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as cautelas legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0035054-36.2003.403.6100 (2003.61.00.035054-2) - HOVEN COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP104949 - LEONOR MARTINEZ CABRERIZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X HOVEN COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a impugnação à execução apresentada pela União Federal às fls. 615/618. Após, em não havendo concordância, remetam-se os autos a contadoria judicial para que esclareça as alegações deduzidas pela União Federal às fls. 615/618. Intime-se.

0028392-85.2005.403.6100 (2005.61.00.028392-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M T SERVICOS LTDA - MOTO TURBO(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA E SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO) X M T SERVICOS LTDA - MOTO TURBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compulsando os autos verifica-se que a alteração contratual de fls. 462/473 é de data anterior à de fls. 201/202. Cumpra integralmente a parte autora o item 2 do despacho de fls. 460. Int.

ALVARA JUDICIAL

0023542-02.2016.403.6100 - VINICIUS GUSMAO DE MENDONCA(SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, providencie a parte autora a juntada de elementos hábeis a comprovar a sua incapacidade de arcar com as custas processuais; bem como de instrumento de mandato original e de 1 (uma) cópia da inicial, para servir de contrafé. Com o cumprimento desta determinação, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 10600

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0000158-73.2017.403.6100 - VOTORANTIM CIMENTOS S.A.(SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA) X UNIAO FEDERAL

Apresente a parte autora cópia da petição inicial referente aos processos nº 0024629-61.2014.403.6100, 0023417-34.2016.403.6100, 0018346-95.2009.403.6100, 0002954-47.2011.403.6100, 0017641-92.2012.403.6100 e 0000760-40.2012.403.6100, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

22ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000525-46.2016.403.6100
IMPETRANTE: RICARDO ANDREOLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA PASQUA ANDREOLI - SP286081
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
22ª VARA FEDERAL CIVEL DE SÃO PAULO

DESPACHO

Considerando a manifestação da parte impetrante no sentido de ratificar a pertinência do Ilmo. Senhor Superintendente Regional da 8ª Região Fiscal no polo passivo da presente ação, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornem-os conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000094-75.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: POLICO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE TOLEDO BLAKE - SP304091
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:
22ª VARA FEDERAL CIVEL DE SÃO PAULO

DESPACHO

Promova a impetrante a inclusão no polo passivo, como litisconsortes necessárias, das entidades sociais que poderão ter seu interesse jurídico afetado no caso de procedência total ou parcial do pedido (SESC, SENAC, FNDE, etc), sob pena de indeferimento da petição inicial, informando ao juízo seus endereços completos e respectivos CNPJ's para notificação das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão das entidades a serem indicadas pelo impetrante e após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001832-35.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: BANDAI NAMCO ENTERTAINMENT BRAZIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: INES PAPATHANASIASDIS OHNO - SP268418
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

O presente feito encontrava-se em regular tramitação quando o impetrante requereu expressamente a extinção da ação, por não mais possuir interesse no feito.

Com efeito, as medidas pretendidas pela parte impetrante tornaram-se desnecessárias, em razão do pedido supramencionado, razão pela qual, concluo pela perda superveniente do objeto da presente demanda.

Isto posto, **extingo o feito sem julgamento do mérito**, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege", devidas pela impetrante.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2017.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL EM SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001601-08.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: EDUARDO CAMILO TERRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER TADEU BACCARO MARQUES - SP164303
IMPETRADO: CHEFE DO SETOR DE DESENVOLVIMENTO HUMANO DO INCRA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que mantenha o pagamento da gratificação GDARA nos vencimentos do impetrante, bem como para que se abstenha de realizar qualquer desconto referente a valor de gratificação já paga.

Aduz, em síntese, que é servidor público federal, com cargo original de Orientador de Projetos de Assentamento, lotado no Gabinete da Superintendência do INCRA no Estado de São Paulo, com sede na cidade de São Paulo. Alega, outrossim, que é casado com a senhora Camem Lúcia Rubim, servidora pública federal do quadro de servidores do Instituto Nacional do Seguro Social, que estava lotada em São José dos Campos, no Cargo de Analista do Serviço Social, tendo sido removida de ofício para a APS de São Sebastião. Afirma, por sua vez, que diante da remoção de sua esposa para São Sebastião, requereu ao Setor de Desenvolvimento Humano do INCRA que fosse permitido o exercício provisório de suas atividades na Procuradoria da República de Caraguatatuba, o que foi deferido pela autoridade impetrada para manutenção da unidade familiar, sendo certo que requereu que fosse mantido o recebimento de sua gratificação de desempenho GDARA, que equivale a mais de 60% dos seus rendimentos brutos, pelo fato de exercer atividades equivalentes na Procuradoria da República, contudo, a portaria de alteração de lotação do impetrante não fez qualquer menção à manutenção ou cessação do pagamento da GDARA. Acrescenta, entretanto, que posteriormente foi surpreendido com a informação do departamento de recursos humanos de que a referida gratificação seria excluída de sua folha de pagamento, bem como deveria devolver o valor recebido desde a sua remoção, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

No caso em tela, o impetrante se insurge contra o cancelamento do pagamento da gratificação de desempenho GDARA, em razão do exercício provisório de suas atividades de Orientador de Projetos de Assentamento na Procuradoria da República de Caraguatatuba, para acompanhamento do cônjuge e manutenção da unidade familiar, sob o fundamento de que exerce as mesmas atividades que exercia no Gabinete da Superintendência do INCRA no Estado de São Paulo e que justificam o recebimento da atinente gratificação.

Entretanto, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, é certo que a documentação carreada aos autos não se presta a comprovar de plano que na Procuradoria da República de Caraguatatuba o impetrante exerce as atividades correspondentes ao recebimento da gratificação de desempenho GDARA, paga pelo Gabinete da Superintendência do INCRA no Estado de São Paulo, situação que somente poderá ser devidamente aferida após a vinda das informações.

Ante o exposto, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO LIMINAR postulado.**

Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao digno representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo a seguir conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Intime-se.

São PAULO, 13 de janeiro de 2017.

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10552

PROCEDIMENTO COMUM

0011934-17.2010.403.6100 - CLOVIS DE OLIVEIRA JUNIOR X ANA MARIA SILVA DE OLIVEIRA(SP145399 - MARIA DA ANUNCIACAO PRIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X TATIANA AGRESTE DIAS SAMPAIO(SP272470 - MAURICIO ZERBINI E SP158153 - RODRIGO DO AMARAL COELHO DE OLIVEIRA E SP197068 - FABIANA IRENE MARCOLA ARAUJO) X CONSTRUTORA VILLAR E MELCHIOR ARQUITETOS ASSOCIADOS LTDA. - EPP(SP197068 - FABIANA IRENE MARCOLA ARAUJO)

Fl. 695: DESIGNO o dia 21 de fevereiro de 2017, às 15:00 horas, para audiência de depoimento pessoal dos autores CLÓVIS DE OLIVEIRA JÚNIOR e ANA MARIA SILVA DE OLIVEIRA, bem como da correquerida TATIANA AGRESTE DIAS SAMPAIO. A audiência realizar-se-á na Sala de Audiências deste Juízo- 22ª Vara Cível do Fórum Pedro Lessa, à Avenida Paulista, 1682, 14º andar, Bela Vista, São Paulo (Capital). Fls. 919/920: expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pelos autores. Int.

0013672-35.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES PIMENTA) X SINTAXE CONTACT CENTER COMERCIO LTDA

Eslareça a ECT o seu petição de fls. 175/180, considerando-se que o presente feito não se encontra em fase de execução de sentença, não havendo ocorrido ainda a citação da parte contrária. Prazo: cinco dias. Int.

0004893-57.2014.403.6100 - SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A(SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS E SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO)

Face aos esclarecimentos do perito constantes de fls. 240/244, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de cinco dias. Caso concorde com o valor solicitado, proceda a autora ao depósito do valor, no mesmo prazo supra. Int.

0005314-47.2014.403.6100 - JOSE CARLOS GUERREIRO MONTENEGRO X BHOTAX ACESSORIOS DE MODA - EIRELI(SP167441 - SILVIO LUCIO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X KOOP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP112762 - ROBERTO MACHADO TONSIG)

Considerando-se a manifestação do perito, dada a importância dos quesitos para a estimativa de honorários, reconsidero a decisão de fl. 766 e determino, outrossim, que as partes cumpram o disposto a fl. 763, apresentando, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela autora, os quesitos a serem respondidos pelo perito, indicando, se for o caso, assistente técnico. Após a manifestação das partes, intime-se novamente o perito a retirar os autos para a estimativa de honorários, ocasião em que será apreciado o pedido dos autores de fls. 764/765. Int.

0010473-68.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011934-17.2010.403.6100) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MAIRIPORA(SP152941 - ROBERTA COSTA PEREIRA DA SILVA) X CLOVIS DE OLIVEIRA JUNIOR(SP145399 - MARIA DA ANUNCIACAO PRIMO)

Fls. 419/420: considerando-se que o presente feito foi distribuído por dependência ao processo de nº 0011934-17.2010.403.6100, DESIGNO o dia 21 de fevereiro de 2017, às 15:00 horas, para audiência de depoimento pessoal dos réus CLÓVIS DE OLIVEIRA JÚNIOR e ANA MARIA SILVA DE OLIVEIRA, data em que, na condição de autores, será colhido depoimento no processo de nº 0011934-17.2010.403.6100. A audiência realizar-se-á na Sala de Audiências deste Juízo- 22ª Vara Cível do Fórum Pedro Lessa, à Avenida Paulista, 1682, 14º andar, Bela Vista, São Paulo (Capital). Fl. 444: expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha arrolada pelo autor Município de Mairiporã. Para tanto, providencie o autor a juntada das custas necessárias à expedição da carta precatória, uma vez que a mesma será encaminhada à Justiça do Estado. Int.

0018944-73.2014.403.6100 - ROLAND BERGER STRATEGY CONSULTANTS LTDA(SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA E SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Manifistem-se as partes acerca da estimativa de honorários apresentada pelo perito (fls. 209/211), no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0012098-06.2015.403.6100 - FABIO OLIVEIRA BRITO(SP213448 - MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X COPSEG SEGURANCA VIGILANCIA LTDA.(SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO)

Providencie a correquerida COPSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, no prazo de cinco dias, o recolhimento das custas necessárias à expedição de carta precatória à Comarca de Taboão da Serra, para depoimento pessoal do autor, como já determinado a fl. 121. No mais, cumpra-se o terceiro parágrafo do referido despacho.

0016980-11.2015.403.6100 - ITAU UNIBANCO S.A.(SP163107 - VERIDIANA GARCIA FERNANDES E SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2044 - RENATA FERRERO PALLONE)

Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0021982-59.2015.403.6100 - QUATRO MARCOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP331957 - RICARDO FLORENCIO GERALDINI E SP325694 - GABRIELA SALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Tratando-se de matéria de direito, desnecessária a produção de prova pericial, não cabendo a um perito dizer sobre a legitimidade de atos praticados pela Administração Pública. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0025234-70.2015.403.6100 - ANTENA UM RADIODIFUSAO LTDA(SP324349 - ADRIANO RODRIGUES DE SOUZA SILVA) X IGREJA APOSTOLICA RESGATE E VIDA(SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA)

Especifiquem as partes as provas que porventura queiram produzir, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela autora. No silêncio das partes, ou na ausência de intenção de produção de provas, tornem conclusos para prolação de sentença. Int.

0003278-61.2016.403.6100 - TRES MARIAS EXPORTACAO, IMPORTACAO LTDA(SP362641A - ELIANA KARSTEN ANCELES E RS069890 - ELISANGELA KARSTEN ANCELES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)

Especifiquem as partes no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros à parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0003586-97.2016.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE IMPORT E DIST DE IMPLANTES(SP166611 - RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros à parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0004387-13.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1)) DENIZE ENCARNACAO RIVA MARQUES X MARIA LUIZA BASSETO ALVES X MARIA CLAUDIA BRITO HADDAD X WAGNER FONGARO(SP235508 - DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO E SP267840 - ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Especifiquem as partes no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros à parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0004601-04.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1)) JOSE ROALD CONTRUCCI X MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA X BETINA SAMPAIO BORDIN X ALEXANDRE FREIRE PERRI X PAULO CESAR LONGHUE(SP235508 - DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO E SP267840 - ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2411 - ANDRE LUIZ MARTINS DE ALMEIDA)

Especifiquem as partes no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros à parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0010806-49.2016.403.6100 - FABIO DOS SANTOS LEITE(MT021412 - MARCELO VENTURA DA SILVA MAGALHAES E MT014241 - GISELIA SILVA ROCHA E MT009870 - ROQUE PIRES DA ROCHA FILHO E MT017642 - ERICK HENRIQUE DIAS PRADO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP

Intime-se a parte autora pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir o determinado no despacho de fl. 50, sob pena de extinção do feito. Int.

0011250-82.2016.403.6100 - ACOS GROTH LIMITADA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Fls. 101/124: Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos. Especifiquem as partes no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros à parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0013237-56.2016.403.6100 - PACNET ACESSORIOS E CONFECOES LTDA - EPP(SP146248 - VALERIA REGINA DEL NERO REGATTIERI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES PIMENTA)

Especifiquem as partes no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros à parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0014425-84.2016.403.6100 - GILBERTO SEBASTIAO CARLETTI(SP325106 - MONICA FARIA CAMPOS GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Especifiquem as partes no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros à parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0014716-84.2016.403.6100 - CENTRO PAULISTA DE REABILITACAO BUCAL LTDA. - ME(SP175844 - JOÃO ALECIO PUGINA JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 967 - RODRIGO DE BARROS GODOY)

Especifiquem as partes no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros à parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0014766-13.2016.403.6100 - ASSOCIACAO DE PROTECAO A MATERNIDADE A INF E A ADOLESC(SP178244 - VALDECIR BARBONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Especifiquem as partes no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros à parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0015155-95.2016.403.6100 - BEXS CORRETORA DE CAMBIO S/A X BEXS BANCO DE CAMBIO S/A(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA)

Especifiquem as partes no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros à parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0012063-94.2016.403.6105 - VALDIR FREITAS XAVIER(SP338120 - CIDNEIA RIBEIRO DE OLIVEIRA XAVIER) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Especifiquem as partes no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros à parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

Expediente Nº 10575

MONITORIA

0010434-18.2007.403.6100 (2007.61.00.010434-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIAN AUGUSTO ALVES DOS SANTOS X ALMIR MARSOLA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X ELIANA FREZATTI MARSOLA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Fl. 357: Concedo o prazo conforme requerido/Transcorrido o prazo sem manifestação, renetam-se os autos ao arquivo.

0026552-69.2007.403.6100 (2007.61.00.026552-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X MAGALI ROSANGELA PEREIRA(SP216156 - DARIO PRATES DE ALMEIDA) X DEISE PEREIRA DE ALMEIDA BARROS MORAO X JULIO DE ALMEIDA BARROS MORAO(SP216156 - DARIO PRATES DE ALMEIDA)

Fl. 213: Concedo o prazo conforme requerido. Transcorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0028598-31.2007.403.6100 (2007.61.00.028598-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP194266 - RENATA SAYDEL) X FRANCISCO LUIS DE ARAUJO LIMA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Fl. 183: Concedo o prazo conforme requerido. Transcorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0011670-97.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDINEY MOTA

Primeiramente, apresente a parte autora os cálculos atualizados para posterior apreciação do pedido de fl. 126. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0012436-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS BENEDITO DE OLIVEIRA(SP173773 - JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP236017 - DIEGO BRIDI)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0017215-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE BERNARDO GONCALVES DE JESUS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a devolução do mandando sem cumprimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0006200-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS AURELIO ABREU(SP306448 - ELEN DANA FERREIRA DA SILVA)

Considerando o Termo de Conciliação de fls. 171/173, que homologou a transação e julgou extinto o feito, julgo prejudicado o pedido de fl. 197. Remetam-se os autos ao arquivo findos. Int.

0006272-67.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO RODRIGUES(SP106670 - ANTONIO CARLOS GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Central de Conciliação. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0009069-16.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELO ALVES FRANCA

Diante da inércia da autora/exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0023212-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBERIO DOS SANTOS SAMPAIO

Fl. 112 - Ciência à parte autora. Aguarde-se a devolução da carta precatória nº 0204/2016. Int.

0006603-15.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PROTEUS - ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA - ME(SP063823 - LIDIA TOMAZELA) X CESAR ANTONIO AUGUSTO(SP063823 - LIDIA TOMAZELA)

Diante da inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0008942-44.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X EUSIVAN FERNANDES DA SILVA

Diante da inércia da autora/exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0019675-69.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSA MARIA FERRAZ RANZATTI

Diante da inércia da autora/exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0012130-11.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X BAXMIIR INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS E REPRESENTACAO LTDA. - ME

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a devolução do mandando sem cumprimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0016074-21.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANA PAULA MELEGO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 66. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0016223-17.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO HENRIQUE SILVA CAVALCANTI

Diante da inércia da autora/exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0020352-65.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X SHOPPING BEST TRENDS COMERCIO ELETRONICO - EIRELI - ME

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a devolução do mandando sem cumprimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0022485-80.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X DUBUIT DO BRASIL SERIGRAFIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a devolução do mandando sem cumprimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

000103-59.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X T.F KIDS COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA - EPP X FRANCISCO DIOGENES OLEGARIO X TALVANI CARLOS DO NASCIMENTO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a devolução do mandando sem cumprimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0002429-89.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NELSON LOURENCO CASTILHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 52. No mesmo prazo, cumpra a parte autora o despacho de fl. 47. Int.

0003936-85.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a devolução do mandando sem cumprimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0004656-52.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REGINALDO DE FIGUEIREDO

Fl. 39: Concedo o prazo conforme requerido. Transcorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0008279-27.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDSON PULLA

Diante da inércia da autora/exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0009036-21.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CESAR ROBERTO OLIVEIRA DE MACEDO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a devolução do mandando sem cumprimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0010377-82.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215472 - PALMIRA DOS SANTOS MAIA) X NI SALES COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a devolução do mandando sem cumprimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0011370-28.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FLORIANO HIGA FILHO - ME X FLORIANO HIGA FILHO

Diante da inércia da autora/exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0018210-54.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HERBERT DRUMSTAS SILVA(SP236642 - THAYS DE MELLO GIAIMO)

Manifeste-se a parte autora sobre os Embargos à Monitoria.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0033849-30.2007.403.6100 (2007.61.00.033849-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOA TEXTIL LTDA(SP097986 - RICARDO WIECHMANN E SP064666 - CARLOS TAKESHI KAMAKAWA) X JAE LIN HONG(SP273434 - EDUARDO SIMOES FLEURY) X SIN YUL HONG CHUNG(SP273434 - EDUARDO SIMOES FLEURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOA TEXTIL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAE LIN HONG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIN YUL HONG CHUNG(SP273434 - EDUARDO SIMOES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO)

Fl.733: Concedo o prazo, conforme requerido. Transcorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0019899-17.2008.403.6100 (2008.61.00.019899-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO AUGUSTO CICCOTTI MARQUES LUIZ(SP223860 - ROBERTA FALCÃO RECH) X JOAQUIM MARQUES LUIZ - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO AUGUSTO CICCOTTI MARQUES LUIZ

Dê-se vista à parte executada da petição de fls. 299/300.Após, tomem os autos conclusos.

0008930-69.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMARO SALU DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMARO SALU DE OLIVEIRA

Fl. 241: Concedo o prazo conforme requerido. Transcorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0005822-27.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PIO BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PIO BORGES

Fl. 92: Concedo o prazo conforme requerido.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0003298-23.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBERTO CURTI THOME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CURTI THOME(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Primeiramente, traga a parte autora planilha atualizada de débitos.Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 139.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0011110-82.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DEFSON DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEFSON DOS SANTOS

Diante da inércia da autora/exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

Expediente Nº 10637

MONITORIA

0017527-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA) X LEANDRO NUNES DE SOUZA

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº: 0017527-90.2011.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: LEANDRO NUNES DE SOUZA Registro nº _____ / 2016 SENTENÇA Trata-se de Ação Monitoria em regular tramitação, quando a CEF informou a celebração de acordo extrajudicial às fls. 80/84, apresentado os comprovantes do cumprimento do referido acordo. A referida informação é ratificada a fl. 88. Isto Posto, HOMOLOGO o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e a Ré, bem como considero satisfeita a obrigação de fazer, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, incisos III, alínea b do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0001943-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA DA SILVA E SOUZA(SP246788 - PRICILA REGINA PENA SANTIAGO)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº: 0001943-46.2012.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL RÉU: FERNANDA DA SILVA E SOUZA Registro nº _____ / 2016 SENTENÇA Trata-se de Ação Monitoria em que foi celebrado acordo entre as partes, conforme se verifica do Termo de Audiência de fls. 128/130.A CEF noticia às fls. 138/143, reiterando à fl. 154, o cumprimento do acordo e requer a extinção do feito. Isto Posto, HOMOLOGO o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e a Ré, bem como considero satisfeita a obrigação de fazer, extinguindo o feito com fulcro no artigo 924, incisos II e III do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0012740-42.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES) X EDITORA TABOCA LTDA - EPP

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL AÇÃO MONITÓRIA AUTOS Nº: 0012740-42.2016.403.6100 AUTORES: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - EBCTRÉU: EDITORA TABOCA LTDA - EPP REG N.º _____ / 2016 SENTENÇA Trata-se de ação monitoria em regular tramitação, no bojo da qual a parte autora informou que o réu efetuou o pagamento do débito, fl. 24. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito, com resolução de seu mérito específico, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019591-49.2006.403.6100 (2006.61.00.019591-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0078776-09.1992.403.6100 (92.0078776-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ANTONIO DE BLASIO X ANDRES RAMIREZ X JOSE ADEMIR DAL MAS X JOSE ALDO CARRERA X JOSE CAMILO PEGORARO X OSVALDO SOITI MUKAI X VERA LUCIA TOSI ALTIMAN X VICENTE RIBEIRO(SP062312 - JOSE ALDO CARRERA)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS: 0019591-49.2006.403.6100 EMBARGOS A EXECUÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EMBARGANTE: UNIAO FEDERALEMBARGADOS: ANTONIO DE BLASIO, ANDRES RAMIREZ, JOSE ADEMIR DAL MAS, JOSE ALDO CARRERA, JOSE CAMILO PEGORARO, OSVALDO SOITI MUKAI, VERA LUCIA TOSI ALTIMAN E VICENTE RIBEIRO Reg. n.º: _____ / 2016 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciado em verba honorária devida à Embargante. Da documentação juntada aos autos, fls. 134/141, 208/213, 249/250, 260/266, 298/302 e 313/319, conclui-se que os embargados cumpriram parcialmente sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo. Instada a se manifestar, a União à fl. 323 informou que, em razão do valor remanescente a ser cobrado, não tem interesse no prosseguimento do feito nos termos do art. 20, 2º da Lei 10.522/2002. Isto Posto, reconheço o desinteresse da União em prosseguir quanto à cobrança do crédito dos honorários advocatícios remanescente e JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 20, 2º da Lei 10.522/02. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0024500-03.2007.403.6100 (2007.61.00.024500-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023361-23.2002.403.0399 (2002.03.99.023361-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X ELISEU ALVES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS: 0024500-03.2007.403.6100 EMBARGOS A EXECUÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EMBARGANTE: UNIAO FEDERALEMBARGADOS: ELISEU ALVES Reg. n.º: _____ / 2016 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciado em verba honorária devida ao embargado. Da documentação juntada aos autos, fls. 190, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Registre-se que o valor foi transferido para uma conta judicial à disposição da 7ª Vara Federal de Santos/SP (fls. 210 e 218/220), em virtude do arresto efetuado nos autos à fl. 182. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0013900-15.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO E Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X PAX LUBRIFICANTES LTDA(SP009882 - HEITOR REGINA E SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS: 0013900-15.2010.403.6100 EMBARGOS A EXECUÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EMBARGANTE: UNIAO FEDERALEMBARGADO: PAX LUBRIFICANTES LTDA Reg. n.º: _____ / 2016 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciado em verba honorária devida à embargada. Da documentação juntada aos autos, fls. 105/107 combinadas com as fls. 122/125, nestas últimas em que foi informada a transferência do valor recolhido indevidamente para Guia DARF, código 2864, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a se manifestar a União exarou o seu ciente à fl. 128, nada mais requerendo. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000816-34.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460) - RENATO VIDAL DE LIMA E SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GLEDSON QUESADA RINALDI

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº: 0000816-34.2016.403.6100 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: GLEDSON QUESADA RINALDI Registro nº _____ / 2016 SENTENÇA Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação quando, à fl. 61, ratificado à fl. 66, a CEF informou que as partes se compuseram amigavelmente, requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b do CPC. Isto Posto, HOMOLOGO o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e a Ré, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, incisos III, alínea b do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado entre as partes. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0419672-07.1981.403.6100 (00.0419672-4) - KIMAP-COMPANHIA DE COMERCIO INTERNACIONAL(SP026750) - LEO KRAKOWIAK E SP037251 - MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI E SP045362 - ELIANA RACHED TAIAR E SP374607 - FABIO DALUR RODRIGUES) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X KIMAP-COMPANHIA DE COMERCIO INTERNACIONAL X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP343116 - DENYS MURAKAMI YAMAMOTO)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0419672-07.1981.403.6100 PROCEDIMENTO COMUM - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: KIMAP-COMPANHIA DE COMERCIO INTERNACIONAL EXECUTADA: UNIAO FEDERAL e CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO REG. N.º _____ / 2017 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 486 e 533/534, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. A CIA/DOCAS do Estado de São Paulo foi excluída da Execução em virtude do acordo efetuado entre a Autora e a União Federal, homologada pela sentença de fl. 213. Os valores pagos através dos Requisitórios foram levantados, conforme Alvarás liquidados juntados às fls. 542/544 e 550/552. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fundo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0025066-16.1988.403.6100 (88.0025066-1) - ROBERTO APARECIDO TOTH(SP056213 - ALCIMAR LUIZ DE ALMEIDA E SP038923 - CYBELLE ISSOPPO FARIA E SP192701 - MAURICIO MENDONCA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X ROBERTO APARECIDO TOTH X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0025066-16.1988.403.6100 PROCEDIMENTO COMUM EM FASE DE EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA EXEQUENTE: ROBERTO APARECIDO TOTH EXECUTADO: UNIAO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2016 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 92, 320 e 321, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Registre-se, que o valor depositado à fl. 92 foi levantado conforme Alvará Liquidado juntado à fl. 101 e os valores dos Requisitórios de fls. 320 e 321 encontram-se liberados para levantamento direto na Instituição Financeira. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0033809-15.1988.403.6100 (88.0033809-7) - WALTER BIGONGIARI JUNIOR X AUGUSTO BRASIL X TOSHIKI HOJO X SAMUEL DIAS SICCHIEROLLI X ROSANE FARIA RODRIGUES X AKIO NACAMURA(SP060139 - SILVIA FRANCA CIMINO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X WALTER BIGONGIARI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X AUGUSTO BRASIL X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º: 0033809-15.1988.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AUTOR: SAMUEL DIAS SICCHIEROLLI RÉ: UNIAO FEDERAL Reg. nº: _____ / 2016 SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária no bojo da qual foi proferida sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil (fl. 566). A parte autora, ora exequente, apresentou petição requerendo o levantamento dos valores depositados em favor de SAMUEL DIAS SICCHIEROLLI. A referida petição foi recebida com embargos de declaração, decididos às fls. 573/574, para reconhecer a extinção da execução apenas em favor de WALTER BIGONGIARI JUNIOR, AUGUSTO BRASIL, TOSHIKI HOJO, SAMUEL DIAS SICCHIEROLLI, ROSANE FARIA RODRIGUES e AKIO NACAMURA. O autor SAMUEL DIAS SICCHIEROLLI requereu o levantamento dos valores depositados em seu favor, fls. 569/570 e 577. Intimada, a União alegou a ocorrência da prescrição, fl. 579. É o sucinto relatório. Passo a decidir. Nos termos do inciso I do artigo 921 do Código de Processo Civil, o falecimento da parte (hipótese prevista no inciso I do artigo 313 do Código de Processo Civil), é uma das causas de suspensão da execução. Não há, contudo, qualquer indicação no artigo 921 e subsequentes, (922 e 923), acerca do prazo máximo dessa suspensão, razão pela qual entendo por bem aplicar analogicamente o prazo de um ano, previsto para algumas hipóteses deste mesmo artigo 921 e do próprio artigo 313 supramencionado, durante o qual não corre a prescrição. Analisando o feito, observo que o falecimento do autor foi noticiado por petição protocolizada em 03.05.2004, fls. 199/202. Os documentos dos herdeiros do falecido foram acostados por petição protocolizada em 31.05.2005, fls. 212/222. Determinada a juntada de cópias relativas ao inventário, decisão de fl. 263, foi requerida, pela parte autora a suspensão do feito, fl. 265, deferida em 13.03.2009, conforme decisões de fls. fl. 267 e 269/270, publicação ocorrida em maio de 2009. Assim, computando-se o prazo anual de suspensão do feito, tem-se que a prescrição quinquenal teria início a partir de maio de 2010, encerrando-se em maio de 2015. Por petição protocolizada em 05.02.2015, a parte autora requereu a expedição de alvará de levantamento em favor do autor falecido, acostando aos autos procurações outorgadas pela viúva e pelos herdeiros, fl. 546, requerimento este reiterado em 06.07.2015. Ocorre que não há valores disponíveis para levantamento e sequer foi expedido ofício requisitório em favor deste autor, confirmam-se os requisitórios expedidos em favor dos demais autores e respectivos pagamentos, fls. 334/338 e 353/358. Assim, considerando que a até o presente momento a determinação de fl. 263, para juntada de cópias do inventário e prosseguimento da execução, não foi cumprida, entendo pelo transcurso do prazo prescricional. Assim, reconheço a ocorrência da prescrição, julgando extinta a execução em relação ao exequente SAMUEL DIAS SICCHIEROLLI, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0010452-35.1990.403.6100 (90.0010452-1) - CELSO RIBEIRO DA SILVA X DIONISIO SANCHES CAVALLARO X JOSE CARLOS DE CARVALHO X JOSE MARCOS TOLEDO ALVES X CODIVE COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LIMITADA(SP083489 - FERNANDO CELSO RIBEIRO DA SILVA E SP078901 - ANTONIO CORTE E SP180688 - GIOVANA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X CELSO RIBEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X DIONISIO SANCHES CAVALLARO X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0010452-35.1990.403.6100 PROCEDIMENTO COMUM EM FASE DE EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA EXEQUENTES: CELSO RIBEIRO DA SILVA, DIONISIO SANCHES CAVALLARO, JOSE CARLOS DE CARVALHO, JOSE MARCOS TOLEDO ALVES e CODIVE COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LIMITADA EXECUTADO: UNIAO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2016 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fl. 300/305 e 315/316, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. O valor pago à Exequente Codive Comercial e Distribuidora de Veículos Limitada foi penhorado nos autos (fl. 323) e, posteriormente, transferido para uma conta à disposição do Setor de Execuções Fiscais de Mogi Mirim - Processo 0006997-80.2000.826.0363 (fls. 375/376). Instado a se manifestar, os Exequentes mantiveram-se silêntes, conforme se verifica da certidão de fl. 382. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0693534-75.1991.403.6100 (01.0693534-6) - DEONISIO BERTIM X JOSE ROBERTO GRAZZIA X FRANCISCO ORSI X MARIA MAGALI DA ROCHA X ATILA APARECIDO FONSECA RIBEIRO X MARCO ANTONIO DE SOUZA MIRANDA X RTL ROLAMENTOS E RETENTORES LTDA - ME(SP036173 - ADRIANO SEABRA MAYER FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X DEONISIO BERTIM X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO GRAZZIA X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0693534-75.1991.403.6100 PROCEDIMENTO COMUM EM FASE DE EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA EXEQUENTES: DEONISIO BERTIM, JOSE ROBERTO GRAZZIA, FRANCISCO ORSI, MARIA MAGALI DA ROCHA, ATILA APARECIDO FONSECA RIBEIRO, MARCO ANTONIO DE SOUZA MIRANDA e RTL ROLAMENTOS E RETENTORES LTDA - MEEEXECUTADO: UNIAO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2016 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fl. 223/228, 275/278 e 502/509, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Registre-se que os Requisitórios de fls. 223/228 e 275/278 foram levantados, conforme se verifica às fls. 232/238 e 290/300. Os demais se encontram liberados à disposição dos beneficiários, independentemente da expedição de alvarás. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0001642-03.1992.403.6100 (92.0001642-1) - CIRURGICA FERNANDES LTDA - MATRIZ X CIRURGICA FERNANDES LTDA - FILIAL(SP208019 - RICARDO LAZZARI DA SILVA MENDES CARDOZO E SP221625 - FELIPE MASTROCOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X CIRURGICA FERNANDES LTDA - MATRIZ X UNIAO FEDERAL X CIRURGICA FERNANDES LTDA - FILIAL X UNIAO FEDERAL(SP227686 - MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO E SP221625 - FELIPE MASTROCOLA E SP208019 - RICARDO LAZZARI DA SILVA MENDES CARDOZO)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0001642-03.1992.403.6100 PROCEDIMENTO COMUM EM FASE DE EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA EXEQUENTES: CIRURGICA FERNANDES LTDA - MATRIZ e CIRURGICA FERNANDES LTDA - FILIALE EXECUTADO: UNIAO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2016 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 218/220, 270/271, 277/278, 350/353, 500/501, 511/512, 537/538, 608/609, 621/625 e 650/651, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. O Exequente levantou os valores colocados à disposição do Juízo, conforme se verifica dos Alvarás Liquidados juntados às fls. 596/606, 626/627 e 664/665. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0034119-40.1996.403.6100 (96.0034119-2) - MAURA MARTA MALTA DA SILVA BEZERRA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES E Proc. DANIELLA ALVES DE SIQUEIRA FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO) X MAURA MARTA MALTA DA SILVA BEZERRA X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0034119-40.1996.403.6100 PROCEDIMENTO COMUM EM FASE DE EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA EXEQUENTE: MAURA MARTA MALTA DA SILVA BEZERRA EXECUTADO: UNIAO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2016 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 442/443, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. A exequente procedeu ao levantamento dos valores, conforme se verifica dos Ofícios juntados às fls. 445/450. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0029536-75.1997.403.6100 (97.0029536-2) - CLEIDE FERNANDES DE MORAES SILVA X DORINDA AZENHA X NEIDE FRANCISCA ANANIAS X VERA LUCIA PEREZ MANO MOREIRA DA SILVA X PAULO CELSO MANO MOREIRA DA SILVA X MARIANA MANO MOREIRA DA SILVA X FERNANDA MANO DE ALMEIDA X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSEITI GUIMARAES) X CLEIDE FERNANDES DE MORAES SILVA X UNIAO FEDERAL

TIPO B22 VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0029536-75.1997.403.6100 PROCEDIMENTO COMUM EM FASE DE EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA EXEQUENTES: CLEIDE FERNANDES DE MORAES SILVA, DORINDA AZENHA, VERA LUCIA PEREZ MANO MOREIRA DA SILVA (SUCEDIDO), PAULO CELSO MANO MOREIRA DA SILVA, MARIANA MANO MOREIRA DA SILVA, MARIANA MANO MOREIRA DA SILVA e FERNANDA MANO DE ALMEIDA EXECUTADO: UNIAO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2016 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fl. 566/572, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instado a se manifestarem, o Exequentes mantiveram-se silentes, conforme se verifica da certidão de fl. 574v. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0030932-53.1998.403.6100 (98.0030932-2) - CRBS S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X CRBS S/A X UNIAO FEDERAL

TIPO B22 VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0030932-53.1998.403.6100 PROCEDIMENTO COMUM EM FASE DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CRBS S/A EXECUTADO: UNIAO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2016 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fl. 273, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instado a se manifestar, o Exequite manteve-se silente, conforme se verifica da certidão de fl. 283. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037952-76.1990.403.6100 (90.0037952-0) - JOAO DE SOUZA SIMAO(SP187167 - TATIANA ADOGLIO MORATELLI E SP172718 - CLAUDIA GONCALVES JUNQUEIRA) X DORRIT VIOLA BLUMFELDT X JORGE FIGUEIREDO SENSE X CASSIO XAVIER DE MENDONCA JUNIOR X MARCIA MARIA MANI(SP105440 - MARCOS FIGUEIREDO VASCONCELLOS E SP187167 - TATIANA ADOGLIO MORATELLI E Proc. ISABEL KACHY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X JOAO DE SOUZA SIMAO X UNIAO FEDERAL

TIPO B22 VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0037952-76.1990.403.6100 PROCEDIMENTO COMUM EM FASE DE EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA EXEQUENTES: JOAO DE SOUZA SIMAO, DORRIT VIOLA BLUMFELDT, JORGE FIGUEIREDO SENSE, CASSIO XAVIER DE MENDONCA JUNIOR e MARCIA MARIA MANI EXECUTADO: UNIAO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2016 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 120/122, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Os Exequentes procederam ao levantamento dos valores, conforme se verifica do alvará de liquidação juntada às fls. 129/130. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 10641

PROCEDIMENTO COMUM

0025591-16.2016.403.6100 - FUNDACAO ESPIRITA JUDAS ISCARIOTES(SP373444A - PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, deverá a autora sanar as seguintes irregularidades, no prazo de 15 dias: 1- Trazer procuração original; 2- trazer cópia do Estatuto da Fundação, que comprove os poderes do seu representante legal para outorgar procuração; 3- Comprovar sua hipossuficiência econômica, trazendo as últimas declarações de renda da Fundação, nos termos da Súmula STJ 481. Int.

0025660-48.2016.403.6100 - DONIZETE TEIXEIRA DE LIMA(SP068540 - IVETE NARCAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a informação supra, nos termos do art. 286, inciso II do CPC/15, vislumbro a ocorrência de prevenção com este processo. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, para redistribuição à 14ª Vara Cível Federal. Int.

0025734-05.2016.403.6100 - ESPLENDOR TRATAMENTO DE SUPERFICIE LTDA(SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação supra, não vislumbro a ocorrência de prevenção. Deverá a autora sanar a seguinte irregularidade, no prazo de 15 dias: 1- Promover o recolhimento complementar das custas judiciais, nos termos da Lei 9.289/96. Int.

0000017-54.2017.403.6100 - UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS X UNIAO FEDERAL

Ciência da distribuição deste feito a esta 22ª Vara Cível Federal. Aguarde-se manifestação da União Federal. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3431

PROCEDIMENTO COMUM

0651472-64.1984.403.6100 (00.0651472-3) - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP031006 - CELIO DE FREITAS BATALHA E SP017427 - THOMAZ YOSHIURA) X FAZENDA NACIONAL X WOLKSWAGEN DO BRASIL S/A X FAZENDA NACIONAL(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO E SP172327 - DANIEL GONTIJO MAGALHÃES)

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pela comprovação do pagamento dos ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPV em favor da parte autora, conforme depreende às fls. 632/633, JULGO extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008628-65.1995.403.6100 (95.0008628-0) - WALTSON ANTONIO DE OLIVEIRA(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

CONVERTO o julgamento em diligência. Trata-se de Cumprimento Definitivo de Sentença ofertada por WALTSON ANTONIO DE OLIVEIRA visando ao recebimento das diferenças de remuneração dos expurgos inflacionários e da taxa progressiva de juros incidentes na conta vinculada ao FGTS. Com a manifestação das partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 444/448, os autos vieram conclusos. É um breve relato. DECIDO. Sobre a manifestação de fls. 475/499, a ré alega que o banco depositário anterior manteve os depósitos do FGTS em uma ÚNICA conta vinculada até 28.11.1986, quando houve o desmembramento da conta em duas. Relata que para a conta NÃO OPTANTE foi transferido o valor dos depósitos de 01/1967 a 05/1970, que fora levantado pelo empregador em 21.03.1995, enquanto que para a conta OPTANTE foi transferido o valor dos depósitos de 06/1970 até 07/1991 (término do vínculo empregatício). Afirma que o montante existente na conta NÃO OPTANTE pertence ao empregador e não pode ser utilizado como base para o cálculo das diferenças devidas ao empregador. Contudo, não procedem as alegações. Dos autos, verifica-se que a instituição financeira CEF foi condenada ao pagamento dos expurgos inflacionários (abril maio de 1990), bem como da taxa de juros progressivos (com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967). De fato, na carteira de trabalho do exequente fora anotado que a opção retroativa pelo FGTS incidiria a partir de 01.06.70, nos termos da Lei nº 5.958/73. Contudo, o art. 1º da Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973 que dispõe sobre a retroatividade da opção pelo regime do FGTS criado pela Lei nº 5.107/66 preceitua que aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Percebe-se que houve erro na anotação da carteira profissional do empregado, pois o autor fora admitido em 01.05.1960 antes, portanto, da edição da Lei nº 5.107/66 (fl. 09). Por outro lado, tenho que o levantamento do valor existente na conta NÃO OPTANTE pelo empregador não poderia ter sido efetuado (21.03.1995), eis que o empregado fez a OPÇÃO ao regime do FGTS em 02.10.1986. Assim, IMPROCEDEM as alegações da CEF de que a progressividade não deve incidir sobre o saldo existente na conta NÃO OPTANTE, nem que os efeitos retroativos devem incidir a partir de 01/06/1970. Sobre a manifestação de fls. 504/507, o exequente afirma que deve incidir a taxa de juros de mora de 1% ao mês a partir de 01.01.2003 (com a edição do atual Código Civil). Pois bem. Assiste razão EM PARTE, ao exequente. Sobre a matéria, é pacífico o entendimento da jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. FGTS. PRESCRIÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO ORIGINÁRIA PELO REGIME DO FGTS DA LEI Nº 5.107/66. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS. RESPONSABILIDADE DA CEF. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. JUROS MORATÓRIOS NA FORMA DA LEI CIVIL. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA. RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO. ...14. Por fim, no tocante à aplicação dos juros de mora nas demandas nas quais se postulam a correção monetária dos saldos mantidos nas contas vinculadas do FGTS, o STJ consolidou o entendimento jurisprudencial de que são devidos os juros moratórios a partir da citação, devendo ser observada a taxa de 6% (seis por cento) ao ano, prevista no artigo 1.062 do Código Civil de 1916, até 10/01/2003 e, a partir de 11/01/2003, os termos prescritos no art. 406 do novo Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para o pagamento de impostos devidos à Fazenda Pública, a qual atualmente é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC. 15. Recurso de apelação da parte autora conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido. Apelação da CEF desprovida, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, mantidos os demais termos da sentença, nos termos do voto. (TRF3, AC 0019448520094036100, Desembargador Federal Paulo Fontes, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data 25/11/2016 Fonte: Republicacao) Ademais, os presentes cálculos devem observar os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de NOVOS cálculos, nos termos aqui determinados, no prazo de 10 (dez) dias. O retorno dos autos, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao exequente. Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução. DEFIRO o pedido de transição processual prioritário, nos termos do art. 1.048, inciso I do CPC. Anote-se. Int.

0031930-11.2004.403.6100 (2004.61.00.031930-8) - MARAJÓ COM/L E ADMINISTRADORA LTDA(SPI310678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SPI310676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES E SPI64556 - JULIANA APARECIDA JACETTE BERG) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Considerando a concordância da UNIÃO sobre o depósito bancário (DARF) juntado à fl. 483/484 (fl. 485), JULGO extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0015086-44.2008.403.6100 (2008.61.00.015086-1) - EDUARDO ANTONIO MATOS MONTEIRO X JOSE ANTONIO LOURENCO X LUCIANO BONATTI REGALADO X MARIA DAS GRACAS ZANOTELLI RAMOS X OFELIA DE FATIMA GIL WILLMERSDORF X OSMAR LEMES DE ASSIS X SANDRA REGINA TARCITANO(SP065128 - LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR E SPI91710 - RODRIGO GOMES MONTEIRO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Vistos em sentença. HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de renúncia à pretensão formulada da presente ação requerido pela parte autora e JULGO extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea c do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$1.000,00 (mil reais) para cada autor, nos termos do art. 90 do CPC. Certificado o trânsito em julgado, requiera o exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. P.R.I.

0014174-76.2010.403.6100 - GLICIA MARCELINO DOS ANJOS X PAULA KENNEZ MURARI DUARTE X RENATA ROSA DO NASCIMENTO SOUSA X RICARDO FRANCISCO DE PAULA X SILVANIA MUNIZ SOUSA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Vistos em sentença. Considerando a ausência de impugnação por parte da coautora Glicia Marcelino dos Anjos sobre os documentos juntados por IREP - Sociedade de Ensino Superior, Médio e Fundamental LTDA às fls. 308/311, conforme depreende à fl. 313-verso, JULGO extinta a execução em relação à referida coautora, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0010754-53.2016.403.6100 - S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SPI181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

CONVERTO o julgamento em diligência. Manifeste-se a empresa autora sobre a manifestação da UNIÃO às fls. 212/217, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0021912-08.2016.403.6100 - ANTONIO BONFIM DOS SANTOS X LUBIA OLIVEIRA MENDES(SP232091 - JULIANA LISBOA LIMA E SP248612 - RAFAEL WILLIAM RIBEIRINHO STURARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI05836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em sentença. HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de renúncia à pretensão formulada na ação requerido pela parte autora e JULGO extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea c do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 90 do CPC, ficando SUSPENSA a exigibilidade em conformidade com o art. 98, 3º do CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024542-37.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARCELO DELMANTO BOUCHABKI

Indefero o pedido de isenção de custas. Deveras, em face do plexo de atribuições conferidas à Ordem dos Advogados do Brasil, ela pode, sim, gozar de isenção de custas quando patrocinar ações que visem à tutela da Constituição, da ordem jurídica, do Estado Democrático de Direito, da promoção da justiça social, da boa aplicação das leis e da célere administração da justiça. Quando atua nessa área de tutela dos interesses maiores da ordem jurídica, do Estado Democrático de Direito e do regular funcionamento das instituições democráticas, faz sentido que se lhe confira a isenção de custas processuais. Não porém, quando patrocina causas no interesse corporativo ou nas causas de seu particular interesse, como é a hipótese dos autos. Assim, promova a exequente a regularização do recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei nº 9.289/96 e Resolução 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos. Int.

0024549-29.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X THIAGO DA COSTA CARVALHO VIDIGAL

Indefero o pedido de isenção de custas. Deveras, em face do plexo de atribuições conferidas à Ordem dos Advogados do Brasil, ela pode, sim, gozar de isenção de custas quando patrocinar ações que visem à tutela da Constituição, da ordem jurídica, do Estado Democrático de Direito, da promoção da justiça social, da boa aplicação das leis e da célere administração da justiça. Quando atua nessa área de tutela dos interesses maiores da ordem jurídica, do Estado Democrático de Direito e do regular funcionamento das instituições democráticas, faz sentido que se lhe confira a isenção de custas processuais. Não porém, quando patrocina causas no interesse corporativo ou nas causas de seu particular interesse, como é a hipótese dos autos. Assim, promova a exequente a regularização do recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei nº 9.289/96 e Resolução 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos. Int.

0024560-58.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X SANDRO D AMATO NOGUEIRA

Indefero o pedido de isenção de custas. Deveras, em face do plexo de atribuições conferidas à Ordem dos Advogados do Brasil, ela pode, sim, gozar de isenção de custas quando patrocinar ações que visem à tutela da Constituição, da ordem jurídica, do Estado Democrático de Direito, da promoção da justiça social, da boa aplicação das leis e da célere administração da justiça. Quando atua nessa área de tutela dos interesses maiores da ordem jurídica, do Estado Democrático de Direito e do regular funcionamento das instituições democráticas, faz sentido que se lhe confira a isenção de custas processuais. Não porém, quando patrocina causas no interesse corporativo ou nas causas de seu particular interesse, como é a hipótese dos autos. Assim, promova a exequente a regularização do recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei nº 9.289/96 e Resolução 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos. Int.

0024566-65.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MANOEL FERREIRA COIMBRA NETO

Indefero o pedido de isenção de custas. Deveras, em face do plexo de atribuições conferidas à Ordem dos Advogados do Brasil, ela pode, sim, gozar de isenção de custas quando patrocinar ações que visem à tutela da Constituição, da ordem jurídica, do Estado Democrático de Direito, da promoção da justiça social, da boa aplicação das leis e da célere administração da justiça. Quando atua nessa área de tutela dos interesses maiores da ordem jurídica, do Estado Democrático de Direito e do regular funcionamento das instituições democráticas, faz sentido que se lhe confira a isenção de custas processuais. Não porém, quando patrocina causas no interesse corporativo ou nas causas de seu particular interesse, como é a hipótese dos autos. Assim, promova a exequente a regularização do recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei nº 9.289/96 e Resolução 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001220-13.2001.403.6100 (2001.61.00.001220-2) - BANCO ITAU S/A(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SPI40284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

CONVERTO o julgamento em diligência. Fls. 488/490: O Banco impetrante solicitou a expedição de alvará de levantamento na quantia correspondente a 45% dos juros e 100% da multa constantes da data em que fora realizado os depósitos judiciais (fls. 256 e 259), convertendo-se o saldo remanescente em renda. Com a manifestação das partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 527/532, os autos vieram conclusos para sentença. É um breve relato. DECIDO. Ao que verifico das ponderações das partes, não há controvérsia sobre o PERCENTUAL de cada uma das verbas a ser levantado pelo impetrante ou convertido em renda da União. A única controvérsia diz respeito à aplicação ou não da TRD como índice de correção monetária. E nesse ponto tem razão o impetrante, pelos argumentos expostos às fls. 535/538 e 542/545, os quais ACOLHO como razões de decidir. Em consequência, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores a serem restituídos/convertidos, observando-se: a) os percentuais já informados pelas partes (sobre o que não há controvérsia); e b) a aplicação da Instrução Normativa SRF nº 32, de 09 de abril de 1997. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao Banco impetrante, requerendo o que de direito. Após, venham os autos conclusos para a realização da restituição/conversão dos valores. Int.

0005690-62.2016.403.6100 - LUIZ FERNANDO WILKE(SP107633 - MAURO ROSNER E SP216760 - RICARDO FADUL DAS EIRAS) X CHEFE DO ESCRITORIO DE CORREGEDORIA NA 8ª REGIAO FISCAL

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo impetrante (fls. 136/139) em face da sentença de fls. 130/134 sob a alegação de omissões que comprometem a prestação jurisdicional. Sustenta que o juiz denegou a ordem pleiteada, entretanto o fez sem dirimir os principais fundamentos jurídicos da impetração e que evidenciam a ilegalidade do ato coator, o que deverá ser corrigido por intermédio destes embargos. É o breve relato, decidido. De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquela que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão. A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha. Pois bem. No presente caso, o impetrante nitidamente se insurge em face do resultado do julgamento: improcedência. Pretende, mais uma vez, rediscutir o mérito ao sustentar que o Processo Administrativo Disciplinar padece de ilegalidades, pois fundado em provas ilícitas. Ora, os embargos de declaração não servem para reapreciar argumentos analisados quando da prolação da sentença. Desse modo, o inconformismo da embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas a alteração do resultado do julgamento. Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão tal como lançada. P.R.I.

0013438-48.2016.403.6100 - MANOEL GOMES DE CARVALHO(SP262271 - MONICA LUGIA MARQUES BASTOS) X CHEFE SECAO SERVICO DE ATIVOS SEATI/DIGEP/SAMF SUBSEC PLANEJ ORC ADM MINIST FAZENDA SP

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MANOEL GOMES DE CARVALHO em face do CHEFE DA SEÇÃO DO SERVIÇO DE ATIVOS - SEATI/DIGEP/SAMF DA SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO, visando provimento jurisdicional consistente em suspender os efeitos do ato coator, no processo administrativo 16115.000163/2016-19, determinando que a autoridade coatora se abstenha de exigir da administração o cumprimento deste item, ou sucessivamente, determinar que se abstenha de exigir a reposição ao erário dos valores recebidos, inclusive se abstenha de reduzir os vencimentos do Impetrante, mantendo válida a pontuação máxima atingida na Avaliação de Desempenho Individual GDACE - 1º Ciclo, realizada no período de 1º a 10 de novembro/2013 permitindo que o impetrante permaneça recebendo sua gratificação integral do valor do GDACE, a partir do mês de abril/2016, bem como seja suspensa a cobrança de quaisquer valores a título de reposição do erário. Requer, outrossim, seja determinada a restituição ao impetrante dos valores eventualmente descontados. Narra o impetrante, em suma, haver recebido a Carta de Notificação nº 014 em 20/04/2016, informando sobre a instauração do processo administrativo nº 16115.000163/2016-19 para apurar indícios de pagamento indevido de valores referentes ao período de dezembro/2013 a março/2016, no montante de R\$ 53.476,40, por meio do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, cientificando-o, ainda, sobre o seu dever de repor esta quantia ao erário. Sustenta, todavia, que referida decisão administrativa afronta os Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, vez que em que pese haver deferido prazo para o impetrante apresentar manifestação escrita em 15 dias, informa, também, que excluiu o mês de abril da folha, pois haviam elaborado os cálculos, conforme ficha financeira, e que a partir do mês de abril sua gratificação seria reduzida a 80 pontos, condenando desta forma o impetrante a passar a receber a partir do mês de abril/2016 seus proventos com apenas 80 pontos de Gratificação GDACE. Com a inicial vieram documentos (fls. 21/87). A decisão de fls. 91/v, além de postergar a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações, determinou, ad cautelam, a suspensão dos efeitos do ato coator, permitindo, assim, que o impetrante permanecesse recebendo o valor integral de seus vencimentos. Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações (fls. 95/110). Sustentou que em novembro de 2013 houve a primeira avaliação de desempenho referente ao período de 11/04/2013 a 31/10/2013, sendo que o impetrante não tinha condições de ser avaliado uma vez que esteve afastado para tratamento de sua saúde no período de 16/04/2013 a 02/03/2015, razão pela qual deveria ter recebido a gratificação em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos ao invés dos 100 (cem) pontos que lhe foram atribuídos. O pedido liminar restou parcialmente deferido às fls. 111/114. A fl. 121 a autoridade impetrada noticiou o cumprimento da decisão liminar, tendo a União Federal manifestado à fl. 123 o seu desinteresse na interposição de recurso. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar (fls. 111/114), decisão proferida pela MM. Juíza Federal Substituta, Dr. Adriana Galvão Starr, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus. No caso em apreço, a Administração apurou que no período de dezembro/2013 a março/2016 o impetrante percebeu a Gratificação de Desempenho de Cargo Específico com base na pontuação máxima (100), quando, na verdade, deveria ter recebido com base em 80 (oitenta) pontos. Determinou, assim, a correção do equívoco na folha de pagamento referente ao mês de abril/2016, bem como procedeu à elaboração de cálculo demonstrativo do montante a ser restituído (R\$ 53.476,00), notificando o servidor de sua decisão. Pois bem. Não há dúvida de que a Administração Pública, no uso de seu poder de autotutela, tem o poder-dever de rever seus atos, quando evadidos de legalidade que os tornem nulos, ou mesmo de revogá-los por motivo de conveniência sua, respeitados, nesse último caso, os direitos adquiridos. É o que dispõe o art. 53 da Lei 9.784/99/Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando evadidos de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. É também o que preconiza a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, pacificada por meio das Súmulas de nº 346 e 473. Forte nessa premissa, revela-se escorreita a decisão administrativa quanto à ocorrência de equívoco no pagamento da referida gratificação ao impetrante. A Lei nº 12.277/10 instituiu a Gratificação de Desempenho de Cargos Específicos - GDACE, estabelecendo o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor (art. 22, 1º), distribuídos da seguinte forma (art. 22, 2º) I - até 20 (vinte) pontos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e II - até 80 (oitenta) pontos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional. A norma ainda veiculou previsão no sentido de que até que fosse regulamentada a gratificação de desempenho e processados os resultados da primeira avaliação individual institucional, os servidores perceberiam a GDACE em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo (art. 22, 7º). Segundo consta das informações prestadas pela autoridade coatora, a GDACE foi regulamentada pelo Decreto nº 7.133/10, ao passo que a primeira avaliação de desempenho ocorreu em novembro/2013, referente ao período de 11/04/2013 a 31/10/2013. Embora o impetrante tenha sido avaliado por seu gestor e obtido a pontuação máxima (20 pontos para avaliação individual - fls. 23/24), posteriormente verificou-se que o mesmo esteve no gozo de licença para tratamento de saúde no lapso de 16/04/2013 a 10/01/2014, conforme fl. 48. Vale dizer, durante o ciclo da primeira avaliação o impetrante desempenhou suas atividades laborais em apenas 05 (cinco) dias. Despidendo ressaltar que o impetrante não tinha condições de ser individualmente avaliado, uma vez que esteve de licença para o tratamento de sua saúde na quase totalidade do período de avaliação. É impossível avaliar quesitos como produtividade no trabalho, conhecimento de métodos e técnica, trabalho em equipe, comprometimento com o trabalho, cumprimento das normas de procedimentos e de conduta no desempenho das atribuições do cargo, capacidade de autodesenvolvimento (fl. 43), se o servidor pouco esteve presente em seu local de trabalho... Por isso mesmo o art. 22, 15º da Lei nº 12.277/10 dispõe que em caso de afastamentos e licenças considerados pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção da GDACE, o servidor continuará percebendo a gratificação correspondente à última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno. Ora, como o impetrante não poderia ter sido avaliado no primeiro ciclo de avaliação, a conclusão alcançável é no sentido de que deveria ter continuado percebendo a gratificação de desempenho no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos (conforme art. 22, 7º da Lei nº 12.277/10) e não a 100 (cem) pontos, como efetivamente ocorreu. Por conseguinte, revelando-se correta a decisão administrativa, não merece acolhida o pleito para que a GDACE continue a ser paga em seu valor máximo. Lado outro, no que pertine ao pedido para restituição dos valores indevidamente recebidos, o pedido liminar comporta deferimento. Muito embora estejam os servidores públicos obrigados, por força de lei, a restituir ao Erário as importâncias que lhes forem indevidamente pagas, impende ressaltar que tal não se impõe aos valores percebidos de boa-fé. É certo que os vencimentos do servidor público têm caráter alimentar e natureza indisponível e que os valores excedentes recebidos pelo impetrante decorreram de equívocos materiais cometidos pela Administração, de que o impetrante não foi responsável, razão pela qual não pode ser obrigado à reposição de ditas importâncias, pois recebidas de boa-fé. Pacífico é no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é inviável a restituição dos valores equivocadamente pagos pela Administração, em virtude de desacerto na interpretação, má interpretação de lei ou erro, quando verificada a boa-fé dos servidores beneficiados: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES. GRATIFICAÇÃO. RECEBIMENTO INDEVIDO. BOA FÉ NO RECEBIMENTO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. DESCONTO EM FOLHA. INVIABILIDADE. Ante a presunção de boa-fé no recebimento da Gratificação em referência, descabe a restituição do pagamento indevido feito pela Administração em virtude de errônea interpretação ou má aplicação da lei. Recurso desprovido (Recurso Especial n. 488.905/RS, 5ª Turma, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJU 13/09/2004). RECURSO ORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. SUPRESSÃO DE VANTAGEM. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOLO OU CULPA. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. EQUÍVOCO COMETIDO PELA ADMINISTRAÇÃO NA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. COBRANÇA NA VIA ADMINISTRATIVA. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA E FORMAL. MÁ-FÉ. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. RESPONSABILIDADE CIVIL POR CONDUTA DOLOSA OU CULPOSA CAUSADORA DE DANO AO ERÁRIO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de serem devidos os descontos nos vencimentos do servidor quando recebidos erroneamente, em virtude de equívoco da Administração Pública, se não constatada a má-fé do beneficiado. 2. É assente a compreensão de que a obrigação de reparar o dano causado à Administração pelo servidor exige a comprovação de o agente público ter agido com dolo ou culpa, por tratar-se de responsabilidade subjetiva. Após essa comprovação, o ressarcimento ao Erário deverá ser buscado pelo ente público mediante ação judicial, não podendo decorrer somente dos princípios da autotutela e autoexecutoriedade. 3. Recurso em mandado de segurança provido para determinar o descabimento da reposição ao Erário dos valores recebidos, determinando-se a devolução dos descontos efetuados na remuneração da recorrente. (RMS 18.780-RS; Rel. Min. Sebastião Reis Júnior; 6ª Turma; DJe de 11/06/2012.) Assim, conquanto se reconheça à Administração Pública o poder-dever de anular seus próprios atos, quando evadidos de vícios que os tornem ilegais, tal prerrogativa lhe assegura apenas a possibilidade de fazer cessar os efeitos do ato ilegal, todavia, não lhe autoriza, à míngua de determinação judicial ou anuência do funcionário, invadir a esfera patrimonial de seus servidores, com o fito de se ressarcir de eventuais prejuízos, relacionados a valores pretéritos. Por fim, não vislumbro violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, porquanto o impetrante foi devidamente notificado acerca da decisão que suprimiu o pagamento a maior da GDACE em sua folha de pagamento, assim como para que procedesse à restituição ao Erário dos valores indevidamente pagos, pelo que lhe foi assegurada a possibilidade de apresentar defesa administrativa, o que efetivamente ocorreu (fls. 67/77). Por fim, sendo indevida reposição ao erário ante a boa-fé do impetrante, merece acolhida o pedido para restituição dos valores eventualmente descontados a esse título, o que deverá ocorrer na via administrativa. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A ORDEM para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir a reposição ao erário dos valores recebidos pelo impetrante no período de dezembro/2013 a março/2016, assim como para que promova a restituição dos valores eventualmente descontados sob essa rubrica. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I. Ofício-se.

0014081-06.2016.403.6100 - BELLADERME COMERCIO DE COSMETICOS LTDA(SP289476 - JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT E SP211331 - LUIZ ROBERTO GUIMARAES ERHARDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal (fls. 131 e verso) em face da sentença de fls. 104/110, sob a alegação de omissão quanto ao direito de restituir/compensar os valores, nos últimos cinco anos. Sustenta que a própria impetrante não deduziu pedido, cujo teor seria a restituição em espécie dos valores perseguidos no mandamus, mas somente a compensação tributária. Vieram os autos conclusos. É o breve relato, decido. De fato, houve omissão nesse ponto, de modo que a fundamentação e a parte dispositiva da sentença passam a ter a seguinte redação: Portanto, somente as verbas referentes a vale transporte (pagas em pecúnia) não integram o salário-de-contribuição e sobre elas não incidem as contribuições previdenciárias em comento, de modo que é manifesto o direito da parte impetrante à compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar nº 118/2005. Saliento que, em que pese o E. TRF da 3ª Região ter dado efeito ativo ao pedido liminar formulado em sede de agravo de instrumento no tocante à verba denominada terço constitucional de férias, não há pedido no presente mandamus acerca da referida verba. A COMPENSAÇÃO, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca com uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora. E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória nº 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF. No entanto, o parágrafo único do artigo 26 da Lei n. 11.457/07 tomou inaplicável às contribuições previdenciárias o disposto no artigo 74 da Lei n. 9.430/07. Não resta dúvida, portanto, de que a sistemática de compensação de créditos tributários de que trata o art. 74 da lei nº 9.430/96 não se aplica às contribuições em causa. Conclui-se que os débitos previdenciários só podem ser compensados com contribuições previdenciárias vincendas. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. COMPENSAÇÃO. ART. 74 DA LEI 9.430/96. CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 26 DA LEI 11.457/07. PRECEDENTES. I. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, muito embora a Lei 11.457/2007 tenha atribuído à Secretaria da Receita Federal do Brasil a administração das contribuições previdenciárias preconizadas nas alíneas a, b, e e do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91 (art. 2º), ela, em seu art. 26, veda expressamente o procedimento previsto no art. 74 da Lei 9.430/96 para fins de compensação de débitos de contribuições previdenciárias. 2. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no ARES 416630/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/03/2015). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. VEDAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 26, ÚNICO, DA LEI N. 11.457/2007. LEGALIDADE. I - O procedimento para a compensação de tributo depende de expressa autorização legal, a teor da exegese do artigo 170 do Código Tributário Nacional - norma geral de direito tributário. II - É vedada a compensação de créditos tributários com débitos previdenciários, a teor do artigo 26, Único, da Lei n. 11.457/2007 (Precedentes do E. STF). III - Agravo desprovido. (TRF3, AMS324853, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal Aldo Basto, DJE 12/12/12). Importante frisar que para as demandas ajuizadas a partir de 10/06/2005 não cabe mais a aplicação da tese jurisprudencial dos cinco mais cinco, que vinha sendo adotada pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Essa tese restou completamente superada pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai dos votos já proferidos no julgamento do RE n. 566.621. Assim, se a demanda foi ajuizada a partir de 10/06/2005, o prazo da pretensão de compensação nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é de 5 (cinco) anos contados a partir da data do pagamento, sendo irrelevante sua homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente, nos termos dos artigos 168, inciso I, e 150, I, do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a recolher contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de vale-transporte (pago em pecúnia), bem como reconheço o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos, contados do ajuizamento da presente demanda. A restituição do indébito, por meio da compensação, somente poderá ser realizada com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do parágrafo único, do artigo 26, da Lei n. 11.457/07. A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Comuniquem-se o teor desta sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O. Isso posto, recebo os embargos e, no mérito, dou-lhes provimento. No mais, a sentença permanece tal como lançada. P.R.I. Ofício-se. Retifique-se.

0021509-39.2016.403.6100 - MANSUR DISTRIBUIDORA DE VIDROS E CRISTAIS LTDA(SPI11504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por MANSUR DISTRIBUIDORA DE VIDROS E CRISTAIS LTDA em face do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL visando a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 1 da Lei Complementar 110/2001 (FGTS 10% em caso de despedida injustificada). Consequentemente, requer a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. Narra a parte impetrante ser pessoa jurídica que se encontra sujeita ao recolhimento da contribuição social para o FGTS prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, devida, em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos referentes ao fundo, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Lembra que a referida contribuição social (juntamente com a definida no art. 2º da mesma lei, incidente à alíquota de 0,5% sobre a folha de salários), foi instituída com a finalidade específica de suprir o Fundo de recursos correspondentes ao complemento de atualização monetária resultante da aplicação dos expurgos inflacionários dos Planos Verão (janeiro/1989) e Collor I (abril/1990) nas contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS, tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento do RE nº 226.855/RS. Conquanto a exação instituída pelo art. 2º tenha sido cobrada somente até a competência dezembro/2006, haja vista expressa previsão legal que estabeleceu que a contribuição seria devida pelo prazo de 60 (sessenta) meses, o mesmo não se deu com relação à contribuição de que trata o artigo 1º, a qual continua a ser cobrada dos empregadores não obstante o exaurimento de sua finalidade. Afirma que, como o plenário do STF entendeu que as contribuições instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001 têm a natureza jurídica de contribuições sociais gerais, enquadradas no artigo 149 da CF, a sua exigibilidade somente poderia perdurar se e enquanto persistisse a busca pelo atingimento da finalidade prevista na norma atributiva de competência. Com a inicial vieram documentos (fls. 26/46). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 50). Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil prestou informações às fls. 59/61v. Suscitou, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva sob o fundamento de que a fiscalização do cumprimento das obrigações relativas ao FGTS é realizada pelos agentes do Ministério do Trabalho. No mérito alegou que a lei determina que a compensação se efetivará apenas em relação aos tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. As informações apresentadas pelo Superintendente Regional do Trabalho foram acostadas às fls. 62/63. Alegou, em síntese, que a obrigação legal de pagamento persiste em relação às empresas, cabendo aos auditores fiscais do trabalho a fiscalização do cumprimento dessa obrigação e, se for o caso, o correspondente levantamento do débito para posterior cobrança. O Parquet Federal, em parecer de fls. 67/69, opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Acolho, inicialmente, a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo DERAT. O art. 1º da Lei nº 8.844/94 prescreve que Compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos. Ao passo que Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação Judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva. (art. 2º). Dessarte, verifica-se a ilegitimidade passiva do DERAT para figurar no polo passivo do presente feito. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FGTS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF E DA DERAT. I. Cumpre ao Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional a fiscalização, e a cobrança judicial das contribuições e multas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). II. Apeleção da parte autora a que se nega provimento. (AMS 0009518020154036100, JUIZ CONVOCADO RENATO TONLIASSO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016. FONTE_REPUBLICACAO: Assentada tal premissa, passo ao exame do mérito. Como se recorda, a LC 110, de 29 de junho de 2001, que instituiu contribuições sociais e autorizou créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, dispôs em seu art. 1.º: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6) Vale dizer, em 2001 foi instituída, mediante Lei Complementar (LC 110), contribuição social cujo aspecto material da hipótese de incidência foi definido como sendo a despedida de empregado sem justa causa; a base de cálculo, o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas à alíquota de 10%. Referida exação se ajustava perfeitamente ao texto constitucional então vigente, cujo art. 149 estabelecia: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social. Vale dizer, à época em que instituída a contribuição de que tratamos (art. 1.º da LC 110/2001), à pessoa política autorizada pelo texto constitucional (a União) bastava que respeitasse o que prescreviam os arts. 146, III, e 150 I e III da Carta Magna. E dizer, para que validamente institísse uma contribuição social geral, bastava que fossem observadas as normas gerais em matéria de legislação tributária, instituídas por meio de Lei Complementar, e que fossem observados os princípios constitucionais da legalidade (art. 150, I), da irretroatividade (art. 150, III, a) e da anterioridade (art. 150, III, b). Como isso aconteceu, a contribuição social de que cuidamos foi validamente instituída. Como se recorda, o Poder Judiciário determinou a reposição dos expurgos inflacionários que, em razão da edição de vários planos econômicos, foram praticados na remuneração das contas do FGTS vinculadas a cada um dos trabalhadores. Assim, reconhecida a insuficiência da remuneração creditada por ocasião de cada plano econômico, determinou-se a complementação, para o que seria necessário um aporte de recursos. O Governo, então, optou por não aportar recursos do Tesouro Nacional, ao entendimento de que isso implicaria uma transferência de renda perversa (dos que menos têm para os mais bem afortunados), por onerar de modo mais acentuado os trabalhadores sem carteira assinada ou trabalhadores por conta própria dos que os trabalhadores com carteira assinada - estes geralmente detentores das maiores rendas. Desse modo, engendrou-se, junto às entidades sindicais (dos trabalhadores e patronais), uma solução que consistia na instituição de uma CONTRIBUIÇÃO SOCIAL (contribuição social geral, com fundamento no art. 149 da CF). Essa solução ficou ressaltada na Exposição de Motivos do Projeto de Lei Complementar instituidor da exação: É importante notar que, como o Tesouro Nacional não gera recursos, mas sim transfere recursos entre os diferentes grupos sociais no País através da arrecadação de impostos e dos gastos públicos, o aumento da dívida pública ou da oferta monetária significariam uma clara transferência perversa de renda, dos trabalhadores sem carteira assinada e por conta própria, para os trabalhadores com carteira assinada, que têm rendimentos relativamente mais elevados que os dois outros grupos de trabalhadores. Foi exatamente para evitar tais desdobramentos que Vossa Excelência decidiu que a conta não poderia ser paga exclusivamente pelo Tesouro Nacional e promoveu, com as centrais sindicais e confederações patronais que participam do Conselho Curador do FGTS, um processo de negociação que viabilizasse o pagamento do montante devido aos trabalhadores. O Governo, então, decidiu que a conta teria que ser paga pela via menos perversa para os trabalhadores menos afortunados. E a forma encontrada foi a instituição de uma CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL, cuja criação, repise-se, depende da observância do quanto disposto no art. 149 da CF. Para isso foi remetido ao Congresso Nacional um Projeto de Lei Complementar, com Exposição de Motivos interministerial, assinada pelos Ministros da Fazenda e do Trabalho e Emprego, da qual destacamos: Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa minuta de Projeto de Lei Complementar que autoriza o crédito, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, dos complementos de atualização monetária decorrentes de decisão do Supremo Tribunal Federal, sob condição da aprovação da contribuição social de 10% (dez por cento) dos depósitos do FGTS, devida nos casos de despedida sem justa causa, e da contribuição de 0,5% (cinco décimos por cento) incidente sobre a folha de pagamento, ora propostas. A contribuição social devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos para cobrir o passivo decorrente da decisão judicial, terá como objetivo induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho. A urgência solicitada se deve à necessidade de que os recursos das contribuições que ora se propõem sejam coletados pelo FGTS no mais breve período de tempo, a fim de que os trabalhadores possam receber a complementação de atualização monetária nos prazos propostos na anexa minuta de Projeto de Lei Complementar. A Contribuição Social engendrada tinha declaradamente a finalidade específica (destinação) de fazer face aos complementos de atualização monetária decorrentes de decisões judiciais, a fim de cobrir o passivo verificado no FGTS. Ao Projeto de Lei Complementar foi conferida urgência regimental, aceitando o Congresso Nacional o argumento do poder Executivo de que os recursos das contribuições deveriam ser coletados pelo FGTS no mais breve período de tempo, a fim de que os trabalhadores possam receber a complementação de atualização monetária nos prazos propostos na anexa minuta de Projeto de Lei Complementar. Com essa exata configuração, a exação foi instituída pela LC 110/2001: a) Contribuição Social Geral (com fundamento, pois, no art. 149 da CF); b) à alíquota de dez por cento dos depósitos referentes ao FGTS, quando da despedida sem justa causa; c) destinada a prover os recursos com os quais o FGTS faria, por determinação judicial, o complemento de remuneração das contas vinculadas que haviam sido remuneradas a menor por ocasião dos chamados planos econômicos (expurgos inflacionários). E, com essa configuração a Contribuição foi validamente instituída. Tanto assim que, questionada sua constitucionalidade perante o STF (ADI 2.556 e ADI 2.568, à qual a primeira fora apensada), a Suprema Corte, após remarcar a natureza de contribuição social geral (e não contribuição previdenciária ou outra qualquer contribuição específica) e à vista de sua declarada destinação (reconhecimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), careando a ele os recursos correspondentes ao complemento de atualização monetária resultante da aplicação dos expurgos inflacionários dos Planos Verão (janeiro/1989) e Collor I (abril/1990) nas contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS, tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento do RE nº 226.855/RS), afirmou sua constitucionalidade, com a afastamento, apenas, do dispositivo considerado ofensivo à anterioridade constitucionalmente exigida. Ocorre que, de lá para cá, dois eventos se verificaram, um no mundo fenomênico e outro no cenário jurídico, cada qual deles capaz de, por si só, fulminar a obrigação tributária em questão. O primeiro evento: o

exaurimento da finalidade da instituição da taxa. Já na justificativa do pedido de urgência regimental ao Projeto de Lei Complementar instituidor da taxa foi apresentado um cronograma das reposições (do crédito, das contas vinculadas, dos complementos de remuneração expurgados por ocasião dos planos econômicos), encarecendo-se que a aprovação fosse célere, a fim de que os trabalhadores possam receber a complementação de atualização monetária nos prazos propostos na anexa minuta de Projeto de Lei Complementar. E, de fato, esse cronograma foi convocado em norma jurídica, consubstanciada no Decreto n.º 3.913/2001, que estabeleceu prazos para a realização das complementações, cujo prazo mais dilatado é o previsto na alínea e do inciso II do art. 4.º, que dispõe o complemento de atualização monetária no valor total acima de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), definido antes da dedução de que trata o inciso I, alínea d, será creditado em sete parcelas semestrais, a partir de janeiro de 2004, para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o dia 30 de dezembro de 2003. Assim, tem-se que, há muito tempo (desde 2007), foi cumprido o cronograma estabelecido, de modo a se exaurir a finalidade para a qual a contribuição foi instituída (deixa de existir sua destinação legal). Sendo a destinação um dos requisitos para instituição de contribuição social, ausente essa a instituição não pode se dar. E em desaparecendo a necessidade indicativa da finalidade (e consequente destinação) da instituição da contribuição social, a consequência lógica é que desaparece o fundamento de validade da taxa. É dizer, sua justificativa constitucional deixa de existir, sobressaindo, por conseguinte, inconstitucionalidade superveniente. Além de evidenciado pela simples demonstração do passar do tempo fixado no cronograma estampado no Decreto 3.913/01, o exaurimento da finalidade da instituição da taxa foi confessado pela Chefia do Executivo em mensagem de veto (Veto n.º 27, de 2013) aposto no Projeto de Lei do Senado n.º 198, de 2007 - Complementar (n.º 200/2012 - Complementar, na Câmara dos Deputados), ao PLC que extinguiu a contribuição social de que cuidamos. Consignou Sua Excelência, a Presidente da República, em mensagem enviada ao Presidente do Senado Federal que decidiu votar integralmente aquele Projeto de Lei Complementar, por contrariedade ao interesse público, uma vez que, ouvidos os Ministérios do Trabalho e Emprego, do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda, estes se manifestaram pelo veto ao projeto de lei complementar (que extinguiu a contribuição de que cuidamos) porque: A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios contribuintes do FGTS. Vale dizer, a Presidente da República confessou que, uma vez cumprida a finalidade para a qual a taxa fora instituída (cobertura do passivo como reposição, determinada pelo Poder Judiciário, dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS), agora os recursos advindos da contribuição estão sendo carreados para investimentos públicos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, ressaltando que se tais recursos deixassem de ser arrecadados, isso impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida. Ou seja, os recursos arrecadados com a taxa, cuja destinação justificadora de sua criação era especificamente definida (carrear recursos ao FGTS para que este pudesse depositar os complementos dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas), hoje estão sendo alocados a outra finalidade. Nem mais para o FGTS estão sendo carreados (conforme confessado). Os recursos da contribuição social estão indo para a conta do Tesouro, como se IMPOSTOS fossem. Vale dizer, na verdade, tem-se um IMPOSTO instituído de forma inválida. Porém, por mais nobre que possa ser a nova destinação desses recursos financeiros, em que a inconstitucionalidade é gritante. Nesse exato sentido é a lição de Marco Aurélio Greco, extraída de seus comentários ao art. 149 da CF na alentada obra Comentários à Constituição do Brasil, de J.J. Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lênio Luiz Streck (Coordenadores), Ed. Saraiva, 2013 (3.ª tiragem, 2014), p. 1614: Assim, uma vez alterada a destinação dos recursos de uma contribuição social geral, em relação àquela que justificou sua instituição, carreado-os para finalidade diversa, sobressai irremediavelmente a inconstitucionalidade da própria taxa, não mais se justificando sua cobrança - por mais nobre (e ainda que urgente) que seja a causa a ser socorrida com a nova destinação. Sempre e sempre, a redirecionamento fulmina de inconstitucionalidade a contribuição social. O segundo evento: a modificação do art. 149 da CF, pela EC n.º 33, de 11.12.2001, que introduziu novos requisitos para a instituição de contribuição social, os quais não foram atendidos pela LC 110/2001, publicada anteriormente (29 de junho de 2001). Pois bem. Como se sabe, a Constituição Federal atribui competências tributárias aos entes federados. Na distribuição feita pelo constituinte, à União Federal tocou, além da instituição de impostos e taxas, também a de contribuições. No exercício da competência que lhe foi atribuída e valendo-se de um vasto elenco de materialidades indicadas como hipóteses de incidência, foi o ente político autorizado a instituir tributos em razão de um por que, quer à vista na manifestação de capacidade contributiva (impostos), quer à vista de uma atividade estatal (taxas). No caso da União Federal, também foi autorizada a instituir e cobrar outro tipo de tributo (as contribuições), à vista de um para que, consistente em algo a ser obtido ou alcançado por meio de uma política estatal. Nesse campo de atuação tributante, a União não teve balizadas as materialidades - como no caso dos impostos e taxas - ficando livre tanto quanto o permitisse seu âmbito de criatividade para a instituição de contribuições. A limitação imposta pelo constituinte originário não passou da indicação de finalidades a serem alcançadas com os recursos a serem obtidos com as contribuições. Para isso, cingiu-se o constituinte, no texto original da Carta Magna, a enumerar as espécies de contribuições que poderiam ser instituídas para fazer frente às finalidades a elas correspondentes: a) contribuições sociais (que englobam as contribuições gerais, as previdenciárias enumeradas na CF e outras contribuições previdenciárias), b) as contribuições de intervenção no domínio econômico e c) as contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas. Embora esse rol de contribuições representasse alguma limitação (não poderia a União instituir contribuição fora dessas finalidades), havemos de convir que ainda restava ao ente tributante (União) um gigantesco âmbito de atuação na instituição de contribuição; poderia avançar até onde sua criatividade o levasse, desde que dentro do âmbito posto, isto é, desde que respeitasse as finalidades indicadas. Ocorre que a Emenda Constitucional n.º 33, de 11 de dezembro de 2001, introduziu importantes limitações à competência tributária da União no que toca às contribuições. Deveras, mantendo o caput do art. 149 (dispositivo que o STF, no julgamento das ADI 2.556 e 2.568, disse que era de obrigatória observância), a EC 33/01, acrescentou parágrafos ao aludido artigo, entre eles o 2.º, que estabelece: 2º - As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Alterado pela EC-000.033-2001) I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III - poderão ter alíquotas) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. Repito: isso não constava do texto originário. Se não constava na Constituição e agora consta, a conclusão óbvia (mas o óbvio deve ser dito) é que houve mudança: alguma coisa mudou quanto às contribuições sociais (a taxa de que tratamos é uma contribuição social geral, disse-o o STF no julgamento das ADI supra referidas). E, no ponto, o que mudou? Foram introduzidos novos requisitos; foram impostas novas exigências. Numa síntese, foram estabelecidas novas limitações ao poder de tributar por meio de contribuições sociais. Quais limitações? Ao que se verifica, com as alterações havidas, a União continuou com a competência para instituir as mesmas contribuições (a saber, contribuições sociais, contribuições de intervenção no domínio econômico e contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas), só que a EC 33/01 restringiu um dos elementos da taxa, qual seja, a base de cálculo, para somente permitir que estas fossem ou o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. Deveras, restou muito restringido o âmbito de instituição das Contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico: elas, além de obedecer a finalidade indicada no caput do art. 149 da CF, também somente podem ter como base de cálculo ou o faturamento, ou a receita bruta, ou o valor da operação ou, no caso de importação, o valor aduaneiro, sem que se perca de vista que cada um desses vocábulos têm significado jurídico próprio. O Prof. Marco Aurélio Greco, nos mesmos comentários ao art. 149 da CF, na obra já mencionada (p. 1624), alude às consequências de se (tentar) instituir contribuição social ou CIDE que tenha base de cálculo diversa das acima elencadas. Diz ele: Nesse diapasão, cabe, então, indagar: como fica a contribuição instituída pelo art. 1.º da LC 110/01? (A resposta óbvia é que ela está em desarmonia com texto constitucional. Logo, a conclusão irredutível é que, no ponto, a LC 110 foi revogada pelo novo texto constitucional (não há que se falar em não recepção da norma legal anterior, porque não se trata de nova Carta Constitucional, mas de alteração do texto constitucional com o qual a norma legal guardava harmonia). Nem se diga que essa conclusão não se aplica à contribuição em apreço, por se tratar de contribuição para o FGTS a qual não se submete ao art. 149 da CF, porquanto recepcionada pelo texto constitucional de 1988 tal qual existia quando da promulgação da nova Carta. Lembro que aqui não estamos a cuidar da contribuição para o FGTS instituída pela Lei 5.107/66 e hoje regulada pela Lei 8.036/90. Não, aqui estamos falando de uma contribuição social diversa, qual seja, o adicional do FGTS, criado pela Lei Complementar 110/01, esta sim, integralmente submetida ao art. 149 da CF. Esta - como qualquer outra contribuição social criada depois de dezembro de 2001 - somente pode ter como base de cálculo (sobre a qual incidirá a alíquota ad valorem) o faturamento, ou a receita bruta, ou o valor da operação ou, no caso de importação, o valor aduaneiro, ao que não corresponde a base de cálculo da taxa de que cuidamos, que, como sabemos, é o montante recolhido ao FGTS durante o contrato de trabalho do empregado despedido sem justa causa. Logo, também por esse outro fundamento a contribuição em testilha não pode mais ser cobrada. A COMPENSAÇÃO, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora. E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por fim, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF. Eis o novo texto legal: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1.º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2.º. A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Assim - com as ressalvas legais (3.º do art. 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10.833/03) -, a compensação passou a ser realizada pelo próprio contribuinte, sem necessidade de prévia apreciação pela autoridade fazendária, e, além disso, pode ser feita entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, vencidos ou vincendos, independentemente da natureza, espécie ou destinação. É importante salientar novamente que as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam ao FGTS (Súmula nº 353 do Superior Tribunal de Justiça). Dessa forma, não há que se falar em compensação de contribuições ao FGTS, por ausência de autorização legal para tanto (Lei nº 8.036/90, Decreto nº 99.684/90 e Circular CEF nº 344/2005). Assim, as quantias recolhidas a maior deverão ser devolvidas à impetrante somente ao final, pois, a cautela recomenda que se aguarde o trânsito em julgado da ação, tendo em vista que a questão de mérito do presente feito é controversa. Por fim, considerando que as contribuições ao FGTS não possuem natureza tributária, mas, sim, caráter social, ao seu indébito não se aplica a Taxa Selic como critério de correção monetária, mas a lei específica que rege a matéria, qual seja, o que estabelece o art. 22 da Lei nº 8.036/90. Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), e CONCEDO A SEGURANÇA para desobrigar a impetrante (MANSUR DISTRIBUIDORA DE VIDROS E CRISTAIS LTDA) do recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1.º da Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001. Em consequência, reconheço o direito da parte impetrante (MANSUR DISTRIBUIDORA DE VIDROS E CRISTAIS) à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

0006461-22.2016.403.6106 - DEISE MARA PEREIRA DE SOUZA(SP167839 - RODRIGO MOLINA SANCHES) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por DEISE MARA PEREIRA DE SOUSA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE SÃO PAULO DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - OMB, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que se abstenha de exigir a apresentação da carteira da OMB da impetrante. Narra a impetrante, em suma, ser musicista e estar sempre envolvida no meio artístico. Alega haver sido convidada a se apresentar no dia 30 de setembro de 2016 no SESC de Catanduva-SP, porém foi demandada pela impetrada que comprovasse a filiação à OMB. Sustenta, todavia, ser indevida tal exigência, por violação à liberdade do exercício de qualquer profissão. Com a inicial vieram documentos. Impetrado inicialmente perante a Justiça Federal de São José do Rio Preto, os autos foram redistribuídos a esta 25ª Vara Cível em razão do reconhecimento da incompetência absoluta daquele Juízo (fl. 31/v). O pedido liminar restou deferido às fls. 36/37v. Notificada, a autoridade impetrada deixou autorizar em oitenta e prazo para prestar informações, consoante certidão de fl. 48. O Parquet Federal, em parecer de fls. 50/54, opinou pela concessão da segurança haja vista a violação às garantias de liberdade profissional e de liberdade de expressão artística. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido liminar (fls. 36/37v), adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste feito. Como se sabe, a regra geral é no sentido da liberdade de expressão da atividade artística independentemente de licença (CF, art. 5º, IX) e também de liberdade do exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (CF, art. 170, XIII). A Carta Magna, contudo, estabelece a possibilidade de que certas atividades profissionais, tendo em vista suas especificidades, venham a ser, por lei, regulamentadas, podendo esse regramento impor a necessidade de certa formação específica do profissional, o que demandaria a filiação deste a determinado órgão de fiscalização, que atuaria no sentido de compê-lo a manter-se dentro dos parâmetros técnicos e éticos exigidos para a atividade. Mas, por óbvio, para que uma atividade profissional seja imposta a necessidade de regulamentação, há que existir interesse público relacionado a uma potencialidade lesiva que justifique a restrição. Vale dizer, não pode haver restrição senão para atender o interesse público, que não pode ficar desamparado, desguarnecido. Assim, por exemplo, dada a importância para a saúde, um bem de indiscutível valor humano, a profissão de médico merece ser regulamentada; a de engenheiro, pelas consequências sociais e econômicas de seu atuar profissional, a de advogado, pela qualificação que deve ter aquele que defende os direitos de outrem em juízo, por exemplo, e assim por diante. Não se justifica, contudo, uma restrição ao exercício de uma arte ou profissão sem que um interesse maior a imponha. É o que ocorre, a meu ver, com a atividade de músico. Claro que há um mal para alguém que venha a contratar um mau músico. Assim como há se a contratação for de um mau pedreiro ou um mau mecânico de automóvel, encanador ou borrhacheiro, mas nem por isso esse risco exigiria a instituição de um conselho de fiscalização dessas nobres profissões. No caso delas, o próprio mercado se encarrega de estabelecer mecanismos de eliminação progressiva dos maus profissionais, minimizando, assim, o risco de sua atuação. Se alguém contrata um músico e ele não desempenha bem seu mister artístico, o máximo que pode ocorrer é ele não mais ser contratado. Nada mais. Não se justifica, pois, no caso dessa atividade, o rompimento da regra constitucional da liberdade profissional. Colaciono decisão nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. MÚSICO. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. EXIGÊNCIA DA NOTA CONTRATUAL DO ESTABELECIMENTO CONTRATANTE. PORTARIA 3.347/1986. I. A fim de que não seja violado o art. 5º, XIII e XII, da Constituição Federal, apenas os profissionais músicos que desempenham atividades que exigem capacitação técnica específica ou formação superior devem ser inscritos na Ordem dos Músicos, uma vez que, nesses casos, há relevante interesse público que justifique a fiscalização. 2. A Ordem dos Músicos do Brasil - OMB não tem competência para exigir dos estabelecimentos contratantes ou do músico a nota contratual, nem para autuá-los pela não apresentação. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS - DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:31/08/2012 PAGINA:1254.) Por esses mesmos fundamentos, que adoto como razão de decidir, tenho que o pleito merece acolhimento. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A ORDEM para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir da impetrante, DEISE MARA PEREIRA DE SOUSA, a sua inscrição junto à OMB e o pagamento de anuidades para o exercício da atividade artística. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I. Oficie-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0014267-29.2016.403.6100 - CHRISTIANI ALVES WONG (SP154319 - PAULO SILES DE MOURA CAMPOS) X NAO CONSTA

Vistos em sentença. Trata-se de OPÇÃO DE NACIONALIDADE proposta por CHRISTIANI ALVES WONG, qualificada nos autos, pleiteando a naturalidade brasileira, nos termos do art. 12, inciso I, alínea c da Constituição da República. Alega que nasceu na cidade de Hong Kong, China, em 25 de julho de 1972, filha de mãe brasileira. Sustenta que reside atualmente no Brasil na Rua do Mar nº 125, Vila São Paulo, São Paulo/SP e que preenche todos os requisitos constitucionais para obtenção da nacionalidade brasileira. Juntou os documentos de fls. 06/22. DEFERIDO pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 25). A requerente juntou os documentos exigidos pelo Ministério Público da União às fls. 29/30 (fls. 33/38). Manifestação da União Federal (fls. 40/44). Parecer do Ministério Público Federal opinando pela homologação da opção de nacionalidade brasileira, uma vez que presente seus requisitos (fls. 46/50). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O ACOLHIMENTO à pretensão da requerente é medida de rigor. A requerente comprovou, por meio de documentos hábeis, que, embora tenha nascido na China, é filha de mãe brasileira (fl. 14), satisfazendo, assim, o primeiro requisito do art. 12, I, c da Constituição Federal. A residência no país também foi comprovada por documento idôneo juntado à fl. 35. Assim, HOMOLOGO a opção manifestada e DECLARO, para todos os fins, a nacionalidade brasileira de CHRISTIANI ALVES WONG, nos termos do art. 12, I, c da Constituição Federal. Certificado o trânsito em julgado, a opção será inscrita no registro civil de pessoas naturais da residência do requerente, nos termos do art. 29, VII, 2 da Lei nº 6.015/73, devendo ser expedido, para esse fim, o competente MANDADO. Sem custas. Cumprida a determinação, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0023811-41.2016.403.6100 - MARC BOUDON (SP174856 - DENISE MARA MARQUES GAMELEIRA CAVALCANTE) X NAO CONSTA

Vistos em sentença. Trata-se de OPÇÃO DE NACIONALIDADE proposta por MARC BOUDON, qualificado nos autos, pleiteando a naturalidade brasileira, nos termos do art. 12, inciso I, alínea c da Constituição da República. Alega que nasceu na cidade de Schiltigheim, França, em 29 de julho de 1998, filho de mãe brasileira. Sustenta que reside atualmente no Brasil na Rua Sansão Alves dos Santos nº 343, apto nº 3703, Cidade Monções, São Paulo/SP e que preenche todos os requisitos constitucionais para obtenção da nacionalidade brasileira. Juntou os documentos de fls. 06/28. Parecer do Ministério Público Federal opinando pela homologação da opção de nacionalidade brasileira, uma vez que presente seus requisitos (fls. 34/35). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O ACOLHIMENTO à pretensão da requerente é medida de rigor. O requerente comprovou, por meio de documentos hábeis, que, embora tenha nascido na França, é filho de mãe brasileira (fl. 07), satisfazendo, assim, o primeiro requisito do art. 12, I, c da Constituição Federal. A residência no país também foi comprovada por documento idôneo juntado às fls. 23/24. Assim, HOMOLOGO a opção manifestada e DECLARO, para todos os fins, a nacionalidade brasileira de MARC BOUDON, nos termos do art. 12, I, c da Constituição Federal. Certificado o trânsito em julgado, a opção será inscrita no registro civil de pessoas naturais da residência do requerente, nos termos do art. 29, VII, 2 da Lei nº 6.015/73, devendo ser expedido, para esse fim, o competente MANDADO. Sem custas. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023093-88.2009.403.6100 (2009.61.00.023093-9) - ERIKA TATIANE PAULINO AMANCIO X ROSIMARY DE SOUZA PAULINO AMANCIO X FABIANO SANTANA MACEDO - INCAPAZ X TERESINHA CONCEICAO DE SANTANA X ANA PAULA DA SILVA CECCON - INCAPAZ X MARLENE APARECIDA DA SILVA X POLLET ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SILUFI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA X POLLET ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pela comprovação do pagamento do ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em favor do advogado da parte autora, conforme depreende à fl. 678, JULGO extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0030156-48.2001.403.6100 (2001.61.00.030156-0) - SIND DOS TRABALH DO JUDIC FED NO ESTADO SP - SINTRAJUD (SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL X SIND DOS TRABALH DO JUDIC FED NO ESTADO SP - SINTRAJUD

Vistos em sentença. Considerando a concordância da UNIÃO sobre o depósito bancário (DARF) juntado à fl. 442 (fl. 443), JULGO extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0024992-68.2002.403.6100 (2002.61.00.024992-9) - CUSTODIO DA PIEDADE UBALDINO MIRANDA X AMELIA TERESINHA DE JESUS MESQUITA E MIRANDA (SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X UNIAO FEDERAL X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (SP188483 - GLAUCO GOMES MADUREIRA) X CUSTODIO DA PIEDADE UBALDINO MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMELIA TERESINHA DE JESUS MESQUITA E MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CUSTODIO DA PIEDADE UBALDINO MIRANDA X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X AMELIA TERESINHA DE JESUS MESQUITA E MIRANDA X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (RN001853 - ELISIA HELENA DE MELO MARTINI)

Vistos em sentença. Fls. 1262/1269: Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença oferecida pelo coexecutado BANCO SANTANDER S/A em face de valor exigido por CUSTODIO DA PIEDADE UBALDINO e AMELIA TERESINHA DE JESUS MESQUITA E MIRANDA por excesso de execução. Alega que os cálculos elaborados pelos exequentes, na quantia de R\$84.437,84 (oitenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e sete reais e oitenta e quatro centavos), atualizado até outubro de 2013 estão em desacordo com o título judicial, indicando como correto o valor de R\$51.091,03 (cinquenta e um mil e noventa e um reais e três centavos). Juntou comprovantes de depósitos às fls. 1273/1276. BLOQUEIO do valor na conta bancária pertencente ao Banco SANTANDER S/A pelo sistema Bacen Jud (fls. 1256/1260). CONCEDIDO o pedido de suspensão do prosseguimento da execução (fl. 1302). Diante da discordância da parte exequente (fls. 1293/1301), os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retomaram com os cálculos de fls. 1304/1308, cujo valor apurado foi de R\$35.178,86 (trinta e cinco mil, cento e setenta e oito reais e oitenta e seis centavos) para abril/2014. Diante da nova manifestação da parte exequente (fls. 1312/1318), os autos foram NOVAMENTE remetidos à Contadoria Judicial para apresentar NOVOS cálculos acerca do valor devido da execução (fls. 1320/1322). Contra tal decisão foi interposto Agravo de Instrumento pela parte exequente (fls. 1331/1344), tendo o E. TRF da 3ª Região negado seguimento ao referido recurso (fls. 1367/1387). Considerado o indeferimento do pedido de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento (fls. 1345/1347), os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retomaram com os cálculos de fls. 1350/1352, cujo valor apurado foi de R\$51.586,00 (cinquenta e um mil, quinhentos e oitenta e seis reais) para janeiro/2016. Intimadas as partes sobre as referidas contas, o Banco SANTANDER S/A pediu a extinção da execução (fls. 1359/1360), ao passo que a parte impugnada não se manifestou (fl. 1364). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. De início, desentranhe-se a petição juntada às fls. 1277/1291, conforme determinado à fl. 1320-v. Considerando a ausência de impugnação da parte impugnada, HOMOLOGO os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 1350/1352. Diante do exposto, I) JULGO parcialmente procedente a Impugnação ofertada pelo Banco SANTANDER S/A, nos termos do artigo 525, inciso VI do CPC e DETERMINO o prosseguimento da execução com base no valor apurado pela Contadoria Judicial de R\$51.586,00 (cinquenta e um mil, quinhentos e oitenta e seis reais) para janeiro/2016, devendo ser atualizado até o efetivo pagamento. Considerando a diferença irrisória entre o valor apurado pela Contadoria e o banco impugnante, CONDENO a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença (atualizada) entre o valor apontado pela impugnada e o ora reconhecido, nos termos do art. 85, 3º, inciso I do CPC. II) JULGO a extinção da execução em relação ao Banco SANTANDER S/A, tendo em vista que o valor depositado por ele é suficiente para liquidar esse valor, bem como a apresentação dos documentos de fls. 1228/1231, nos termos do artigo 924, inciso II do CPC. III) JULGO extinta a execução em relação à CAIXA ECONOMICA FEDERAL, tendo em vista a apresentação dos documentos de fls. 1192/1197, bem como o depósito judicial referente aos honorários advocatícios (fl. 1180), nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Expeça-se alvará de levantamento de eventual valor excedente em favor do Banco SANTANDER S/A, conforme requerido à fl. 1362. Certificado o trânsito em julgado e liquidado o alvará de levantamento, requeira a parte exequente o que de direito, sob pena de arquivamento do feito. P.R.I.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 8689

EXECUCAO DA PENA

0006276-84.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO RAMOS(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO E SP158659 - JOÃO LUIZ FURTADO E SP191569 - TAISA DOS SANTOS STUCHI CARVALHO E SP262012 - CARLOS ALBERTO LOUREIRO GUIMARÃES JUNIOR E SP123972 - LUIZIA CHRISTINE RODRIGUES E SP162575 - DAGOBERTO CARDOSO CALANDRELLI E SP222806 - ANNA PAULA ROSSETTO DE FREITAS)

Em face do noticiado às fs. 42/43, designo audiência admonitória para o dia 22/02/2017, às 16 horas. Intime-se o(a) apenado(a), no endereço de fs. 43, para que compareça perante este Juízo munido(a) de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser intimado(a), inclusive, de que poderá vir acompanhado(a) de advogado e, caso não possua, será nomeado defensor para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intimem-se.

Expediente Nº 8691

CARTA PRECATORIA

0014576-35.2015.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X JUSTICA PUBLICA X ROBERTO DE BARROS MARQUETTI(SP110038 - ROGERIO NUNES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo audiência admonitória para o dia 22 de fevereiro de 2017, às 14h00. Intime-se o (a) apenado (a) de que deverá comparecer perante este Juízo munido (a) de documentos pessoais (RG e CPF), de renda mensal e de residência. Deverá ser intimado (a), inclusive, que poderá vir acompanhado(a) de advogado e, caso não possua, será nomeado defensor para o ato. Deverá ser advertido (a) que o não comparecimento à audiência poderá acarretar na conversão das penas restritivas, expedição de mandado de prisão e análise de regressão de regime. Intimem-se.

Expediente Nº 8692

CARTA PRECATORIA

0002040-26.2014.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X JUSTICA PUBLICA X MICHAEL LINDSEY TWIDALE(SP187896 - NEYMAR BORGES DOS SANTOS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP119238 - MAURO CESAR BULLARA ARJONA E SP288081 - ANACLARA PEDROSO F. VALENTIM DA SILVA)

Em face da decisão do Juízo deprecante de fs. 43/44, designo audiência de adequação de pena para o dia 22/02/2017, às 17h30m. Intimem-se.

Expediente Nº 8693

CARTA PRECATORIA

0015242-36.2015.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP X JUSTICA PUBLICA X LILIAN THOME GONCALVES(SP223808 - MARCO AURELIO MANFIO PEREIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo audiência admonitória para o dia 22 de fevereiro de 2017, às 15h30. Intime-se o (a) apenado (a) de que deverá comparecer perante este Juízo munido (a) de documentos pessoais (RG e CPF), de renda mensal e de residência. Deverá ser intimado (a), inclusive, que poderá vir acompanhado(a) de advogado e, caso não possua, será nomeado defensor para o ato. Deverá ser advertido (a) que o não comparecimento à audiência poderá acarretar na conversão das penas restritivas, expedição de mandado de prisão e análise de regressão de regime. Intimem-se.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 5726

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012392-48.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008133-78.2009.403.6181 (2009.61.81.008133-0)) JUSTICA PUBLICA X ALCIDES ANDREONI JUNIOR(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO E SP166536 - GIULIANO CANDELLERO PICCHI E SP214940 - MARCUS VINICIUS CAMILO LINHARES) X MAURO SABATINO(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP214940 - MARCUS VINICIUS CAMILO LINHARES E SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO E SP166536 - GIULIANO CANDELLERO PICCHI) X PAULO MARCOS DAL CHICCO(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP214940 - MARCUS VINICIUS CAMILO LINHARES E SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO E SP166536 - GIULIANO CANDELLERO PICCHI) X WELDON E SILVA DELMONDES(SP343610 - ANA PAULA CERRATO TAVARES E SP049284 - VLADIMIR DE FREITAS E SP210445 - LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO E SP232055 - ALEXANDRE TOCUIHISA SEKI E SP285720 - LUCIANA AMARO PEDRO) X ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO(SP201010E - GABRIEL BARMAK SZEMERE E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP328981 - MARIA LUIZA GORGA E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR E SP271909 - DANIEL ZAÇLIS E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI E SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL) X SILVIA REGINA JASMIN UEDA(SP078747 - PAULO HENRIQUE MARTINS DE OLIVEIRA E SP254772 - JOSE ROBERTO TIMOTEO DA SILVA E SP155360 - ORLANDO MACHADO DA SILVA JUNIOR E SP195459 - ROGERIA DO NASCIMENTO TIMOTEO DA SILVA) X CARLOS SATOSHI ISHIGAI(SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA E SP351442A - NILSON SOUZA) X MARCELO SABADIN BALTAZAR(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI E SP201691E - CARMO DIEGO FOGACA DE ALMEIDA BORGES)

Tendo em vista que o despacho de fs. 1558 não foi publicado, intemem-se as defesas constituídas, no prazo comum de 05 (cinco) dias, para apresentarem seus memoriais. Após, à Defensoria Pública da União com a mesma finalidade e prazo.

Expediente Nº 5727

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005716-16.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO DOS SANTOS SOUZA(SP164501 - SERGIO NUNES MEDEIROS E SP360502 - VIVIANE PEREZ)

Fls. 89/91 - O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de FERNANDO DOS SANTOS SOUZA, dando-o como incurso no art. 334, 1º, c, do Código Penal, com redação anterior à Lei nº 13.008/2014. Segundo a denúncia, em 15 de maio de 2013, o acusado teria exposto à venda e utilizado cigarros de origem estrangeira, introduzidos clandestinamente em território nacional. Fls. 112/117 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por advogado constituído em favor de FERNANDO, na qual pretende aplicação do princípio da insignificância na presente hipótese. Aduz, ainda, que estão presentes as condições para a suspensão condicional do processo. Requer, ao final, sua absolvição. Fl. 121 - O Ministério Público Federal propôs a suspensão do processo nos termos do art. 89, parágrafos 1º a 4º, da Lei nº 9.099/95. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico, nos termos do artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 334, 1º, c, do Código Penal, com redação anterior à Lei nº 13.008/2014, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. Diante da manifestação ministerial de fl. 121, designo o dia 07/03/2017, às 16:00, para audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5728

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000478-45.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDMILSON APARECIDO DA CRUZ(SP271335 - ALEX ALVES GOMES DA PAZ E SP261792 - ROBERTO CRUNFLI MENDES E SP363172 - EMERSON MAZZEI MEDINA LUISI E SP165130 - WANDETE CECILIA LINS DE OLIVEIRA E SP274858 - MARCELO CREMASCO GARCIA E SP203131E - CYAN ALBUQUERQUE HROUDA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de EDMILSON APARECIDO DA CRUZ, em razão da suposta prática de crime previsto no art. 171, 3º, do Código Penal. De acordo com a denúncia, em 05/04/2010, o acusado, de forma consciente e voluntária, teria obtido vantagem indevida para si e para outros, consistente no recebimento de valores indevidos ao induzir o INSS em erro por meio da apresentação de informações falsas, as quais permitiram a concessão irregular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a Josué Primo de Sousa. O montante do prejuízo apurado no período de 05/04/2010 a novembro de 2012 teria sido de R\$ 83.987,60. A denúncia recebida em 11/09/2015. Fls. 230/233: trata-se de resposta à acusação apresentada por defensor constituído, em favor do acusado, requer a absolvição sumária, com fulcro no art. 397 do CPP, por falta de autoria e materialidade, uma vez que não consta dos autos nenhum indício de conluio entre os servidores do INSS e o acusado, tampouco qualquer comprovação do recebimento ou aceitação de vantagem indevida. Reserva-se a apreciar o mérito após a instrução processual. Arrola as testemunhas já arroladas na denúncia, pleiteando a substituição ou nova indicação daquelas, caso necessário. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 171, 3º, do Código Penal. Destarte, as defesas apresentadas ensejam a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o DIA 08/03/2017, ÀS 16h00, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal. Notifiquem-se as testemunhas arroladas pela acusação (fl. 187) e pela defesa (fl. 233). Expeça-se o necessário para a realização da audiência. 2. Conforme decisão proferida às fls. 138/139, foi deferida a representação da autoridade policial a fim de fosse expedido mandado de busca e apreensão (fls. 124/126), sendo, naquela mesma oportunidade, decretado o sigilo total destes autos. Contudo, conforme esclarecido pela autoridade policial às fls. 143/144, não houve pedido de busca e apreensão nestes autos, tratando-se a aludida representação de cópia de representação feita em outro inquérito policial, juntada aos presentes autos a pedido do MPF. Diante disso, o mandado de busca e apreensão aqui expedido foi devolvido sem cumprimento (fls. 149/150), em razão do que é desnecessária a manutenção do sigilo então decretado. Portanto, afasto o sigilo total destes autos. Cumpra-se a Secretaria. Intimem-se o MPF e a defesa

Expediente Nº 5729

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016120-05.2008.403.6181 (2008.61.81.016120-5) - JUSTICA PUBLICA X EDMILSON DE ALMEIDA SANTOS X ACACIO PAULINO X SILVINO DE SOUZA(SP275199 - MIRTES LILIA BRASILEIRO FAVERO)

Fls. 357/362 - O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de EDMILSON ALMEIDA SANTOS, ACACIO PAULINO e SILVINO DE SOUZA, dando-os como incurso no art. 312, c/c art. 327, 1º, ambos do Código Penal. Segundo a denúncia, os acusados teriam se apropriado do montante de R\$1.028.638,50 (um milhão, vinte e oito mil, seiscentos e trinta e oito reais e cinquenta centavos), em valores não atualizados, depositados na conta da Central Nacional Democrática Sindical - CNDIS, em dezembro de 2004 e 2005, oriundos do repasse de dois convênios firmados com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, causando prejuízos à citada autarquia federal. Fls. 412/421 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por advogado constituído em favor de SILVINO, na qual pretendeu demonstrar que foi induzido a erro pelos corréus EDMILSON E ACACIO, uma vez que eram estes quem de fato geriam a administração da CNDIS. Destacou que, quando muito, poderá responder por peculato culposo. Arrolou três testemunhas. Fls. 437/441 - O acusado ACACIO apresentou, por meio da Defensoria Pública da União, resposta à acusação, onde pretende a desclassificação do crime de peculato para apropriação indébita e consequente reconhecimento do direito à suspensão condicional do processo. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. Fls. 443/445 - O acusado EDMILSON, também por meio da Defensoria Pública da União, destacou, em sua resposta à acusação, que se reserva ao direito de abordar o mérito somente após a instrução. Arrolou duas testemunhas. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 312 c/c art. 327, 1º, ambos do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. Quanto à afirmação do acusado SILVINO no sentido de que não possuía qualquer conhecimento das irregularidades descritas na inicial acusatória, bem como do réu ACACIO, que pretende a desclassificação do delito descrito na denúncia para o crime de apropriação indébita, uma vez que jamais teria exercido o papel de servidor público, entendo que imperiosa se faz a produção de provas, sob o crivo do contraditório, para a apuração das referidas alegações. Ademais, a desclassificação da imputação não comporta cabimento nesta oportunidade, uma vez que a aplicação do instituto da emendatio libelli somente é feita quando da prolação da sentença. Cumpre salientar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal admite a aplicação excepcional desse instituto, no ato do recebimento da denúncia, apenas se a qualificação jurídica influir diretamente na fixação da competência ou eleição de procedimento, hipóteses não verificadas no presente caso. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o DIA 08/03/2017, ÀS 14h00, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal. Publique-se. Intimem-se

Expediente Nº 5730

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000013-02.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ANDRE DAVID DOS SANTOS(SP215859 - MARCOS ANTONIO TAVARES DE SOUZA)

Fl. 92: Defiro o quanto requerido pelo Ministério Público Federal. Intime-se o advogado do réu, Dr. Marcos Antonio Tavares de Souza - OAB/SP 215.859, para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente as razões pelas quais o réu não vem cumprindo as condições que lhe foram impostas à fl. 56, sob pena de revogação do benefício e restabelecimento da prisão. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

5ª VARA CRIMINAL

MARIA ISABEL DO PRADO

JUIZA FEDERAL

Expediente Nº 4265

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006059-07.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO ALBERTO DA SILVA(SP253109 - JOSE ROBERTO DA SILVA PIZA) X VINICIUS AZEVEDO BARBOZA DA SILVA(SP272558 - MARCELO DE ANDRADE FERREIRA E SP325509 - JOAO ARTHUR SALES DO ESPIRITO SANTO)

Dispositivo POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que CONDENO: 1. VINICIUS AZEVEDO BARBOSA - pelo crime previsto no art. 157, 2º, II, III e V, CP, à pena de 06 (SEIS) ANOS, 8 (OITO) MESES e 23 (VINTE E TRÊS) DIAS DE RECLUSÃO, E AO PAGAMENTO DE 75 DIAS-MULTA, NO VALOR DE UM TRIGÉSIMO DO SALÁRIO MÍNIMO CADA À ÉPOCA DO FATO; pelo crime previsto no art. 244-B, ECA, à pena de 01 (ANO), 04 (QUATRO) MESES e 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO, totalizando, em razão de concurso material, as penas de 08 (OITO) ANOS, 1 (UM) MÊS e 8 DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, E PAGAMENTO DE 75 DIAS-MULTA, À RAZÃO DE 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO À ÉPOCA DO FATO. 2. PAULO ALBERTO DA SILVA - pelo crime previsto no art. 157, 2º, II, III e V, CP, à pena de 08 (OITO) ANOS, 10 (DEZ) MESES e 8 (OITO) DIAS DE RECLUSÃO, E AO PAGAMENTO DE 139 DIAS-MULTA, NO VALOR DE UM TRIGÉSIMO DO SALÁRIO MÍNIMO CADA À ÉPOCA DO FATO; pelo crime previsto no art. 244-B, ECA, à pena de 02 (DOIS) anos, 1 (UM) mês e 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO, totalizando, em razão de concurso material, as penas de 10 (DEZ) ANOS, 11 (ONZE) MESES e 23 (VINTE E TRÊS) DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, E PAGAMENTO DE 139 DIAS-MULTA, À RAZÃO DE 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO À ÉPOCA DO FATO. Deixo de fixar valor mínimo de indenização nos termos do art. 387, inciso IV do Código de Processo Penal, na medida em que não houve pedido expresso e não foi facultado o contraditório. Após o trânsito em julgado, mantida a condenação: 1) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados e atualizem-se as informações junto ao sistema de Informações da Polícia Federal (SINIC). 2) Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais; 3) Condene-os ao pagamento das custas processuais; 4) Comunique-se, também depois de certificado o trânsito em julgado, a Zona Eleitoral onde o réu está domiciliado para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. 5) Expeça-se o competente Mandado de Prisão, bem como a Guia de Execução Definitiva. Publique-se. Registre-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3082

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014631-07.2012.403.0000 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X ROBERTO PEREIRA PEIXOTO(SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR E SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA E SP160568 - ERICH BERNAT CASTILHOS E SP311852 - DANILO BORRASCA RODRIGUES) X LUCIANA FLORES PEIXOTO(SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR E SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA E SP160568 - ERICH BERNAT CASTILHOS E SP311852 - DANILO BORRASCA FLORES DE ALVARENGA PEIXOTO(SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR E SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA E SP160568 - ERICH BERNAT CASTILHOS E SP311852 - DANILO BORRASCA RODRIGUES) X FERNANDO GIGLI TORRES(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO E SP151674 - PATRICIA MARIA RIOS ROSA DE CARVALHO) X LUCIANE PRADO RODRIGUES(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO E SP151674 - PATRICIA MARIA RIOS ROSA DE CARVALHO) X JOSE EDUARDO TOUSO(SP162063 - MAURICIO PAES MANSO) X VIVIANE FLORES DE ALVARENGA PEIXOTO(SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR E SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA E SP160568 - ERICH BERNAT CASTILHOS E SP311852 - DANILO BORRASCA RODRIGUES) X FELIPE FLORES DE ALVARENGA PEIXOTO(SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA E SP160568 - ERICH BERNAT CASTILHOS E SP311852 - DANILO BORRASCA RODRIGUES E SP247463 - LEILA SANTURIAN)

À luz da certidão supra, e a fim de evitar tumulto processual, intímam-se as defesas de Roberto Pereira Peixoto e Luciana Flores Peixoto a apresentarem, no prazo de 5 dias, as respectivas contrarrazões de apelação, com a advertência de que, decorrido novamente o prazo in albis, ser-lhe-ão aplicadas a multa prevista no artigo 265, caput, do Código de Processo Penal, a ser oportunamente arbitrada por este Juízo

Expediente Nº 3083

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008196-64.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAUL RICHARD SCOTT(SP146100 - CARLA V. T. H. DE DOMENICO CAPARICA APARICIO E SP267339 - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO E SP311701 - AMANDA DE CASTRO PACIFICO)

Vistos.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de PAUL RICHARD SCOTT, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 16 da Lei nº 7.492/86. Às fls. 184/185 consta proposta de suspensão condicional do processo ofertada pela Procuradoria da República.A denúncia foi recebida em 14 de agosto de 2013, conforme decisão de fls. 175/176verso.Em 4 de setembro de 2014 foi realizada a audiência referente à Lei nº 9.099/95, ocasião em que o réu, por meio de sua defensora e procuradora com poderes específicos, aceitou a proposta ofertada, sendo determinada a suspensão do processo por 02 (dois) anos, mediante o cumprimento da condição proposta pelo órgão ministerial, consistente no pagamento de prestação pecuniária no valor de dez mil reais em favor do Juízo (fls. 204/205).Foram juntados, às fls. 207/209, documentos comprobatórios do cumprimento da avença. Por fim, após o decurso do prazo de suspensão processual, o Ministério Público Federal, salientando que o acusado cumpriu a condição proposta e que não existe razão para a revogação do benefício concedido, requereu a extinção da punibilidade, nos termos do artigo 89, 5º da Lei 9.099/95 (fls. 215/219).É o relatório. Decido.Com o cumprimento das condições impostas na suspensão do processo pelo acusado PAUL RICHARD SCOTT, impõe-se a extinção da punibilidade dos atos atribuídos ao réu, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/1995. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos atos imputados a PAUL RICHARD SCOTT, inglês, nascido em 24.07.1965, portador do RNE nº V3662269DPMFAFEX e inscrito no CPF/MF sob o nº 229.533.818-21, atinente ao delito previsto no artigo 16 da Lei nº 7.492/86, tudo com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099, de 26.09.1995, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal.Oficie-se ao INI e IIRGD para as baixas necessárias. P.R.I.C.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10157

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020236-18.2000.403.0399 (2000.03.99.020236-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X LUIZ ROBERTO TORRES PRESGRAVE DE MELLO(SP112335 - ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP221614 - FABIANA ZANATTA VIANA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FOLHAS 1.874/1875I - RELATÓRIO Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra LUIZ ROBERTO TORRES PRESGRAVE DE MELLO, pela prática do crime previsto, atualmente, no artigo 168-A, par. 1º, inciso I, do Código Penal (na época dos fatos, tipificado no artigo 95, d, da Lei 8.212/91), em continuidade delitiva (artigo 71, CP). Conforme a exordial, o acusado, na qualidade de representante legal da empresa INDÚSTRIAS MADEIRIT S/A - CNPJ 60.873.874/0001-85, estabelecida na Estrada das Nações, 333, Jardim Belval, Barueri/SP, deixou de recolher aos cofres públicos os valores descontados dos salários dos empregados aos períodos de 02/1993 a 07/1995, razão pela qual foram lavradas as NFLDs (Notificações Fiscais de Lançamento de Débito) n. 31.694.977-9, 31.694.978-7, 31.694.979-5, 31.694.980-9, 31.694.981-7, 31.819.791-0, 31.735.250-4, 31.735.207-4, 31.735.252-0, 31.735.211-3, 31.735.254-7, 31.735.212-1, 31.735.256-3, 31.735.215-6, 31.735.219-9, 31.735.285-0, 31.735.260-1, 31.735.221-0, 32.021.018-9, 32.021.019-7, 32.021.036-7, 32.021.037-5, 32.021.039-1, 32.021.040-5, 32.021.045-6, 32.021.046-4, 32.021.049-9, 32.021.050-2, 32.021.053-7, 32.021.054-5, 32.021.057-0, 32.021.058-8, 32.021.061-8 e 32.021.062-6.A denúncia foi recebida em 11.07.2001 (fl. 644). Após regular instrução, sobreveio sentença, publicada em 10.12.2009 (fls. 1.750), condenando o réu à pena privativa de liberdade de 4 anos e 8 meses de reclusão, em regime semiaberto, e ao pagamento de 300 dias-multa, por ter incorrido na conduta prevista no artigo 168-A, par. 1º, inciso I, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal (fls. 1743/1750). O MPF e a Defesa apelaram.Em 21.07.2015, a colenda Segunda Turma do TRF da 3ª Região, por maioria, negou provimento ao recurso ministerial e deu parcial provimento ao recurso da defesa para reduzir a pena-base para dois anos e seis meses de reclusão e trinta dias-multa, restando a pena definitiva em dois anos e onze meses de reclusão e trinta e cinco dias-multa, no valor unitário arbitrado na sentença, fixado o regime aberto e substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária (1847/1862).O v. acórdão transitou em julgado em 15.12.2015 (certidão à folha 1865).Retomaram os autos a esta Primeira Instância em 03.02.2016 (fl. 1865-verso).Em 16.02.2016, o Ministério Público Federal requereu fosse reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal, haja vista a pena aplicada (2 anos e 11 meses), o trânsito em julgado em 15.12.2015 (fl. 1865) e o transcurso de mais de 8 anos entre os marcos interruptivos de prescrição, a saber, o recebimento da denúncia (11.07.2001) e a sentença condenatória recorrível (10.12.2009) - fl. 1872.Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO.Observo que a pena-base de 2 anos e 6 meses de reclusão, aplicada ao acusado, foi aumentada por conta do reconhecimento da continuidade delitiva, pelo que se deve observar o disposto no artigo 119 do Código Penal, segundo o qual no caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente, ressaltando que tal entendimento encontra-se pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, através da Súmula 497.A pena de multa, sendo cumulativamente aplicada, prescreve no mesmo prazo da privativa de liberdade (artigo 114, II, do Código Penal).Desse modo, tomada a pena privativa de liberdade aplicada ao réu, desconsiderando-se o aumento pela continuidade delitiva, verifica-se que o prazo prescricional é de oito anos, a teor dos artigos 109, inciso IV, e 110, 1º e 2º, do Código Penal (redação anterior à alteração dada pela Lei n. 12.234/2010, eis que a novel determinação legal não retroage para alcançar fatos pretéritos). Com efeito, lapso temporal superior ao referido prazo transcorreu entre o recebimento da denúncia (11.07.2001 - fl. 644) e a publicação da sentença condenatória recorrível (10.12.2009 - fl. 1750), ocorrendo, portanto, a perda da pretensão punitiva estatal, de modo que deve ser declarada extinta a punibilidade do acusado, LUIZ ROBERTO TORRES PRESGRAVE DE MELLO, em razão da ocorrência da prescrição, na modalidade retroativa.III - DISPOSITIVO.Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUIZ ROBERTO TORRES PRESGRAVE DE MELLO, qualificado nos autos, com fulcro nos artigos 107, IV, primeira figura, 109, inciso IV, e 110, 1º e 2º (redação anterior à alteração dada pela Lei n. 12.234/2010, eis que a novel determinação legal não retroage para alcançar fatos pretéritos), do Código Penal, combinado com o artigo 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, e depois de feitas as necessárias comunicações e anotações (fazendo constar, inclusive, o número de origem do processo e alteração da situação do réu - extinta a punibilidade), ARQUIVEM-SE OS AUTOS.Sem custas.P.R.I.C.

Expediente Nº 10158

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007777-44.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GHASSAN JABER(SP286850 - ROGERIO FURTADO)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão da Egrégia QUINTA TURMA do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação de GHASSAN JABER, para reduzir a pena base imposta, fixando a pena definitivamente em 7 (sete) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 700 (setecentos) dias-multa, no valor mínimo, e no mais, manteve a sentença de primeiro grau, determino: 1. Expeça-se, de imediato, mandado de prisão em desfavor do condenado GHASSAN JABER. 2. Com a efetiva prisão, extraia-se Guia de Recolhimento para a execução da pena imposta, encaminhando-se ao setor competente. 3. Ao SEDI para a regularização processual da situação do condenado, anotando-se CONDENADO.4. Intime(m)-se a(s) defesa(s) da condenada, na pessoa de seu representante legal, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas ao Estado, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União. Na hipótese de inadimplemento e findo o prazo fixado, oficie-se ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional, para que adote as providências cabíveis, instruindo-se o referido ofício com cópias das peças necessárias. 5. Lance-se o nome do condenado no livro de rol dos culpados. 6. Oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao artigo 15, III, da Constituição Federal. 7. Feitas as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes, arquivem-se os autos. 8. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, bem como deste despacho. 9. Int.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Beª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5880

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0002733-29.2014.403.6110 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO HENRIQUE PENTAGNA GUIMARAES(SP155070 - DAMIAN VILUTIS)

Fls. 168/169: defiro a vista dos autos para extração de cópias mediante carga do feito pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Intime-se o subscritor. Decorrido o prazo de dez dias da publicação, retomem os autos ao arquivo. São Paulo, data supra.

Expediente Nº 5906

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0009497-41.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP314388 - MARCELO VINICIUS VIEIRA)

Fl. 35: intime-se o subscritor acerca do desarquivamento dos autos. Defiro a vista do feito no balcão desta secretaria ou mediante carga fora de cartório pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, retomem os autos ao arquivo. São Paulo, data supra.

Expediente Nº 5907

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001372-26.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HASSAN SAID MOHAMAD MOUSSA ZEINEDDINE(SP299774 - ALAN PATRICK ADENIR MENDES BECHTOLD E SP208381 - GILDASIO VIEIRA ASSUNÇÃO E SP199562 - FABIO ALONSO MARINHO CARPINELLI)

Fl. 291: defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. A certidão requerida será expedida mediante o recolhimento da respectiva taxa, independentemente da permanência dos autos em cartório. Intime-se. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem ao arquivo.

Expediente Nº 5908

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012067-97.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SUELY MATTOS MACEDO(SP146155 - EDILSON FREIRE DA SILVA E SP220786 - VIVIANE SOUSA SANTOS FREIRE) X LOURDE NEY DE JESUS TORRES SAMPAIO(SP320151 - GEORGE ALEXANDRE ABDUCH E SP364596 - RITA DE CASSIA DA ROCHA PRATES)

Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu, aos 03/10/2016, denúncia em face de SUELY MATTOS MACEDO e LOURDE-NEY DE JESUS TORRES SAMPAIO, qualificadas nos autos, pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 171, caput e 3º c.c. artigo 29, ambos do Código Penal. Segundo a denúncia, em 24/04/2013, na Agência da Previdência Social localizada no bairro do Brás/SP, as denunciadas, em comunhão e unidade de desígnios, teriam obtido vantagem ilícita consistente na concessão e no pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, no período de 17/05/2013 a 04/08/2014, à denunciada Suely, induzindo e mantendo em erro o INSS, mediante a utilização de informações falsas. Narra a inicial que a denunciada Lourde-Ney teria dado entrada no pedido de concessão de benefício sem que a requerente Suely ou procurador tivesse comparecido à agência, bem como que teriam sido computados, de forma irregular, para a concessão da aposentadoria período sem devida comprovação (04/04/1982 a 04/05/1982) e recolhimentos extemporâneos referentes ao período de 01/09/2009 a 05/04/2013. A denúncia foi recebida aos 11/10/2016 (fls. 78/79) e as rés citadas pessoalmente às fls. 92/93 e 94/95. A acusada Lourde-Ney, por intermédio de defensores constituídos, apresentou resposta à acusação às fls. 81/87 (10/11/2016), requerendo a absolvição sumária da acusada. Sustenta, em apertada síntese, que não há prova de fraude pela acusada, nem do dolo anterior. Sustenta que são necessários quatro requisitos cumulativos para caracterizar o delito de estelionato (emprego de fraude, provação ou manutenção em erro, vantagem ilícita e lesão patrimonial), sendo que, de acordo com a inicial acusatória, pelo menos os dois primeiros teriam sido praticados por terceiro, o que conduziria à atipicidade da conduta em relação a ela. Aduz, outrossim, que a acusada apenas convalidou os períodos que já constavam do CNIS, sem o intuito de lesar a previdência ou de gerar benefício indevidamente, de forma que, no máximo, teria ocorrido erro de análise. Arrolou testemunhas. As fls. 98/100, resposta à acusação da acusada Suely, também por intermédio de defensores constituídos (fl. 101), pela absolvição sumária da acusada, pois teria sido induzida a erro por terceiros que fizeram a contagem do tempo de contribuição. É a síntese do necessário. Decido. Nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pelas defesas das acusadas ou pelo órgão ministerial, nem tampouco vislumbrada por este Juízo. De início, é preciso frisar que o artigo 397, do Código de Processo Penal, exige a existência de causas manifestas ou evidentes para que ocorra a absolvição sumária do acusado, não bastando, assim, meras alegações desacompanhadas de comprovação. As questões levantadas pelas defesas confundem-se com o próprio mérito do feito, devendo ser analisadas após a devida instrução processual. Cumpre anotar que nesta fase processual vigora o princípio in dubio pro societate, inclusive, quanto ao dolo, de modo que não se exige prova plena de que as acusadas tenham concorrido para a infração penal, bastando a demonstração da materialidade e indícios de autoria. Anote-se que o dolo é o elemento subjetivo do tipo e eventual ausência deve ser apurada em regular instrução processual. Ainda que as acusadas não tenham praticado, pessoalmente, todos os elementos contidos no tipo penal, é possível que respondam pelo delito, nos termos do artigo 29, do Código Penal, indicado na denúncia, que assim estabelece: Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. Diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Torno definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal. Outrossim, designo o dia 04 de MAIO de 2017, às 14:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns e de defesa, bem como serão realizados os interrogatórios das acusadas. Providencie a Secretaria a intimação oportuna da testemunha comum Anderson Francisco de Lima, servidor do INSS, com requisição de sua presença ao chefe da repartição ou à autoridade superior a que estiver hierarquicamente subordinada acerca do dia, hora e local previstos, fazendo constar expressamente no mandado advertência da possibilidade, no caso de ausência injustificada, de condução coercitiva, imposição de multa pecuniária e pagamento das custas da diligência, sem prejuízo de responsabilização criminal. Intimem-se as testemunhas de defesa da acusada Lourde-Ney, quais sejam, Rodrigo Rocha da Silva e Cláudio Cesar Rosalen, fazendo constar expressamente no mandado advertência da possibilidade, no caso de ausência injustificada, de condução coercitiva, imposição de multa pecuniária e pagamento das custas da diligência, sem prejuízo de responsabilização criminal. As testemunhas Alessandra Cortez da Silva, Pericles Alexandre Coppi, José Augusto de Souza e Wilna Vianna Silva, arroladas pela defesa da acusada Suely, deverão comparecer ao ato independentemente de intimação, conforme indicado pela defesa. Intimem-se as acusadas. Em atendimento ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem, em momento oportuno, durante as alegações finais ou memoriais, acerca da necessidade ou não de reparação de dano e sobre as circunstâncias judiciais e legais por ventura incidentes no cálculo da pena, bem como respectivo regime inicial de cumprimento, a fim de que eventual édito condenatório fundamente-se integralmente em questões debatidas sob o crivo do contraditório. É fato que, no direito processual penal brasileiro, não há a obrigatoriedade desse debate durante a instrução, ao contrário do que se observa em outros países, o que pode causar prejuízos ao acusado e/ou à sociedade. O costume é que o debate sobre a pena ocorra após a prolação da sentença condenatória, durante a fase de recurso. No entanto, em relação à reparação do valor mínimo de dano, a constar da sentença, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, já existe entendimento jurisprudencial, por mim seguido, de que, não havendo pedido da União, nem no Ministério Público Federal, é inaplicável, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (AC nº 0012786-89.2010.4.03.6181/SP, Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF 3ª Região, 06/07/2015). No que tange à pena propriamente dita, conforme dito acima, tudo recomenda seu debate durante a instrução. Neste sentido, é o ensinamento de Antonio Scarance Fernandes: O Código de Processo Penal Modelo para Ibero-América possibilita ao Tribunal quando resultar conveniente para resolver adequadamente sobre a pena e para uma melhor defesa do acusado, dividir o debate único, tratando primeiramente a questão acerca da culpabilidade do acusado e, posteriormente, a questão acerca da determinação da pena e da medida de segurança (art. 287). No Brasil, parece difícil, em virtude da tradição, ser aceito procedimento com fase de julgamento dividida em duas partes, ficando o debate sobre a pena para etapa posterior à condenação, mas algumas medidas poderiam ser adotadas para amenizar o excesso de poderes do juiz na fixação da pena e para aperfeiçoar o sistema acusatório (Teoria Geral do Procedimento e O Procedimento no Processo Penal, RT, SP, 2005, pág. 173). Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se as defesas constituídas. São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4325

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009094-58.2005.403.6181 (2005.61.81.009094-5) - JUSTICA PUBLICA X DIB METRAN(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X SAMIA GASPAR METRAN(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM) X RONDON ALVES FERREIRA(SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO E SP064869 - PAULO CESAR BOATTO)

R. DECISÃO DE FLS. 774: 1. Recebo a conclusão nesta data.2. Fls. 761 e 769v.:homologo a desistência da testemunha de acusação Renato de Carvalho Tedesco. 2. Realizadas as audiências de oitivas das testemunhas da acusação Márcia Antonieta de Sena Casotti (fls. 681), Ademir Fortes (fls. 724), Sandro Henrique Navarro Vieira (fls. 737/738) e ante a homologação da desistência da oitiva da testemunha de acusação Eduardo da Silva (fls. 673) e de Renato de Carvalho Tedesco, passo a designar as audiências de oitivas de testemunhas de defesa, considerada a certidão de fls. 774.3. Desse modo, designo para o dia 02 de março de 2017, às 14h00, a audiência de oitiva das testemunhas de defesa Francisco G. Feijó, Luiz Augusto Nogueira, Alfredo Chiappetta, Caterina Barreia, Elza Nogueira e Antônio da Silva Júnior, todas arroladas pelo réu DIB Metran.4. Tendo em vista que a Subseção Judiciária de Guarulhos/SP não possui pauta para a realização de videoconferências, intímam a testemunha Antônio da Silva Júnior, residente em Guarulhos/SP, por meio de Carta Precatória, a comparecer perante este Juízo para a audiência designada no dia 02 de março de 2017, às 14h00, conforme determinado acima. 5. Designo ainda para o dia 02 de março de 2017, às 17h30, a oitiva da testemunha de defesa Satio Iwata, arrolada pelo réu Rondon Alves Ferreira, a ser realizada por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Araçatuba/SP.6. Designo para o dia 03 de março de 2017, às 14h00, a oitiva das testemunhas de defesa Roberto Tragante, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Bauru/SP, Odauri do Carmo Leite, com a Subseção Judiciária de Santo André/SP (ambas arroladas pelo réu Rondon Alves Ferreira) e Fausto Zucclelli (arrolada pelo réu DIB Metran), por videoconferência com a Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP.7. Designo também para o dia 03 de março de 2017, às 15h00, a oitiva da testemunha José Antônio Rodrigues, arrolado pelo réu Rondon Alves Ferreira, por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG. 8. Com a realização das audiências de oitivas de testemunhas de defesa acima determinadas, tomem os autos conclusos para designação de audiência de interrogatório dos réus Sâmia Gaspar Metran e DIB Metran, bem como para deprecar o interrogatório do réu Rondon Alves Ferreira para a Comarca de São Simão/SP.9. Expeçam o necessário.10. Intímam as partes do presente despacho. São Paulo, 05 de dezembro de 2016. SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA. Juiz Federal
*****CARTAS PRECATÓRIAS EXPEDIDAS À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS/SP (Nº 255/2016), SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP (Nº 256/2016), BAURU/SP (Nº 257/2016), ARAÇATUBA/SP (Nº 258/2016), SANTO ANDRÉ/SP (Nº 259/2016) E BELO HORIZONTE/MG (Nº 260/2016), BEM COMO À COMARCA DE SÃO SIMÃO/SP (Nº 261/2016).

Expediente Nº 4326

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000143-89.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VITAL JORGE LOPES(SP270989 - CLARISSA DA SILVA GOMES OLIVEIRA E SP313223 - MARCELA OLIVEIRA VIANA PIETROBOM E SP350961 - FERNANDO CALIX COELHO DA COSTA E SP375524 - PEDRO BRASILEIRO LEAL E SP344131 - TIAGO SOUSA ROCHA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de VITAL JORGE LOPES, dando-o como incurso no artigo 27-D da Lei 6.385/76 c.c. artigo 71 do Código Penal, por ter se aproveitado, em tese, do conhecimento de informação relevante, antes de sua divulgação, para obter vantagem indevida com a aquisição de valores mobiliários. Em síntese, narra a inicial acusatória que o réu, Diretor de relação com investidores da empresa LOG-IN LOGÍSTICA INTERMODAL S/A, adquiriu 25.000 ações da LOG-IN, no valor de R\$ 104.169,00, em 28.11.2014, e, em 01.12.2014, 20.000 ações da mesma Companhia, no valor de R\$ 81.001,00, perante a BM&FBOVESPA, na posse de informação referente ao pedido de prorrogação do contrato de arrendamento firmado entre a controlada da LOG-IN, a empresa TVV, e a Companhia Docas do Estado do Espírito Santo - CODESA, autoridade portuária local, o que só veio a ser divulgado, em 09.12.2014, na qualidade de Fato Relevante. A denúncia foi recebida em 04 de fevereiro de 2016 (fls. 72/74v). Citado (fls. 99/100), o acusado apresentou resposta escrita à acusação, por meio de requerimento constituído (fl. 125), em que alega a inépcia da inicial e a ausência de justa causa para o prosseguimento do feito, eis que o Ministério Público Federal teria oferecido a denúncia com base tão somente no termo de acusação da CVM, sem a prévia realização de investigações mais consistentes. Alega, ainda, a ausência de dolo e a atipicidade da conduta narrada, em razão da inexistência de modalidade culposa no crime de insider trading. Requer, subsidiariamente, a suspensão do feito até o término do procedimento administrativo em trâmite perante a CVM, bem como seja dada vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste exclusivamente sobre o oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, da Lei 9.099/95 (fls. 101/122). O julgamento foi convertido em diligência para que a CVM fornecesse cópia integral do procedimento sancionador CVM nº RJ2015/3974, bem como informasse se a CVM tinha conhecimento da política de negociação de valores mobiliários da LOG-IN LOGÍSTICA INTERMODAL S/A (fls. 204/205). Resposta acostada às fls. 225/228. O recebimento da denúncia foi confirmado, oportunidade em que se designou audiência de instrução e julgamento (fls. 238/240). Em 28 de setembro de 2016, foram inquiridas as testemunhas da acusação Rafael Cruz Peixoto e Dov Rawet, bem como as testemunhas da defesa Felipe Gurgel Daemou DOLIVEIRA e Aulio de Souza Sobreira. A defesa pleiteou prazo para indicação de testemunha em substituição a Gustavo Quaresma, o que foi deferido por este Juízo (fls. 307). Em 28 de outubro de 2016, foram ouvidas as testemunhas Gustavo Quaresma Freitas e Cleber Cordeiro Lucas. Após, VITAL JORGE LOPES foi interrogado (fls. 339). Na fase do artigo 402 do CPP as partes nada postularam (fls. 339). Em alegações finais, o MPF afirma estar comprovada a materialidade e a autoria pela prova documental dos autos, sendo irrelevante o fato de o acusado ter comprado as ações fora do período do blackout ou ter havido queda do valor das ações. Argumenta, por fim, que o instituto do crime continuado deve ser mantido. Requer a condenação de VITAL JORGE LOPES (fls. 345/350). Em memoriais, a defesa alega que as testemunhas não demonstraram nexo de causalidade entre a compra das ações e a divulgação do fato relevante, que o acusado é um investidor de longo prazo, não havendo dolo na sua conduta, que a CVM nem mesmo aplicou sanção, vez que o fato foi firmado em Termo de Compromisso com o órgão, o que só seria feito em situações de reduzida gravidade, o que deve ser ponderado à luz do princípio da intervenção mínima. Sustenta, ainda, a ausência de dolo e de animus lucrandi do acusado, porquanto a compra das ações não teria gerado lucro. Ainda, que as discussões acerca da renovação antecipada do contrato já seriam de conhecimento público, conforme notícia veiculada no Valor Econômico. Requer a absolvição do réu. Por fim, defende que o Parquet não se desincumbiu do ônus de comprovar que a informação poderia trazer vantagem indevida (fls. 398/425). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente consigno que o feito tramitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa. Não há alegações de preliminares e tampouco vislumbro vícios a serem reconhecidos de ofício, razão pela qual passo ao exame do mérito. A pretensão acusatória não merece acolhida. A conduta descrita na denúncia subsume-se ao delito previsto no artigo 27-D da Lei 6.385/76, in verbis: Art. 27-D. Utilizar informação relevante ainda não divulgada ao mercado, de que tenha conhecimento e da qual deva manter sigilo, capaz de propiciar, para si ou para outrem, vantagem indevida, mediante negociação, em nome próprio ou de terceiro, com valores mobiliários: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa de até 3 (três) vezes o montante da vantagem ilícita obtida em decorrência do crime. Não há dúvidas de que o acusado comprou ações ordinárias emitidas pela LOG-IN LOGÍSTICA INTERMODAL S/A, nos dias 28.11 e 1º.12.2014, e que a empresa divulgou, no dia 09/12/2014, fato relevante consistente no pedido de prorrogação antecipada do contrato de arrendamento do TVV (fls. 12-14). Diversos elementos dos autos apontam, no entanto, que não houve prática de conduta delitiva. A primeira consideração a ser feita reside na análise do alegado fato relevante. A prova nos autos não permite afirmar, com juízo de certeza exigido para condenação penal, que o acusado tivesse ciência, por ocasião da compra das ações, de que o protocolo de pedido de prorrogação antecipada do contrato de arrendamento do TVV tinha a natureza de fato relevante. O documento a fls. 203 do arquivo RJ2015-3974 voll.pdf da mídia a fls. 218 aponta que o acusado recebeu correspondência eletrônica de Felipe Gurgel, com comunicação do protocolo do pedido de renovação antecipada do contrato de arrendamento do TVV, com seguinte teor: O documento aponta que o acusado encaminhou o teor do e-mail a Gustavo Freitas, no dia 08.12.2014, às 11h15min, com o seguinte conteúdo: A divulgação do fato como relevante ocorreu no dia seguinte, em 09.12.2014 (fls. 13). Vê-se que o próprio acusado inquiriu Gustavo Freitas sobre a possível natureza de fato relevante do protocolo do pedido de prorrogação antecipada do contrato de arrendamento. A leitura do texto normativo que trata de fatos relevantes aponta que é razoável supor que houvesse dúvidas sobre a efetiva natureza de fato relevante do mero pedido de prorrogação antecipada do contrato, notadamente porque, conforme relatado pelas testemunhas, tratava-se de pedido não vinculante para a empresa e tampouco havia certeza de aceitação pelo órgão regulador. O procedimento administrativo da CVM não traz qualquer avaliação sobre a efetiva natureza de fato relevante do evento objeto destes autos, que foi assim considerado porque a empresa assim declarou, conforme narrado pela testemunha Dov Rawet: a própria companhia decidiu divulgar isso como um fato relevante. E esse juízo, isso consta em diversos precedentes da CVM, o juízo de valor se a informação é relevante ou não cabe primeiramente à companhia. Ela que tem condições de avaliar se aquela informação é relevante ou não, e a forma como ela deve ser divulgada. Uma vez a companhia divulgou como fato relevante, aquilo é um fato relevante (20min). O conceito de fato relevante vem definido no artigo 2º, da Resolução CVM 358, de 3 de janeiro de 2002, in verbis: Art. 2º Considera-se relevante, para os efeitos desta Instrução, qualquer decisão de acionista controlador, deliberação da assembleia geral ou dos órgãos de administração da companhia aberta, ou qualquer outro ato ou fato de caráter político-administrativo, técnico, comercial ou econômico-financeiro ocorrido ou relacionado aos seus negócios que possa influir de modo ponderável - na cotação dos valores mobiliários de emissão da companhia aberta ou a eles referenciados; II - na decisão dos investidores de comprar, vender ou manter aqueles valores mobiliários; III - na decisão dos investidores de exercer quaisquer direitos inerentes à condição de titular de valores mobiliários emitidos pela companhia ou a eles referenciados. O texto normativo (parágrafo único) traz relação exemplificativa de atos ou fatos potencialmente relevantes e não me parece que quaisquer dos exemplos incluam o fato discutido nestes autos, razão pela qual não me parece razoável inpor ao acusado que tivesse o dever de saber, por ocasião da compra das ações, que o fato seria considerado relevante. Além disso, os documentos apontam que o acusado não participou dos últimos eventos em que supostamente foram discutidas as últimas pendências para que o pedido de prorrogação estivesse em termos para protocolo. Outros detalhes relativos à compra das ações reforçam a conclusão de que a compra ocorreu quando o acusado não sabia que o pedido de prorrogação antecipada seria feito alguns dias depois, e tampouco que seria divulgado como fato relevante da companhia. A empresa apresentou a cronologia detalhada dos eventos relacionados que culminaram na divulgação do fato relevante em questão. Vê-se que foram realizadas 21 reuniões, internas e externas, entre 19.05.2014 e 21.11.2014 (fls. 20-21). O Diretor de Planejamento e Desenvolvimento da empresa, Gustavo Freitas, subscreeu documento em que consigna que a decisão de protocolar o pedido de prorrogação do contrato de arrendamento foi tomada no dia 03/12/2014 e que o acusado não participou de reunião interna realizada no dia 21/12/2014, na qual foram discutidas possíveis adequações ao projeto preliminar em decorrência de comentários feitos sobre o projeto pelos representantes da Secretaria Especial dos Portos e Agência Nacional dos Transportes Aquaviários, nas reuniões ocorridas em 18/12/2014 em referidos órgãos públicos. Transcrevo trecho do documento (fls. 196 do arquivo RJ2015-3974 voll.pdf da mídia a fls. 218): Consigno, nesse ponto, que o bilhete aéreo que instrui os autos indica que o acusado provavelmente não se encontrava no território nacional entre 1º e 7 de dezembro de 2014, o que reforça a conclusão de que não estava ciente da finalização dos trâmites que viabilizaram o protocolo do pedido de prorrogação antecipada do contrato de concessão (fls. 191-195). Por fim, a análise do histórico de transações de compra/venda de ações da LOG-IN pelo acusado também reforçam a conclusão de que não houve prática de insider trading. A despeito de não se exigir que o autor do delito obtenha lucro com a conduta, o contexto fático deve indicar ao menos a possibilidade de que o autor pretendia obter vantagem com a prática da conduta. Veja-se que o tipo penal prevê expressamente que a informação relevante utilizada deve ser capaz de propiciar vantagem indevida, razão pela qual há de se vislumbrar ao menos a possibilidade de que algum agente do mercado achasse possível a obtenção de lucro com a transação realizada. O elemento incerteza é característico das negociações no mercado de ações, mas me parece que não há como reconhecer a prática de insider trading se as transações realizadas ostentam a natureza de atos normais de compra/venda de ações, sem qualquer indicativo de que havia intenção de obter lucro em razão da posição privilegiada de ciência prévia do fato relevante divulgado depois da compra/venda das ações. O documento a fls. 181-189 evidencia que o acusado adquire habitualmente ações da LOG-IN, não havendo qualquer registro de venda das ações adquiridas. O histórico indica a posição de investidor de longo prazo, o que foi confirmado pela testemunha Antônia Lucinete de Oliveira, operadora de valores que realiza as compras de ações a pedido do acusado (fls. 312, 315). A existência de período de blackout entre 15.07.2014 e 27.11.2014 (fls. 199-202) reforça a conclusão de que as compras realizadas nos dias 28.11 e 1º.12.2014 inserem-se nos investimentos habituais de longo prazo do acusado, e não foram motivadas pelo intento de obter lucro com imaginada valorização das ações após a divulgação do protocolo do pedido de prorrogação antecipada do contrato de concessão do TVV. A compra de ações como investimentos de longo prazo parece ser prática incentivada pela empresa, conforme afirmado pelo acusado e confirmado pela testemunha Felipe Gurgel DOLIVEIRA, que trabalha como gerente da LOG-IN e afirmou que existe um programa de participação de resultados da companhia, onde, no final deste programa, quando você tem o resultado da companhia, você tem a possibilidade de comprar, usar esse recurso para comprar ação da companhia e ela reverte essa quantidade de ações que você comprou em dinheiro três anos após, caso você permaneça na companhia. É algo assim, eu não sei exatamente, mas é algo muito próximo disso (55min). A prática habitual de comprar das ações da companhia foi confirmada pela testemunha Gustavo Quaresma Freitas, que afirmou que o plano de investimentos era muito difundido na companhia. O objetivo do plano era que os executivos e gerentes tivessem o sentimento e a responsabilidade também de donos ou sócios da companhia. Tem um relatório público, ou seja, que a pessoa pode ter acesso a essas informações no site da LOG-IN, regulamento com todo o detalhamento de como era o processo, os objetivos e como seria o transcorrer do programa... eu participei desde o primeiro ano que entrei na companhia de todos os programas de possibilidade de compra das ações, então eu comprei todos os anos, nunca vendi porque esse é um programa, invisto na LOG-IN como projeto de longo prazo, para minha velhice, para meus filhos, então assim só comprei as ações, porque a LOG-IN é um projeto, é uma empresa jovem, que é um projeto de infraestrutura de longa data de maturação, então eu comprei como projeto de longo prazo (2min - fls. 343). Por fim, observe-se que houve queda do preço das ações depois da divulgação do fato relevante, conforme narrado pela testemunha Gustavo Freitas: as ações, depois que nós divulgamos a informação, elas caíram fortemente, e dramaticamente desde então, muito intensamente, tanto nos primeiros dias como nos meses posteriores. É normal né, investimento, a empresa se compromete ou indica que poderá fazer investimentos, gastar dinheiro, mas o mercado oscila, a economia cai, então naturalmente quando você anuncia que pode fazer algum investimento é natural que as ações caiam, é muito comum (3min50 - fls. 343). A queda do preço das ações foi confirmada pelos servidores da CVM Dov Rawet e Rafael da Cruz Peixoto. Além disso, não houve prova de que algum agente que atue no mercado de ações vislumbrasse a possibilidade de que o fato relevante pudesse implicar em valorização das ações. Faço menção a isso porque o delito de insider exige a existência de elementos que apontem ao menos a possibilidade de que o autor esperasse obter vantagem com a conduta, o que não parece ser o caso destes autos. Além de efetivamente ter havido queda do preço das ações e o acusado possuir histórico habitual de aquisição de ações da empresa, a testemunha Gustavo Quaresma Freitas, que atuou como diretor financeiro da LOG-IN, responsável técnico pela área de relações com investidores, afirmou que se esperava que houvesse queda no preço das ações com a divulgação do protocolo do pedido de prorrogação antecipada do contrato, conforme trechos de seu depoimento: vou falar pela minha experiência de muitos anos, apesar de ser jovem tenho mais de 10 anos de experiência no mercado acionário. Ali, nós estávamos falando o seguinte, eu sou dono de um porto, CEC, ANTAC, se você me renovar o contrato, apesar que já existe uma prerrogativa de renovar automático no contrato, só que seria só lá em 2023, o que a gente estava pedindo era pra renovar agora... eu faço X milhões de reais de investimento, quase 200 milhões de reais de investimento. Ou seja, o gasto é líquido e certo, agora se esse investimento vai dar lucro é incerto. Então a tendência é que o preço das ações caia, porque estou comprometendo em gastar dinheiro mas não tem nenhum compromisso do meu cliente ou de alguém comprar meu serviço (...). Eu como diretor do financeiro normalmente é assim, posso lhe dizer que a empresa está entrando num risco, e investidor é averso a risco. Então esse investidor gosta daquele negócio seguinte, faço contrato que está líquido e certo que vai me pagar, o governo vai me pagar, esse negócio de fazer investimento sem ter compromisso nenhum de receita e só ter de investimento, as ações normalmente caem. Toda grande empresa que faz o anúncio de um grande investimento, até que esse investimento se torne maduro e que todo mundo, aquele pagar para crer, aí as ações começam a subir. Mas se a senhora pegar várias, várias empresas, normalmente quando elas anunciam que vai gastar dinheiro, as ações caem (25min50seg - fls. 342-343). Assim, os documentos e a prova oral evidenciam que as condutas de compras de ações descritas na denúncia não caracterizam a prática do delito previsto de insider trading, pois tudo indica que o acusado, por ocasião da compra das ações, não tinha ciência de que nos dias subsequentes seriam encerradas as pendências para viabilizar o protocolo do pedido de prorrogação do contrato e não sabia que o pedido do protocolo seria qualificado como fato relevante pela companhia. Ainda que tivesse ciência do iminente protocolo do pedido de prorrogação, tudo aponta que o acusado não comprou as ações esperando que pudesse obter vantagem pela ciência de tal informação, mas sim dentro da prática habitual de aquisição das ações da companhia como investimento de longo prazo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia, para fins de ABSOLVER VITAL JORGE LOPES, filho de Loudes Pinto Lopes e Vital Lopes, portador de RG 6442941 e CPF 989.601.0058-72, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Não há condenações em custas. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações, devendo constar: VITAL JORGE LOPES - ABSOLVIDO. Após, façam-se as devidas anotações e comunicações e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Encerrado o período de recesso, intem-se. São Paulo, 19 de dezembro de 2016. FABIANA ALVES RODRIGUES Juíza Federal Substituta

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

Bel(a) Eliana P. C. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4030

EMBARGOS A EXECUCAO

0036744-28.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002792-97.2011.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT, ajuizou embargos à execução de decisão proferida nos Embargos à Execução Fiscal (autos n. 0002792-97.2011.403.6182), em face de PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO. Em síntese, alegou excesso de execução, uma vez que o Município estaria cobrando o dobro do valor fixado nos Embargos à Execução Fiscal a título de título de honorários advocatícios. Citada, a Embargada não apresentou impugnação (fls. 26). É O RELATÓRIO DECIDIDO. Apesar de ser revel a Embargada, pois não apresentou contestação, não se podem presumir verdadeiros os fatos alegados na inicial, nos termos do art. 345, III, do CPC, pois a demanda refere-se à condenação contra a Fazenda Pública, interesse indisponível. No mérito, verifica-se que parcial razão assiste à Embargante, pois se é certo que a Embargada não poderia cobrar, nos Embargos à Execução Fiscal, honorários advocatícios superiores a 10% sobre o valor atualizado da causa, também certo que a Embargada apresentou cálculo para cobrança tanto do valor devido na Execução Fiscal, que inclui o principal e encargos, inclusive honorários advocatícios no percentual de 10%, quanto os honorários de igual percentual objeto de condenação nos Embargos à Execução Fiscal. Trata-se de medida de economia processual, mas que, não sendo explicitada no cálculo e petição apresentada pela Embargada, gerou dívida à Embargante quanto ao montante devido a título de honorários advocatícios. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para fixar que o valor cobrado pela Embargada a título de honorários advocatícios nos Embargos à Execução Fiscal corresponde a 10% sobre o valor da causa atualizado, sem prejuízo dos honorários em igual valor cobrados na Execução Fiscal, tal como requerido pela Embargada (fls. 29/43 daqueles autos). Tendo em vista a sucumbência recíproca, reputo compensados honorários devidos no por cada parte na presente demanda, nos termos do art. 86, caput, do CPC. Traslade-se esta sentença para a execução. Transitada em julgado, arquivar-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011563-93.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021384-34.2007.403.6182 (2007.61.82.021384-2)) ATINS PARTICIPACOES LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

ATINS PARTICIPAÇÕES LTDA ajuizou os presentes Embargos para impugnar a execução fiscal nº. 2007.61.82.021384-2, proposta pela FAZENDA NACIONAL contra HUBRÁS PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA e redirecionada à Embargante e outras pessoas jurídicas. Alegou ser parte ilegítima na Execução Fiscal. Nesse sentido, afirmou que não poderia ter sido incluída no polo passivo da relação processual executiva, já que não constava do título executivo como corresponsável tributária. Ressaltou que, nos termos do art. 2º, 5º, I, da Lei 6.830/80 e 202, I, do CTN, a identificação do corresponsável é requisito de validade da Certidão de Dívida Ativa, que não pode ser posteriormente substituída para alteração do sujeito passivo, nos termos da Súmula 392 do STJ. Além disso, a corresponsabilidade deveria ter sido apurada em prévio processo administrativo instaurado a partir da constituição do crédito tributário, assegurando-se à Embargante contraditório e ampla defesa, o que, no caso, não ocorreu. Reportou que foi incluída no polo passivo por força de decisão no Agravo de Instrumento nº. 0032998-50.2010.403.0000, ao fundamento de que, juntamente com a HUBRÁS e outras pessoas jurídicas, integraria grupo econômico administrado pela família TIDEMANN DUARTE, voltadas para mesmo ramo (comercialização, refino e distribuição de combustíveis e derivados) ou atividades complementares, sendo certo que a HUBRÁS teria existência meramente formal, já que seu patrimônio fora esvaziado. Porém, tal responsabilização não teria observado o devido processo legal, já que sequer houve pedido de descon sideração da personalidade jurídica, instituto que de qualquer forma não seria aplicável aos créditos tributários executados, à falta de previsão em lei complementar (CTN). afirmou que a HUBRÁS estaria em atividade, como estaria demonstrado por consulta ao CNPJ, relatório complementar de diligência fiscal em 2006 e informações de seu procurador nos autos da execução fiscal, de que a empresa entregou de DIPI em 2009, quitou débitos tributários mediante adesão ao parcelamento da Lei 11.941/09, bem como vinha efetuando depósitos a título de penhora sobre faturamento na execução fiscal 98.0500881-1. Justificou a extinção de filiais e a queda de faturamento da HUBRÁS à concorrência desleal com empresas que falsificam combustíveis, reduzindo custos. afirmou que seu objeto social consiste na locação, compra e venda de imóveis, incorporações imobiliárias ou construções de imóveis destinados à venda, não se confundindo com o ramo de atividade da HUBRÁS, que é o comércio de derivados do petróleo. Além disso, sustentou que seus sócios não são nem nunca foram sócios da HUBRÁS. Ponderou que, embora tenha adquirido a marca HUDSON, antes pertencente à HUBRÁS, tal operação não significaria sucessão ou aquisição de fundo de comércio, na medida em que a HUBRÁS continuou em atividade, de posse de seus bens móveis e imóveis. Defendeu ainda que não poderia ser responsabilizada pelos débitos executados, cujos fatos geradores ocorreram em 1995, antes da constituição da Embargante, em 2000. Finalmente, refutou a existência de grupo econômico, pois não controla nem é controlada pela HUBRÁS, tampouco está a ela coligada, sendo distintos os sócios, atividades e endereços. Ainda que se tratasse de grupo, argumentou que não poderia ser responsabilizada porque não estaria presente o interesse comum no fato gerador, nos termos do art. 124, I, do CTN, entendido como a realização comum ou conjunta da situação que constituiu o fato gerador. Arguiu, também, extinção dos créditos tributários executados pela decadência. Isso porque os tributos exigidos, IRPJ, IRRF e CSLL, sujeitam-se a lançamento por homologação, tendo havido pagamento parcial, de modo que o prazo decadencial quinquenal conta-se do fato gerador, nos termos do art. 150, 4º do CTN. Assim, considerando que os fatos geradores ocorreram em 01/1995, a constituição do crédito tributário, mediante auto de infração, em 14/12/2000, foi realizada após a consumação da decadência. Sustentou, ainda, nulidade da execução por inexigibilidade do título executivo, pois a HUBRÁS parcelou a dívida em 2000, sendo o parcelamento definitivamente rescindido em 29/04/2007, com efeitos a partir de 01/05/2007, de modo que os créditos tributários não poderiam ter sido constituídos em 14/12/2000, nem inscritos em Dívida Ativa em 13/03/2007. Alegou nulidade da penhora do imóvel de matrícula nº 82.116 do 2º CRI/SP, uma vez que dela não foi intimada, não tendo sido nomeado depositário. Suscitou excesso de penhora devido ao registro eletrônico de indisponibilidade de imóveis, na medida em que já foram indicados bens à penhora pela Embargante e Fazenda Nacional, de modo que deveria ser cancelada a indisponibilidade geral de bens ou, quando muito, restringir-se aos imóveis indicados pela Fazenda Nacional. Após regularização da penhora na Execução Fiscal, a Embargante aditou a inicial, a fim de que fosse descon siderada a alegação de nulidade da penhora (fls. 684/764). Os Embargos foram recebidos sem suspensão da Execução (fl. 788). A Embargada apresentou impugnação (fls. 855/879). Expôs que os irmãos MARCELO, MÁRCIO E MARCOS TIDEMANN DUARTE foram responsáveis pela criação de uma miríade de pessoas jurídicas, as quais sucederam a HUBRÁS PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA, apoderando-se de seus ativos, para dar continuidade à exploração do ramo de combustíveis ou de atividades complementares (como a administração de imóveis ou a exploração de lojas de conveniência), através das fortes marcas HUDSON e BREMEN, independentemente do pagamento de vultosa dívida fiscal - superior a 1 bilhão. Assim, os sócios, MARCOS, MARCELO E MÁRCIO TIDEMANN DUARTE cederam suas cotas na HUBRÁS para PETROINVESTMENT, sediada em Buenos Aires - Argentina, e PAULO ROSA BARBOSA, em 1995. Na época, a HUBRÁS já estava com vultosa dívida e havia transferido diversos de seus ativos, inclusive a marca HUDSON, para outras empresas dirigidas pelos irmãos TIDEMANN DUARTE. Além disso, PAULO ROSA BARBOSA, admitido como sócio minoritário e representante da empresa estrangeira, era ex-empregado da HUBRÁS, consoante relatório de fiscalização do INSS (NFLD 31.385.105-0), sendo certo que assumira como depositário na penhora de imóveis da HUBRÁS (matrículas 18.526 e 17.667 do 11º CRI), realizada em 1993. A marca HUDSON teria sido cedida anteriormente para PETROPRIME REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS LTDA, constituída em 1994 pelos irmãos TIDEMANN DUARTE, cujo controle, em 1996, foi assumido pelas empresas MONTEGO HOLDING S.A., cujos sócios administradores eram MARCOS TIDEMANN DUARTE e sua esposa, WILMA HIEMISCH DUARTE, e GAPSA S.A., cujos sócios administradores eram MARCELO TIDEMANN DUARTE e sua esposa, LUZIA HELENA BRESANCINI EMBOABA DUARTE. Narrou que a Embargante foi constituída em 2000 como holding de instituições não-financeiras e incorporadora de empreendimentos imobiliários, passando, em 2004, a desenvolver o comércio varejista de combustíveis, atividade típica da HUBRÁS, quando também lhe foi cedida a marca HUDSON. Seu quadro societário foi formado por uma offshore e por Flávia Hiemisch Duarte (entre 2002 e 2004) e Caroline Hiemisch Duarte (a partir de 2004) - doc. 21, filhas de Marcos Tidemann Duarte, sócio da HUBRÁS de 1988 a 1995, da Petroprime, de 1994 a 1996 e de uma de suas atuais controladoras, Montego Holding S.A., de 1995 a 1998 (docs. 2, 5 e 6). Imóveis outrora pertencentes à HUBRÁS foram alienados para a offshore Shooibai Finance & Investment Corp e, em seguida, muitos deles foram transferidos para a Embargante. Em 1995, HUBRÁS haveria alienado seu principal ativo, a marca HUDSON, para Petropri Representação Comercial de Combustíveis Ltda, antes da alienação do controle acionário para Petroinvestment S.A., então representada por Paulo Rosa Barbosa, em 06/04/1995. O quadro societário da Petroprime, naquela época, era composto pelos irmãos Tidemann Duarte. Antes da venda da sociedade à Petroinvestment S.A., inúmeros imóveis foram alienados para outras empresas, por valores irrisórios ou por meio de notas promissórias em caráter por soluto, dentre elas Shooibai Finance & Investment Corp, que por sua vez os alienou, em 2002, para outras empresas do grupo. Extraui-se, dos fatos narrados, a total falta de propósito comercial na venda da HUBRÁS à Petroinvestment S.A., evidenciando ter sido a transação simulada, o que seria corroborado por outros fatos. A Embargante estava sediada na Av. Engenharia Luiz Carlos Berrini, 1700, São Paulo/SP, endereço que já abrigou a Petropri Representação Comercial de Combustíveis Ltda, a FAP/S.A. e a Montego Holding S.A. e GAPSA S.A., essas duas últimas sócias majoritárias da Petroprime a partir de 11/03/1996 (docs. 5, 6 e 7). Referido endereço passou ser sede da Brasmount Imobiliária Ltda, beneficiária de transações imobiliárias envolvendo a HUBRÁS (doc. 8), quando ainda era representada por Daniel de Souza Marques, que também foi sócio da ATINS. afirmou haver confusão patrimonial entre as empresas, citando, em relação à ATINS, os seguintes imóveis: Matrícula 90.943, do CRI de São José dos Campos/SP, adquirido pela HUBRÁS em 1988, transferido à Shooibai Finance & Investment Corp em 1994, à Rosenfeld Brasil Participações Ltda (representada por Marcos Tidemann Duarte - doc 10) em 2002 e, em 2006, à ATINS PARTICIPAÇÕES LTDA; Matrícula 142.483, do 15º CRI/SP - de propriedade de Marcos Tidemann Duarte, transferido à ATINS em 2003. Sustentou que a HUBRÁS hoje se encontra com suas atividades paralisadas, como evidenciam diligências noutras execuções fiscais (n. 97.580531-8, 96.515893-0, 2003.61.82.044817-7, 2006.61.82.032023-8 e 96.0509869-5) - doc. 28. Observou que o registro da marca HUDSON para a Embargante junto ao INPI foi obstando por decisão nos autos n. 94.0500881-1, em trâmite no 6º Vara Fiscal (doc. 4 e 21), sendo certo, ainda, que saiu do ar o site da HUDSON. Diante desses fatos, afirmou que inexiste independência entre as empresas do grupo econômico constatado, ao contrário do previsto no art. 266 da Lei 6.404/76, pois nota-se que, conquanto sejam inúmeras as sociedades empresárias, o controle acionário e gerencial de todas é concentrado, em última análise, nas mãos da família Tidemann Duarte. Nesse sentido, haveria interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária, acarretando responsabilidade solidária entre as empresas, como prevê o art. 124, I, do CTN. Os arts. 132 do CTN e 50 do Código Civil também fundamentariam a responsabilidade, na medida em que as diversas sociedades atuam como se tivessem sido fusionadas em uma única empresa, a qual abusa da personalidade jurídica no intuito de furtar-se ao pagamento de dívidas fiscais, trabalhistas, comerciais, etc. Caso assim não se entenda, fundamento a sucessão no art. 133 do CTN, dada a transferência de imóveis e marcas. Refutou a decadência, uma vez que, ao contrário do que sustenta a Embargante, inexistiu pagamento parcial ou declaração referentes débitos apurados, tampouco foram apresentados documentos fiscais quando solicitado pela Receita Federal. Nesse sentido, a constituição dos créditos tributários ocorreu por meio de lançamento de ofício, mediante auto de infração lavrado em 14/12/2000. Assim, nos termos dos arts. 149, V e 173, I, do CTN, o prazo decadencial iniciou-se em 1º/01/96, primeiro dia útil do exercício seguinte aos dos vencimentos nos créditos tributários (03/02/95 e 24/02/95), de modo que a notificação da autuação, em 14/12/2000, ocorreu antes do termo final (1º/01/2001). Por outro lado, afirmou que alegados pagamentos foram efetuados com datas de vencimento e códigos de receita distintos dos tributos em cobrança, dentre os quais destacou: 1505 (custas judiciais), 2172 (COFINS) e 6621 (serviços de registro de comércio). Ressaltou que a questão já foi apreciada por este juízo (fls. 1.432 e 1.433 da execução fiscal) e pelo TRF3 (AI nºs 0028925-98.2011.403.6182 e 0028975-27.2011.403.0000). Quanto à exigibilidade do título, sustentou que, após a constituição dos créditos tributários exequendos, em 14/12/2000, houve impugnação administrativa, julgada em 28/03/2002, seguida de recurso voluntário, julgado em 12/05/2004, realizando-se a intimação da constituição definitiva em 22/11/2006. Assim, na data da adesão ao REFIS pela HUBRÁS, em 16/03/2000, os créditos tributários sequer haviam sido constituídos e, na data da consolidação do parcelamento, em 26/04/2001, ainda estava pendente impugnação administrativa, de modo que referido parcelamento não abrangeu os débitos executados, inexistindo causas suspensivas da exigibilidade na época da inscrição em Dívida Ativa e ajuizamento da execução. Anexou documentos (fls. 879/1.068). A Embargante alegou prescrição para redirecionamento, a contar da data da citação da pessoa jurídica, requerendo a suspensão do processo, uma vez que a matéria fora submetida a julgamento no Resp 1.201.993-SP, sob rito dos recursos repetitivos (fls. 1.069/1.129). O pedido de suspensão foi indeferido, concedendo-se 10 dias para especificação de provas (fl. 1.184). A Embargante então requereu perícia contábil para comprovar: (I) inexistência de nexo causal que enseje sua responsabilização tributária; (II) apuração e dedução dos pagamentos efetuados pela executada HUBRÁS ao longo do período em que esteve no REFIS; (III) inexistência de interesse comum na constituição do fato gerador; (IV) existência e continuidade da executada principal HUBRÁS; (V) pagamentos parciais nos códigos de receita dos tributos executados; bem como que (VI) não praticou o fato gerador; (VII) não teve participação nos lucros da HUBRÁS ou do suposto grupo econômico; (VIII) não resultou de fusão, transformação, incorporação ou cisão da HUBRÁS; (IX) não adquiriu fundo de comércio da HUBRÁS; (X) suas receitas não são advindas de atividades provenientes da HUBRÁS; (XI) seus sócios e administradores não praticaram atos de gestão ou administração da HUBRÁS ou de qualquer outra empresa do suposto grupo econômico (XII) inexistência de dissolução irregular da HUBRÁS; (XIII) inexistência de desvio de sua finalidade social; (XIV) que não praticou atos mercantis que confundem o patrimônio da HUBRÁS com o de seus sócios; (XV) nunca esteve sob a direção, controle ou administração da HUBRÁS ou do suposto grupo econômico. Protestou ainda por prova testemunhal e documental, com juntada de novos documentos, reservando-se o direito de apresentar quesitos e nomear assistente técnico (fls. 1.186/1.229). A Embargada, por sua vez, sustentou que a Embargante pretendia trazer à análise do perito contábil, questões de fato e de direito relacionadas à formação do grupo econômico, mas que não exigiriam absolutamente nenhum conhecimento técnico. Ressaltou, nesse sentido, que a existência da HUBRÁS e a continuidade de suas atividades, bem como o nexo causal que desse ensejo à responsabilidade da Embargante seriam questões eminentemente jurídicas. Já a inexistência de pagamentos efetuados pela HUBRÁS, referentes aos débitos executados, estaria demonstrada na impugnação de fls. 855/879. Assim, requereu o indeferimento da prova pericial e o julgamento antecipado da lide (fls. 1.242/1.243). É O RELATÓRIO DECIDIDO. Os fatos e fundamentos do pedido independem de prova oral ou técnica para formação de convencimento, razão pela qual indefiro as provas requeridas pela Embargante. Ressalto que a dissolução irregular da HUBRÁS, fraude, confusão patrimonial e outros fatos considerados para fixação da responsabilização da Embargante pelos débitos executados não demandam conhecimentos contábeis, mas a interpretação dos fatos comprovados pela prova documental à luz do direito aplicável. No tocante ao mérito destes embargos, ou seja, o redirecionamento da execução fiscal à Embargante e outras empresas do mesmo grupo econômico, foi determinado por força de decisão no AI n. 0032998-50.2010.403.0000, aos seguintes fundamentos (...) ao negar seguimento ao recurso de agravo de instrumento n. 2010.03.00.016875-3/SP, tirado do mesmo feito originário, manifeste-me no seguinte sentido: Diante da argumentação e dos elementos documentais apresentados pela Fazenda Nacional, verifico que há fortes indícios de formação de grupo econômico entre a pessoa jurídica executada (Hubrás Produtos de Petróleo Ltda.) e outras várias empresas (sendo as principais Petroprime

Representação Comercial de Combustíveis Ltda., Companhia de Empreendimentos São Paulo S.A. e Petroinvestment S.A.), com evidente confusão patrimonial entre elas e transferência fraudulenta de ativos financeiros. Além desse aspecto, há comprovação nos autos de que não foi encontrado patrimônio da executada para garantia da dívida tributária, não tendo ela também oferecido qualquer bem à penhora. Assim, examinando os autos, vultoso que há fortes indícios de formação de grupo econômico fraudulento, razão pela qual, ao menos por ora, entende possível a inclusão das pessoas naturais e jurídicas listadas à fl. 438 do presente recurso. Destarte, cumpre analisar se a prova dos autos respalda a inclusão da Embargante no polo passivo da execução. O instrumento de constituição e alteração contratual da Embargante (fls. 76/99), assim como fichas cadastrais da JUCESP da HUBRÁS e da Embargante (fls. 903/904 e 993/994) não revelam coincidência de sócios e endereços, mas há ligações com a família Tidemann e outras empresas do mencionado grupo econômico, além de coincidência do objeto social com o da executada HUBRÁS a partir de 2004. Os sócios da executada HUBRÁS eram MÁRCIO, MARCOS e MARCELO TIDEMANN DUARTE até 1995, quando se retiraram e foi admitido PETROINVESTMENT, com sede em Buenos Aires, Argentina, representada por PAULO ROSA BARBOSA, que se retirou em 2006, sendo substituído por MÁRIO SÉRGIO VEIGA. Em junho de 1993, a empresa alterou sua sede para R. Stella, 515, Bl. G 7 and., Paraíso, alterado em 1995 para R. Basílio Cunha, 345, sala 04, Aclimação, em 1998, para Rua Rego Freitas, 553, VI. Buarque e, finalmente em 2006, para Rua Arthur de Azevedo, 1767, 7 and., CJ 72, Pinheiros. Em agosto de 1992, informou filial estabelecida na Av. 26 de Maio, 589, sala 1, São Pedro, Barueri-SP, encerrada em 1996. Conforme arquivamento de 29/06/1993, foi aberta filial na R. XV de novembro 228, 2 e 3 and., São Paulo - SP. Em fevereiro de 1994, foi encerrada filial situada na Rua H, lote 20, qd 26, Waldir Lins, Guarapiranga - TO. Em 13/03/1995, foi encerrada filial na Av. Recife, S/N, Guarulhos, bem como em Paulínia, Goiás e Mato Grosso. Em 1995, encerrou filiais em Santos e São José dos Campos. A seu turno, a ATINS foi constituída em setembro de 2000, pela PORT SERVICES LTD, com sede nas BAHAMAS, e DANIEL DE SOUZA MARQUES, na qualidade de sócio gerente, gerente delegado e procurador da PORT SERVICES. Estabeleceu-se inicialmente em Barueri, na Rua do Paço, n. 25, Centro (fls. 75/83). DANIEL retirou-se em 2002, sendo admitida FLÁVIA HIEMISCH DUARTE, na qualidade de sócia e gerente delegada, retirando-se em 02/2004, quando assumiu CAROLINE HIEMISCH DUARTE. FLÁVIA e CAROLINE são filhas de MARCOS TIDEMANN, tal como alegado pela Embargada e não impugnado pela Embargante. Inicialmente, seu objeto social era a incorporação de empreendimentos imobiliários, outras atividades de prestação de serviços de informação não especificados anteriormente e holdings de instituições não-financeiras. No entanto, em janeiro de 2004, alterou seu objeto para comércio varejista de combustíveis para veículos automotores. O endereço da sede foi alterado, em julho de 2004, para Av. Eng. Luiz Carlos Berrini, 1700, 5 and. sl. 508. Em 27/09/2011 (fls. 61/74), quando a empresa já estava constituída pela PORT SERVICES LTD e CONTEMA ADMINISTRAÇÃO E TRANSAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA, representadas por GILBERTO JOSÉ MONTEIRO, houve nova alteração contratual, passando o objeto social a ser a exploração do ramo de locação, compra e venda de imóveis, incorporações imobiliárias ou construções de imóveis destinados à venda, sediada no mesmo endereço, porém no 2º andar, sala 204. O contrato de cessão de cotas da HUBRÁS pelos irmãos TIDEMANN DUARTE em março de 1995 (fls. 905/909) previa na cláusula 10 que a marca HUDSON era ressaltada da venda, podendo ser alienada a terceiros. Ressalte-se que foi dado conhecimento à adquirente de que a HUBRÁS já estava sendo alvo de diversas execuções fiscais (cláusula 11). Com efeito, consta registro da marca em favor de PETROPRIME REPRESENTAÇÃO COMERCIAL COMBUSTÍVEIS LTDA em 03/09/1992 (fl. 910), que por sua vez a cedeu à Embargante em 26/01/2004 (fl. 910/912). Consta do contrato de cessão e transferência que foram transferidas as marcas HUDSON 003.394.409, classe 04.10, 816.850.232, classe 04.10 e 815.203.136 (mista), classe 40.15. Todavia, conforme ofício do INPI de fl. 912-verso, foi anotada a indisponibilidade da marca HUDSON 815.203.136 em janeiro de 2008, por ordem do MM. Juiz da 6ª Vara Fiscal Federal desta Subseção, nos autos da Execução Fiscal n. 94.0500881-1. Verifica-se, também, pela ficha cadastral da PETROPRIME e das empresas que nela tinham participação societária (fls. 913/919), que os ex-sócios da HUBRÁS, MARCOS e MARCELO TIDEMANN DUARTE integravam indiretamente o quadro societário da PETROPRIME quando da cessão da marca HUDSON à ATINS, como sócios da MONTAGE HOLDING S/A e GAPSA S/A. Outra coincidência diz respeito ao fato de que PETROPRIME, MONTAGE, GAPSA e ATINS ocuparam salas na Av. Eng. Luiz Carlos Berrini, 1700. Restou também comprovada a alegação da Embargada de que o imóvel de matrícula 90.943, do CRI de São José dos Campos/SP, adquirido pela HUBRÁS em 1988, foi transferido à Shoojai Finance & Investment Corp em 1994, à Rosenfield Brasil Participações Ltda, representada por Marcos Tidemann Duarte - fls. 939/941, em 2002 e, em 2006, à ATINS PARTICIPAÇÕES LTDA (fls. 1.020/1.021); bem como a transferência do imóvel de matrícula 142.483, do 15º CRI/SP - de propriedade de Marcos Tidemann Duarte, à ATINS em 2003 (fls. 1.021/1.022). Verifica-se que a principal executada, HUBRÁS, possuía um passivo de COFINS, referente ao exercício de 1992, no montante de R\$1.366.673,16 (fls. 900/902). A partir da análise das certidões de diligências de penhora de bens da HUBRÁS (fls. 1.054/1.057), verifica-se que, embora ela tenha sido localizada no último endereço cadastrado na JUCESP, em 03/11/2008, não foram encontrados bens penhoráveis. Dessa forma, a situação de insolvência da principal executada é evidente. Outrossim, os depósitos a título de penhora sobre faturamento nos autos 94.0500881 são ínfimos, tal como informado nos autos da execução fiscal (fls. 669), tanto que naqueles autos também se reconheceu a responsabilidade da Embargante e demais empresas do grupo econômico familiar, que absorveram ativos e marcas da HUBRÁS, inclusive determinando a indisponibilidade da marca HUDSON, cedida para a Embargante, como acima exposto. Além disso, diversas fraudes foram praticadas pela executada originária, dirigida pelos sócios da família TIDEMANN, como apurado nos processos administrativos nº 13805.006836/98-36, 13805.008111/95-11 e 13805.002896/95-73 (fls. 1.060/1.068). Nesse sentido, entre 91 e 94, a HUBRÁS deixou de repassar recursos ao FUP (Fundo de Unificação de Preços) e FUPA (Fundo de Unificação de Preços do Alcool), mantendo conta bancária à margem da contabilidade e recusando-se a disponibilizá-la à fiscalização. Deixou também de fornecer cópias de livros fiscais alegando que seriam furtados, tendo sido apurado, no entanto, que facilmente poderiam ser reconstituídos. A conduta dolosa dos sócios ficou ainda mais evidente pelo fato de deixarem de recolher COFINS apesar do rígido controle da base de cálculo efetuado pela empresa, revelando o propósito de se apropriarem dos valores. Tais fatos indiretamente se relacionam à Embargante, porque reforçam a tese da fraude na alienação das cotas de MARCOS, MÁRCIO e MARCELO a PETROINVESTMENT, que não teria motivo para comprá-las de uma empresa já insolvente, a não ser o de receber seu passivo, enquanto seus demais ativos de real valor eram transferidos para outras empresas do mesmo grupo econômico de fato, com sócios da família TIDEMANN, tais como a ATINS, beneficiária da cessão de marca e transferência de imóveis. Portanto, não restaram afastadas nos autos as fraudes praticadas pelos sócios da HUBRÁS, MÁRCIO, MARCELO e MARCOS TIDEMANN DUARTE, no intuito de lesar o erário e dilapidar o patrimônio da executada originária, transferindo ativos para outras empresas, dedicadas a mesma atividade econômica ou complementares, integradas por sócios da família TIDEMANN ou por empresas por eles constituídas. Destaca-se, em relação à Embargante, a coincidência de endereços com outras empresas do grupo econômico, da atividade empresarial desenvolvida pela HUBRÁS, ao menos de 2004 a 2011, a aquisição de imóveis da HUBRÁS e de um de seus sócios, bem como a administração pelas filhas de MARCOS TIDEMANN, FLÁVIA e CAROLINE. A cessão de quotas da HUBRÁS a PETROINVESTMENT pelos irmãos TIDEMANN DUARTE, após endividamento da empresa e esvaziamento patrimonial mediante transferência de ativos à Embargante e outras empresas, revela fraude e abuso de poder, pressupostos para desconsideração da personalidade jurídica da Embargante, nos termos do art. 50 do Código Civil, levando a responsabilizá-la pelos débitos da HUBRÁS. Os fatos que levaram à conclusão sobre a dissolução irregular da HUBRÁS, dilapidação de seu patrimônio pelos irmãos TIDEMANN DUARTE e sucessão irregular pelas empresas do grupo econômico familiar ocorreram posteriormente aos fatos geradores dos créditos tributários. Além disso, a cessão de quotas e o posterior parcelamento da dívida pela HUBRÁS em 2000, rescindido em 2007, conferiram aparência de legalidade à cessão de quotas à PETROINVESTMENT e solvabilidade da HUBRÁS para quitar os débitos tributários, o que se desfez a partir da análise dos ínfimos pagamentos efetuados, não localização por Oficial de Justiça da empresa ou bens penhoráveis e comprovação de alienações de diversos ativos da empresa pelos ex-sócios da família TIDEMANN DUARTE. Essas são as razões pelas quais a desconsideração da personalidade jurídica da Embargante só se tornou possível após o lançamento que constituiu os créditos tributários, no curso da execução fiscal. Quanto à decadência alegada, verifica-se, a partir dos documentos de fls. 883/889, que os créditos tributários em cobrança referem-se a janeiro de 1995 e foram constituídos por lançamento de ofício, em 14/12/2000, sendo certo que a autoridade fiscal arbitrou a base de cálculo dos tributos executados (CSLL, IRPJ e IRRF), tendo em vista que não foram apresentados documentos fiscais pela HUBRÁS, apesar de devidamente notificada em diligência fiscal. Já os pagamentos alegados (fls. 411/476) não se referem aos débitos (fls. 117/122), seja porque os valores e vencimentos não coincidem, seja porque muitos deles referem-se a outras receitas, como custas (Código 1505), COFINS (Código 2172) e registro comercial (Código 6621). Assim, nos termos do art. 149, V e 173, I, do CTN, o prazo decadencial iniciou-se do primeiro dia do exercício seguinte ao daquele em que o lançamento poderia ser efetuado, ou seja, em 1º/01/1996, de modo que só se consumaria em 1º/01/2001, o que, contudo, não ocorreu, na medida em que a notificação do auto de infração foi anterior, em 14/12/2000. Cumpre ressaltar que a decadência já foi afastada por este juízo e pelo Tribunal em diversas oportunidades na execução fiscal, ao apreciar as exceções de pré-executividade e agravos dos demais correspondentes, cumprindo citar, a título de exemplo, o quanto decidido no Agravo interposto pela própria HUBRÁS: A agravante sustenta que os créditos representados nas CDs que embasam a execução fiscal (IRPJ, IRRF, CSLL) foram atingidos pela decadência antes mesmo de serem inscritos em dívida ativa. Argumenta que são tributos sujeitos a lançamento por homologação, sendo o prazo de cinco anos contado a partir da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, 4º, do CTN, tendo havido a antecipação de pagamento de parte dos débitos. É notório que o fato gerador faz nascer a obrigação tributária, a qual se aperfeiçoa com o lançamento. A decadência tem por efeito impedir o lançamento quando a Fazenda Pública não o efetuar no prazo de cinco anos. No caso concreto, não houve entrega de declaração relativa aos débitos discutidos, nem o pagamento antecipado do débito. Como o fato gerador mais antigo data de janeiro de 1995, o lançamento de ofício poderia ter ocorrido até 01/01/2001, não se consumando, portanto, a decadência, visto que a notificação pessoal do contribuinte acerca do auto de infração ocorreu em 14/12/2000. (0028925-98.2011.4.03.0000. 10/09/2015. Rel. Des. Cecília Marcondes. Transito em Julgado em 11/10/2016). Por outro lado, ainda com base nos documentos de fls. 883/899, constata-se que, após a notificação dos autos de infração em 14/12/2000, a HUBRÁS apresentou impugnações em 08/01/2001, as quais foram rejeitadas mediante decisão proferida em 28/03/2002. Desta decisão ainda foi interposto recurso voluntário, julgado em 12/05/2004, sendo a HUBRÁS intimada do julgamento final no processo administrativo em 17/11/2006. Sendo assim, considerando que a consolidação no REFFIS ocorreu em 16/03/2000, não seria possível que tais débitos tivessem sido incluídos no parcelamento, mesmo porque a adesão ao parcelamento importa em confissão irrevogável e irretirável da dívida, nos termos do art. 3º, I, da Lei 9.964/00. Assim, ao tempo da inscrição em Dívida Ativa, em 13/03/2007, e do ajuizamento da execução, em 21/05/2007, a exigibilidade dos créditos tributários não estava suspensa. Tal questão também já foi objeto de recente decisão do Tribunal em agravo interposto pela BRASMOULT de decisão da execução impugnada (...). 3. Todavia, extrai-se das informações prestadas pela União Federal que os créditos tributários em cobrança (8020700883035, 8020700883116 e 8060701833502) não foram consolidados no REFFIS, tendo sido constituídos definitivamente em 02/11/2006 e inscritos em dívida ativa em 13/03/2007.4. Esclarece-se, ainda, que a própria agravante não indicou os débitos em questão para inclusão do programa REFFIS, conforme extratos juntados às fls. 596/613. (AI 0035880-14.2012.4.03.0000. Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho. Acórdão 17988/2016. DJe 20/10/2016) Por derradeiro, o pedido de levantamento da ordem de indisponibilidade sobre imóveis da Embargante perdeu seu objeto, uma vez que já apreciado na execução fiscal, mediante decisão publicada em 11/12/2013: Da ATINS PARTICIPAÇÕES LTDA os dois imóveis indicados, matrículas 82.116 e 13.475, ambos do 12º Oficial de Registro de Imóveis, foram penhorados, com averbações nas respectivas matrículas (fls. 2744/2760). (...) Logo, no tocante à coexecutada ATINS PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ 04.294.029/0001-84), determino o levantamento da decretação de indisponibilidade, uma vez que as penhoras dos bens de sua titularidade, indicados pela Exequente, encontram-se formalizadas. Proceda-se ao registro eletrônico de levantamento da ordem junto ao sistema Arisp. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Honorários a cargo da embargante, sem fixação judicial por corresponder ao encargo previsto no Decreto-lei 1.025/69. Translade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012517-42.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021384-34.2007.403.6182 (2007.61.82.021384-2)) COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO S/A (SP/232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO S/A, qualificada na inicial, após estes Embargos de Execução Fiscal em face da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, por dependência à Execução Fiscal 0021384-34.2007.403.6182, originariamente proposta contra HUBRÁS PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA. Arguiu decadência, pois os créditos tributários executados, cujos fatos geradores ocorreram em janeiro de 1995, foram constituídos por auto de infração em 14/12/2000, de modo que, tendo em vista que houve pagamento parcial, o prazo decadencial quinquenal iniciou-se em 01/01/1995, findando-se em 01/01/2000, nos termos do art. 150, 4º do CTN. Alegou também ilegitimidade passiva, pois foi considerada responsável tributária sem que lhe fosse ajuizado contraditório e ampla defesa em prévio processo administrativo. Nesse sentido, ressaltou que a Embargada já tinha conhecimento dos fatos que motivaram o direcionamento da execução antes do ajuizamento da Execução, razão pela qual não haveria justificativa para não instaurar previamente o processo administrativo para então incluí-los na Certidão de Dívida Ativa. Além disso, negou possuir vínculo econômico com a HUBRÁS, uma vez que seu objeto social consiste na administração de bens próprios e de terceiros, enquanto a HUBRÁS explora o comércio de combustíveis e derivados do petróleo. Negou, também, o vínculo administrativo, pois foi constituída em 1996, após o período de apuração dos créditos tributários. Assim, concluiu não poder ser considerada sucessora da HUBRÁS. Refutou, por outro lado, a alegação de que ambas as empresas fazem parte do mesmo grupo econômico, ressaltando que ainda que fizessem, não poderia ser considerada responsável solidária, haja vista que não praticou o fato gerador. Ante tais fundamentos, afirmou não terem sido provados os requisitos dos arts. 132/135 do CTN para reconhecimento de sua responsabilidade tributária. Anexou documentos (fls. 26/177). Após o recebimento dos embargos, a Embargada apresentou contestação (fls. 232/249). Arguiu, preliminarmente, preclusão quanto à decadência, rejeitada no julgamento de exceção de pré-executividade e em grau de recurso. No mérito, refutou a decadência, pois os fatos geradores dos tributos executados ocorreram em janeiro de 1995, com vencimentos em 03/02/1995 e 24/02/1995, sendo certo que o contribuinte não os declarou ou efetuou quaisquer pagamentos. Nesse sentido, afirmou que a HUBRÁS não apresentou DCTF referente a 1995, bem como apresentou DIPJ referente ao período executado de forma intempestiva, em 20/05/1998, não tendo apurado débitos de IRPJ e CSLL, cobrados na execução impugnada. Dessa forma, sustentou ter sido realizado lançamento de ofício, contando-se o prazo decadencial nos termos do art. 173, I, do CTN, ou seja, a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao vencimento do débito. Ademais, impugnou os demonstrativos de pagamento anexados, afirmando serem documentos estranhos à lide. Nesse sentido, alegou que diversos pagamentos foram feitos em códigos de receitas de custas (1505), COFINS (2172) e serviços de registro de comércio (6621). Além disso, afirmou que não seria crível que o contribuinte, de um lado, concordasse com a exigência tributária, efetuando pagamentos e, de outro, impugnasse o lançamento realizado. Quanto à responsabilidade da Embargante pelos débitos executados, afirmou que a família Duarte constituiu inúmeras pessoas jurídicas, dentre as quais a Embargante, para suceder a HUBRÁS PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA na exploração do ramo de combustíveis e apoderar-se de todos os seus ativos. Nesse sentido, afirmou que a HUBRÁS PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA apresentava como sócios administradores os irmãos MARCOS, MARCELO e MÁRCIO TIDEMANN DUARTE (doc. 2). Em 06/04/1995, eles teriam se retirado, alienando suas cotas para PETROINVESTMENT S.A., representada por PAULO ROSA BARBOSA, que também foi admitido como sócio minoritário (doc. 3). Haveria fortes razões para crer que se tratou de venda simulada. Nesse sentido, antes da alienação da sociedade, já teria sido cedida a PETROPRIME REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS LTDA a marca HUDSON, principal ativo da HUBRÁS (doc. 4). A PETROPRIME, nessa época, também seria constituída pelos irmãos TIDEMANN DUARTE (doc. 5). Antes, também, vários imóveis da HUBRÁS teriam sido alienados para offshore SHOUBAI FINANCE & INVESTMENT CORP por valores irrisórios, que por sua vez se alienou a outras empresas da família TIDEMANN DUARTE por valores expressivos, quitados por meio de notas promissórias em caráter pro soluto, ou seja, sem maiores informações sobre o pagamento efeito (doc. 8). Não obstante, conforme cláusulas 5 e 12 do contrato de cessão de cotas para a PETROINVESTMENT,

esta assumiu toda responsabilidade pelas dívidas da HUBRÁS. Assim, tendo em vista que não havia qualquer vantagem para a adquirente, concluiu a Embargada faltar propósito negocial no referido contrato. Reforçariam essa conclusão a estreita ligação entre a PETROINVESTMENT e a HUBRÁS. Com efeito, já na administração da PETROINVESTMENT, a HUBRÁS aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), arrolando em garantia imóveis de propriedade da offshore SHOOBAI FINANCE & INVESTMENT CORP, que posteriormente, ainda na vigência do parcelamento, foram alienados à CURITIBA EMPREENDIMENTOS LTDA (doc. 12). A ex-procuradora da PETROINVESTMENT, NÁDIA FERRARI SCANAVACA, foi também procuradora de empresas pertencentes à família TIDEMANN DUARTE, tais como a Embargante e FAP S.A. (docs. 13 e 25). A seu turno, em 1993, PAULO ROSA BARBOSA, foi nomeado fiel depositário dos imóveis matriculados sob n. 18.526 e 17.667, em execução fiscal movida contra a HUBRÁS, da qual era empregado, tanto que a empresa foi autuada, em 19/11/1992, por falta de recolhimento de contribuições previdenciárias sobre salários devidos a ele. Outro elemento a comprovar a simulação seria o fato de a PETROINVESTMENT ter sido constituída em 17/02/1995, um mês antes de adquirir o controle acionário da HUBRÁS. Rebatendo argumento da Embargante, afirmou que se poderia presumir a dissolução irregular da HUBRÁS, tendo em vista diversas certidões de Oficial de Justiça atestando a não localização da sociedade empresária no endereço constante dos cadastros oficiais (doc. 28). Afirmou que a Embargante teria resultado da cisão parcial da PETROPRIME REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS LTDA, no ano de 1996 e, assim, como esta, explorava o ramo de combustíveis, tendo como sócios administradores, na época, MÁRCIO TIDEMANN DUARTE e seus filhos, ROBERTO, RICARDO e, posteriormente, RAFAEL MARCONDES DUARTE (doc. 13). Ambas passaram a ser detentoras da marca HUDSON, representada, na região sudeste, pela PETROPRIME, e, em GOIÁS, pela Embargante, de acordo com Relatório do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), no ato de concentração n. 08012.003688/98-11 (doc. 15). Além disso, a Embargante teria mantido filial na Avenida Pirâmides, Lotes 3 a 11, Jardim Califórnia, Goiânia - GO, mesmo endereço em que HUBRÁS e PETROPRIME mantiveram filiais entre 1994 e 1999. No referido ato de concentração empresarial, em 1998, a Embargante teria transferido à multinacional TEXACO BRASIL S.A. seus bens e direitos relativos à distribuição de combustíveis, sob a bandeira HUDSON, no Estado de Goiás. Após, em 2000, teria requerido ao INPI o registro da marca BREMEN, do mesmo ramo de comércio (doc. 19). Mais tarde, em 2001, os mesmos sócios da Embargante teriam criado a B2B Petróleo Ltda (doc. 18), para comércio de produtos alimentícios, varejo de peças e acessórios automotivos, transporte rodoviário de carga e outras atividades, bem como a RM PETRÓLEO LTDA, para exploração do comércio atacadista de combustíveis (doc. 17). Esta última teria requerido o registro da marca BREMEN em 2007 (doc. 19) e ocupado endereço onde manteve filial a Embargante. O trânsito de bens entre a Embargante e a HUBRÁS, verificado por certidões imobiliárias (doc. 22), revelaria confusão patrimonial entre elas. Assim, a Embargante teria adquirido os imóveis de matrículas 55.640 e 55.641 do CRI de Cota-SP de VELBERT GLOBAL COMPANY INC, offshore que os adquiriu de outra, SHOOBAI FINANCE & INVESTMENT CORP, que por sua vez os adquiriu da HUBRÁS. Além desses, a Embargante adquiriu diversos outros que pertenceram à executada e foram alienados para as offshores SHOOBAI FINANCE & INVESTMENT CORP ou VELBERT GLOBAL COMPANY INC, bem como dos sócios da família TIDEMANN DUARTE ou da FRONTENAC AGROPECUÁRIA E PARTICIPAÇÕES S.A., da qual foram sócios MÁRCIO TIDEMANN DUARTE e sua esposa, sendo admitida no quadro societário da PETROPRIME em 1996, a saber: matrículas 26.126 e 26.127 do CRI de São Roque - SP; 15.033, 15.034, 15.035, 24.354 e 24.355 do CRI de Porto Feliz - SP; matrícula 18.494 do 11º CRI; matrícula 37.317 do 10º CRI; matrículas 17.420 do 6º CRI/SP e 13.649 do CRI de Rio Claro; matrículas 866, 18.110 e 19.760 do CRI de Campos do Jordão/SP; matrícula 2.569 do 14º CRI/SP; e matrícula 103.106 do 2º CRI. Tais alienações teriam ocorrido quando a HUBRÁS já possuía dívidas milionárias. Destacou que o capital social da COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO S.A. passou de R\$79.416.033,00 (setenta e nove milhões, quatrocentos e dezesseis mil e trinta e três reais), em janeiro de 1998, para R\$ 340.280.709,00 (trezentos e quarenta milhões, duzentos e oitenta mil, setecentos e nove reais), em novembro de 1998. Em dezembro de 2003 (época em que os membros da família TIDEMANN DUARTE se retiraram da sociedade), porém, o capital social da companhia havia sido drasticamente reduzido (R\$ 99.044.000,00). Ademais, a partir do momento em que os terceiros assumiram a direção da empresa, teriam sido registrados na JUCESP diversos atos de dissipação patrimonial, tais como a concessão de garantia a empréstimos tomados por outras empresas e a alienação de inúmeros imóveis. Por outro lado, observou que, embora a COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO S.A. tenha cedido diversos ativos, dentre eles a marca BREMEN à RM PETRÓLEO LTDA, ainda seria detentora dos nomes B2BPETRÓLEO e B2BREMEN. Concluiu que os fatos acima narrados evidenciariam que a Embargante faz parte de grupo econômico comandado pela família TIDEMANN DUARTE, que atua na distribuição e comercialização de combustíveis, bem como em atividades complementares, como o transporte de carga, comercialização de peças automotivas e administração e comercialização de imóveis. Assim, haveria interesse comum na situação que constituiria o fato gerador, a justificar a responsabilidade tributária solidária com fundamento no art. 124, I, do CTN. Outrossim, a atuação das empresas também daria ensejo à responsabilidade tributária por sucessão, nos termos do art. 132 do CTN. Além disso, estaria evidente o desvio de finalidade, nos termos do art. 50 do Código Civil, a justificar a desconsideração da personalidade jurídica da HUBRÁS para responsabilizar as sucessoras. Caso assim não se entendesse, considerando que a embargante adquiriu ativos (marcas e imóveis) da HUBRÁS, a responsabilidade estaria amparada pelo art. 133 do CTN. Anexou documentos (fls. 254/680). Concedeu-se 10 dias para réplica e especificação de provas (fl. 682). Em réplica (fls. 686/715), a Embargante reiterou suas alegações e requereu perícia para que fossem verificadas as atividades da HUBRÁS, identificando, principalmente, se sua plena atividade e solvência. A Embargada reputou desnecessária e impertinente a perícia requerida, pugnano pelo julgamento antecipado da lide (fls. 735/739). É O RELATÓRIO.DECIDO. Inicialmente, verifica-se que a decadência alegada já foi objeto de decisão na execução fiscal, acerca de exceção de pré-executividade apresentada por MÁRCIO TIDEMANN DUARTE, bem como no respectivo Agravo de Instrumento n. 0016875-74.2010.403.0000 e respectivo agravo legal, este último com a seguinte ementa:EMENTA:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO ARTIGO 557 DO CPC. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. I - No caso, o crédito tributário é referente ao período de apuração de 01/1995, tendo sido todo constituído por intermédio de Auto de Infração, com notificação por edital em 14/12/2000.II - Nos termos do inciso I, do art. 173, do CTN, o prazo de decadência de cinco anos deve ser contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, no caso, a partir de 01/01/1996 (vencimentos dos débitos em 03/02/1995, 24/02/1995 e 25/02/1995).III - Verifico, outrossim, que o contribuinte interpôs, em 08/01/2001, recurso administrativo para discussão do tributo cobrado (fls. 449/460), cuja decisão final foi proferida em maio de 2004.IV - Em contrapartida, não posso deixar de destacar que a empresa executada informa por petição de fls. 96/101 que aderiu ao REFIS em 16/03/2000 e foi excluída de referido parcelamento em 25/04/2007.V - Por fim, registro que a ação executória foi ajuizada em 21/05/2007 e o despacho que ordenou a citação (que interrompe a prescrição, consoante nova disposição do artigo 174, I do CTN) em 25/06/2007.VI - Nesse contexto, não há como reconhecer a ocorrência da decadência, tampouco da prescrição do crédito.VII - Hipótese em que há fortes indícios de formação de grupo econômico entre a pessoa jurídica executada (Hubrás Produtos de Petróleo Ltda.) e outras várias empresas (sendo as principais Petroprime Representação Comercial de Combustíveis Ltda., Companhia de Empreendimentos São Paulo S.A. e Petroinvestment S.A.), com evidente confusão patrimonial entre elas e transferência fraudulenta de ativos financeiros. Além desse aspecto, há comprovação nos autos de que o não foi encontrado patrimônio da executada para garantia da dívida tributária, não tendo ela também oferecido qualquer bem à penhora.VIII - Nesse contexto, ainda que não haja demonstração clara de que a empresa executada tenha encerrado irregularmente suas atividades, existem evidências de que os sócios-gerentes atuaram com excesso de poderes e infração à lei, situação que autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra eles, com fundamento no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.IX - Cumpre registrar, ademais, que a exceção de pré-executividade oposta pelo agravante é meio excepcionalíssimo de defesa, restrito apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não exigem a produção de outras provas. Não é substitutiva dos embargos à execução, que continuam sendo o meio idôneo e adequado à defesa em sede de execução.X - A hipótese concreta examinada não trata de mera inclusão de responsável tributário no curso da execução fiscal a ensejar discussão acerca de ilegitimidade por ausência dos requisitos necessários, pois o agravante foi mantido no polo passivo da ação em virtude da existência de consideráveis indícios de que a empresa executada transferiu, por via fraudulenta, seu patrimônio para outra denominação social, atividade comandada por seus sócios-gerentes ou administradores.XI - A alegação de ilegitimidade passiva formulada pelo agravante compreende, portanto, matéria complexa para cujo deslinde haverá necessidade de dilação probatória e submissão ao contraditório para a obtenção de elementos de convicção, o que impede seu enfrentamento em sede de exceção de pré-executividade que, repito, constitui meio de defesa extraordinário, reservado à veiculação de matérias cognoscíveis ex officio ou, ainda com maior parcimônia, aos casos em que as causas extintivas, impeditivas ou modificativas do crédito executado mostrem-se evidentes, aféris de plano.XII - Assim, questionamentos outros devem ser suscitados por meio da via adequada, os embargos à execução, haja vista que não é possível afirmar, ao menos prima facie, a existência de fato impeditivo ao prosseguimento da execução também contra o agravante, que deixou de exibir qualquer elemento capaz de infirmar, de plano, a decisão de primeira instância.XIII - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 408401 - 0016875-74.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 17/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2013)A Embargante também arguiu decadência em exceção de pré-executividade, igualmente rejeitada por este juízo e pelo Tribunal, desta vez no Agravo de Instrumento nº 0005447-90.2013.4.03.0000.Como se vê, a decadência já foi afastada de forma preteritória pelo Egrégio Tribunal Regional Federal, de sorte que eventual rejuízo do julgado só poderá ser obtida na superior instância. Nessa toada, inexistente interesse na perícia requerida por Embargante, que se destinava a comprovar eventuais pagamentos parciais para justificar a contagem do prazo decadencial a partir do fato gerador ou vencimento (art. 150, 4º do CTN), em vez do primeiro dia do exercício seguinte ao do inadimplemento (art. 173, I, do CTN). Ainda que não estivesse preclusa a questão, seria desnecessária a perícia, bastando a análise da prova documental para concluir que os documentos de arcação anexados não dizem respeito à cobrança impugnada. Além, a tese é insustentável, pois, caso houvesse pagamento parcial, esses, por si só, já representariam confissão de dívida, significando também que os débitos já teriam sido declarados em DCTF e, portanto, constituídos pelo próprio contribuinte (Súmula 436 do STJ). Já no que se refere à ilegitimidade passiva, embora tenha reconhecido a existência de fortes indícios de formação de grupo econômico, transferência fraudulenta de ativos da HUBRÁS e sua consequente dissolução irregular, o Tribunal ponderou que se trata de matéria complexa, a demandar dilação probatória em Embargos. Assim, a matéria controvertida a ser decidida nesta ação limita-se à ilegitimidade passiva. A partir da análise da consulta CNPJ e Ata de Assembleia Geral Extraordinária juntadas pela Embargante (doc. 2 - fls. 28/38), verifica-se que a atividade principal da Embargante está descrita no CNPJ (consulta de 2012) como gestão e administração de propriedade imobiliária, sendo atividade secundária o aluguel de imóveis próprios. Já a Ata de Assembleia Geral realizada em 01/12/2011 e registrada na JUCESP em 04/12/1997, denominava-se 101 BRASIL PETRÓLEO S/A e seu objeto social, desde 14/10/1998, abrangia o comércio de combustíveis, além de holding de instituições não financeiras. No quadro societário figuravam ROBERTO MARCONDES DUARTE, diretor comercial, RICARDO MARCONDES DUARTE, diretor administrativo e MÁRCIO TIDEMANN DUARTE, diretor presidente. Dentre os registros mercantis, consta que em 10/12/1997 aprovou-se a venda de 50% das ações ordinárias pela LURTON INTERNATIONAL CORPORATION para BREMEN AGROPECUÁRIA LTDA. Possuía filial na Av. das Pirâmides, Q-05, lotes 3 a 11, Jd. Califórnia Ind., Goiânia - GO, encerrada em 15/06/1998. Em 13/08/1998, foram eleitos vice-presidente e conselheira administrativa VERA LÚCIA MARCONDES DUARTE e, como conselheiro administrativo, RAFAEL MARCONDES DUARTE. SÉRGIO FAZIO SANTOS, MARCIA SAMPAIO DE SOUZA CRUZ e ISOLDI FOLLMANN também integravam a diretoria. Em 28/10/1998, a sociedade passou a denominar-se GULF BRASIL PETRÓLEO S/A e, em 04/02/1999, abriu filial na Av. das Pirâmides, 627, Jd. Califórnia Industrial, Goiânia - GO, com objeto social destacado de armazéns gerais. Na data de 04/11/1999, alterou sua denominação social para BREMEM BRASIL PETRÓLEO S/A. Sua razão social foi novamente alterada em 27/08/2002 para LURTON EMPREENDIMENTOS S/A, passando a desenvolver atividade de lojas de variedades, exceto departamentos e lojas, escritórios e apoio administrativo e serviços financeiros. Somente em 16/12/2002, a sociedade ganhou o nome de COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO, sendo eleita NÁDIA FERRARI SCANAVACA diretora-presidente, juntamente com MÁRCIO TIDEMANN DUARTE, e alterando o objeto social para outras obras de engenharia civil, construção de edifícios, incorporação imobiliária e locação de imóveis. Segundo A.G.E realizada em 10/03/2004, homologou-se transferência da totalidade das ações de VELBERT GLOBAL COMPANY INC, para LURTON INTERNATIONAL CORPORATION. Em 01/11/2004, MÁRCIO TIDEMANN DUARTE renunciou ao cargo de diretor presidente, dando lugar a ISOLDI FOLLMANN. Segundo assentamento em 15/06/2007, aprovou-se em 28/02/2002, laudo de avaliação de imóvel transmitido por VELBERT GLOBAL COMPANY INC à Embargante. Já a ficha cadastral na JUCESP da HUBRÁS PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA emitida em 2008 (fls. 271/276), informa que aquela empresa, antes denominada HUDSON BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA, foi constituída em 1988 pelos irmãos MÁRCIO, MARCOS e MARCELO TIDEMANN DUARTE. Inicialmente destinada ao comércio varejista de peças e acessórios para veículos, em 1992 ampliou seu objeto social para comércio varejista de combustíveis e lubrificantes, produção de derivados do petróleo, serviços auxiliares financeiros, compra e venda de patentes e licenças, bolsa de valores, metais preciosos, escritório de bancos estrangeiros, etc. Possuía filial em Goiânia-GO, na Av. Pirâmides, lotes 8, 9, 10 e 11, Jd. Califórnia, encerrada em 1995. Ainda em 1995, retiraram-se os sócios da família TIDEMANN DUARTE, sendo admitida como sócia PETROINVESTMENT, com sede em Buenos Aires, Argentina, com capital de R\$ 1.651,73 e PAULO ROSA BARBOSA, na qualidade de sócio minoritário, com participação de R\$1,00, e representante da empresa estrangeira. Em junho de 2006, retirou-se PAULO ROSA BARBOSA, sendo substituído por MÁRIO SÉRGIO VEIGA, distribuindo-se a participação societária da seguinte forma: PETROINVESTMENT com R\$1.652,00 e MÁRIO SÉRGIO VEIGA com R\$1,00. O contrato de cessão de cotas da HUBRÁS para a PETROINVESTMENT em março de 1995 (fls. 277/282) previa na cláusula 10 que a marca HUDSON era ressalvada da venda, podendo ser alienada a terceiros. Ressalte-se que foi dado conhecimento à adquirente de que a HUBRÁS já estava sendo alvo de diversas execuções fiscais (cláusula 11), estando a HUBRÁS, então denominada HUDSON, sob ação fiscal do Ministério da Fazenda, assumindo a PETROINVESTMENT toda a responsabilidade por eventuais atos de infração que viessem a ser lavrados, assim como pelas consequências tributárias, cíveis e criminais (cláusula 12). Além do fato de constar do próprio contrato a existência de diversas dívidas em cobrança da HUBRÁS, bem como expressa ressalva da utilização da marca HUDSON pela cessionária, outros fortes indícios corroboram a tese da Embargada, no sentido de que não existiu propósito negocial na avença firmada, tratando-se de mero expediente formal para disfarçar a dissolução irregular da HUBRÁS e blindar o patrimônio dos sócios cedentes, MÁRCIO, MARCELO e MARCOS TIDEMANN DUARTE. Nesse sentido, a PETROINVESTMENT foi inscrita como sociedade anônima em 17/02/1995 (fls. 267/269), um mês antes da cessão. Além disso, após a cessão, diversas diligências de penhora por Oficial de Justiça nos endereços da HUBRÁS cadastrados na JUCESP e/ou Receita Federal resultaram infrutíferas, consoante certidões de fls. 606/611, fazendo presumir sua dissolução irregular, nos termos da Súmula 435 do STJ. Por outro lado, a marca HUDSON foi registrada em 03/09/1992 (fl. 283) em nome de PETROPRIME REPRESENTAÇÃO COMERCIAL COMBUSTÍVEIS LTDA, empresa constituída pelos irmãos MARCOS, MARCELO e MÁRCIO TIDEMANN DUARTE em 09/03/1994 (fls. 290/300). Em 08/05/1998, a Embargante, então denominada 101 BRASIL PETRÓLEO S.A. cedeu e transferiu à TEXACO DO BRASIL S.A., os seguintes bens e direitos: contratos referentes a 105 postos de combustíveis com a bandeira HUDSON no estado de Goiás e equipamentos correspondentes a 403 tanques de 15.000 litros, 391 bombas simples mecânicas, 43 bombas duplas mecânicas, 11 bombas duplas eletrônicas e seus respectivos acessórios. Tal operação foi registrada no Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) como ato de concentração nº 08012.003688/98-11 (fls. 426/434). No parecer emitido pelo CADE foi informado que a Embargante teria sido constituída a partir da cisão da PETROPRIME, então denominada

MERCOIL, passando a ser responsável pelos postos na região de Goiás. Assim, restou evidenciado que Embargante também explorava a marca HUDSON após a cessão de quotas da HUBRÁS para PETROINVESTMENT.Paralelamente, vários imóveis foram vendidos, por preços módicos, pela HUBRÁS a offshore, que depois os alienaram para empresas controladas pela família TIDEMANN DUARTE, dentre elas a Embargante. Nesse sentido, os imóveis de matrículas 55.640 e 55.641 do CRI de Cota-SP, adquiridos de VELBERT GLOBAL COMPANY INC, offshore que os adquiriu de outra, SHOUBAI FINANCE & INVESTMENT CORP, que por sua vez os adquiriu da HUBRÁS (fls. 481/484). Ressalte-se que tal alienação foi reconhecida em fraude à execução, nos autos nº. 0502881-93.1993.403.6182, também em curso nesta Vara, tendo sido rejeitados os Embargos de Terceiro lá opostos pela Embargante (autos 0038658-06.2010.403.6182), de cuja sentença se extrai:Além dos imóveis penhorados, a Embargante adquiriu vários outros imóveis da Executada (fls. 231/301), a qual, desde 1992, devia, aos cofres da União, cifras milionárias (fls. 388/396).Como se não bastasse, antes mesmo da admissão do Senhor PAULO ROSA BARBOSA, na qualidade de sócio e representante da PETROINVESTMENT na HUBRÁS, em 1995 (fls. 172/173), o mesmo que ficou como depositário dos bens penhorados e recebeu a intimação da penhora em nome da executada, a marca HUDSON já havia sido cedida para PETROPRIME REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS LTDA (fl. 218), antiga MERCOIL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO S/A (fls. 173/185), cuja cisão deu origem à Embargante, como se infere da ficha da JUCESP de fls. 155/168 e item 3.2 do ato de concentração nº 08012.003668-11 (fls. 222/230), pelo qual a TEXACO assumiu a distribuição de combustíveis realizada pela Embargante, sob a bandeira HUDSON, no Estado de Goiás.O mandado de reavaliação dos imóveis, cumprido em 2009, confirma estreita ligação entre a Embargante e a Embargada, porquanto revela que se trata de Posto BR instalado em imóvel alheio dos proprietários do Posto Hudson (fls. 386).Além desses, a Embargante adquiriu diversos outros que pertenceram à executada e foram alienados para as offshore SHOUBAI FINANCE & INVESTMENT CORP ou VELBERT GLOBAL COMPANY INC, bem como dos sócios da família TIDEMANN ou da FRONTENAC AGROPECUÁRIA E PARTICIPAÇÕES S.A. (ex-sócia da PETROPRIME), da qual foram sócios MÁRCIO TIDEMANN DUARTE e sua esposa. São eles: matrículas 26.126 e 26.127 do CRI de São Roque - SP (fls. 474/479); 15.033, 15.034, 15.035, 24.353, 24.354 e 24.355 do CRI de Porto Feliz - SP (fls. 480, 485/489); matrícula 18.494 do 11º CRI (fls. 490/492); matrícula 37.317 do 10º CRI (fls. 493/496); matrículas 17.420 do 6º CRI/SP (fls. 497/499) e 13.649 do CRI de Rio Claro (fls. 500/504); matrículas 866, 18.110 e 19.760 do CRI de Campos do Jordão/SP (fls. 505/512); matrícula 2.569 do 14º CRI/SP (fls. 513/516); e matrícula 103.106 do 2º CRI de Campinas/SP (fls. 523/524).Tais fatos demonstram a fraude na alienação das cotas de MARCOS, MÁRCIO e MARCELO a PETROINVESTMENT, que não teria motivo para comprá-las de uma empresa já insolvente, a não ser o de receber seu passivo e permitir a negociação dos demais ativos de real valor para outras empresas do mesmo grupo econômico familiar, tais como a COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO, beneficiária da transferência de diversos imóveis. Portanto, foram comprovadas fraudes praticadas pelos sócios da HUBRÁS, MÁRCIO, MARCELO e MARCOS TIDEMANN DUARTE, no intuito de lesar o erário e dilapidar o patrimônio da executada originária, transferindo ativos para outras empresas, dedicadas a mesma atividade econômica ou complementares, integradas por sócios da família TIDEMANN ou por empresas por eles constituídas, tais como a Embargante, beneficiada pela exploração dos postos com a bandeira HUDSON até 1998 no estado de Goiás, bem como por diversas transferências de imóveis pertencentes à HUBRÁS.E comprovada também foi a sucessão empresarial de fato da HUBRÁS pela Embargante e demais empresas do grupo econômico constituído pelos irmãos TIDEMANN DUARTE, o que dá ensejo à responsabilidade tributária da sucessora, nos termos do art. 132 do CTN. A exploração da marca HUDSON, clientela, bens móveis e imóveis dos postos de combustíveis no estado de Goiás, também caracteriza a aquisição de fundo de comércio, justificando a responsabilidade da Embargante com fundamento no art. 133 do CTN. Finalmente, a cessão de quotas da HUBRÁS a PETROINVESTMENT pelos irmãos TIDEMANN DUARTE, após endividamento da empresa e esvaziamento patrimonial mediante transferência de ativos à Embargante e outras empresas, revela fraude e abuso de poder, pressupostos para desconsideração da personalidade jurídica da Embargante, nos termos do art. 50 do Código Civil. Os fatos que levaram à conclusão sobre a dissolução irregular da HUBRÁS, dilapidação de seu patrimônio pelos irmãos TIDEMANN DUARTE e sucessão irregular pelas empresas do grupo econômico familiar ocorreram posteriormente aos fatos geradores dos créditos tributários. Além disso, a cessão de quotas e o posterior parcelamento da dívida pela HUBRÁS em 2000, rescindido em 2007, conferiram aparência de legalidade à cessão de quotas à PETROINVESTMENT e solvabilidade da HUBRÁS para quitar os débitos tributários, o que se desfaz a partir da análise dos inúmeros pagamentos efetuados, não localização por Oficial de Justiça da empresa ou bens penhoráveis e comprovação de alienações de diversos ativos da empresa pelos ex-sócios da família TIDEMANN DUARTE. Essas são as razões pelas quais a sucessão irregular não se mostrava evidente quando do lançamento que constituiu os créditos tributários, tornando-se possível demonstrá-la apenas no curso da execução fiscal.Portanto, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva.Diante do exposto, quanto à alegação de decadência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, em razão da preclusão, nos termos do art. 507 e 485, VI do CPC. No tocante à ilegitimidade, JULGO IMPROCEDENTE o PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a Embargante em honorários advocatícios, pois do título já consta o encargo legal de 20% previsto no Decreto-lei 1.025/69 e legislação alteradora. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0037000-39.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025595-06.2013.403.6182) NESLIP S.A.(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP274437 - CHRISTIANE ALVES ALVARENGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

VistosNESLIP S.A. opôs Embargos à Execução 0025595-06.2013.403.6182, movida pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL para cobrança de créditos tributários de IRPJ, COFINS e PIS, representados pelas inscrições em Dívida Ativa nº. 80 2 12 018688-53, 80 6 12 042445-23, 80 6 12 042630-72, 80 6 12 043471-79, 80 6 12 043472-50, 80 6 12 043615-97, 80 6 12 043615-97, 80 6 12 017333-42, 80 7 12 017408-02, 80 7 12 017844-19, 80 7 12 017845-08, 80 7 12 017913-85 e 80 7 12 017965-06, no total ajustado de R\$925.624,13.Em síntese, alegou nulidade do processo administrativo, pois não foi intimada das decisões que não homologaram a compensação dos débitos executados, nulidade na constituição dos créditos tributários sem que fossem lavrados autos de infração, e compensação dos débitos.Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 326), tendo em vista a garantia da dívida por depósito no seu montante integral.A Embargada apresentou impugnação (fls. 332/332), alegando que a Embargante foi notificada por edital da decisão no processo administrativo, tendo em vista que restou frustrada a tentativa de notificação pelo correio. Sustentou que a partir de outubro de 2003, com a introdução do 6º ao art. 74 da Lei 9430/96 pela Lei 10.833/03, a declaração de compensação passou a constituir o crédito tributário. Quanto às compensações realizadas, considerando que várias DCOMPs foram apresentadas e vinculadas aos mesmos créditos, tendo havido a homologação integral apenas em relação a algumas delas, requereu prazo de 120 para análise pela Receita Federal.Posteriormente, anexou parecer da Receita Federal, informando que foi constatado erro técnico de processamento das declarações de compensação, o que acabou impedindo que fossem homologadas. Sanado o erro, concluiu-se que foram compensados os débitos de 12 inscrições, remanescendo devida apenas a dívida inscrita sob nº. 80 6 12 043473-30, no valor de R\$12.484,35 (fls. 462/538).Concedeu-se 10 dias para réplica e especificação de prova (fl. 539).A Embargante concordou com o pagamento do débito remanescente mediante conversão em renda de parte do depósito judicial, requerendo fosse julgado procedente o pedido, com a consequente condenação da Embargada em honorários advocatícios (fls. 541/542).Intimada, a Embargada concordou com o pedido de conversão em renda e requereu a manutenção do remanescente em depósito diante de penhora no rosto dos autos requerida na Execução Fiscal nº. 2009.61.82.033724-2. É O RELATÓRIO.DECIDIDO.A Embargada reconheceu parcialmente o pedido, reputando extintos pela compensação doze das treze inscrições em Dívida Ativa objeto da Execução impugnada. Ressalte-se que o motivo pelo qual as compensações não foram homologadas anteriormente foi erro de processamento, deixando a Receita de considerar valores remanescentes das sucessivas compensações efetuadas, como se infere do parecer de fls. 463/466. Logo, quem deu causa à cobrança indevida dos débitos compensados foi a Fazenda Pública. Na medida em que concordou com o parecer da Receita Federal, dispondo-se a pagar o remanescente informado como devido, a Embargante perdeu o interesse em discutir as nulidades no contencioso administrativo e na constituição dos créditos tributários. Por exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com fundamento no artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil, a fim de reconhecer extinção, por compensação, dos débitos das inscrições 80 2 12 018688-53, 80 6 12 042445-23, 80 6 12 042630-72, 80 6 12 043471-79, 80 6 12 043472-50, 80 6 12 043615-97, 80 7 12 017333-42, 80 7 12 017408-02, 80 7 12 017844-19, 80 7 12 017845-08, 80 7 12 017913-85 e 80 7 12 017965-06.A fixação dos honorários advocatícios deve obedecer a lei vigente ao tempo da propositura da demanda.Embora seja certo que lhe processual entra em vigor aplicando-se imediatamente nos processos em curso, o Princípio da Segurança Jurídica exige que as partes não sejam surpreendidas com um resultado imprevisível ao tempo em que optaram por demandar.Ao propor a ação, o autor, em tese, soupoes todas as consequências de eventual sucumbência, entre elas o montante dos honorários. A dimensão econômica da demanda vem, desde logo, indicada no pedido, sendo o valor da causa um dos requisitos da petição inicial.O atual Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015), entrou em vigor em 18 de março de 2016, e o ajustamento dos Embargos ocorreu em 2013. Logo, os honorários são devidos com base no CPC/73.Assim, considerando a sucumbência mínima da Embargante, condeno a Embargada em honorários advocatícios no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, 4º c/c 21, Parágrafo único, ambos do CPC/73. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal, despendendo-se, procedendo-se, naqueles autos, à conversão em renda do depósito judicial no valor reconhecido pelas partes como devido.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. E, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0052138-46.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003239-90.2008.403.6182 (2008.61.82.003239-6)) AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X BRATA - BRASÍLIA TAXI AEREO S/A X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASÍLIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA(SPI12754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

VistosVIPLAN VIACÃO PLANALTO LTDA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA, AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA e EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, HOTEL NACIONAL S.A. e BRATA - BRASÍLIA TAXI AEREO S.A., qualificadas na inicial, opuseram estes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, por dependência à Execução Fiscal 0003239-90.2008.403.6182, originariamente proposta contra VIACÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. (VASP - MASSA FALIDA), para cobrança de débitos de PIS, cujos fatos geradores ocorreram de 03/96 a 12/97, formalizados no processo administrativo 13805.000413/98.30.Narraram que foram incluídas no polo passivo da Execução impugnada em cumprimento à decisão monocrática proferida nos autos 2007.61.82.044162-0, reconhecendo a formação de grupo econômico por pessoas jurídicas e físicas, dentre elas as Embargantes, e por conta disso estendendo os efeitos da obrigação tributária a elas, com supedâneo no inciso IX, do art. 30 da Lei 8.212/91 e 124, I, do CTN.Arguam falta de certeza e liquidez do título executivo, pois não foi constituído em face dos corresponsáveis, desatendendo, assim, requisito formal previsto nos arts. 202, I, do CTN e 2º, 5º da Lei 6.830/80, fato que constitui causa de nulidade do título, nos termos do art. 203 do CTN, e de exclusão das Embargantes do polo passivo, nos termos do art. 267, IV e VI do CPC/73. Alegaram ilegitimidade passiva, uma vez que não seria aplicável o art. 30, IX, da Lei 8.212/91, que se restringe à cobrança de contribuições à Seguridade Social, o que não seria o caso dos créditos executados, cuja responsabilidade estaria adstrita ao comando do art. 135, III, do CTN. Além disso, o art. 30, IX da Lei 8.212/91 não poderia ser aplicado por analogia ou interpretação extensiva, recursos somente admissíveis em caso de ausência de disposição expressa sobre o tema, conforme art. 108 do CTN. Impugnaram, também, os incisos I e II do art. 124 do CTN como fundamentos da responsabilidade solidária. O primeiro, porque inexistiria interesse comum no fato gerador, entendido como o concurso de duas ou mais pessoas para sua realização. O segundo, porque faltaria regulamentação por lei complementar. Alegaram que a Embargada não comprovou a prática de atos com abuso de poder ou infração legal, como exige o art. 135, III, do CTN, sendo certo que a VASP não foi dissolvida irregularmente, possuindo ativos para adimplir com suas obrigações. Reportaram que nos autos n. 0527010-60.1996.403.6182, em situação idêntica ao da Execução impugnada, o MM. Juiz da 3ª Vara Fiscal indeferiu a inclusão das Embargantes no polo passivo. Afirmaram que vigente ao recuperação judicial, de modo que todo ato referente aos seus patrimônios deveria ser decidido pelo Juízo da Recuperação judicial, havendo, portanto, óbice à penhora de bens na execução impugnada.Anexaram documentos (fls. 35/408).Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 410).A Embargada opôs Embargos de Declaração, requerendo fosse sanada omissão quanto à insuficiência da penhora, com efeitos infringentes para revogar a suspensão da Execução (fls. 414/473).Em seguida, apresentou contestação (fls. 474/510). Expôs que, segundo dados disponíveis no site da Comissão de Valores Mobiliários, as ações ordinárias da executada originária, VASP, estavam distribuídas da seguinte forma: TRANSPORTADORA WADEL LTDA (77,61%); EXPRESSO BRASÍLIA LTDA (10,65%), VOE CANHEDO S/A (6,92%), FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO (4,62%), OUTROS (0,2%). Dessa forma, 95,18% das ações da VASP eram detidas por três empresas, quais sejam, TRANSPORTADORA WADEL LTDA (controladora), EXPRESSO BRASÍLIA LTDA e VOE CANHEDO S/A. Após tentativas infrutíferas de penhora de bens da VASP, a Procuradoria do INSS teria elaborado estudo no qual constatou a existência de grupo econômico por integrantes da família CANHEDO: VIACÃO AÉREA SÃO PAULO - VASP, AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, ARAÉS AGROPASTORIAL LTDA, BRAMIND MINERAÇÃO IND. E COM. LTDA, BRATA - BRASÍLIA TAXI AEREO S/A, BRATUR - BRASÍLIA TURISMO LTDA, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, HOTEL NACIONAL S/A, LOCAVEL - LOCADORA DE VEÍCULOS BRASÍLIA LTDA, LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA, POLIFABRICA FORMULÁRIOS E UNIFORMES LTDA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA, VIPLAN - VIACÃO PLANALTO LTDA e VOE CANHEDO S/A. O quadro societário das referidas empresas seria composto por WAGNER CANHEDO AZEVEDO, diretor-presidente da VASP, WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, CÉSAR A. CANHEDO AZEVEDO, IZAURA VALÉRIO AZEVEDO e ULISSES CANHEDO AZEVEDO. Além disso, tais empresas seriam derivadas umas das outras, permanecendo o controle acionário nas mãos das mesmas pessoas físicas das empresas originárias, de pessoas a elas subordinadas ou ainda de empresas de representação. As atividades por elas desenvolvidas seriam de transporte de pessoas e bens ou correlatas. VALE DO ARAGUAIA, ARAÉS AGROPASTORIL, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, LOTAXI, EXPRESSO BRASÍLIA e VIPLAN exerceriam suas atividades no mesmo endereço: SGCV/Sul, conjuntos 7 e 8, Brasília-DF. Referidas empresas, a despeito de não serem sociedades de participação, participavam do capital social umas das outras, evidenciando desvio de finalidade. Assim, EXPRESSO BRASÍLIA participaria de 7, TRANSPORTADORA WADEL LTDA de 4 e VASP de duas (BRATA e HOTEL NACIONAL), bem como AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA e BRATA participariam de 6,67% do capital social do grupo. Quanto à VASP, a ata de Assembleia que aprovou aumento de capital social mediante incorporação da BRATA e HOTEL NACIONAL S/A teria sido anulada judicialmente por conflito de interesses entre o acionista controlador das empresas e presidente da VASP, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, nos termos 115, 4º da Lei 6.404/76 (TJSP, Ap nº 994.08.045592-7, DJ 14/05/2010, cf. fls. 698/708 da execução e documentos anexados). Outrossim, haveria confusão patrimonial entre elas. Nesse sentido, AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA teria oferecido a Fazenda Santa Luzia como garantia hipotecária do consórcio VOE-VASP, EXPRESSO BRASÍLIA e TRANSPORTADORA WADEL (cf. fls. 717/733 da execução e cópias anexas). Outro imóvel da AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA, a Fazenda Piratinga teria servido como garantia de dívidas contraídas pela VASP, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA

e VIPLAN (fls. 735/752 dos autos da execução e cópias anexas). No processo principal teria sido juntada cópia da matrícula de outro imóvel de uma das empresas dado em garantia de dívida de outra (fls. 754/763 daqueles autos e cópias anexas). Ressaltou-se que a sede da TRANSPORTADORA WADEL LTDA teria sido penhorada em execução movida contra AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA (fls. 765/772 da execução e cópias anexas). Tais fatos caracterizariam o abuso de poder e confusão patrimonial, autorizando a desconconsideração da personalidade jurídica para responsabilização do patrimônio de todos os beneficiados dos atos ilícitos, com fundamento no art. 50 do Código Civil. Tal norma seria aplicável subsidiariamente à cobrança tributária, pois, em razão dos privilégios de que goza o credor tributário em relação aos demais credores (art. 186 do CTN), não seria razoável vedar sua utilização. Alegou, também, que, pelo fato de se tratar de único patrimônio dividido entre diversas empresas do mesmo grupo econômico, a penhora deveria incidir sobre todo ele, em respeito ao art. 184 do CTN e jurisprudência correlata. Considerando que as empresas do grupo econômico de fato compartilhavam dos mesmos interesses econômicos, seriam solidariamente responsáveis, nos termos do art. 124, I, do CTN. Caso assim não se entendesse, sustentou que a responsabilidade solidária estaria amparada pelo art. 124, II do CTN e 30, IX, da Lei 8.212/91, por se tratar de dívida de contribuição à Seguridade Social. Tal responsabilidade teria sido apurada após o ajuizamento da execução, razão pela qual não se poderia falar em nulidade por não constarem as Embargantes como corresponsáveis no título executivo, tampouco em prejuízo à defesa, que pôde ser exercitada após a inclusão no polo passivo. Outrossim, embora a falência constituía forma de dissolução regular, o desvio de finalidade e a confusão patrimonial justificariam a responsabilização das Embargantes pelos débitos executados. Afirmando que o processo de recuperação da BRATA foi arquivado, sem julgamento de mérito, por falta de interesse de agir. Quanto às demais, sustentou que a recuperação judicial não impediria o prosseguimento da execução, já que não a suspende, conforme art. 6º, 7º da Lei 11.101/05, e o credor tributário a ela não se submete, de acordo com arts. 187 do Código Tributário Nacional e 29 da Lei 6.830/80. Requeriu o julgamento antecipado da lide e anexou documentos (fls. 474/678). Os Embargos de Declaração foram rejeitados, determinando-se a intimação das partes para réplica e especificação de provas em 10 dias (fl. 619). Em réplica (fls. 620/624), as Embargantes acrescentaram que há bens da executada para garantia da Execução, cuja indisponibilidade foi decretada nas Medidas Cautelares 2005.61.82.000806-0 e 2005.61.82.900003-2, bem como que há excesso de penhora, de acordo com documento ora anexado (doc. 4). Nesse sentido, os bens da VASP seriam sido avaliados em aproximadamente R\$6.530.000.000,00 (seis bilhões e quinhentos e trinta milhões de reais (doc. 16), sem levar em conta as ações indenizatórias (Superveniência passiva - Resp 1.074.256/SP - doc. 07; e ação tarifária), que somariam quase R\$3.000.000.000,00 (três bilhões de reais). Referidos bens estariam sendo arrecadados para alienação no processo falimentar e pagamento aos credores habilitados, como se poderia observar no relatório apresentado em 22/04/2010, nos autos 0831547-79.2010/5401. Afirmando que se constituíram antes da aquisição da VASP, consoante certidões simplificadas da Junta Comercial (doc. 08). Exuperaram que, por força de decisão no processo 1.713/99, que tramitou perante a 13ª Vara da Fazenda Pública e está pendente de julgamento no REsp 1.419.279, restabeleceu-se o quadro de acionistas de 1998, de modo que a Fazenda do Estado de São Paulo voltou a ser detentora de 39,99407% das ações votantes da massa falida. Afirmando que o Governo do Estado de São Paulo, em 1989, resolveu privatizar a VASP, editando para tanto a Lei Estadual 6.629, de 06/12/89 (docs. 09/13). Segundo a lei, a transferência do capital estadual foi prevista no prazo de 10 anos, após substituição dos avais e garantias prestadas pelo Tesouro Estadual por garantias oferecidas pelo novo controlador, que não poderiam constituir ações nem outros ativos da Companhia. Nesse sentido, foram hipotecados 112 imóveis, previamente avaliados pela Procuradoria do Estado em valor atualizado, para o ano de 2014, de R\$2.371.401.133,64. Segundo o edital de pré-qualificação de candidatos à aquisição, o consórcio VOE-VASP firmou acordo de acionistas indicando as garantias e constituindo a VOE CANHEDO S/A, composta por TRANSPORTADORA WADEL LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA, AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA e VOE S/A, respectivamente com 45,756%, 46,709%, 0,953%, 1,906% e 4,676% do capital social. Negou que a VASP participava do quadro acionário de HOTEL NACIONAL S/A e BRATA S/A. Alegaram que não se aplica o art. 30, IX, da Lei 8.212/90, acrescentando que a cobrança impugnada refere-se a PIS, cujo fundamento de validade seria a Lei 9.715/98, não se incluindo, portanto, dentre as contribuições regidas pela Lei 8.212/91. Reiteraram que estão em recuperação judicial, acrescentando que decisões em conflito de competência (doc. 15) demonstraram que a penhora na execução traz prejuízos aos Planos de Recuperação. Como provas, requereram a intimação do Administrador Judicial para trazer aos autos todas as adesões e pagamentos efetuados pela sociedade falida, a fim de se verificar se o crédito executado não foi incluído em programas de parcelamento como o REFIN e o PAEX, bem como se houve a devida amortização dos pagamentos. Requereram, também, a intimação da Embargada para fornecer cópia do processo administrativo fiscal que originou a dívida, nº. 13805000413/98-30. Anexaram documentos (fls. 653/835). Intimada, a Embargada alegou que o excesso de penhora seria matéria preclusa para a Embargante, bem como que os bens penhorados, no valor de R\$121.965.110,00, não seriam suficientes para garantia de todas as execuções fiscais vinculadas, cujos débitos montavam R\$329.901.457,07. Afirmando que a indisponibilidade reconhecida nas Medidas Cautelares citadas não afastava a existência de outras constrições para garantia de créditos preferenciais em relação aos tributários, tais como os trabalhistas, sendo certo que o Administrador Judicial da massa falida VASP já havia informado que os vários imóveis arrecadados eram objeto de várias constrições, principalmente oriundas de processos trabalhistas, informando ainda que a empresa possuiria cerca de 9 mil ações só na Justiça do Trabalho (cópias anexas). Afirmando que novo pedido de recuperação judicial da BRATA foi deferido em decisão depois reconsiderada, julgando-se o processo extinto, sem resolução de mérito, por perda superveniente do interesse de agir. Quanto às demais empresas, alegou que os processos de recuperação foram encerrados, nos termos do art. 63 da Lei 11.101/05. Pugnou pelo indeferimento das provas requeridas, já que o valor cobrado ou eventual parcelamento não estaria sendo impugnado na inicial, estando preclusa a alegação (fls. 837/868). A Embargada comunicou a interposição de Agravo de Instrumento (autos 0021351-19.2014.4.03.0000) contra a decisão que recebeu os Embargos com efeito suspensivo (fls. 869/890). Não houve retratação e o Egrégio Tribunal requisitou informações (fls. 891/893). Tendo em vista que as informações sobre parcelamento da dívida não seriam pertinentes ao objeto da lide, bem como que o Embargante poderia acessar o processo administrativo diretamente, indeferiu-se a prova requerida, determinando-se a juntada de ofício no qual se prestava informações ao Tribunal (fls. 894/897). Em cumprimento à determinação de fls. 898, os autos foram arquivados aos Embargos 0052142-83.2013.403.6182 e 0052145-38.2013.403.6182 (fl. 899). Irresignada, as Embargantes interuseram Embargos de Declaração (fls. 900/904), os quais foram rejeitados (fl. 905), e Agravo de Instrumento nº 0020842-54.2015.4.03.0000 (fls. 907/924). É O RELATÓRIO.DECIDIDO. Segundo o disposto no art. 264 do CPC/73, não conheço das alegações de excesso de penhora, excesso do valor cobrado e cancelamento da inscrição, pois foram formuladas pela Embargante após a contestação e delimitação dos pontos controvertidos da demanda. Tal como consta da petição inicial e CDA de fls. 328/351, a execução impugnada refere-se a créditos tributários de PIS do período 03/1996 a 12/1997, constituídos mediante auto de infração em 12/03/1998 e inscritos em Dívida Ativa em 19/11/2007, sob nº. 80 7 07 008987-48, devidos por VIAÇÃO AEREA SÃO PAULO - S/A - VASP. A inclusão das Embargantes no polo passivo da Execução Fiscal foi motivada por decisão trasladada dos autos nº 2007.61.82.0044162-0 (fls. 353/354 e 533/535), também em curso perante este Juízo, assim fundamentada: De acordo com os elementos apresentados pela exequente, verifica-se que, de fato, caracterizou-se a formação de grupo econômico, haja vista a coincidência, posto que parcial, de sócios, endereços e objetos sociais, bem como a participação societária de uma empresa noutra. Tais fatos foram comprovados pela documentação juntada pela exequente. Quanto à ilegalidade na constituição ou desenvolvimento do grupo, identifica-se o claro propósito de distribuir o patrimônio entre as diversas empresas que o compõem, algumas até com endereços que são idênticos, evitando-se, assim, atingi-los com penhora decorrente de execução fiscal. Nesse sentido, insta salientar que o grupo econômico já foi reconhecido por sentença nas medidas cautelares nº 2004.61.82.000806-0 e 2005.61.82.900003-2. Nesse sentido, reconheço a formação do grupo econômico e, nos termos dos arts. 30, IX da lei 8.212/91, 124, I e II do CTN, determino a inclusão das empresas que dele fazem parte e dos sócios apontados. Considerando que nesta Vara tramitam as execuções fiscais nºs (200861820032396, 200661820266696, 200661820393384, 9605306441, 200661820365182, 200661820147567, 200661820389680, 200761820494077, 200661820554173, 200561820439185, 200561820008149, 200661820246673, 200661820246661, 200661820169230, 200661820254980, 200761820011807, 200461820520786), e que em todas elas a exequente protocolizou pedido idêntico, juntando a mesma documentação, tenho que é desnecessária autuação desse grande volume de papéis nas demais execuções, bastando a autuação da petição em cada feito, devendo ser restituída a documentação à Ilustre Procuradoria, mediante recibo nos autos. Traslada-se cópia desta decisão para cada uma das execuções fiscais referidas, devendo esta e aquelas serem encaminhadas ao SEDI para as respectivas inclusões após devidamente tarjada em fita azul e com adesivo de grupo econômico. Insta esclarecer que não consta que referida decisão tenha sido objeto de recurso. Em pesquisa ao andamento processual, verifica-se que a Médica Cautelar Fiscal 2005.61.82.000806-0 (constou equivocadamente na decisão 2004.61.82.000806-0) foi distribuída em 11/03/2005, por dependência à Execução Fiscal nº 0510842-51.1994.403.6182, em curso perante a 2ª Vara Fiscal, e foi julgada por sentença em 04/12/2009, estando pendente de julgamento a respectiva apelação. Já a M.C.F. 2005.61.82.900003-2 foi distribuída em 02/03/2005 por dependência à Execução Fiscal nº 0004314-14.2001.403.6182, em curso perante a 8ª Vara Fiscal, e foi julgada por sentença publicada em 05/02/2010, confirmada no julgamento de apelação, mediante acórdão publicado em 19/05/2016. Diante da pertinência ao caso, segue excerpto da decisão na apelação na MCF 2005.61.82.900003-2 acerca do redirectionamento às empresas do grupo econômico (...). Do grupo econômico O STJ pacificou entendimento no sentido de que o fato de haver pessoas jurídicas que pertencem ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a responsabilização solidária. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISS. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOAS JURÍDICAS QUE PERTENCEM AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. CIRCUNSTÂNCIA QUE, POR SI SOZ, NÃO ENSEJA SOLIDARIEDADE PASSIVA. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que decidiu pela incidência do ISS no arrendamento mercantil e pela ilegitimidade do Banco Mercantil do Brasil S/A para figurar no polo passivo da demanda. 2. A Primeira Seção/STJ pacificou entendimento no sentido de que o fato de haver pessoas jurídicas que pertencem ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a responsabilização solidária, na forma prevista no art. 124 do CTN. Precedentes: EREsp 859616/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/02/2011, DJe 18/02/2011; EREsp 834044/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 29/09/2010). 3. O que a recorrente pretende com a tese de ofensa ao art. 124 do CTN - legitimidade do Banco para integrar a lide -, é, na verdade, rever a premissa fixada pelo Tribunal de origem, soberano na avaliação do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado ao Superior Tribunal de Justiça por sua Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AqRg no AI 1.392.703/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES). Tal entendimento, no entanto, segundo o mesmo Tribunal Superior, cede quando há confusão patrimonial e a desconconsideração da personalidade jurídica das empresas, consoante se depreende dos seguintes precedentes: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. FRAUDE CONTRA CREDORES. CONFUSÃO PATRIMONIAL. RECONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. 1. No sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção. 2. O acórdão recorrido tem fundamentação robusta acerca da existência de confusão patrimonial entre empresas do mesmo grupo econômico, com a finalidade de fraudar credores. Assim, é cabível a desconconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil, bem como o reconhecimento da fraude à execução, com amparo na Súmula n. 375/STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AqRg no AREsp 231.558/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 02/02/2015). Quanto à possibilidade de deferimento da desconconsideração da personalidade jurídica no próprio curso da execução, o STJ, por força do caráter limitrofe da medida, a impor providência expedida por parte do Judiciário, firmou entendimento no sentido de que a superação da pessoa jurídica afirma-se como um incidente processual e não como um incidente incidente, razão pela qual pode ser deferida nos próprios autos, dispensando-se também a citação dos sócios, em desfavor de quem foi superada a pessoa jurídica, bastando a defesa apresentada a posteriori, mediante embargos, impugnação ao cumprimento de sentença ou exceção de pré-executividade (STJ, REsp 1096604/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 16/10/2012). Como se observa, foram expostos vários indícios de desvio de finalidade praticado pelos gestores da executada e demais empresas do grupo econômico: Hotel Nacional S/A, Locavel - Locadora de Veículos Brasília Ltda., Expresso Brasília Ltda., Agropecuária Vale do Araguaia Ltda., Transportadora Wadel Ltda., Polifábrica Formulários e Uniformes Ltda., Bratur - Brasília Turismo Ltda., VIPLAN - Viação Planalto Ltda., Lotaxi Transportes Urbanos Ltda., Brata - Brasília T. Man. Aeronáutica S/A, Voe Canhedo S/A, Bramind Mineração Indústria e Comércio Ltda e Araés Agropastoril Ltda. Dessarte, de acordo com a jurisprudência, é possível o reconhecimento da existência de grupo econômico quando diversas pessoas jurídicas exerçam suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial. Quer dizer: com unidade de controle, como é a hipótese dos autos (cf. o Relatório do Grupo Canhedo - fls. 29/38). E, ainda, quando se visualizar confusão de patrimônio, fraude, abuso de direito e má-fé, com prejuízo a credores. Nesses casos, a responsabilidade tributária estende-se a todas as pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico, tanto pela desconconsideração da personalidade jurídica em virtude do desvio de finalidade e/ou confusão patrimonial (art. 50 do Código Civil/2002), quanto pela existência de solidariedade decorrente da existência de interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária (art. 124, II, do CTN e art. 30, IX da Lei n. 8.212/91). Na presença de grupos econômicos, como demonstrado no caso em análise, aplica-se a doutrina da desconconsideração da personalidade jurídica, pois ocorreu o abuso da personalidade jurídica, mediante a confusão patrimonial, aproveitando-se um mesmo grupo de pessoas da criação de sucessivas pessoas jurídicas a fim de manterem a exploração das suas atividades e lesarem credores, no caso o Fisco Federal. Os documentos carreados aos autos são unânimes em demonstrar a comunhão de empresas com o fito de satisfazer os interesses do grupo comandado pela família Canhedo. Tem-se, também, que restou devidamente demonstrado a formação do grupo econômico, com confusão patrimonial e abuso de personalidade jurídica, inclusive com estabelecimentos comerciais sediados no mesmo endereço. Os integrantes do grupo executaram grande manobra fraudulatória, visando retirar o acervo patrimonial das devedoras originais, transferindo-o para outras empresas e para membros do núcleo familiar, como, repita-se, reconhecido por essa E. Corte Regional no julgamento do agravo nº 2005.03.00.00645-6, transitado em julgado. (AC 0900003-13.2005.4.03.6182, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira. DJ 18/05/2016). Importa observar que, somente por ocasião da distribuição das cautelares, quando já reunidas as provas da formação de grupo econômico, desvio de finalidade e confusão patrimonial, surgiu o interesse da exequente em requerer o redirectionamento das execuções em curso perante este Juízo para as empresas e principais sócios administradores. Assim, os fatos que motivaram a inclusão das Embargantes no polo passivo da execução impugnada são posteriores à constituição do crédito tributário, em 1998, razão pela qual inexiste nulidade do título por não ter sido constituído em face das corresponsáveis. Também não se pode falar em prejuízo à defesa, já que, tal como salientado na decisão acima transcrita, reconhecida incidentalmente a responsabilidade, o contraditório é exercido em momento posterior, nos Embargos. Analisando as cópias de contratos e alterações contratuais das Embargantes e da VASP, verifica-se que elas apresentam a seguinte composição societária, objeto e endereço: AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA (fls. 66/76) Sócios e participação no capital social: TRANSPORTADORA WADEL LTDA (61,092%), EXPRESSO BRASÍLIA LTDA (38,781%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO (0,063%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (0,032%) e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO (0,032%). Sede: SGCV/SUL, Conjuntos 07 e 08 (Viplan), Sala 04, Brasília - DF. Objeto: atividade principal - exploração das atividades agropecuárias em geral, com criação, criação e engorda, produção e beneficiamento de sementes de forrageiras; atividade secundária - construção civil de edificações, pavimentações, saneamentos, urbanizações, terraplanagem, estradas e obras de arte (15º A.C.). HOTEL NACIONAL S/A (fls. 88/118) Sócios: TRANSPORTADORA WADEL LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO. Observação: Em 1999, a totalidade das ações foi transferida à VASP, porém os efeitos da transferência foram suspensos por liminar em ação ordinária 1.713/99, movida pela Fazenda Pública Estadual. Em 30/10/2007, foi proferida sentença, determinando o desfazimento do negócio. No entanto, diante do recebimento de apelação com efeito suspensivo, a VASP continuou detentora do controle acionário até 11/05/2010, quando foi proferido acórdão confirmando a sentença sem que fosse interposto recurso. Sede: SH/SUL, Quadra 01, Bloco A, Brasília - DF. Objeto: exploração de meios de hospedagem de turismo, compreendendo-se nesta, a hotelaria,

restaurante, boate, sauna, salão de chá, bar, academia, acomodação e assistência a eventos e reuniões, estacionamento e a prática de operações de câmbio manual. BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO S.A. (fls. 104/118)Sócios: TRANSPORTADORA WADEL LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO. Observação: Em 1999, a totalidade das ações foi transferida à VASP, porém os efeitos da transferência foram suspensos por liminar em ação ordinária 1.713/99, movida pela Fazenda Pública Estadual. Em 30/10/2007, foi proferida sentença, determinando o desfazimento do negócio. No entanto, diante do recebimento de apelação com efeito suspensivo, a VASP continuou detentora do controle acionário até 11/05/2010, quando foi proferido acórdão confirmando a sentença sem que fosse interposto recurso.Sede: Aeroporto Internacional de Brasília, Lotes 23, 24 e 24-A, Setor Hangares, Brasília - DF.Objeto: execução de serviços de transporte em geral, bem como a manutenção e reparação de aeronaves executivas e de seus componentes e hangaragem de aeronaves. LOTAXI - TRANSPORTES URBANOS LTDA (fls. 139/152)Sócios e participação no capital social: TRANSPORTADORA WADEL LTDA (99,22%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO (0,19%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (0,20%) e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO (0,39%).Sede: SGCV/Sul, Conjuntos 07 e 08, Brasília - DF.Objeto: transporte coletivo urbano de passageiros. TRANSPORTADORA WADEL LTDA (fls. 173/183)Sócios e participação no capital social: EXPRESSO BRASÍLIA LTDA (94,08%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO (5,30%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (0,31%) e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO (0,31%).Sede: STRC/Sul, Área especial, Trecho 01, Conjunto B, Lote 08, Brasília - DF.Objeto: transporte rodoviário de cargas em geral. EXPRESSO BRASÍLIA LTDA (fls. 198/212)Sócios e participação no capital social: WAGNER CANHEDO AZEVEDO (87,16%), IZAURA VALÉRIO AZEVEDO (3,80%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (4,52%), CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO (4,52%).Sede: SGCV/Sul, Conjuntos 07 e 08, sala 03 (Viplan), Brasília - DF.Objeto: transporte rodoviário por contrato especial, bem como, transporte coletivo urbano de passageiros e outras prestações de serviços públicos por qualquer regime de contrato, mediante cobranças de preços ou tarifas públicas, inclusive estudos, implantação, operação de serviços de estacionamento e atividades relacionadas. VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA (fls. 239/249)Sócios e participação no capital social: WAGNER CANHEDO AZEVEDO (87,16%), IZAURA VALÉRIO AZEVEDO (3,80%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (4,52%) e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO (4,52%).Sede: SGCV/Sul, Conjuntos 07 e 09, Brasília - DF.Objeto: transporte coletivo urbano de passageiros. CONDOR - TRANSPORTES URBANOS LTDA (fls. 270/281)Sócios e participação no capital social: TRANSPORTADORA WADEL LTDA (99,36%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO (0,17%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (0,15%) e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO (0,32%).Sede: SGCV/Sul, Conjuntos 07 e 08, Brasília - DF.Objeto: transporte coletivo urbano de passageiros. VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. VASP (fls. 359/362)Sócios: WAGNER CANHEDO AZEVEDO, WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, HAROLDO DE CASTRO OLIVEIRA, ALCIDES FRANCISCO BARROSO, ANTONIO VAZ SERRALHA.Sede: Praça Comandante Líneu Gomes, S/N, São Paulo - SP.Objeto: transporte aéreo de passageiros regular, outros serviços de transporte aéreo de passageiros não-regular, tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet, outras sociedades de participação, exceto holdings.Como se vê, há coincidência parcial ou total entre os sócios, endereços, bem como muitos dos objetos sociais são idênticos, similares ou complementares.A coincidência de endereços e sócios também está demonstrada pelas diversas diligências realizadas por Oficial de Justiça (fls. 538/539, 541/544), em que se logrou citar/interinar BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO S/A, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA, VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA, AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA e TRANSPORTADORA WADEL LTDA na pessoa do diretor, WAGNER CANHEDO AZEVEDO no SGCV (Setor de Garagens e Concessionárias de Veículos), Conjuntos 07 e 08, Brasília - DF.Não consta que tenha sido constituído grupo de sociedades mediante convenção, como determinam os artigos 265 e 269 da Lei 6.404/76 quanto às sociedades anônimas. No entanto, estão presentes os requisitos para que se possa considerar formado grupo econômico de fato. Assim, os fatos acima evidenciados demonstram a atuação de forma coordenada ou subordinada, sob a mesma administração e com objetivos e interesses comuns. Resta clara a relação de subordinação entre as sociedades, apresentando-se como coligadas, com participação de menos de 50% do capital, controladas e/ou controladoras, com participação de 50% ou mais, umas em relação às outras, nos moldes dos artigos 1.098 e 1.099 do Código Civil. Além disso, apesar de só a VASP incluir em seu objeto social a participação noutras sociedades, verifica-se interpenetração no capital societário das outras empresas, o que corrobora a tese da Embargante de que atuavam com desvio de finalidade.A anulação da incorporação de ativos do HOTEL NACIONAL e BRATA pela VASP também revela a confusão patrimonial entre as empresas. Consta cópia do Acórdão da Apelação nº. 994.08.045592-7 (fls. 545/555), oriundo da Comarca de São Paulo, esclarecendo que foi anulada a incorporação de ações de BRATA e HOTEL NACIONAL pela VASP, uma vez que o voto de sua acionista controladora - VOE CANHEDO, cujos principais sócios eram também sócios das sociedades incorporadas, representava conflito de interesses, especialmente na avaliação dos bens que seriam absorvidos. Extrai-se do voto do relator: A VOE-CANHEDO, dessa forma, não poderia deliberar sobre a incorporação das empresas BRATA e HOTEL NACIONAL, pertencentes ao seu mesmo grupo econômico, vez que manifesto o conflito de interesses, principalmente no que tange à avaliação das incorporadas.Quanto às demais sociedades agrupadas, a situação é a mesma. Na petição inicial requerendo o deferimento de recuperação judicial (fl. 192), EXPRESSO BRASÍLIA LTDA expôs:As obrigações de financiamentos e Dívidas bancárias, são relacionadas a financiamento perante o Banco do Brasil, em decorrência de Cédulas de Crédito Comercial nº 92/00052-5 com montante estimado em torno de R\$5.837.157,31. (Expresso Brasília) com possibilidade de redução e possível quitação, em razão de negociação já desenvolvida pela fiadora VIPLAN (em processo de recuperação judicial). Em diligência realizada na sede da LOCAVEL - LOCADORA DE VEÍCULOS BRASÍLIA LTDA, (autos 2005.34.00.007961-9), o Oficial de Justiça constatou que se encontravam no local alguns caninões com o nome da WADEL e outros da VASP (fl. 540). Em petição dirigida nos autos da Medida Cautelar nº 2005.61.82.000826-0 (fls. 556/561), LOCAVEL requereu a substituição de veículos objeto de indisponibilidade por outros, de propriedade da VIPLAN. Acompanham a petição termo de concordância da VIPLAN, informando que lhe foram cedidos os veículos de propriedade da LOCAVEL, bem como contrato de compra e venda de veículos pela VIPLAN, figurando como interveniente anuente garantidora BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO LTDA. Nos assentamentos da matrícula 4.797 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Araruama - GO (fls. 563/579), resultante da fiação das matrículas 968, 969, 878 e 598, consta que o respectivo imóvel, denominado Fazenda Santa Luzia, foi sucessivamente hipotecado para garantia de dívidas pela proprietária, AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, bem como por diversas outras empresas do mesmo conglomerado econômico: consórcio VOE-VASP, BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA e VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Cumpre destacar que referido imóvel foi objeto de indisponibilidade na Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.900003-2 e sucessivos arrestos em processos trabalhistas movidos contra a VASP. Igualmente, a Fazenda Piratininga, objeto da matrícula 6.923 do CRI da Comarca de São Miguel do Araguaia - GO (fls. 580/597), de propriedade da AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, foi dado em garantia pela proprietária e por consórcio VOE-VASP, EXPRESSO BRASÍLIA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA e VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Na mesma situação, ainda, o imóvel de matrícula 35.773 do 4º CRI do Distrito Federal (fls. 599/608), de propriedade da TRANSPORTADORA WADEL LTDA, que foi hipotecado por dívida da VIPLAN, gravado de indisponibilidade na Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.000806-0 e penhorado para garantia de dívidas trabalhistas da VASP e de outras empresas do grupo econômico, figurando como depositário WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, sendo finalmente arrematado em execução trabalhista contra a AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA. Ressalte-se que os imóveis não foram hipotecados apenas em atendimento à exigência para alienação da participação do Estado de São Paulo na VASP, mas também para garantir dívidas de cada empresa do grupo econômico.Por outro lado, diversos ilícitos foram praticados na gestão da VASP. Segundo ficha da JUCESP (fls. 359/362), em 2005, o MM. Juiz Federal da 14ª Vara do Trabalho decretou, em Ação Civil Pública - Processo 507/2005, a intervenção judicial na empresa, afastando os diretores, membros da família CANHEDO, de seus respectivos cargos, bem como determinando o bloqueio de seus bens e das empresas TRANSPORTADORA WADEL LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA e VOE CANHEDO S.A.É sintoma do abuso da personalidade jurídica pelos sócios as penhoras de suas cotas e participação no capital social, ordenada por diversos Juízos, dentre eles o da 14ª Vara do Trabalho de São Paulo, 9ª e 16ª Varas do Trabalho de Brasília e 2ª Vara Cível do Foro Regional III de Jabaquara/SP, anotadas à margem das certidões simplificadas do registro de empresas mercantis (fls. 687/695).A participação recíproca no capital societário e a prática de ilícitos contábeis na gestão da empresa também foram atestadas pelo administrador judicial da VASP no respectivo processo falimentar (fls. 845/860):A Falida É uma sociedade anônima, que após a privatização (01 de outubro de 1990), teve o controle societário controlado pelas empresas Transportadora Wadel Ltda (77,61068% do capital), Expresso Brasília Ltda (10,653% do capital), Voe Canhedo S.A. (6,92425 do capital), empresas estas controladas indiretamente pela família de Wagner Canhedo de Azevedo, através das empresas Viação Planalto Ltda, Brata Brasília Táxi Aéreo Ltda, Agropecuária Vale do Araguaia e Voe S.A., conforme análise do Perito Contador, que acompanha esse relatório. (...) Foi apresentado Relatório Final da Comissão de Intervenção Trabalhista acompanhado de vários documentos pelo Sindicato Nacional de Aeronautas, Sindicato dos Aeronautas de São Paulo e Sindicato dos Aeroviários de Guarulhos - SP, este foi autuado em apartado (Outros Incidentes Não Especificados nº 000.05.070.715-9/03808), neste os sindicatos denunciam a transferência de bens com intuito de dilapidar o patrimônio da empresa falida, furto de equipamentos, descumprimento do plano de recuperação judicial, entre outras. A Ilm. Representante do Ministério Público, no incidente acima citado, requereu o apensamento daquele (incidente) ao relatório aqui apresentado. (...) O Ministério Público do Trabalho, o Sindicato Nacional dos Aeronautas e Sindicato dos Aeroviários no Estado de São Paulo, através da Ação Civil Pública (Proc. 00507-2005-014-02-00-8), distribuída em 08 de março de 2005, que tramita perante a 14ª Vara do Trabalho de São Paulo obtiveram a intervenção judicial na Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, no início do ano de 2005, afastando seus administradores (Wagner Canhedo Azevedo, Rodolpho Canhedo Azevedo, Eclair Tadeu Juliani e José Fernando Martins Ribeiro). (...) Nesta houve autorização a busca e apreensão de todos os objetos, documentos, papéis de qualquer natureza, livros comerciais, computadores e arquivos magnéticos relacionados aos fatos narrados na petição inicial, encontrando nos estabelecimentos da VASP em todo o país, inclusive com ordem de arrombamento de portas e cofres. (...) Conforme verificação do Perito Contador e dos fatos acima narrados, sugiro a oitiva do Ilmo. Representante do Ministério Público, para apuração dos possíveis crimes praticados, conforme a verificação (Perito Contador) que aponta evidências da prática dos atos previstos nos artigos 173 e 188 da Lei nº 11.101/2005, caracterizados da seguinte forma:1) Artigo 173.Ocorrência de desvio de diversos equipamentos denunciados no incidente nº 000.05.070.715-9/03808;2) Artigo 178.2.1) Ausência de arrecadação dos livros societários;2.2) Ausência de elaboração de demonstração financeira da falida de 01/03/2008 a 04/09/2008;2.3) Ausência de escrituração dos livros diários no período de 01/12/2006 a 04/09/2008;Assim, restaram comprovadas nos autos a existência do grupo econômico de fato, fraude e a confusão patrimonial, justificando a desconsideração da personalidade jurídica para extensão dos efeitos da obrigação tributária às demais empresas do grupo econômico, nos termos do art. 50 do Código Civil. Destarte, ainda que se afaste a incidência da solidariedade objetiva prevista no art. 124, II do CTN e 30, IX da Lei 8.212/91, subsiste a responsabilidade patrimonial decorrente da desconsideração da personalidade jurídica. A respeito da aplicação do disposto no Código Civil à cobrança tributária, cumpre ressaltar que está expressamente autorizada pelo art. 4º, 2º da Lei 6.830/80 (A Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade previstas na legislação tributária, civil e comercial). A necessidade de tal medida para satisfação dos créditos executados é manifesta. Segundo levantamento de fls. 414/473, os bens penhorados garantem a execução impugnada e outras seis (2006.61.82.024667-3, 2006.61.82.025498-0, 2007.61.82.001180-7, 96.0530644-1, 2007.61.82.044162-0, 2007.61.82.035156-4) em curso perante este Juízo, tendo sido avaliados em R\$121.965.110,00, valor muito inferior ao total da dívida, no valor de R\$329.901.457,07 (fls. 171/229). Quanto ao argumento das Embargantes de que seria suficiente a indisponibilidade decretada nas Medidas Cautelares Fiscais, também não procede, primeiro porque tais medidas foram incidentais e restritas a execuções fiscais da 2ª e 8ª Varas, segundo porque as cartas precatórias para penhora de bens, expedidas nos autos principais, foram instruídas com a relação de bens arrolados nas cautelares.Já o suposto crédito da VASP devido pela Fazenda Pública Estadual, no valor de R\$117.000.000,00 (fls. 682/685), além de não ser suficiente para garantir a dívida, não foi comprovado, pois não consta que a decisão judicial que o reconheceu transitou em julgado, tampouco que foi expedido e pago o correspondente precatório. Acrescente-se que, segundo informado pelo administrador judicial da massa falida VASP, há mais de 9 mil ações na Justiça do Trabalho contra a empresa (fl. 852). Com efeito, o passivo trabalhista da VASP avulta dois bilhões de reais, como noticiado em 17/11/2016, no informativo da Associação dos Advogados de São Paulo (AASP):A Vasp é a maior devedora trabalhista do país. O processo é tão longo, extenso e complexo que existe uma Vara do Trabalho que cuida apenas de processos que têm a empresa como parte, a chamada Vara Vasp, na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, na capital paulista. Atualmente, o passivo da companhia é de R\$ 2 bilhões. De acordo com Bretas, já foram arrecadados e distribuídos mais de R\$ 4,5 milhões para o pagamento de dívidas trabalhistas, beneficiando cerca de 8.500 trabalhadores. O montante é proveniente da alienação de bens de pessoas integrantes do grupo Canhedo. (http://www.aasp.org.br/aasp/noticias/visualizar_noticia.asp?ID=50983)Logo, a suposta solvência da VASP com base em laudo de avaliação elaborado em 24/03/2006 (fls. 808/835) não corresponde à realidade. Impende notar que referido relatório aponta que a maior parte dos ativos decorre de fundos de recebíveis oriundos de ações administrativas/judiciais, estimados em cerca de cinco bilhões e meio milhão de reais, sem qualquer informação quanto à certeza e liquidez deste montante, sendo certo que, deste montante, novecentos e sessenta e quatro milhões referem-se a procedimentos sem decisões favoráveis. Além disso, foram também consideradas benfitorias feitas em nome da INFRAERO, estimadas em 84 milhões de reais, sem liquidez, portanto, bem como participações no capital social de HOTEL NACIONAL e BRATA (54 milhões), malgrado tais participações decorram de incorporações anuladas.Finalmente, a recuperação judicial das Embargantes não restou comprovada. Ao contrário, a Embargada demonstrou que foram encerrados os processos de recuperação judicial das empresas com fundamento no art. 63 da Lei 11.101/05, ou seja, em decorrência do cumprimento das obrigações que lhes deram causa (fls. 861/868). Ainda que estivessem ativos os processos, não representariam óbice para a penhora na Execução Fiscal, já que a Fazenda Nacional não se sujeita à habilitação em processo de recuperação ou falência, nos termos dos artigos 29 da Lei 6.830/80, em especial no tocante aos créditos tributários, nos termos do art. 187 do CTN. Em arremate, o deferimento de recuperação judicial não suspende a Execução Fiscal, conforme prevê o art. 6º, 7º da Lei 11.101/05. Ante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar as Embargantes em honorários advocatícios, pois do título já consta o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 e legislação alteradora.Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal.Comunique-se à Nobre Relatoria dos Agravos de Instrumento nº. Transiada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0052142-83.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003239-90.2008.403.6182 (2008.61.82.003239-6)) ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND E COM/ LTDA X BRATUR BRASÍLIA TURISMO LTDA X LOCAVEL LOCADORA DE VEÍCULOS BRASÍLIA LTDA X POLIFÁBRICA FORMULÁRIOS E UNIFORMES LTDA/SP/12754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

VistosARAÉS AGROPASTORIL LTDA, BRAMIND MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, BRATUR BRASÍLIA TURISMO LTDA, LOCAVEL LOCADORA DE VEÍCULOS BRASÍLIA LTDA e POLIFÁBRICA FORMULÁRIOS E UNIFORMES LTDA, qualificadas estas Embargas à Execução Fiscal em face da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, por dependência à Execução Fiscal 0003239-90.2008.403.6182, originariamente proposta contra VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A (VASP - MASSA FALIDA), para cobrança de débitos de PIS, cujos fatos geradores ocorreram de 03/96 a 12/97, formalizados no processo administrativo 13805.000413/98.30.Narraram que foram incluídas no polo passivo da Execução impugnada em cumprimento à decisão monocrática proferida nos autos 2007.61.82.044162-0, reconhecendo a formação de grupo econômico por pessoas jurídicas e físicas, dentre elas as Embargantes, e por conta disso estendendo os efeitos da obrigação tributária a elas, com supedâneo no inciso IX, do art. 30 da Lei 8.212/91 e 124, I, do CTN.Arguam falta de certeza e liquidez do título executivo, pois não foi constituído em face dos correspondentes, desatendendo, assim, requisito formal previsto nos arts. 202, I, do CTN e 2º, 5º

da Lei 6.830/80, fato que constitui causa de nulidade do título, nos termos do art. 203 do CTN, e de exclusão das Embargantes do polo passivo, nos termos do art. 267, IV e VI do CPC/73. Alegaram ilegitimidade passiva, uma vez que não seria aplicável o art. 30, IX, da Lei 8.212/91, que se restringe à cobrança de contribuições à Seguridade Social, o que não seria o caso dos créditos executados, cuja responsabilidade estaria adstrita ao comando do art. 135, III, do CTN. Além disso, o art. 30, IX da Lei 8.212/91 não poderia ser aplicado por analogia ou interpretação extensiva, recursos somente admitidos em caso de ausência de disposição expressa sobre o tema, conforme art. 108 do CTN. Impugnaram, também, os incisos I e II do art. 124 do CTN como fundamentos da responsabilidade solidária. O primeiro, porque inexistiria interesse comum no fato gerador, entendido como o concurso de duas ou mais pessoas para sua realização. O segundo, porque faltaria regulamentação por lei complementar. Alegaram que a Embargada não comprovou a prática de atos com abuso de poder ou infração legal, como exige o art. 135, III, do CTN, sendo certo que a VASP não foi dissolvida irregularmente, possuindo ativos para adimplir com suas obrigações. Reportaram que nos autos n.º 0527010-60.1996.403.6182, em situação idêntica à da Execução impugnada, o MM. Juiz da 3ª Vara Fiscal indeferiu a inclusão das Embargantes no polo passivo. Anexaram documentos (fls. 342/225). Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 227). A Embargada opôs Embargos de Declaração, requerendo fosse sanada omissão quanto à insuficiência da penhora, com efeitos infringentes para revogar a suspensão da Execução (fls. 231/290). Em seguida, apresentou contestação (fls. 291/341). Expôs que, segundo dados disponíveis no site da Comissão de Valores Mobiliários, as ações ordinárias da executada originária, VASP, estavam distribuídas da seguinte forma: TRANSPORTADORA WADEL LTDA (77,61%); EXPRESSO BRASÍLIA LTDA (10,65%); VOE CANHEDO S/A (6,92%); FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO (4,62%); OUTROS (0,2%). Dessa forma, 95,18% das ações da VASP eram detidas por três empresas, quais sejam, TRANSPORTADORA WADEL LTDA (controladora), EXPRESSO BRASÍLIA LTDA e VOE CANHEDO S/A. Após tentativas infrutíferas de penhora de bens da VASP, a Procuradoria do INSS teria elaborado estudo no qual constatou a existência de grupo econômico por 15 empresas controladas por integrantes da família CANHEDO: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO - VASP, AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, ARAÉIS AGROPASTORAL LTDA, BRAMIND MINERAÇÃO IND. E COM. LTDA, BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO S/A, BRATUR - BRASÍLIA TURISMO LTDA, CONDOTRANSPORTES URBANOS LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, HOTEL NACIONAL S/A, LOCATEL - LOCADORA DE VEÍCULOS BRASÍLIA LTDA, LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA, POLIFÁBRICA FARMULÁRIOS E UNIFORMES LTDA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA, VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA e VOE CANHEDO S/A. O quadro societário das referidas empresas seria composto por WAGNER CANHEDO AZEVEDO, diretor-presidente da VASP, WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, CÉSAR A. CANHEDO AZEVEDO, IZAURA VALERIO AZEVEDO e ULISSES CANHEDO AZEVEDO. Além disso, tais empresas seriam derivadas umas das outras, permanecendo o controle acionário nas mãos das mesmas pessoas físicas das empresas originárias, de pessoas a elas subordinadas ou ainda de empresas de representação. As atividades por elas desenvolvidas seriam de transporte de pessoas e bens ou correlatas. VALE DO ARAGUAIA, ARAÉIS AGROPASTORAL, CONDOTRANSPORTES URBANOS LTDA, LOTAXI, EXPRESSO BRASÍLIA e VIPLAN exerceriam suas atividades no mesmo endereço: SGCV/Sul, conjuntos 7 e 8, Brasília-DF. Referidas empresas, a despeito de não serem sociedades de participação, participavam do capital social umas das outras, evidenciando desvio de finalidade. Assim, EXPRESSO BRASÍLIA participaria de 7, TRANSPORTADORA WADEL LTDA de 4 e VASP de duas (BRATA e HOTEL NACIONAL), bem como AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA e BRATA participariam de 6,67% do capital social do grupo. Quanto à VASP, a ata de Assembleia que aprovou aumento de capital social mediante incorporação da BRATA e HOTEL NACIONAL S/A teria sido anulada judicialmente por conflito de interesses entre o acionista controlador das empresas e presidente da VASP, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, nos termos 115, 4º da Lei 6.404/76 (TJSP, AP nº 994.08.045592-7, DJ 14/05/2010, cf. fls. 698/708 da execução e documentos anexados). Outrossim, haveria confusão patrimonial entre elas. Nesse sentido, AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA teria oferecido a Fazenda Santa Luzia como garantia hipotecária do consórcio VOE-VASP, EXPRESSO BRASÍLIA e TRANSPORTADORA WADEL (cf. fls. 717/733 da execução e cópias anexas). Outro imóvel da AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA, a Fazenda Piratininga teria servido como garantia de dívidas contraídas pela VASP, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA e VIPLAN (fls. 735/752 dos autos da execução e cópias anexas). No processo principal teria sido juntada cópia da matrícula de outro imóvel de uma das empresas dado em garantia de dívida de outra (fls. 754/763 daqueles autos e cópias anexas). Ressaltou-se que a sede da TRANSPORTADORA WADEL LTDA teria sido penhorada em execução movida contra AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA (fls. 765/772 da execução e cópias anexas). Tais fatos caracterizariam o abuso de poder e confusão patrimonial, autorizando a desconsideração da personalidade jurídica para responsabilização do patrimônio de todos os beneficiados dos atos ilícitos, com fundamento no art. 50 do Código Civil. Tal norma seria aplicável subsidiariamente à cobrança tributária, pois, em razão dos privilégios de que goza o credor tributário em relação aos demais credores (art. 186 do CTN), não seria razoável vedar sua utilização. Alegou, também, que, pelo fato de se tratar de único patrimônio dividido entre diversas empresas do mesmo grupo econômico, a penhora deveria incidir sobre todo ele, em respeito ao art. 184 do CTN e jurisprudência correlata. Considerando que as empresas do grupo econômico de fato compartilhavam dos mesmos interesses econômicos, seriam solidariamente responsáveis, nos termos do art. 124, I, do CTN. Caso assim não se entendesse, sustentou que a responsabilidade solidária estaria amparada pelo art. 124, II do CTN e 30, IX, da Lei 8.212/91, por se tratar de dívida de contribuição à Seguridade Social. Tal responsabilidade teria sido apurada após o ajuízo da execução, razão pela qual não se poderia falar em nulidade por não constarem as Embargantes como corresponsáveis no título executivo, tampouco em prejuízo à defesa, que pôde ser exercitada após a inclusão no polo passivo. Outrossim, embora a falência constituísse forma de dissolução regular, o desvio de finalidade e a confusão patrimonial justificariam a responsabilidade das Embargantes pelos débitos executados. Requereu o julgamento antecipado da lide e anexou documentos (fls. 342/428). Os Embargos de Declaração foram rejeitados, determinando-se a intimação das partes para réplica e especificação de provas em 10 dias (fl. 429). Em réplica (fls. 436/461), as Embargantes acrescentaram que há bens da executada para garantia da Execução, cuja indisponibilidade foi decretada nas Medidas Cautelares 2005.61.82.000806-0 e 2005.61.82.900003-2, bem como que há excesso de penhora, de acordo com documento ora anexado (doc. 4). Nesse sentido, os bens da VASP seriam sido avaliados em aproximadamente R\$6.530.000.000,00 (seis bilhões e quinhentos e trinta milhões de reais) (doc. 16), sem levar em conta as ações indenizatórias (Superveniência passiva - Resp. 1.074.256/SP - doc. 07; e ação tarifária), que somariam quase R\$3.000.000.000,00 (três bilhões de reais). Referidos bens estariam sendo arrematados para alienação no processo falimentar e pagamento aos credores habilitados, como se poderia observar no relatório apresentado em 22/04/2010, nos autos 0831547-79.2010/5401. Afirmaram que se constituiriam antes da aquisição da VASP, consoante certidões simplificadas da Junta Comercial (doc. 08). Expostaram que, por força de decisão no processo 1.713/99, que tramitou perante a 13ª Vara da Fazenda Pública e está pendente de julgamento no REsp 1.419.279, restabeleceu-se o quadro de acionistas de 1998, de modo que a Fazenda do Estado de São Paulo voltou a ser detentora de 39,99407% das ações votantes da massa falida. Afirmou que o Governo do Estado de São Paulo, em 1989, resolveu privatizar a VASP, editando para tanto a Lei estadual 6.629, de 06/12/89 (docs. 09/13). Segundo a lei, a transferência do capital estadual foi prevista no prazo de 10 anos, após substituição dos avais e garantias prestadas pelo Tesouro Estadual por garantias oferecidas pelo novo controlador, que não poderiam constituir ações nem outros ativos da Companhia. Nesse sentido, foram hipotecados 112 imóveis, previamente avaliados pela Procuradoria do Estado em valor atualizado, para o ano de 2014, de R\$2.371.401.133,64. Seguindo o edital de pré-qualificação de candidatos à aquisição, o consórcio VOE-VASP firmou acordo de acionistas indicando as garantias e constituindo a VOE CANHEDO S/A, composta por TRANSPORTADORA WADEL LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA, AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA e VOE S/A, respectivamente com 45,756%, 46,709%, 0,953%, 1,906% e 4,676% do capital social. Negou que a VASP participava do quadro acionário de HOTEL NACIONAL S/A e BRATA S/A. Alegaram que não se aplica o art. 30, IX, da Lei 8.212/91, acrescentando que a cobrança impugnada refere-se a PIS, cujo fundamento de validade seria a Lei 9.715/98, não se incluindo, portanto, dentre as contribuições regidas pela Lei 8.212/91. Como provas, requereram a intimação do Administrador Judicial para trazer aos autos todas as adesões e pagamentos efetuados pela sociedade falida, a fim de se verificar se o crédito executado não foi incluído em programas de parcelamento como o REFIS e o PAEX, bem como se houve a devida amortização dos pagamentos. Requereram, também, a intimação da Embargada para fornecer cópia do processo administrativo fiscal que originou a dívida, nº. 13805000413/98-30. Anexaram documentos (fls. 462/662). A Embargada comunicou a interposição de Agravo de Instrumento (autos 0021062-86.2014.4.03.0000) contra a decisão que recebeu os Embargos com efeito suspensivo (fls. 664/685). Na seqüência, alegou que o excesso de penhora seria matéria preclusa para a Embargante, bem como que os bens penhorados, no valor de R\$121.965.110,00, não seriam suficientes para garantia de todas as execuções fiscais vinculadas, cujos débitos montavam R\$329.901.457,07. Afirmou que a indisponibilidade reconhecida nas Medidas Cautelares citadas não afastava a existência de outras constrições para garantia de créditos preferenciais em relação aos tributários, tais como os trabalhistas, sendo certo que o Administrador Judicial da massa falida VASP já havia informado que os vários imóveis arrematados eram objeto de várias constrições, principalmente oriundas de processos trabalhistas, informando ainda que a empresa possuía cerca de 9 mil ações só na Justiça do Trabalho (cópia anexa). Pugnou pelo indeferimento das provas requeridas, já que o valor cobrado ou eventual parcelamento não estaria sendo impugnado na inicial, estando preclusa a alegação (fls. 686/692). O Tribunal comunicou o deferimento de efeito suspensivo ao Agravo interposto pela Embargada, razão pela qual se determinou o prosseguimento da Execução (fls. 694/699). Tendo em vista que as informações sobre parcelamento da dívida não seriam pertinentes ao objeto da lide, bem como que o Embargante poderia acessar o processo administrativo diretamente, indeferiu-se a prova requerida (fl. 729). Informadas como o indeferimento, as Embargantes interuseram Embargos de Declaração (fls. 733/744), os quais foram rejeitados (fl. 744), e Agravo de Instrumento nº 0025716-82.2015.4.03.0000 (fls. 749/764). É O RELATÓRIO DECIDIDO. Seguindo o disposto no art. 264 do CPC/73, não conheço das alegações de excesso de penhora, excesso do valor cobrado e cancelamento da inscrição, pois foram formuladas pela Embargante após a contestação e delimitação dos pontos controvertidos da demanda. Tal como consta da petição inicial e CDA de fls. 98/122, a execução impugnada refere-se a créditos tributários de PIS do período 03/1996 a 12/1997, constituídos mediante auto de infração em 12/03/1998 e inscritos em Dívida Ativa em 19/11/2007, sob nº. 80 7 07 008987-48, devidos por VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO - S/A - VASP. A inclusão das Embargantes no polo passivo da Execução Fiscal foi motivada por decisão trasladada dos autos nº 2007.61.82.044162-0 (fls. 169/171 e 342/345), também em curso perante este Juízo, assim fundamentada: De acordo com os elementos apresentados pela exequente, verifica-se que, de fato, caracterizou-se a formação de grupo econômico, haja vista a coincidência, posto que parcial, de sócios, endereços e objetos sociais, bem como a participação societária de uma empresa noutra. Tais fatos foram comprovados pela documentação juntada pela exequente. Quanto à ilegalidade na constituição ou desenvolvimento do grupo, identifica-se o claro propósito de distribuir o patrimônio entre as diversas empresas que o compõem, algumas até com endereços quase idênticos, evitando-se, assim, atingi-los com penhora decorrente de execução fiscal. Nesse sentido, insta salientar que o grupo econômico já foi reconhecido por sentença nas medidas cautelares nº 2004.61.82.000806-0 e 2005.61.82.900003-2. Nesse sentido, reconheço a formação do grupo econômico e, nos termos do art. 30, IX da Lei 8.212/91, I, II e III do CTN, determino a inclusão das empresas que dele fazem parte e dos sócios apontados. Consoante que nesta Vara tramitam as execuções fiscais nºs (200861820032396, 200661820266696, 200661820393384, 9605306441, 200661820365182, 200661820147567, 200661820389680, 200761820494077, 200661820554173, 200561820439185, 200561820008149, 200661820246673, 200661820246661, 200661820169230, 200661820254980, 200761820011807, 200461820520786), e que em todas elas a exequente protocolou pedido idêntico, juntando a mesma documentação, tenho que é desnecessária autuação desse grande volume de papéis nas demais execuções, bastando a autuação da petição em cada feito, devendo ser restituída a documentação à Ilustre Procuradoria, mediante recibo nos autos. Traslade-se cópia desta decisão para cada uma das execuções fiscais referidas, devendo esta e aquelas serem encaminhadas ao SEDJ para as respectivas inclusões após devidamente tarjada em fita azul e com adesivo de grupo econômico. Insta esclarecer que não consta que referida decisão tenha sido objeto de recurso. Em pesquisa ao andamento processual, verifica-se que a Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.000806-0 (constou equivocadamente na decisão 2004.61.82.000806-0) foi distribuída em 11/03/2005, por dependência à Execução Fiscal nº 0510842-51.1994.403.6182, em curso perante a 2ª Vara Fiscal, e foi julgada por sentença em 04/12/2009, estando pendente de julgamento a respectiva apelação. Já a M.C.F. 2005.61.82.900003-2 foi distribuída em 02/03/2005 por dependência à Execução Fiscal nº 0004314-14.2001.403.6182, em curso perante a 8ª Vara Fiscal, e foi julgada por sentença publicada em 05/02/2010, confirmada no julgamento de apelação, mediante acórdão publicado em 19/05/2016. Diante da pertinência ao caso, segue excerto da decisão na apelação na MCF 2005.61.82.900003-2 acerca do redirecionamento às empresas do grupo econômico (...). Do grupo econômico O STJ pacificou entendimento no sentido de que o fato de haver pessoas jurídicas que pertençam ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a responsabilidade solidária: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISS. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOAS JURÍDICAS QUE PERTENCEM AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. CIRCUNSTÂNCIA QUE, POR SI SÓ, NÃO ENSEJA SOLIDARIEDADE PASSIVA. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que decidiu pela incidência do ISS no arrendamento mercantil e pela ilegitimidade do Banco Mercantil do Brasil S/A para figurar no polo passivo da demanda. 2. A Primeira Seção/STJ pacificou entendimento no sentido de que o fato de haver pessoas jurídicas que pertençam ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a responsabilidade solidária, na forma prevista no art. 124 do CTN. Precedentes: EREsp 859616/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/02/2011, DJe 18/02/2011; EREsp 834044/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 29/09/2010. 3. O que a recorrente pretende com a tese de ofensa ao art. 124 do CTN - ilegitimidade do Banco para integrar a lide -, é, na verdade, rever a premissa fixada pelo Tribunal de origem, soberano na avaliação do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado ao Superior Tribunal de Justiça por sua Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AI 1.392.703/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES). Tal entendimento, no entanto, segundo o mesmo Tribunal Superior, cede quando há confusão patrimonial e a desconsideração da personalidade jurídica das empresas, consoante se depreende dos seguintes precedentes: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. FRAUDE CONTRA CREDORES. CONFUSÃO PATRIMONIAL. RECONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. 1. No sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compeli-lo o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise de conveniência e necessidade da sua produção. 2. O acórdão recorrido tem fundamentação robusta acerca da existência de confusão patrimonial entre empresas do mesmo grupo econômico, com a finalidade de fraudar credores. Assim, é cabível a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil, bem como o reconhecimento da fraude à execução, com amparo na Súmula n. 375/STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 231.558/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 02/02/2015). Quanto à possibilidade de deferimento da desconsideração da personalidade jurídica no próprio curso da execução, o STJ, por força do caráter limítrofe da medida, a inopor providência expedida por parte do Judiciário, firmou entendimento no sentido de que a superação da pessoa jurídica afirma-se como um incidente processual e não como um processo incidente, razão pela qual pode ser deferida nos próprios autos, dispensando-se também a citação dos sócios, em desfavor de quem foi superada a pessoa jurídica, bastando a defesa apresentada a posteriori, mediante embargos, intimação ao cumprimento de sentença ou exceção de pré-executividade (STJ, REsp 1096604/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 16/10/2012). Como se observa, foram expostos vários indícios de desvio de finalidade praticado pelos gestores da executada e demais empresas do grupo econômico: Hotel Nacional S/A, Locavél - Locadora de Veículos Brasília Ltda., Expresso Brasília Ltda., Agropecuária Vale do Araguaia Ltda., Transportadora Wadel Ltda., Polifábrica Formulários e Uniformes Ltda., Bratur - Brasília Turismo Ltda., VIPLAN - Viação Planalto Ltda., Lotaxi Transportes Urbanos Ltda., Brata - Brasília T. Man. Aeronáutica S/A, Voe Canhedo S/A, Bramind Mineração Indústria e Comércio Ltda e Araéis Agropastoril Ltda. Dessarte, de acordo com a jurisprudência, é possível o reconhecimento da existência de grupo econômico quando diversas pessoas jurídicas exerçam suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial. Quer dizer: com unidade de controle, como é a hipótese dos autos (cf. o Relatório do Grupo Canhedo - fls. 29/38). E, ainda, quando se visualizar confusão de

patrimônio, fraude, abuso de direito e má-fé, com prejuízo a credores. Nesses casos, a responsabilidade tributária estende-se a todas as pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico, tanto pela desconsideração da personalidade jurídica em virtude do desvio de finalidade e/ou confusão patrimonial (art. 50 do Código Civil/2002), quanto pela existência de solidariedade decorrente da existência de interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária (art. 124, II, do CTN e art. 30, IX da Lei n. 8.212/91). Na presença de grupos econômicos, como demonstrado no caso em análise, aplica-se a doutrina da desconsideração da personalidade jurídica, pois ocorreu o abuso da personalidade jurídica, mediante a confusão patrimonial, aproveitando-se um mesmo grupo de pessoas da criação de sucessivas pessoas jurídicas a fim de manterem a exploração das suas atividades e lesarem credores, no caso o Fisco Federal. Os documentos carreados aos autos são unânimes em demonstrar a comunhão de empresas com o fim de satisfazer os interesses do grupo comandado pela família Canhedo. Tem-se, também, que restou devidamente demonstrado a formação do grupo econômico, com confusão patrimonial e abuso de personalidade jurídica, inclusive com estabelecimentos comerciais sediados no mesmo endereço. Os integrantes do grupo executaram grande manobra fraudulatória, visando retirar o acervo patrimonial das devedoras originais, transferindo-o para outras empresas e para membros do núcleo familiar, como, repita-se, reconhecido por essa E. Corte Regional no julgamento do agravo nº 2005.03.00.006645-6, transitado em julgado. (AC 0900003-13.2005.4.03.6182. Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira. DJ 18/05/2016) Importa observar que, somente por ocasião da distribuição das cautelares, quando já reunidas as provas da formação de grupo econômico, desvio de finalidade e confusão patrimonial, surgiu o interesse da executante em requerer o redirecionamento das execuções em curso perante este Juízo para as empresas e principais sócios administradores. Assim, os fatos que motivaram a inclusão das Embargantes no polo passivo da execução impugnada são posteriores à constituição do crédito tributário, em 1998, razão pela qual inexistiu nulidade do título por não ter sido constituído em face das corresponsáveis. Também não se pode falar em prejuízo à defesa, já que, tal como salientado na decisão acima transcrita, reconhecida incidentalmente a responsabilidade, o contraditório é exercido em momento posterior, nos Embargos. Analisando as cópias de contratos e alterações contratuais das Embargantes e da VASP, verifica-se que elas apresentam a seguinte composição societária, objeto e endereço: POLIFÁBRICA - FORMULÁRIOS E UNIFORMES LTDA (fls. 37/51) Sócios e participação no capital social: WAGNER CANHEDO AZEVEDO (57,13%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (14,29%) e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO (28,58%). Sede: 3ª Avenida, 1.540, tipo comércio, Núcleo Bandeirantes - DF. Objeto: prestação de serviços de confecções de uniformes e impressos gráficos, sob encomenda, com fornecimento pelo cliente de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem. ARAÉS - AGROFASTORIL LTDA (fls. 52/59) Sócios e participação no capital social: EXPRESSO BRASÍLIA LTDA (1.000 quotas), representada por seu diretor, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, que também é sócio (100.000 quotas) e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO (100.000 quotas). Sede: SGCV/Sul, Conjunto 07 e 08, sala 05 (Garagem Central da VIPLAN), Brasília - DF. Objeto: exploração de atividades agropecuárias. BRAMIND - BRASIL MINERAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (fls. 60/74) Sócios e participação no capital social: WAGNER CANHEDO AZEVEDO (20%) e EXPRESSO BRASÍLIA LTDA (80%), representada por seu diretor, WAGNER CANHEDO AZEVEDO. Sede: SGCV/Sul, Conjuntos 07 e 08 (Viplan), 2ª andar, sala 206, Brasília - DF. Objeto: pesquisa, lavra e beneficiamento de bens minerais e metais preciosos em todo o território nacional, bem como a sua industrialização, comercialização, importação e exportação (original). BRATUR - BRASÍLIA TURISMO LTDA (fls. 75/84) Sócios e participação no capital social: EXPRESSO BRASÍLIA LTDA (99,81%), representada por seu diretor, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, que também é sócio (0,07%) e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO (0,08%). Sede: SGCV, Conjuntos 07 e 08 (Viplan), 2ª andar, sala 205, Brasília - DF. Objeto: Agência de Viagens e Turismo, de forma comissionada pela intermediação, bem como, prestação de serviços de coleta, transporte municipal, entrega, depósito e despacho de documentos, de mercadorias, de encomendas, e outros serviços auxiliares inerentes às atividades de transporte aéreo ou terrestre compreendendo a venda comissionada de passagens aéreas e de passagens rodoviárias nacionais e internacionais; reserva de hotéis e administração de serviços correlatos (compreendendo diárias e alimentação); locação de espaços para eventos (em eventos se compreendem conferências, convenções, congressos, assembleias, feiras e exposições) e, ainda, locação de equipamentos, de mão-de-obra e de veículos para traslados (conteúdo original ou anterior). LOCABEL - LOCADORA DE VEÍCULOS BRASÍLIA LTDA (fls. 85/97) Sócios e participação no capital social: EXPRESSO BRASÍLIA LTDA (98,33%), representada por seu diretor, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, que também é sócio (0,68%), WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (0,33%) e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO (0,66%). Sede: Aeroporto Internacional de Brasília, Setor de Locadoras, Lotes nºs 1, 1-A e 1-B, Brasília - DF. Objeto: prestação de serviços de locação e sub-locação de equipamentos. VIACÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. VASP (fls. 176/179) Sócios: WAGNER CANHEDO AZEVEDO, WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, HAROLDO DE CASTRO OLIVEIRA, ALCIDES FRANCISCO BARROS, ANTÔNIO VAZ SERRALHA. Sede: Praça Comandante Líneu Gomes, S/N, São Paulo - SP. Objeto: transporte aéreo de passageiros regular, outros serviços de transporte aéreo de passageiros não-regular, tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet, outras sociedades de participação, exceto holdings. Como se vê, há coincidência parcial ou total entre os sócios, endereços, bem como muitos dos objetos sociais são idênticos, similares ou complementares. Não consta que tenha sido constituído grupo de sociedades mediante convenção, como determinam os artigos 265 e 269 da Lei 6.404/76 quanto às sociedades anônimas. No entanto, estão presentes os requisitos para que se possa considerar formado grupo econômico de fato. Assim, os fatos acima evidenciados demonstram a atuação de forma coordenada ou subordinada, sob a mesma administração e com objetivos e interesses comuns. Resta claro que as sociedades BRAMIND, BRATUR e LOCABEL são controladas por EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, outra empresa do grupo CANHEDO, que delas participa com mais de 50% do capital, nos moldes do artigo 1.098 do Código Civil. A partir da prova dos autos, constata-se, também, a confusão patrimonial entre as empresas. Nesse sentido, em diligência realizada na sede da LOCABEL - LOCADORA DE VEÍCULOS BRASÍLIA LTDA, (autos 2005.34.00.007961-9), o Oficial de Justiça constatou que se encontravam no local alguns caminhões com o nome da WADEL (outra empresa do grupo CANHEDO AZEVEDO e parte autora nos Embargos apensos, 0052138-46.2013.403.6182) e outros da VASP (fl. 350). Em petição dirigida nos autos da Medida Cautelar nº 2005.61.82.000826-0 (fls. 556/561), LOCABEL requereu a substituição de veículos objeto de indisponibilidade por outros, de propriedade da VIPLAN. Acompanham a petição termo de concordância da VIPLAN, informando que lhe foram cedidos os veículos de propriedade da LOCABEL, bem como contrato de compra e venda de veículos pela VIPLAN, figurando como interveniente anuente garantidora BRATA - BRASÍLIA TAXI AÉREO LTDA. Ressalte-se que tanto VIPLAN quanto BRATA também são empresas do grupo econômico CANHEDO AZEVEDO, tal como explicitado nos Embargos apensos (0052138-46.2013.403.6182) e na decisão que anulou a incorporação da BRATA pela VASP (fls. 355/365). Nos assentamentos da matrícula 4.797 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Araruama - GO (fls. 374/390), resultante da fusão das matrículas 968, 969, 878 e 598, consta que o respectivo imóvel, denominado Fazenda Santa Luzia, foi sucessivamente hipotecado para garantia de dívidas pela proprietária, AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA (outra empresa do grupo - vide Embargos apensos, 0052138-46.2013.403.6182), bem como por diversas outras empresas do mesmo conglomerado econômico da família CANHEDO AZEVEDO: consórcio VOE-VASP, BRATA - BRASÍLIA TAXI AÉREO LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA e VIPLAN - VIACÃO PLANALTO LTDA. Cumpre destacar que referido imóvel foi objeto de indisponibilidade na Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.900003-2, na qual se reconheceu a responsabilidade das Embargantes e demais empresas do grupo empresarial CANHEDO AZEVEDO por débitos da VASP. Igualmente, a Fazenda Piratinga, objeto da matrícula 6.923 do CRJ da Comarca de São Miguel do Araguaia - GO (fls. 392/408), de propriedade da AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, foi dado em garantia pela proprietária e por consórcio VOE-VASP, EXPRESSO BRASÍLIA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA e VIPLAN - VIACÃO PLANALTO LTDA. Na mesma situação, ainda, o imóvel de matrícula 35.773 do 4º CRJ do Distrito Federal (fls. 408/428), de propriedade da TRANSPORTADORA WADEL LTDA, que foi hipotecado por dívida da VIPLAN, gravado de indisponibilidade na Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.000806-0 e penhorado para garantia de dívidas trabalhistas da VASP, EXPRESSO BRASÍLIA e de outras empresas do grupo econômico, figurando como depositário WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, sendo finalmente arrematado em execução trabalhista contra a AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA. Ressalte-se que, ao contrário do afirmado pelas Embargantes, os imóveis não foram hipotecados apenas em atendimento à exigência para alienação da participação do Estado de São Paulo na VASP, mas também para garantir dívidas de cada empresa do grupo econômico. Por outro lado, diversos ilícitos foram praticados na gestão da VASP. Segundo ficha da JUCESP (fls. 176/179), em 2005, o MM. Juiz Federal da 14ª Vara do Trabalho decretou, em Ação Civil Pública - Processo 507/2005, a intervenção judicial na empresa, afastando os diretores, membros da família CANHEDO, de seus respectivos cargos, bem como determinando o bloqueio de seus bens e das empresas TRANSPORTADORA WADEL LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA e VOE CANHEDO S.A./E sintoma do abuso da personalidade jurídica pelos sócios as penhoras de suas cotas e participação no capital social ordenada por diversos Juízes, dentre eles o da 14ª Vara do Trabalho de São Paulo, 9ª e 16ª Varas do Trabalho de Brasília e 2ª Vara Cível do Foro Regional III de Jabaquara/SP, anotadas à margem das certidões simplificadas do registro de empresas mercantis (fls. 555/563). A participação recíproca no capital societário e a prática de ilícitos contábeis na gestão da empresa também foram atestadas pelo administrador judicial da VASP no respectivo processo falimentar (fls. 535/550). A Falida É uma sociedade anônima, que após a privatização (01 de outubro de 1990), teve o controle societário controlado pelas empresas Transportadora Wadel Ltda (77,61068% do capital), Expresso Brasília Ltda (10,653% do capital), Voe Canhedo S.A. (6,92425% do capital), empresas estas controladas indiretamente pela família de Wagner Canhedo de Azevedo, através das empresas Viação Planalto Ltda, Brata Brasília Taxi Aéreo Ltda, Agropecuária Vale do Araguaia e Voe S.A., conforme análise do Perito Contador, que acompanha esse relatório. (...) Foi apresentado Relatório Final da Comissão de Intervenção Trabalhista acompanhado de vários documentos pelo Sindicato Nacional de Aeronautas, Sindicato dos Aeronautas de São Paulo e Sindicato dos Aerovários de Guarulhos - SP, este foi autuado em apartado (Outros Incidentes Não Especificados nº 000.05.070.715-9/03808), neste os sindicatos denunciam a transferência de bens com intuito de dilapidar o patrimônio da empresa falida, furto de equipamentos, descumprimento do plano de recuperação judicial, entre outras. A Ilma. Representante do Ministério Público, no incidente acima citado, requereu o apensamento daquele (incidente) ao relatório aqui apresentado. (...) O Ministério Público do Trabalho, o Sindicato Nacional dos Aeronautas e Sindicato dos Aerovários no Estado de São Paulo, através da Ação Civil Pública (Proc. 00507-2005-014-02-00-8), distribuída em 08 de março de 2005, que tramita perante a 14ª Vara do Trabalho de São Paulo obtiveram a intervenção judicial na Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, no início do ano de 2005, afastando seus administradores (Wagner Canhedo Azevedo, Rodolpho Canhedo Azevedo, Eglair Tadeu Juliani e José Fernando Martins Ribeiro). (...) Nesta houve autorização a busca e apreensão de todos os objetos, documentos, papéis de qualquer natureza, livros comerciais, computadores e arquivos magnéticos relacionados aos fatos narrados na petição inicial, encontrados nos estabelecimentos da VASP em todo o país, inclusive com ordem de arrombamento de portas e cofres. (...) Conforme verificação do Perito Contador e dos fatos acima narrados, sugiro a oitiva do Ilmo. Representante do Ministério Público, para apuração dos possíveis crimes praticados, conforme a verificação (Perito Contador) que aponta evidências da prática dos atos previstos nos artigos 173 e 188 da Lei nº 11.101/2005, caracterizados da seguinte forma: 1) Artigo 173 Ocorrência de desvio de diversos equipamentos denunciados no incidente nº 000.05.070.715-9/03808; 2) Artigo 178.2.1) Ausência de arrecadação dos livros societários; 2.2) Ausência de elaboração de demonstração financeira da falida de 01/03/2008 a 04/09/2008; 2.3) Ausência de escrituração dos livros diários no período de 01/12/2006 a 04/09/2008; Assim, restaram comprovadas nos autos a existência do grupo econômico de fato, fraude e a confusão patrimonial, justificando a desconsideração da personalidade jurídica para extensão dos efeitos da obrigação tributária às demais empresas do grupo econômico, nos termos do art. 50 do Código Civil. Destarte, ainda que se afaste a incidência da solidariedade objetiva prevista no art. 124, II do CTN e 30, IX da Lei 8.212/91, subsiste a responsabilidade patrimonial decorrente da desconsideração da personalidade jurídica. A respeito da aplicação do disposto no Código Civil à cobrança tributária, cumpre ressaltar que está expressamente autorizada pelo art. 4º, 2º da Lei 6.830/80 (A Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade previstas na legislação tributária, civil e comercial). A necessidade de tal medida para satisfação dos créditos executados é manifesta. Segundo levantamento de fls. 231/290, os bens penhorados garantem a execução impugnada e outras seis (2006.61.82.024667-3, 2006.61.82.025498-0, 2007.61.82.001180-7, 96.0530644-1, 2007.61.82.044162-0, 2007.61.82.035156-4) em curso perante este Juízo, tendo sido avaliados em R\$121.965.110,00, valor muito inferior ao total da dívida, no valor de R\$329.901.457,07. Quanto ao argumento das Embargantes de que seria suficiente a indisponibilidade decretada nas Medidas Cautelares Fiscais, também não procede, primeiro porque tais medidas foram incidentais e restritas a execuções fiscais da 2ª e 8ª Varas, segundo porque as cartas precatórias para penhora de bens, expedidas nos autos principais, foram instruídas com a relação de bens arrolados nas cautelares. Já o suposto crédito da VASP devido pela Fazenda Pública Estadual, no valor de R\$117.000.000,00 (fls. 682/685), além de não ser suficiente para garantir a dívida, não foi comprovado, pois não consta que a decisão judicial que o reconheceu transitou em julgado, tampouco que foi expedido e pago o correspondente precatório. Acrescente-se que, segundo informado pelo administrador judicial da massa falida VASP, há mais de 9 mil ações na Justiça do Trabalho contra a empresa (fl. 542). Com efeito, o passivo trabalhista da VASP avulta dois bilhões de reais, como noticiado em 17/11/2016, no informativo da Associação dos Advogados de São Paulo (AASP): A Vasp é a maior devedora trabalhista do país. O processo é tão longo, extenso e complexo que existe uma Vara do Trabalho que cuida apenas de processos que têm a empresa como parte, a chamada Vara Vasp, na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, na capital paulista. Atualmente, o passivo da companhia é de R\$ 2 bilhões. De acordo com Bretas, já foram arrecadados e distribuídos mais de R\$ 4,5 milhões para o pagamento de dívidas trabalhistas, beneficiando cerca de 8.500 trabalhadores. O montante é proveniente da alienação de bens de pessoas integrantes do grupo Canhedo. (http://www.aasp.org.br/aasp/noticias/visualizar_noticia.asp?ID=50983) Logo, a suposta solvência da VASP com base em laudo de avaliação elaborado em 24/03/2006 (fls. 495/522) não corresponde à realidade. Impende notar que referido relatório aponta que a maior parte dos ativos decorre de fundos de recebíveis oriundos de ações administrativas/judiciais, estimados em cerca de cinco bilhões e meio milhão de reais, sem qualquer informação quanto à certeza e liquidez deste montante, sendo certo que, deste montante, novecentos e sessenta e quatro milhões referem-se a procedimentos sem decisões favoráveis. Além disso, foram também consideradas benéficas feitas em imóveis da INFRAERO, estimadas em 84 milhões de reais, sem liquidez, portanto, bem como participações no capital social de HOTEL NACIONAL e BRATA (54 milhões), malgrado tais participações decorram de incorporações anuladas. Ante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as Embargantes em honorários advocatícios, pois do título já consta o encargo legal de 20% previsto no Decreto-lei 1.025/69 e legislação alteradora. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal. Comunique-se à Nobre Relatoria dos Agravos de Instrumento nº 0021062-86.2014.4.03.0000 e 0025716-82.2015.4.03.0000. Transitada em julgado, arquivar-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0052145-38.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003239-90.2008.403.6182 (2008.61.82.003239-6)) WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO(SP112754 - MARA LÍDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, qualificado na inicial, opôs estes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, por dependência à Execução Fiscal 0003239-90.2008.403.6182, originariamente proposta contra VIACÃO AÉREA SÃO PAULO S.A (VASP - MASSA FALIDA), para cobrança de débitos de PIS, cujos fatos geradores ocorreram de 03/96 a 12/97, formalizados no processo administrativo 13805.000413/98.30. Narrou que foi Conselho Administrativo da VASP até 10/03/2005 (doc. 03) e sua inclusão no polo passivo da Execução impugnada decorreu de decisão monocrática proferida nos autos 2007.61.82.044162-0 (doc. 04), reconhecendo a formação de grupo econômico por pessoas jurídicas e físicas, dentre elas o Embargante, e por conta disso estendendo os efeitos da obrigação tributária a elas, com supedâneo no inciso IX, do art. 30 da Lei 8.212/91 e 124, I, do CTN. Arguiu falta de certeza e liquidez do título executivo, pois não foi constituído em face dos corresponsáveis, desatendendo-se, assim, requisito formal previsto nos arts. 202, I, do CTN e 2º, 5º da Lei 6.830/80, fato que constitui causa de nulidade do título, nos termos do art. 203 do CTN, e de exclusão do Embargante do polo passivo, nos termos do art. 267, IV e VI do CPC. Alegou ilegitimidade passiva, uma vez que não seria aplicável o art. 30, IX, da Lei 8.212/91, que se restringe à cobrança de contribuições à Seguridade Social, o que não seria o caso dos créditos

executados, cuja responsabilidade estaria adstrita ao comando do art. 135, III, do CTN. Além disso, o art. 30, IX da Lei 8.212/91 não poderia ser aplicado por analogia ou interpretação extensiva, recursos somente admissíveis em caso de ausência de disposição expressa sobre o tema, conforme art. 108 do CTN. Impugnou, também, os incisos I e II do art. 124 do CTN como fundamentos da responsabilidade solidária. O primeiro, porque inexistiria interesse comum no fato gerador, entendido como o concurso de duas ou mais pessoas para sua realização. O segundo, porque faltaria regulamentação por lei complementar. Nesse sentido, alegou que a Embargada não comprovou atos por ele praticados com abuso de poder ou infração legal, como exige o art. 135, III, do CTN. Ponderou que a jurisprudência não admite a responsabilização do sócio administrador nos casos de mero inadimplemento da obrigação tributária (Súmula 430 do STJ) e falência da executada. Reportou que nos autos nº.0527010-60.1996.403.6182, em situação idêntica ao da Execução impugnada, o MM. Juiz da 3ª Vara Fiscal indeferiu a inclusão do Embargante no polo passivo. Anexou documentos (fs. 28/168).Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 170).A Embargada opôs Embargos de Declaração, requerendo fosse sanada omissão quanto à insuficiência da penhora, com efeitos infringentes para revogar a suspensão da Execução (fs. 171/177).Em seguida, apresentou contestação (fs. 232/263). Expôs que, segundo dados disponíveis no site da Comissão de Valores Mobiliários, as ações ordinárias da executada originária, VASP, estavam distribuídas da seguinte forma: TRANSPORTADORA WADEL LTDA (77,61%); EXPRESSO BRASÍLIA LTDA (10,65%), VOE CANHEDO S/A (6,92%), FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO (4,62%), OUTROS (0,2%). Dessa forma, 95,18% das ações da VASP eram detidas por três empresas, quais sejam, TRANSPORTADORA WADEL LTDA (controladora), EXPRESSO BRASÍLIA LTDA e VOE CANHEDO S/A. Após tentativas infrutíferas de penhora de bens da VASP, a Procuradoria do INSS teria elaborado estudo no qual constata a existência de grupo econômico por 15 empresas controladas por integrantes da família CANHEDO: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO - VASP, AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, ARAÉS AGROPASTORIAL LTDA, BRAMIND MINERAÇÃO IND. E COM. LTDA, BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO S/A, BRATUR - BRASÍLIA TURISMO LTDA, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, HOTEL NACIONAL S/A, LOCARVEL - LOCADORA DE VEÍCULOS BRASÍLIA LTDA, LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA, POLIFÁBRICA FORMULÁRIOS E UNIFORMES LTDA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA, VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA e VOE CANHEDO S/A. O quadro societário das referidas empresas seria composto por WAGNER CANHEDO AZEVEDO, diretor-presidente da VASP, WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, CÉSAR A. CANHEDO AZEVEDO, IZAURA VALÉRIO AZEVEDO e ULISSÉS CANHEDO AZEVEDO. Além disso, tais empresas seriam derivadas umas das outras, permanecendo o controle acionário nas mãos das mesmas pessoas físicas das empresas originárias, de pessoas a elas subordinadas ou ainda de empresas de representação. As atividades por elas desenvolvidas seriam de transporte de pessoas e bens ou correlatas. VALE DO ARAGUAIA, ARAÉS AGROPASTORIL, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, LOTAXI, EXPRESSO BRASÍLIA e VIPLAN exerceriam suas atividades no mesmo endereço: SGCV/Sul, conjuntos 7 e 8, Brasília-DF. O Embargante participaria, direta ou indiretamente, do quadro societário de todas elas. Referidas empresas, a despeito de não serem sociedades de participação, participavam do capital social umas das outras, evidenciando desvio de finalidade. Assim, EXPRESSO BRASÍLIA participaria de 7, TRANSPORTADORA WADEL LTDA de 4, e VASP de 02 (BRATA e HOTEL NACIONAL), bem como AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA e BRATA participariam de 6,67% do capital social do grupo. Quanto à VASP, a ata de Assembleia que aprovou aumento de capital social mediante incorporação da BRATA e HOTEL NACIONAL S/A teria sido anulada judicialmente por conflito de interesses entre o acionista controlador das empresas e presidente da VASP, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, nos termos 115, 4º da Lei 6.404/76 (TJSP, AP nº 994.08.045592-7, DJ 14/05/2010, cf. fs. 698/708 da execução e documentos anexados). Outrossim, haveria confusão patrimonial entre elas. Nesse sentido, AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA teria oferecido a Fazenda Santa Luzia como garantia hipotecária do consórcio VOE-VASP, EXPRESSO BRASÍLIA e TRANSPORTADORA WADEL (cf. fs. 717/733 da execução e cópias anexas). Outro imóvel da AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA, a Fazenda Piratinga teria servido como garantia de dívidas contraídas pela VASP, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA e VIPLAN (fs. 735/752 dos autos da execução e cópias anexas). No processo principal teria sido juntada cópia da matrícula de outro imóvel de uma das empresas dado em garantia de dívida de outra (fs. 754/763 daqueles autos e cópias anexas). Ressaltou-se que a sede da TRANSPORTADORA WADEL LTDA teria sido penhorada em execução movida contra AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA (fs. 765/772 da execução e cópias anexas). Tais fatos caracterizariam o abuso de poder e confusão patrimonial, autorizando a descondição da personalidade jurídica para responsabilização do patrimônio de todos os beneficiados dos atos ilícitos, com fundamento no art. 50 do Código Civil. Tal norma seria aplicável subsidiariamente à cobrança tributária, pois, em razão dos privilégios de que goza o credor tributário em relação aos demais credores (art. 186 do CTN), não seria razoável vedar sua utilização. Alegou, também, que, pelo fato de se tratar de único patrimônio dividido entre diversas empresas do mesmo grupo econômico, a penhora deveria incidir sobre todo ele, em respeito ao art. 184 do CTN e jurisprudência correlata. Por outro lado, afirmou que as fraudes e atos ilícitos demonstrados caracterizariam a responsabilidade dos sócios das empresas beneficiadas, nos termos do art. 135, III, do CTN. Considerando que as empresas do grupo econômico de fato compartilhavam dos mesmos interesses econômicos, seriam solidariamente responsáveis, nos termos do art. 124, I, do CTN, de modo que seus administradores, notadamente o Embargante, que participava, direta ou indiretamente, de todas elas, também deveriam ser responsabilizados. Caso assim não se entendesse, sustentou que a responsabilidade solidária estaria amparada pelo art. 124, II do CTN e 30, IX, da Lei 8.212/91, por se tratar de dívida de contribuição à Seguridade Social. Tal responsabilidade teria sido apurada após o ajuizamento da execução, razão pela qual não se poderia falar em nulidade por não constar o Embargante como corresponsável no título executado, tampouco em prejuízo à defesa, que pôde ser exercida após a inclusão no polo passivo. Finalmente, embora a falência constituía forma de dissolução regular, o desvio de finalidade e a confusão patrimonial justificariam a responsabilidade do Embargante pelos débitos executados. Requereu o julgamento antecipado da lide e anexou documentos (fs. 264/368).Os Embargos de Declaração foram rejeitados, determinando-se a intimação das partes para réplica e especificação de provas em 10 dias (fs. 377/406).Em réplica (fs. 377/406), o Embargante acrescentou que há bens da executada para garantia da Execução, cuja indisponibilidade foi decretada nas Medidas Cautelares 2005.61.82.000806-0 e 2005.61.82.900003-2, bem como que há excesso de penhora, de acordo com documento ora anexado (doc. 4). Nesse sentido, afirmou que os bens da VASP teriam sido avaliados em aproximadamente R\$6.500.000.000,00 (seis bilhões e quinhentos milhões de reais), sem levar em conta as ações indenizatórias (Superveniência passiva - Resp. 1.074.256/SP - doc. 10; e ação tarifária), que somariam quase R\$3.000.000.000,00 (três bilhões de reais). Ressaltou que o administrador judicial vem arrecadando os bens para alienação no processo falimentar e pagamento aos credores habilitados, como se poderia observar no relatório apresentado em 22/04/2010, nos autos 0831547-79.2010/5401. Ponderou que não foi incluído no polo passivo das referidas ações cautelares, nas quais também se pleiteou o reconhecimento do grupo econômico (doc. 5). Alegou que o mero fato de participar de várias sociedades limitadas, as transferências patrimoniais devidamente registradas e eventual coincidência de endereços entre as empresas não caracterizaria abuso de poder ou confusão patrimonial para fins de descondição da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil. Citou decisão do TRT no RO 00662.2005.314.02.00-9 (doc. 6), rejeitando pleito de reconhecimento de grupo econômico entre as empresas, cujos ramos comerciais são distintos. Alegou que foi afastado da direção da empresa por força de decisão proferida na 14ª Vara do Trabalho, no processo 0050700-83.2005.50.20014 - doc. 11). Quanto à composição societária da VASP, mencionou que, por força de decisão no processo 1.713/99, que tramitou perante a 13ª Vara da Fazenda Pública e está pendente de julgamento no REsp 1.419.279 (doc. 8), restabeleceu-se o quadro de acionistas de 1998, de modo que a Fazenda do Estado de São Paulo voltou a ser detentora de 39,99407% das ações votantes da massa falida (doc. 09). Rechaçou a tese de fragmentação das empresas nas quais detém participação, uma vez que todas elas teriam sido constituídas antes da aquisição da VASP (doc. 12). Negou que a VASP participava do quadro acionário de HOTEL NACIONAL S/A e BRATA S/A. Sustentou que inexistia confusão patrimonial entre as empresas. Nesse sentido, afirmou que o Governo do Estado de São Paulo, em 1989, resolveu privatizar a VASP, editando para tanto a Lei estadual 6.629, de 06/12/89 (doc. 13). Segundo a lei, a transferência do capital estadual foi prevista no prazo de 10 anos, após substituição dos avais e garantias prestadas pelo Tesouro Estadual por garantias oferecidas pelo novo controlador, que não poderiam constituir ações nem outros ativos da Companhia. Nesse sentido, foram hipotecados 112 imóveis, previamente avaliados pela Procuradoria do Estado em valor atualizado, para o ano de 2014, de R\$2.371.401.133,64. Seguindo o edital de pré-qualificação de candidatos à aquisição (doc. 14), o consórcio VOE-VASP firmou acordo de acionistas indicando as garantias e constituindo a VOE CANHEDO S/A, composta por TRANSPORTADORA WADEL LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA, AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA e VOE S/A, respectivamente com 45,756%, 46,709%, 0,953%, 1,906% e 4,676% do capital social. Reiterou que a falência da VASP não é causa de responsabilidade tributária dos sócios. Repisou que não se aplica o art. 30, IX, da Lei 8.212/90, acrescentando que a cobrança impugnada refere-se a PIS, cujo fundamento de validade seria a Lei 9.715/98, não se incluindo, portanto, dentre as contribuições regidas pela Lei 8.212/91. Como provas, requereu a intimação do Administrador Judicial para trazer aos autos todas as adesões e pagamentos efetuados pela sociedade falida, a fim de se verificar se o crédito executado não foi incluído em programas de parcelamento como o REFIS e o PAEX, bem como se houve a devida amortização dos pagamentos. Requereu, também, a intimação da Embargada para fornecer cópia do processo administrativo fiscal que originou a dívida, nº. 13805000413/98-30. Anexou documentos (fs. 407/584).A Embargada comunicou a interposição de Agravo de Instrumento (nos 0021349-49.2014.4.03.0000) contra a decisão que recebeu os Embargos com efeito suspensivo (fs. 586/607). Em cumprimento do despacho de fs. 370, alegou que a questão do excesso de penhora seria matéria preclusa para a Embargante, bem como que os bens penhorados, no valor de R\$121.965.110,00, não seriam suficientes para garantia de todas as execuções fiscais vinculadas, cujos débitos montavam R\$329.901.457,07. Afirmou que a indisponibilidade reconhecida nas Medidas Cautelares citadas não afastava a existência de outras constrições para garantia de créditos preferenciais em relação aos tributários, tais como os trabalhistas, sendo certo que o Administrador Judicial da massa falida VASP já havia informado que os vários imóveis arrecadados eram objeto de várias constrições, principalmente oriundas de processos trabalhistas, informando ainda que a empresa possuía cerca de 9 mil ações só no Justiça do Trabalho (cópias anexas). Pugnou pelo indeferimento das provas requeridas, já que o valor cobrado ou eventual parcelamento não estaria sendo impugnado na inicial, estando preclusa a alegação (fs. 608/630).Juntou-se aos autos comunicação eletrônica da decisão que concedeu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento 0021349-49.2014.4.03.0000, interposto pela União, suspendendo os efeitos da decisão que recebeu os presentes Embargos com suspensão da Execução.Tendo em vista que as informações sobre parcelamento da dívida não seriam pertinentes ao objeto da lide, bem como que o Embargante poderia acessar o processo administrativo diretamente, indeferiu-se a prova requerida (fl. 636).Irresignada, a Embargante interps Embargos de Declaração pelo Embargante (fs. 637/665), os quais foram rejeitados (fs. 666) e Agravo de Instrumento nº 0010599-51.2015.4.03.0000 (fs. 668/682). Não houve retratação (fl. 684), porém o Embargante requereu a juntada do PA 13.805.000413/98-30 e, tendo em vista informação de cancelamento da inscrição por sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal 93.0514140-4 (fl. 20 do PA), reiterou pedido para intimação do Administrador Judicial para se manifestar sobre o parcelamento (fs. 687/824).Tendo em vista decisão proferida nos Embargos nº. 0052138-46.2013.403.6182, determinou-se se aguardasse o andamento daquele feito para que se chegasse à mesma fase processual deste (fs. 825). Certificou-se apensamento dos autos (fl. 825-v) e, após publicação da decisão e vista pela Embargante, vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDIDO.Seguindo o disposto no art. 264 do CPC/73, não conheço das alegações de excesso de penhora, excesso do valor cobrado e cancelamento da inscrição, pois foram formuladas pela Embargante após a contestação e delimitação dos pontos controvertidos da demanda.Quanto à reiteração do pedido de intimação do Administrador Judicial para esclarecer sobre parcelamento da dívida, diante de suposto fato novo (cancelamento da inscrição), também não merece conhecimento, pois o processo citado - 93.0514140-4 (fl. 20), onde supostamente teria sido cancelada a inscrição executada, refere-se à Execução Fiscal da 4ª Vara Fiscal, distinto, portanto, da Execução ora impugnada. No mais, a irrisignação quanto ao indeferimento do pedido já foi objeto de Agravo (0010599-51.2015.4.03.0000), ainda pendente de julgamento no Egrégio Tribunal.Tal como consta da petição inicial e CDA de fs. 29/52, a execução impugnada refere-se a créditos tributários de PIS do período 03/1996 a 12/1997, constituídos mediante ato de infração em 12/03/1998 e inscritos em Dívida Ativa em 19/11/2007, sob nº. 80 7 07 008987-48, devido por VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO - S/A - VASP.Os documentos juntados com a inicial (fs. 97/108 e 113/135) informam que, em 07/10/2005, nos autos nº.583.000.2005.070715-0, em curso perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível desta capital, foi deferida a recuperação judicial da VASP e, em 04/09/2008, decretou-se sua falência, sendo nomeado Administrador Judicial o advogado Alexandre Tajira (OAB/SP 77.624). Nas referidas decisões, consta que a empresa foi objeto de intervenção judicial decretada pela 14ª Vara do Trabalho em Ação Civil Pública - Processo 507/2005, além de ter sido alvo de diversos pedidos de falência.A inclusão do Embargante no polo passivo da Execução Fiscal foi motivada por decisão trasladada dos autos nº.2007.61.82.044162-0, também em curso perante este Juízo, assim fundamentada:De acordo com os elementos apresentados pela exequente, verifica-se, de fato, caracterizou-se a formação de grupo econômico, haja vista a coincidência, posto que parcial, de sócios, endereços e objetos sociais, bem como a participação societária de uma empresa noutra. Tais fatos foram comprovados pela documentação juntada pela exequente.Quanto à ilegalidade na constituição ou desenvolvimento do grupo, identifica-se o claro propósito de distribuir o patrimônio entre as diversas empresas que o compõem, algumas até com endereços quase idênticos, evitando-se, assim, atingi-los com penhora decorrente de execução fiscal.Nesse sentido, insta salientar que o grupo econômico já foi reconhecido por sentença nas medidas cautelares nº 2004.61.82.000806-0 e 2005.61.82.900003-2. Nesse sentido, reconheço a formação do grupo econômico e, nos termos do arts. 30, IX da lei 8212/91, I, J, e II do CTN, determino a inclusão das empresas que dele fazem parte e dos sócios apontados. Considerando que nesta Vara tramitam as execuções fiscais nºs (200861820032396, 200661820266696, 200661820393384, 9605306441, 200661820365182, 200661820147567, 200661820389680, 200761820494077, 200661820554173, 200561820439185, 200561820008149, 200661820246673, 200661820246661, 200661820169230, 200661820254980, 200761820011807, 200461820520786), e que em todas elas a exequente protocolou pedido idêntico, juntando a mesma documentação, tenho que é desnecessária atuação desse grande volume de papéis nas demais execuções, bastando a atuação da petição em cada feito, devendo ser restituída a documentação à Ilustre Procuradoria, mediante recibo nos autos.Traslade-se cópia desta decisão para cada uma das execuções fiscais referidas, devendo esta e aquelas serem encaminhadas ao SEDI para as respectivas inclusões após devidamente tarjada em fita azul e com adesivo de grupo econômico.Cumpre anotar que não consta que referida decisão tenha sido objeto de recurso.Em pesquisa ao andamento processual, verifica-se que a Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.000806-0 (constou equivocadamente na decisão 2004.61.82.000806-0) foi distribuída em 11/03/2005, por dependência à Execução Fiscal nº 0510842-51.1994.403.6182, em curso perante a 2ª Vara Fiscal, e foi julgada por sentença em 04/12/2009, estando pendente de julgamento a respectiva apelação. Já a M.C.F. 2005.61.82.900003-2 foi distribuída em 02/03/2005 por dependência à Execução Fiscal nº 0004314-14.2001.403.6182, em curso perante a 8ª Vara Fiscal, e foi julgada por sentença publicada em 05/02/2010, confirmada no julgamento de apelação, mediante Acórdão publicado em 19/05/2016.Diante da pertinência ao caso, segue excerto da decisão na apelação na MCF 2005.61.82.900003-2 acerca do redirecionamento às empresas do grupo econômico:(...) Do grupo econômico O STJ pacificou entendimento no sentido de que o fato de haver pessoas jurídicas que pertençam ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a responsabilidade solidária.PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISS. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOAS JURÍDICAS QUE PERTENCEM AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. CIRCUNSTÂNCIA QUE, POR SI SÓ, NÃO ENSEJA SOLIDARIEDADE PASSIVA. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que decidiu pela incidência do ISS no arrendamento mercantil e pela legitimidade do Banco Mercantil do Brasil S/A para figurar no pólo passivo da demanda. 2. A Primeira Seção/STJ pacificou entendimento no sentido de que o fato de haver pessoas jurídicas que pertençam ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a responsabilidade solidária, na forma prevista no art. 124 do CTN. Precedentes: REsp 859616/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/02/2011, DJe 18/02/2011; REsp 834044/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 29/09/2010). 3. O que a recorrente pretende com a tese de ofensa ao art. 124 do CTN - legitimidade do Banco para integrar a lide -, é, na verdade, reaver a premissa fixada pelo Tribunal de origem, soberano na avaliação do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado ao Superior Tribunal de Justiça por sua Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AI 1.392.703/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES). Tal entendimento, no entanto, segundo o mesmo Tribunal

Superior, cede quando há confusão patrimonial e a desconsideração da personalidade jurídica das empresas, consoante se depreende dos seguintes precedentes: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. FRAUDE CONTRA CREDORES. CONFUSÃO PATRIMONIAL. RECONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. 1. No sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compeli-lo a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção. 2. O acórdão recorrido tem fundamentação robusta acerca da existência de confusão patrimonial entre empresas do mesmo grupo econômico, com a finalidade de fraudar credores. Assim, é cabível a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil, bem como o reconhecimento da fraude à execução, com amparo na Súmula n. 375/STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 231.558/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 02/02/2015). Quanto à possibilidade de deferimento da desconsideração da personalidade jurídica no próprio curso da execução, o STJ, por força do caráter limítrofe da medida, a inpor providência expedida por parte do Judiciário, firmou entendimento no sentido de que a superação da pessoa jurídica afirma-se como um incidente processual e não como um processo incidente, razão pela qual pode ser deferida nos próprios autos, dispensando-se também a citação dos sócios, em desfavor de quem foi superada a pessoa jurídica, bastando a defesa apresentada a posteriori, mediante embargos, impugnação ao cumprimento de sentença ou exceção de pré-executividade (STJ, REsp 1096604/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJE 16/10/2012). Como se observa, foram expostos vários indícios de desvio de finalidade praticado pelos gestores da executada e demais empresas do grupo econômico: Hotel Nacional S/A, Locavel - Locadora de Veículos Brasília Ltda., Expresso Brasília Ltda., Agropecuária Vale do Araguaia Ltda., Transportadora Wadel Ltda., Polifábrica Formulários e Uniformes Ltda., Bratur - Brasília Turismo Ltda., VIPLAN - Viação Planalto Ltda., Lotaxi Transportes Urbanos Ltda., Brata - Brasília T. Man. Aeronáutica S/A, Voe Canhedo S/A, Bramind Mineração Indústria e Comércio Ltda e Araés Agropastoril Ltda. Dessarte, de acordo com a jurisprudência, é possível o reconhecimento da existência de grupo econômico quando diversas pessoas jurídicas exerçam suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial. Quer dizer: com unidade de controle, como é a hipótese dos autos (cf. o Relatório do Grupo Canhedo - fls. 29/38). E, ainda, quando se visualizar confusão de patrimônio, fraude, abuso de direito e má-fé, com prejuízo a credores. Nesses casos, a responsabilidade tributária estende-se a todas as pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico, tanto pela desconsideração da personalidade jurídica em virtude do desvio de finalidade e/ou confusão patrimonial (art. 50 do Código Civil/2002), quanto pela existência de solidariedade decorrente da existência de interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária (art. 124, II, do CTN e art. 30, IX da Lei n. 8.212/91). Na presença de grupos econômicos, como demonstrado no caso em análise, aplica-se a doutrina da desconsideração da personalidade jurídica, pois ocorreu o abuso da personalidade jurídica, mediante a confusão patrimonial, aproveitando-se um mesmo grupo de pessoas da criação de sucessivas pessoas jurídicas a fim de manterem a exploração das suas atividades e lesarem credores, no caso o Fisco Federal. Os documentos carreados aos autos são uníssonos em demonstrar a comunhão de empresas com o fito de satisfazer os interesses do grupo comandado pela família Canhedo. Tem-se, também, que restou devidamente demonstrado a formação do grupo econômico, com confusão patrimonial e abuso de personalidade jurídica, inclusive com estabelecimentos comerciais sediados no mesmo endereço. Os integrantes do grupo executaram grande manobra fraudatória, visando retirar o acervo patrimonial das devedoras originais, transferindo-o para outras empresas e para membros do núcleo familiar, como, repta-se, reconhecido por essa E. Corte Regional no julgamento do agravo nº 2005.03.00.006645-6, transitado em julgado. (AC 0900003-13.2005.4.03.6182, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, DJ 18/05/2016) Importa observar que, somente por ocasião da distribuição das cautelares, quando já reunidas as provas da formação de grupo econômico, desvio de finalidade e confusão patrimonial, surgiu o interesse da executante em requerer o redirecionamento das execuções em curso perante este Juízo para as empresas e principais sócios administradores. Assim, os fatos que motivaram a inclusão do Embargante no polo passivo da execução impugnada são posteriores à constituição do crédito tributário, em 1998, razão pela qual inexistiu nulidade do título por não ter sido constituído em face do Embargante. Também não se pode falar em prejuízo à defesa, já que, tal como salientado na decisão acima transcrita, reconhecida incidentemente a responsabilidade, o contraditório é exercido em momento posterior, nos Embargos. Segundo ficha da JUCESP juntada com a inicial (fls. 137/167), VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP foi constituída em 10/11/1933. Conforme Ata de Assembleia Geral Extraordinária de 16/07/1998 (doc. 121.31498-4 Sessão 07/08/1998), seu objeto social foi alterado para manutenção e reparação de aeronaves, exceto a manutenção da pista, transporte aéreo de passageiros regular, tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e hospedagem na internet, holding de instituições não-financeiras. Apresentava como diretor-presidente WAGNER CANHEDO AZEVEDO (CPF 153.226.371-68), compondo ainda a diretoria ULISSES CANHEDO AZEVEDO e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO e, mais tarde, em 1994, RODOLFO CANHEDO AZEVEDO (DOC. 141.00694-8 Sessão 23/09/1994). O Embargante, WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, foi eleito conselheiro administrativo em 1993 (DOC. 013.471/93-4 Sessão 26/01/1993), sendo sucessivamente reconduzido ao cargo em 1994 (DOC. 081.447/94-2 Sessão 15/06/1994), 1997 (DOC. 091.094/97-5 Sessão 20/06/1997), 2000 (DOC. 110.427/00-2 Sessão 14/06/2000), 2003 (DOC. 090.609/03-7 Sessão 14/05/2003), 2005 (DOC. 088.102/05/1 Sessão 17/03/2005), permanecendo nesta condição até deferimento da recuperação judicial da VASP, em outubro de 2005, quando foi nomeado administrador judicial o advogado Alexandre Tajra (DOC. 853.362/05-1 Sessão 29/12/2005). Antes da decretação da falência da VASP foi determinado em julho e setembro de 2005, pelo MM. Juiz da 14ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP, no processo 507/05, o bloqueio de bens móveis e imóveis em nome da empresa, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, CÉSAR CANHEDO DE AZEVEDO, IZAURA CANHEDO DE AZEVEDO, TRANSPORTADORA WADEL LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA e VOE CANHEDO S/A, afastando de suas funções os administradores WAGNER CANHEDO AZEVEDO, diretor-presidente; RODOLFO CANHEDO AZEVEDO, diretor vice-presidente, bem como nomeando como interventores (Sessão 26/07/2005 - protocolo 489302/05-1, DOC. 853.162/05-0 - Sessão 13/12/2005 e DOC. 850.031/06-0 - Sessão 11/01/2006). É mister ressaltar que, de acordo com a decisão proferida pelo MM. Juiz da 14ª Vara do Trabalho de São Paulo (fls. 462/469), também foi decretada a indisponibilidade de bens do Embargante. Releva notar que, conforme AGES de 07 e 21 de junho de 1999, a VASP incorporou HOTEL NACIONAL S.A. e BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO S.A. (DOCs. 137.713.99-00 Sessão 16/08/1999 e 228.817/99-7 Sessão 28/12/1999). Contudo, os efeitos dessas deliberações em AGES foram suspensos por decisão judicial em Ação movida pelo Estado de São Paulo contra a VASP e VOE CANHEDO S/A (DOCs. 131.210.99-3 e 131.211.99-7 - Sessão: 05/08/1999). Finalmente, cumpre também observar que, conforme AGE de 15/08/2006, a VASP alterou seu objeto social para transporte aéreo de passageiros regular, outros serviços de transporte aéreo de passageiros não-regular, tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet, outras sociedades de participação, exceto holdings (DOC. 280.664/06-0, Sessão: 18/10/2006. Analisando os documentos juntados com a impugnação, verifica-se que diversas empresas do grupo econômico da família CANHEDO, como ARAÉS AGROPASTORIL LTDA, BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO S/A, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, LOCAVEL LOCADORA DE VEÍCULOS BRASÍLIA LTDA, LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA, VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA, AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA e TRANSPORTADORA WADEL LTDA foram intimadas por Oficial de Justiça na pessoa de seu representante legal, o diretor/sócio-administrador WAGNER CANHEDO AZEVEDO, pai do Embargante (fls. 288/294). Insta salientar que a diligência foi cumprida no mesmo endereço - Aeroporto de Brasília, SGCV, Conjuntos 07 e 08, Brasília - DF, compartilhado por várias empresas. Consta cópia do Acórdão da Apelação nº 994.08.045592-7 (fls. 295/305), oriundo da Comarca de São Paulo, esclarecendo que foi anulada a incorporação de ações de BRATA e HOTEL NACIONAL pela VASP, uma vez que o voto de sua acionista controladora - VOE CANHEDO, cujos principais sócios eram também sócios das sociedades incorporadas, representava conflito de interesses, especialmente na avaliação dos bens que seriam absorvidos. Extrai-se do voto do relator: A VOE-CANHEDO, dessa forma, não poderia deliberar sobre a incorporação das empresas BRATA e HOTEL NACIONAL, pertencentes ao seu mesmo grupo econômico, vez que manifesto o conflito de interesses, principalmente no que tange à avaliação das incorporadas. O documento de fls. 307/312 consiste em petição da LOCAVEL, nos autos da medida cautelar 2005.61.82.000806-0, requerendo a substituição de veículos objeto de indisponibilidade naqueles autos por outros, da VIPLAN, empresa do mesmo grupo econômico. Acompanham a petição termo de concordância da VIPLAN, informando que lhe foram cedidos os veículos de propriedade da LOCAVEL, bem como contrato de compra e venda de veículos pela VIPLAN, figurando como interveniente anuente garantidora BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO LTDA. Nos assentamentos da matrícula 4.797 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Aruaia - GO, resultante da fusão das matrículas 968, 969, 878 e 598, consta que o respectivo imóvel, denominado Fazenda Santa Luzia, foi sucessivamente hipotecado para garantia de dívidas pela proprietária, AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, bem como por diversas outras empresas do mesmo conglomerado econômico: consórcio VOE-VASP, BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA e VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA (fls. 314/330). Cumpre destacar que referido imóvel foi objeto de indisponibilidade na Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.900003-2 e sucessivos arrestos em processos trabalhistas movidos contra a VASP. Igualmente, a Fazenda Piratininga, objeto da matrícula 6.923 do CRI da Comarca de São Miguel do Araguaia - GO, de propriedade da AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, foi dado em garantia pela proprietária e por consórcio VOE-VASP, EXPRESSO BRASÍLIA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA e VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA (fls. 332/348). Na mesma situação, ainda, o imóvel de matrícula 35.773 do 4º CRI do Distrito Federal (fls. 350/359), de propriedade da TRANSPORTADORA WADEL LTDA, que foi hipotecado por dívida da VIPLAN, gravado de indisponibilidade na Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.000806-0 e penhorado para garantia de dívidas trabalhistas da VASP e de outras empresas do grupo econômico, figurando como depositário o Embargante, sendo finalmente arrematado em execução trabalhista contra a AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA (fls. 363/368). Ressalte-se que os imóveis não foram hipotecados apenas em atendimento à exigência para alienação da participação do Estado de São Paulo na VASP, mas também para garantir dívidas de cada empresa do grupo econômico. Ademais, em diligência realizada na sede da LOCAVEL em Brasília (autos 2005.34.00.007961-9), o Oficial de Justiça constatou que se encontravam no local alguns caminhões com o nome da WADEL e outros da VASP (fl. 360). A participação recíproca no capital societário e a prática de ilícitos na gestão da empresa foram atestadas no relatório apresentado pelo administrador judicial da VASP (fls. 615/630). A Falda E é uma sociedade anônima, que após a privatização (01 de outubro de 1990), teve o controle societário controlado pelas empresas Transportadora Wadel Ltda (77,61068% do capital), Expresso Brasília Ltda (10,653% do capital), Voe Canhedo S.A. (6,92425 do capital), empresas estas controladas indiretamente pela família de Wagner Canhedo de Azevedo, através das empresas Viação Planalto Ltda, Brata Brasília Táxi Aéreo Ltda, Agropecuária Vale do Araguaia e Voe S.A., conforme análise do Perito Contador, que acompanha esse relatório. (...) Foi apresentado Relatório Final da Comissão de Intervenção Trabalhista acompanhado de vários documentos pelo Sindicato Nacional de Aeronautas, Sindicato dos Aeronautas de São Paulo e Sindicato dos Aeroviários de Guarulhos - SP, este foi autuado em aparcado (Outros Incidentes Não Especificados nº 000.05.070.715-9/03808), neste os sindicatos denunciam a transferência de bens com intuito de dilapidar o patrimônio da empresa falida, furto de equipamentos, descumprimento do plano de recuperação judicial, entre outras. A Ilm. Representante do Ministério Público, no incidente acima citado, requereu o arremate daquele (incidente) ao relatório aqui apresentado. (...) O Ministério Público do Trabalho, o Sindicato Nacional dos Aeronautas e Sindicato dos Aeroviários no Estado de São Paulo, através da Ação Civil Pública (Proc. 00507-2005-014-02-00-8), distribuída em 08 de março de 2005, que tramita perante a 14ª Vara do Trabalho de São Paulo obtiveram a intervenção judicial na Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, no início do ano de 2005, afastando seus administradores (Wagner Canhedo Azevedo, Rodolfo Canhedo Azevedo, Eglair Tadeu Juliani e José Fernando Martins Ribeiro). (...) Nesta houve autorização a busca e apreensão de todos os objetos, documentos, papéis de qualquer natureza, livros comerciais, computadores e arquivos magnéticos relacionados aos fatos narrados na petição inicial, encontrados nos estabelecimentos da VASP em todo o país, inclusive com ordem de arrombamento de portas e cofres. (...) Conforme verificação do Perito Contador e dos fatos acima narrados, sugiro a oitiva do Ilmo. Representante do Ministério Público, para apuração dos possíveis crimes praticados, conforme a verificação (Perito Contador) que aponta evidências da prática dos atos previstos nos artigos 173 e 188 da Lei nº 11.101/2005, caracterizados da seguinte forma: 1) Artigo 173 Ocorrência de desvio de diversos equipamentos denunciados no incidente nº 000.05.070.715-9/03808; 2) Artigo 178.2.1) Ausência de arrecadação dos livros societários; 2.2) Ausência de elaboração de demonstração financeira da falida de 01/03/2008 a 04/09/2008; 2.3) Ausência de escrituração dos livros diários no período de 01/12/2006 a 04/09/2008; Assim, restou comprovada nos autos a existência do grupo econômico, fraude e a confusão patrimonial que justificaram a desconsideração da personalidade jurídica para extensão dos efeitos da obrigação tributária às demais empresas do grupo econômico, nos termos do art. 50 do Código Civil. Destarte, ainda que se afaste a incidência da solidariedade objetiva prevista no art. 124, II do CTN e 30, IX da Lei 8.212/91, subsiste a responsabilidade patrimonial decorrente da desconsideração da personalidade jurídica. A respeito da aplicação do disposto no Código Civil à cobrança tributária, cumpre ressaltar que está expressamente autorizada pelo art. 4º, 2º da Lei 6.830/80 (A Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade previstas na legislação tributária, civil e comercial). No que concerne à responsabilidade do Embargante, verifica-se que, além de Conselheiro Administrativo da VASP, foi também sócio-gerente e diretor de diversas das empresas do grupo econômico, como se pode ver nas certidões de fls. 470/489, de modo que também se beneficiava da confusão patrimonial, anuindo com a estratégia de intensa transferência e uso comum de bens pelas empresas, em prejuízo aos credores. Não por acaso, tal como informado nas referidas certidões, as cotas dos sócios da família CANHEDO foram penhoradas por força de decisões judiciais nas varas cíveis e do trabalho. A necessidade de se estender os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica para responsabilizar os sócios também se justifica pela insuficiência dos bens das pessoas jurídicas para garantia do enorme passivo da VASP. Assim, a Embargada realizou levantamento das penhoras realizadas (fls. 53/96), concluindo que os bens, que garantem a execução impugnada e outras seis (2006.61.82.024667-3, 2006.61.82.025498-0, 2007.61.82.001180-7, 96.0530644-1, 2007.61.82.044162-0, 2007.61.82.035156-4) em curso perante este Juízo, foram avaliados em R\$121.965.110,00, enquanto a dívida das execuções era muito superior, no valor de R\$329.901.457,07 (fls. 171/229). O documento 4 da réplica (fls. 427/428) é mera reprodução de fls. 54/55. O valor de avaliação dos bens penhorados e a relação de execuções fiscais garantidas constam de fls. 56/96. Como já exposto, o total da avaliação (R\$122.965.110,00) é muito inferior à soma dos débitos (R\$329.901.457,07). Já o suposto crédito da VASP devido pela Fazenda Estadual, no valor de R\$117.000.000,00 (fls. 456/461), além de não ser suficiente para garantir a dívida, não foi comprovado, pois não consta que a decisão judicial que o reconheceu transitou em julgado, tampouco que foi expedito e pago o correspondente precatório. Confirmando o exorbitante passivo da VASP, em 17/11/2016, recente informativo da Associação dos Advogados de São Paulo (AASP) noticiou: A Vasp é a maior devedora trabalhista do país. O processo é tão longo, extenso e complexo que existe uma Vara do Trabalho que cuida apenas de processos que têm a empresa como parte, a chamada Vara Vasp, na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, na capital paulista. Atualmente, o passivo da companhia é de R\$ 2 bilhões. De acordo com Bretas, já foram arrecadados e distribuídos mais de R\$ 4,5 milhões para o pagamento de dívidas trabalhistas, beneficiando cerca de 8.500 trabalhadores. O montante é proveniente da alienação de bens de pessoas integrantes do grupo Canhedo. (http://www.aasp.org.br/aasp/noticias/visualizar_noticia.asp?ID=50983) Quanto ao argumento do Embargante de que seria suficiente a indisponibilidade decretada nas Medidas Cautelares Fiscais, também não se sustenta, primeiro porque tais medidas foram incidentais e restritas a execuções fiscais das 2ª e 8ª Varas, segundo porque as cartas precatórias para penhora de bens, expedidas nos autos principais, foram instruídas com a relação de bens arrolados nas cautelares. Insta salientar que, segundo informado nos anexos Embargos de Devedor nº 0052138-46.2013.4.03.6182, várias empresas do grupo econômico estão em fase de recuperação judicial. Ante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Embargante em honorários advocatícios, pois do título já consta o encargo legal de 20% previsto no Decreto-lei 1.025/69 e legislação alteradora. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal. Comunique-se à Nobre Relatoria dos Agravos de Instrumento nº 0021349-49.2014.4.03.0000 e 0010599-51.2015.4.03.0000. Transitada em julgado, arquivar-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Vistos DIMETIC INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito nº 0032910-85.2013.403.6182. Afirma que propôs Ação Anulatória (processo 0009961-56.2012.403.6100) pretendendo o cancelamento dos Autos de Infração objeto da execução fiscal, tendo em vista vícios insanáveis no lançamento no que se refere à base de cálculo e multas aplicadas. Requeru a suspensão da execução até julgamento da ação cível. No mérito, alegou que não são devidas as contribuições executadas sobre tickets-alimentação fornecidos a seus empregados, independente de não estar inscrita no PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador), nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 977.238/RST e REsp 1.185.685/RST). Impugnou também a incidência sobre lucros distribuídos ao sócio, Sr. Klaus Uwe Kinnitz, tendo em vista excederem o lucro presumido diminuído dos impostos e contribuições devidos, exceto contribuições previdenciárias. Isso porque deveria ter sido considerado o lucro contábil ou real. Alegou, também, que as multas aplicadas não teriam observado a lei mais benéfica (IN nº 971/09), mas sim a mais prejudicial (IN 1.027/10), desrespeitando, assim, o art. 106, II, do CTN. Arguiu inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao INCRA, prevista no Decreto-Lei 1.146/70, sobre sua folha de salários, considerando que, como prestadora de serviços urbanos, não poderia ser obrigada a contribuir para Previdência do trabalhador rural, sob pena de afronta aos princípios do não confisco e da legalidade (arts. 5º, II, 150, I e IV da CF/88). Arguiu a inconstitucionalidade da contribuição ao SAT (Seguro Acidente de Trabalho), também por violação ao princípio da legalidade, na medida em que a Lei 8.212/91 prevê alíquotas de 1, 2 e 3% para grau de risco acidentário leve, médio ou grave, de acordo com a atividade preponderante da empresa, definida por meio de decreto, ou seja, ato do Executivo. Arguiu também a inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao SEBRAE, já que não se inclui no rol de beneficiários, que abrange micro e pequenas empresas. Ainda que tal exação tivesse natureza de imposto, haveria desrespeito ao art. 167, IV, da CF/88, em razão da vinculação da receita ao SEBRAE, caracterizando ainda tributação, pois a mesma base de cálculo (folha de salários) estaria sendo tributada por diferentes espécies tributárias, a contribuição ao SEBRAE e a contribuição prevista no art. 195, I, da CF/88. Finalmente, impugnou a incidência de juros e correção pela SELIC e do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69. Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução, nos termos do artigo 739-A, do CPC, considerando a penhora suficiente, porém sem constatação de possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, uma vez que os bens penhorados eram do estoque rotativo e o produto de eventual arrematação permaneceria nos autos (fl.219). Em sua impugnação (fls.240/262), a Embargada suscitou impossibilidade de suspensão da execução pelo ajuizamento de ação cível, sem que fosse concedida medida liminar ou antecipação de tutela suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do art. 151, V, do CTN. No mérito, alegou que o lançamento decorreu da ausência de declaração (GFIP) para diversos valores informados em folha de pagamento. Ressaltou que, num primeiro momento, a Embargante apresentou GFIP com valores coincidentes aos da folha de pagamentos, mas depois a substituiu, declarando apenas parte dos pagamentos. Nesse sentido, não haveria prova de irregularidade na constituição do título executivo, devendo prevalecer a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo. Defendeu a incidência da contribuição sobre valores pagos de vale-alimentação, ao fundamento de que configura salário, somente perdendo essa característica caso fosse prestado áudio-alimentação in natura, ou seja, se a Embargante fornecesse alimentação aos seus empregados, mesmo não inscrita no PAT (art. 28, 9º, e da Lei 8.212/91 e Ato Declaratório PGFN 03/2011). Ressaltou que a contribuição incidiu apenas sobre a parcela paga pela empresa, excluindo-se o desconto do salário dos empregados, ajustando-se, portanto, à jurisprudência do STJ (REsp 511.359/AM). No que se refere à incidência sobre os lucros distribuídos, justificou-a pelo fato de superarem o valor do lucro presumido, caracterizando remuneração para fins de imposto de renda (art. 20 da Lei 8.541/92) e contribuição. Outrossim, asseverou que a isenção para Imposto de Renda, caso comprovado que lucro real era superior ao presumido, deveria ser interpretada de forma restrita, nos termos do art. 111 do CTN, não alcançando as contribuições previdenciárias. Quanto à multa, afirmou que foi aplicada segundo a lei mais favorável ao contribuinte, como demonstrado no anexo A do auto de infração (fl. 158). Sustentou que as contribuições ao INCRA e ao SEBRAE são de intervenção no domínio econômico, de que trata o art. 149 da CF/88, criadas como adicional de contribuições sociais outras pagas pelas empresas, servindo a primeira para financiamento de políticas de reforma agrária e a segunda para fomento das atividades das micro e pequenas empresas, razão pela qual não seguiriam a lógica de custeio/benefício, somente presente nas contribuições de caráter corporativo. No tocante ao SAT, considerou que a Lei 8.212/91 fixou sua base de cálculo e alíquota, estabelecendo de forma suficiente o aspecto quantitativo do tributo, sendo apenas complementada pelo regulamento (Decreto 3.048/99), que por isso não extrapolou os limites constitucionais. Alegou finalmente a legalidade da incidência da taxa SELIC e encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69. Facultado prazo de 10 dias para especificação de provas (fl. 269), a Embargante requereu prova pericial, a fim de demonstrar os pagamentos realizados e as diferenças alegadas no auto de infração. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Indeferiu a suspensão da execução até julgamento da ação anulatória de débito fiscal movida pela Embargante, pois a mera propositura de ação cível não suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN), tampouco o curso da execução (art. 1º e 40 da Lei 6.830/80 c/c 791/792 do CPC/73 e 921/922 do CPC/15). Indeferiu, também, a prova pericial, pois não se discute pagamento. As matérias controvertidas são a não incidência ou inconstitucionalidade das contribuições e legalidade na multa aplicada, matérias exclusivamente de direito, que não demandam dilação probatória. As questões referentes à não incidência de contribuição previdenciária sobre vale-alimentação fornecido aos empregados, lucros distribuídos ao sócio e legalidade da multa aplicada já foram objeto da ação anulatória de débito fiscal 0009961-56.2012.403.6100 (fls. 72/84), movida pela Embargante contra a Embargada. Os presentes embargos inovam apenas ao acrescentar as alegações de inconstitucionalidade e legalidade da incidência do INCRA, SEBRAE, SAT, taxa SELIC e encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69. O objeto ou pedido mediato é o mesmo: o cancelamento da cobrança oriunda do processo administrativo 10880.728484/2011-10. Assim, a hipótese seria de continência, uma vez que as ações possuem as mesmas partes, mesma causa de pedir e o pedido dos Embargos, mais amplo, abrange o da Ação Cível. A princípio, a providência seria reunir os feitos para julgamento pelo juízo preventivo, que seria o cível, seja por haver despachado em primeiro lugar (art. 104/106 do CPC/73), seja por ser o do primeiro registro ou distribuição (arts. 57/59 do CPC/15). Todavia, não há que se falar em prevenção e conexão destes embargos com a Ação Anulatória da Dívida, em trâmites perante as Varas Cíveis desta Capital, em face da competência absoluta deste Juízo, especializada, em razão da matéria, nos termos do Provimento nº 54, de 17 de janeiro de 1991, publicado no DOE-SP de 18/01/91, Pág. 57. Republicado no DOE-SP de 22/01/91, Pág. 55: O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, ad referendum, resolve: R E S O L V E Art. 1º - Fica criado, na Justiça Federal de Primeira Instância, o Fórum de Execuções Fiscais, a ser instalado em prédio público, sito à rua José Bonifácio, nº 237, nesta Capital. Art. 2º - Declarar implantadas, com as respectivas Secretarias, na Seção Judiciária do Estado de São Paulo, as 25ª, 26ª, 27ª e 28ª Varas Federais, criadas pela Lei nº 7.583, de 06 de janeiro de 1983, com localização na Capital e jurisdição definida em lei. Art. 3º - Especializar as Varas mencionadas no artigo anterior em Execuções Fiscais, de acordo com o disposto nos artigos 6º, XI e 12 da Lei 5.016, de 30 de maio de 1966., art. 45, RI/TRF - 3ª Região e art. 4º XVI, RI/CJF - 3ª Região. Parágrafo único - Para fins administrativos e como o objetivo de facilitar a identificação das Varas Especializadas em execução fiscal, passam elas a receber as seguintes numerações: 25ª Vara - especializada com a denominação de 1ª Vara de Execuções Fiscais., 26ª Vara - especializada com a denominação de 2ª Vara de Execuções Fiscais., 27ª Vara - especializada com a denominação de 3ª Vara de Execuções Fiscais., 28ª Vara - especializada com a denominação de 4ª Vara de Execuções Fiscais. Art. 4º As varas ora implantadas, serão instaladas em dia e hora a serem designados pelo Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Art. 5º Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Milton Luiz Pereira Presidente do Conselho da Justiça Federal 3ª Região. Ainda que não existisse esse óbice, a reunião também não poderia ocorrer, pois, consultando o andamento processual, verifica-se que já foi prolatada sentença na ação cível, encontrando-se o respectivo processo em fase recursal (autos remetidos ao TRF em 23/05/2016). Nesse sentido, orienta a Súmula 235 do STJ: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Assim, no intuito de evitar decisões contraditórias, cumpre reconhecer a litispendência parcial, na linha de entendimento firmado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE DA CDA E DA PENHORA ON-LINE. NÃO CONFIGURADOS. CONEXÃO E CONTINÊNCIA, NÃO VERIFICADAS. LITISPENDÊNCIA. MULTA. JUROS. SELIC. HONORÁRIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (...). 5. A embargante ajuizou em 04/04/2006, Ação Ordinária Anulatória n. 2006.61.00.007559-3, perante o Juízo Federal da 7ª Vara Cível de São Paulo, na qual se pretende o reconhecimento da ilegalidade dos encargos legais cobrados, como multa, juros e Selic, que se reconhecidos como indevidos, requer a compensação ou restituição e consequente anulação da CDA. 6. Não há que se falar em conexão entre a ação executiva e a ação anulatória na medida em que a conexão prevista no art. 103 do CPC poderia se dar entre esta última e os embargos à execução. Face à competência das varas, o Juízo Federal da 17ª Vara Cível de São Paulo é absolutamente incompetente para processar a execução fiscal. Precedentes. 7. Não há que se falar em continência entre as ações. Ocorrência de continência quando o pedido de uma demanda abrange (contém) o pedido da outra. Se os pedidos formulados na segunda demanda também foram formulados na primeira, o caso é de litispendência parcial. 8. Os presentes embargos foram opostos em 29/07/2011 trazendo, entre outros fundamentos, matéria idêntica àquela ajuizada perante o Juízo Cível. Verifica-se a litispendência parcial, caracterizada pela identidade de partes, causa de pedir e pedido, tão somente com relação ao pleito de exclusão dos encargos legais cobrados, como multa, juros e Selic e consequente anulação da CDA. 9. Impõe-se a extinção parcial dos embargos à execução, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC, na parte em que se repete o mesmo pedido formulado na ação anulatória. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2016514 - 0035050-53.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 03/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016) Ressalte-se que, embora seja certo que há mais de uma forma de defesa na Execução, também é correto que isso não afasta a incidência de normas processuais como a que exige do juiz o reconhecimento da litispendência ou da coisa julgada, quando idênticas as partes, o pedido e a causa de pedir. A parte-embargante, no caso, por ter optado em discutir parte do objeto na esfera cível anteriormente, não pode pretender que, proposta a execução, possa trazer novamente a mesma discussão em Juízo diverso. Portanto, reconhecendo a litispendência, no tocante às alegações de não incidência de contribuição previdenciária sobre vale-alimentação fornecido aos empregados, lucros distribuídos ao sócio e ilegalidade da multa aplicada. No tocante à questão das alíquotas, de 1%, 2% e 3%, previstas no artigo 22, inciso I, alíneas a, b e c, que a Lei 8.212/91 fixou para os diferentes graus de risco da atividade, sem, entretanto, delimitar que atividades estariam classificadas em cada grau, delegando tal atribuição ao Regulamento, cabe analisar se seria possível em nosso ordenamento jurídico. O Supremo Tribunal Federal já julgou a questão no Recurso Extraordinário 343.446-2 de Santa Catarina, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, com a seguinte Ementa-I: Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualdade aos desigual. III - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco, leve médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, LIV - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V - Recurso extraordinário não conhecido (DJ 04.4.2003). E se pode conferir recentes ementas: Ementa 1. O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 343.446, firmou o posicionamento no sentido de ser legítima a cobrança da contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT. 2. Prejudicada a discussão em torno da compensação dos valores supostamente indevidos, em razão do reconhecimento, por este Tribunal, da constitucionalidade da referida exação e da subsunção total da agravante. 3. Agravo regimental improvido. (STF - Supremo Tribunal Federal, Classe: AI-Agr - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 521912 UF: PA - PARÁ Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: DJ 07-10-2005 PP-00039 EMENT VOL-02208-09 PP-01778 Relator(a) ELLEN GRACIE Decisão: Negou-se provimento, decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Carlos Velloso. 2ª Turma, 20.09.2005) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SAT. TRABALHADORES AVULSOS. CONSTITUCIONALIDADE. Contribuição social. Seguro de Acidente do Trabalho --- SAT. Lei n. 7.787/89, artigo 3º, II. Lei n. 8.212/91, artigo 22, II. Constitucionalidade. Precedente. A cobrança da contribuição ao SAT incidente sobre o total das remunerações pagas tanto aos empregados quanto aos trabalhadores avulsos é legítima. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Supremo Tribunal Federal, Classe: RE-Agr - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 461850 UF: MG - MINAS GERAIS - Data da decisão: Documento: DJ 29-09-2006 PP-00064 EMENT VOL-02249-11 PP-02054 Relator(a) EROS GRAU Decisão : A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Gilmar Mendes e Cezar Peluso. 2ª Turma, 05.09.2006. Descrição - Acórdãos citados: RE 343446 (RTJ-185/723), RE 450061 Agr. N.PP.: 6. Análise: 04/10/2006, CRE.). A contribuição social ao Seguro Acidente de Trabalho foi regulamentada quanto à relação de atividades preponderantes e grau de risco através do Decreto nº 612/92, e posteriormente, pelos Decretos nº 2.173/97 e 3.048/99. Porém, todos os aspectos da hipótese de incidência da contribuição estão descritos no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91. O regulamento não inovou, apenas complementou a norma no sentido de fixar quais seriam as atividades de grau de risco leve, médio e grave. Daí porque o Julgado mencionado trouxe fundamentação no sentido de que o caso se ajusta à figura do regulamento delegado ou autorizado, situando-se intra legem. E a se bem observar, conquanto realmente se possa, numa primeira análise, cogitar de que teria havido delegação legal para fixação de alíquotas, na realidade isso não ocorre. O Executivo, numa atividade que se mostra mais típica de sua competência constitucional, classifica o grau de risco, mas as alíquotas já existem na Lei. Lá também se encontram definidos o sujeito passivo, o fato gerador e a base de cálculo, portanto todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária. Quanto à contribuição para o SEBRAE, trata-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, prevista no art. 149 da Constituição Federal, visando fomentar as pequenas e micro empresas. Nesse sentido, dispõe o art. 8º, 3º da Lei 8.029/90: 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004) Assim, não se trata de nova fonte de custeio da Seguridade Social e por isso não se aplica o art. 195, 4º da Constituição Federal, que exige a instituição por lei complementar, embora se aplique o princípio da solidariedade de ante sua própria natureza e destinação. Quer porque não se trata de imposto, quer porque não se trata de nova fonte de custeio da Seguridade, não vem ao caso sustentar que não possa ter base de cálculo idêntica a de outros encargos, não incidindo a vedação do 4º do artigo 195 c.c. o artigo 154, inciso I da Constituição Federal. Além disso, mostra-se irrelevante se a empresa contribuinte do SEBRAE é beneficiária da intervenção econômica a ser promovida com o produto arrecadado, pois, em respeito à solidariedade e promoção da igualdade, objetivos fundamentais da República (arts. 3º, I, II e III da CF/88), a semelhança do que ocorre com as contribuições à seguridade social, empresas de grande porte também são contribuintes. O Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem enfrentado a questão da contribuição adicional para o SEBRAE, como segue: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SEBRAE. PRELIMINARES REJEITADAS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO SEBRAE E DO INSS. EMPRESA COMERCIAL DE MÉDIO OU GRANDE PORTE. EXIGIBILIDADE. I. A alegação de julgamento extra-petita, sob o argumento de que a autora pleiteou a compensação e o MM. Juiz a quo concedeu a restituição, bem como a ocorrência de prescrição da pretensão à compensação restaram prejudicadas, na medida em que o recolhimento da exação em apreço é considerada devida. 2. Legitimidade ad causam passiva do INSS, como órgão arrecadador da exação. Litisconsórcio necessário. 3. Legitimidade ad causam passiva do SEBRAE/SP, em decorrência da desconcentração administrativa dentro da mesma entidade. 4. As empresas enquadradas nas entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio, sujeitam-se, igualmente, à contribuição ao SEBRAE. 5. Ao instituir a contribuição ao SEBRAE como um adicional às contribuições ao SENAI, SENAC, Sesi e Sesc, a Lei 8.029/90 indubitavelmente definiu, como sujeitos ativo e passivo, o fato gerador e base de cálculo, os mesmos daquelas contribuições, e como alíquota, as descritas no 3º do art. 8º. 6. A

contribuição ao SEBRAE é devida por todos aqueles que recolhem as contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do seu porte (micro, pequena, média ou grande empresa). 7. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS e do SEBRAE providas e apelação da autora improvida. (AC nº 2001.61.00.009374-3, TRF 3ª Região, 6ª Turma, Relator Juíza Consuelo Yoshida, v. u., j. 04.06.2003, DJ. 20.06.2003, p. 250). A Corte Suprema já se posicionou no sentido da constitucionalidade de referida contribuição, como se pode conferir da ementa que segue: EMENTA: CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE. INSTITUIÇÃO POR MEIO DE LEI ORDINÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. A decisão agravada está em perfeita consonância com o entendimento firmado pelo Plenário desta Corte, ao julgar o RE 396.266, rel. Ministro Carlos Velloso, DJ 27.02.2004. Entendeu-se, nesse julgamento, que a cobrança da contribuição destinada ao SEBRAE é constitucional, não sendo necessária lei complementar para sua instituição. Enfatizou-se, ainda, não ser necessária a vinculação direta entre o contribuinte e o benefício decorrente da aplicação dos valores arrecadados. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Supremo Tribunal Federal, Classe: RE-Agr - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO/Processo: 367973 UF: PR - PARANÁ Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 10-06-2005 PP-00057 EMENT VOL-02195-03 PP-00549 Relator(a) JOAQUIM BARBOSA. Decisão : - Negou-se provimento, decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Carlos Velloso. 2ª Turma, 29.03.2005.) Descrição Acórdãos citados: RE-389016-AgrR, RE-389016-AgrR, RE-396266 (RTJ-188/100), RE-415188-Agr. N.P.P.(06). Análise:(CEL). Revisão:(I). Inclusão: 17/06/05, (MLR). Em arremate, não existe tributação pela incidência da contribuição previdenciária e ao SEBRAE sobre o mesmo fato gerador (remuneração paga aos empregados, trabalhadores autônomos e avulsos), pois são tributos instituídos pelo mesmo ente político, sendo certo que também não existe bis in idem, pois referida incidência é autorizada pela Constituição Federal (arts. 149, 195 e 240 da CF/88). A mesma lógica aplica-se à contribuição ao INCRA, instituída como adicional à contribuição social pelo Decreto-lei 1.146/70, para intervenção no domínio econômico na consecução de política de reforma agrária. Ressalte-se que, ao contrário do que alega a Embargante, referido adicional não se presta a financiar a previdência do trabalhador rural, não se confundindo, portanto, com o FUNRURAL. Ademais, o Tribunal Regional já se manifestou no sentido da validade da cobrança de INCRA das empresas urbanas: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA - COBRANÇA DAS EMPRESAS URBANAS: POSSIBILIDADE. 1. O STF já se manifestou no sentido de que não há qualquer óbice para que seja cobrada, de empresas urbanas, a contribuição em questão, na égide do sistema constitucional atual. 2. Legítimo o recolhimento das contribuições sociais para o Funrural e para o INCRA pelas empresas vinculadas à previdência urbana. 3- Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 306596 - 0023737-41.2003.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 14/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA23/06/2016) No referido acórdão, Nobre Relator cita elucidativo precedente do STJ: No tocante à contribuição destinada ao INCRA, sua constitucionalidade e exigibilidade foram bem elucidadas pelo Superior Tribunal de Justiça. A propósito: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA - LEI 2.613/55 (ART. 6º, 4º) - DL 1.146/70 - LC 11/71 - NATUREZA JURÍDICA E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA MESMO APÓS AS LEIS 8.212/91 E 8.213/91 - COBRANÇA DAS EMPRESAS URBANAS: POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EResp 770.451/SC (acórdão ainda não publicado), após acirradas discussões, decidiu rever a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao INCRA. 2. Naquela ocasião discutiu-se a natureza jurídica da contribuição e sua destinação constitucional e, após análise detida da legislação pertinente, concluiu-se que a exação não teria sido extinta, subsistindo até os dias atuais e, para as demandas em que não mais se discute a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários. 3. Em síntese, estes foram os fundamentos acolhidos pela Primeira Seção: a) a referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDEs; b) as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas; c) as CIDEs afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos; d) a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149); e) o INCRA herdou as atribuições da SUPRA no que diz respeito à promoção da reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo; f) a contribuição do INCRA tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88); g) a contribuição do INCRA não possui referibilidade direta com o sujeito passivo, por isso se distingue das contribuições de interesse das categorias profissionais e de categorias econômicas; h) o produto da sua arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social), sendo relevante concluir ainda que: h.1) esse entendimento (de que a contribuição se enquadra no gênero Seguridade Social) seria incongruente com o princípio da universalidade de cobertura e de atendimento, ao se admitir que essas atividades fossem dirigidas apenas aos trabalhadores rurais assentados com exclusão de todos os demais integrantes da sociedade; h.2) partindo-se da pseudo-premissa de que o INCRA integra a Seguridade Social, não se compreende por que não lhe é repassada parte do respectivo orçamento para a consecução desses objetivos, em cumprimento ao art. 204 da CF/88; i) o único ponto em comum entre o FUNRURAL e o INCRA e, por conseguinte, entre as suas contribuições de cunho, reside no fato de que o diploma legislativo que as fixou teve origem normativa comum, mas com finalidades totalmente diversas; j) a contribuição para o INCRA, decididamente, não tem a mesma natureza jurídica e a mesma destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei 7.787/89 (art. 3º, I), tendo resistido à Constituição Federal de 1988 até os dias atuais, com amparo no art. 149 da Carta Magna, não tendo sido extinta pela Lei 8.212/91 ou pela Lei 8.213/91. 4. A Primeira Seção do STJ, na esteira de precedentes do STF, firmou entendimento no sentido de que não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, as contribuições destinadas ao INCRA e ao FUNRURAL. 5. Recurso especial provido. (STJ, 2ª Turma, RESP 995564/RS, Processo nº 200702396682, Rel. Min. ELIANA CALMON, julgado em 27/05/2008, DJE 13/06/2008) No que concerne à aplicação da taxa SELIC ou quanto à alegação de que os juros estão sendo cobrados extorsivamente, é de se observar que não houve transgressão de qualquer dispositivo legal. A cobrança da taxa SELIC encontra amparo em lei, não havendo inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, 3º, da Constituição Federal não tinha eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal: tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado desde o advento da Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. E também não se reconhece violação ao artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros. O Superior Tribunal de Justiça já emitiu decisão sustentando a legitimidade da cobrança da Taxa Selic, como a que segue: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos créditos tributários (EResp nº 291.257/SC, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 06.09.2004). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RESP - 705535, Processo: 200401664877 UF: RJ Órgão Julgador: 1ª TURMA, Fonte DJ DATA:01/08/2005.PG:343 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI) A incidência da Taxa Selic para cálculo de juros moratórios de créditos tributários vencidos é entendimento jurisprudencial pacificado, reconhecido, inclusive, através da sistemática prevista no artigo 543-C do CPC: EMENTA/PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AO CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO PROMITENTE COMPRADOR E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95. (...) 10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EResp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005). 11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios. 13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.073.846 - SP (2008/0154761-2) RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX DJ: 25/11/2009 DJe 18/12/2009) No que tange ao encargo de 20% (vinte por cento) relativo aos honorários da Fazenda Nacional, trata-se de questão constante da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, consoante se observa na seguinte ementa: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO PREVISTO NO DL Nº 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO. SÚMULA Nº 168 DO EXTINTO TFR. 1. O encargo de 20% vem inserido na CDA, pela previsão do artigo 1º, inciso IV do DL nº 2052/83, e nada mais é do que o mesmo previsto no artigo 1º do DL nº 1.025/69 e artigo 3º do DL nº 1.645/78, e tem como finalidade custear as despesas processuais suportadas em razão do inadimplemento espontâneo do crédito tributário e ainda remunerar os Procuradores da União. 2. No caso de improcedência dos Embargos, permanece hígida a certidão de dívida ativa que instrui a Execução Fiscal e, consequentemente o encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/69 o qual substitui a condenação em honorários nos embargos à execução fiscal, sob pena de se incorrer em bis in idem. 3. A matéria é inclusive objeto da Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 4. Apelação da Fazenda Nacional a que se nega provimento, para o fim de manter a verba honorária tal como fixada na r. sentença monocrática. TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 880474, Processo: 200303990180103 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Fonte DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 502 Relator(a) JUIZA MARLI FERREIRA. Conquanto se sustente injusta a incidência obrigatória desse dispositivo legal - artigo 1º, do Decreto-lei 1.025, de 21 de outubro de 1969, porque os honorários devem ser, caso a caso, fixados judicialmente, não se justificando restringir o exercício do direito de defesa do contribuinte em razão do percentual de 20% (vinte por cento) a ser automaticamente aplicado, certo é que não se reconhece inconstitucionalidade no dispositivo. Ele encontra justificativa por se tratar de lei especial, que regula cobrança de dívida fiscal da União, sabidamente custosa para chegar ao ponto de execução. É tratamento desigual, porém para créditos fiscais da União, cuja constituição também se mostra diferenciada em relação a créditos particulares. Logo, não se reconhece violação ao Princípio da Isonomia, quer na previsão constitucional, quer na do Código de Processo Civil. Ante o exposto, quanto às alegações de não incidência de contribuições previdenciárias sobre vale-alimentação, lucros distribuídos e legalidade da multa aplicada, JULGO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, em razão da lidependência com Ação Anulatória nº. 0009961-56.2012.403.6100, nos termos do art. 485, V, do CPC. Quanto às demais matérias, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial, diante da substituição pelo encargo legal de 20% do Decreto-Lei 1.025/69. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031514-39.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011918-40.2012.403.6182) CARDAL ELETRÓMETALÚRGICA LTDA (SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATEUHS CARNEIRO ASSUNÇÃO)

Vistos CARDAL ELETRÓMETALÚRGICA LTDA, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito nº 0011918-40.2012.403.6182. Sustenta, em síntese, (1) caráter confiscatório da multa lançada, (2) inconstitucionalidade do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69. Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução, nos termos do artigo 739-A, do CPC (IL48). Em sua impugnação (fls. 49/52), a Embargada sustentou a regularidade do título executivo e acréscimos legais. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Tendo em vista que as matérias arguidas são exclusivamente de direito, dispensando, pois, a produção de outras provas além da documental, passo a julgamento do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC. (1) caráter confiscatório da multa/Quanto à multa que se sustenta confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impuntualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. Aliás, há mesmo quem sustente possam as multas ser confiscatórias, no sentido de onerosas a quem paga: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa...Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança restem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 21ª., 2002). (2) Inconstitucionalidade do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69. No que tange ao encargo de 20% (vinte por cento) relativo aos honorários da Fazenda Nacional, trata-se de questão constante da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, consoante se observa na seguinte ementa: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO PREVISTO NO DL Nº 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO. SÚMULA Nº 168 DO EXTINTO TFR. 1. O encargo de 20% vem inserido na CDA, pela previsão do artigo 1º, inciso IV do DL nº 2052/83, e nada mais é do que o mesmo previsto no artigo 1º do DL nº 1.025/69 e artigo 3º do DL nº 1.645/78, e tem como finalidade custear as despesas processuais suportadas em razão do inadimplemento espontâneo do crédito tributário e ainda remunerar os Procuradores da União. 2. No caso de improcedência dos Embargos, permanece hígida a certidão de dívida ativa que instrui a Execução Fiscal e, consequentemente o encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/69 o qual substitui a condenação em honorários nos embargos à execução fiscal, sob pena de se incorrer em bis in idem. 3. A matéria é inclusive objeto da Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 4. Apelação da Fazenda Nacional a que se nega provimento, para o fim de manter a verba honorária tal como fixada na r. sentença monocrática. TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 880474, Processo: 200303990180103 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Fonte DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 502 Relator(a) JUIZA MARLI FERREIRA. Conquanto se sustente injusta a incidência obrigatória desse dispositivo legal - artigo 1º, do Decreto-lei 1.025, de 21 de outubro de 1969, porque os honorários devem ser, caso a caso, fixados judicialmente, não se justificando restringir o exercício do direito de defesa do contribuinte em razão do percentual de 20% (vinte por cento) a ser automaticamente aplicado, certo é que não se reconhece inconstitucionalidade no dispositivo. Ele encontra justificativa por se tratar de lei especial, que regula cobrança de dívida fiscal da União, sabidamente custosa para chegar ao ponto de execução. É tratamento desigual, porém para créditos fiscais da União, cuja constituição também se mostra diferenciada em relação a créditos particulares. Logo, não se reconhece violação ao Princípio da Isonomia, quer na previsão constitucional, quer na do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial, diante da substituição pelo encargo legal de 20% do Decreto-Lei 1.025/69. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Vistos CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.0041423-76.2012.4.03.6182. Em síntese, afirmou que está sendo executada por débitos de COFINS e PIS decorrentes da não homologação de compensação com saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1998, exercício de 1999, em razão do reconhecimento da decadência do direito de pleitear a restituição e compensação, a contar da apuração do prejuízo fiscal até a data da declaração da compensação, em 15/01/2004. Alegou que não ocorreu decadência, pois deveria ser aplicado o prazo do art. 168, I, do CTN, na interpretação que lhe era atribuída pela Lei Complementar 118/05, ou seja, de cinco anos a contar da data de realização do pagamento. Tal alegação teria sido arguida em Ação Declaratória n. 2009.61.00.015341-6, proposta em 2009, julgada procedente em 2010, mediante sentença pendente de recurso. Alegou conexão com referida ação e, como não seria possível a reunião de feitos por ser distinta a competência material, requereu a suspensão do processo até julgamento definitivo no Tribunal. Caso assim não se entendesse, no mérito, pugnou pela procedência do pedido para cancelamento da execução, tendo em vista seu direito à compensação com o crédito de saldo negativo de IRPJ. Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo, abrindo-se vista à Embargada (fl. 80). Em impugnação (fls. 82/87), a União arguiu, preliminarmente, litispendência com a Ação Declaratória. Caso assim não se entendesse, no mérito, aduziu que não foi apresentada prova de ilegalidade da decisão administrativa que não homologou a compensação. Aberto prazo para especificação de provas, a Embargante informou que não tem provas a produzir e reiterou pedido de suspensão do feito até julgamento final da Ação Declaratória (fls. 110/113). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em que pese o processamento do feito até o presente momento, o caso seria de rejeição liminar. Restou evidenciado nos autos, pela cópia da inicial da Ação Declaratória de fls. 48/53, que a Embargante já estava impugnando os débitos executados em Ação Declaratória de Débito Fiscal nº 0021269-89.2012.403.6100, sob o mesmo fundamento: invalidade da decisão administrativa que não homologou a compensação em razão da decadência. Além disso, ambas as demandas apresentam as mesmas partes e mesmo pedido, ou seja, o reconhecimento da compensação realizada para o fim de extinguir a obrigação tributária. Trata-se de caso típico de litispendência, ensejadora da extinção sem julgamento do mérito, como prevê o artigo 337, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. O caso dos autos não é de conexão que imponha ou possibilite a reunião dos processos, tampouco de prejudicialidade, que imponha suspensão destes Embargos, mas sim de dois processos (embargos e ação ordinária) com as mesmas partes, causa de pedir e pedido, devendo prosseguir a demanda perante o Juízo preventivo, ou seja, o Cível, considerando que a Ação Declaratória foi distribuída antes desses Embargos (art. 59 do CPC), os quais devem ser extintos sem julgamento do mérito. Anoto que, embora seja certo que há mais de uma forma de defesa na Execução, também é correto que isso não afasta a incidência de normas processuais como a que exige do juiz o reconhecimento da litispendência, quando idênticas as partes, o pedido e a causa de pedir. A parte embargante, no caso, por ter optado em discutir o débito na esfera cível anteriormente, não pode pretender que, proposta a execução, possa deduzir novamente a mesma tese discutida em Juízo diverso. Cumpre observar que a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa por depósito judicial no valor integral da dívida, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, de modo que o valor depositado deverá permanecer garantido a execução até decisão final da Ação Anulatória, nos termos do artigo 32, 2º, da LEF. Dessa forma, inexistente prejuízo à Embargante com a extinção do presente feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 321, Parágrafo único, 337, 2º e 3º, e 485, V do CPC/2015. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96. Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial, diante de constar da CDA o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69. Traslade-se a presente sentença para os autos da execução fiscal, a qual deverá permanecer suspensa até julgamento definitivo da Ação Declaratória nº. 0021269-89.2012.403.6100. Transitada em julgado, arquivar-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0222881-47.1980.403.6182 (00.0222881-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X BALLESTRA DO BRASIL INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA X SILVIO JOSE MICELI(SP256281A - LIVIA BAYLÃO DE MORAIS)

Vistos Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de BALLESTRA DO BRASIL INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA para cobrança dos débitos objeto da inscrição em Dívida Ativa n. 41590805, redirecionada ao sócio SYLVIO JOSE MICELI. Em cumprimento ao ofício expedido por esta Vara, o DETRAN de Goiânia - GO registrou indisponibilidade dos veículos de placas NFJ-9980 e KET-0463 (fls. 114/129). Em 10/10/2009, foi bloqueado R\$356,09 na conta corrente do coexecutado na Caixa Econômica Federal, os quais foram transferidos para conta judicial nº 2527.635.00000086-0 (fls. 196/200). Após conversão em renda do referido valor (fls. 210/213), o coexecutado efetuou o depósito judicial complementar no valor de R\$9.749,34, em 26/05/2014, na conta judicial nº 53117-2 (fls. 233), o qual também foi convertido em renda o depósito (fls. 242/243). Diante da demora na manifestação sobre a quitação da dívida e considerando que o executado é pessoa idosa e, fazendo jus à prioridade na tramitação do feito, concedeu-se 15 dias para manifestação conclusiva da exequente, sob pena de pronta liberação da construção (fl. 276). No prazo fixado, a exequente informou a liquidação do crédito executado em razão do depósito judicial (fls. 277/278). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Independente do trânsito em julgado, expeça-se, com urgência, ofício ao DETRAN de Goiânia-GO para que proceda ao cancelamento das indisponibilidades dos veículos placas NFJ-9980 e KET-0463. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivar-se, com baixa na distribuição.

0513763-75.1997.403.6182 (97.0513763-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 485 - ALEXANDRA MAFFRA) X NHEYA IND/ E COM/ DE CONFECCAO LTDA(SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Executada opôs Exceção de Pré-Executividade, sustentando prescrição do crédito e prescrição intercorrente. A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme manifestação de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Rejeito a alegação de prescrição, pois o excipiente não comprovou a data da entrega da declaração (termo inicial da contagem prescricional). Além disso, a prescrição se interrompe com o ajuizamento (REsp. 1.120.295). Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Os honorários advocatícios são devidos conforme orientação dos Princípios da Sucumbência e da Causalidade. No caso da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infrutífera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajuizamento indevido (porque o título era juridicamente bom e a causa extintiva decorreu, ou de conduta do executado que, alterando seu endereço, não foi localizado, ou da ausência de bens, fatos esses que não podem ser atribuídos à exequente). Assim, não são devidos honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivar-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0514719-91.1997.403.6182 (97.0514719-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X EMPREITEIRA GOMES NETTO S/C LTDA - ME X MANOEL GOMES DA SILVA NETO(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Executada opôs Exceção de Pré-Executividade, sustentando prescrição do crédito e prescrição intercorrente. A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme manifestação de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Rejeito a alegação de prescrição, pois o excipiente não comprovou a data da entrega da declaração (termo inicial da contagem prescricional). Além disso, a prescrição se interrompe com o ajuizamento (REsp. 1.120.295). Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Os honorários advocatícios são devidos conforme orientação dos Princípios da Sucumbência e da Causalidade. No caso da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infrutífera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajuizamento indevido (porque o título era juridicamente bom e a causa extintiva decorreu, ou de conduta do executado que, alterando seu endereço, não foi localizado, ou da ausência de bens, fatos esses que não podem ser atribuídos à exequente). Assim, não são devidos honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivar-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0531660-82.1998.403.6182 (98.0531660-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CWM DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X AFONSO DE OLIVEIRA GARCIA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Trata-se de execução fiscal de débitos de COFINS do exercício de novembro e dezembro de 1995, constituídos em 30/08/96, por termo de confissão espontânea, e inscritos em Dívida Ativa sob n. 80 6 97 169871-64 (fls. 02/06). Após retorno do AR negativo de citação (fl. 8), a exequente requereu a suspensão do processo em razão de parcelamento 09/03/1998 (fls. 09/19). Em 2001, a exequente requereu a substituição da CDA (fls. 21/33). Deferiu-se a substituição, determinando-se a intimação da executada (fl. 34). Em cumprimento da diligência, o Oficial de Justiça não localizou a executada, sendo informado que a empresa mudou-se para endereço desconhecido (fl. 37). Considerando que a não localização da empresa no endereço do CNPJ e o inadimplemento do tributo caracterizariam infração legal, conduzindo à responsabilização do representante da pessoa jurídica, nos termos do art. 128, 135, III do CTN e art. 4º, V da Lei 6.830/80, a exequente requereu a inclusão no polo passivo do representante legal da CWM DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, AFONSO DE OLIVEIRA GARCIA (fls. 39/43). O pedido foi deferido (fl. 44) e, após a citação do sócio (fl. 45), deferiu-se pedido da exequente para bloqueio de ativos financeiros do coexecutado AFONSO DE OLIVEIRA GARCIA, sendo bloqueados, em suas contas no BRADESCO e ITAÚ, o total de R\$38.988,52 (fls. 78/83). Foi juntada procuração outorgada pelo coexecutado AFONSO DE OLIVEIRA GARCIA, sendo ele intimado da penhora na pessoa de seu advogado, em 18/04/2011 (fls. 84/124). AFONSO DE OLIVEIRA GARCIA apresentou exceção de pré-executividade (fls. 128/143). Alegou que estaria suspensa a exigibilidade do crédito tributário antes do ajuizamento da execução, em 30/03/1998, por parcelamento da dívida em 09/03/1998. Arguiu, também, a impossibilidade de substituição da CDA para alterar o valor do débito, inserindo competências e valores não constantes da CDA, bem como majorando a dívida para R\$520.003,37. Impugnou tal montante, uma vez que, segundo petição e documentos apresentados pela exequente (fls. 09/19 e 41), teriam sido realizados 29 pagamentos em 15/03/2000, restando apenas uma parcela em aberto. A exequente impugnou a exceção (fls. 154/248 e 243/254). Arguiu inadmissibilidade da exceção de pré-executividade para discussão das matérias alegadas, as quais demandariam análise em ação incidental de Embargos. No mérito, sustentou que a execução foi ajuizada no mesmo dia da formalização do parcelamento, com o pagamento da primeira parcela. Portanto, a exigibilidade ainda não estaria suspensa à época do ajuizamento. Afirmou que a substituição da CDA foi realizada com base em extratos e despachos administrativos, mediante simples cálculos aritméticos, razão pela qual seria admitida pelo STJ (REsp 1.115.501/SP). Quanto ao parcelamento, ponderou que foi liquidado, mas, após revisão dos débitos pela RFB, apurou-se que os pagamentos não foram suficientes para quitar a dívida. Além da rejeição da exceção, requereu a intimação dos executados para informar se tinham interesse na inclusão dos débitos executados no parcelamento da Lei 11.941/09, em fase de consolidação. É O RELATÓRIO DECIDO. As alegações de nulidade da execução em razão da suspensão da exigibilidade anterior ao ajuizamento e da nulidade da substituição da CDA não demandam dilação probatória, sendo, por isso, cabíveis em sede de exceção de pré-executividade (Súmula 393 do STJ). Já a impugnação do valor remanescente devido, com fundamento em pagamentos anteriores à substituição (fls. 9/19 e 41), desconsiderados após revisão administrativa (fls. 195/214), demandaria produção probatória, com realização de perícia, cabível em sede Embargos, cuja faculdade, contudo, já foi extinta pela preclusão temporal, diante do decurso de mais de trinta dias da intimação da penhora, em 18/04/2011 (fl. 124). Analisando os documentos de fls. 9/19 e 195/214, verificou-se que foi formalizado parcelamento do débito em 04/03/1998, sendo deferido em 09/03/1998, suspendendo-se as atividades da inscrição em Dívida Ativa (fls. 205/206). Alega a exequente, contudo, com suporte no documento de fl. 248, que se tratava de parcelamento ordinário, que só se formaliza com o pagamento da primeira parcela (fl. 248). Com efeito, trata-se do parcelamento previsto na Medida Provisória 1.110/95, sucessivamente reeditada, dando origem à MP 2.176-79/01, convertida na Lei 10.522/02. Na época da adesão pelo contribuinte, era regulado pela Medida Provisória 1.621-33, de 13 de março de 1998, que assim estabelecia: Art. 11. Ao formular o pedido de parcelamento, o devedor deverá comprovar o recolhimento de valor correspondente à primeira parcela, conforme o montante do débito e o prazo solicitado. Os Observados os limites e condições estabelecidos em portaria do Ministro de Estado da Fazenda, em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, a concessão do parcelamento fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, exceto quando se tratar de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996. 2º Enquanto não deferido o pedido, o devedor fica obrigado a recolher, a cada mês, com antecipação, valor correspondente a uma parcela. 3º O não-cumprimento do disposto neste artigo implicará o indeferimento do pedido. (...) 6º Atendendo ao princípio da economicidade, observados os termos, os limites e as condições estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda, poderá ser concedido, de ofício, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira parcela confissão irrevogável da dívida e adesão ao sistema de parcelamentos de que trata esta Medida Provisória. (grifos acrescentados) Assim, trata-se de parcelamento simplificado, concedido de ofício, importando o pagamento da primeira parcela em confissão de dívida e adesão ao parcelamento. Nesse sentido, muito embora constasse o deferimento em 09/03/1998, certo é que os efeitos do parcelamento para suspender a exigibilidade do crédito tributário só se deram a partir do pagamento da primeira parcela, em 30/03/1998. Por outro lado, referido pagamento só foi recebido pela Receita Federal em 02/04/1998, de modo que o ajuizamento da execução, em 30/03/1998, ocorreu antes da suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Quanto à substituição da Certidão de Dívida Ativa, constata-se que a certidão originária (fls. 03/06) apresenta os seguintes períodos de apuração e valores originários: 11/95 - R\$ 10.419,82 e 12/95 - R\$ 38.404,32. Indica como devedor corresponsável GRUPO CAWAMAR COMÉRCIO DE BEBIDAS ADMINISTRAÇÃO, CNPJ 01.124.920/0001-84. Em contrapartida, a retificadora (fls. 22/33), inclui débitos das competências de outubro de 1994 a dezembro de 1995, informando para 11/95 e 12/95 os débitos de R\$36.597,87 e R\$38.404,32. Dessa forma, o valor inscrito foi majorado de um valor inscrito de R\$58.588,96 para R\$520.003,37. O título ainda indica, como corresponsável ou fiador-solvidor, MÁRCIO REINALDO MASSAFERRO. Como se desprende de fls. 202/203, os erros quanto aos valores devem-se às falhas e divergências nos sistemas da Receita Federal. A inclusão de novo corresponsável não foi justificada, mas supõe-se que seja o fiador do parcelamento rescindido. As substituições da CDA destinam-se apenas a sanar erros materiais ou formais, não se prestando à revisão do lançamento, que só pode ocorrer enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública (art. 149, Parágrafo único do CTN) e desde que assegurado o contraditório na esfera administrativa. Ao contrário do sustentado pela exequente, as alterações promovidas na CDA não se baseiam em meros cálculos aritméticos, na medida em que foram alterados os fatos geradores, desconsiderados pagamentos anteriores e alterado o sujeito passivo, majorando o valor inscrito de R\$58.588,96 para R\$520.003,37. Ressalte-se que a impossibilidade de substituição da CDA para alteração do sujeito passivo é entendimento consolidado do STJ (Súmula 392 do STJ e REsp 1045472 / BA - tema 166 dos recursos repetitivos daquele tribunal). Outrossim, o precedente firmado no REsp 1.115.501/SP, representativo da controvérsia, não se aplica ao caso em tela, pois trata da substituição da CDA para expurgo de parcelas fundadas em lei que posteriormente foi declarada inconstitucional. Portanto, mostra-se nulo o título executivo, pressuposto de validade do processo de execução. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade e julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 485, IV do CPC. A fixação dos honorários advocatícios deve obedecer a lei vigente ao tempo da propositura da demanda. Embora seja certo que a processual entra em vigor aplicando-se imediatamente nos processos em curso, o Princípio da Segurança Jurídica exige que as partes não sejam surpreendidas com um resultado imprevisível ao tempo em que optaram por demandar. Ao propor a ação, o autor, em tese, sopesou todas as consequências de eventual sucumbência, entre elas o montante dos honorários. A dimensão econômica da demanda vem, desde logo, indicada no pedido, sendo o valor da causa um dos requisitos da petição inicial. No momento em que postula o redirecionamento da Execução Fiscal, o exequente está propondo nova demanda, agora em face do sócio ou diretor (responsável tributário). A lei vigente nesse momento é que regula a fixação de honorários, para as discussões relativas a essa relação jurídico-processual. O atual Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015), entrou em vigor em 18 de março de 2016, e o pedido de redirecionamento ocorreu em 20 de agosto de 2003 (fls.39). Logo, os honorários são devidos com base no CPC/73, os quais fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º do referido Código. Após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento do saldo em depósito na conta 2527.635.00000104-1, em favor do coexecutado, AFONSO DE OLIVEIRA GARCIA. A fim de dar maior celeridade ao feito, proceda-se a inserção de minuta de Requisição de Informações, pelo sistema BACENJUD, a fim de se verificar a eventual existência de contas em nome dela. Com a resposta, oficie-se à CEF, para que os valores da conta 2527.635.00000104-1 (fls. 145/146), sejam transferidos para uma das contas de titularidade de AFONSO DE OLIVEIRA GARCIA. Considerando que o valor atualizado da dívida em agosto deste ano era R\$2.049.446,92, superior ao salário mínimo vigente nesta data (R\$880,00), a sentença está sujeita à remessa necessária (art. 496, 3º, I, do CPC). P.R.I.

0555166-87.1998.403.6182 (98.0555166-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 321 - FRANCISCO VITTRITTI) X DOW QUIMICA S/A(S/103190 - ELISA YAMASAKI VEIGA E SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTILE E SP287949 - ANA CANDIDA PICCINO SGAVIOLI)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de DOW QUÍMICA S/A. A executada peticionou sustentando pagamento integral do débito, efetuado em 28/10/2016. Requereu o desentranhamento da Carta de Fiança e a extinção do feito (fls. 157/158). Juntou documentos (fls. 159/183). Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www2.pgf.fazenda.gov.br), constatou-se que a inscrição encontra-se EXTINTA POR PAGAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO (fls. 184/190). É O RELATÓRIO DECIDO. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, autorizo o desentranhamento da Carta de Fiança e respectivos aditamentos (fls. 37, 84/85 e 114/115), mediante recibo nos autos, observando que o fornecimento de cópias pela executada já consta de fls. 179/183. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0060292-10.2000.403.6182 (2000.61.82.060292-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X NORSUL TEXTIL E MODA LTDA (MASSA FALIDA)(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO em face de NORSUL TÊXTIL & MODA LTDA (MASSA FALIDA). Edson Edmir Velho, síndico, após exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, nulidade do título executivo (fls. 174/180). O Exequente defendeu a validade do título (fls. 182/188). É O RELATÓRIO DECIDO. Considerando que a falência foi decretada em 2000 (fls. 174), aplica-se o art. 23, Parágrafo único, III, da antiga Lei de Falências (Decreto-Lei 7.661/45), que veda reclamar na falência penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. No caso, o crédito exigido na presente execução refere-se à multa administrativa imposta com fundamento no artigo 9º da Lei 5.966/73 (revogado pela Lei n.9.933/99), por infração ao disposto nos itens 20 c/c 21, da Resolução n.04/92 do CONMETRO, conforme consta do título executivo (fls. 03), razão pela qual merece acolhimento a sustentação de inexigibilidade da cobrança em face da Massa Falida. As penalidades pecuniárias decorrentes de multas administrativas ou penais não são passíveis de cobrança da massa falida, tendo em vista o disposto no artigo 23 do Decreto-Lei 7.661/45. Sendo a multa por infração a norma constante da Resolução n.04/92 do CONMETRO, imposta com fundamento no artigo 9º da Lei 5.966/73 (revogado pela Lei n.9.933/99), espécie de pena administrativa, não pode ser reclamada na falência, em consonância com o entendimento sumulado do E. STF não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa (Súmula n.º 192). Observa-se que tanto a jurisprudência do Pretório Excelso quanto a do Superior Tribunal de Justiça posicionaram-se no sentido de ser afastada a exigência da multa em execução fiscal contra a massa falida. Nesse sentido, as Súmulas 192 e 565, do Supremo Tribunal Federal. Súmula 192. Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa. Súmula 565. A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. Afirma Roberto Rosas, ao comentar a Súmula 565, o seguinte: A Lei de Falências dispõe sobre a impossibilidade da cobrança em falência das penas pecuniárias, por infração das leis administrativas (art. 23, parágrafo único). O art. 184 do Código Tributário não alterou esse dispositivo, mas a interpretação levou a entender a multa fiscal moratória como pena administrativa, donde a impossibilidade da inclusão em falência. (...) O STF entendeu o enunciado como recepcionado pela CF (art. 150, 6.º) (Ag. Reg. 212.963, j. 16.6.1998). No mesmo sentido se posiciona o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA ADMINISTRATIVA. INEXIGIBILIDADE. ART. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, III DO DECRETO-LEI N.º 7.661/45. PRECEDENTE. I. O débito inscrito na dívida ativa diz respeito à aplicação de multa por violação à Portaria 002/82 do INMETRO, que tem natureza jurídica de sanção administrativa, de caráter punitivo, e não pode ser exigida da massa falida. 2. Precedente desta C. Sexta Turma: AC n.º 199903990213711. Des. Fed. Lazzarano Neto, j. 03.09.2009, v.u., DJF3 CJ1 21.09.2009, p. 115. 3. Apelação improvida. (TRF3 Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1315115 Processo: 0005152-97.2006.4.03.6111 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA DJ08/07/2010 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/07/2010 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - MULTA - INMETRO - INEXIGIBILIDADE. 1- Multa por infração ao artigo 1º da Portaria INMETRO 002/82 inexistível da massa falida, a teor do disposto no artigo 23, parágrafo único, inciso III, do então vigente Decreto-lei n. 7661/45. Nesse sentido: TRF 3ª REGIÃO, AC n. 200461820118704/SP, TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 28/02/2007, DJU 21/03/2007, JUIZA CECILIA MARCONDES. 2- Não há que se falar em condenação do INMETRO nas verbas de sucumbência, em atenção ao princípio da causalidade, porquanto a quebra da empresa só se deu no curso da execução, ou seja, após inscrita a dívida e ajuizada a sua cobrança. 3- Apelação provida. (TRF3 Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 469552 Processo: 0502029-35.1994.4.03.6182 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data do Julgamento: 03/09/2009 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/09/2009 PÁGINA: 115 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO) Nessa linha, deve ser reconhecida a inexigibilidade do crédito. Assim decidido, restam prejudicadas as demais alegações. Ante o exposto, acolho a exceção para reconhecer a inexigibilidade da multa aplicada e declarar nula a CDA que embasa a execução fiscal, extinguindo o presente feito nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, diante da isenção legal (art. 4º, I, da Lei 9.289/96). Em que pese a sucumbência, o Exequente não deve ser condenado no pagamento de honorários, uma vez que à época da proposição da multa administrativa (processo administrativo n.392/95 - termo inicial em 10/11/95), bem como do ajuizamento do feito executivo (20/11/2000 - fls.02), ainda não havia sido decretada a falência da empresa NORSUL TÊXTIL E MODA LTDA, que o foi apenas em 14/12/2000 (fls.174). Logo, considerando o princípio causalidade, embasador da fixação dos honorários advocatícios, deixo de condenar o Exequente nos ônus sucumbenciais. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0065390-73.2000.403.6182 (2000.61.82.065390-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FABIMAR CONFECÇÕES IND E COM/LTDA X KATYOCHI ARAGAKI(SP177113 - JOSE CARLOS DE CAMPOS JUNIOR)

Vistos/Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Executada após Exceção de Pré-Executividade, sustentando prescrição do crédito e prescrição intercorrente.A Exequeute reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme manifestação de fls.É O RELATÓRIO.DECIDO.Rejeito a alegação de prescrição, pois o excipiente não comprovou a data da entrega da declaração (termo inicial da contagem prescricional). Além disso, a prescrição se interrompe com o ajuizamento (Resp. 1.120.295).Em conformidade com a manifestação da Exequeute, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Os honorários advocatícios são devidos conforme orientação dos Princípios da Sucumbência e da Causalidade.No caso da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infrutífera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajuizamento indevido (porque o título era juridicamente bom e a causa extintiva decorreu, ou de conduta do executado que, alterando seu endereço, não foi localizado, ou da ausência de bens, fatos esses que não podem ser atribuídos à exequeute).Assim, não são devidos honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0068563-08.2000.403.6182 (2000.61.82.068563-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA JARDINS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Vistos/DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA JARDINS LTDA após Embargos de Declaração em face da sentença proferida, sustentando contradição no tocante à ausência de condenação da Exequeute em honorários advocatícios.Conheço dos Embargos, mas não os acolho.O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC).Não reconhecendo contradição no julgado, do qual restou, de forma clara e fundamentada, a razão pela qual não se condenou a Exequeute em honorários, cabendo citar(...)Os honorários advocatícios são devidos conforme orientação dos Princípios da Sucumbência e da Causalidade.No caso da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infrutífera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajuizamento indevido (porque o título era juridicamente bom e a causa extintiva decorreu, ou de conduta do executado que, alterando seu endereço, não foi localizado, ou da ausência de bens, fatos esses que não podem ser atribuídos à exequeute)(...).No mais, a contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexequível (contradição entre dois comandos do dispositivo). A alegação apresentada pelo embargante não demonstra contradição da decisão, mas eventual erro de julgamento que não se enquadra nas hipóteses do art. 535 do CPC, devendo ser objeto de recurso outro.Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração.P.R.I.

0035690-47.2003.403.6182 (2003.61.82.035690-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FABIMAR CONFECÇÕES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X KATTYOCHI ARAGAKI(SP177113 - JOSE CARLOS DE CAMPOS JUNIOR)

Vistos/Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Executada após Exceção de Pré-Executividade, sustentando prescrição do crédito e prescrição intercorrente.A Exequeute reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme manifestação de fls.É O RELATÓRIO.DECIDO.Rejeito a alegação de prescrição, pois o excipiente não comprovou a data da entrega da declaração (termo inicial da contagem prescricional). Além disso, a prescrição se interrompe com o ajuizamento (Resp. 1.120.295).Em conformidade com a manifestação da Exequeute, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Os honorários advocatícios são devidos conforme orientação dos Princípios da Sucumbência e da Causalidade.No caso da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infrutífera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajuizamento indevido (porque o título era juridicamente bom e a causa extintiva decorreu, ou de conduta do executado que, alterando seu endereço, não foi localizado, ou da ausência de bens, fatos esses que não podem ser atribuídos à exequeute).Assim, não são devidos honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0039721-13.2003.403.6182 (2003.61.82.039721-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FABIMAR CONFECÇÕES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X KATTYOCHI ARAGAKI(SP177113 - JOSE CARLOS DE CAMPOS JUNIOR)

Vistos/Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Executada após Exceção de Pré-Executividade, sustentando prescrição do crédito e prescrição intercorrente.A Exequeute reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme manifestação de fls.É O RELATÓRIO.DECIDO.Rejeito a alegação de prescrição, pois o excipiente não comprovou a data da entrega da declaração (termo inicial da contagem prescricional). Além disso, a prescrição se interrompe com o ajuizamento (Resp. 1.120.295).Em conformidade com a manifestação da Exequeute, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Os honorários advocatícios são devidos conforme orientação dos Princípios da Sucumbência e da Causalidade.No caso da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infrutífera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajuizamento indevido (porque o título era juridicamente bom e a causa extintiva decorreu, ou de conduta do executado que, alterando seu endereço, não foi localizado, ou da ausência de bens, fatos esses que não podem ser atribuídos à exequeute).Assim, não são devidos honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0039722-95.2003.403.6182 (2003.61.82.039722-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FABIMAR CONFECÇÕES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X KATTYOCHI ARAGAKI(SP177113 - JOSE CARLOS DE CAMPOS JUNIOR)

Vistos/Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Executada após Exceção de Pré-Executividade, sustentando prescrição do crédito e prescrição intercorrente.A Exequeute reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme manifestação de fls.É O RELATÓRIO.DECIDO.Rejeito a alegação de prescrição, pois o excipiente não comprovou a data da entrega da declaração (termo inicial da contagem prescricional). Além disso, a prescrição se interrompe com o ajuizamento (Resp. 1.120.295).Em conformidade com a manifestação da Exequeute, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Os honorários advocatícios são devidos conforme orientação dos Princípios da Sucumbência e da Causalidade.No caso da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infrutífera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajuizamento indevido (porque o título era juridicamente bom e a causa extintiva decorreu, ou de conduta do executado que, alterando seu endereço, não foi localizado, ou da ausência de bens, fatos esses que não podem ser atribuídos à exequeute).Assim, não são devidos honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018003-23.2004.403.6182 (2004.61.82.018003-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALBA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA.(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Vistos/Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Executada após Exceção de Pré-Executividade, sustentando prescrição do crédito e prescrição intercorrente.A Exequeute reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme manifestação de fls.37/38.É O RELATÓRIO.DECIDO.Rejeito a alegação de prescrição, pois, em que pese a ausência de comprovação da data da entrega da declaração (termo inicial da contagem prescricional), verifica-se a inócuência do quinquênio, uma vez que, o fato gerador mais antigo ocorreu em 01/08/2000 (fls.04) e o ajuizamento em 08 de junho de 2004 (Resp. 1.120.295).Em conformidade com a manifestação da Exequeute, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Os honorários advocatícios são devidos conforme orientação dos Princípios da Sucumbência e da Causalidade.No caso da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infrutífera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajuizamento indevido (porque o título era juridicamente bom e a causa extintiva decorreu, ou de conduta do executado que, alterando seu endereço, não foi localizado, ou da ausência de bens, fatos esses que não podem ser atribuídos à exequeute).Assim, não são devidos honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036965-94.2004.403.6182 (2004.61.82.036965-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DOMANNI ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS ASS PART SC LTDA X JOSE PAULO LEAL FERREIRA PIRES(SP038775 - DORA TEREZINHA VALLERINI COLAVITA E SP009427 - JOSE PAULO LEAL FERREIRA PIRES)

Vistos/Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de DOMANNI ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA e JOSÉ PAULO LEAL FERREIRA PIRES.O coexecutado interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade (fls.203/220). O Egrégio TRF3 deu provimento ao Agravo para reconhecer a prescrição do crédito exequendo (fls.221/224), com trânsito em julgado certificado em 20 de setembro de 2016 (fls.274).É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão que deu provimento ao Agravo para reconhecer a prescrição do crédito, é a exequeute carecedora da ação, razão pela qual, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0040203-24.2004.403.6182 (2004.61.82.040203-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AIRLUX AR CONDICIONADO LTDA X AUGUSTO TADASHI FUZAKAWA X BIANCA FUKAZAWA(SP153822 - CICERA SOARES COSTA E SP179999 - MARCIO FLAVIO DE AZEVEDO)

Vistos/Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de AIRLUX AR CONDICIONADO LTDA, AUGUSTO TADASHI FUZAKAWA e BIANCA FUZAKAWA.A empresa executada após Embargos à Execução fiscal, autuados sob o n.0036076-67.2009.403.6182, julgados procedentes (fls.95/96). A embargante interpôs recurso de apelação somente para requer majoração da verba honorária, obtendo provimento do Egrégio TRF3 (fls.101/105). O trânsito em julgado foi certificado em 20 de julho de 2016 (fls.106).É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de procedência dos embargos, restou desconstituído o título executivo. Assim, é a exequeute carecedora da ação, razão pela qual, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, fica liberada a penhora, bem como o depositário liberado de seu encargo (fls.91).P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0041708-50.2004.403.6182 (2004.61.82.041708-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TEC COBRA COBRANCAS E SERVICOS S/C LTDA X ARIOWALDO FERREIRA X PAULO FERREIRA(SP106239 - RITA DE CÁSSIA VICENTE DE CARVALHO E SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA)

Vistos/A UNIÃO interpôs Embargos de Declaração (fls.167/168) em face da sentença de fls.162 e verso, sustentando obscuridade no julgado, no tocante à sua condenação em honorários, uma vez que o ajuizamento decorreu de erro do contribuinte no preenchimento da DCTF. Requereu o provimento do recurso para reconhecer a impossibilidade de condenação da Exequeute em honorários ou a redução do valor.Conheço dos Embargos, mas não os acolho.O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material na sentença (art. 1.022 do CPC).Não reconhecendo obscuridade no julgado, do qual restou, de forma clara e fundamentada, a razão pela qual se condenou a Exequeute em honorários.No mais, a alegação apresentada pela Embargante não demonstra obscuridade na decisão, mas irresignação quanto ao decidido, a qual deve ser objeto de recurso outro.Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração.P.R.I.

0045669-96.2004.403.6182 (2004.61.82.045669-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA E COM DE PLASTICOS CARRAO LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO)

Vistos/Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS CARRÃO LTDA. A Exequirente noticiou a extinção das CDAs exequendas (fs.111/115).É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, no tocante às inscrições 80 3 04 001365-68, 80 7 04 003691-89 e 80 7 04 008865-90 e, nos termos do artigo 26 da LEF, quanto à CDA remanescente, 80 2 04 001365-68.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequirente.Com o trânsito em julgado, fica liberado o bem penhorado, bem como o depositário de seu encargo (fs.83).P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

0053618-74.2004.403.6182 (2004.61.82.053618-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X J D EDWARDS BRASIL LIMITADA X ALEXANDRE CARDOSO OLIVEIRA X ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA(SPO27708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI)

Vistos/Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de J D EDWARDS BRASIL LIMITADA, ALEXANDRE CARDOSO OLIVEIRA e ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA.A executada opôs Embargos à Execução fiscal, autuados sob o n.2007.61.82.000457-8, julgados procedentes para reconhecer a decadência (fs.154/155). O Egrégio TRF3 afastou a ocorrência de decadência, reconheceu a prescrição e negou provimento à remessa oficial (fs.217/229), com trânsito em julgado certificado em 21 de junho de 2016 (fs.230).É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão que afastou a decadência, mas reconheceu a prescrição, restou desconstituído o título executivo. Assim, é a exequirente carecedora da ação, razão pela qual, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, fica autorizada a expedição de Alvará de Levantamento do depósito de fs.148, em favor da Executada ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

0015857-72.2005.403.6182 (2005.61.82.015857-3) - PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPO28835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A executada opôs Embargos à Execução fiscal, autuados sob o n., julgados procedentes (fs.). A sentença foi mantida pelo Egrégio TRF3, com trânsito em julgado certificado nos autos (fs.).É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão que manteve a sentença de procedência dos embargos, restou desconstituído o título executivo. Assim, é a exequirente carecedora da ação, razão pela qual, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

0046075-83.2005.403.6182 (2005.61.82.046075-7) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X CREDIBANCO HALFELD FMIA CL X UNICARD BANCO MULTIPLO S/A(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)

Vistos,Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequirente requereu a extinção do processo, conforme petição de fs..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

0001416-52.2006.403.6182 (2006.61.82.001416-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JB DO BRASIL CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA(SPO88485 - JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA) X MARCOS ROBERTO DA SILVA X MACANIL SOARES DA SILVA

Vistos,Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequirente requereu a extinção do processo, conforme petição de fs..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequirente.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

0008016-89.2006.403.6182 (2006.61.82.008016-3) - PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.A executada opôs Embargos à Execução fiscal, autuados sob o n., julgados improcedentes (fs.). A sentença foi reformada pelo Egrégio TRF3, com trânsito em julgado certificado nos autos (fs.).É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão que reformou a sentença de improcedência dos embargos, restou desconstituído o título executivo. Assim, é o exequirente carecedor da ação, razão pela qual, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

0014527-06.2006.403.6182 (2006.61.82.014527-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DAN-PRINT INDUSTRIAL LTDA - EPP(SPO85959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www2.pgfn.fazenda.gov.br), constatou-se que as inscrições objeto da presente execução foram extintas em razão de pagamento (fs.). É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequirente.Após o trânsito em julgado, declaro liberado o bem constrito, bem como o depositário de seu encargo (fs.).P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

0029563-88.2006.403.6182 (2006.61.82.029563-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MOTIVU COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA ME.(SP129403 - FABIO ROGERIO DE SOUZA)

Vistos,Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequirente requereu a extinção do processo, conforme petição de fs..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequirente.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

0036980-92.2006.403.6182 (2006.61.82.036980-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PENNACCHI & CIA LTDA(PR008719 - FREDERICO DE MOURA THEOPHILO E PR009597 - NEILAR TEREZINHA LOURENCON)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A executada opôs Embargos à Execução fiscal, autuados sob o n., julgados procedentes (fs.). A sentença foi mantida pelo Egrégio TRF3, com trânsito em julgado certificado nos autos (fs.).É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão que manteve a sentença de procedência dos embargos, restou desconstituído o título executivo. Assim, é a exequirente carecedora da ação, razão pela qual, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

0008599-40.2007.403.6182 (2007.61.82.008599-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HUNTSMAN ADVANCED MATERIALS QUIMICA BRASIL LTDA.(SPO98709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequirente requereu a extinção do processo, concordando com a liberação do remanescente em favor da executada, uma vez que a inscrição da execução 0030787-51.2012.403.6182, garantida com penhora no rosto dos presentes autos, já foi extinta, inexistindo outros débitos pendentes de garantia (fl.201).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Autorizo o levantamento do depósito judicial de fs. 179/181 em favor da Executada que sofreu bloqueio em sua conta bancária. A fim de dar maior celeridade ao feito, proceda-se a inserção de minuta de Requisição de Informações, pelo sistema BACENJUD, a fim de se verificar a eventual existência de contas em nome da Executada.Com a resposta, oficie-se à CEF, para que os valores da conta judicial sejam arrecadados como custas judiciais à razão de 1% sobre o valor da causa atualizado, ou seja, valor do depósito convertido em renda (R\$51.392,25), transferindo-se o saldo remanescente para uma das contas de titularidade da executada que sofreu bloqueio em sua conta bancária.Tendo em vista que foi a própria executada quem informou o valor para conversão em renda (fl. 176), eventual discussão sobre recolhimento a maior (fs. 199/203) deverá ser objeto de ação de repetição de indébito. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

0017495-72.2007.403.6182 (2007.61.82.017495-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALCABYT ELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP154272 - LUIS HENRIQUE HIGASI NARVION)

Vistos,Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgfn.fazenda.gov.br), constatou-se que a inscrição encontra-se EXTINTA POR PAGAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO (fs.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequirente.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

0047371-72.2007.403.6182 (2007.61.82.047371-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALCABYT ELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP154272 - LUIS HENRIQUE HIGASI NARVION E SP173019 - HALIM JOSE ABUD NETO)

Vistos,Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgfn.fazenda.gov.br), constatou-se que a inscrição encontra-se EXTINTA POR PAGAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO (fs.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

0017417-44.2008.403.6182 (2008.61.82.017417-8) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequirente requereu a extinção do processo, conforme petição de fs.43/44.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, autorizo a apropriação do depósito pela executada (fs.14).Custas, no caso, já foram cobradas da Executada quando do parcelamento, conforme extrato de fs.39. Logo, fica a Exequirente intimada a juntar aos autos o comprovante de recolhimento, uma vez que a credora das custas é a União. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

0012847-78.2009.403.6182 (2009.61.82.012847-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(RJ133750 - ROGER DA SILVA MOREIRA SOARES)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequirente requereu a extinção do processo, conforme petição de fs..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequirente (art. 999 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Após, considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da União.A Fazenda Nacional não é parte exequirente neste feito, contudo, deverá ser intimada, visto que o Exequirente não é credor das custas dispensadas, e sim, a União, razão pela qual determino a abertura de vista à PGFN.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

0034398-80.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LUCI TERESA CARAMORI(SP205361 - CLAUDVÁNEA SMITH MONTEIRO) X LUCI TERESA CARAMORI

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequirente requereu a extinção do processo, conforme petição de fs..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequirente (art. 999 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Após, considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da União.A Fazenda Nacional não é parte exequirente neste feito, contudo, deverá ser intimada, visto que o Exequirente não é credor das custas dispensadas, e sim, a União, razão pela qual determino a abertura de vista à PGFN.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

0002242-55.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AERO MECANICA DARMA LTDA(SP330216 - ANDRE FELIPE DE SOUZA FLOR E SP222325 - LOURENCO DE ALMEIDA PRADO)

Vistos.Trata-se de execução oposta pela FAZENDA NACIONAL em face de AERO MECÂNICA DARMA LTDA.Após rejeição da exceção de pré-executividade (fs.159), a executada opôs Embargos de Declaração, sustentando erro material no tocante à contagem do prazo prescricional, pois a exclusão do parcelamento teria ocorrido em 01/12/2003, após três meses consecutivos de inadimplência (fs.161/164).Instada a manifestar-se, a Exequirente requereu prazo de 90 (noventa) dias, pois aguardava manifestação conclusiva da Receita Federal (fs.165-verso).Foi determinada a expedição de ofício à Receita Federal, solicitando-se análise e informações (fs.168/169).Com a resposta (fs.170/171), os autos vieram conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tem razão a Executada quando sustenta prescrição.De fato, a análise do órgão lançador (fs.170/171) confirma o reinício da contagem do prazo prescricional em 2003, não em 2005, como sustentou a Exequirente.É certo que os créditos foram incluídos no parcelamento da Lei 10.684/2003, em 30 de julho de 2003, quando, então, houve interrupção do prazo prescricional. Contudo, o reinício da contagem ocorreu em 01 de novembro de 2003, e não em 23 de julho de 2005 (rescisão formal), tendo em vista os efeitos da inadimplência por três meses consecutivos. Logo, o reconhecimento da prescrição é de rigor, considerando o ajuizamento apenas em 28 de junho de 2010 (Resp.1.120.295).Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, em razão da prescrição, com fundamento no art. 487, II, do CPC c/c art. 156, V do CTN.Sem custas, diante de isenção legal (art.4º, I, da Lei 9.289/96).Tendo em vista que a exequirente deu causa à prescrição, ajuizando a Execução Fiscal após o decurso do respectivo prazo quinquenal, sua condenação em honorários é medida que se impõe, respaldada pela jurisprudência dominante do STJ (REsp. 1185036 / PE. Primeira Seção. Rel. Min. Herman Benjamin. DJ 08/09/2010. DJe 01/10/2010. Submetido ao rito do art. 543-C do CPC de 1973).A fixação dos honorários advocatícios deve obedecer a lei vigente ao tempo da propositura da demanda.Embora seja certo que lei processual entra em vigor aplicando-se imediatamente nos processos em curso, o Princípio da Segurança Jurídica exige que as partes não sejam surpreendidas com um resultado imprevisível ao tempo em que optaram por demandar.Ao propor a ação, o autor, em tese, sopesou todas as consequências de eventual sucumbência, entre elas o montante dos honorários. A dimensão econômica da demanda vem, desde logo, indicada no pedido, sendo o valor da causa um dos requisitos da petição inicial. A lei vigente nesse momento é que regula a fixação de honorários.O atual Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015), entrou em vigor em 18 de março de 2.016, e o ajuizamento ocorreu em 28 de junho de 2010. Logo, os honorários são devidos com base no CPC/73.Assim, com base no artigo 20, 4º, do CPC de 1973, fixo os honorários em R\$3.000,00 (três mil reais), considerando, para os fins das alíneas a, b e c do artigo 20, 3º, que se trata de sustentação de pequeno grau de dificuldade. Observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0052319-18.2011.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPMP(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X SILVIO DO NASCIMENTO MOREDO(SP082592 - LUIZ ALBERTO DIAS)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPMP em face de SILVIO DO NASCIMENTO MOREDO. O Exequirente requereu a extinção do processo, conforme petição de fs.96/99.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequirente.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao desbloqueio RENAJUD (fs.39), ficando liberado o bem construído, bem como o depositário de seu encargo (fs.47).P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

0070590-75.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRASMARINE INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MARITIM(SP099362 - NANCY ANUNCIATA FRANCO MAGALHÃES)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequirente requereu a extinção do processo em razão do cancelamento da dívida, conforme fs..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0013100-61.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SINOVA SISTEMAS DE MOVIMENTACAO E MANUFATURA(SP165014 - KATIA REGINA ALVES BICUDO)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequirente requereu a extinção do processo, conforme petição de fs..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequirente.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

0046404-51.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X JUDY SABINA CANEL SILVA(SP314473 - ANTONIA ALDAIS CAMPELO SILVA E SC017502 - FERNANDO ALEXANDRE SCHMITT)

VistosO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - 5ª Região-SP interpôs Embargos de declaração em face da sentença de fs.136/137, alegando omissão no tocante à prescrição da anuidade de 2007 e inobservância do disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011.Conheço dos Embargos, mas não os acolho.O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 1022 do CPC).Não reconheço nenhum dos vícios na decisão embargada, que foi clara ao fundamentar a ocorrência da prescrição para a anuidade de 2007 e ausência de interesse no tocante às anuidades remanescentes (2008 e 2009).Cumpro observar que, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo).É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição.Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 (3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspender a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), não se aplica aos créditos tributários, porque veiculada em lei ordinária. Assim, as alegações apresentadas não pretendem sanar obscuridade, contradição ou omissão na decisão, mas apenas manifestar inconformismo com eventual erro de julgamento, o que deve ser objeto de recurso outro.Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração.P.R.I.

0005321-21.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X NESTLE BRASIL LTDA(SP131693 - YUN KI LEE)

VistosO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO opôs Embargos de declaração em face da sentença de fs.45 e verso, alegando obscuridade no tocante ao pagamento ter ocorrido antes da inscrição. Sustenta que o executado deve efetuar o pagamento faltante de 10% do encargo legal, bem como requer a juntada de cópia integral do PA (fs.47/49).Conheço dos Embargos, mas não os acolho.Não conheço da documentação juntada após a sentença, pois ao Exequirente foi dada vista a fs.39.O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC).Não reconheço nenhum dos vícios na decisão embargada, que foi clara ao fundamentar que os honorários são de 10% (dez por cento), já que a executada efetuou o recolhimento dentro do prazo estipulado no documento emitido pelo próprio Exequirente, sendo certo, ainda, que o ajuizamento ocorreu antes de expirado o prazo para recolhimento estipulado em tal documento. Assim, as alegações apresentadas não pretendem sanar obscuridade, contradição ou omissão na decisão, mas apenas manifestar inconformismo com eventual erro de julgamento, o que deve ser objeto de recurso outro.Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração.P.R.I.

0016366-22.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOAO DE BARROS FREITAS(SP381173 - BEATRIZ BATISTA DE ALMEIDA)

VistosO Executado peticiona requerendo o imediato desbloqueio RENAJUD, tendo em vista o pagamento do débito e extinção da execução (fs.37/47).Decido.Recebo fs.37/39 como Embargos de Declaração, para suprir omissão da sentença e dispor sobre a constrição, nos seguintes termos:Independentemente do trânsito em julgado, libere-se os dois veículos no RENAJUD, uma vez que esta dívida está extinta (junte-se relatório e-CAC) e a própria Exequirente requereu a extinção do processo (fs.33/34).P.R.I. e Retifique-se.

0023591-93.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X UBIRATAN RODRIGUES BRAGA(SP274501 - JULIANA RAYMUNDO BRAGA)

Vistos,Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequirente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0029159-22.2015.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos,Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequirente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expresso pelo Exequirente (art. 999 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Após, considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da União.A Fazenda Nacional não é parte exequirente neste feito, contudo, deverá ser intimada, visto que o Exequirente não é credor das custas dispensadas, e sim, a União, razão pela qual determino a abertura de vista à PGFN.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0033989-31.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP202319 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO)

Vistos,Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequirente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequirente.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0035696-34.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X KATIA REGINA PEREIRA DE ORNELAS(SP266689 - ROBERTO LABBADA)

Vistos,Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequirente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0036223-83.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(SP123531 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(SP071347 - ELIANA MARIA CALO MENDONCA)

Vistos,Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequirente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequirente.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0040538-57.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X AKZO NOBEL LTDA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES)

Vistos,Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequirente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequirente.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0056408-45.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X UNILEVER BRASIL LTDA(SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO)

Vistos,Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequirente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequirente.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002297-25.1989.403.6182 (89.0002297-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060266 - ANTONIO BASSO) X MIP MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X IDINEU ONHA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X ANTONIO OLALIA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X IDINEU ONHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0505085-76.1994.403.6182 (94.0505085-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X PRESLEY PRODUTOS PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MARCIA SOARES X MARCELO DE ARAUJO BARRETO(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP338887 - JEFFERSON ALVES LEMES) X PRESLEY PRODUTOS PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012375-29.1999.403.6182 (1999.61.82.012375-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X HENKEL SURFACE TECHNOLOGIES BRASIL LTDA(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X FERRAZ DE CAMARGO E MATSUNAGA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X FERRAZ DE CAMARGO E MATSUNAGA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL(SP324161 - JULIO CESAR CHALITA ALVES MACHADO)

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0056941-63.1999.403.6182 (1999.61.82.056941-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EXTRA-GRIFF INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - EPP(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X EXTRA-GRIFF INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0045332-10.2004.403.6182 (2004.61.82.045332-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ASSOCIACAO PORTUGUESA BENEFICENTE VASCO DA GAMA(SP059560 - JULIA PEREIRA LOPES BENEDETTI) X ASSOCIACAO PORTUGUESA BENEFICENTE VASCO DA GAMA X FAZENDA NACIONAL

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0040592-72.2005.403.6182 (2005.61.82.040592-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500976-14.1997.403.6182 (97.0500976-7)) IRENE PEREIRA TUMANI(SP10454 - ELIAN PEREIRA TUMANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 465 - MARIA CHRISTINA PRADO FORTUNA CARRARO) X IRENE PEREIRA TUMANI X FAZENDA NACIONAL

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007661-79.2006.403.6182 (2006.61.82.007661-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLELIA CRISTINA DA PAZ REPRESENTACOES - ME X CLELIA CRISTINA DA PAZ(SP232121 - RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA) X RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA X FAZENDA NACIONAL

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025577-29.2006.403.6182 (2006.61.82.025577-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054035-03.1999.403.6182 (1999.61.82.054035-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JUAN VICTOR MORALES INOSTROZA(SP081801 - CARLOS ALBERTO ARAO) X JUAN VICTOR MORALES INOSTROZA X FAZENDA NACIONAL

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050273-32.2006.403.6182 (2006.61.82.050273-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026097-23.2005.403.6182 (2005.61.82.026097-5)) FANTA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FANTA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO)

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024185-44.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JURANDIR PEREIRA DE LIMA(SP235465 - ADRIANO LUIZ BATISTA MESSIAS E SP187075 - CESAR ANTUNES MARTINS PAES) X JURANDIR PEREIRA DE LIMA X FAZENDA NACIONAL

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023220-52.2001.403.6182 (2001.61.82.023220-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045981-14.2000.403.6182 (2000.61.82.045981-2)) HECTOR NEVAREZ X CASSIO CASSEB LIMA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X HECTOR NEVAREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADVOCACIA KRAKOWIAK X ADVOCACIA KRAKOWIAK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041786-15.2002.403.6182 (2002.61.82.041786-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014446-67.2000.403.6182 (2000.61.82.014446-1)) AGNALDO JORGE DOS SANTOS(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X AGNALDO JORGE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018731-25.2008.403.6182 (2008.61.82.018731-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026013-85.2006.403.6182 (2006.61.82.026013-0)) PERPHYL COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X BISSOLATTI & BECHARA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X PERPHYL COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035159-48.2009.403.6182 (2009.61.82.035159-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035679-23.2000.403.6182 (2000.61.82.035679-8)) NELSON ALMEIDA DE ANDRADE X ANTONIO FERNANDO ANDRADE PRADO X OSCAR AUGUSTO ALMEIDA DE ANDRADE X JOAO MAXIMILIANO WINKLER X EURICO SOARES ANDRADE FILHO(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO) X NELSON ALMEIDA DE ANDRADE X FAZENDA NACIONAL

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020341-86.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021714-02.2005.403.6182 (2005.61.82.021714-0)) SUELI PEREIRA CARDOSO(SP068434 - EVERANI AYRES DA SILVA OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUELI PEREIRA CARDOSO X FAZENDA NACIONAL

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4044

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015388-50.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051369-77.2009.403.6182 (2009.61.82.051369-0)) PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA E SP145268A - RENATA MARIA NOVOTNY VALLARELLI)

VistosPEPSICO DO BRASIL LTDA opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal 0051369-77.2009.403.6182 em face da FAZENDA NACIONAL. Alegou compensação do débito de COFINS (inscrição 80 6 06 0147338-36), no valor de R\$ 1.762.735,39, vencido em agosto de 2003, com créditos de CSLL dos exercícios de 1996 e 2000. Nesse sentido, afirmou ter recolhido em 1996, CSLL no valor de R\$ 1.952.314,03, sendo que ao final do ano, a base de cálculo foi negativa, no valor de R\$ 6.463.110,72. Parte desse valor (R\$2.394.780,52) teria sido utilizada em 1997, reduzindo a dívida da CSLL para R\$550.576,66, objeto de compensação. Nesse mesmo ano, teria acumulado crédito de R\$ 2.436.538,91. Sustentou ter pago, em 1998, R\$462.109,10, referente ao mês de janeiro e efetuado outras compensações com base nos valores indicados como devidos pelo regime de estimativa. Em fevereiro, após correções nas DCTFs apresentadas, o valor devido informado em fevereiro (R\$391.675,20) teria sido cancelado e o devido em março teria sido corrigido para R\$158.312,12 e compensado. Em 1998, seria devido R\$250.014,90, sendo recolhido R\$ 462.109,10, acumulando-se crédito de R\$3.902.153,03. Em 1999, teriam sido efetuadas compensações no importe de R\$ 496.111,29, que se mostraram indevidas por ter sido apurada base de cálculo negativa. Em 2000, teria compensado débitos PIS e COFINS, sendo R\$ 1.230.347,83 em março e R\$1.347.442,39 em abril. Ao final do ano, possuía créditos de CSLL no montante de R\$1.148.822,97, o qual foi atualizado em 2003 e compensado com o débito de COFINS executado (R\$1.762.735,39). Ressaltou que, como o crédito não foi suficiente para quitar o total de COFINS declarado (R\$2.023.894,88), faltando-lhe R\$261.159,49 para quitação, efetuou recolhimento complementar, acrescido de juros e multa, de R\$ 408.923,52 (fl. 173). Juntou documentos (fls. 11/243). Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 244). A Embargada requereu prazo de 120 dias para cumprimento de diligência junto à Receita Federal (fls. 245/246). Na sequência, apresentou impugnação, alegando que fora reconhecido crédito de R\$1.623.213,21, o qual já teria sido utilizado para amortizar débitos controlados no Processo Administrativo 13811.000267/00-22, remanesecendo débito, no valor de R\$214.008,29, originário da inscrição 80 7 04 025557-10. Logo não haveria saldo a compensar no pedido referente ao débito executado, que deu origem ao P.A. 16306.000130/2008-11 (fls. 251/252). Anexou documentos (fls. 253/261). Intimadas a especificar provas no prazo de 5 dias, a Embargante arguiu intempetividade da contestação e reiterou suas alegações, requerendo pericia contábil com a finalidade de provar a existência do crédito e a validade da compensação (fls. 266/273), enquanto a Embargada apresentou cópia da análise no PA 13811.000267/00-22, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 276/282). Em seguida, a Embargada acrescentou que restou decidido na Ação Anulatória 2004.61.00.032716-0 ser legítimo o reconhecimento parcial da compensação no PA 13811.000267/00-22 e, portanto, não haveria créditos a compensar com os débitos executados (fls. 283/290). Determinou-se expedição de ofício à Receita Federal, cuja resposta foi juntada às fls. 295/312. As partes tiveram vista dos documentos, reiterando seus argumentos e pedidos (fls. 314/328). Entendendo que os fatos e fundamentos jurídicos do pedido independiam de prova pericial, indeferiu-se a pericia requerida, mediante decisão (fl. 329), objeto de Agravo de Instrumento, depois convertido em Retido (fls. 333/357). Considerando que a Embargante apresentou documentos novos (fls. 364/577 e 574/672): DIJPs de 1996 a 2000, objeto da PER/DCOMP 06725.93759.120903.1.7.04-1602 e respectivo PA 16306.000130/2008-11), abriu-se vista à Embargada, que reiterou o pedido de julgamento antecipado de lide (fls. 674/675). Vieram os autos conclusos para sentença em 25 de novembro de 2015, porém o julgamento foi convertido em diligência a fim de que a Embargante se manifestasse sobre a subsistência do interesse na demanda, diante da informação de julgamento de recurso na Ação Anulatória 0032716-55.2014.4.03.6100 e parcelamento da dívida (fls. 676/682). A Embargante reconheceu que incluiu o débito objeto da Anulatória (PIS/2000 - inscrição nº 80 7 04 025557-10) no parcelamento da Lei 11.941/09, porém informou que nele não incluiu o débito executado (COFINS/2003 - inscrição n. 80 6 06 147338-36). Reiterou suas alegações. Referiu que, como demonstram os DARFs de fls. 174/177, recolheu a título de CSLL, em 1996, R\$1.952.314,03 no regime de estimativa, os quais se tomaram crédito ao final do exercício, tendo em vista que apurou base de cálculo negativa, no valor de R\$6.463.110,72, conforme se verifica na ficha 11, linha 21, da DIJF relativa ao ano-calendário 1996. No ano calendário de 1997, o valor devido pelo regime de estimativa foi de R\$2.394.780,52, parcialmente compensado e pago, de acordo com DCTFs e DARFs acostados às fls. 126/181. Ao final do exercício teria sido apurado débito de CSLL de R\$550.576,66 (ficha 11, linhas 20 e 21 da DIJF), acumulando-se créditos de R\$2.436.538,91. Em janeiro de 1998, teria recolhido R\$462.109,10 de CSLL estimada (fl. 180) e efetuou compensações, com base nos valores indicados como devidos, pelo regime de estimativa (fls. 148/155). Tendo em vista que o valor efetivamente devido foi de R\$250.014,90 (ficha 07, linha 48, da DIJF relativa ao ano-calendário de 1998), restaria saldo credor de R\$3.092.153,03. Já no ano-calendário de 1999, não existiram recolhimentos e compensações (ficha 29, linha 08 de cada mês da DIJF), restando crédito de R\$3.582.494,75 (planilha de fls. 124/125). Em 2000, teriam sido feitas compensações com débitos de PIS e COFINS (R\$1.230.348,83 - fls. 191/192 e R\$ 1.347.442,39 - fls. 193/194). Também naquele exercício apurou-se base de cálculo negativa (ficha 17, linha 34 da DIJF), detendo a Embargante crédito de CSLL no montante de R\$1.148.822,97, os quais representavam, em agosto de 2003, R\$1.762.735,39, que foi utilizado para compensação com o débito de COFINS executado. Anexou cópia da inicial e sentença da Ação Anulatória 2004.61.00.032716-0 e do despacho decisório no processo administrativo nº. 13.811.000267/00-22 (fls. 696/718). Intimada, a Embargada reiterou suas alegações, ressaltando que a resposta da Receita Federal (fls. 310/311) e cópias da Ação Ordinária (fls. 677/681) confirmariam que os créditos de CSLL apurados pela Embargante serviram para amortizar parte dos débitos controlados pelo processo administrativo 13811.000267/00-22, inexistindo créditos para compensar com os débitos executados (fls. 722/723). É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, cumpre observar que a improcedência na Ação Anulatória 2004.61.00.032716-0 não influi no julgamento destes Embargos, pois, segundo cópia da sentença prolatada naqueles autos (fls. 703/710), o fundamento da decisão não foi a inexistência ou insuficiência de créditos de saldo negativo de CSLL dos exercícios de 1997 a 1998, mas sim a falta de pedido de compensação em relação ao débito de PIS apurado em 03/2000, com vencimento em 14/04/2000, objeto da inscrição em 80.7.04.022557-10. Lado outro, apesar da revelia da Embargada, caracterizada pela apresentação de contestação após o prazo de 30 dias, tendo em vista que o litígio refere-se a crédito tributário, nos termos do art. 141 do CTN, não se podem presumir verdadeiros os fatos alegados na inicial, segundo a ressalva do art. 320, II, do CPC de 1973. Prosseguindo, constata-se que a Embargante declarou a alegada compensação por meio da PER/DCOMP nº. 06725.93759.120903.1.7.04.1602 (fls. 112/123), na qual se informou débito de COFINS, apurado em agosto de 2003, no valor de R\$2.023.894,88, parcialmente compensado com crédito de R\$1.586.147,96, parte do crédito original apurado no PA 13811.000267/00-22, que seria de R\$3.268.070,43. Segundo a Embargante, o débito remanescente corresponderia a R\$261.159,49, valor esse que, atualizado e acrescido de juros e multa moratória, totalizou R\$408.923,52 (fl. 173). Anotou-se que, segundo autenticação bancária, o recolhimento ocorreu em 29/12/2005. Segundo esclarecido pela Receita Federal (fls. 279, 297/298), a DCOMP deu origem ao PA 16306.000130/2008-11, no qual foi proferido despacho decisório que não homologou a compensação, pois os créditos utilizados não teriam sido suficientes sequer para quitar os débitos apurados no PA 13811.000267/00-22. Já o pagamento serviu para amortizar a dívida, reduzindo-a para R\$1.762.735,39. A partir dessas premissas fáticas já se pode concluir que, ainda que fosse homologada a compensação, o crédito utilizado, no valor de R\$1.586.147,96, não seria suficiente para quitar o débito de COFINS, cujo valor, já deduzido o pagamento de R\$261.159,49, correspondia a R\$1.762.147,96. Ainda quanto à subsistência dos créditos utilizados na compensação, segundo documentos de fls. 191/194 e 711/718, referentes ao PA 13811.000267/00-22 (fls. 711/718), a Embargante requereu a restituição de R\$3.838.834,52, decorrente de CSLL paga a maior nos exercícios de 1996/1997 e 98, bem como a compensação com outros tributos federais, nos termos da IN 21/97, dentre eles PIS e COFINS de fevereiro e março de 2000, respectivamente no valor de R\$1.230.347,83 e R\$1.347.442,39. Em 05/12/2003, o pedido de restituição foi parcialmente deferido, reconhecendo-se créditos de saldo negativo de CSLL dos anos-calendários de 1997 (R\$1.127.961,13) e 1998 (R\$495.252,08), no importe de R\$1.613.213,21, homologando-se as compensações declaradas naquele processo até o limite daquele valor. Assim, determinou-se a realização do encontro de contas, observando a existência de declarações de compensação (DCOMPs) controladas pelos processos nº. 13811.005177/2002-70, 13811.000974/2003-41, 13811.001331/2003-15 e processo de representação 13807.009346/2002-18. Nos presentes autos, a Embargante pretende que se reconheça crédito maior, considerando que em 1999, restariam não só R\$1.613.213,21, mas R\$3.582.494,75 (valor, inclusive, maior que o informado na declaração de compensação). Além disso, pretende demonstrar que, após compensações nos exercícios seguintes, teria restado crédito de R\$1.148.822,97 em 2000, o qual, atualizado para agosto de 2003, equivalia exatamente à diferença de COFINS executada, no importe de R\$1.762.735,39. Tal pretensão não encontra amparo legal. Isso porque para que fosse revista decisão que deferiu parcialmente a restituição requerida pela Embargante, deveria ter se valido a Embargante dos meios administrativos e judiciais cabíveis. No entanto, tal como informou a Receita Federal em fls. 294/312, anexando cópia de sentença no Mandado de Segurança n. 2008.61.00.001288-1, a Embargante não recorreu na esfera administrativa. Além disso, também não consta que tenha proposto ação anulatória da decisão, cujo prazo é de 2 anos da data em que se tornou definitiva em sede administrativa (art. 169 do CTN). Cabe esclarecer que a Ação Anulatória nº 2004.61.00.032716-0 não visava anular a decisão administrativa que reconheceu crédito menor no PA 13811.000267/00-22, mas tão-somente o débito de PIS, no valor de R\$214.008,29, referente a março de 2000, consubstanciada na inscrição nº 80.7.04.022557-10. De qualquer forma, o respectivo processo foi extinto após renúncia ao direito sobre o qual se fundava pela Embargante, em razão da adesão ao parcelamento da Lei 11.941/09 (fls. 681). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Honorários a cargo da embargante, sem fixação judicial por corresponder ao encargo previsto no Decreto-lei 1.025/69. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal, desaparecendo-se. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002838-86.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008828-63.2008.403.6182 (2008.61.82.008828-6)) COMERCIO DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA(SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

VistosCOMÉRCIO DE VEÍCULOS TOYOTA TSUSHO LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito de n.0008828-63.2008.403.6182. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl.36). A Embargada requereu a extinção do feito devido ao cancelamento da inscrição em Dívida Ativa. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando o cancelamento da inscrição em dívida ativa, o que levou à extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento aos presentes embargos. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso VI, e 771, Parágrafo único do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Tendo em vista que a embargante foi compelida a constituir advogado para sua defesa por meio destes embargos à execução fiscal, a condenação da embargada é medida que se impõe. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. CSL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. I. Nos termos do Art. 26 da LEP, se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. II. Tendo a parte executada contratado advogado para a manifestação, ainda que pela via de exceção de pré-executividade, obviamente, há despesas a ressarcir. III. Apelação não-provida. (TRF - 3ª REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 958938, Processo: 2004.03.99.026405-4 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da Decisão: 09/03/2005 Documento: TRF300094359 Fonte: DJU DATA: 03/08/2005 PÁGINA: 189 Relatora: JUÍZA ALDA BASTO.) A fixação dos honorários advocatícios deve obedecer à lei vigente ao tempo da propositura da demanda. Embora seja certo que lei processual entra em vigor aplicando-se imediatamente nos processos em curso, o princípio da Segurança Jurídica exige que as partes não sejam surpreendidas com um resultado imprevisível ao tempo em que optaram por demandar. Ao propor a ação, o autor, em tese, sospeou todas as consequências de eventual sucumbência, entre elas o montante dos honorários. A dimensão econômica da demanda vem, desde logo, indicada no pedido, sendo o valor da causa um dos requisitos da petição inicial. O atual Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015), entrou em vigor em 18 de março de 2016, e o ajuizamento dos Embargos ocorreu em 2014. Logo, os honorários são devidos com base no CPC/73, razão pela qual o arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC/73. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. Traslade-se para os autos da Execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021046-21.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041351-70.2004.403.6182 (2004.61.82.0041351-9)) GRP-PUBLICIDADE PROMOÇÕES E PESQUISAS S/C LTDA(SP028811 - NILTON RIBEIRO LANDI E SP207560 - MARIA ANGELICA FREITAS LANDI E PR048372 - MARCOS FERNANDO LANDI SIRIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGERH)

VistosGRP - PUBLICIDADE PROMOÇÕES E PESQUISAS S/C LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito de n.0041351-70.2004.403.6182. Alegou que a cobrança foi motivada por erros nas Declarações de Contribuições e Tributos Federais, informando-se em duplicidade valor já pago ou débitos inexistentes. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 56). A Embargada requereu prazo de 120 dias para análise das alegações pela Receita Federal, ressaltando desde logo que, em caso de se constatar indevida a cobrança, não deveria ser condenada em honorários advocatícios, uma vez que foi a própria Embargante quem deu causa à demanda, ao prestar informações incorretas ao Fisco (fls. 57/63). Novo sobreestamento requerido pela Embargada foi indeferido, abrindo-se prazo para réplica e especificação de provas (fl. 73). Em seguida, a Fazenda Nacional apresentou parecer da Receita Federal, concluindo pela retificação da CDA para exclusão do débito de R\$583,96, referente a janeiro de 1999, observando que, quanto aos alegados débitos declarados por equivocoso, seria necessária a análise dos documentos contábeis da empresa (fls. 80/83). Intimada, a Embargante apresentou novos documentos, visando atender à exigência da Receita Federal (fls. 90/126), o que motivou novo pedido de prazo pela Embargada para análise pelo Fisco. Sobreveio notícia nos autos da execução fiscal acerca de que a inscrição foi cancelada por decisão administrativa, dando ensejo à extinção daquele processo. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando o cancelamento das inscrições em dívida ativa, o que levou à extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento aos presentes embargos. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso VI, e 771, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, atento ao princípio da causalidade, pois, conforme parecer da Receita Federal, ambas as partes deram causa à cobrança indevida, a Embargante, por preencher incorretamente as DCTFs e não fornecer os documentos necessários para a correção, e a Embargada pela demora em analisar as alegações do contribuinte. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. O levantamento do depósito judicial já foi determinado nos autos da Execução Fiscal, quando da extinção daquele feito, de modo que nada resta a decidir a esse respeito nestes autos. Traslade-se para os autos da Execução Fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015922-86.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014361-61.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI69001 - CLAUDIO YOSHIFU NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Vistos CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs estes Embargos à Execução Fiscal n.0014361-61.2012.403.6182, em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, impugnando cobrança de multa por não requerer AVS no prazo da notificação. Sustenta (1) nulidade da CDA, por falta de cumprimento de requisitos formais; (2) ilegitimidade passiva, por não ser a proprietária do imóvel, mas apenas locatária, sendo incumbência do locador requerer o AVS, já que a ele incumbiria entregar o imóvel em estado de servir ao seu uso, nos termos do art. 22, I da Lei 8.245/91, bem como só ele poderia alterar o destino do bem (art. 1.228 do Código Civil) e promover obras de alteração na estrutura do imóvel para fazer as devidas adaptações. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 20). A Embargada apresentou impugnação (fls. 22/27), alegando que foram atendidos os requisitos formais da CDA, permitindo-se a ampla defesa pela Embargante. Alegou que a Embargante não trouxe prova cabal de que não seria proprietária do imóvel, mas, ainda que assim fosse, sustentou que, segundo art. 220 da Lei Municipal 13.885/2004, a locatária responde solidariamente com a proprietária do imóvel pela edificação ou uso irregulares ou não conformes ao disposto nos arts. 210, 211, 213, 3º, 214, 2º da referida lei. Em 25/05/2015, vieram os autos conclusos para sentença, mas o julgamento foi convertido em diligência para que fosse intimada a Embargante para juntar cópia do processo administrativo e do contrato de locação (fl. 39). A Embargante alegou que a autuação foi motivada pelo indeferimento, em 24/05/2011, de requerimento de AVS pelo proprietário. Repisou que a responsabilidade pela obtenção do documento seria do proprietário, tal como previsto no art. 22 da Lei 8.245/91, já que só ele pode promover obras que alterem a estrutura física do imóvel. Além disso, a jurisprudência do TJSP confirmaria tal conclusão. Anexou cópias do contrato de locação, processo administrativo e de duas decisões do Tribunal Estadual (fls. 50/155). Após juntada dos referidos documentos, os autos vieram novamente conclusos para sentença em 30/11/2016. É O RELATÓRIO.DECIDO.(1) Nulidade de CDANão reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização e cálculo dos consectários etc. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Ressalte-se que, ao contrário do que alega a Embargante, a CDA (fl. 29) está assinada pela Procuradora Municipal e os fundamentos legais da multa imposta (arts. 1º e 3º, 2º da Lei 9.433/82 e art. 2º da Lei 13.105/00), tal como transcritos às fls. 14/17, permitem o pleno conhecimento da natureza da infração. Quanto à alegação de legitimidade, a questão da responsabilidade deve ser analisada à luz da legislação administrativa de competência municipal, não se aplicando o disposto no art. 22, I e III da Lei 8.245/91. Isso porque as leis municipais prevalecem sobre a lei federal, não pelo critério da especialidade, mas sim em respeito à competência legislativa do Município quanto a matérias de interesse local e concernentes ao uso e aproveitamento do solo urbano. Nesse sentido, confira-se art. 30, I e IX da Constituição Federal: Art. 30. Compete aos Municípios: - legislar sobre assuntos de interesse local (...); VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano; Ressalte-se que não se pode dizer que há violação à competência privativa da União em legislar sobre direito civil (art. 22, I da CF/88), pois não se trata de relação jurídica de direito privado, mas de relação jurídica de direito público, sujeita a normas administrativas, que privilegiam o Estado, na medida da proteção do interesse público. Nesse sentido, para solicitação do AVS (Auto de Verificação de Segurança), o art. 3º, II e 1º da Lei Municipal 9.433/82 (fl. 14) prevê responsabilidade tanto do locador quanto do locatário pelo requerimento do AVS no prazo de 30 dias a contar da notificação da autuação. Além disso, o art. 220 Lei Municipal 13.855/04 prescreve: Art. 220. Considera-se infrator, para os efeitos deste Capítulo, solidariamente o proprietário, possuidor ou seu sucessor a qualquer título e a pessoa física ou jurídica responsável pela edificação ou uso irregulares ou não conformes de acordo com as definições dos artigos 210; 211; 212; 213 2º, 214 2º, desta lei. Segundo a lei, uso irregular do imóvel ocorre quando não há licença de instalação e funcionamento, Habite-se, Auto de Vistoria, Alvará de Conservação, Auto de Conclusão, Certificado de Conclusão, Auto de Regularização, ou documento equivalente, expedidos pela Prefeitura (arts. 208/212). Já o uso, conforme ou não conforme, vem definido nos arts. 213, 2º e 214, 2º: Art. 213. O uso de imóveis, para fins da disciplina do uso e ocupação do solo, classifica-se em permitido e não permitido e em conforme ou não conforme. (...) 2º - Uso não permitido no local é aquele não passível de ser implantado ou instalado no imóvel em função do tipo de zona de uso, ou da categoria da via, ou da sua largura. Art. 214. A edificação, para fins da disciplina do uso e ocupação do solo, classifica-se em conforme ou não conforme. 2º - Edificação não conforme é aquela que não atende a pelo menos uma das características de aproveitamento, dimensionamento e ocupação do lote, estabelecidas nos Quadros nº 04 dos Livros dos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras na Parte II desta lei, ou outras disposições também estabelecidas em lei. Além disso, o Código de Obras Municipal, instituído pela Lei 11.228/92 e regulamentado pelo Decreto 33.329/92, prevê, em seu Anexo I: Para os efeitos desta lei, é direito do possuidor requerer, perante a PMSF, Ficha Técnica, Diretrizes de Projeto, Comunicação de serviços ou ocorrências que não impliquem em alteração física do imóvel, e Alvarás de Alinhamento e Nivelamento, Autorização e Aprovação. Os Anexos 1, 17 e 18 do Decreto 33.329/92 regulamentam SEÇÃO 3.N - Auto de Verificação de Segurança Nos casos exigidos pelo artigo 18 deste Decreto, o proprietário ou possuidor do imóvel e o responsável pelo uso ou atividade desenvolvida na edificação, deverão apresentar requerimento de emissão de AVS, devidamente preenchido com identificação dos solicitantes, dos profissionais atuantes e do imóvel objeto do pedido, juntamente com o Projeto de Adaptação. 3.N.1 - O requerimento deverá ser instruído com: I - título de propriedade ou comprovante de posse; II - notificação-recibo do IPTU; III - peças gráficas e/ou descritivas necessárias ao perfeito entendimento da obra a ser aceita, em duas vias, contendo: a) caracterização da edificação; b) indicação de obra e/ou serviço imprescindível à adaptação da edificação. IV - formulário de LTS avaliado pelo Autor do Projeto de Adaptação, engenheiro-eletricista responsável pelas instalações elétricas e Dirigente Técnico da Obra, quando for o caso. V - Cronograma de execução de obra e/ou serviço. 3.N.1.1 - Somente será necessária a apresentação de peças descritivas, peças gráficas com indicação de obras e/ou serviços e Cronograma, quando a edificação não atender às condições mínimas de segurança exigidas no Anexo 17 deste Decreto. 3.N.2 - Existindo obras e/ou serviços necessários à adaptação da edificação, respeitados os prazos fixados no Cronograma a PMSF, ao aceitar o Projeto de Adaptação, emitirá IEOs (com prazo) prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para edificações destinadas Local de Reunião; b) prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para demais edificações. 3.N.2.1 - Poderão ser prorrogados estes prazos, por igual período, ou acertos prazos superiores, quando devidamente justificados. 3.2.2.2 - A IEOs já emitida e não vencida até a data de publicação deste Decreto, por solicitação do interessado, poderá ter seu prazo aumentado até o máximo estabelecido neste item. 3.N.3 - A IEOs produzirá os mesmos efeitos do Alvará de Aprovação e Alvará de Execução para as obras necessárias à adaptação da edificação, mesmo que resulte em aumento da área edificada. 3.N.4 - Vencido o prazo da IEOs, poderá ser exigida a apresentação de atestados comprobatórios da conclusão das obras e/ou serviços analisados pelos profissionais atuantes e, ainda, quando julgado necessário, efetuada vistoria para constatar a execução e autenticidade destes atestados. 3.N.4.1 - Atendida a IEOs será expedido o AVS após publicação do despacho. No caso dos autos, verifica-se que foram necessárias várias obras de adaptação do imóvel, alterando sua estrutura física, consoante cópias do processo administrativo (fls. 62/147), de modo que a responsabilidade pela ausência de requerimento do AVS deve ser imputada aos proprietários do imóvel, no caso DANIELA ARBEX e SAMI ELIAS ARBEX (fl. 53). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o PEDIDO, extinguindo o processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para fins de desconstituir o título executivo e extinguir a execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, do CPC. Sem custos (art. 7º da Lei 9.289/96). A fixação dos honorários advocatícios deve obedecer a lei vigente ao tempo da propositura da demanda. Embora seja certo que lei processual entra em vigor aplicando-se imediatamente nos processos em curso, o Princípio da Segurança Jurídica exige que as partes não sejam surpreendidas com um resultado imprevisível ao tempo em que optaram por demandar. Ao propor a ação, o autor, em tese, sopesou todos as consequências de eventual sucumbência, entre elas o montante dos honorários. A dimensão econômica da demanda vem, desde logo, indicada no pedido, sendo o valor da causa um dos requisitos da petição inicial. O atual Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015), entrou em vigor em 18 de março de 2016, e o ajuizamento dos Embargos ocorreu em 2014. Logo, os honorários são devidos com base no CPC/73, razão pela qual os arbitro em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043895-16.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002215-27.2008.403.6182 (2008.61.82.002215-9)) METALÚRGICA BONIN LTDA (SP283279 - GUILHERME BARZAGHI HACKEROTT) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos METALÚRGICA BONIN LTDA ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa no feito n.0002215-27.2008.403.6182 por dívida de COFINS. Alegou que parte dos créditos tributários teria sido extinta pela compensação. Arguiu também excesso de penhora, considerando que o valor excedente do bloqueio judicial realizado não poderia ter sido destinado a garantir outras execuções. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC (fl. 50). A Embargada apresentou impugnação (fls. 51/56), alegando que o excesso de penhora não seria passível de discussão em Embargos, mas somente na Execução. No que se refere à compensação, suscitou ser inviável o conhecimento nesta sede e, caso assim não se entendesse, ponderou que o único pedido de compensação relacionado aos débitos executados não teria sido homologado por desrespeito à vedação legal. No prazo para réplica e especificação de provas (fl. 58), a Embargante apenas reiterou suas alegações (fls. 60/213), enquanto a Embargada informou que solicitou manifestação da Receita Federal sobre a compensação alegada (fls. 214/216). As partes foram intimadas para se manifestar sobre parcelamento noticiado nestes autos (fls. 215) e na execução (fls. 218/222). A Embargante confirmou o parcelamento, porém reiterou o pleito de que fosse extinta a execução em razão da compensação (fls. 223/231). Já a Embargada requereu a extinção do processo, na medida em que a adesão ao parcelamento encerra as discussões quanto ao débito (fls. 232/233). É O RELATÓRIO.DECIDO. Consta-se, por meio dos documentos de fls. 215, 218/222 e 226/231, que o parcelamento da dívida, nos termos da Lei 12.996/14, foi requerido em agosto de 2014 e consolidado em dezembro de 2015. Ao parcelar a dívida, o contribuinte pratica ato que faz desaparecer o interesse processual para a ação de Embargos do Devedor, pois há incompatibilidade jurídica absoluta entre a manifestação de vontade de pagar e a de questionar o débito exequendo em juízo. Mesmo em relação à questão do excesso de penhora, falta interesse à Embargante, pois já houve decisão a esse respeito nos autos da Execução apenas. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por superveniente ausência de interesse processual, com fundamento nos artigos 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem custos (art. 7º da Lei 9.289/96). Sem condenação em honorários, tendo em vista a inclusão, na certidão de dívida ativa, do encargo de 20% do Decreto-lei 1.025/69. Traslade-se a presente sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, desapensem-se. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044243-34.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023917-92.2009.403.6182 (2009.61.82.023917-7)) CAMACAM INDUSTRIAL LTDA (SP166861 - EVELISE BARBOSA PEUCCI ALVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos CAMACAM INDUSTRIAL LTDA interpôs Embargos de Declaração (fls. 212/218) em face da sentença de fls. 208/210, sustentando contradição no julgado, porque não se reconheceu nulidade da penhora, apesar da falta de avaliação do bem, tendo em vista que não houve prejuízo à defesa pela executada. Requereu o provimento do recurso com efeitos infringentes, para que fosse julgado procedente o pedido, desconstituindo-se a penhora. Conheço dos Embargos, mas não os acolho. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material na sentença (art. 1.022 do CPC). Não reconheço contradição no julgado, do qual restou, de forma clara e fundamentada, a razão pela qual não se reconheceu a nulidade da penhora. No mais, a contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexecutável (contradição entre dois comandos do dispositivo). A alegação apresentada pela Embargante não demonstra contradição na decisão, mas irresignação quanto ao decidido, a qual deve ser objeto de recurso outro. Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.

0051217-87.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027122-27.2012.403.6182) FLAMEL USINAGEM E ESTAMPARIA LTDA (SP153998 - AMAURI SOARES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos FLAMEL USINAGEM E ESTAMPARIA LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.0027122-27.2012.403.6182, por débitos de IR, CSLL, IPI, COFINS e PIS. Alegou excesso de cobrança, uma vez que COFINS e PIS estariam incidindo sobre base de cálculo majorada nos termos do art. 3º, 1º da Lei 9.718/98, que foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, requereu a extinção da execução por iliquidez do título e, caso assim não se entendesse, a determinação da emenda da CDA para redução do valor cobrado a título de COFINS e PIS. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 109). A Embargada apresentou impugnação, afirmando que nas CDAs de COFINS e PIS não constava como fundamento legal o 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, o qual, inclusive, foi revogado em maio de 2009 pela lei 11.941/09, em momento anterior, portanto, ao fato gerador mais antigo (10/2009). Concedeu-se prazo de 10 dias para réplica e especificação de provas (fl. 113). Indefiniu-se pedido da Embargante de intimação da Embargada para juntar cópia do processo administrativo, ressaltando que a ela incumbiria extrair as cópias que entendesse necessárias. Para tanto, concedeu-se prazo de 60 dias, findos os quais informou a Embargante que não logrou êxito em obter cópias do P.A. e requereu apenas a juntada de demonstrativo atualizado das CDAs (fls. 113/143). É O RELATÓRIO.DECIDO. Em que pese o processamento até aqui, o caso seria de rejeição liminar dos Embargos, uma vez que o Embargante alegou excesso de execução, porém não apontou o valor considerado devido nem juntou demonstrativo do débito com exclusão do que estaria sendo cobrado em excesso. Além do mais, sequer consta da CDA que a cobrança de COFINS e PIS está fundamentada no 1º do art. 3º da Lei 9.718, cumprindo observar que a declaração de inconstitucionalidade referiu-se exclusivamente ao parágrafo, não ao caput do mencionado artigo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso IV, e 917, 4º, I, do Código de Processo Civil. Sem custos, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Deixo de condenar a Embargante em honorários advocatícios, por já constar do título executivo o encargo de 20% previsto no Decreto-lei 1.025/69. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. Traslade-se para os autos da Execução Fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007918-26.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001460-81.2000.403.6182 (2000.61.82.001460-7)) AGUINALDO TSUYOCHI KANO (SP081437 - ANA MARIA ALVES DA SILVA) X INSS/FAZENDA (Proc. 50 - ALTINA ALVES)

Vistos AGUINALDO TSUYOSHI KANO ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do INSS/FAZENDA NACIONAL, que o executa no feito n.0001460-81.2000.403.6182, juntamente com MK COM/ DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA e MINORU KANO. Alegou, em síntese, ilegitimidade passiva, compensação, impenhorabilidade do bem de família e excesso de penhora. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl.149). A Embargada reconheceu a legitimidade passiva dos sócios para a execução, diante da inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93. Todavia, tendo em vista que o reconhecimento baseou-se em decisão do STF proferida em 2010, requerer não fosse condenada em honorários advocatícios. Impugnou as demais matérias alegadas. É O RELATÓRIO. DECIDO. Reconhecida a ilegitimidade do Embargante, resta prejudicada a análise das demais matérias alegadas. Cumpre ponderar que quando a Execução Fiscal foi proposta, o art. 13 da Lei 8.620/93 era válido e justificou a inclusão dos sócios na CDA e no polo passivo da Execução. No entanto, em 2009 o artigo foi revogado pelo art. 79 da Lei 11.941/09 e, em 2010, foi julgado inconstitucional no RE 562.276/PR, nos termos do art. 543-B do CPC/73, razão pela qual a própria exequente reconheceu a legitimidade. Nesse caso, apesar de sucumbente, a União não deve ser condenada em honorários advocatícios, nos termos do art. 19, IV e 1º da Lei 10.522/02: Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) IV - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) I o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) Diante do exposto, homologo o reconhecimento do pedido no tocante à ilegitimidade do Embargante para a Execução Fiscal e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, como acima exposto. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal. Após o trânsito em julgado, expeça-se, nos autos da execução, o necessário para cancelamento da penhora sobre imóvel do Embargante, remetendo-se aqueles autos ao SEDI para exclusão de AGUINALDO TSUYOSHI KANO do polo passivo. Observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010296-52.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052660-10.2012.403.6182) NATRIUM MATERIAIS PARA LABORATORIO LTDA (SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos NATRIUM MATERIAIS PARA LABORATORIO LTDA, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.º 0052660-10.2012.403.6182. Alegou: (1) ausência de lançamento e processo administrativo; (2) prescrição pelo decurso de mais de cinco anos desde o vencimento da obrigação sem que fosse despatchada a citação, ressaltando que o parcelamento posterior não interrompeu o prazo prescricional já consumado; (3) inconstitucionalidade da incidência da taxa SELIC; (4) ilegalidade de cobrança de juros e multa não fixados por lei complementar; (5) denúncia espontânea, pois o crédito tributário foi objeto de declaração pelo contribuinte; (6) nulidade do título por não explicitar os critérios de cálculo de juros e por conter multa instituída em desacordo com o texto constitucional. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 186). A Embargada apresentou impugnação (fls. 39/47), alegando que os créditos foram constituídos por parcelamentos requeridos em 14/06/2008 e 15/06/2008, com rescisão em 22/08/2012, de modo que o ajuizamento da execução, 19/10/2012, interrompeu o prazo prescricional. No mais, defendeu a regularidade das Certidões de Dívida Ativa, bem como a legalidade dos encargos em cobro. Facultou-se prazo de 10 dias para especificação de provas (fl. 212). A Embargante requereu perícia contábil, enquanto a Embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 213/228). É O RELATÓRIO. DECIDO. As matérias alegadas na inicial - prescrição, nulidade por falta de lançamento, ilegalidade na cobrança de juros e multa, inconstitucionalidade da SELIC e vícios formais do título executivo, demandam simples análise da prova documental já produzida, razão pela qual indefiro a perícia requerida. Ressalto que a irrisignação quanto à decisão poderá ser objeto de preliminar em apelação de sentença, nos termos do art. 1.009, 1º c/c 1.015 do CPC/2015. (1) Falta de lançamento Como se infere das Certidões de Dívida Ativa da Execução impugnada (fls. 36/169) bem como dos documentos trazidos pela Embargada (191/211), os créditos tributários exequendos, referentes a 2003/2006, com vencimentos entre 2004/2007, foram constituídos mediante confissão espontânea por ocasião de pedido de parcelamento, em 18/07/2007, rescindido em 22/08/2012. Trata-se de procedimento denominado autolancamento, pois o próprio contribuinte é que constitui o crédito tributário, dispensando a atividade administrativa de lançamento propriamente dito (art. 142 e ss. do CTN). Tal modalidade de constituição do crédito tributário é largamente admitida pela jurisprudência, sendo matéria da Súmula 436 do STJ e REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC/73 - recurso repetitivo. Logo, não há que se falar em prejuízo à defesa da Executada, ora Embargante, por falta de lançamento. 2) Prescrição Considerando que os créditos executados foram constituídos por confissão de dívida em 2007 e permaneceram com sua exigibilidade suspensa até rescisão do parcelamento, em 22/08/2012, bem como que a Execução Fiscal foi ajuizada em 19/10/2012 (fl. 36), não ocorreu prescrição, nos termos do art. 174 do CTN e entendimento consolidado em recurso repetitivo (REsp 1.120.295/SP). (3) Taxa SELIC No que tange à aplicação da taxa SELIC ou quanto à alegação de que os juros estão sendo cobrados extorsivamente, é de se observar que não houve transgressão de qualquer dispositivo legal. A cobrança da taxa SELIC encontra amparo em lei, não havendo inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, 3º, da Constituição Federal não tinha eficácia plena por falta de regulamentação, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado desde o advento da Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. E também não se reconhece violação ao artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros. A incidência da Taxa Selic para cálculo de juros moratórios de créditos tributários vencidos é entendimento jurisprudencial pacificado, reconhecido, inclusive, através da sistemática prevista no artigo 543-C do CPC: EMENTAPROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95. (...) 10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e REsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005). 11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios. 13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.073.846 - SP (2008/0154761-2) RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX DJ: 25/11/2009 DJe 18/12/2009) (4) Ilegalidade da multa e juros não fixada por lei complementar O art. 146, III, (b) da Constituição Federal exige lei complementar para estabelecer normas gerais sobre obrigação tributária. A incidência de juros e multa encontra fundamento nos arts. 161 do Código Tributário Nacional, instituído pelo Decreto-lei 5.172/66 e com natureza de lei complementar desde a Constituição de 1967. Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da impositiva das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. Depreende-se do dispositivo legal o fundamento da cobrança de multa e juros decorre de lei complementar, que por sua vez rege a lei ordinária a fixação dos respectivos valores. Assim, no caso os juros são cobrados de acordo com a variação da taxa SELIC, com fundamento no art. 13 da Lei 9.065/95, enquanto a multa moratória respeita o limite de 20%, previsto no art. 61, 1º e 2º da Lei 9.430/96. Logo, a multa e juros cobrados foram fixados nos termos da Constituição e da legislação tributária aplicável. (5) Denúncia espontânea A tese contraria a alegação do item 1 (ausência de lançamento), pois a Embargante agora reconhece que declarou (confessou) o débito e, portanto, não deveria ser penalizada com multa. Em todo caso, cumpre rechaçá-la. Prevê o art. 138 do CTN: Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. A simples leitura do citado artigo já permite saber que a penalidade só é excluída se for pago do tributo devido antes de qualquer providência de fiscalização ou cobrança, o que, no caso dos autos, não ocorreu. Como se não bastasse, é ponto pacífico no STJ que não se aplica a denúncia espontânea no caso de parcelamento do débito (REsp 1.102.577-DF. Tema 101 dos recursos repetitivos), pela óbvia razão de que, com o parcelamento, o débito não é desde logo quitado. (6) Nulidade do título Os fundamentos legais e o termo inicial para o cálculo de juros e multa foram devidamente identificados na CDA, permitindo a compreensão e ampla defesa pela Embargante, manifestada nesses autos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial, diante da substituição pelo encargo legal de 20% do Decreto-Lei 1.025/69. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020057-10.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017922-59.2013.403.6182) NANICHELO LTDA (SP201842 - ROGERIO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos NANICHELO LTDA opõe Embargos de Declaração da sentença de fls. 76/77, alegando omissão quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário executado em virtude do ajuizamento de ação anulatória. Conheço dos Embargos, tempestivamente opostos. Todavia, nego-lhes provimento, pois o processo foi extinto por litispendência e falta de pressupostos de validade (arts. 485, IV e V do CPC), restando prejudicada a análise de mérito. PRL.

0011336-98.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040787-08.2015.403.6182) PROCUREMENT-LATAM INTELIGENCIA EM COMPRAS LTDA (SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos PROCUREMENT-LATAM INTELIGÊNCIA EM COMPRAS LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.º 0040787-08.2015.403.6182. Intimado a providenciar documentos essenciais ao ajuizamento, sob pena de indeferimento da inicial (fls. 356), a Embargante informou perda do objeto superveniente nos embargos, tendo em vista o reconhecimento do pagamento pela embargada nos autos da execução. Requereu a condenação da embargada em honorários, pois a cobrança indevida decorreu da demora na imputação (fls. 360/363). É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando a extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento aos presentes embargos. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários, pois a embargada não integrou a relação processual. Observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição. Traslade-se para os autos da Execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029720-12.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025930-59.2012.403.6182) TGM COMERCIO LTDA (SP324437 - LEANDRO BERNARDINO SEQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos TGM COMÉRCIO LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.º 0025930-59.2012.403.6182. A petição inicial dos embargos foi instruída de forma deficitária, não atendendo ao requisito previsto no artigo 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual ao embargante foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial juntando documentos faltantes (fls. 28). O embargante não cumpriu a exigência, certificando-se o decurso do prazo sem manifestação (fl. 28-verso). É O RELATÓRIO. D E C I D O . A embargada deve formular a sua petição inicial com observação dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 321 e 330 do mesmo Estatuto. Como se trata de nova ação, constitui ícus da embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação juntamente com a petição inicial, mesmo que já constem nos autos da execução fiscal, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução fiscal, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução. A Embargante foi regularmente intimada para que sanasse as irregularidades apontadas, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, deixou de cumprir a determinação supramencionada. Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 321, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA SANAR IRREGULARIDADES PROCESSUAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA. (...) 7. É sabido que os embargos do devedor, por tratar-se de ação de conhecimento incidental sobre a de execução, deve ser convenientemente instruída com procuração, estatuto social, quando a executada for pessoa jurídica, certidão ou cópia autêntica do auto de penhora, da respectiva intimação, da Certidão de Dívida Ativa e demais documentos através dos quais se queira fundamentar a defesa apresentada. 8. Insuficientes as razões trazidas no recurso para justificar o não-atendimento à ordem judicial, não se podendo cogitar de cerceamento de defesa, pois ensejou-se à parte a oportunidade de juntar documento indispensável não apresentado como a inicial, nos termos do artigo 284 do CPC-9. Improvimento à apelação. (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1128769, processo: 200461030063675 UF: SP Órgão Julgador: Terceira Turma, Fonte DJU DATA: 21/03/2007 Página: 155 Relator(a) Juíza Cecília Marcondes Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).) Ante o exposto, indefiro a petição inicial e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 321, Parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários, pois a embargada não integrou a relação processual. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal. Observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031506-91.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030843-79.2015.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP198610 - CLOVIS FAUSTINO DA SILVA)

VistosCAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, que a executa no feito de n.0030843-79.2015.403.6182.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl.17).A Embargada requereu a extinção da execução devido ao cancelamento da inscrição em Dívida Ativa.É O RELATÓRIO. DECIDO.Considerando o cancelamento da inscrição em dívida ativa, o que levou à extinção da execução fiscal, deixo de existir fundamento aos presentes embargos. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso VI, e 771, Parágrafo único do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Tendo em vista que a Embargante foi compelida a constituir advogado para sua defesa por meio destes embargos à execução fiscal, a condenação da embargada é medida que se impõe.Nesse sentido:EXECUÇÃO FISCAL. CSL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS.I. Nos termos do Art. 26 da LEP, se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. II. Tendo a parte executada contratado advogado para a manifestação, ainda que pela via de exceção de pré-executividade, obviamente, há despesas a ressarcir. III. Apelação não-provida. (TRF -3ª REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 958938, Processo: 2004.03.99.026405-4 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da Decisão: 09/03/2005 Documento: TRF300094359 Fonte DJU DATA:03/08/2005 PÁGINA: 189 Relatora: JUÍZA ALDA BASTO.) Assim, condeno a Embargada em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, 3º e 5º do CPC.Observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.Traslade-se para os autos da Execução.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0034196-93.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003569-09.2016.403.6182) & M SELMAX SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME(SP219076 - JOSE VALENTIM CONTATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos&M SELMAX SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA-ME ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.0003569-09.2016.403.6182.Sustenta, em síntese, prescrição, pagamento e pedido de revisão de débitos confessados em GFIP, pendente de análise (fls.02/09). Juntou documentos (fls.10/244).É O RELATÓRIO. DECIDO.Verifica-se que a execução fiscal encontra-se sem qualquer garantia e a ausência de garantia é questão que deve ser analisada como pressuposto de existência dos Embargos.A questão que se apresenta consiste em saber se pode, o executado, embargar sem garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência do novo Código de Processo Civil.Primeiramente, cumpre anotar que o novo CPC não revogou a Lei 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial.Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80:Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I - do depósito;II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora.Aplicada essa norma (especial), afasta-se a aplicação do disposto no artigo artigo 914 do CPC (O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos), pois é norma geral.A garantia não precisa ser integral. Pode ser parcial. Admite-se os embargos à execução fiscal com garantia parcial, pois impedit seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, já que não haveria possibilidade de defesa do devedor.A garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais.Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a construção, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar.A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral.A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução, de acordo com o CPC revogado, bem como de acordo com o atual.Logo, em face da sistematização que fixa como regra a não-suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 919, 1º, do Código de Processo Civil.Garantia suficiente só é exigida para eventual cancelamento de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos são recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente possa ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia suficiente.Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, mesmo porque somente a partir daí se inicia a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial.Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei para tanto implicaria em inadmissível tumulto processual.A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa).Por fim, cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões sem garantia, nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário.Anoto, ainda, que, caso venha a ser efetuada penhora, ainda que insuficiente, o prazo para embargos se iniciará a partir da intimação da penhora, na forma da lei.Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, REJEITO OS EMBARGOS LIMINARMENTE, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.c.c. os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n.º 6.830/80.Sem honorários, uma vez que a Embargada não integrou a relação processual.Observo que, para efetuar carga dos autos, deverá a Embargante regularizar sua representação processual nos autos (instrumento de mandato).Traslade-se para os autos da Execução.P.R.I. e, observadas as formalidade legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

0034422-98.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005340-38.1987.403.6182 (87.0005340-6)) BISELLI VIATURAS E EQUIPAMENTOS INDS/ LTDA(SP123402 - MARCIA PRESOTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO)

VistosBISELLI VIATURAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.0005340-38.1987.403.6182.Em síntese, alegou ser indevida a penhora realizada sobre o imóvel matrícula n.º 7.699 do 6º CRI, na medida em que foi arrematado em 09/08/2012 no processo 02510018200050220020 da 20ª Vara do Trabalho desta capital. Alegou também que foram arrolados dois imóveis em garantia do REFI, sendo certo que tão logo rescindido o parcelamento, deveria ser automaticamente extinta a garantia. No entanto, como isso não foi feito, limitando-se a exequente a requerer providências inúteis para a execução, consumou-se, assim, a prescrição intercorrente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifica-se o instituto da preclusão consumativa, pois antes da distribuição dos presentes Embargos, foram opostos Embargos do Devedor, autuados sob n. 92.0504677-9, os quais inclusive já foram apreciados em seu mérito, mediante sentença com trânsito em julgado.Caracteriza-se, então, o instituto da preclusão consumativa, que no dizer de PAULO CESAR CONRADO assim se define: Decorrerá a preclusão consumativa, por sua vez, do esgotamento (da consumação) do ato processual. Ocorrida restará, nessas condições, toda vez que a parte já tiver esgotado a oportunidade de praticar um determinado ato, circunstância que a impede de praticá-lo de outra maneira (Introdução à Teoria Geral do Processo Civil, São Paulo, Max Limonad, 2ª edição, 2003, p.273). Com efeito, a mesma parte não pode propor vários Embargos do Devedor em face da mesma Execução Fiscal.Cumpre observar, ainda, que a oposição dos presentes embargos ocorreu após nova penhora nos autos da Execução. No entanto, nova penhora, quer em substituição, ou em reforço, não reabre o prazo.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO AO REFORÇO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. A jurisprudência tem firmado o entendimento de que a nova penhora em substituição ou reforço da anteriormente procedida não tem condição de reabrir para os réus nova oportunidade para embargar a execução, é dizer, o prazo para deduzir qualquer defesa tem como marco inicial a data da intimação da primeira penhora. Aplica-se, no caso, o artigo 16, inciso III, da Lei n.º 6.830/80, especifica em relação às execuções fiscais, e não as regras gerais do Código de Processo Civil (artigo 738). 4. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF3 AC 1660780 Processo: 0008024-37.2010.40.6114 Órgão Julgador: Primeira Turma Data do Julgamento: 17/01/2012 Fonte: TRF3 CJ1 data 24/01/2012 Relator: Juíza Convocada Raquel Perrini).Pondere-se que eventual invalidade da nova penhora pode ser arguida e decidida nos próprios autos da Execução Fiscal, assim como a questão da prescrição o foi. Em cumpre observar que, no caso, sequer ocorreu registro da penhora.Posto isso, REJEITO os presentes embargos, declarando extinto o processo, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Sem condenação em honorários, pois a Embargada não integrou a relação processual.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução, bem como de fl. 18, a fim de que a exequente se manifeste sobre a arrematação do imóvel penhorado, requerendo o que for de direito, bem como para que a executada se copie intimada da decisão que afastou a prescrição.Transitada em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005875-29.2008.403.6182 (2008.61.82.005875-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505594-75.1992.403.6182 (92.0505594-8)) MATFLEX IND/ E COM S/A(SP138933 - DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI VISSER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

VistosMATFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que executa INDÚSTRIA MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA no feito n. 92.0505594-8.Alegou que foi adjudicado o imóvel de matrícula 113.800 do 12º CRI/SP, por sua área total, de 219.876,82 m2, apesar de ter sido penhorada área delimitada de 103.634,59 m2, turbando-lhe a posse da área remanescente, que lhe fora arrendada pela executada. Explicou que a diferença decorreria do fato de se tratar de imóvel resultante da fiação das matrículas 40.751, com área correspondente à penhorada, e 113.799, referente a parte locada à Embargante. Assim, requereu a anulação da adjudicação homologada. Anexou documentos (fls. 13/93).Após a contestação, a executada noticiou que o imóvel foi alienado na Justiça do Trabalho em 2013 (fls. 171/172).Intimadas a se manifestar, a Embargante informou que os presentes Embargos perderam seu objeto, pugrando por sua extinção (fls. 179), enquanto a Embargada requereu a extinção nos termos do art. 485 do CPC (fl. 183-verso).É O RELATÓRIO.DECIDO.A alienação do imóvel de matrícula 113.800 do 12º CRI/SP na Justiça do Trabalho (processo 0199800-43.1996.5.02.0042), comprovada pela certidão de fl. 172, acarretou perda superveniente do interesse na presente demanda, tal como reconhecido pela Embargante.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por superveniente ausência de interesse processual, com fundamento nos artigos 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas (fl. 18).Atento ao princípio da causalidade, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, uma vez que a perda superveniente de interesse processual foi motivada por fato alheio à sua vontade.Traslade-se a presente sentença para os autos da execução fiscal.Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0058932-49.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001460-81.2000.403.6182 (2000.61.82.001460-7)) SETSUKO KAGEYAMA KANO(SP228419 - FERNANDO CASTRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 50 - ALTINA ALVES E SP081437 - ANA MARIA ALVES DA SILVA) X AGNALDO TSUYOCHI KANO X MINORU KANO X MKM COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME

VistosSETSUKO KAGEYAMA CASTRO ajuizou estes Embargos de Terceiro em face de INSS/FAZENDA NACIONAL, que executa MKM COM/ DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA, AGUINALDO TSUYOCHI KANO nos autos da execução fiscal n.0001460-81.2000.403.6182.Afirmou ser esposa de AGUINALDO TSUYOCHI KANO e alegou impenhorabilidade do imóvel penhorado, por não responder pela dívida e por se tratar de bem de família.Os Embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 195).A UNIÃO apresentou resposta (fls. 202/203), informando que, nos Embargos à Execução n. 0007918-26.2014.403.6182, concordou com a exclusão de AGUINALDO do polo passivo da Execução, requerendo a extinção do processo em razão da perda de interesse.É O RELATÓRIO.DECIDO.Com efeito, o reconhecimento da ilegitimidade passiva de AGUINALDO TSUYOCHI KANO retira o interesse da Embargante em discutir a legalidade da penhora sobre imóvel de propriedade deles.Cumpre ponderar que quando a Execução Fiscal foi proposta, o art. 13 da Lei 8.620/93 era válido e justificou a inclusão dos sócios na CDA e no polo passivo da Execução, bem como a penhora realizada. No entanto, em 2009 o artigo foi revogado pelo art. 79 da Lei 11.941/09 e, em 2010, foi julgado inconstitucional no RE 562.276/PR, nos termos do art. 543-B do CPC/73, razão pela qual a própria exequente reconheceu a ilegitimidade. Nesse caso, apesar de sucumbente, a União não deve ser condenada em honorários advocatícios, nos termos do art. 19, IV e 1º da Lei 10.522/02.Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que não exista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)IV - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) 1o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários;Diante disso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por perda superveniente do interesse, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Conforme acima fundamentado, em que pese a sucumbência da Embargada, deixo de condená-la em honorários. Após o trânsito em julgado, proceda-se, nos autos da execução fiscal, ao cancelamento da penhora. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal, desapensando-se. Transitada em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0021006-79.1987.403.6182 (87.0021006-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X REYNALDO TODESCAN(SP071349 - GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A executada opôs Embargos à Execução fiscal, autuados sob o n. julgados procedentes (fs.). A sentença foi mantida pelo Egrégio TRF3, com trânsito em julgado certificado nos autos (fs.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão que manteve a sentença de procedência dos embargos, restou constituído o título executivo. Assim, é a exequente carecedora da ação, razão pela qual, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0407732-41.1991.403.6182 (00.0407732-6) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO) X TECIDOS GEVE S/A(SP028587 - JOÃO LUIZ AGUION)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80 e requer a extinção do feito (fs. 140/145). É O RELATÓRIO. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se carta precatória para cancelamento da penhora sobre o imóvel de matrícula n. 22.414, junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Pires - SP (fs. 26 e 31/32). Arquivem-se os autos, oportunamente, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0517050-85.1993.403.6182 (93.0517050-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X TEXTIL BURLE LTDA(SP285661 - GUILHERME OLIVEIRA DE ALMEIDA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de TÊXTIL BURLE LTDA. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fs. 114. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento dos depósitos de fs. 39/40, em favor da executada e, quanto ao depósito de fs. 38, expeça-se ofício à CEF para recolhimento com custas de arrematação. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0519652-10.1997.403.6182 (97.0519652-4) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD BARRETO) X FRANCISCO PLUTARCO RODRIGUES LIMA(SP130933 - FABIO LUIS SA DE OLIVEIRA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A executada opôs Embargos à Execução fiscal, autuados sob o n. julgados procedentes (fs.). A sentença foi mantida pelo Egrégio TRF3, com trânsito em julgado certificado nos autos (fs.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão que manteve a sentença de procedência dos embargos, restou constituído o título executivo. Assim, é a exequente carecedora da ação, razão pela qual, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0540292-97.1998.403.6182 (98.0540292-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KMZTA ARTES EM CONFECCOES LTDA(SP176881 - JOSE EDUARDO GUGLIEMMI)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www2.pgfn.fazenda.gov.br), constatou-se que as inscrições objeto da presente execução foram extintas em razão de pagamento (fs.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, declare liberado o bem construído, bem como o depositário de seu encargo (fs.). P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0546018-52.1998.403.6182 (98.0546018-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOFTY IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Vistos SOFTY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA opôs Embargos de Declaração em face da sentença proferida, sustentando contradição no tocante à ausência de condenação da Exequente em honorários advocatícios. Conheço dos Embargos, mas não os acolho. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Não reconhecido a contradição no julgado, do qual restou, de forma clara e fundamentada, a razão pela qual não se condenou a Exequente em honorários, cabendo citar(...) Os honorários advocatícios são devidos conforme orientação dos Princípios da Sucumbência e da Causalidade. No caso da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infrutífera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajuizamento indevido (porque o título era juridicamente bom e a causa extintiva decorreu, ou de conduta do executado que, alterando seu endereço, não foi localizado, ou da ausência de bens, fatos esses que não podem ser atribuídos à exequente)(...). No mais, a contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que toma a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexecuível (contradição entre dois comandos do dispositivo). A alegação apresentada pelo embargante não demonstra contradição da decisão, mas eventual erro de julgamento que não se enquadra nas hipóteses do art. 535 do CPC, devendo ser objeto de recurso outro. Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.

0011590-67.1999.403.6182 (1999.61.82.011590-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante créditos tributários, conforme Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme manifestação de fs. 106/109. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com 174 do CTN, e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para cancelamento da penhora (fs. 15). P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0015339-92.1999.403.6182 (1999.61.82.015339-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante créditos tributários, conforme Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente reconheceu, nos autos do processo piloto, feito nº. 0011590-67.1999.403.6182, a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme manifestação de fs. 106/109 daqueles autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com 174 do CTN, e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para cancelamento da penhora (fs. 60). P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0019222-47.1999.403.6182 (1999.61.82.019222-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante créditos tributários, conforme Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente reconheceu, nos autos do processo piloto, feito nº. 0011590-67.1999.403.6182, a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme manifestação de fs. 106/109 daqueles autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com 174 do CTN, e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para cancelamento da penhora (fs. 21). P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0023380-48.1999.403.6182 (1999.61.82.023380-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONGREGACAO DO APOSTOLADO CATOLICO IRMAS PALOTINAS(SP082125 - ADIB SALOMAO E SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de CONGREGAÇÃO DO APOSTOLADO CATÓLICO IRMÃS PALOTINAS. O executada opôs Embargos à Execução fiscal, autuados sob o n. 2002.61.82.037719-1, julgados improcedentes (fs. 74/76). A sentença foi reformada pelo Egrégio TRF3 (fs. 114/123), com trânsito em julgado certificado em 04 de julho de 2016 (fs. 124). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão que reformou a sentença de improcedência dos embargos, restou desconstituído o título executivo. Assim, é a exequente carecedora da ação, razão pela qual, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o trânsito em julgado nos embargos, defiro, desde logo, o levantamento dos depósitos (fs. 34, 62 e 63). Expeça-se Alvará. Considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, intime-se o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído, a comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos autos, bem como para regularizar sua representação processual se necessário, juntando procuração com poderes para dar e receber quitação. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0048203-86.1999.403.6182 (1999.61.82.048203-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FINANCIAL PLANNING & CONTROL CONSULT EMPRES S/C LTDA(SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgfn.fazenda.gov.br), verifica-se que as inscrições objeto da presente execução encontram-se extintas por pagamento (fs.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento integral do débito exequendo, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0054795-49.1999.403.6182 (1999.61.82.054795-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FINANCIAL PLANNING & CONTROL CONSULT EMPRES S/C LTDA X GUSTAVO QUIRINO JORGE(SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgf.fazenda.gov.br), verifica-se que as inscrições objeto da presente execução encontram-se extintas por pagamento (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento integral do débito exequendo, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequirente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se, com baixa na distribuição.

0029892-08.2003.403.6182 (2003.61.82.029892-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FABIMAR CONFECÇÕES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X KATTYOCHI ARAGAKI(SPI177113 - JOSE CARLOS DE CAMPOS JUNIOR)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Executada após exceção de Prê-Executividade, sustentando prescrição do crédito e prescrição intercorrente. A Exequirente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme manifestação de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Rejeito a alegação de prescrição, pois o exipiente não comprovou a data da entrega da declaração (termo inicial da contagem prescricional). Além disso, a prescrição se interrompe com o ajuizamento (REsp. 1.120.295). Em conformidade com a manifestação da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Os honorários advocatícios são devidos conforme orientação dos Princípios da Sucumbência e da Causalidade.

0041351-70.2004.403.6182 (2004.61.82.041351-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRP-PUBLICIDADE PROMOCOES E PESQUISAS S/C LTDA(SP028811 - NILTON RIBEIRO LANDI E PR048372 - MARCOS FERNANDO LANDI SIRIO)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de GRP PUBLICIDADE PROMOÇÕES E PESQUISAS LTDA. O Exequirente requereu a extinção do processo em razão do cancelamento da dívida, conforme fls. 192/194. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento dos depósitos de fls. 168/171 e 175, em favor da Executada. A fim de dar maior celeridade ao feito, proceda-se à inserção de minuta de Requisição de Informações, pelo sistema BACENJUD, a fim de se verificar a eventual existência de contas em nome de GRP PUBLICIDADE PROMOÇÕES E PESQUISAS LTDA. Com a resposta, oficie-se à CEF, para que os valores das contas 2527.635.00008073-1 e 2527-635.13980-2 sejam transferidos para uma das contas de titularidade de GRP PUBLICIDADE PROMOÇÕES E PESQUISAS LTDA. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se, com baixa na distribuição.

0008828-63.2008.403.6182 (2008.61.82.008828-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIO DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA(SP017211 - TERUO TACAOKA E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequirente requereu a extinção do processo em razão do cancelamento da dívida, conforme fls. 52/53. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento do depósito judicial em favor da executada, mediante a expedição do competente alvará e mediante agendamento em Secretaria pelo beneficiário ou advogado, com poderes de receber e dar quitação. Observadas as formalidades legais, arquivem-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0014477-72.2009.403.6182 (2009.61.82.014477-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI69001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequirente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. 38/39. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da União. A Fazenda Nacional não é parte exequente neste feito, contudo, deverá ser intimada, visto que o Conselho não é credor das custas dispensadas, e sim, a União, razão pela qual determino a abertura de vista à PGFN. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se, com baixa na distribuição.

0037839-06.2009.403.6182 (2009.61.82.037839-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI72328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANDERSON VIRGILIO GIACOMELLO

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequirente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. 137/138. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, autorizo a apropriação dos depósitos pela CEF (fls. 35 e 106). P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se, com baixa na distribuição.

0000191-21.2011.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI69001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O Exequirente requereu a extinção do processo em razão do cancelamento da dívida, conforme fls. 76. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Após o trânsito em julgado, autorizo a apropriação do depósito pela executada (fls. 13). Comunique-se à Nobre Relatoria da Apelação nos Embargos nº. 0036094-20.2011.403.6182. Observadas as formalidades legais, arquivem-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0019277-07.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANTONIO DE ALMEIDA(SP060254 - JOSE ANGELO OLIVA E SP253401 - NATALIA OLIVA)

Vistos Trata-se de execução oposta pela FAZENDA NACIONAL em face de ANTONIO DE ALMEIDA. O Executado após exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, prescrição (fls. 41/55). A Exequirente manifestou concordância com a extinção do feito em razão da prescrição. Contudo, discordou do desbloqueio dos valores, alegando inexistência de comprovação da impenhorabilidade (fls. 57/68). É O RELATÓRIO. DECIDO. De fato, verifica-se a ocorrência da prescrição, uma vez que a constituição definitiva é de 14 de março de 2008 e o ajuizamento ocorreu apenas em 13 de maio de 2013, com o que concorda expressamente a Exequirente. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, em razão da prescrição, com fundamento no art. 487, II, do CPC c/c art. 156, V do CTN. Sem custas, diante de isenção legal (art. 4º, I, da Lei 9.289/96). Tendo em vista que a exequente deu causa à prescrição, ajuizando a Execução Fiscal após o curso do respectivo prazo quinquenal, sua condenação em honorários é medida que se impõe, respaldada pela jurisprudência dominante do STJ (REsp. 1185036 / PE. Primeira Seção. Rel. Min. Herman Benjamin. DJ 08/09/2010. Dje 01/10/2010. Submetido ao rito do art. 543-C do CPC de 1973). A fixação dos honorários advocatícios deve obedecer a lei vigente ao tempo da propositura da demanda. Embora seja certo que lei processual entra em vigor aplicando-se imediatamente nos processos em curso, o Princípio da Segurança Jurídica exige que as partes não sejam surpreendidas com um resultado imprevisível ao tempo em que optaram por demandar. Ao propor a ação, o autor, em tese, sopesou todas as consequências de eventual sucumbência, entre elas o montante dos honorários. A dimensão econômica da demanda vem, desde logo, indicada no pedido, sendo o valor da causa um dos requisitos da petição inicial. A lei vigente nesse momento é que regula a fixação dos honorários. O atual Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015), entrou em vigor em 18 de março de 2.016, e o ajuizamento ocorreu em 13 de maio de 2013. Logo, os honorários são devidos com base no CPC/73. Assim, com base no artigo 20, 4º, do CPC de 1973, fixo os honorários em R\$1.000,00 (um mil reais), considerando, para os fins das alíneas a, b e c do artigo 20, 3º, que se trata de sustentação de pequeno grau de dificuldade. Após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento do depósito judicial de fls. 39/40 em favor do Executado que sofreu bloqueio em sua conta bancária. A fim de dar maior celeridade ao feito, proceda-se a inserção de minuta de Requisição de Informações, pelo sistema BACENJUD, a fim de se verificar a eventual existência de contas em nome do(a) Executado(a). Com a resposta, oficie-se à CEF, para que os valores da conta judicial sejam transferidos para uma das contas de titularidade do executado que sofreu bloqueio em sua conta bancária. Observadas as formalidades legais, arquivem-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0030843-79.2015.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SPI98610 - CLOVIS FAUSTINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O Exequirente requereu a extinção do processo em razão do cancelamento da dívida, conforme fls. 11. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Após o trânsito em julgado, autorizo a apropriação do depósito pela executada (fls. 07). Observadas as formalidades legais, arquivem-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0040787-08.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AGREGA BRASIL INTELIGENCIA EM COMPRAS LTDA(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL)

Vistos PRUCUREMENT-LATAM INTELIGÊNCIA EM COMPRAS LTDA após Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 90, sustentando contradição/omissão no tocante à ausência de condenação da Exequirente em honorários advocatícios, uma vez que o pagamento ocorreu antes do ajuizamento, assim como a apresentação de pedido de revisão em razão de erro no preenchimento das guias de recolhimento (fls. 93/98). Instada a manifestar-se (fls. 99), a Exequirente sustentou que não devia ser condenada em honorários, já que a inscrição do crédito exequendo decorreu de erro da própria executada ao prestar informações incorretas ao Fisco (fls. 100/104). É O RELATÓRIO. DECIDO. Conheço dos Embargos de Declaração. Nestes autos a Exequirente requereu a extinção noticiando pagamento e, quitado o débito, antes ou depois do ajuizamento da execução, a extinção é de rigor. Contudo, da resposta da Exequirente aos Declaratórios e documentos juntados, verifica-se que o pagamento ocorreu antes da inscrição, mas sua imputação ocorreu após análise de pedido de revisão. Assim, em conformidade com o que consta dos autos, acolho em parte os Declaratórios, para JULGAR EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Apesar da sucumbência, em respeito ao princípio da causalidade, deixo de condenar a exequente em verba honorária, pois a execução indevida foi motivada por erro do contribuinte no preenchimento das guias GPS, sendo certo, ainda, que o pedido de revisão não suspende a exigibilidade do crédito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. P.R.I. e Retifique-se.

0027966-35.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EUCATEX S A INDUSTRIA E COMERCIO(SPI19083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA)

Vistos EUCATEX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO interpôs Embargos de declaração em face da sentença de fl. 64, sustentando contradição ao se considerar que pagamento da dívida, em agosto do corrente ano, ocorreu após o ajuizamento da execução, em setembro. Conheço dos Embargos, mas não os acolho. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na sentença (art. 1.022 do CPC). Não reconhecido a contradição alegada, pois, embora a autuação do processo só tenha ocorrido em setembro, a execução foi proposta em junho, na data do protocolo da inicial, nos termos do art. 312 do CPC. P.R.I.

0030801-93.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EULER HERMES SEGUROS DE CREDITO S.A.(SPI10826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal.O Executado apresentou exceção de pré-executividade, alegando que pagou os débitos em 31/03/2016, antes, portanto, da inscrição em Dívida Ativa, em 05/04/2016, bem como que protocolou pedido de revisão de débitos inscritos em 29/04/2016, cujo deferimento ocasionou o cancelamento das inscrições (fls. 19/77).Em resposta, a Exequerente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento das inscrições, sem ônus para as partes, considerando o disposto no art. 26 da Lei 6.830/80 e a inexistência de qualquer ato de constrição, nem notícia de negativa de emissão de certidão de regularidade fiscal (fls. 81/88).É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o que consta dos autos, extingue o feito sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 26 da Lei 6.830/80 e 485, IV e 924, III, diante do cancelamento das inscrições em Dívida Ativa em 08/09/2016 (fls. 82/88).Sem custas, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/96.Considerando que o pagamento foi realizado em 31/03/2016, antes da inscrição em Dívida Ativa, em 05/04/2016, condendo a exequerente em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, 3º e 5º do CPC.Observadas as formalidades legais, arquivar-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

EMPROMETIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039969-42.2004.403.6182 (2004.61.82.039969-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S A(SP026750 - LEO KRKOWIAK E SP045362 - ELIANA RACHED TAIAR) X LEO KRKOWIAK X FAZENDA NACIONAL X ADVOCACIA KRKOWIAK(SP138192 - RICARDO KRKOWIAK) X ADVOCACIA KRKOWIAK X FAZENDA NACIONAL

VistosApós sentença de extinção pelo pagamento dos honorários, a ADVOCACIA KRKOWIAK peticionou requerendo a correção de erro material consistente na indicação de LEO KRKOWIAK como exequerente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Recebo a petição de fls.608 como Embargos de Declaração e defiro o pedido para corrigir erro material quanto ao nome da parte Exequerente dos honorários, devendo constar ADVOCACIA KRKOWIAK onde consta LEO KRKOWIAK.Corrja-se também o registro do polo ativo.P.R.I. e Retifique-se.

Expediente Nº 4050

EMBARGOS A EXECUCAO

0064098-28.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542461-91.1997.403.6182 (97.0542461-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 3242 - FABIO VARGAS DE ANDRADE) X SITELTRA S/A SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES E TRAFEGO(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY)

Fls.19 verso: Expeça-se ofício à CEF, conforme requerido pela Exequerente.Fl.21: Expeça-se Ofício Requisitório, observando-se prioridade na tramitação.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0061855-19.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003241-60.2008.403.6182 (2008.61.82.003241-4)) COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO S/A(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, obedecidas as formalidades previstas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 1.010, do CPC, desampemem-se estes autos da execução fiscal, remetendo-os ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação, antes da remessa dos autos ao tribunal.

0012518-27.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021384-34.2007.403.6182 (2007.61.82.021384-2)) MARCIO TIDEMANN DUARTE(SP182298B - REINALDO DANELON JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, obedecidas as formalidades previstas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 1.010, do CPC, desampemem-se estes autos da execução fiscal, remetendo-os ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação, antes da remessa dos autos ao tribunal.

0052283-05.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042707-90.2010.403.6182) S/A VIACAO AEREA RIO GRANDENSE (MASSA FALIDA)(RJ109339 - FABIO NOGUEIRA FERNANDES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, obedecidas as formalidades previstas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 1.010, do CPC, desampemem-se estes autos da execução fiscal, remetendo-os ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação, antes da remessa dos autos ao tribunal.

0000062-11.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029809-40.2013.403.6182) TELEFONICA SERVICOS EMPRESARIAIS DO BRASIL LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da nobre decisão de fls. 305 recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0000099-38.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056163-93.1999.403.6182 (1999.61.82.056163-8)) A RETIFICA MODELO COM/ E SERVICOS LTDA(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE E SP296432 - FERNANDO PIRES ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, obedecidas as formalidades previstas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 1.010, do CPC, desampemem-se estes autos da execução fiscal, remetendo-os ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação, antes da remessa dos autos ao tribunal.

0026481-68.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028335-73.2009.403.6182 (2009.61.82.028335-0)) MCK COMERCIAL & REPRESENTACAO FONOGRAFICA LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, obedecidas as formalidades previstas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 1.010, do CPC, desampemem-se estes autos da execução fiscal, remetendo-os ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação, antes da remessa dos autos ao tribunal.

0032505-44.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069708-16.2011.403.6182) TREC-MAQ LOCACAO DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP065630 - VANIA FELTRIN E SP352525 - JAQUELINE BAHIA VINAS) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.Tratando-se de penhora sobre faturamento, é juridicamente incompatível receber embargos com efeito suspensivo, pois os depósitos mensais devem continuar sendo efetuados. A penhora sobre faturamento é insuficiente até que seja integralizada a garantia.Providencie a Embargante no prazo de 10 (dez) dias cópia do cartão do CNPJ.Após, vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0032863-09.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012451-67.2010.403.6182) COMERCIAL DE VEICULOS DE NIGRIS LTDA(SP122033 - REGINA CELIA MARTINS FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie a embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), o seguinte: Certidão da Dívida Ativa - CDA, cópia do cartão do CNPJ, cópia do contrato social e instrumento de procuração original.Pretendendo fazer carga destes autos devesse o Embargante juntar instrumento de procuração original.Intime-se.

0033168-90.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048037-34.2011.403.6182) NITROBRASIL QUIMICA E EXPLOSIVOS LTDA(SP089211 - EDVALDO DE SALES MOZZONE) X EDVALDO DE SALES MOZZONE X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie a embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), o seguinte: cópia do auto de penhora e cópia do cartão do CNPJ.Intime-se.

0034506-02.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047049-08.2014.403.6182) CONFECOES E COMERCIO SPRING LTDA(SP289175 - FABIO PEREIRA ATRA) X FAZENDA NACIONAL

Providencie a embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), o seguinte: Certidão da Dívida Ativa - CDA, cópia do cartão do CNPJ e cópia do contrato social.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005340-38.1987.403.6182 (87.0005340-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X BISELLI VIATURAS E EQUIPAMENTOS INDS/ LTDA(SP123402 - MARCIA PRESOTO)

Segundo traslado dos Embargos (fls. 317/319), o imóvel penhorado foi arrematado na Justiça do Trabalho em 2013, de modo que resta prejudicado o pedido de nomeação de leiloeiro e registro da penhora.Cumpra-se a sentença prolatada nos Embargos, intimando-se a executada da decisão que rejeitou a prescrição (fl. 223) e promovendo-se vista à exequerente para requerer o que for de direito ao regular prosseguimento do feito.

0513904-36.1993.403.6182 (93.0513904-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X TRANSPORTES MISTRAL LTDA X MARCOS ANTONIO BISCAIO X OSWALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP089292 - JOSE MARTINS PAES NETO E SP069474 - AMILCAR AQUINO NAVARRO)

Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 176.Publicue-se.

0522680-54.1995.403.6182 (95.0522680-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X SC DE ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR ZONA LESTE LTDA(SP079679 - ANTONIO JOSE NEAIME E SP078273 - JUCEMARA GERONYMO)

Ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 232.

0513907-83.1996.403.6182 (96.0513907-3) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS) X DAVOX AUTOMOVEIS S/A(SPI130928 - CLAUDIO DE ABREU)

Diante da informação de ausência de numerário a transferir (fl. 88), remeta-se ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 83.Int.

0552152-32.1997.403.6182 (97.0552152-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA) X MEZZO PUNTO CONFECCAO E COM/ DE ARTIGOS DE COURO LTDA X JORGE CASSALES LIMA(SPO12233 - JOSE LUIZ CABELLO CAMPOS E SPI66539 - GUSTAVO DEAN GOMES E SPO51385 - EDWIN FERREIRA BRITTO FILHO E SPI94995 - EDMAR FERREIRA DE BRITTO JUNIOR)

Por ora, quanto ao pedido da Exequente, de inclusão de sócios no polo passivo em razão da dissolução irregular da pessoa jurídica executada, aguarde-se no arquivo, pronunciamento do STJ nos Recursos Especiais 1.614.158 e 1.614.228, selecionados pelo TRF3, nos processos 0003927-27.2015.403.0000 e 0008232-54.2015.403.0000, como representativos da controvérsia, para fins do art. 1036, 1º do CPC. Ciência à exequente.

0518738-09.1998.403.6182 (98.0518738-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TORREBLANCA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA(PR024555 - MARCOS WENGERKIEWICZ)

Por ora, quanto ao pedido da Exequente, de inclusão de sócios no polo passivo em razão da dissolução irregular da pessoa jurídica executada, aguarde-se no arquivo, pronunciamento do STJ nos Recursos Especiais 1.614.158 e 1.614.228, selecionados pelo TRF3, nos processos 0003927-27.2015.403.0000 e 0008232-54.2015.403.0000, como representativos da controvérsia, para fins do art. 1036, 1º do CPC. Ciência à exequente.

0521211-65.1998.403.6182 (98.0521211-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IRCONSO MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA(SPI28755 - MAURICIO FERNANDES DOS SANTOS E SPI74114 - MARCIO FERNANDES DOS SANTOS)

Emende-se a inicial de execução de sentença, apresentando memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumprida a diligência, intime-se nos termos do artigo 535 do CPC, mediante carga dos autos, procedendo-se, ainda, à alteração da classe processual.Na ausência de manifestação por parte da Exequente dos honorários, deixo de processar a execução dos honorários, remetendo-se ao arquivo findo.Intime-se.

0523113-53.1998.403.6182 (98.0523113-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SINCRON IND/ E COM/ DE APARELHOS DE SINALIZACAO LTDA(SPI141388 - CIBELI DE PAULI MACEDO)

Ao arquivo, conforme decisão retro.Publicue-se.

0533131-36.1998.403.6182 (98.0533131-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FABRICA DE ARTEFATOS DE CELULOIDE ROMEO LTDA X ROGERIO ROMEO X RICARDO ROMEO X CARLOS ROBERTO ROMEO(SPI151136 - LINEU RONALDO BARROS)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Publicue-se.

0001159-71.1999.403.6182 (1999.61.82.001159-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X ALUMINIO GLOBO LTDA(SPO26886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SPI100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO NASCIMENTO BONAFE) X ARTIN SANOSSIAN

Por ora, quanto ao pedido da Exequente, de inclusão de sócios no polo passivo em razão da dissolução irregular da pessoa jurídica executada, aguarde-se no arquivo, pronunciamento do STJ nos Recursos Especiais 1.614.158 e 1.614.228, selecionados pelo TRF3, nos processos 0003927-27.2015.403.0000 e 0008232-54.2015.403.0000, como representativos da controvérsia, para fins do art. 1036, 1º do CPC. Ciência à exequente.

0005128-94.1999.403.6182 (1999.61.82.005128-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X FEVAP PAINES E ETIQUETAS METALICAS LTDA(SPO20975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Por ora, quanto ao pedido da Exequente, de inclusão de sócios no polo passivo em razão da dissolução irregular da pessoa jurídica executada, aguarde-se no arquivo, pronunciamento do STJ nos Recursos Especiais 1.614.158 e 1.614.228, selecionados pelo TRF3, nos processos 0003927-27.2015.403.0000 e 0008232-54.2015.403.0000, como representativos da controvérsia, para fins do art. 1036, 1º do CPC. Ciência à exequente.

0005288-22.1999.403.6182 (1999.61.82.005288-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X DECOR & SALTEADO ASSESSORIA DE FESTA E BUFFET LTDA X OLGA VIEIRA PINTO X ENEIDA RAMOS MACIEL CANEVIVA(SPO28932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO)

Por ora, diante da notícia de falecimento da coexecutada ENEIDA RAMOS MACIEL CENEVIVA (fl. 227), manifeste-se a Exequente.Int.

0010456-05.1999.403.6182 (1999.61.82.010456-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X PETROPRIME REPRESENTACAO COML/ DE COMBUSTIVEIS LTDA(SPI138598 - ALESSANDRA REGINA DAS NEVES E SPI138522 - SANDRO ROGERIO SOMESSARI)

Em petição de fls. 162/172, a exequente alegou que foi constatada a dissolução irregular da executada. Isso porque, conforme certidão de fl. 133, o Oficial verificou que a sede da empresa seria uma quitinete com doze estantes, um computador antigo e dois arquivos em aço com quatro gavetas cada, estrutura insuficiente para abrigar a sede de uma empresa de representantes comerciais e agentes de comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos (CNAE 4612-5/00). Além disso, a reforçar a paralisação irregular, documentos diversos (RAIS, DIMOF e DECRED) demonstrariam que inexistiam funcionários registrados desde 2009, bem como movimentação financeira, inclusive de cartão de crédito, há pelo menos três anos.Alegou que a executada sucedeu a HUBRÁS PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA, no comércio de combustíveis. Nesse sentido, expôs que a executada foi constituída em 1994, pelos irmãos TIDEMANN DUARTE, mesmos sócios da HUBRÁS, de quem foi adquirida a marca HUDSON (docs. 04 e 05).Em 1996, a executada alterou seu quadro societário, passando a ser controlada por MONTEGO HOLDING S.A., administrada pelos sócios MARCOS TIDEMANN DUARTE e sua esposa, WILMA HIEMISCH DUARTE, e GAPS S.A., cujos sócios administradores eram MARCELO TIDEMANN DUARTE e sua esposa, LUIZIA HELENA BRESANCINI EMÓBABA DUARTE (docs. 5, 6 e 7). Já no ano de 1997, a PETROPRIME teria sido criada informalmente, originando a 101 BRASIL PETRÓLEO S.A. (atual COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO S.A.), a qual, sob o comando de MÁRCIO TIDEMANN DUARTE e seus filhos ROBERTO, RICARDO e, posteriormente, RAFAEL MARCONDES DUARTE (doc. 13). Segundo ato de concentração n.º 08012.003688/98-11 (doc. 15), referidas empresas, na época denominadas MERCOIL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA e 101 BRASIL PETRÓLEO S.A., eram responsáveis pelo comércio de combustíveis nos postos com a bandeira HUDON respectivamente no sudeste e centro-oeste do país. Ressaltou que a COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO estava sediada, em 1997, nesta capital, na Av. Eng. Luiz Carlos Berrini, 105, 10º andar, muito próxima da sede da executada em 1994 e 1998, no 1º e 14º andares do mesmo edifício. Além disso, mantinha filiais na Av. Pirâmides, Lotes 3 e 11, Jardim Califórnia, Goiânia - GO, onde também mantiveram filiais a HUBRÁS e a executada em 1994 e 1999. Além disso, adquiriu diversos imóveis da HUBRÁS, direta ou indiretamente, após sucessivas vendas a offshores e outras empresas do grupo econômico dirigido pelos irmãos TIDEMANN DUARTE (doc. 22).Por outro lado, em 2000, a COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO LTDA teria requerido o registro da marca BREMEN, também relacionada ao serviço de combustíveis (doc. 19), que mais tarde foi cedida a RM PETRÓLEO LTDA, companhia constituída em 2001 para exploração do comércio atacadista de combustíveis, tendo por sócios os filhos de MÁRCIO TIDEMANN DUARTE, isto é, ROBERTO, RICARDO e RAFAEL MARCONDES DUARTE (doc. 17). A nova empresa esteve sediada no município de Paulínia - SP, estrada municipal PLN 236, Km 01, conj. 08, onde a COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO LTDA manteve filial. Além disso, a COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO teria prestado aval a empréstimos contraídos pela RM PETRÓLEO (doc. 13).Em 2004, marca HUDSON teria sido cedida a ATINS PARTICIPAÇÕES LTDA (doc. 21), cujo quadro societário é constituído por uma offshore e pela filha de MARCOS TIDEMANN DUARTE, CAROLINE HIEMISCH DUARTE, e está sediada na Av. Engenheiro Luiz Carlos Berrini, 1.700, endereço onde já esteve estabelecida a executada e suas controladoras, MONTEGO HOLDING e GAPS. Referida empresa também teria adquirido bens que outrora pertenceram a HUBRÁS (doc. 22).Considerando esses fatos, requereu o reconhecimento da sucessão empresarial, nos termos do art. 133 do CTN, com a consequente inclusão, no polo passivo, de COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO LTDA (CNPJ 01.417.577/0001-66), ATINS PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ 04.294.029/0001-84) e RM PETRÓLEO LTDA (CNPJ 04.414.127/0001-08).DECIDIO. Constatou-se que o endereço informado pela executada como domicílio fiscal (fl. 127) consiste em imóvel residencial (quitinete), com poucos bens, insuficientes para penhora (fl. 133). Além disso, segundo consulta ao Relatório Anual de Informações Sociais (RAIS), Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira Relevante (DIMOF) e Declaração de Operações com Cartões de Crédito (DECRED), juntadas pela exequente (doc. 1 - fls. 187/189), a executada não apresenta funcionários, tampouco movimentação financeira ou operações com cartão de crédito desde 2012. Tais fatos demonstram a dissolução irregular da executada, o que, por si só, já permitiria redirecionar a execução aos sócios administradores, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN e Súmula 435 do STJ. Além disso, restou comprovado pela exequente (docs. 2, 4/7, 13, 15, 17, 19, 21 e 22 - fls. 190/193, 199/216, 302/314, 320/324, 329/332, 336/338, 350/424) que a executada sucedeu a HUBRÁS no comércio de combustíveis e derivados do petróleo utilizando-se da marca HUDSON, tendo sofrido cessão parcial e sendo, por sua vez, sucedida por COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO LTDA (antiga 101 BRASIL PETRÓLEO S.A.), que compartilhava o uso da marca HUDSON e se tornou responsável pelo comércio de combustíveis em Goiás. Além dessa marca, a sucessora da executada registrou a marca BREMEN, também relacionada ao comércio de combustíveis e atividades correlatas, vindo a cedê-la para RM PETRÓLEO S.A. Paralelamente, a marca HUDSON foi cedida para ATINS PARTICIPAÇÕES LTDA, que, na época, explorava o comércio de combustíveis. Referidas empresas trocavam de endereço entre si e respectivas filiais, além de serem dirigidas, direta ou indiretamente, por meio de empresas de participação, pelos sócios da família TIDEMANN DUARTE, mais especificamente MARCELO, MÁRCIO e MARCOS TIDEMANN DUARTE, respectivos esposas e filhos. Insta salientar que o capital social da COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO saltou, em 1998, de R\$79.416.033,00 para R\$340.280.709,00, enquanto o da RM PETRÓLEO cresceu mais de 100% entre 2001 e 2007. Nesse sentido, restou caracterizada a sucessão informal ou de fato da executada pelas referidas empresas, que adquiriram elementos fundamentais do fundo do comércio e assim prosperaram em suas atividades comerciais, enquanto a executada permanecia endividada e sem bens para satisfazer suas dívidas. Dessa forma, reconhece-se a responsabilidade das sucessoras, com fundamento no art. 133, I, do CTN. Como ressaltado pela exequente, a COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO LTDA, embora tenha transferido contratos e equipamentos relacionados à exploração do comércio de combustível sob a bandeira HUDSON para a TEXACO, bem como a marca BREMEN para a RM PETRÓLEO, está ativa e adquiriu diversos imóveis da HUBRÁS, possuindo bens para garantir a execução.Nesse sentido, visando conferir efetividade a tutela executiva, evitando atos desnecessários e tumulto processual, defiro, por ora, a inclusão no polo passivo de COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO LTDA, na qualidade de responsável tributária, nos termos do art. 133, I, do CTN.Intime-se a exequente para fornecer contrafé e informar o endereço atualizado da empresa.Cumprida a diligência, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO LTDA (CNPJ 01.417.577/0001-66) no polo passivo, bem como emissão de AR de citação.Em seguida, cite-se a coexecutada nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80.Não havendo pagamento ou garantia da dívida no prazo legal, expeça-se carta precatória para penhora, avaliação e registro dos imóveis de matrículas n.º 18.322 e 18.323 do CRI de Caragatubata - SP, e mandado de penhora, avaliação, registro dos imóveis de matrículas 316.976, 147.071, 186.729 e 186.728 do 11º CRI desta capital, bem como intimação da coexecutada.Int.

0033371-48.1999.403.6182 (1999.61.82.033371-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X J D M COM E CONSTRUTORA CIVIL LTDA(SPI59213 - LUCIANA APARECIDA MACHADO DE MOURA E SP250852 - LUCIANA DE CAMPOS)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

0037121-58.1999.403.6182 (1999.61.82.037121-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PROACO COM/ DE ACO LTDA X JULIO BERTOZZI X EMANUEL FRANCISCO FERNANDES GOMES X ITALO MARCONI NETO NUNES X EDUARDO AUGUSTO LOPES DE OLIVEIRA X LIVIA SANTOS LIMA X ALBERTO TAKASHI IBATA(SP130509 - AGNALDO RIBEIRO ALVES E SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 217), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 217, remetendo-se ao SEDI.Int.

0041027-56.1999.403.6182 (1999.61.82.041027-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E Proc. 442 - ANNA KATHYA HELINSKA) X VIDEOTEL SISTEMAS ELETRONICOS LTDA(SP231377 - FERNANDO ESTEVES PEDRAZA E SP018139 - DECIO SANCHIS)

Em cumprimento à decisão do Egrégio TRF-3, intime-se o agravante, por seu advogado constituído, para ciência da decisão superior, bem como para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido da Exequente (fl. 219 verso).Int.

0042028-76.1999.403.6182 (1999.61.82.042028-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MEDCORP COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE SAUDE(SP092130 - MARCELO RIBEIRO PENTEADO SILVA)

Ciência ao Executado do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, archive-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

0054302-72.1999.403.6182 (1999.61.82.054302-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PEDRAS BIENAL LTDA(SP077452 - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO) X ELIAS ANTONIO LOPES SALGUEIRO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

0001512-77.2000.403.6182 (2000.61.82.001512-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 525 - MARIA ISABEL G B COSTA) X SAFETY IND/ E COM/ DE MATERIAL DE PROTECAO LTDA X JOAO MIGUEL(SP117938 - RENATA CATTINI MALLUF AGUIRRE E SP178488 - MAURICIO ROBERTO DE GOUVEIA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

0052824-92.2000.403.6182 (2000.61.82.052824-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X HAROLDO MARINHO TRATORES E PECAS LTDA(SP137567 - CARLOS EDUARDO TEIXEIRA LANFRANCHI)

Diante da exclusão dos sócios do polo passivo, autorizo o levantamento dos depósitos de fls. 120 e 121, em favor de HAROLDO MARINHO COLARES JUNIOR. Intime-se HAROLDO, na pessoa de seu advogado, para que no prazo de 5 dias, indique os dados de uma conta bancária vinculada ao mesmo CPF/CNPJ do beneficiário e de preferência da CEF para que seja efetivada a devolução.

0059303-04.2000.403.6182 (2000.61.82.059303-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COLEGIO WASHINGTON S/C LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Diante da decisão do Egrégio TRF-3, que não conheceu do agravo de instrumento interposto, intime-se a Exequente da sentença proferida.Int.

0059392-27.2000.403.6182 (2000.61.82.059392-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OFFSHORE DISTRIBUIDOR DO BRASIL LTDA X LUIZ CARLOS ANDERSON CORREA DE MENDONCA X RICHARD ZATZ X CLAUDIO SATRIANI CODAZZI(SP050002 - JOSE CARLOS DE MENDONCA) X MARCELO CAIO ZOTTA X SHIRLEY OLIVEIRA FERRO(SP060139 - SILVIA BRANCA CIMINO PEREIRA E SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP230010 - PRISCILLA YAMAMOTO RODRIGUES DE CAMARGO GODOY)

O bloqueio Bacenjud foi realizado no CPF de RICHARD ZATZ, atingindo conta conjunta que mantém com seu pai, PAULO ZATZ (fls. 154/155). A alegação de que integralidade dos valores em conta seria de sua propriedade de PAULO ZATZ, decorrente de aposentadoria, rendimentos de aluguéis e transferências de seu outro filho, ROBERTO ZATZ, não foi comprovada nos autos. Todavia, a partir dos documentos de fls. 173/180, uma conclusão inarredável se apresenta: a de que metade do valor pertence ao terceiro, PAULO ZATZ. Sendo assim, em relação a metade do valor bloqueado, defiro o desbloqueio, com natureza de Tutela de Urgência, para liberar o valor (50% do bloqueado), já que o direito se mostra líquido e certo e a urgência decorre do fato de se tratar de terceiro, sem vínculo com a empresa executada. Prepare-se minuta, inaudita altera parte. Quanto ao remanescente, determino a transferência para conta judicial, intimando-se o coexecutado para eventual oposição de Embargos.Int.

0010979-07.2005.403.6182 (2005.61.82.010979-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DIRECIONAL DISPLAY COMERCIAL LTDA.-EPP. X ANTONIO DIRCEU ROSA(SP051093 - FELICIO ALONSO E SP166791 - PATRICIA REGINA ALONSO E SP140066 - ELIZABETH REGINA ALONSO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica identificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.Int.

0060924-60.2005.403.6182 (2005.61.82.060924-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X BIGU KIDS COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP123853 - MARIA APARECIDA DA SILVA E SP249789 - JANAINA DO PRADO BARBOSA)

Por ora, quanto ao pedido da Exequente, de inclusão de sócios no polo passivo em razão da dissolução irregular da pessoa jurídica executada, aguarde-se no arquivo, pronunciamento do STJ nos Recursos Especiais 1.614.158 e 1.614.228, selecionados pelo TRF3, nos processos 0003927-27.2015.403.0000 e 0008232-54.2015.403.0000, como representativos da controvérsia, para fins do art. 1036, 1º do CPC. Ciência à exequente.

0046103-12.2009.403.6182 (2009.61.82.046103-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE S PAULO(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Diante da concordância da exequente (fls. 655/656) e do provimento do Agravo de Instrumento n. 0009061-98.2016.403.0000 (fls. 658/660), cumpro a determinação para a alienação antecipada do imóvel de matrícula 2.583 do Cartório de Registro de Imóveis de Viana - ES (fls. 609/610). Expeça-se carta precatória para a Comarca de Viana - ES, sediada no Fórum Des. Olival Pimentel, Rua Major Domingos Vicente, nº 70 - Centro CEP 29135-000 Viana/ES, a fim de que se promova a constatação, reavaliação e leilão do referido imóvel. Comunique-se à Nobre Relatoria da Apelação nos Embargos à Execução n.º 0027960-38.2010.403.6182. Intimem-se as partes e aguardem-se cumprimento da diligência e julgamento do recurso nos Embargos.

0029221-28.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CENTRO DE MEDICINA FISICA E ELETRONEURODIAGNOSTICO DR.(SP278255 - CLAUDIO CARDOSO DE OLIVEIRA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010871-80.2002.403.6182 (2002.61.82.010871-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513789-10.1996.403.6182 (96.0513789-5)) SALIBA MERHY NETO(Proc. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X SALIBA MERHY NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o(a) embargante/executado para que informe o nome do beneficiário do requisitório, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 335 (RS 10.118,89, em 15/01/15). Int.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

Juíza Federal

GRACIELLE DAVI DAMÁSIO DE MELO

Diretora de Secretaria

EMBARGOS A ARREMATACAO

0057379-79.2005.403.6182 (2005.61.82.057379-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021493-24.2002.403.6182 (2002.61.82.021493-9)) VESPER INDUSTRIA DE BORRACHAS E TERMOPLASTICOS LTDA(SPI52019 - OLEGARIO ANTUNES NETO E SP239950 - WILLIAN MARCEL DA SILVA ANTUNES) X FAZENDA NACIONAL X ADAO BATISTA MARTINS(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANCA)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos, bem como para que requeriram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035076-71.2005.403.6182 (2005.61.82.035076-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510097-57.1983.403.6182 (00.0510097-6)) SPENCER POMPEO DO AMARAL THOME(SP252181 - DANIELLA CRISTINA VELASCO TECHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO FERREIRA NETO)

Em face da decisão do E. STJ, desconsidero o despacho de fls. 301.Dê-se vista às partes do retorno dos autos, bem como para que requeriram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.

0028144-28.2009.403.6182 (2009.61.82.028144-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001615-69.2009.403.6182 (2009.61.82.001615-2)) BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S.A.(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Diante da notícia de que ainda não houve julgamento definitivo do processo que causou a suspensão deste feito e, não havendo requerimento de medidas a serem adotadas por este Juízo, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, sobrestados, aguardando provocação das partes.Int.

000559-93.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005169-75.2010.403.6182 (2010.61.82.005169-5)) WORK ABLE SERVICE LTDA.(SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP207541 - FELLIPE GUIMARAES FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para que requeriram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.

0052121-10.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039475-65.2013.403.6182) TELEFONICA BRASIL S/A(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Diante da notícia de que ainda não houve julgamento definitivo do processo que causou a suspensão deste feito e, não havendo requerimento de medidas a serem adotadas por este Juízo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando provocação das partes.Int.

0000101-08.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046924-11.2012.403.6182) ABRIL COMUNICACOES S/A(SP238689 - MURILO MARCO E SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

BAIXA EM DILIGÊNCIA.Trata-se de Embargos à Execução Fiscal nº 0043807-80.2010.403.6182, a qual encontra espeque na CDA nº 2012.T.LIVRO01.FOLHA1396-SP.Em sua exordial a embargante indicou no polo passivo da demanda a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional).Os embargos foram recebidos, com suspensão da execução (fls. 739), haja vista ter havido naqueles autos depósito bancário em garantia, no valor total do débito em cobro.Ao apresentar sua impugnação (fls. 743/744), a UNIÃO FEDERAL, por meio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, alegou sua ilegitimidade para ocupar o polo passivo da presente ação e a consequente falta de legitimidade da PGFN para atuar no caso.Nada obstante, a embargante, por própria, já que não foi intimada a fazê-lo, requereu às fls. 778/784, a emenda da petição inicial para passar a constar no polo passivo desta ação a AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL.É o relato. Decido.O artigo 338, do recém-promulgado Código de Processo Civil, possibilita a correção do polo passivo da demanda quando o réu originário alega na sua resposta a ilegitimidade de parte. Confira-se a sua redação.Art. 338. Alegando o réu, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, o juiz facultará ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu.Subsumindo-se o caso em tela ao sobredito dispositivo legal, DEFIRO a emenda da petição inicial requerida pela embargante, para constar no polo passivo a AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL.No tocante aos honorários advocatícios, a norma do parágrafo único do artigo 338 em epígrafe, a exemplo da norma do 3º, do art. 85, também do novo Código de Processo Civil, apresenta natureza mista - processual e material - à medida que sua aplicação, ao tempo da sentença, representa a criação de obrigação de pagar do vencido em favor do advogado do vencedor pautada nos limites da demanda, que são definidos por ocasião da propositura da ação. Sendo assim, o dispositivo é inaplicável para os processos ajuizados antes da vigência da Lei nº 13.105/15, visto que sua aplicação aos processos em curso, majorando a verba honorária, representaria, em última análise, afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.Em razão da adoção do princípio da causalidade para definir o sujeito ativo da obrigação de pagar honorários, que pressupõe a possibilidade de o autor de uma demanda prever os riscos quando de seu ajuizamento, a alteração, posteriormente ao momento da propositura, do montante devido a título de sucumbência, abala o princípio da irretroatividade das normas, como na hipótese dos autos.Desta forma, em atenção ao princípio da segurança jurídica, inclusive sob o viés da proteção à confiança no tráfico jurídico, e considerando a complexidade do trabalho desenvolvido nestes autos pelo Procurador da Fazenda Nacional, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do procurador do réu excluído, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 20, 4º, da Lei nº 5.869/73.Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração do polo passivo, nos termos acima delineados, para fazer constar como embargada a AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL.Após, intime-se a embargada, por meio de vista ao seu procurador, para impugnação no prazo legal.Intimem-se.

0026080-35.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037658-29.2014.403.6182) SUMITOMO CORPORATION DO BRASIL S/A(SP211705 - THAIS FOLGOSI FRANCOSE E SP272543A - NAHYANA VIOTT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

O débito em cobrança encontra-se integralmente garantido por meio da carta de fiança apresentada e aceita pela Fazenda Nacional nos autos da execução fiscal em apenso.Recebo os presentes embargos à execução, determinando a suspensão do executivo fiscal, nos termos do artigo 919, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Intime-se a embargada para impugnação.Intimem-se.

0048522-92.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069495-05.2014.403.6182) PLENA SAUDE LTDA(SPI12251 - MARLO RUSSO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEJO)

O débito em cobrança encontra-se integralmente garantido por meio de depósito em dinheiro no valor total do débito em cobrança (fls. 25 e 43 da execução fiscal). Dessa forma, a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional. O prosseguimento da execução ora embargada encontra-se obstado até o trânsito em julgado da presente demanda, conforme a redação do artigo 32, parágrafo 2º da Lei 6.830/80. Recebo os presentes embargos à execução, determinando a suspensão do executivo fiscal, nos termos do artigo 919, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de requisição do procedimento administrativo, considerando que a parte pode obtê-lo independentemente da atuação deste Poder.Intime-se a embargada para impugnação.Intimem-se.

0067284-59.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062646-17.2014.403.6182) SUL AMERICA SAUDE COMPANHIA DE SEGURO(SP310308A - LEANDRO SICILIANO NERI E SP310799A - LUIZ FELIPE CONDE E SP252753 - BEATRIZ INOJOSA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

O débito em cobrança encontra-se integralmente garantido por meio de depósito judicial efetuado pela executada nos autos da execução fiscal em apenso. Recebo os presentes embargos à execução, determinando a suspensão do executivo fiscal, nos termos do artigo 919, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para impugnação. Intimem-se.

0011618-39.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026541-85.2007.403.6182 (2007.61.82.026541-6)) VICTOR VIEIRA AZEVEDO(SP328378 - DANIEL LE BRETON FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ante o recurso de apelação interposto às fls. 191/194, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º, do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, se necessário.

0013601-73.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017702-61.2013.403.6182) MARLY CHACON RIBEIRO(SP310134 - CRISTIAN EZEQUIEL DE SIENI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA E SP204899 - CELSO MENEGUELO LOBO)

1. Defiro a prioridade na tramitação, conforme requerido, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Proceda a secretaria às anotações necessárias. Defiro a decretação de sigilo de documentos nos autos, conforme requerido.2. O débito em cobrança encontra-se integralmente garantido por meio do bloqueio de ativos financeiros nos autos do executivo fiscal, cuja transferência para conta remunerada à disposição deste Juízo já foi determinada nos autos da Execução Fiscal nº 0017702-61.2013.403.6182. Dessa forma, o prosseguimento da execução encontra-se obstado até o trânsito em julgado da presente demanda (artigo 32, parágrafo 2º da Lei de Execuções Fiscais).3. Recebo os presentes embargos à execução fiscal. Intime-se a embargada para apresentar sua impugnação no prazo legal.4. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0046022-92.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLINICA DE FRATURAS E ORTOPEDIA REBOUCAS LTDA(SPI147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ)

Fls. 93/110: as alegações veiculadas pela executada confundem-se com o mérito dos embargos à execução (autos nº0061928-88.2012.403.6182), opostos por ela mesma. Por tal razão, tais questões devem ser apreciadas e resolvidas no âmbito daquela ação, na qual, ressalte-se, há ampla possibilidade de produção de provas. Neste passo, prejudicada, pelo menos por ora, a análise dos requerimentos apresentados.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.Intimem-se.

0002282-45.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X NESTLE BRASIL LTDA. (SPI138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Intime-se a executada para regularizar o seguro garantia ofertado, nos termos indicados pela exequente (fls. 49/69), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000823-18.2009.403.6182 (2009.61.82.000823-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006505-85.2008.403.6182 (2008.61.82.006505-5)) ASTEX EQUIPAMENTOS RADIOLOGICOS LTDA X VERA LUCIA RIVIEIRA DO NASCIMENTO X EDISON RIBEIRO NASCIMENTO(SP246617 - ANGEL ARDANAZ E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL X ASTEX EQUIPAMENTOS RADIOLOGICOS LTDA

Fls. 234/237: Defiro.Intime-se o(a) devedor(a) ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523, do Código de processo Civil.Decorrido o prazo sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte exequente será acrescido de 10%, nos termos da lei.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Expediente Nº 2140

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005008-75.2004.403.6182 (2004.61.82.005008-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063459-64.2002.403.6182 (2002.61.82.063459-0)) ASSIST VICENTINA DE SAO PAULO(SP260862 - PATRICIA TORRES PAULO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI)

Fls. 104/105: Defiro.Intime-se o(a) devedor(a) ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523, do Código de processo Civil.Decorrido o prazo sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte exequente será acrescido de 10%, nos termos da lei.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

0044979-62.2007.403.6182 (2007.61.82.0044979-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062104-82.2003.403.6182 (2003.61.82.062104-5)) LEONARDO PLACUCCI FILHO X MARIA BETANIA PLACUCCI X MARCO ANTONIO PLACUCCI X ANA PAULA PLACUCCI(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Tendo em vista que o Instituto Santanese de Ensino Superior não é parte legítima para requerer a execução, intemem-se o(s) embargante(s) para requerer(em) o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0035169-92.2009.403.6182 (2009.61.82.035169-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012649-41.2009.403.6182 (2009.61.82.012649-8)) DROG SAO PAULO S/A(SP326058 - THIAGO RODRIGUES SIMOES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI)

Fls. 310/312: Defiro.Intime-se o(a) devedor(a) ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523, do Código de processo Civil.Decorrido o prazo sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte exequente será acrescido de 10%, nos termos da lei.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

0035184-56.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058420-71.2011.403.6182) GARANTIA DE SAUDE S/C LTDA(SP169038 - KARINA KRAUTHAMER FANELLI E SP235487 - CAMILA ZAMBRONI CREADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0045406-49.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013333-58.2012.403.6182) NOSTRO PANE DORO IND/ E COM/ DE PAES E DOCES LTDA(SP138063 - LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006281-40.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026999-29.2012.403.6182) TERMITEC INDUSTRIA E COMERCIO DE TERMINAIS LTDA EPP(SP081767 - MONICA ROSSI SAVASTANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0013609-21.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022556-98.2013.403.6182) METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA(SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS)

Fls. 602/605: Considerando que o feito encontra-se saneado, conforme decisão de fls. 600, deixo de receber o pedido de aditamento à inicial, nos termos do artigo 329, II, do Código de Processo Civil.Cumpra-se a decisão de fls. 600/601.

0070354-84.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025792-68.2007.403.6182 (2007.61.82.025792-4)) HOSPITAL INDEPENDENCIA ZONA LESTE LTDA(SP238689 - MURILO MARCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

A lei 6.830/80, que dispõe de forma específica acerca da execução fiscal, nada dispõe quanto aos efeitos do recebimento dos embargos opostos pelo executado. Deste modo, na forma do artigo 1º do sobredito diploma, aplica-se subsidiariamente o quanto disposto no Código de Processo Civil.Pois bem, de acordo com o artigo 919, do Código de Processo Civil, os embargos à execução, de ordinário, não terão efeito suspensivo, exceto na hipótese ressaltada no seu parágrafo primeiro, cuja redação calha transcrever:Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Deste modo, somente será possível a atribuição do efeito suspensivo aos embargos do devedor em caráter excepcional, desde que atendimentos os seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] presença, no caso concreto, dos requisitos para a concessão da tutela de urgência; [iii] existência de garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.Na espécie, o depósito judicial e o bloqueio de ativos financeiros, nos autos principais do executivo fiscal não foram suficientes para garantirem de forma integral o débito em cobro (requisito iii acima descrito), razão pela qual recebo os presentes embargos à execução SEM EFEITO SUSPENSIVO. Todavia, determino que este feito permaneça apensado à execução fiscal nº 2007.61.82.025792-4. Dê-se vista à embargada para impugnação.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0056990-65.2003.403.6182 (2003.61.82.056990-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070763 - VERA LUCIA PINTO ALVES ZANETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 188: Ciência a parte executada.Intime-se.

0000121-14.2005.403.6182 (2005.61.82.000121-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MANOEL PEREIRA NETO(SP269435 - SIMONE APARECIDA DE FIGUEIREDO)

Tendo em vista que o bloqueio judicial recaiu sobre valores provenientes de salário, conforme extrato de fl. 77 e documentos de fls. 90/92, determino o imediato desbloqueio do montante de R\$ 3.177,22 (três mil, cento e setenta e sete reais e vinte e dois centavos), depositado no Banco do Brasil, fl. 70, nos termos do artigo 833, inciso IV do Código de Processo Civil. Adote a Secretaria as providências necessárias.Cumpra-se. Intimem-se.

0008280-72.2007.403.6182 (2007.61.82.008280-2) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 300 - HELIO POTTER MARCHI) X KOLETUS TRANSPORTADORA E COLETORA DE RESIDUOS LTDA(SP169584 - VANESSA FERNANDES GOMES E SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE)

Inconformada com a decisão de fls. 140/141, a parte executada interpôs agravo de instrumento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Mantenho a decisão ora agravada. Abra-se vista a parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0025589-04.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X NACIONAL EXPRESSO LTDA(MG042181 - FERNANDO NETO BOTELHO)

Fls. 27/43: Prejudicado o pedido em razão da sentença de fls. 22. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0002882-08.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVIS(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X AUTO POSTO VELEIROS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

Fls. 208/228: Tendo em vista a informação de parcelamento rescindido (fls. 229/237), indefiro o pedido da parte executada.De outro lado, defiro o requerido pela parte exequente e determino a expedição de mandado para penhora livre de bens, avaliação e demais atos executórios. Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão prazo, que desde já indefiro, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Cumpra-se.

0058420-71.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X GARANTIA DE SAUDE S/C LTDA(SP169038 - KARINA KRAUTHAMER FANELLI E SP235487 - CAMILA ZAMBRONI CREADO)

Fls. 77/92 e 93/95: Nada a deferir, visto que o valor de R\$ 11.305,93 (onze mil, trezentos e cinco reais e noventa e três centavos) já se encontra desbloqueado, conforme Detalhamento de Ordem Judicial de fls. 73. Os demais valores bloqueados deverão permanecer à disposição deste Juízo até decisão definitiva do presente feito. Intime-se.

0053552-16.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X AVICCENA ASSITENCIA MEDICA LTDA. - MASSA FALIDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Fls. 33/40 e 42/51: Tendo em vista a penhora realizada nos restos dos autos da falência (fls. 29/32), determino o encaminhamento destes autos ao arquivo, cabendo a parte exequente pleitear o retorno quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intime-se a executada. Cumpra-se.

0003426-25.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP158329 - RENATA FERRERO PALLONE) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP185441 - ANDRE FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP129611 - SILVIA ZEIGLER)

Fls. 158/161: Defiro o pedido da exequente e concedo a parte executada o prazo de 20 (vinte) dias para adequar o seguro garantia em relação ao segurado indicado, fazendo constar o nome da AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, sob pena de indeferimento da garantia apresentada. Fls. 171/184: O SERASA é terceiro estranho aos autos, que não atua por incitação da exequente. Assim, se o executado entende ter seu direito à imagem e ao nome indevidamente lesado, deve ingressar com as medidas cabíveis junto ao juízo competente. Para comprovação do estado do processo junto aos órgãos mencionados, pode o executado solicitar junto à Secretaria desta 7ª Vara certidão de objeto e pé. Sem prejuízo, esclareça a parte executada quais procuradores a representam.

0035004-06.2013.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de execução fiscal proposta em face da Caixa Econômica Federal, em que a exequente objetiva a cobrança de IPTU sobre imóvel pertencente ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) da CEF. O C. STF determinou a suspensão do processamento de feitos que concernem à imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sobre a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei nº 10.188/2001 (DJE de 8/4/2016, Tema 884), nos termos do artigo 1.035, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, em virtude do reconhecimento de terra de repercussão geral quanto ao Recurso Extraordinário nº 928.902-SP. Desta feita, atendendo à supracitada ordem, determino o sobrestamento dos processos que versem sobre a referida matéria, como o caso em tela, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo sobrestado, até o julgamento definitivo do recurso afetado. Intime-se as partes para que tenham ciência desta decisão, bem como para que após o pronunciamento definitivo da questão, requeiram o que for de Direito para o prosseguimento do feito.

0007922-63.2014.403.6182 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X JOSE ROBERTO ROZINI - EPP(SP163665 - RODRIGO BRANDAO LEX E SP315996 - RAFAEL SANTOS ABREU DI LASCIO)

Inconformada com a decisão de fls. 43, a parte executada interpôs agravo de instrumento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Mantenho a decisão ora agravada. Abra-se vista a parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

0030279-37.2014.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF - PAB TRF 3 REG - SAO PAULO - SP(SP162329 - PAULO LEBRE E SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

Ante o certificado retro, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente a planilha de cálculo do valor relativo aos honorários de sucumbência devidamente atualizado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0046631-70.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NASSER RAJAB ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP349018 - ALEX DA COSTA SANTOS)

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores constritos pelo sistema BACENJUD (fl. 47), no qual o executado alega a impenhorabilidade com fulcro no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, vez que a constrição recaiu sobre valores provenientes de pagamentos de honorários advocatícios. Aduz que o os honorários advocatícios pertencentes à sociedade de advogados, possuem natureza alimentar e que mantendo-se o bloqueio não haverá recurso para despesas alimentares dos advogados que compõem a sociedade, em flagrante afronta ao princípio constitucional de proteção ao salário (fl. 52). A Fazenda Nacional em manifestação de fl. 62, assevera que o artigo 833, IV, do Código de Processo Civil não se aplica na hipótese, bem como que os documentos juntados pelo executado referem-se a contas distintas e não há prova de que as faturas de fls. 54/57 seriam depositadas na conta que sofreu o bloqueio. Intimada a acostar aos autos extratos bancários de meses anteriores ao bloqueio, inclusive com a indicação de construção judicial, a parte executada manifestou-se às fls. 66/69, argumentando que os documentos solicitados em nada contribuem para a demonstração dos direitos do executado frente à impenhorabilidade dos honorários de profissional liberal inclusive aqueles pertencentes à sociedade de advogados, vez que possuem natureza alimentar, deixando, assim, de juntar os extratos solicitados. Decido. Os documentos inicialmente trazidos pela executada, de fls. 54/59, se mostram insuficientes para extrair a verossimilhança das alegações contidas no pedido de desbloqueio e carecem de complementação conforme já decidido à fl. 65. Com efeito, não é possível constatar que as faturas acostadas aos autos, fls. 54/57, foram efetivamente pagas por meio de depósitos na conta que sofreu a constrição, tampouco é possível verificar do extrato do Banco Santander de fl. 58 que a conta ali indicada é a mesma sobre a qual recaiu o bloqueio judicial, vez que existe qualquer indicação expressa nesse sentido. Da mesma forma, verifico a insuficiência de informações no extrato da Caixa Econômica Federal de fl. 59. Embora referido documento indique a ocorrência de bloqueio judicial, o mesmo não demonstra a movimentação anterior necessária ao convencimento deste Juízo. Friso que o juiz é o destinatário da prova, a qual, in casu, se mostra a toda evidência insuficiente. Assevero que oportunizada a juntada de documentos necessários, o requerente optou por manter-se inerte, conforme manifestação de fls. 66/69. Destarte, indefiro o pedido de desbloqueio, vez que não restou suficientemente provada a impenhorabilidade dos valores bloqueados. Proceda-se à transferência dos valores. Intime-se.

0065743-25.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOHNSON & JOHNSON IND/ E COM/ LTDA(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA)

Ante o recurso de apelação interposto às fls. 155/164, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º, do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0031513-20.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES) X CLARO S.A.(SP154639 - MARIANA TAVARES ANTUNES E SP286665 - MARIANA NEGRI LOGIODICE E SP046560A - ARNOLDO WALD)

Inconformada com a decisão de fls. 190/194, a parte executada interpôs agravo de instrumento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Mantenho a decisão ora agravada. Abra-se vista a parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0059937-58.2004.403.6182 (2004.61.82.059937-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008286-84.2004.403.6182 (2004.61.82.008286-2)) PACNET ACESSORIOS E CONFECOOS LTDA(SP146248 - VALERIA REGINA DEL NERO REGATTIERI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP064274 - ROBERTO MUNERATTI FILHO E SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X PACNET ACESSORIOS E CONFECOOS E LTDA

Fls. 150/156: Preliminarmente, intime-se a parte executada acerca do saldo devedor remanescente, atualizado em agosto/2016. Cumpra-se. Após tomem os autos conclusos.

0011328-39.2007.403.6182 (2007.61.82.011328-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034950-21.2005.403.6182 (2005.61.82.034950-0)) FCIA PATRIOTAS LTDA(SP174840 - ANDRE BEDRAN JABR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X FCIA PATRIOTAS LTDA

Fls. 148/150: Defiro. Intime-se o(a) devedor(a) ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523, do Código de processo Civil. Decorrido o prazo sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte exequente será acrescido de 10%, nos termos da lei. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029867-19.2008.403.6182 (2008.61.82.029867-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0094914-18.2000.403.6182 (2000.61.82.094914-1)) JOAO CARLOS DOUAT(SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA E SP109322 - SEBASTIAO VALTER BACETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOAO CARLOS DOUAT X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o embargante para que apresente o valor atualizado da verba honorária. Com a vinda da referida informação, intime-se a Fazenda Nacional, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, na pessoa do(a) procurador(a), para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

0029868-04.2008.403.6182 (2008.61.82.029868-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0094914-18.2000.403.6182 (2000.61.82.094914-1)) DCA DOUAT CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA(SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA E SP109322 - SEBASTIAO VALTER BACETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DCA DOUAT CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o embargante para que apresente o valor atualizado da verba honorária. Com a vinda da referida informação, intime-se a Fazenda Nacional, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, na pessoa do(a) procurador(a), para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Expediente Nº 2143

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0027133-66.2006.403.6182 (2006.61.82.027133-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055188-61.2005.403.6182 (2005.61.82.055188-0)) INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ESCOLA DIOCESANA VIRGEM DO PILAR(SP138334 - EDILSON BRAGA DA SILVA E SP176383 - NILCEIA BRAGA DA SILVA)

Fls. 204/206: Defiro. Intime-se o(a) devedor(a) ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523, do Código de processo Civil. Decorrido o prazo sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte exequente será acrescido de 10%, nos termos da lei. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

0041465-04.2007.403.6182 (2007.61.82.041465-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047166-77.2006.403.6182 (2006.61.82.047166-8)) CASAS EDICOES DE DESIGN LTDA ME(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 126/127: Defiro. Intime-se o(a) devedor(a) ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523, do Código de processo Civil. Decorrido o prazo sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte exequente será acrescido de 10%, nos termos da lei. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

0001185-02.2010.403.6500 - COMERCIAL MMI LTDA.(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP192353 - VITOR JOSE DE MELLO MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Maniféste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0011593-65.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034320-86.2010.403.6182) MATERNIDADE DO BRAZ LTDA(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGACA LINO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR)

Fls. 129/130: Defiro. Intime-se o(a) devedor(a) ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523, do Código de processo Civil. Decorrido o prazo sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte exequente será acrescido de 10%, nos termos da lei. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

0044255-82.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053454-65.2011.403.6182) C & C CASA E CONSTRUCAO LTDA.(SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Maniféste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006794-42.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008089-90.2008.403.6182 (2008.61.82.008089-5)) SUPERMIX COMERCIAL S/AMG09891 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA REIS E MG097659 - RODRIGO RIBEIRO SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Maniféste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0034655-32.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021067-89.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ)

Trata-se de embargos à execução fiscal proposto pela Caixa Econômica Federal, distribuído por dependência à execução fiscal em que se objetiva a cobrança de IPTU/Taxa de Coleta e Remoção de Lixo/Taxa de Sinistro sobre imóvel pertencente ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) da CEF. O C. STF determinou a suspensão do processamento de feitos que concernem à ininidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sobre a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei nº 10.188/2001 (DJE de 8/4/2016, Tema 884), nos termos do artigo 1.035, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, em virtude do reconhecimento de tema de repercussão geral quanto ao Recurso Extraordinário nº 928.902-SP. Desta feita, atendendo à supracitada ordem, determino o sobrestamento dos processos que versem sobre a referida matéria, como o caso em tela, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo sobrestado, até o julgamento definitivo do recurso afetado. Intimem-se as partes para que tenham ciência desta decisão, bem como para que após o pronunciamento definitivo da questão, requeiram o que for de Direito para o prosseguimento do feito.

0035052-91.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035051-09.2015.403.6182) VIACAO ITAPEMIRIM S.A.(ES013585 - CHRYSCH PEIXOTO CINTRA E SP093076 - PAULO ALVES DA SILVA E SP144406A - PAULO SERGIO SIQUEIRA MELLO E SP230300 - ALINE FONTES ALVES CORDEIRO TEIXEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(ES009931 - MARLILSON MACHADO SUEIRO DE CARVALHO)

Maniféste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo: 1) junte a embargante o original do substabelecimento acostado às fls. 348/349; 2) especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0035297-05.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021075-66.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ)

Trata-se de embargos à execução fiscal proposto pela Caixa Econômica Federal, distribuído por dependência à execução fiscal em que se objetiva a cobrança de IPTU/Taxa de Coleta e Remoção de Lixo/Taxa de Sinistro sobre imóvel pertencente ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) da CEF. O C. STF determinou a suspensão do processamento de feitos que concernem à ininidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sobre a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei nº 10.188/2001 (DJE de 8/4/2016, Tema 884), nos termos do artigo 1.035, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, em virtude do reconhecimento de tema de repercussão geral quanto ao Recurso Extraordinário nº 928.902-SP. Desta feita, atendendo à supracitada ordem, determino o sobrestamento dos processos que versem sobre a referida matéria, como o caso em tela, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo sobrestado, até o julgamento definitivo do recurso afetado. Intimem-se as partes para que tenham ciência desta decisão, bem como para que após o pronunciamento definitivo da questão, requeiram o que for de Direito para o prosseguimento do feito.

0035299-72.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021079-06.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ)

Trata-se de embargos à execução fiscal proposto pela Caixa Econômica Federal, distribuído por dependência à execução fiscal em que se objetiva a cobrança de IPTU/Taxa de Coleta e Remoção de Lixo/Taxa de Sinistro sobre imóvel pertencente ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) da CEF. O C. STF determinou a suspensão do processamento de feitos que concernem à ininidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sobre a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei nº 10.188/2001 (DJE de 8/4/2016, Tema 884), nos termos do artigo 1.035, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, em virtude do reconhecimento de tema de repercussão geral quanto ao Recurso Extraordinário nº 928.902-SP. Desta feita, atendendo à supracitada ordem, determino o sobrestamento dos processos que versem sobre a referida matéria, como o caso em tela, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo sobrestado, até o julgamento definitivo do recurso afetado. Intimem-se as partes para que tenham ciência desta decisão, bem como para que após o pronunciamento definitivo da questão, requeiram o que for de Direito para o prosseguimento do feito.

0035301-42.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027027-26.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ)

Trata-se de embargos à execução fiscal proposto pela Caixa Econômica Federal, distribuído por dependência à execução fiscal em que se objetiva a cobrança de IPTU/Taxa de Coleta e Remoção de Lixo/Taxa de Sinistro sobre imóvel pertencente ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) da CEF. O C. STF determinou a suspensão do processamento de feitos que concernem à ininidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sobre a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei nº 10.188/2001 (DJE de 8/4/2016, Tema 884), nos termos do artigo 1.035, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, em virtude do reconhecimento de tema de repercussão geral quanto ao Recurso Extraordinário nº 928.902-SP. Desta feita, atendendo à supracitada ordem, determino o sobrestamento dos processos que versem sobre a referida matéria, como o caso em tela, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo sobrestado, até o julgamento definitivo do recurso afetado. Intimem-se as partes para que tenham ciência desta decisão, bem como para que após o pronunciamento definitivo da questão, requeiram o que for de Direito para o prosseguimento do feito.

0035302-27.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027003-95.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ)

Trata-se de embargos à execução fiscal proposto pela Caixa Econômica Federal, distribuído por dependência à execução fiscal em que se objetiva a cobrança de IPTU/Taxa de Coleta e Remoção de Lixo/Taxa de Sinistro sobre imóvel pertencente ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) da CEF. O C. STF determinou a suspensão do processamento de feitos que concernem à ininidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sobre a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei nº 10.188/2001 (DJE de 8/4/2016, Tema 884), nos termos do artigo 1.035, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, em virtude do reconhecimento de tema de repercussão geral quanto ao Recurso Extraordinário nº 928.902-SP. Desta feita, atendendo à supracitada ordem, determino o sobrestamento dos processos que versem sobre a referida matéria, como o caso em tela, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo sobrestado, até o julgamento definitivo do recurso afetado. Intimem-se as partes para que tenham ciência desta decisão, bem como para que após o pronunciamento definitivo da questão, requeiram o que for de Direito para o prosseguimento do feito.

0035303-12.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027004-80.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ)

Trata-se de embargos à execução fiscal proposto pela Caixa Econômica Federal, distribuído por dependência à execução fiscal em que se objetiva a cobrança de IPTU/Taxa de Coleta e Remoção de Lixo/Taxa de Sinistro sobre imóvel pertencente ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) da CEF. O C. STF determinou a suspensão do processamento de feitos que concernem à ininidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sobre a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei nº 10.188/2001 (DJE de 8/4/2016, Tema 884), nos termos do artigo 1.035, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, em virtude do reconhecimento de tema de repercussão geral quanto ao Recurso Extraordinário nº 928.902-SP. Desta feita, atendendo à supracitada ordem, determino o sobrestamento dos processos que versem sobre a referida matéria, como o caso em tela, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo sobrestado, até o julgamento definitivo do recurso afetado. Intimem-se as partes para que tenham ciência desta decisão, bem como para que após o pronunciamento definitivo da questão, requeiram o que for de Direito para o prosseguimento do feito.

0035310-04.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021053-08.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ)

Trata-se de embargos à execução fiscal proposto pela Caixa Econômica Federal, distribuído por dependência à execução fiscal em que se objetiva a cobrança de IPTU/Taxa de Coleta e Remoção de Lixo/Taxa de Sinistro sobre imóvel pertencente ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) da CEF. O C. STF determinou a suspensão do processamento de feitos que concernem à ininidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sobre a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei nº 10.188/2001 (DJE de 8/4/2016, Tema 884), nos termos do artigo 1.035, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, em virtude do reconhecimento de tema de repercussão geral quanto ao Recurso Extraordinário nº 928.902-SP. Desta feita, atendendo à supracitada ordem, determino o sobrestamento dos processos que versem sobre a referida matéria, como o caso em tela, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo sobrestado, até o julgamento definitivo do recurso afetado. Intimem-se as partes para que tenham ciência desta decisão, bem como para que após o pronunciamento definitivo da questão, requeiram o que for de Direito para o prosseguimento do feito.

0035419-18.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021032-32.2014.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0035634-91.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028913-60.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ)

Trata-se de embargos à execução fiscal proposto pela Caixa Econômica Federal, distribuído por dependência à execução fiscal em que se objetiva a cobrança de IPTU/Taxa de Coleta e Remoção de Lixo/Taxa de Sinistro sobre imóvel pertencente ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) da CEF. O C. STF determinou a suspensão do processamento de feitos que concernem à ininidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sobre a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei nº 10.188/2001 (DJE de 8/4/2016, Tema 884), nos termos do artigo 1.035, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, em virtude do reconhecimento de tema de repercussão geral quanto ao Recurso Extraordinário nº 928.902-SP. Desta feita, atendendo à supracitada ordem, determino o sobrestamento dos processos que versem sobre a referida matéria, como o caso em tela, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo sobrestado, até o julgamento definitivo do recurso afetado. Intimem-se as partes para que tenham ciência desta decisão, bem como para que após o pronunciamento definitivo da questão, requeiram o que for de Direito para o prosseguimento do feito.

0035635-76.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028904-98.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ)

Trata-se de embargos à execução fiscal proposto pela Caixa Econômica Federal, distribuído por dependência à execução fiscal em que se objetiva a cobrança de IPTU/Taxa de Coleta e Remoção de Lixo/Taxa de Sinistro sobre imóvel pertencente ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) da CEF. O C. STF determinou a suspensão do processamento de feitos que concernem à ininidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sobre a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei nº 10.188/2001 (DJE de 8/4/2016, Tema 884), nos termos do artigo 1.035, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, em virtude do reconhecimento de tema de repercussão geral quanto ao Recurso Extraordinário nº 928.902-SP. Desta feita, atendendo à supracitada ordem, determino o sobrestamento dos processos que versem sobre a referida matéria, como o caso em tela, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo sobrestado, até o julgamento definitivo do recurso afetado. Intimem-se as partes para que tenham ciência desta decisão, bem como para que após o pronunciamento definitivo da questão, requeiram o que for de Direito para o prosseguimento do feito.

0035636-61.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028902-31.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ)

Trata-se de embargos à execução fiscal proposto pela Caixa Econômica Federal, distribuído por dependência à execução fiscal em que se objetiva a cobrança de IPTU/Taxa de Coleta e Remoção de Lixo/Taxa de Sinistro sobre imóvel pertencente ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) da CEF. O C. STF determinou a suspensão do processamento de feitos que concernem à ininidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sobre a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei nº 10.188/2001 (DJE de 8/4/2016, Tema 884), nos termos do artigo 1.035, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, em virtude do reconhecimento de tema de repercussão geral quanto ao Recurso Extraordinário nº 928.902-SP. Desta feita, atendendo à supracitada ordem, determino o sobrestamento dos processos que versem sobre a referida matéria, como o caso em tela, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo sobrestado, até o julgamento definitivo do recurso afetado. Intimem-se as partes para que tenham ciência desta decisão, bem como para que após o pronunciamento definitivo da questão, requeiram o que for de Direito para o prosseguimento do feito.

0035638-31.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028892-84.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ)

Trata-se de embargos à execução fiscal proposto pela Caixa Econômica Federal, distribuído por dependência à execução fiscal em que se objetiva a cobrança de IPTU/Taxa de Coleta e Remoção de Lixo/Taxa de Sinistro sobre imóvel pertencente ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) da CEF. O C. STF determinou a suspensão do processamento de feitos que concernem à ininidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sobre a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei nº 10.188/2001 (DJE de 8/4/2016, Tema 884), nos termos do artigo 1.035, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, em virtude do reconhecimento de tema de repercussão geral quanto ao Recurso Extraordinário nº 928.902-SP. Desta feita, atendendo à supracitada ordem, determino o sobrestamento dos processos que versem sobre a referida matéria, como o caso em tela, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo sobrestado, até o julgamento definitivo do recurso afetado. Intimem-se as partes para que tenham ciência desta decisão, bem como para que após o pronunciamento definitivo da questão, requeiram o que for de Direito para o prosseguimento do feito.

0057184-45.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030448-87.2015.403.6182) BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2372 - WALTER CARVALHO DA SILVA JUNIOR)

O débito em cobrança encontra-se integralmente garantido por meio do seguro garantia ofertado pela executada (fl. 162 dos autos em anexo). Na espécie, prescindível a análise dos requisitos para a concessão da tutela provisória (artigo 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Somente será possível a atribuição do efeito suspensivo aos embargos do devedor em caráter excepcional, desde que atendimentos os seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante; [ii] presença, no caso concreto, dos requisitos para a concessão da tutela de urgência; [iii] existência de garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. Na espécie, os atos construtivos levados a cabo nos autos principais do executivo fiscal são suficientes para garantir o débito, logo, recebo os presentes embargos determinando a suspensão da execução fiscal em anexo. Intime-se a embargada para apresentar impugnação no prazo legal. Intimem-se.

0070248-25.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054605-61.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0011037-24.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052334-84.2011.403.6182) SUELI NAVARRO DA SILVA(SP154316 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO)

O débito em cobrança encontra-se integralmente garantido por meio do bloqueio de ativos financeiros nos autos do executivo fiscal, cuja transferência para conta remunerada à disposição deste Juízo já foi determinada nos autos da Execução Fiscal nº 0052334-84.2011.403.6182. Dessa forma, o prosseguimento da execução encontra-se obstado até o trânsito em julgado da presente demanda (artigo 32, parágrafo 2º da Lei de Execuções Fiscais). Recebo os presentes embargos, suspendendo o prosseguimento da execução fiscal em anexo. Intime-se a embargada para apresentar impugnação no prazo legal.

0011038-09.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023252-71.2012.403.6182) MICRODONT MICRO USINAGEM DE PRECISAO LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

O débito em cobrança encontra-se integralmente garantido por meio do bloqueio de ativos financeiros nos autos do executivo fiscal, cuja transferência para conta remunerada à disposição deste Juízo já foi determinada nos autos da Execução Fiscal nº 0023252-71.2012.403.6182, bem como pela penhora de bens móveis (fl. 441). Desta forma, recebo os presentes embargos com suspensão da execução fiscal, nos termos do artigo 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para apresentar impugnação no prazo legal.

0020709-56.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013351-74.2015.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Trata-se de embargos à execução fiscal proposto pela Caixa Econômica Federal, distribuído por dependência à execução fiscal em que se objetiva a cobrança de IPTU/Taxa de Coleta e Remoção de Lixo/Taxa de Sinistro sobre imóvel pertencente ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) da CEF. O C. STF determinou a suspensão do processamento de feitos que concernem à inunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sobre a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei nº 10.188/2001 (DJE de 8/4/2016, Tema 884), nos termos do artigo 1.035, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, em virtude do reconhecimento de tema de repercussão geral quanto ao Recurso Extraordinário nº 928.902-SP. Desta feita, atendendo à supracitada ordem, determino o sobrestamento dos processos que versem sobre a referida matéria, como o caso em tela, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo sobrestado, até o julgamento definitivo do recurso afetado. Intimem-se as partes para que tenham ciência desta decisão, bem como para que após o pronunciamento definitivo da questão, requeiram o que for de Direito para o prosseguimento do feito. Por fim, manifeste-se a embargada acerca da exclusão da embargante do CADIN.

0025481-62.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029115-03.2015.403.6182) MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE(MG098744 - FERNANDA DE OLIVEIRA MELO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA)

O débito em cobrança encontra-se integralmente garantido por meio de depósito em dinheiro no valor total do débito em cobrança (fl. 08 dos autos em apenso). Dessa forma, a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional. O prosseguimento da execução ora embargada obstando até o trânsito em julgado da presente demanda, conforme a redação do artigo 32, parágrafo 2º da Lei 6.830/80. Recebo os presentes embargos com suspensão da execução, nos termos do artigo 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intimem-se a embargada para impugnação no prazo legal. Intimem-se.

0025585-54.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010469-08.2016.403.6182) VERTICAL UK DO BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVO LTDA (VERTICAL) (SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP175199 - THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

O débito em cobrança encontra-se integralmente garantido por meio de depósito em dinheiro no valor total do débito em cobrança (fl. 60 da execução fiscal). Dessa forma, a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional. O prosseguimento da execução ora embargada encontra-se obstando até o trânsito em julgado da presente demanda, conforme a redação do artigo 32, parágrafo 2º da Lei 6.830/80. Recebo os presentes embargos à execução, determinando a suspensão do executivo fiscal, nos termos do artigo 919, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Intimem-se a embargada para impugnação. Intimem-se.

0026857-83.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031981-81.2015.403.6182) ESPACO DO BANHO E AROMAS LTDA.(SP299910 - JOSE RICARDO CUMINI E SP295585 - MARIA FERNANDA DE LUCA) X FAZENDA NACIONAL

O débito em cobrança encontra-se integralmente garantido por meio de depósito em dinheiro no valor total do débito em cobrança (fl. 60 da execução fiscal). Dessa forma, a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional. O prosseguimento da execução ora embargada encontra-se obstando até o trânsito em julgado da presente demanda, conforme a redação do artigo 32, parágrafo 2º da Lei 6.830/80. Recebo os presentes embargos à execução, determinando a suspensão do executivo fiscal, nos termos do artigo 919, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Intimem-se a embargada para impugnação. Intimem-se.

0028151-73.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013244-30.2015.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Diga a Embargante sobre o parcelamento noticiado nos autos da execução ocorrido anteriormente à propositura desta ação.

0036175-90.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035951-89.2015.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

O débito encontra-se integralmente garantido por meio de depósito em dinheiro no valor total devido (fl. 12), dessa forma, a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, estando o prosseguimento da execução, ora embargada, obstando até o trânsito em julgado da presente demanda, conforme a redação do artigo 32, parágrafo 2º da Lei 6.830/80. Na espécie, prescindível a análise dos requisitos para a concessão da tutela provisória previstos no artigo 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. O embargante não demonstrou a presença de qualquer dos requisitos exigidos pelo artigo 311, do Código de Processo Civil quanto ao pedido de tutela de evidência para que a embargada exclua o crédito tributário exequendo do CADIN, ou que seja feita a devida anotação de que tal registro encontra-se suspenso, em obediência ao art. 8º, caput e parágrafo único da Lei Municipal nº 14.094/2005 de São Paulo. Para a pretendida suspensão/exclusão, basta dar ciência do depósito efetuado (fl. 12), para as medidas administrativas pertinentes da ora embargada, razão pela qual indefiro o pedido liminar de concessão da tutela de evidência, recebendo os presentes embargos com suspensão da execução. Dê-se vista à embargada para impugnação.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0052758-58.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017344-82.2002.403.6182 (2002.61.82.017344-5)) ANSELMO GALDINO DE SOUZA(SP133093 - JOSENILTON DA SILVA ABADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0021053-08.2014.403.6182 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de execução fiscal proposta em face da Caixa Econômica Federal, em que a exequente objetiva a cobrança de IPTU/Taxa de Coleta e Remoção de Lixo/Taxa de Sinistro sobre imóvel pertencente ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) da CEF. O C. STF determinou a suspensão do processamento de feitos que concernem à inunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sobre a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei nº 10.188/2001 (DJE de 8/4/2016, Tema 884), nos termos do artigo 1.035, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, em virtude do reconhecimento de tema de repercussão geral quanto ao Recurso Extraordinário nº 928.902-SP. Desta feita, atendendo à supracitada ordem, determino o sobrestamento dos processos que versem sobre a referida matéria, como o caso em tela, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo sobrestado, até o julgamento definitivo do recurso afetado. Intimem-se as partes para que tenham ciência desta decisão, bem como para que após o pronunciamento definitivo da questão, requeiram o que for de Direito para o prosseguimento do feito.

0021067-89.2014.403.6182 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal proposta em face da Caixa Econômica Federal, em que a exequente objetiva a cobrança de IPTU/Taxa de Coleta e Remoção de Lixo/Taxa de Sinistro sobre imóvel pertencente ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) da CEF. O C. STF determinou a suspensão do processamento de feitos que concernem à inunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sobre a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei nº 10.188/2001 (DJE de 8/4/2016, Tema 884), nos termos do artigo 1.035, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, em virtude do reconhecimento de tema de repercussão geral quanto ao Recurso Extraordinário nº 928.902-SP. Desta feita, atendendo à supracitada ordem, determino o sobrestamento dos processos que versem sobre a referida matéria, como o caso em tela, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo sobrestado, até o julgamento definitivo do recurso afetado. Intimem-se as partes para que tenham ciência desta decisão, bem como para que após o pronunciamento definitivo da questão, requeiram o que for de Direito para o prosseguimento do feito.

0021075-66.2014.403.6182 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de execução fiscal proposta em face da Caixa Econômica Federal, em que a exequente objetiva a cobrança de IPTU/Taxa de Coleta e Remoção de Lixo/Taxa de Sinistro sobre imóvel pertencente ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) da CEF. O C. STF determinou a suspensão do processamento de feitos que concernem à inunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sobre a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei nº 10.188/2001 (DJE de 8/4/2016, Tema 884), nos termos do artigo 1.035, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, em virtude do reconhecimento de tema de repercussão geral quanto ao Recurso Extraordinário nº 928.902-SP. Desta feita, atendendo à supracitada ordem, determino o sobrestamento dos processos que versem sobre a referida matéria, como o caso em tela, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo sobrestado, até o julgamento definitivo do recurso afetado. Intimem-se as partes para que tenham ciência desta decisão, bem como para que após o pronunciamento definitivo da questão, requeiram o que for de Direito para o prosseguimento do feito.

0021079-06.2014.403.6182 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de execução fiscal proposta em face da Caixa Econômica Federal, em que a exequente objetiva a cobrança de IPTU/Taxa de Coleta e Remoção de Lixo/Taxa de Sinistro sobre imóvel pertencente ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) da CEF. O C. STF determinou a suspensão do processamento de feitos que concernem à inunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sobre a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei nº 10.188/2001 (DJE de 8/4/2016, Tema 884), nos termos do artigo 1.035, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, em virtude do reconhecimento de tema de repercussão geral quanto ao Recurso Extraordinário nº 928.902-SP. Desta feita, atendendo à supracitada ordem, determino o sobrestamento dos processos que versem sobre a referida matéria, como o caso em tela, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo sobrestado, até o julgamento definitivo do recurso afetado. Intimem-se as partes para que tenham ciência desta decisão, bem como para que após o pronunciamento definitivo da questão, requeiram o que for de Direito para o prosseguimento do feito.

0027003-95.2014.403.6182 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de execução fiscal proposta em face da Caixa Econômica Federal, em que a exequente objetiva a cobrança de IPTU/Taxa de Coleta e Remoção de Lixo/Taxa de Sinistro sobre imóvel pertencente ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) da CEF. O C. STF determinou a suspensão do processamento de feitos que concernem à inunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sobre a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei nº 10.188/2001 (DJE de 8/4/2016, Tema 884), nos termos do artigo 1.035, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, em virtude do reconhecimento de tema de repercussão geral quanto ao Recurso Extraordinário nº 928.902-SP. Desta feita, atendendo à supracitada ordem, determino o sobrestamento dos processos que versem sobre a referida matéria, como o caso em tela, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo sobrestado, até o julgamento definitivo do recurso afetado. Intimem-se as partes para que tenham ciência desta decisão, bem como para que após o pronunciamento definitivo da questão, requeiram o que for de Direito para o prosseguimento do feito.

0027004-80.2014.403.6182 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de execução fiscal proposta em face da Caixa Econômica Federal, em que a exequente objetiva a cobrança de IPTU/Taxa de Coleta e Remoção de Lixo/Taxa de Sinistro sobre imóvel pertencente ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) da CEF. O C. STF determinou a suspensão do processamento de feitos que concernem à inunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sobre a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei nº 10.188/2001 (DJE de 8/4/2016, Tema 884), nos termos do artigo 1.035, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, em virtude do reconhecimento de tema de repercussão geral quanto ao Recurso Extraordinário nº 928.902-SP. Desta feita, atendendo à supracitada ordem, determino o sobrestamento dos processos que versem sobre a referida matéria, como o caso em tela, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo sobrestado, até o julgamento definitivo do recurso afetado. Intimem-se as partes para que tenham ciência desta decisão, bem como para que após o pronunciamento definitivo da questão, requeiram o que for de Direito para o prosseguimento do feito.

0027027-26.2014.403.6182 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de execução fiscal proposta em face da Caixa Econômica Federal, em que a exequente objetiva a cobrança de IPTU/Taxa de Coleta e Remoção de Lixo/Taxa de Sinistro sobre imóvel pertencente ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) da CEF. O C. STF determinou a suspensão do processamento de feitos que concernem à inunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sobre a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei nº 10.188/2001 (DJE de 8/4/2016, Tema 884), nos termos do artigo 1.035, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, em virtude do reconhecimento de tema de repercussão geral quanto ao Recurso Extraordinário nº 928.902-SP. Desta feita, atendendo à supracitada ordem, determino o sobrestamento dos processos que versem sobre a referida matéria, como o caso em tela, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo sobrestado, até o julgamento definitivo do recurso afetado. Intimem-se as partes para que tenham ciência desta decisão, bem como para que após o pronunciamento definitivo da questão, requeiram o que for de Direito para o prosseguimento do feito.

0028892-84.2014.403.6182 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de execução fiscal proposta em face da Caixa Econômica Federal, em que a exequente objetiva a cobrança de IPTU/Taxa de Coleta e Remoção de Lixo/Taxa de Sinistro sobre imóvel pertencente ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) da CEF. O C. STF determinou a suspensão do processamento de feitos que concernem à inunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sobre a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei nº 10.188/2001 (DJE de 8/4/2016, Tema 884), nos termos do artigo 1.035, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, em virtude do reconhecimento de tema de repercussão geral quanto ao Recurso Extraordinário nº 928.902-SP. Desta feita, atendendo à supracitada ordem, determino o sobrestamento dos processos que versem sobre a referida matéria, como o caso em tela, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo sobrestado, até o julgamento definitivo do recurso afetado. Intimem-se as partes para que tenham ciência desta decisão, bem como para que após o pronunciamento definitivo da questão, requeiram o que for de Direito para o prosseguimento do feito.

0028902-31.2014.403.6182 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de execução fiscal proposta em face da Caixa Econômica Federal, em que a exequente objetiva a cobrança de IPTU/Taxa de Coleta e Remoção de Lixo/Taxa de Sinistro sobre imóvel pertencente ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) da CEF. O C. STF determinou a suspensão do processamento de feitos que concernem à inunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sobre a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei nº 10.188/2001 (DJE de 8/4/2016, Tema 884), nos termos do artigo 1.035, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, em virtude do reconhecimento de tema de repercussão geral quanto ao Recurso Extraordinário nº 928.902-SP. Desta feita, atendendo à supracitada ordem, determino o sobrestamento dos processos que versem sobre a referida matéria, como o caso em tela, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo sobrestado, até o julgamento definitivo do recurso afetado. Intimem-se as partes para que tenham ciência desta decisão, bem como para que após o pronunciamento definitivo da questão, requeiram o que for de Direito para o prosseguimento do feito.

0028904-98.2014.403.6182 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de execução fiscal proposta em face da Caixa Econômica Federal, em que a exequente objetiva a cobrança de IPTU/Taxa de Coleta e Remoção de Lixo/Taxa de Sinistro sobre imóvel pertencente ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) da CEF. O C. STF determinou a suspensão do processamento de feitos que concernem à inunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sobre a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei nº 10.188/2001 (DJE de 8/4/2016, Tema 884), nos termos do artigo 1.035, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, em virtude do reconhecimento de tema de repercussão geral quanto ao Recurso Extraordinário nº 928.902-SP. Desta feita, atendendo à supracitada ordem, determino o sobrestamento dos processos que versem sobre a referida matéria, como o caso em tela, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo sobrestado, até o julgamento definitivo do recurso afetado. Intimem-se as partes para que tenham ciência desta decisão, bem como para que após o pronunciamento definitivo da questão, requeiram o que for de Direito para o prosseguimento do feito.

0028913-60.2014.403.6182 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de execução fiscal proposta em face da Caixa Econômica Federal, em que a exequente objetiva a cobrança de IPTU/Taxa de Coleta e Remoção de Lixo/Taxa de Sinistro sobre imóvel pertencente ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) da CEF. O C. STF determinou a suspensão do processamento de feitos que concernem à inunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sobre a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei nº 10.188/2001 (DJE de 8/4/2016, Tema 884), nos termos do artigo 1.035, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, em virtude do reconhecimento de tema de repercussão geral quanto ao Recurso Extraordinário nº 928.902-SP. Desta feita, atendendo à supracitada ordem, determino o sobrestamento dos processos que versem sobre a referida matéria, como o caso em tela, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo sobrestado, até o julgamento definitivo do recurso afetado. Intimem-se as partes para que tenham ciência desta decisão, bem como para que após o pronunciamento definitivo da questão, requeiram o que for de Direito para o prosseguimento do feito.

0013351-74.2015.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal proposta em face da Caixa Econômica Federal, em que a exequente objetiva a cobrança de IPTU/Taxa de Coleta e Remoção de Lixo/Taxa de Sinistro sobre imóvel pertencente ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) da CEF. O C. STF determinou a suspensão do processamento de feitos que concernem à inunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sobre a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei nº 10.188/2001 (DJE de 8/4/2016, Tema 884), nos termos do artigo 1.035, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, em virtude do reconhecimento de tema de repercussão geral quanto ao Recurso Extraordinário nº 928.902-SP. Desta feita, atendendo à supracitada ordem, determino o sobrestamento dos processos que versem sobre a referida matéria, como o caso em tela, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo sobrestado, até o julgamento definitivo do recurso afetado. Intimem-se as partes para que tenham ciência desta decisão, bem como para que após o pronunciamento definitivo da questão, requeiram o que for de Direito para o prosseguimento do feito.

Expediente Nº 2146

EXECUCAO FISCAL

0023109-34.2002.403.6182 (2002.61.82.023109-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X TRANSPORTES DE MAQUINAS MONTEIRO LTDA X MARIA DO ROSARIO DE OLIVEIRA MARTINS X OTHON LUIZ PEREIRA X MONICA DE OLIVEIRA MARTINS X JOSE MARTINS DOS REIS X SILVIA MONTEIRO X CRISTIANA CLARICE PEREIRA X FERNANDO DE OLIVEIRA MARTINS(SP043144 - DAVID BRENER E SP078437 - SOLANGE COSTA LARANGEIRA E SP050057 - CESAR MARCOS KLOURI E SP197424 - LUCIANA CRINCOLI)

Por ora, espeça-se mandado de citação, penhora e avaliação em nome da executada MÔNICA DE OLIVEIRA MARTINS a ser cumprido no endereço de fls. 38.No mais, defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados MARIA DO ROSÁRIO DE OLIVEIRA MARTINS, SILVIA MONTEIRO E CRISTINA CLARISSE PEREIRA (fls. 412), por meio do sistema BACENJUD.Sendo positiva a referida ordem, intimem-se os executados acima nomeados dos valores bloqueados para que, em querendo, apresentem manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, parágrafos 2º e 3º).Ficam os executados, de plano, intimados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei nº 10.188/2001 (DJE de 8/4/2016, Tema 884), nos termos do artigo 1.035, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, em virtude do reconhecimento de tema de repercussão geral quanto ao Recurso Extraordinário nº 928.902-SP. Desta feita, atendendo à supracitada ordem, determino o sobrestamento dos processos que versem sobre a referida matéria, como o caso em tela, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo sobrestado, até o julgamento definitivo do recurso afetado. Intimem-se as partes para que tenham ciência desta decisão, bem como para que após o pronunciamento definitivo da questão, requeiram o que for de Direito para o prosseguimento do feito.

0038906-50.2002.403.6182 (2002.61.82.038906-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ZUNER CORRETORA DE ALIMENTOS LTDA X BAUER PEREIRA DE ARAUJO X MARIA ELEONORA FERREIRA DE OLIVEIRA X JOSEPH ZUZA SOMAAN ABDUL MASSIH X ANA MARIA BRABO ABDUL MASSIH X NEMR ABDUL MASSIH X MULTIOLEOS OLEOS E FARELOS LTDA X FAROLEO COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X SINA IND/ DE OLEOS VEGETAIS LTDA X SINA COM/ E EXP/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS X SINA IND/ DE ALIMENTOS LTDA X DMR REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA X DOV OLEOS VEGETAIS LTDA X ZUNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA - ME X FAS EMPREENDIMENTOS E INCORPORACAO LTDA(SP064435 - FLAVIO TEIXEIRA THIBURCIO E SP128339 - VICTOR MAUAD E SP130130 - GILMAR BALDASSARRE E SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO E SP126504 - JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO)

I-Ante a concordância da exequente quanto ao requerido pelo terceiro interessado na petição de fls. 2119/2368, determino o levantamento da indisponibilidade dos bens imóveis indicados, oficiando-se o respectivo Cartório de Registro de Imóveis.Cumpra-se com urgência.II-Intimem-se as partes da decisão de fl. 2399.Após, tomem os autos conclusos para análise das alegações de fls. 2044/2068 e 2368/2373. DECISAO DE FLS. 2399.1. Inicialmente, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente a decisão de fls. 2023/2024, inclusive se manifestando acerca dos mandados acostados às fls. 2111/2116.2. Previamente à oitiva da Fazenda Nacional, determino que o ofício de fls. 2375/2386 seja respondido eletronicamente.3. Ciências às partes acerca da decisão de fls. 2387/2398.Intimem-se.

0007410-66.2003.403.6182 (2003.61.82.007410-1) - INSS/FAZENDA(Proc. MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES) X SETAL ENGENHARIA, CONSTRUÇOES E PERFURACOES S X GABRIEL AIDAR ABOUCHAR X ROBERTO RIBEIRO DE MENDONÇA X AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO(SP104830 - DIORACI PEREIRA NEVES E SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E SP222576 - LYGLIA BOJIKIAN CANEDO) X SETAL TELECOM S/A X PEM ENGENHARIA LTDA X PEM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA X TRANS - SISTEMAS DE TRANSPORTES S/A X STRESA PARTICIPACOES S/A(SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI E SP11399 - ROGERIO PIRES DA SILVA E SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo coexecutado GABRIEL AIDAR ABOUCHAR contra a decisão de fls. 1.993, que, a pedido da exequente (fls. 1.931/1.941 e 1.984/1.992), suspendeu o curso do processo pelo período de 01 (hum) ano, mantendo-se as garantias prestadas nos autos. Alega o embargante, em síntese, que a decisão combatida incorreu em contradição na medida em que, posto tenha o pedido de formalização de quitação antecipada ter sido feito pelo coexecutado GRUPO SETAL - SETEC TECNOLOGIA S.A., não deferiu o pedido de extinção da presente execução fiscal, pelo menos, em relação a ele (o embargante). É o relatório. Decido. Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade. No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas. Não verifico qualquer contradição. Explica-se: a decisão combatida atendeu ao requerimento da exequente para suspender o presente executivo fiscal pelo prazo de 01 (hum) ano, mantendo-se as garantias prestadas nos autos, para que sejam tomadas as providências administrativas cabíveis, decorrentes do requerimento de quitação antecipada - RQA apresentado por um dos coexecutados. Pois bem, estando preclusa nos autos a questão relativa à sua legitimidade para figurar no polo passivo desta demanda, não há fundamento jurídico para extinção do processo em relação ao ora embargante na atual conjuntura. O que se pretende, na verdade, não é sanar a alegada contradição. O objetivo dos presentes embargos é reformar a decisão proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pelo embargante. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil atualmente vigente, devendo o embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do quanto decidido, na parte que entende desfavorável. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos e integrando-a com os fundamentos acima expendidos. Int.

0014428-41.2003.403.6182 (2003.61.82.014428-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANDREAS HEINIGER & CIA LTDA X ANDREAS CHRISTOPH HEINIGER(SP054770 - LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP368467 - DIEGO ELISIO ARAUJO COTRIM)

Intime-se a executada para o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0032176-52.2004.403.6182 (2004.61.82.032176-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRANSPORTES PERFIL LTDA ME X ANA CAROLINA ANDRADE(SP176748 - CLAUDIA ANTUNES MORAIS)

Em face da r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que deu provimento ao Agravo de Instrumento (fls. 135/140), remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja excluído do polo passivo o sócio DANIEL BARBOSA GODOL. Após, intime-se o procurador do sócio Daniel Barbosa Godoi para o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0032399-05.2004.403.6182 (2004.61.82.032399-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AGIRA BRASIL COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA X GUSTAVO EDUARDO LEOTTA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI E SP052455 - JULIO EDUARDO RICCIARDI E SP123619 - ERIKA FERNANDES ROMANI E SP157103 - SANDRA REGINA DOS SANTOS BARBOSA)

Inconformado com a sentença de fl. 57, o coexecutado Gustavo Eduardo Leotta interpôs agravo de instrumento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Observe que o recorrente cumpriu o disposto no artigo 1018 do Novo Código de Processo Civil. Mantenho a decisão ora agravada. Prossiga-se com o feito, dando-se ciência da r. sentença ao exequente. Int.

0055251-23.2004.403.6182 (2004.61.82.055251-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MR RADIOCHAMADA LTDA X MARCOS ANTONIO LEME DA ROCHA(SP226389A - ANDREA FERREIRA BEDRAN)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, intime-se a parte executada para requerer o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0063536-05.2004.403.6182 (2004.61.82.063536-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. FRANCISCO DE ASSIS SPAGNULO JUNIOR) X ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO X FRANCES GUIOMAR RAVA ALVES X FRANCIS LIEGE ALVES X JOAO MAURICIO ALVES X FRANCES IOLANDA ALVES(SP151576 - FABIO AMARAL DE LIMA E SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO E SP208701 - ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA) X CIRCULO DE TRABALHADORES CRISTAOS DO EMBARE(SP248124 - FERNANDA RIQUETO GAMBARELI SPINOLA E SP158002 - ALEXANDRE ZAVAGLIA PEREIRA COELHO)

I-Em face das informações enviadas a este Juízo pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, fls. 4744/4753 e, em complemento à decisão de fls. 4740/4741, defiro o requerido pela exequente às fls. 4673/4739 e determino a expedição de carta precatória para penhora dos créditos que a executada recebe mensalmente do FIES decorrentes de recompras, junto ao FNDE - Procuradoria Federal e FNDE - Coordenação de Suporte Orçamentário e Financeiro ao Financiamento Estudantil (fls. 4675), até o limite do débito em cobro. Outrossim, solicite-se a transferência dos valores penhorados para uma conta à disposição deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB Execuções Fiscais). II-Intime-se a executada para que se manifeste acerca do requerido pela exequente nos itens 1, 2, 3, 5 e 6 da fl. 4675-verso. Prazo 10(dez) dias. Decorrido o prazo retro, tomem os autos conclusos. Cumpra-se com urgência. Intime-se.

0039626-12.2005.403.6182 (2005.61.82.039626-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SOCIEDADE BRASILEIRA DE CULTURA JAPONESA X ATUSHI YAMAUCHI X KOICHIRO SHINOMATA(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI) X IWAO KATSUYA X ALBERTO TOMITA X IZUHO TANIGUCHI(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO E SP194601 - EDGARD MANSUR SALOMÃO E SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO)

Ante a manifestação da exequente à fl. 316 e o despacho de fl. 371, reconheço a extinção parcial da execução, em face da decadência de parte das competências do débito relativo às CDAs n.º 35.337.299-4 e 35.337.297-8, nos termos indicados pelo Fisco, com fulcro no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional. Tendo em vista, ainda, a matéria arguida nos autos dos embargos opostos a esta execução, deixo de apreciar, por ora, os pedidos apresentados pela executada às fls. 280/313, 374/386 e 393/399. Por outro lado, considerando os ofícios de fls. 197/201 e 245/258, defiro o requerido pela executada à fl. 407 e determino a expedição de mandado de retificação do auto de penhora e respectivo registro para que conste que o imóvel (vaga de garagem) penhorado é aquele descrito na matrícula n.º 102.592 do 1º Cartório de Registro de Imóveis. Após, tendo em vista que o art. 13 da Lei n.º 8620/93 já foi declarado inconstitucional pelo STF (RE 562.276/PR) e até revogado pela Lei n.º 11.941/09, intime-se a exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se de forma fundamentada acerca da manutenção dos sócios no polo passivo desta execução. Publique-se a decisão de fl. 409. DESPACHO DE FL. 409. Intime-se a subscritora da petição destacada (protocolo nº 2016.61820164482-1), juntada na sequência, a substituir os documentos apresentados em mais de quinhentas folhas, que se encontram em Secretaria, por mídia digital que os retrate. Prazo: 20 (vinte) dias.

0024763-17.2006.403.6182 (2006.61.82.024763-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DUPIZA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E DISTRIBUICAO LT(SP029334 - SATURNINO OLIMPIO DOS SANTOS E SP178493 - OSVALDO SANDOVAL FILHO E SP203477 - CARLOS RENATO SOARES SEBASTIÃO E SP198913 - ALEXANDRE FANTI CORREIA)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, intime-se a parte executada para requerer o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0041080-56.2007.403.6182 (2007.61.82.041080-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SAMATE COMERCIO ALIMENTOS LTDA(SP203465 - ANDRE LUIS ANTONIO E SP165714 - LUIZ FERNANDO GRANDE DI SANTI)

I-Em face da r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região no Agravo de Instrumento (fls. 432/441), cumpra-se a parte final da decisão de fls. 328/332, remetendo-se os autos ao SEDI a fim de que seja excluído do polo passivo os sócios ALBERTO MEDEIROS FRANCO, ANTONIO ISSAMO DOBASHI, SÉRGIO OLLER MONGE, FERNANDO PINTO SANTOS MONGE, FRANCISCO ELIAS GONÇALVES LEMOS, HIDEGI TEGOSHI, IVANEY FURTADO DE LACERDA, MILTON GIMENEZ GALVEZ, VALDINEY VICTOR VICOSSO e SÉRGIO DELLA CROCCOLI. II-Em face da r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que deu provimento à Apelação (fls. 334/339), intime-se a executada para o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retomem estes autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0023497-24.2008.403.6182 (2008.61.82.023497-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MATRIX EMPREENDIMENTOS E SERVICOS S/A(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X MATRIX INVESTIMENTOS S/A(SP162566 - CARLOS ALBERTO DE MELLO IGLESIAS)

Fl. 120: tendo em vista que, conforme extrato de fl. 116, o valor penhorado foi devidamente transferido para uma conta à disposição do Juízo, independentemente da lavratura de qualquer termo, intime-se a executada acerca da penhora realizada, a fim de que exerça seu direito de oposição de embargos, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 16, III, da LEF). Decorrido o prazo supra, sem manifestação, tomem os autos conclusos. Cumpra-se.

0024637-59.2009.403.6182 (2009.61.82.024637-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MINASMIX ATACADO DISTRIBUIDOR LTDA(MG095370 - RICARDO AUGUSTO TEIXEIRA DOS REIS E MG081193 - MAYRON CAMPI LIMA BARBOSA E MG097464 - LEONARDO DE CASTRO FRANCISCO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adinplimento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0048817-71.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KELLY MASSUDA - ME(SP216207 - JULIANO IKEDA LEITE) X KELLY MASSUDA PEREIRA

A exequente requereu o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras em nome da executada pelo sistema BacenJud.O pedido foi deferido por este Juízo à fl. 38 e a ordem de bloqueio foi emitida à fl. 39, em 12/08/2015.A executada apresentou petição às fls. 60/69 alegando parcelamento do débito e requerendo o desbloqueio dos ativos financeiros.Em manifestação de fl. 71/72, a exequente não concorda com o desbloqueio, uma vez que o parcelamento do débito, se deu após a realização do bloqueio de valores.Decido. Este Juízo emitiu ordem de bloqueio de valores via BacenJud, que restou devidamente cumprido em 12/08/2015, antes que fosse deferido o parcelamento, em 27/07/2016 (fl. 61).Logo, não se sustenta a pretendida liberação, já que, no momento da realização da constrição, o crédito não se encontrava com exigibilidade suspensa por quaisquer das hipóteses previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional.Diante das razões expendidas, indefiro o requerido pela executada. Tendo em vista que as partes firmaram acordo de parcelamento do débito, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução.No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Intime-se a executada.

0055817-25.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EDISON ALVES FERREIRA(SP045707 - JOSE CLAUDINE PLAZA)

Às fls. 51/54 e 65/67 o executado apresentou petição alegando parcelamento, requerendo a suspensão do feito, o desbloqueio dos bens junto ao DETRAN e prioridade na tramitação por ser idoso.Instada a se manifestar, a exequente requer o sobrestamento do feito em face do parcelamento e que seja mantida a constrição sobre os veículos.Decido: I-Pela análise dos documentos de fl. 54, o executado requereu o parcelamento após a realização do bloqueio dos veículos. Logo, não há que se deferir a pretendida liberação de valores, já que, no momento da realização do aludido bloqueio, o crédito pretendido não se encontrava com exigibilidade suspensa por quaisquer das hipóteses previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional. Diante das razões expendidas, indefiro o pedido de desbloqueio dos veículos. II-Visto que executado preenche o requisito do artigo 1048 do Novo Código de Processo Civil, defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, observada, todavia, a ordem cronológica de distribuição a esta Vara dos feitos em igual situação. Anote-se no sistema processual.III-Tendo em vista que as partes firmaram acordo de parcelamento do débito, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução. No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Intime-se o executado.Cumpra-se.

0063802-45.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DOMINGOS FERREIRA DE MORAES JUNIOR(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP212481 - AMAURY MACIEL E SP344953 - DIEGO VINICIUS SOARES BONETTI)

Às fls. 102/114 o executado apresenta petição requerendo prioridade na tramitação e o levantamento de parte dos valores depositados em Juízo, uma vez que houve pagamento parcial e parcelamento do débito em cobro.Em manifestação de fls. 115/116 a exequente não concorda com o pedido de levantamento dos valores, uma vez que a penhora não é suficiente para garantir o pagamento da CDA parcelada e da CDA ativa ajudada. Assim, decido: I-Tendo em vista que o executado preenche o requisito do artigo 1.048 do Novo Código de Processo Civil, defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, observada, todavia, a ordem cronológica de distribuição a esta Vara dos feitos em igual situação. Anote-se no sistema processual.II-Defiro o requerido para reconhecer a extinção parcial da execução, em face do pagamento da(s) inscrição(ões) nº 80.6.10.002881-07 e 80.6.10.059513-86, com fulcro no artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.III-Indefiro a pretendida liberação parcial dos valores depositados em Juízo, já que, no momento da realização da penhora, o crédito não se encontrava com a exigibilidade suspensa por quaisquer das hipóteses previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional.IV-Vista à exequente para que se manifeste acerca da CDA com situação ativa atualizada. Intime-se o executado. Cumpra-se.

0031501-11.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MICROPRECISAO TECNICA LTDA(SP162352 - SIMONE SOUSA RIBEIRO)

Fls. 126/129: diante do requerido pela executada, deixo, por ora, de apreciar a exceção de pré-executividade de fls. 91/97 e defiro-lhe vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0018251-71.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANNELIESE LUKINE MARTINS(SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR E SP180744 - SANDRO MERCES)

Considerando o teor da exceção de pré-executividade de fls. 27/47 em cotejo com o teor da manifestação da exequente de fls. 49/62, constata-se que o valor contravertido nestes autos cinge-se, em valores atuais (conforme fls. 63), a R\$ 750,46 (setecentos e cinquenta reais e quarenta e seis centavos).Neste passo, não há necessidade de que a constrição determinada nestes autos continue recaindo sobre o montante indicado às fls. 20/20-verso, qual seja: R\$ 25.410,64 (vinte e cinco mil quatrocentos e dez reais e sessenta e quatro centavos).Desta forma, determino o desbloqueio dos valores constritos às fls. 20/20-verso, reservando-se, contudo, o valor indicado às fls. 63.Intimem-se.

0022566-45.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCUMBUSTIVEIS(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X AUTO POSTO EXPED VILA GRANADA LTDA - EPP(SP143465 - ALESSANDRO ROGERIO MEDINA)

Cuida-se de apreciar exceção de pré-executividade apresentada por AUTO POSTO EXPED VILA GRANADA LTDA - EPP, fls. 15/44, na qual se insurge em face da cobrança de multa administrativa, consubstanciada em crédito de natureza não tributária, imposta pela AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCUMBUSTÍVEIS. Aduz a ausência de responsabilidade dos atuais sócios da empresa para figurarem no pólo passivo da ação, bem como a nulidade do processo administrativo por violação ao direito de defesa e contraditório.Em resposta de fls. 50/116, a exequente refutou as alegações expendidas, pugnando pelo prosseguimento do feito.Decido.De início, resta prejudicada a análise da ilegitimidade passiva dos atuais sócios da empresa, uma vez que não se verifica, até o momento, a inclusão de sócios/administradores na presente demanda, instaurada, tão-somente, em face da pessoa jurídica.Quando à suposta nulidade do processo administrativo, ao contrário das alegações expendidas, restou demonstrado que o excipiente foi devidamente notificado e intimado durante o curso do procedimento em sede administrativa, conforme documentos de fls. 57/116, restando afastada a hipótese de violação ao direito de defesa e contraditório.Ressalte-se que o excipiente, representado por advogados regularmente constituídos (fl. 69), apresentou defesa prévia, bem como alegações finais, em face dos atos de infração lavrados pela exequente, com intimação dos atos realizados e da conclusão em sede administrativa (fls. 70/73, 99/101).Ainda, conforme documento de fl. 107, o excipiente, por seu representante, retirou cópia do processo administrativo, afastando a alegação de que não teve acesso a qualquer documento ou decisão proferida pela ANP.Dessa forma, indefiro a exceção de pré-executividade.Dê-se vista exequente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito.Intimem-se.

0028517-20.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ADAUTO DOS SANTOS(SP138082 - ALEXANDRE GOMES DE SOUSA)

Em face da r. sentença de fl. 85, intime-se a executada para o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0044562-65.2014.403.6182 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA ASSOCIACAO CONGREGACAO DE SANTA CATARINA(SP186139 - FABIO TELLES SIQUEIRA)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, intime-se a parte executada para requerer o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0047024-92.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASSESSORIA CONTABIL E GESTAO EMPRESARIAL IMIRIM S/S LTD(SP195057 - LUCIANA MARQUES DE LIMA)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, intime-se a parte executada para requerer o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0050945-59.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLAUDINEA MARIA PENA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP128837 - CLAUDINEA MARIA PENA)

A exequente requereu o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras em nome da executada pelo sistema BacenJud. O pedido foi deferido por este Juízo à fl. 52 e a ordem de bloqueio foi emitida à fl. 53 em 04/11/2016. Às fls. 54/55 e 57/59 a executada apresenta petição alegando parcelamento do débito e requerendo o desbloqueio dos ativos financeiros.Em manifestação de fls. 61/71 a exequente informa que não se opõe ao levantamento dos valores, tendo em vista que o bloqueio ocorreu após o parcelamento. Assim, ante a concordância da exequente, dou por levantada a penhora dos ativos financeiros de fl. 53.Após, em deferimento ao requerido pela exequente, suspendo o curso da execução em razão do parcelamento. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Intimem-se.

0047845-62.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDINIR FERREIRA DE SOUZA(SP265783 - NOE FERREIRA PORTO)

Vistos em decisão interlocutória.Fls. 23/32: busca a executada Edinir Ferreira de Souza a liberação dos valores que foram bloqueados em suas aplicações financeiras, via sistema Bacenjud, sob o fundamento da impenhorabilidade do salário.Decido. Verifico do extrato de fl. 28, do Banco do Brasil, a existência de 3 (três) lançamentos referentes a proventos que somam a importância de R\$ 11.997,06 (onze mil, novecentos e noventa e sete reais e seis centavos), com saldo anterior aos referidos lançamentos de R\$ 17.682,28 (dezesete mil, seiscentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos). Nota-se, portanto, que a constrição não recaiu integralmente em montante que havia acabado de cair na conta, mas sim, em parte de valores que não foi utilizado de imediato pela executada para seu sustento.Igualmente ocorre no que tange aos valores bloqueados no Banco Bradesco (fl. 21), que somam a importância de R\$ 28.732,73 (vinte e oito mil, setecentos e trinta e dois reais e setenta e três centavos). Depreende-se do documento de fl. 30 que o montante constrito sequer estava na conta corrente em que a executada recebe a aposentadoria, mas sim, em aplicações financeiras, identificadas com as nomenclaturas FIC RF DI HIPERFUND e INVEST FACIL BRAD, o que pode indiciar se estar diante de sobre salarial, reserva de valor não utilizada para sustento das necessidades básicas, e por isso, transferida para outro tipo de aplicação. Há jurisprudência pacificada no STJ de que saldo referente a sobras salariais não tem a proteção da impenhorabilidade legal mencionada no item anterior (AGARESP 201402077349, 201500344874, 201403254450; ERESP 201302074048). Faz-se possível, somente, a liberação do valor do último provento/salário depositado na conta quando da realização do bloqueio, o que não foi indicado pela parte executada quanto ao Bradesco, que traz contracheque disponível para recebimento a partir de 05/12/2016 (fl. 31), tendo sido o bloqueio realizado em data anterior, não havendo dívidas a respeito cf. fl. 21.Falta, assim, parâmetro exato ao Juízo para liberar o valor referente ao benefício supostamente depositado no Banco Bradesco, ante o lapso da parte. Com efeito, a intenção da impenhorabilidade é proteger o cidadão contra um bloqueio que o impossibilita de satisfazer suas necessidades básicas, e no caso concreto, não há demonstração de que isso ocorreu em relação à integralidade dos valores.Ademais, o Código de Processo Civil protege o credor, dizendo expressamente que a execução se realiza no seu interesse (art. 797). Por fim, a impenhorabilidade é uma exceção à regra. E é lição elementar do Direito que as exceções se interpretam restritivamente.Por todo o exposto, diante da verossimilhança e prova inequívoca em relação à parcela das alegações, restando comprovado que parte da constrição recaiu sobre valores provenientes de salário, faz-se mister dar cumprimento ao art. 833, IV, do CPC, com liberação, por ora, apenas do valor de R\$ 11.997,06 (onze mil, novecentos e noventa e sete reais e seis centavos) junto ao Banco do Brasil.Quanto ao valor remanescente no Banco do Brasil, considerando a perda do caráter alimentar do valor bloqueado e por entender que o montante desbloqueado parece suficiente para que o autor não tenha prejuízo em sua manutenção, bem como que a dívida em aberto interessa a toda a coletividade (dinheiro público), mantenho o bloqueio. Adote a Secretaria as providências necessárias para o desbloqueio do valor indicado e transferência dos valores remanescentes, que desde já converto em penhora. Efetivada a penhora, deverá a d. Secretaria providenciar o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos.No tocante aos valores bloqueados no Banco Bradesco, concedo prazo de cinco dias para que a parte traga aos autos extratos completos de suas contas nos meses de setembro, outubro e novembro, a fim de que o Juízo possa apurar o que efetivamente foi recebido a título de aposentadoria quando da realização do bloqueio, para fins de eventual liberação. Decorrido o prazo sem cumprimento EXATO do determinado, o dinheiro bloqueado, em sua integralidade, deverá ser transferido e convertido em penhora. Com manifestação, tornem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0066266-03.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007235-38.2004.403.6182 (2004.61.82.007235-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2255 - PRISCILLA ANDREAZZA REBELO) X RICARDO DI MIGUELI UROLOGIA LTDA(SP158527 - OCTAVIO PEREIRA LIMA NETO)

Recebo os embargos para discussão. Intime-se o embargada para apresentar contestação, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0027745-57.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047166-14.2005.403.6182 (2005.61.82.047166-4)) CARGOFLEX SISTEMAS P/ MOVIMENTACAO DE CARGAS LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0036083-20.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071144-88.2003.403.6182 (2003.61.82.071144-7)) MARILENE CARIBE RIBEIRO(SP137432 - OZIAR DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

A lei 6.830/80, que dispõe de forma específica acerca da execução fiscal, nada dispõe quanto aos efeitos do recebimento dos embargos opostos pelo executado. Deste modo, na forma do artigo 1º do sobredito diplomam, aplica-se subsidiariamente o quanto disposto no Código de Processo Civil.Pois bem, de acordo com o artigo 919, do Código de Processo Civil, os embargos à execução, de ordinário, não terão efeito suspensivo, exceto na hipótese ressaltada no seu parágrafo primeiro, cuja redação calha transcrever:Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Deste modo, somente será possível a atribuição do efeito suspensivo aos embargos do devedor em caráter excepcional, desde que atendimentos os seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] presença, no caso concreto, dos requisitos para a concessão da tutela de urgência; [iii] existência de garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.Na espécie, os atos construtivos levados a cabo nos autos principais do executivo fiscal não foram suficientes para garantirem de forma integral o débito em cobro (requisito iii acima descrito), razão pela qual recebo os presentes embargos à execução SEM EFEITO SUSPENSIVO.Dê-se vista à embargada para impugnação.Intimem-se.

0051224-79.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046677-30.2012.403.6182) TELEFONICA BRASIL S/A(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E SP226389A - ANDREA FERREIRA BEDRAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0011650-15.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055783-16.2012.403.6182) DEDALUS PRIME SISTEMAS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP195458 - RODRIGO SERPEJANTE DE OLIVEIRA E SP284599 - NERCI TERCILIO CORREA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0041140-82.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043752-27.2013.403.6182) PRUSERVICOS PARTICIPACOES LTDA SUCESSORA DE KYOEI DO BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(RJ012996 - GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO E SP066202 - MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0064032-82.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050186-32.2013.403.6182) FRASCOLEX INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP146601 - MANOEL MATIAS FAUSTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA E SP268890 - CLAUDIO EDUARDO F. MOREIRA DE SOUZA SANTOS)

A lei 6.830/80, que dispõe de forma específica acerca da execução fiscal, nada dispõe quanto aos efeitos do recebimento dos embargos opostos pelo executado. Deste modo, na forma do artigo 1º do sobredito diplomam, aplica-se subsidiariamente o quanto disposto no Código de Processo Civil.Pois bem, de acordo com o artigo 919, do Código de Processo Civil, os embargos à execução, de ordinário, não terão efeito suspensivo, exceto na hipótese ressaltada no seu parágrafo primeiro, cuja redação calha transcrever:Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Deste modo, somente será possível a atribuição do efeito suspensivo aos embargos do devedor em caráter excepcional, desde que atendimentos os seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] presença, no caso concreto, dos requisitos para a concessão da tutela de urgência; [iii] existência de garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.Na espécie, os atos construtivos levados a cabo nos autos principais do executivo fiscal não foram suficientes para garantirem de forma integral o débito em cobro (requisito iii acima descrito), razão pela qual recebo os presentes embargos à execução SEM EFEITO SUSPENSIVO.Dê-se vista à embargada para impugnação.Intimem-se.

0021230-35.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0236730-86.1980.403.6182 (00.0236730-0)) VALTECIO SANTOS(SP326763 - ANTONIA DO CARMO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS COELHO JUNIOR)

Intime-se o embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, acoste aos autos cópia da inicial, CDA e penhora dos autos do executivo fiscal em apenso, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos.

0029976-86.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005662-81.2012.403.6182) MCK COMERCIAL & REPRESENTACAO FONOGRAFICA LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

O débito em cobrança encontra-se integralmente garantido por meio da penhora de imóveis constritos nos autos da execução fiscal em apenso (fls. 139/143 daquele feito). Assim sendo, bem como diante da alegação de que os imóveis em questão são a sede da empresa embargante, recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo o andamento da execução fiscal em apenso, nos termos do artigo 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Intime-se a embargada para apresentar impugnação no prazo legal. Intimem-se.

0034216-21.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062154-11.2003.403.6182 (2003.61.82.062154-9)) PRO ENSINO LTDA(SP099519 - NELSON BALLARIN E SP204006 - VANESSA PLINTA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE)

A lei 6.830/80, que dispõe de forma específica acerca da execução fiscal, nada dispõe quanto aos efeitos do recebimento dos embargos opostos pelo executado. Deste modo, na forma do artigo 1º do sobredito diplomam, aplica-se subsidiariamente o quanto disposto no Código de Processo Civil.Pois bem, de acordo com o artigo 919, do Código de Processo Civil, os embargos à execução, de ordinário, não terão efeito suspensivo, exceto na hipótese ressaltada no seu parágrafo primeiro, cuja redação calha transcrever:Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Deste modo, somente será possível a atribuição do efeito suspensivo aos embargos do devedor em caráter excepcional, desde que atendimentos os seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] presença, no caso concreto, dos requisitos para a concessão da tutela de urgência; [iii] existência de garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.Na espécie, os atos construtivos levados a cabo nos autos principais do executivo fiscal não foram suficientes para garantirem de forma integral o débito em cobro (requisito iii acima descrito), razão pela qual recebo os presentes embargos à execução SEM EFEITO SUSPENSIVO.Dê-se vista à embargada para impugnação.Intimem-se.

0034715-05.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044394-10.2007.403.6182 (2007.61.82.044394-0)) CARDAL ELETRO METALURGICA LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

A lei 6.830/80, que dispõe de forma específica acerca da execução fiscal, nada dispõe quanto aos efeitos do recebimento dos embargos opostos pelo executado. Deste modo, na forma do artigo 1º do sobredito diplomam, aplica-se subsidiariamente o quanto disposto no Código de Processo Civil.Pois bem, de acordo com o artigo 919, do Código de Processo Civil, os embargos à execução, de ordinário, não terão efeito suspensivo, exceto na hipótese ressaltada no seu parágrafo primeiro, cuja redação calha transcrever:Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Deste modo, somente será possível a atribuição do efeito suspensivo aos embargos do devedor em caráter excepcional, desde que atendimentos os seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] presença, no caso concreto, dos requisitos para a concessão da tutela de urgência; [iii] existência de garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.Na espécie, os atos construtivos levados a cabo nos autos principais do executivo fiscal não foram suficientes para garantirem de forma integral o débito em cobro (requisito iii acima descrito), razão pela qual recebo os presentes embargos à execução SEM EFEITO SUSPENSIVO.Dê-se vista à embargada para impugnação.Intimem-se.

0034716-87.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044394-10.2007.403.6182 (2007.61.82.044394-0)) JOSE CARLOS CELLA X ANTONIO SAPIENZA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

A lei 6.830/80, que dispõe de forma específica acerca da execução fiscal, nada dispõe quanto aos efeitos do recebimento dos embargos opostos pelo executado. Deste modo, na forma do artigo 1º do sobredito diploma, aplica-se subsidiariamente o quanto disposto no Código de Processo Civil. Pois bem, de acordo com o artigo 919, do Código de Processo Civil, os embargos à execução, de ordinário, não terão efeito suspensivo, exceto na hipótese ressaltada no seu parágrafo primeiro, cuja redação calha transcrever: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Deste modo, somente será possível a atribuição do efeito suspensivo aos embargos do devedor em caráter excepcional, desde que atendimentos os seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante; [ii] presença, no caso concreto, dos requisitos para a concessão da tutela de urgência; [iii] existência de garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. Na espécie, os atos construtivos levados a cabo nos autos principais do executivo fiscal não foram suficientes para garantir de forma integral o débito em cobro (requisito iii acima descrito), razão pela qual recebo os presentes embargos à execução SEM EFEITO SUSPENSIVO. Dê-se vista à embargada para impugnação. Intimem-se.

0035532-69.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008312-33.2014.403.6182) SEPACO SAUDE LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Foram interpostos, tempestivamente, pela ANS, embargos de declaração (fl. 2780), em face de decisão de fl. 2778, que recebeu os presentes embargos à execução fiscal com suspensão do executivo fiscal em apenso. Pretende a Embargante a reforma do decisum com caráter infringente, ao argumento da existência de contradição, para que seja reconhecido que não existe garantia integral do débito nos autos em apenso. A despeito de todas as alegações da embargada, compulsando os autos da execução fiscal, constata-se que o valor total construído por meio do sistema bacenjud foi do importe de R\$ 144.101,27 (fl. 44 daqueles autos). A executada, por sua vez, depositou a diferença de R\$ 10.139,07 (fl. 42), considerando o valor atualizado da dívida até junho/2015, conforme extratos de fls. 35/37. Logo, a execução fiscal encontra-se integralmente garantida por meio dos valores existentes à disposição deste Juízo, sendo destituídas de plausibilidade as alegações da embargada em sentido contrário. Assim, ficam rejeitados os embargos declaratórios. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal em apenso. Intimem-se as partes desta decisão. Após, considerando-se o pleito de julgamento antecipado da lide (fl.2861), tomem os autos conclusos.

0071855-73.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061528-69.2015.403.6182) UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP368641 - KALEED NASSIR HALAT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE OLIVEIRA ANDRADE)

O débito em cobrança encontra-se integralmente garantido por meio de seguro garantia, apresentado no bojo da ação cautelar nominada nº 0017352-57.2015.403.6100, conforme noticiado à fl. 15 dos autos de execução fiscal em apenso pela Fazenda Nacional. Ademais, a exigibilidade do débito esta suspensa, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional. Portanto, recebo os embargos com suspensão da execução. Dê-se vista à embargada para impugnação. Intimem-se.

0004444-76.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055479-32.2003.403.6182 (2003.61.82.055479-2)) EDUARDO EMILIANO DE SOUZA(SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER)

A lei 6.830/80, que dispõe de forma específica acerca da execução fiscal, nada dispõe quanto aos efeitos do recebimento dos embargos opostos pelo executado. Deste modo, na forma do artigo 1º do sobredito diploma, aplica-se subsidiariamente o quanto disposto no Código de Processo Civil. Pois bem, de acordo com o artigo 919, do Código de Processo Civil, os embargos à execução, de ordinário, não terão efeito suspensivo, exceto na hipótese ressaltada no seu parágrafo primeiro, cuja redação calha transcrever: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Deste modo, somente será possível a atribuição do efeito suspensivo aos embargos do devedor em caráter excepcional, desde que atendimentos os seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante; [ii] presença, no caso concreto, dos requisitos para a concessão da tutela de urgência; [iii] existência de garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. Na espécie, os atos construtivos levados a cabo nos autos principais do executivo fiscal não foram suficientes para garantir de forma integral o débito em cobro (requisito iii acima descrito), razão pela qual recebo os presentes embargos à execução SEM EFEITO SUSPENSIVO. Dê-se vista à embargada para impugnação. Intimem-se.

0007042-03.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003395-39.2012.403.6182) ENGE CARGO LOGISTICA LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se a embargante para que acoste aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, documentos comprovando a regularidade de sua representação processual (contrato social), cópia da petição inicial, da Certidão de Dívida Ativa e das penhoras efetivadas nos autos da execução fiscal em apenso, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil e demais documentos para a prova do direito alegado. Não cumprido, tomem os autos conclusos.

0007043-85.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061448-47.2011.403.6182) NOE SIMPLICIO DA SILVA(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Defiro a Justiça Gratuita, conforme requerida, nos termos da Lei nº 1060/50. Intime-se o embargante para acostar aos autos cópia da petição inicial, CDA e penhora oriunda dos autos da execução fiscal em apenso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Após, tomem os autos conclusos.

0011297-04.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007898-06.2012.403.6182) MARIA DE FATIMA GOUVEIA DE LIMA(Proc. 2446 - BRUNA CORREA CARNEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA)

1. Concedo o benefício da Justiça Gratuita à Embargante, nos termos da Lei nº 1.060/50.2. O débito em cobrança encontra-se integralmente garantido por meio do bloqueio de ativos financeiros nos autos do executivo fiscal, cuja transferência para conta remunerada à disposição deste Juízo já foi determinada nos autos da Execução Fiscal nº 0007898-06.2012.403.6182. Dessa forma, o prosseguimento da execução encontra-se obstado até o trânsito em julgado da presente demanda (artigo 32, parágrafo 2º da Lei de Execuções Fiscais).3. Recebo os presentes embargos à execução fiscal.4. Intime-se a embargada para apresentar impugnação, no prazo legal.

0014223-55.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008031-48.2012.403.6182) VICENTE RODRIGUES DA SILVA(SP122485 - CLAUDIO TOLEDO SOARES PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos moldes dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil e da Lei 1.060/1950. O débito em cobrança encontra-se integralmente garantido por meio do bloqueio de ativos financeiros nos autos do executivo fiscal, cuja transferência para conta remunerada à disposição deste Juízo já foi determinada (fl. 35 dos autos apensos). Dessa forma, o prosseguimento da execução encontra-se obstado até o trânsito em julgado da presente demanda (artigo 32, parágrafo 2º da Lei de Execuções Fiscais). Recebo os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para impugnação.

0014869-65.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036622-54.2011.403.6182) ALEXANDRE GARCIA MELLO(SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

A lei 6.830/80, que dispõe de forma específica acerca da execução fiscal, nada dispõe quanto aos efeitos do recebimento dos embargos opostos pelo executado. Deste modo, na forma do artigo 1º do sobredito diploma, aplica-se subsidiariamente o quanto disposto no Código de Processo Civil. Pois bem, de acordo com o artigo 919, do Código de Processo Civil, os embargos à execução, de ordinário, não terão efeito suspensivo, exceto na hipótese ressaltada no seu parágrafo primeiro, cuja redação calha transcrever: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Deste modo, somente será possível a atribuição do efeito suspensivo aos embargos do devedor em caráter excepcional, desde que atendimentos os seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante; [ii] presença, no caso concreto, dos requisitos para a concessão da tutela de urgência; [iii] existência de garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. Na espécie, os atos construtivos levados a cabo nos autos principais do executivo fiscal não foram suficientes para garantir de forma integral o débito em cobro (requisito iii acima descrito), razão pela qual recebo os presentes embargos à execução SEM EFEITO SUSPENSIVO. Dê-se vista à embargada para impugnação. Intimem-se.

0015231-67.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015667-94.2014.403.6182) DOMORAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO) X INSPETOR INST BRAS MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS IBAMA(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI)

Recebo os presentes embargos à execução, determinando a suspensão do executivo fiscal, nos termos do artigo 919, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, diante da alegação de que o bem móvel construído, nos autos em apenso, é essencial ao regular desenvolvimento da atividade empresarial da executada. Intime-se a embargada para impugnação. Intimem-se.

0015707-08.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040865-12.2009.403.6182 (2009.61.82.040865-0)) LILLIAN RING(SP179991 - FABIO DOS SANTOS MORALES E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo os embargos para discussão, suspendendo o prosseguimento do executivo fiscal, nos termos do artigo 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, diante da alegação de bem de família. Intime-se a embargada para apresentar impugnação, no prazo legal. Intimem-se.

0016465-84.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060477-43.2003.403.6182 (2003.61.82.060477-1)) MARIA ESTER PICOLO ALVES(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intime-se a embargante para que acoste aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial, da Certidão de Dívida Ativa e das penhoras efetivadas nos autos da execução fiscal em apenso, além de atribuir o correto valor à causa, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Cumprido, recebo os embargos, sem suspensão da execução fiscal em apenso, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para apresentar impugnação no prazo legal. Não cumprido, tomem os autos conclusos.

0017259-08.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013488-56.2015.403.6182) MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA MEDICA A SAUDE S/A(MG139889 - LUIZA DE OLIVEIRA MELO E MG098744 - FERNANDA DE OLIVEIRA MELO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

O débito em cobrança encontra-se integralmente garantido por meio de depósito em dinheiro no valor total do débito em cobrança (fl. 08 da execução fiscal). Dessa forma, a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional. O prosseguimento da execução, ora embargada, esta obstado até o trânsito em julgado da presente demanda, conforme a redação do artigo 32, parágrafo 2º da Lei 6.830/80. Na espécie, prescindível a análise dos requisitos para a concessão da tutela provisória previstos no artigo 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Desta forma, verifico que todos os requisitos necessários foram preenchidos, bem como recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo o andamento da execução fiscal em apenso, nos termos do artigo 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para apresentar impugnação no prazo legal. Intimem-se.

0020329-33.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045135-40.2013.403.6182) TRES EDITORIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intime-se o embargante para que atribua o valor correto à causa, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Após, tomem os autos conclusos.

0022681-61.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002879-77.2016.403.6182) MERRILL LYNCH S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP148255 - CELSO DE PAULA FERREIRA DA COSTA E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

O débito em cobrança encontra-se integralmente garantido por meio do seguro garantia ofertado pela executada (fl. 182 dos autos em apenso). Na espécie, prescindível a análise dos requisitos para a concessão da tutela provisória (artigo 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Somente será possível a atribuição do efeito suspensivo aos embargos do devedor em caráter excepcional, desde que atendimentos os seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante; [ii] presença, no caso concreto, dos requisitos para a concessão da tutela de urgência; [iii] existência de garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. Na espécie, os atos constritivos levados a cabo nos autos principais do executivo fiscal são suficientes para garantia do débito, logo, recebo os presentes embargos determinando a suspensão da execução fiscal em apenso. Intime-se a embargada para apresentar impugnação no prazo legal. Intimem-se.

0026392-74.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046791-66.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

O débito em cobrança encontra-se integralmente garantido por meio de depósito em dinheiro no valor total do débito em cobrança (fl. 16). Dessa forma, a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional. O prosseguimento da execução ora embargada obstado até o trânsito em julgado da presente demanda, conforme a redação do artigo 32, parágrafo 2º da Lei 6.830/80. Na espécie, prescindível a análise dos requisitos para a concessão da tutela provisória previstos no artigo 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quanto à tutela de urgência requerida em caráter liminar na inicial, para que a embargada exclua o crédito tributário exequendo do CADIN, ou que seja feita a devida anotação de que tal registro encontra-se suspenso, em obediência ao art. 8º, caput e parágrafo único da Lei Municipal nº 14.094/2005 de São Paulo, o embargante não demonstrou a presença de qualquer dos requisitos exigidos pelo artigo 311, do Código de Processo Civil. Ademais, impende ressaltar a ausência de resistência da exequente, ora embargada, a ensejar qualquer providência jurisdicional. Para a pretendida suspensão/exclusão, basta dar-lhe ciência do depósito efetuado (fl. 16), para as medidas administrativas pertinentes. Nessa toada, indefiro o pedido liminar de concessão da tutela de evidência e recebo os presentes embargos com suspensão da execução. Dê-se vista à embargada para impugnação. Intimem-se.

0029614-50.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034190-09.2004.403.6182 (2004.61.82.034190-9)) ANA PAULA GALEANO(SP049532 - MAURO BASTOS VALBÃO E SP285630 - FABIANA DIANA NOGUEIRA BASTOS VALBÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Defiro o beneplácito da Justiça Gratuita ao Embargante, conforme requerido. A lei 6.830/80, que dispõe de forma específica acerca da execução fiscal, nada dispõe quanto aos efeitos do recebimento dos embargos opostos pelo executado. Deste modo, na forma do artigo 1º do sobredito diploma, aplica-se subsidiariamente o quanto disposto no Código de Processo Civil. Pois bem, de acordo com o artigo 919, do Código de Processo Civil, os embargos à execução, de ordinário, não terão efeito suspensivo, exceto na hipótese ressalvada no seu parágrafo primeiro, cuja redação calha transcrever: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Deste modo, somente será possível a atribuição do efeito suspensivo aos embargos do devedor em caráter excepcional, desde que atendimentos os seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante; [ii] presença, no caso concreto, dos requisitos para a concessão da tutela de urgência; [iii] existência de garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. Na espécie, os atos constritivos levados a cabo nos autos principais do executivo fiscal não foram suficientes para garantir em forma integral o débito em cobro, (requisito iii acima descrito), razão pela qual recebo os presentes embargos à execução SEM EFEITO SUSPENSIVO. Dê-se vista à embargada para impugnação. Quanto ao requerimento de intimação da Fazenda Nacional para que traga aos autos o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa, não compete ao Juiz fazê-lo, quando tais autos permanecem na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias. Assim, concedo à embargante o prazo de 30 (trinta) dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova. Intimem-se.

0031986-69.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039432-36.2010.403.6182) FIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP382469B - MARIANA SOUSA DE SANTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

O débito em cobrança encontra-se integralmente garantido por meio de valores constritos pelo sistema bacenjud e penhora de bens móveis (fls. 158, 180/181 dos autos em apenso). Na espécie, prescindível a análise dos requisitos para a concessão da tutela provisória (artigo 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Somente será possível a atribuição do efeito suspensivo aos embargos do devedor em caráter excepcional, desde que atendimentos os seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante; [ii] presença, no caso concreto, dos requisitos para a concessão da tutela de urgência; [iii] existência de garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. Na espécie, os atos constritivos levados a cabo nos autos principais do executivo fiscal são suficientes para garantia do débito, logo, recebo os presentes embargos determinando a suspensão da execução fiscal em apenso. Intime-se a embargada para apresentar impugnação no prazo legal. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0039476-50.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016282-07.2002.403.6182 (2002.61.82.016282-4)) AMEDEO TORTORA FILHO X ROSELI RIGOBELLI TORTORA(SP053673 - MARCIA BUENO E SP257800 - DANILLO FABRICIO BALLINI MIANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Manifieste-se o(a) embargante quanto à contestação da embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0068171-43.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003372-11.2003.403.6182 (2003.61.82.003372-0)) TAO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. - ME(SP156400 - JOSE HENRIQUE TURNER MARQUEZ) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Manifieste-se o(a) embargante quanto à contestação da embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0011202-71.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006525-81.2005.403.6182 (2005.61.82.006525-0)) FRANCESLI ESTEVAM DE BARROS(SP118149A - RAPHAEL COHEN NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a embargante para atribuir o valor correto à causa, bem como recolher as custas pertinentes corretamente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Após, tomem os autos conclusos.

0016464-02.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060477-43.2003.403.6182 (2003.61.82.060477-1)) MARIA CRISTINA PICCOLO X LUCIA EMILIA CALEGARI PICCOLO(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos em que requerida pelas embargantes. Recebo os embargos de terceiros para discussão, determinando a suspensão do executivo fiscal no tocante ao imóvel de matrícula nº 76.496 (fl. 232 da execução fiscal), nos termos do artigo 674, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para apresentar impugnação, no prazo legal. Intimem-se.

0018536-59.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005014-19.2003.403.6182 (2003.61.82.005014-5)) ELIANA DIAS DE OLIVEIRA(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES)

Recebo os embargos de terceiros para discussão, determinando a suspensão do executivo fiscal no tocante ao imóvel de matrícula nº 65.789, do 7º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, nos termos do artigo 674, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para apresentar impugnação, no prazo legal. Intimem-se.

0051695-90.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025484-61.2009.403.6182 (2009.61.82.025484-1)) EMERSON POVARESKIM DOS SANTOS(SP182467 - JULIO BERENSTEIN RING) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Apresente o Embargante as três últimas Declarações de Imposto de Renda para se aferir a qualidade de necessitado, bem como prova de seus ganhos mensais. Acoste o Embargante aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel, considerando os documentos que apresentou, especialmente a sentença de fls. 29/32.

Expediente Nº 2152

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0038275-28.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024893-65.2010.403.6182) UNIDAS S.A.(SP114521 - RONALDO RAYES E SP291844 - BEATRIZ KIKUTI RAMALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES)

Tendo em vista a decisão de fls. 214/215, a qual reconheceu questão prejudicial a este feito, bem como suspendeu o andamento dos embargos, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde deverão permanecer até que este Juízo seja informado acerca do trânsito em julgado da ação ordinária nº 2002.61.00.014809-8. Intimem-se as partes desta decisão.

0017024-12.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008454-13.2009.403.6182 (2009.61.82.008454-6)) MARIA FRANCISCA DE ARAUJO(Proc. 1981 - RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA)

Defiro o benêfício da Justiça Gratuita, conforme requerida, nos termos da Lei nº 1060/50. A lei 6.830/80, que dispõe de forma específica acerca da execução fiscal, nada dispõe quanto aos efeitos do recebimento dos embargos opostos pelo executado. Deste modo, na forma do artigo 1º do sobredito diploma, aplica-se subsidiariamente o quanto disposto no Código de Processo Civil. Pois bem, de acordo com o artigo 919, do Código de Processo Civil, os embargos à execução, de ordinário, não terão efeito suspensivo, exceto na hipótese ressalvada no seu parágrafo primeiro, cuja redação calha transcrever: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Deste modo, somente será possível a atribuição do efeito suspensivo aos embargos do devedor em caráter excepcional, desde que atendimentos os seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante; [ii] presença, no caso concreto, dos requisitos para a concessão da tutela de urgência; [iii] existência de garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. Na espécie, os atos construtivos levados a cabo nos autos principais do executivo fiscal não foram suficientes para garantirem de forma integral o débito em cobro (requisito iii acima descrito), razão pela qual recebo os presentes embargos à execução SEM EFEITO SUSPENSIVO. Dê-se vista à embargada para impugnação.

0053851-22.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044710-13.2013.403.6182) J. ALMEIDA CONFECÇOES DE CALCADOS LTDA(SP338013 - FELIPE STINCHI NAMURA E SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

A lei 6.830/80, que dispõe de forma específica acerca da execução fiscal, nada dispõe quanto aos efeitos do recebimento dos embargos opostos pelo executado. Deste modo, na forma do artigo 1º do sobredito diploma, aplica-se subsidiariamente o quanto disposto no Código de Processo Civil. Pois bem, de acordo com o artigo 919, do Código de Processo Civil, os embargos à execução, de ordinário, não terão efeito suspensivo, exceto na hipótese ressalvada no seu parágrafo primeiro, cuja redação calha transcrever: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Deste modo, somente será possível a atribuição do efeito suspensivo aos embargos do devedor em caráter excepcional, desde que atendimentos os seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante; [ii] presença, no caso concreto, dos requisitos para a concessão da tutela de urgência; [iii] existência de garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. Na espécie, os atos construtivos levados a cabo nos autos principais do executivo fiscal não foram suficientes para garantirem de forma integral o débito em cobro (requisito iii acima descrito), razão pela qual recebo os presentes embargos à execução SEM EFEITO SUSPENSIVO. Dê-se vista à embargada para impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se.

0054368-27.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044694-59.2013.403.6182) SODEXO DO BRASIL COMERCIAL LTDA(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES E SP299892 - GUILHERME DE ALMEIDA COSTA E RS081928 - DANIELA MATTOS DA SILVA MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

O débito em cobrança encontra-se integralmente garantido por meio do seguro garantia ofertado pela executada (fl. 163 dos autos em apenso). Na espécie, prescindível a análise dos requisitos para a concessão da tutela provisória (artigo 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Somente será possível a atribuição do efeito suspensivo aos embargos do devedor em caráter excepcional, desde que atendimentos os seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante; [ii] presença, no caso concreto, dos requisitos para a concessão da tutela de urgência; [iii] existência de garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. Na espécie, os atos construtivos levados a cabo nos autos principais do executivo fiscal são suficientes para garantia do débito, logo, recebo os presentes embargos determinando a suspensão da execução fiscal em apenso. Intime-se a embargada para apresentar impugnação no prazo legal. Intimem-se.

0005769-86.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011548-03.2008.403.6182 (2008.61.82.011548-4)) CHURRASCARIA OK SAO PAULO LTDA(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

A lei 6.830/80, que dispõe de forma específica acerca da execução fiscal, nada dispõe quanto aos efeitos do recebimento dos embargos opostos pelo executado. Deste modo, na forma do artigo 1º do sobredito diploma, aplica-se subsidiariamente o quanto disposto no Código de Processo Civil. Pois bem, de acordo com o artigo 919, do Código de Processo Civil, os embargos à execução, de ordinário, não terão efeito suspensivo, exceto na hipótese ressalvada no seu parágrafo primeiro, cuja redação calha transcrever: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Deste modo, somente será possível a atribuição do efeito suspensivo aos embargos do devedor em caráter excepcional, desde que atendimentos os seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante; [ii] presença, no caso concreto, dos requisitos para a concessão da tutela de urgência; [iii] existência de garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. Na espécie, os atos construtivos levados a cabo nos autos principais do executivo fiscal não foram suficientes para garantirem de forma integral o débito em cobro (requisito iii acima descrito), razão pela qual recebo os presentes embargos à execução SEM EFEITO SUSPENSIVO. Dê-se vista à embargada para impugnação. Intimem-se.

0015965-18.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057610-09.2005.403.6182 (2005.61.82.057610-3)) AERCIO FONSECA(SP221463 - RICCARDO LEME DE MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Defiro o benêfício da Justiça Gratuita ao embargante, conforme requerida. A lei 6.830/80, que dispõe de forma específica acerca da execução fiscal, nada dispõe quanto aos efeitos do recebimento dos embargos opostos pelo executado. Deste modo, na forma do artigo 1º do sobredito diploma, aplica-se subsidiariamente o quanto disposto no Código de Processo Civil. Pois bem, de acordo com o artigo 919, do Código de Processo Civil, os embargos à execução, de ordinário, não terão efeito suspensivo, exceto na hipótese ressalvada no seu parágrafo primeiro, cuja redação calha transcrever: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Deste modo, somente será possível a atribuição do efeito suspensivo aos embargos do devedor em caráter excepcional, desde que atendimentos os seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante; [ii] presença, no caso concreto, dos requisitos para a concessão da tutela de urgência; [iii] existência de garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. Na espécie, os atos construtivos levados a cabo nos autos principais do executivo fiscal não foram suficientes para garantirem de forma integral o débito em cobro, todavia, por se tratar de alegação de bem de família, recebo os embargos para discussão, suspendendo o prosseguimento do executivo fiscal no tocante ao imóvel de matrícula nº 145.221, do 9º CRI de São Paulo, nos termos do artigo 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0031787-47.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057610-09.2005.403.6182 (2005.61.82.057610-3)) NILTON IZABO(SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Defiro o benêfício da Justiça Gratuita ao Embargante, conforme requerido. A lei 6.830/80, que dispõe de forma específica acerca da execução fiscal, nada dispõe quanto aos efeitos do recebimento dos embargos opostos pelo executado. Deste modo, na forma do artigo 1º do sobredito diploma, aplica-se subsidiariamente o quanto disposto no Código de Processo Civil. Pois bem, de acordo com o artigo 919, do Código de Processo Civil, os embargos à execução, de ordinário, não terão efeito suspensivo, exceto na hipótese ressalvada no seu parágrafo primeiro, cuja redação calha transcrever: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Deste modo, somente será possível a atribuição do efeito suspensivo aos embargos do devedor em caráter excepcional, desde que atendimentos os seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante; [ii] presença, no caso concreto, dos requisitos para a concessão da tutela de urgência; [iii] existência de garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. Na espécie, os atos construtivos levados a cabo nos autos principais do executivo fiscal não foram suficientes para garantirem de forma integral o débito em cobro, todavia, por se tratar de alegação de bem de família, recebo os embargos para discussão, suspendendo o prosseguimento do executivo fiscal no tocante ao imóvel de matrícula nº 88.714, do 9º CRI de São Paulo, nos termos do artigo 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005698-55.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045941-85.2007.403.6182 (2007.61.82.045941-7)) MOBINCORP INCORPORACOES E DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA(SP105097 - EDUARDO TORRES CEBALLOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à contestação da embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0023947-83.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068936-34.2003.403.6182 (2003.61.82.068936-3)) CELIO BATISTA DOS SANTOS X ZILDA APARECIDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS(PR080163 - FABIANE MARIA DE SAO JOSE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de Embargos de Terceiros interpostos por CELIO BATISTA DOS SANTOS e ZILDA APARECIDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, em face da FAZENDA NACIONAL, que executa FRUTICULA HISA LTDA e LUIS LEONARDO SOBRAL nos autos nº 2003.61.82.068936-3. Requereram liminarmente a tutela de evidência, para o imediato levantamento de indisponibilidade dos bens que excedam o valor executado, correspondentes a R\$119.259,00, relativamente a imóveis adquiridos do coexecutado Luis Leonardo Sobral, matrículas 12.894, 16.274 e 8.783 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Loanda/PR e ao final o levantamento em definitivo da constrição. Requereram, ainda, a concessão dos benefícios da gratuidade judicial. As custas judiciais foram recolhidas (f. 159/160). Os Embargos foram recebidos sendo suspensa a execução em relação ao bem objeto da lide (f. 163). Desta decisão foram opostos Embargos de Declaração (f. 165/168), acolhidos pela decisão de f. 169 e verso, sanando a omissão quanto à análise do pedido de tutela. Desta decisão houve a interposição de Agravo de Instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (autos nº 0014597-90.2016.403.000), noticiado à f. 171/187, que indeferiu a antecipação da tutela recursal requerida. A Fazenda Nacional, pela petição de f. 312, informa que reconheceu a ilegitimidade passiva de Luis Leonardo Sobral, nos autos da Execução Fiscal em apenso (00689367-34.2003.403.6182), requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito e sem ônus de sucumbência. Pleitearam os Embargantes (f. 313/315) o julgamento antecipado da lide, no mérito, arguindo a revelia da Fazenda Nacional, a qual não ofertou contestação no prazo legal. Este é, em síntese, o relatório. DECIDO. Sobreveio decisão, nesta data, nos autos da execução fiscal em apenso, determinando a exclusão de LUIS LEONARDO SOBRAL do polo passivo daquele feito, bem como o levantamento da indisponibilidade decretada em relação ao patrimônio do mesmo, diante da declaração de inconstitucionalidade do artigo 13, da Lei nº 8.620/93 no julgamento nº 562.276, em regime de repercussão geral, do C. STF, norma posteriormente revogada pela Lei nº 11.941/09. Exclusão da lide, por ilegitimidade passiva, que contou com a concordância e informação da Fazenda Nacional nestes autos. Com a exclusão de LUIS LEONARDO SOBRAL do polo passivo da execução fiscal nº 2003.61.82.068936-3, e consequente levantamento da indisponibilidade de seus bens, têm-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas nestes embargos, considerando que os bens objeto desta lide se encontram agora livres de quaisquer ônus, pelo menos em relação à Execução Fiscal em apenso. Não há, também, que se falar em julgamento antecipado da lide pela falta de contestação da Fazenda Nacional nos autos e suposta revelia aos fatos deduzidos. A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Consigne-se que os efeitos da revelia, por ausência de contestação da Fazenda Nacional, não induz na certeza do direito vindicado no mérito, porquanto não fosse o levantamento da indisponibilidade, cessando os atos que oneravam o bem, deveria o julgador efetuar a análise de eventual consilium fraudis, porquanto a pré-existência da dívida inscrita e em execução operaria em desfavor do adquirente, prova de boa fé que deveria ser feita, para descaracterizar a invalidade da alienação a terceiros. Ademais, a documentação trazida pelos Embargantes, relativamente às matrículas cuja indisponibilidade recaiu apontam outras restrições, de sorte que a tese arguida de que o juízo deveria aferir o valor e compatibilizá-lo aos bens do devedor não procede, especialmente quando o devedor se furtava ao chamamento processual, legitimando os atos emanados desse juízo, por não se saber quais os bens livres e desonerados para saldar o débito executando. Isto posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios, diante da ausência de oposição da Fazenda Nacional em face do levantamento da indisponibilidade de bens do coexecutado LUIS LEONARDO SOBRAL. Oficie-se ao Exmo. Relator Desembargador Federal André Nabarrete, nos autos do Agravo de Instrumento interposto perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (autos nº 0014597-90.2016.403.000), noticiando a prolação desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se a embargante.

EXECUCAO FISCAL

0038283-29.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JUSCILEIDE DE JESUS ROCHA(SP227913 - MARCOS DA SILVA VALERIO)

Fls. 40/45: Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para que apresente a declaração exigida pela exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.

DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2670

EXECUCAO FISCAL

0574342-77.1983.403.6182 (00.0574342-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALDO RUSSO) X ANTONIO MOREIRA AMORIM X FERNANDO GOMES DA ROCHA(SP329378 - MAYARA DE SOUZA)

I. Fls. 48/51: 1. Para que frua in concreto do benefício da gratuidade de justiça, basta que o executado afirme sua insuficiência econômica, outorgando-se à parte contrária, se assim entender, o ônus de desconstituir aquela afirmação. Estando tal pressuposto presente in casu, defiro a pretendida benesse. Anote-se. 2. Deixo de apreciar o pedido de gratuidade das cópias reprográficas uma vez que o executado não as indicou nem justificou a necessidade de tal medida. 3. Aguarde-se manifestação do interessado pelo prazo de 5 (cinco) dias. II. Fls. 45/6: Após, com ou sem manifestação do executado, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de direito em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 48 da Lei nº 13.043/2014 (arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito...).

0011948-61.2001.403.6182 (2001.61.82.011948-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X L.E. EDITORIAL LTDA (MASSA FALIDA)(MG080500 - THALES POUBEL CATTI PRETA LEAL) X FABIO AUGUSTO DE BRITO AVILA X MARIE THERESE NICOLE SOUMAH DE BRITO AVILA

1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, deixo, por ora, de apreciar o(s) pedido(s) anteriormente formulado(s). 2. Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias. 3. Sobreveio pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado. 4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. 5. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

0025804-53.2005.403.6182 (2005.61.82.025804-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECNIBELL EQUIPAMENTOS ELETRONICOS DE SEGURANCA LTDA(SP045399 - JOAO FRANCISCO MOYSES PACHECO ALVES) X HUMBERTO FREIRE BONCRISTIANI X CECILIA LEITE BONCRISTIANI

1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, deixo, por ora, de apreciar o(s) pedido(s) anteriormente formulado(s). 2. Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias. 3. Ressalto que os bens indicados pela parte executada não foram localizados, configurando-se, assim, como garantia inútil, nos termos do art. 20, parágrafo 1º, Portaria PGFN nº 396/2016.4. Sobreveio pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado. 5. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. 6. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

0032492-31.2005.403.6182 (2005.61.82.032492-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SISTEMA AR CONDICIONADO LIMITADA X CARLOS ALBERTO SEIXAS X SERGIO ROBERTO NETTO(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE)

1. Deixo de apreciar o pedido formulado, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0053581-13.2005.403.6182 (2005.61.82.053581-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RESTAURANTE DO FORUM LTDA ME(SP014472 - AUREA DE OLIVEIRA E SP054519 - MIRIAN ITO TANAKA) X CARLA SANCHES

1. Deixo de apreciar o pedido formulado, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 2. Tomo insubsistente a penhora de fls. 56/59, dado que o bem não foi localizado. Determino o levantamento da constrição após a intimação do exequente. Dê-se ciência à exequente acerca do teor da presente decisão. Prazo de 30 (trinta) dias. 3. Em não havendo manifestação concreta do exequente, providencie-se o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. 4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0053746-60.2005.403.6182 (2005.61.82.053746-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALUMI MOLDE INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA X NAILOR PIROZZI ULLMANN X ESTELITA ZULMIRA ULLMANN X RODOLFO ULLMANN FILHO(SP052598 - DOMINGOS SANCHES)

1. Deixo de apreciar o pedido formulado, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 2. Uma vez que os atos constritivos determinados às fls. 77/verso restaram negativos, determino o levantamento da referida constrição, após a intimação do exequente. Dê-se ciência à exequente acerca do teor da presente decisão. Prazo de 30 (trinta) dias. 3. Em não havendo manifestação concreta do exequente, providencie-se o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. 4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0055371-32.2005.403.6182 (2005.61.82.055371-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ISATECH COMERCIO E MANUTENCAO DE COMPUTADORES(SP106581 - JOSE ARI CAMARGO) X ELIAS DE BARROS X JOAO DE SOUZA IVO

1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, deixo, por ora, de apreciar o(s) pedido(s) anteriormente formulado(s).2. Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias.3. Sobrevido pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado.4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.5. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

0025499-35.2006.403.6182 (2006.61.82.025499-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK) X EDITORA ESPLANADA LTDA X MASSA FALIDA DE EBID - EDITORA P GINAS AMARELAS LTDA X ITAPICURU S/A - EMPREEND. COMERCIAIS E INDUST X GILBERTO HUBER(SP066509 - IVAN CLEMENTINI E SP084072 - ASDRUBAL MONTENEGRO NETO)

1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, deixo, por ora, de apreciar o(s) pedido(s) anteriormente formulado(s).2. Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias.3. Sobrevido pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado.4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.5. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

0024096-89.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIA DE AUTO PECAS GROW LTDA X JOSE INES DA SILVA(SP047505 - PEDRO LUIZ PATERRA)

1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, deixo, por ora, de apreciar o(s) pedido(s) anteriormente formulado(s).2. Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias.3. Sobrevido pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado.4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.5. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

0023109-82.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BOBSON SAO PAULO HIGIENE LTDA.(RJ138373 - ANDRE SIMOES SOARES)

Chamo o feito.1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, deixo, por ora, de determinar o prosseguimento do feito, uma vez incluído, aparentemente, na hipótese ali descrita.2. Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias.3. Sobrevido pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado.4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.5. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

0049078-02.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALLMARX SERVICOS DE ACESSORIA EM SEGURANCA DO TRABALHO(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ) X ANDRE LUIZ MARQUES DE ARAUJO X FLAVIO SEIJI ARITA

Chamo o feito.1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, deixo, por ora, de determinar o prosseguimento do feito, uma vez incluído, aparentemente, na hipótese ali descrita.2. Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias.3. Sobrevido pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado.4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.5. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

0055548-49.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RET-MEC INDUSTRIA E COMERCIO SERVICOS LTDA -(SP227798 - FABIA RAMOS PESQUEIRA)

I) Fl. 29:Regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 104 do CPC/2015. II) Fl. 28:1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, deixo, por ora, de apreciar o(s) pedido(s) anteriormente formulado(s).2. Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias.3. Sobrevido pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado.4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.5. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

0056448-32.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TONIZZO REFRIGERACAO COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP216639 - MILTON D'EMILIO)

1. Dê-se ciência ao executado acerca do saldo remanescente apresentado pela exequente às fls. 51.2. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o art. 9º do mesmo diploma legal, providencie-se o arquivamento sobrestado da execução, haja vista o disposto na Portaria n. 75/2012 (alterada pela Portaria n. 130/2012) ambas do Ministério da Fazenda. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo.

0029622-95.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X STILL VOX ELETRONICA LTDA(SPI08337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Vistos.1. Embargos de declaração opostos às fls. 41/9 pela executada em face da decisão de fls. 40.Sustenta a recorrente que há contradição da r. sentença com a inconstitucionalidade da Lei 1.065/69. Os declaratórios devem ser prontamente rejeitados.A executada-embargante ataca decisão interlocutória como se sentença fosse, dizendo inconstitucional o Decreto-lei, sem colacionar o julgamento do Supremo Tribunal Federal em que tal inconstitucionalidade fora declarada, fatores já reveladores da inconsistência de sua argumentação.Ademais disso, verifica-se tratar-se o recurso de manifesto inconformismo da executada em relação ao que se decidiu - e não propriamente de intenção de suprimir omissão, contradição ou obscuridade que impeçam a compreensão da decisão - tudo a demonstrar que a intenção da recorrente é ver revista a decisão recorrida, subvertendo o campo de cabimento do presente recurso, em flagrante abuso.Não se está aqui a negar à executada-embargante, por óbvio, o exercício do direito de discordar com o que se decidiu - seria nos termos do contrário.É igualmente certo, porém, que os embargos de declaração não servem para revelar inconformismo em si mesmo. Para que caibam, é preciso que omissão, contradição e/ou obscuridade estejam aventadas e demonstradas.Seja como for, não ficam dúvidas sobre a censurabilidade da conduta processual que resolveu assumir, impondo-se sua catalogação como manifestamente protelatória.Sobre o assunto, dispõe o art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil revogado (diploma que se convoca, uma vez que o recurso reporta-se ao tempo de sua vigência):Art. 538. (...)Parágrafo único. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até 10% (dez por cento), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.Iso posto, nego provimento aos embargos de declaração opostos, recurso que reconheço como manifestamente protelatório, razão por que comino à executada multa no importe de 1% (um por cento) do valor da causa, cujo cálculo deverá ser oportunamente apresentado pela exequente.2. Fls. 51/2: Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos, em quinze dias: a) prova da propriedade dos bens; b) endereço de localização dos bens; c) anuência do proprietário; d) prova do valor atribuído aos bens indicados; e) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). 3. Cumprido ou não o item supra, manifeste-se a União em termos de prosseguimento.

0030741-23.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMERCIAL DA BAIXADA LTDA(SPI97208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN)

I. Fls. 86/120:O comparecimento espontâneo do executado supre a citação (art. 238, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil).II.1. Deixo de determinar o prosseguimento do feito, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

Expediente Nº 2671

EXECUCAO FISCAL

0006672-44.2004.403.6182 (2004.61.82.006672-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAN MARINO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SPI28779 - MARIA RITA FERRAGUT) X ALBERTO DOS REIS KUHN X GILDA MARIA TOLENTINO PEREIRA

I) Vistos, em decisão.Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pela parte exequente, manifestação contendo informação de extinção por pagamento do débito em relação à(s) inscrição(ões) nº(s) 80203028907-32.E é o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice noticiado o pagamento do(s) débito(s), imperiosa a aplicação do art. 924, inciso II, do CPC/2015.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 80203028907-32, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do CPC/2015. Permanecerá ativo o feito em relação à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa remanescente(s) - nº(s) 80 7 03 030412-04, 80603081735-86 e 80703041510-03. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) extinta(s) pela presente decisão.II) Fls. 206:1. Aprovo a nomeação de bens efetuada pelo(a) executado(a). 2. Deverá, entretanto, a parte executada indicar aquele que assumirá, in casu, a condição de depositário trazendo sua qualificação completa, nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). 3. Cumprido o item supra, lavre-se termo em secretaria, onde deverão comparecer o representante legal do executado e o depositário indicado, respectivamente para receber intimação da penhora (a partir da qual começará a fluir o prazo de embargos) e assumir o encargo de fiel depositário. 4. O(a) advogado(a), desde que regularmente constituído, poderá representar o executado no ato de intimação da penhora. 5. Int.

0043796-61.2004.403.6182 (2004.61.82.043796-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MABE HORTOLANDIA ELETRODOMESTICOS LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP230015 - RENATA GHEDINI RAMOS E SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES E SP169564 - ANDRE LUIZ PAES DE ALMEIDA E SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES)

I. Fls. 808/810, 811/814 e 823/835: Prejudicados os pedidos uma vez já extinta a execução fiscal (fls. 544, 565/8, 730/4, 740/2). II. Fls. 749/751 e 821/2.1. A fim de readequar a hipótese concreta aos ditames do CPC/2015 (relacionados ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública), intime-se a parte credora para que traga aos autos demonstrativo discriminado e atualizado do crédito decorrente da condenação em honorários, com a especificação, inclusive: (i) do nome completo e do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do titular do crédito; (ii) o índice de correção monetária adotado; (iii) os juros aplicados e as respectivas taxas; (iv) o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; (v) a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e (vi) a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados, tudo nos termos previstos nos incisos do art. 534 do citado diploma legal. Prazo: 15 (quinze) dias.2. No silêncio ou ausência de manifestação concreta, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. III. Intimem-se.

0015568-03.2009.403.6182 (2009.61.82.015568-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VISA LIMPADORA SOCIEDADE COMERCIAL LTDA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO)

I. Fls. 55/79 e 109/113.1. Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração.2. Intime-se a executada para, querendo, apresentar manifestação acerca do alegado às fls. 109/113. Prazo: 15 (quinze) dias. II. Em não havendo manifestação das partes, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado até o término do parcelamento. III. Int.

0016142-26.2009.403.6182 (2009.61.82.016142-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BF - INFORM SISTEMAS LTDA EPP(SP055160 - JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA) X EURICO SOALHEIRO BRAS X LEDA MARIA FIGUEIREDO

Vistos, em decisão. A petição de fls. 234/8 tem razão. Não é o caso, como quer a União (manifestação de fls. 347), de se convocar dispositivos como os arts. 123 e 184 do Código Tributário Nacional, senão de reconhecer, ponderando sobre a prova documental produzida às fls. 241/346 (não contestada, a propósito, pela União), que o imóvel penhorado, porque submetido a alienação fiduciária, não é (era) do coexecutado, senão da petionária, como credora fiduciante. Aqueloutro, o coexecutado, seria possível reconhecer, quando muito, a titularidade dos direitos, como devedor fiduciante, decorrentes de futura reversão da propriedade - caso houvesse o pagamento integral do valor devido à sua credora (hipótese concretamente descartada). Não foram esses direitos, porém, que foram aqui penhorados, senão a propriedade do imóvel, em nítida afronta ao patrimônio de quem não é parte no processo - daí a inviabilidade da convocação, para solução da espécie, do art. 184 do Código Tributário Nacional, mesmo que combinado com o art. 123 do mesmo codex. Como requerido às fls. 234/8, determino, pois, o cancelamento da constrição debatida. Oficie-se. Intimem-se, abrindo-se vista para que a União requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

0023873-73.2009.403.6182 (2009.61.82.023873-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SETEMA ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA(SP163869 - GENILDO CHAVES DA SILVA)

Chamo o feito. 1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, deixo, por ora, de determinar o prosseguimento do feito, uma vez incluído, aparentemente, na hipótese ali descrita. 2. Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias. 3. Sobrevido pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado. 4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. 5. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria supramencionada ao presente caso, voltem conclusos.

0035696-39.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BORDEAUX BUFFET S A(SPI93266 - LEONARDO TUZZOLO PAULINO)

Chamo o feito. 1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, deixo, por ora, de determinar o prosseguimento do feito, uma vez incluído, aparentemente, na hipótese ali descrita. 2. Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias. 3. Sobrevido pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado. 4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. 5. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria supramencionada ao presente caso, voltem conclusos.

0055230-66.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PRHOSPER-PREVIDENCIA RHODIA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO)

Não é possível assumir, de forma inarredável, que os documentos que acompanham a manifestação de fls. 404/5 verso são do conhecimento da executada-excipiente. Abra-se vista prévia em seu favor, portanto, cientificando-a, outrossim, da decisão de fls. 401/2 verso (que ensejou a produção daquela manifestação). Prazo: dez dias. Decorrido o aludido prazo, com ou sem manifestação da executada-excipiente, tomem conclusos.

Expediente N° 2672

CARTA PRECATORIA

0053929-16.2014.403.6182 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE VITORIA - ES X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X BIMBO DO BRASIL LTDA X JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

1. Aprovo a nomeação de bens efetuada pelo(a) executado(a). 2. Lavre-se termo em secretaria, onde deverá comparecer o depositário indicado para assumir o encargo de fiel depositário. Int.

EXECUCAO FISCAL

0016258-13.2001.403.6182 (2001.61.82.016258-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X SUCAPLAST IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA (MASSA FALIDA)(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) X LUCIANO FANTOZZI(SP216180 - FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES)

I) Fls: 186/9:Nada a decidir, haja vista que os argumentos da referida petição já foram objeto de análise pela decisão de fls. 179/81. II) Fls: 111:1. Uma vez (j) superada a oportunidade para que a parte executada efetivasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80), (ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015), (iii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015), determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de LUCIANO FANTOZZI (CPF/MF nº 659.616.768-20), limitada tal providência ao valor de R\$ 7.898,85, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud). 2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada. 3. Havendo bloqueio em montante (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo, (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tornada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta. 4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta. 5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dívida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) decla(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4). 7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas. 8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade decorrente de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso sobre a primeira das contas apontadas no relatório gerado pelo sistema BacenJud. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido). 9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento. 10. Uma vez (j) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral do CPC/2015, a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013), (ii) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 9, com a transferência, para conta judicial, do montante indisponibilizado, (iii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado, (iv) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015. 11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência. 12. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), tomem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados pela exequente às fls. 111.

0022774-49.2001.403.6182 (2001.61.82.022774-7) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X EDELUZITA MURAKOSHI(SP303676 - JULIANA TIWA MURAKOSHI)

1. A executada comprovou que o valor bloqueado no BANCO BRADESCO tem a natureza de depósito em poupança (fls. 104 e 122/123) e inferior a 40 (quarenta) salários mínimos. Em vista disso, determino a liberação desse montante bloqueado, nos termos do art. 833, X, CPC/2015.2. Intime-se o exequente, nos termos da decisão prolatada às fls. 102/103, item 11.

0027367-24.2001.403.6182 (2001.61.82.027367-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SEEN SERV ESPEC EM SAUDE S/C LTDA(SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME) X HELOISA WATANABE DE MELLO X JOEL ROCHA DE MELLO

I) Fls. 176, pedido em relação ao coexecutado JOEL ROCHA DE MELLO:1. De-se vista à exequente para ciência da certidão do Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados de fls. 169, a qual traz o relato da morte do executado. Prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.2. Ressalte-se que é uníssona e reiterada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que concerne à impossibilidade do redirecionamento da execução fiscal ao espólio antes de efetivada a citação do pretenso executado (a saber: STJ - REsp 1410253-SE, AgRg no AREsp 373438-RS e AgRg no AREsp 741466 / PR). II) Fls. 176, pedido em relação aos coexecutados SEEN SERV ESPEC EM SAUDE S/C LTDA e HELOISA WATANABE DE MELLO:1. Uma vez(i) superada a oportunidade para que a parte executada efetue o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação executada (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),(ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),(iii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de SEEN SERV ESPEC EM SAUDE S/C LTDA (CNPJ 73.576.241/0001-57) e HELOISA WATANABE DE MELLO (CPF/MF 023.336.318-13), limitada tal providência ao valor de R\$ 20.773,40, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.3. Havendo bloqueio em montante(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso sobre a primeira das contas apontadas no relatório gerado pelo sistema BacenJud. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, posteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.10. Uma vez(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),(ii) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 9, com a transferência, para conta judicial, do montante indisponibilizado,(iii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,(iv) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro,necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015.11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.

0009274-42.2003.403.6182 (2003.61.82.009274-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X ZADRA IND/ MECANICA LTDA X RICARDO ZADRA X KATIA ZADRA(SP190030 - JOÃO DONIZETE FRESNEDA)

Visando ao cumprimento da decisão de fls. 203/204-verso, fica o(a) coexecutado(a) ZADRA IND/ MECANICA LTDA, intimado(a) nos termos que seguem:10. Uma vez(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),(ii) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 9, com a transferência, para conta judicial, do montante indisponibilizado,(iii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,(iv) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro,necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015.11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.

0043012-21.2003.403.6182 (2003.61.82.043012-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG AURI VERDE LTDA ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

1. Uma vez(i) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),(ii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de DROG AURI VERDE LTDA ME (CNPJ nº 61.334.033/0001-62), limitada tal providência ao valor de R\$ 41.222,63, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.3. Havendo bloqueio em montante(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso sobre a primeira das contas apontadas no relatório gerado pelo sistema BacenJud. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, posteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.10. Tudo efetivado, desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9, promova-se a intimação da parte executada acerca do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015.11. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, ex vi do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, devendo ser a exequente intimada nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo.12. Com a intimação a que se refere o item anterior (11), se a exequente quiser silar, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do multicitado dispositivo.

0025966-82.2004.403.6182 (2004.61.82.025966-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RHESUS MEDICINA AUXILIAR S C LTDA(SP206388 - ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR)

1. Uma vez(i) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),(ii) que ... a obrigação tributária é da sociedade empresária como um todo, composta por suas matrizes e filiais..., conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça submetido ao regime do art. 543-C do CPC (REsp 1355812/RS),(iii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),(v) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de RHESUS MEDICINA AUXILIAR S C LTDA (CNPJS nºs 43.611.490/0001-75, 43.611.490/0010-66, 43.611.490/0011-47, 43.611.490/0012-28, 43.611.490/0002-56, 43.611.490/0003-37, 43.611.490/0004-18, 43.611.490/0005-07, 43.611.490/0006-80, 43.611.490/0007-60, 43.611.490/0008-41, 43.611.490/0043.611.490/0009-22), limitada tal providência ao valor de R\$ 2.238.916,20, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.3. Havendo bloqueio em montante:(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso sobre a primeira das contas apontadas no relatório gerado pelo sistema BacenJud. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.10. Uma vez(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),(ii) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 9, com a transferência, para conta judicial, do montante indisponibilizado,(iii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,(iv) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro,necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.12. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, ex vi do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, devendo ser a exequente intimada nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo.13. Com a intimação a que se refere o item anterior (12), se a exequente ficar silenciosa, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do multicitado dispositivo.

0010707-13.2005.403.6182 (2005.61.82.010707-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DELICIA FONTMEL PAES E DOCES LTDA EPP X JUCIMARA ALMEIDA SANTOS(CE017614 - HEBERT ASSIS DOS REIS) X NEMER ANDREO

I) Fls. 194/5, pedido quanto à citação do Sr. NEMER ANDREO: 1. INDEFIRO o pedido de citação por Oficial de Justiça, vez que o coexecutado já foi devidamente citado por edital, às fls. 130, após diligência infrutífera ao endereço indicado pela exequente (fls. 96). II) Fls. 194/5, pedido quanto à penhora de ativos financeiros: 1. Uma vez(i) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),(ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),(iii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de JUCIMARA ALMEIDA SANTOS (CPF/MF nº 305.045.198-08) e NEMER ANDREO (CPF/MF 809.321.188-87), limitada tal providência ao valor de R\$ 69.408,06, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.3. Havendo bloqueio em montante:(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso sobre a primeira das contas apontadas no relatório gerado pelo sistema BacenJud. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.10. Uma vez(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),(ii) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 9, com a transferência, para conta judicial, do montante indisponibilizado,(iii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,(iv) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro,necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.12. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), tomem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados pela exequente.

0016002-31.2005.403.6182 (2005.61.82.016002-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ALUMINIO GLOBO LTDA X ARTIN SANOSSIAN(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO)

I) Fls. 259, pedido de penhora de ativos financeiros da coexecutada ALUMINIO GLOBO LTDA - ME: 1. Uma vez(f) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),(ii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de ALUMINIO GLOBO LTDA - ME (CNPJ nº 61.427.852/0001-54), limitada tal providência ao valor de R\$ 4.825.059,86, tornando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.3. Havendo bloqueio em montante(f) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual inpenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso sobre a primeira das contas apontadas no relatório gerado pelo sistema BacenJud. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, posteriormente, a inpenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a inpenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.10. Tudo efetivado, desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9, promova-se a intimação da parte executada acerca do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. II) Fls. 259, pedido de penhora de ativos financeiros do coexecutado ARTIN SANOSSIAN: 1. Uma vez(f) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),(ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),(iii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de ARTIN SANOSSIAN (CPF/MF nº 045.170.918-72), limitada tal providência ao valor de R\$ 4.525.059,86, tornando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.3. Havendo bloqueio em montante(f) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual inpenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso sobre a primeira das contas apontadas no relatório gerado pelo sistema BacenJud. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, posteriormente, a inpenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a inpenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.10. Uma vez(f) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),(ii) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 9, com a transferência, para conta judicial, do montante indisponibilizado,(iii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,(iv) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro,necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência. III) 1. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade, o processo terá seu andamento suspenso, ex vi do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, devendo ser a exequente intimada nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo.2. Com a intimação a que se refere o item anterior (1), se a exequente quedar silente, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do multicitado dispositivo.

0023979-74.2005.403.6182 (2005.61.82.023979-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BERTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA ME X BETZABE SALAZAR VASQUEZ X SILVANIA MATIAS DOS SANTOS NASCIMENTO X AMERICO REGIS SALAZAR VASQUEZ X BENEDITO ANTONIO MARCELO COELHO(SP190463 - MARCIO DE FREITAS CUNHA)

Fl. 320/v: 1. DEFIRO a medida postulada pelo exequente. Providencie-se, via sistema RENAJUD aplicando-se a opção de plena restrição, compreensiva inclusive da circulação dos veículos detectados, única forma de fazer pragmaticamente útil a presente medida, uma vez impossível (ao menos nesse primeiro momento) a inoposição do encargo de zelar pela coisa constrita a quem quer que seja. Sobrevindo indicação de depositário, desde que em termos, avaliar-se-á a alteração do tipo de restrição.2. Sendo exitosa a ordem, deverá a parte exequente ser intimada a fornecer, para fins de assentamento da correspondente avaliação, o valor do bem, na forma do art. 871, inciso IV - prazo: cinco dias (observado o art. 234 e parágrafos do CPC/2015).3. Suprida a providência descrita no item 2 supra, proceder-se-á na forma do art. 845, parágrafo 1º, do CPC/2015, com a formalização da penhora, mediante a lavratura de termo, independentemente da localização dos bens.4. Uma vez(f) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),(ii) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 3, com a lavratura do correspondente termo,(iii) que o art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, determina que o prazo de embargos flui, nos casos de penhora, da data de sua intimação,(iv) que a garantia materializada nos termos do item 3 é juridicamente catalogada como penhora,necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas nos itens 2 e 3) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.5. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito - prazo: cinco dias (observado, nesse sentido, o art. 234 e parágrafos do CPC/2015).6. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade, o processo terá seu andamento suspenso, ex vi do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, devendo ser a exequente intimada nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo (observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015), desde que não tenha, em seu pedido, expressamente dispensado tal providência.7. Superadas as providências do item anterior, nada mais havendo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do citado dispositivo.8. Cumpra-se.

0045998-74.2005.403.6182 (2005.61.82.045998-6) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X FUNDO INVEST IMOB HOTEIS LE CANARD X RIO BRAVO INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM)

1. Diante da concordância expressa da executada (cf. fl. 145), promova-se a transferência de parte do montante bloqueado às fls. 139/140 (cf. fl. 146 - R\$ 45.278,16), nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais.2. Efetivado o depósito, dê-se vista ao exequente para que forneça os elementos necessários para efetivação da conversão em renda do valor transferido. Prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.3. Cumprindo o item 2 supra, promova-se a conversão em renda definitiva em favor do exequente do valor transferido. Para tanto, expeça-se o necessário.4. Paralelamente ao cumprimento do supradeterminado, promova-se a liberação do valor remanescente (R\$ 1.942,45), nos termos do item II-4 da decisão de fls. 141/143-verso.

0031584-37.2006.403.6182 (2006.61.82.031584-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HOSPITAL E MATERNIDADE VIDAS S/C LTDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

1. Haja vista a informação de rescisão / indeferimento do parcelamento anteriormente noticiado, dê-se prosseguimento ao feito. Deixo, por ora, de apreciar o pedido de penhora de ativos financeiros por considerá-lo precipitado, haja vista a penhora efetivada. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s).2. Efetivada a constatação, promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.3. Restando negativa a constatação, tornem-me os autos conclusos.

0024483-12.2007.403.6182 (2007.61.82.024483-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MACOM INDUSTRIA DE PLACAS E ETIQUETAS LIMITADA X SERGIO RYMER(SP049404 - JOSE RENA) X SERGIO TUFANO

I) Chamo o feito à ordem.Uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente aos limites da aplicação, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006 (ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), reconsidero, em parte, a decisão inicial, de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica reconhecido desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercitável no tritúbio subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado. II) Tendo em vista o início da vigência do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), dê-se prosseguimento à presente demanda nos termos do novel ordenamento processual, bem como expeça-se o necessário para tanto, nos exatos termos da decisão anteriormente proferida.

0021029-53.2009.403.6182 (2009.61.82.021029-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IBL SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP235693 - SOLANGE PEREIRA FRANCO DE CAMARGO)

I) Chamo o feito à ordem.Uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente aos limites da aplicação, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006 (ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), reconsidero, em parte, a decisão inicial, de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica reconhecido desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercitável no tritúrio subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado. II) Tendo em vista o início da vigência do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), dê-se prosseguimento à presente demanda nos termos do novel ordenamento processual, bem como expeça-se o necessário para tanto, nos exatos termos da decisão anteriormente proferida.

0024845-43.2009.403.6182 (2009.61.82.024845-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CITY ATHLETIC CLUB ACADEMIA DE GINASTICA LTDA(SPI39012 - LAERCIO BENKO LOPES) X JOSE EDUARDO MARTINS MENNA BARRETO X MARIA JULIA GENTILE

I) Chamo o feito à ordem.Uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente aos limites da aplicação, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006 (ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), reconsidero, em parte, a decisão inicial, de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica reconhecido desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercitável no tritúrio subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado. II) Tendo em vista o início da vigência do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), dê-se prosseguimento à presente demanda nos termos do novel ordenamento processual. Observada essa linha, seguir-se-á os passos demarcados nos itens subsequentes.Fls. 315:1. DEFIRO a medida postulada pelo exequente. Providencie-se, via sistema RENAUD aplicando-se a opção de plena restrição, compreensiva inclusive da circulação dos veículos detectados, única forma de fazer pragmaticamente útil a presente medida, uma vez impossível (ao menos nesse primeiro momento) a imposição do encargo de zelar pela coisa construída a quem quer que seja. Sobrevindo indicação de depositário, desde que em termos, avaliar-se-á a alteração do tipo de restrição.2. Sendo exitosa a ordem, deverá a parte exequente ser intimada a fornecer, para fins de assentamento da correspondente avaliação, o valor do bem, na forma do art. 871, inciso IV - prazo: cinco dias (observado o art. 234 e parágrafos do CPC/2015).3. Suprida a providência descrita no item 2 supra, proceder-se-á na forma do art. 845, parágrafo 1º, do CPC/2015, com a formalização da penhora, mediante a lavratura de termo, independentemente da localização dos bens.4. Uma vez(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),(ii) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 3, com a lavratura do correspondente termo,(iii) que o art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, determina que o prazo de embargos flui, nos casos de penhora, da data de sua intimação,(iv) que a garantia materializada nos termos do item 3 é juridicamente catalogada como penhora,necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas nos itens 2 e 3) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.5. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito - prazo: cinco dias (observado, nesse sentido, o art. 234 e parágrafos do CPC/2015).6. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade, o processo terá seu andamento suspenso, ex vi do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, devendo ser a exequente intimada nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo (observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015), desde que não tenha, em seu pedido, expressamente dispensado tal providência.7. Superadas as providências do item anterior, nada mais havendo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do citado dispositivo.8. Cumpra-se.

0036288-54.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HBG ACADEMIA E ESTETICA LTDA(SPI03443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO) X FABIO AKIO TAKAHASHI X ARNALDO NOBUYUKI GONDO

I) Publique-se o teor das decisões de fls. 128Fls. 121/6:Nos termos da manifestação do exequente, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a incidir sobre o imóvel registrado sob a matrícula nº 78.876 junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital/SP (cf. 123/4) de propriedade do coexecutado ARNALDO NOBUYUKI GONDO e cônjuge respectivo.Instrua-se o expediente com cópias de fls. 123/4 e da presente decisão, intimando-se também o cônjuge do coexecutado acerca da construção.Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.II) Chamo o feito à ordem.Uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente aos limites da aplicação, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006 (ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), reconsidero, em parte, a decisão inicial, de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica reconhecido desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercitável no tritúrio subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado. III) Tendo em vista o início da vigência do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), dê-se prosseguimento à presente demanda nos termos do novel ordenamento processual, bem como expeça-se o necessário para tanto, nos exatos termos da decisão anteriormente proferida.

0006301-36.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CENTER PAPER DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA(SPI80565 - ELISABETE APARECIDA DA SILVA) X PAULO NELSON MONTEIRO

1. Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a) bens passíveis de serem penhorados, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias.

0018744-19.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SPI16800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ANGELITA ARAUJO ALVES(SPI114933 - JORGE TORRES DE PINHO)

1. Fls. 47/61: A coexecutada Angelita Araujo Alves comprovou de plano que o valor bloqueado na Caixa Econômica Federal (fls. 44, 59 e 61) tem a natureza alimentar e de depósitos de poupança (inferior a 40 salários mínimos).Em vista disso, determino a liberação do montante bloqueado (fls. 44), nos termos do art. 833, IV e X, CPC/2015.2. Uma vez que o montante remanescente bloqueado no Banco Santander (fl. 44) é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais) e ao mesmo tempo inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, determino o seu imediato desbloqueio, nos termos da decisão prolatada às fls. 42/3, item II.3.3. Intime-se o exequente, nos termos da decisão proferida às fls. 42/3, item II.12.

0038783-37.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BELACOMPRA PHL COMERCIO DE UTILIDADES LTDA - EPP(SPI89933 - JOÃO ANTONINO DE SOUZA FILHO)

Visando ao cumprimento da decisão de fls. 87/88-verso, fica o(a) coexecutado(a) BELACOMPRA PHL COMERCIO DE UTILIDADES LTDA - EPP, intimado(a) nos termos que seguem:10. Uma vez(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),(ii) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 9, com a transferência, para conta judicial, do montante indisponibilizado,(iii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,(iv) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro,necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015.11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.

0043097-26.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X REPRESENTACOES ROSAMAR S/C LTDA ME(SP231089 - RITA DE CASSIA BELINASI SOLANO)

1. Providencie-se a convalidação da quantia depositada nos autos suplementares (cf. fl. 4, 8, 10, 12, 14, 15, 16, 18, 19, 21,23, 26/8, 30, 32/3, 36, 38/40, 42 e 44) em renda da União, nos termos requeridos pela parte exequente (cf. fls. 212, verso do processo piloto), oficiando-se.2. Dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.3. No silêncio da parte exequente ou na falta de manifestação concreta em termos de prosseguimento do feito, impor-se-á a suspensão da presente execução com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se determina, com a consequente remessa dos autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição (na forma prevista pelo parágrafo segundo do citado art. 40), onde aguardarão provocação, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0032463-34.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TEXPEL XPRESS TRANSPORTES LTDA(SP279455 - FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO) X PAULO EDUARDO PELUCIO

I) Chamo o feito à ordem.Uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente aos limites da aplicação, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006 (ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), reconsidero, em parte, a decisão inicial, de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica reconhecido desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercitável no tritúrio subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado. II) Tendo em vista o início da vigência do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), dê-se prosseguimento à presente demanda nos termos do novel ordenamento processual, bem como expeça-se o necessário para tanto, nos exatos termos da decisão anteriormente proferida.

0036153-37.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MONPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTD(SPI73773 - JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA)

1. Deixo, por ora, de apreciar o pedido de penhora de ativos financeiros por considerá-lo precipitado, haja vista a penhora efetivada. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s).2. Efetivada a constatação, promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.3. Restando negativa a constatação, tomem-me os autos conclusos.

0044872-08.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SAAD MODA E COSMETICOS LTDA.(SP220743 - MICHELLE LANDANJ)

1. Aprovo a nomeação de bens efetuada pelo(a) executado(a). 2. Lavre-se termo em secretária, onde deverão comparecer o representante legal do executado e o depositário indicado, respectivamente para receber intimação da penhora (a partir da qual começará a fluir o prazo de embargos) e assumir o encargo de fiel depositário. 3. O(a) advogado(a), desde que regularmente constituído, poderá representar o executado no ato de intimação da penhora. Int..

1. Uma vez(i) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),(ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de BIZ DO BRASIL OPTICA EIRELI - EPP (CNPJ nº 00.371.078/0001-12), limitada tal providência ao valor de R\$ 1.493.519,25, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.3. Havendo bloqueio em montante:(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará à efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso sobre a primeira das contas apontadas no relatório gerado pelo sistema BacenJud. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.10. Uma vez(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),(ii) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 9, com a transferência, para conta judicial, do montante indisponibilizado,(iii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,(iv) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro,necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015.11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.12. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, ex vi do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, devendo ser a exequente intimada nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo.13. Com a intimação a que se refere o item anterior (12), se a exequente quedar silente, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do multicitado dispositivo.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000002-42.2017.4.03.6183

AUTOR: KLEBER RIBEIRO REGIS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO AUGUSTO BARRETO DE CARVALHO FILHO - SP384207

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária proposta em face do INSS em que se pleiteia o restabelecimento do benefício de pensão por morte, indevidamente cessado pelo **Ministério da Fazenda da União** (fls. 686).

Entretanto, verifica-se que se trata de benefício pago pela União Federal e não pelo INSS, ou seja benefício do regime próprio do servidor público e não do regime geral da previdência social.

Ademais, o Provimento nº 186 de 28/10/99, do Egrégio Conselho da Justiça da Terceira Região, implantou as Varas Federais Previdenciárias na Capital, com competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, do que resulta a incompetência deste juízo previdenciário para processar e julgar a presente ação.

Não há, assim, como afastar a ausência de legitimidade do requerido, bem como a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido.

Diante do exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de mérito, conforme dispõe o artigo 485 em seus incisos I e VI, do Código de Processo Civil.

Não há incidência de custas e honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. I.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000270-33.2016.4.03.6183

AUTOR: MANOEL ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000565-70.2016.4.03.6183

AUTOR: ANA MARIA RIBEIRO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO BONILHA - SP228182, JOSE RICARDO RUELA RODRIGUES - SP231772, VANESSA FERNANDES DE ARAUJO - SP334299

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000580-39.2016.4.03.6183

REQUERENTE: MARIA BIATRIS SOUSA BRAZ

Advogado do(a) REQUERENTE: IRACI RODRIGUES DE CARVALHO - SP252873

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000637-57.2016.4.03.6183

AUTOR: ANDRES GUILLERMO PORFIRIO URREIOLA MOLINA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000097-09.2016.4.03.6183

REQUERENTE: LUZIA BESERRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIA BESERRA DA SILVA - SP285704

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Intime-se a parte autora, para que apresente rol de testemunhas, para comprovação da união estável, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2017.

DÚVIDA (100) Nº 5000446-12.2016.4.03.6183

REQUERENTE: FRANCISCA ELIENE DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELITA RODRIGUEZ PEREZ - SP302593

INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) INTERESSADO:

DESPACHO

Cumpra devidamente, a parte autora, o despacho retro, esclarecendo se se trata de pedido de tutela antecipada antecedente ou pedido de auxílio reclusão, conforme consta do pedido inicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000011-04.2017.4.03.6183

AUTOR: HAMILTON FERREIRA LEONE

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000430-58.2016.4.03.6183

AUTOR: JOSE ROBERTO RODRIGUES ALVES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.

Int.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000257-34.2016.4.03.6183

AUTOR: FLORIANO OCTAVIO DE GODOY

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.

Int.

São PAULO, 12 de janeiro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 500005-94.2017.4.03.6183
REQUERENTE: DANIEL MACHADO
Advogado do(a) REQUERENTE: RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR - SP242685
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 16 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000028-40.2017.4.03.6183
AUTOR: RUTH FRAGOSO SMOCK
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA BERTOLLI CASERTA RODRIGO - SP216368
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 16 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000037-02.2017.4.03.6183
AUTOR: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 16 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000045-76.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE MANOEL DE SOUZA, IVETE MARIA SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA PEREIRA E SILVA - SP160585
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA PEREIRA E SILVA - SP160585
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 16 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000430-58.2016.4.03.6183
AUTOR: JOSE ROBERTO RODRIGUES ALVES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.

Int.

São PAULO, 12 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000589-98.2016.4.03.6183
AUTOR: ANSELMO VICTOR DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 10 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000562-18.2016.4.03.6183
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE - SP263151
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000585-61.2016.4.03.6183
AUTOR: LUCAS ARCARI ALDUINO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO LUIZ SALVADOR - PR59639
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000060-79.2016.4.03.6183
AUTOR: MARCONDES VIEIRA EVANGELISTA
Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.

Vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000038-21.2016.4.03.6183
AUTOR: MARIA VALERIA NETO TAVARES HILSDORF
Advogados do(a) AUTOR: FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765, MATEUS GUSTAVO AGUILAR - SP175056, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.

Vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000188-02.2016.4.03.6183
AUTOR: ADRIANA APARECIDA MAINENTE MELO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SPI38058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de pedido de reconhecimento do trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, para fins de concessão aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS, preliminarmente, impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos, pugnano pela sua improcedência.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Em relação à concessão dos benefícios da justiça gratuita, para tanto basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei n.º 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revogado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 81/88, 152, 160 e 161 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres, no período laborado de 06/03/1997 a 29/07/2015 – na empresa Sociedade Beneficente São Camilo – Hospital e Maternidade São Camilo, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Em relação ao período laborado de 25/04/1988 a 05/03/1997, verifica-se da contagem elaborada pelo INSS às fls. 167/168, que já foi reconhecida a especialidade administrativamente.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Assim, tem-se que somadas as atividades da parte autora ora reconhecidas como especiais e as reconhecidas administrativamente pelo INSS, tem-se que a parte autora laborou por 27 anos, 03 meses e 05 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei n.º 8213/91.

Ressalvo que, embora o benefício tenha sido concedido administrativamente à parte autora, esta renunciou, não levantando os valores correspondentes, conforme fls. 121 e 122, não havendo, portanto, compensação de valores na execução do julgado.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para fins de reconhecer como especial o período laborado de 06/03/1997 a 29/07/2015 – na empresa Sociedade Beneficente São Camilo – Hospital e Maternidade São Camilo, bem como determinar a concessão da aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (29/07/2015 – fls. 105).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2017.

SÚMULA

PROCESSO: 5000188-02.2016.403.6183

AUTORA/SEGURADA: ADRIANA APARECIDA MAINENTE MELO

NB: 42/174.996.865-4

DIB: 29/07/2015

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: reconhecer como especial o período laborado de 06/03/1997 a 29/07/2015 – na empresa Sociedade Beneficente São Camilo – Hospital e Maternidade São Camilo, bem como determinar a concessão da aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (29/07/2015 – fls. 105).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000591-68.2016.4.03.6183

AUTOR: SEVERINO FRANCOLINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Deiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000440-05.2016.4.03.6183

AUTOR: MARIA JOSE MARQUES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.

Int.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000361-26.2016.4.03.6183

AUTOR: SEBASTIAO VIEIRA DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal, bem como impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Em relação à concessão dos benefícios da justiça gratuita, para tanto basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei nº 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei nº 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto nº 53.831, de março de 1964, revogado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto nº 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 57/68, 83, e 92/95 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres no período laborado de 16/02/1987 a 01/09/2015 – na empresa Polipel – Embalagens Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somado os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 28 anos, 06 meses e 16 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 16/02/1987 a 01/09/2015 – na empresa Polipel – Embalagens Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (29/09/2015 – fls. 112).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2017.

SÚMULA

PROCESSO: 5000361-26.2016.403.6183

AUTOR/SEGURADO: SEBASTIÃO VIEIRA DE ANDRADE

NB: 46/176.128.498-0

DIB: 29/09/2015

RMI e RMA: A CALCULAR

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: reconhecer como especial o período laborado de 16/02/1987 a 01/09/2015 – na empresa Polipel – Embalagens Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (29/09/2015 – fls. 112).

2ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11035

PROCEDIMENTO COMUM

0009341-23.2011.403.6183 - GILBERTO DA SILVA MERGULHAO(SP202562A - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0036440-02.2011.403.6301 - CICERA VANECI BARBOSA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE SILVA(SP288774 - JOSE ADALTON MIRANDA CAVALCANTE)

Conheço dos embargos de declaração opostos pela ré MARLENE para, no mérito, rejeitá-los.De fato, à fl. 178vº, o Exmo. Sr. Desembargador Federal Toru Yamamoto, decidiu expressamente, em sede de embargos de declaração - opostos pela própria ré, no sentido de manter a tutela anteriormente concedida: Com efeito, tratando-se de verba de caráter alimentar, e o perigo de correr em dano as parte, mantenho a tutela concedida e a meação do benefício..Assim, na verdade, requereu de forma maliciosa a ré a reversão de provimento judicial que lhe é desfavorável, que, como exposto, já havia sido decidido - o que poderá, inclusive, na aplicação da penalidade prevista no artigo 80 do Código de Processo Civil.Em relação ao traslado de cópias do processo nº 0006300-48.2011.403.6183, se a parte ré achar indispensável, poderá ela mesma extrair-las daqueles autos e requerer a juntada nestes, não sendo necessária nenhuma intervenção deste Juízo para tanto.Intime-se. Reabro o prazo para a ré em questão especificar suas provas, nos termos do r. despacho de fl. 217, no prazo legal.

0002379-13.2013.403.6183 - JETIMAN DE OLIVEIRA(SP252542 - LEANDRO BATISTA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0006466-75.2014.403.6183 - CLOVIS TONINI(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0008486-39.2014.403.6183 - SEBASTIAO JOSE DE ARAUJO(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0009699-80.2014.403.6183 - JOSE ORLANDO DIAS CRISTO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O procurador da parte autora, à fl.76, informou a este Juízo sobre a renúncia ao instrumento de procuração ad judícia que lhe foi conferido, tão-somente.Ora, a autora não foi efetivamente notificada da renúncia, não tendo sido cumprido o disposto no artigo 112 do Código de Processo Civil, que determina que o advogado deverá provar que cientificou o mandante da renúncia. De fato, os avisos de recebimento foram recebidos por pessoas estranhas ao processo.O advogado deve, portanto, prosseguir no feito até que se aperfeiçoe a referida notificação.Nesse sentido, o seguinte julgado:O ônus de notificar (texto primitivo), provar que cientificou (texto atual) o mandante é do advogado renunciante e não do juízo. A não localização da parte impõe ao renunciante o acompanhamento do processo até que pela notificação e fluência do decêndio se aperfeiçoe a renúncia. (JTAERGS 101/207 - in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Editora Saraiva, 31ª Edição, ano 2000, página 151.)Com isso, determino a continuidade, no presente feito, do advogado constituído pela parte autora.Desta forma, voltem os autos conclusos para sentença, imediatamente após a publicação desta decisão. Saliento que, nova comprovação deficiente não será levada em conta, com a manutenção do feito na conclusão. Intime-se.

0012073-69.2014.403.6183 - RUTH PAFFILE(SP109007 - ANDREA BONAFE SAES MORENO E SP212619 - MARCOS ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 08/03/2017 às 14:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP.Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil.Intimem-se as partes para comparecimento.

0000297-38.2015.403.6183 - FRANCISCO LOPES DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0000654-18.2015.403.6183 - SILVINEIA FERNANDES DOS SANTOS(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a sugestão do Sr. Perito Judicial de realização de perícia médica na especialidade ORTOPEDIA, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, se assim desejar, traga documentos médicos relativos a sua moléstia.Reitero os termos do r. despacho de fls. 172/173.Decorrido o prazo concedido às partes, tomem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia.Reconsidero, pois, o tópico final do r. despacho de fl. 202.Intimem-se.

0001699-57.2015.403.6183 - EVERLIZE BUGOLIN(SP095390 - NELSON PEREIRA RAMOS E SP300652 - CARLOS EDUARDO FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0006120-90.2015.403.6183 - LUCIENE MONTENEGRO DA SILVA(SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0007780-22.2015.403.6183 - ITAMAR ANTONIO DA SILVA(SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0009413-68.2015.403.6183 - PAULO JOSE DE CARVALHO ANDRADE(SP128736 - OVIDIO SOATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0010120-36.2015.403.6183 - ANILTON ALVES DOS REIS(SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES E SP245620 - FABIANO DA COSTA SEGATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o não comparecimento da parte autora na perícia designada, comunicado pelo perito judicial, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que justifique sua ausência motivadamente, sob pena da vinda dos autos à conclusão para sentença para julgamento no estado em que se encontra.Intime-se.

0010327-35.2015.403.6183 - SALVADOR OTAVIO DA SILVA(SP186486 - KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0010432-12.2015.403.6183 - IZABEL DE JESUS MORAES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial na especialidade CLÍNICA MÉDICA/CARDIOLOGIA.Faculto às partes, se for o caso, a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar, PREFERENCIALMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD), as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e aditamentos, todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), quesitos formulados pelas partes se houverem, BEM COMO DESTES DESPACHOS.Formulo, nessa oportunidade, os quesitos abaixo elencados:1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?1) Ortopedia;2) Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia.18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora?Decorrido o prazo concedido às partes, tomem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. No fecho, advirto a parte autora que, caso não providencie todas as peças acima elencadas por meio digital poder-se-á ocorrer atraso na marcação e realização da perícia judicial.Intimem-se.

0011577-06.2015.403.6183 - RUDOLFO FALCK NETTO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora acerca das informações tecidas, por correio eletrônico, pela AADJ/Paissandú.Após, se nada mais a ser requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0000389-79.2016.403.6183 - TEREZINHA XAVIER DE FARIA(SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perita a Dra. Raquel Szteling Nelken e designo o dia 06/03/2017, às 8:30h para a realização da perícia na especialidade de psiquiatria, na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP.Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem.Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade.Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora.No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

0000960-50.2016.403.6183 - ELIANA CRISTINA ALVES COSTA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0001007-24.2016.403.6183 - MANOEL FELIPE DA SILVA(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0002249-18.2016.403.6183 - ANDREZA DE LIMA ALMEIDA(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial na especialidade PSÍQUIATRIA.Faculto às partes, se for o caso, a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar, PREFERENCIALMENTE POR MEIO DIGITAL (CDDVD), as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e aditamentos, todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), quesitos formulados pelas partes se houverem, BEM COMO DESTES DESPACHOS.Formulo, nessa oportunidade, os quesitos abaixo elencados:1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?1) Ortopedia;2) Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia.18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora?Decorrido o prazo concedido às partes, tomem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. No fecho, advirto a parte autora que, caso não providencie todas as peças acima elencadas por meio digital poder-se-á ocorrer atraso na marcação e realização da perícia judicial.No fecho, INDEFIRO o pedido de realização de estudo social posto que, por se tratar de benefício por invalidez, a condição social do segurado em nada acresce para sua eventual concessão, sendo matéria reservada à perícia médica.Intime-se.

0002265-69.2016.403.6183 - LUCIANA APARECIDA PIERINI OROSCO(SP335952 - JIHAN MOHAMAD MAJZOUB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INDEFIRO o bloqueio da pensão percebida por MÁRCIA RODRIGUES ante a inexistência de qualquer indicio, pelo menos neste momento processual, de irregularidades na concessão.Providencie a parte autora a emenda da inicial para que inclua a pensionista no pólo passivo da ação e promova sua citação, com a juntada de cópia da inicial para formação da contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (Art. 458, IV, CPC).Intime-se.

0005203-37.2016.403.6183 - LEANDRO DERCI DA SILVA(SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 22/02/2017 às 16:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP.Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil.Intimem-se as partes para comparecimento.

0006336-17.2016.403.6183 - ADEVALDO SANTOS DA SILVA(SP067152 - MANOEL DO MONTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada obstante o presente processo ser repetição daquele constante do termo de prevenção, não há a possibilidade de reunião de autos, ante o limite a que alude o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Assim, prossiga-se. De acordo com a Recomendação nº 01/2015- CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem assim formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC). Formulo, nesta oportunidade os seguintes quesitos abaixo elencados: 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia? 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade? 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(s)? 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra e alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999? 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)? 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique. 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações? 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 17) A doença/moléstia é passível de tratamento? Qual(s)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)? 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Decorrido o prazo concedido às partes, tomem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Intimem-se.

0006395-05.2016.403.6183 - ROMILDA ALVES COELHO(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada obstante o presente processo ser repetição daquele constante do termo de prevenção, não há a possibilidade de reunião de autos, ante o limite a que alude o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Assim, prossiga-se. De acordo com a Recomendação nº 01/2015- CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem assim formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC). Formulo, nesta oportunidade os seguintes quesitos abaixo elencados: 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia? 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade? 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(s)? 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra e alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999? 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)? 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique. 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações? 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 17) A doença/moléstia é passível de tratamento? Qual(s)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)? 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Decorrido o prazo concedido às partes, tomem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Intimem-se.

0006995-26.2016.403.6183 - CRISOGANO NASCIMENTO COUTINHO(SP315308 - IRENE BUENO RAMIA E SP317387 - ROBERTO TAUFIC RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularmente intimado a cumprir o r. despacho de fl. 80, a parte autora não o fez a contento, posto que, ao contrário do alegado, não juntou as petições iniciais relativas aos processos constantes do tempo de prevenção. Posto isto, concedo o prazo adicional de 5 (cinco) dias para que a parte autora cumpra integralmente o r. despacho de fl. 80, sob pena de indeferimento da inicial, salientando-se que novo cumprimento deficiente, a resistência para tanto ou o seu silêncio importará, também, na vinda dos autos à conclusão para sentença extintiva. Intime-se.

0007531-37.2016.403.6183 - VICENTE APARECIDO AUGUSTO(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0007531-37.2016.4.03.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em decisão. Trata-se de demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, proposta por VICENTE APARECIDO AUGUSTO em face do Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, objetivando, precupamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Preceitua o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, como regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total. No primeiro caso, tal incapacidade deve ser temporária e, no segundo caso, permanente. O autor alega ser portador de Síndrome Mielodisplásica, encontrando-se incapacitado desde outubro de 2014. Verdaderamente, em que pese o fato de o autor ter juntado, aos autos, documentos a fim de embasar a sua pretensão, há necessidade de instrução probatória, mediante a realização de perícia, a fim de aferir, efetivamente, o grau de intensidade da incapacidade laborativa, vale dizer, caso existente, se é total ou parcial, e se o impossibilita de exercer outra atividade, levando-se em consideração a sua idade, classe social e grau de instrução. Outrossim, consta na extordeal que o benefício foi indeferido por falta de qualidade de segurado. Por conseguinte, o laudo judicial afigura-se importante para fixar a eventual data de início da incapacidade e saber, assim, se o autor possuía, na época, a qualidade de segurado. Assim, não restando demonstrada a probabilidade do direito, é caso de indeferir a tutela de urgência, reservando-se a análise após a realização da perícia judicial e da manifestação das partes a respeito do laudo. Diante do exposto, INDEFIRO a tutela de urgência. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Cite-se. Int.

0008034-58.2016.403.6183 - VAGUINER JOSE PEREIRA NERIS(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada obstante o presente processo ser repetição daquele constante do termo de prevenção, não há a possibilidade de reunião de autos, ante o limite a que alude o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Assim, prossiga-se. De acordo com a Recomendação nº 01/2015- CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, determino a produção de prova pericial antecipada, nos moldes do artigo 381, II, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem assim formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC). Formulo, nesta oportunidade os seguintes quesitos abaixo elencados: 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia? 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade? 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(s)? 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra e alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999? 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)? 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique. 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações? 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 17) A doença/moléstia é passível de tratamento? Qual(s)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)? 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Decorrido o prazo concedido às partes, tomem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002525-92.2016.403.6104 - SANDRA DOS SANTOS CAPRIO(SP238745 - SERGIUS DALMAZO) X SUPERINTENDENTE DA DELEGACIA REG DO MINISTERIO TRABALHO EM SAO PAULO

Autos nº 0002525-92.2016.4.03.6104 Registro nº _____/2016 Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SANDRA DOS SANTOS CAPRIO, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora reconheça o direito às parcelas relativas ao seguro-desemprego. À fl. 25, o juízo da 1ª Vara Federal de Santos declinou da competência para processar e julgar a ação, sendo os autos redistribuídos ao juízo da 17ª Vara Federal Cível de São Paulo. Por fim, às fls. 30-33, houve a declaração de incompetência absoluta, com remessa do feito para uma das Varas Previdenciárias, vindo os autos conclusos a este juízo. Vieram os autos conclusos. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. De acordo com o artigo 4º da Lei nº 7.998/1991, com a redação conferida pela Lei nº 13.134/2015, o benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por período máximo variável de 3 (três) a 5 (cinco) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, contados da data de dispensa que deu origem à última habilitação, cuja duração será definida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat). O impetrante foi demitido sem justa causa em 1º de março de 2016. Ainda que fosse reconhecido o direito ao benefício no presente momento, como o seguro-desemprego envolve o pagamento em parcelas, no número máximo de cinco, a concessão da liminar, nos termos pleiteados, importaria na liberação de valores atrasados. Ocorre que, consoante o artigo 7º, 2º, da Lei nº 12.016/09, não é possível a liberação de valores em sede de liminar. Diante do exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial. Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006237-47.2016.403.6183 - LUIZ AUGUSTO SILVA(SP346566 - SABINO HIGINO BALBINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Autos n.º 0006237-47.2016.4.03.6183Registro nº _____/2017Vistos, em decisão.Trata-se de mandado de segurança, impetrado por LUIZ AUGUSTO SILVA, objetivando a concessão da ordem, a fim de que seja apreciado, imediatamente, o recurso interposto diante da decisão da 22ª Junta de Recurso do INSS, cujo agendamento foi marcado para 15/02/2017. Vieram os autos conclusos.Decido.Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido na exordial.Em suma, o impetrante relata que o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição foi indeferido na via administrativa e que o recurso interposto não foi conhecido pela 22ª Junta de Recursos. Diz ter interposto novo recurso, agendado pela autarquia, contudo, somente para 15/02/2017. Sustenta, pois, diante da morosidade, o direito líquido e certo à imediata apreciação do recurso pelo órgão recursal. Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.No caso dos autos, ao menos em sede de cognição sumária, depende-se da consulta realizada no sítio do INSS, cujo extrato segue anexo a esta decisão, que o recurso interposto pelo impetrante não foi conhecido pela 4ª CAJ, em 13/12/2016. Assim, é caso de indeferir a liminar, ante a ausência dos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Diante do exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda, a fim de constar, como autoridade coatora, o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/SUL, fazendo as anotações pertinentes.Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial. Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Por fim, venham os autos conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0006938-08.2016.4.03.6183 - SEVERINO MOIZES NETO(SP095952 - ALCIDIO BOANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

Autos n.º 0006938-08.2016.4.03.6183Registro nº _____/2017Vistos, em decisão.Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SEVERINO MOIZES NETO, objetivando a concessão da ordem, a fim de que seja concedida a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 64. Na mesma decisão, o impetrante foi intimado para providenciar uma cópia da petição inicial e documentos para formação da contrafé, sendo a providência cumprida à fl. 65.Vieram os autos conclusos.Decido.Narra o impetrante que ingressou com pedido de aposentadoria integral por tempo de serviço junto ao INSS, não sendo reconhecida a pretensão em razão de a autarquia ter computado, até a DER, 33 anos, 08 meses e 07 dias de tempo de contribuição. Relata ter percorrido as instâncias administrativas recursais, tendo sido convertido o julgamento em diligência, por parte do Conselho de Recursos da Previdência Social, a fim de que fosse oficiada a Receita Federal para esclarecer se já houve a análise das (...) GFIPs de 2003 a 2006 que ainda não constam do sistema e, ainda se pode haver retificação no LR de 2007 e 2008 em relação aos valores divergentes apresentados em GFIP. Diz que a 4ª CAJ - Câmara de Julgamento da Previdência Social, diante da ausência de resposta da Receita Federal, manteve o indeferimento do pedido de aposentadoria, nos mesmos termos proferidos pelas instâncias administrativas inferiores. Sustenta o direito líquido e certo à aposentadoria, descabendo cogitar do (...) não preenchimento das exigências contidas na Emenda Constitucional nº 20 de 16.12.98, posto que, durante sua vigência, precisamente em 09.08.13 (doc. 07) o Impetrante comprovava mais de 35 anos de atividade profissional e 56 anos de idade. É sabido que o mandado de segurança deve vir acompanhado de prova pré-constituída, apta a demonstrar o direito líquido e certo vindicado. Qualquer incerteza sobre os fatos implica o descabimento da reparação da suposta lesão através do writ, devendo a parte pleitear seus direitos, como lecionara Vicente Greco Filho, (...) através de ação que comporte a dilação probatória (In Direito Processual Civil Brasileiro. 3ª Volume. 6ª edição. São Paulo, Saraiva, 1992, p. 305).Afina, a necessidade de produção de provas acarreta, inexoravelmente, a impossibilidade de apreciação do pedido na via mandamental, dada a inexistência do legalmente denominado direito líquido e certo, que nada mais é do que aquele que (...) se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias (Sérgio Ferraz. Mandado de Segurança (Individual e Coletivo) - Aspectos Polêmicos. São Paulo, Malheiros, 1992, p. 24).No caso dos autos, o impetrante sustenta que, com os documentos acostados na exordial, inclusive o período laborado em condições especiais como cobrador, perfaz mais de 35 anos de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria. Assim, tendo em vista que a pretensão se baseia em prova exclusivamente documental, afigura-se compatível o pedido com o rito do mandado de segurança.Quanto à concessão de liminar, preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09 (Lei do Mandado de Segurança) que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.Neste juízo de cognição sumária, não se observa o preenchimento do requisito do *periculum in mora*, uma vez que não se nota que haja alguma situação que impeça o impetrante de aguardar a vinda das informações e que recomendem que os princípios da ampla defesa e do contraditório sejam mitigados. Ressalte-se, por fim, que o impetrante requer, na exordial, (...) seja o Impetrado convidado a exercer o real papel pelo qual fora criado, atuando junto a Receita Federal para que haja resposta aos questionamentos, conforme docs. 44 e 45 e art. 229 do Decreto 3048/99. Verdadeiramente, trata-se de pretensão que deve ser feita junto a Receita Federal, valendo-se o jurisdicionado das medidas judiciais cabíveis na hipótese de eventual negativa ou omissão quanto ao pedido. Isso porque, com o advento da Lei nº 11.457/2007, compete ao referido órgão a atribuição para planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e ao recolhimento das contribuições previdenciárias. Diante do exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial, esclarecendo, inclusive, o fato de constar no CNIS o período de 04/2003 a 02/2006, pendente de análise por parte da Receita Federal. Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Por fim, venham os autos conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004634-95.2000.403.6183 (2000.61.83.004634-4) - JOSE DE JESUS RUFINO X LAURO DOS SANTOS MARINHO X LEDA MARIA LOPES DE OLIVEIRA MATOS X LEONIDIO MARQUES NEVES X LEONILDA DE OSTI FREITAS X LUCINEI APARECIDA CARRARA X LUZIA NILTA MAPELI PARANHOS X MANOEL ANTONIO PEREIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA DE MAURA X MARIA ODETE PIZELI RAMIM(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE DE JESUS RUFINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURO DOS SANTOS MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEDA MARIA LOPES DE OLIVEIRA MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDA DE OSTI FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCINEI APARECIDA CARRARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA NILTA MAPELI PARANHOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ANTONIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE MAURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ODETE PIZELI RAMIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os esclarecimentos bem prestados pelo patrono da parte autora às fls. 802/806, reconsidero, no todo, o r. despacho de fl. 800.Venham, pois, os autos conclusos para sentença de extinção da execução, conforme requerido às fls. 794/795.Intime-se.

Expediente N° 11040

PROCEDIMENTO COMUM

0001970-86.2003.403.6183 (2003.61.83.001970-6) - VALDOMIRO DE SOUZA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS E SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Ciência a parte Autora do desarquivamento, prazo de 5 dias.Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO-SOBRESTADOS, até provocação ou ocorrência da prescrição.Int.

0014025-59.2009.403.6183 (2009.61.83.014025-0) - MARIA DO CARMO FERNANDES(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls.235/248, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILENCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.Decorrido o prazo acima, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).Intime-se somente a parte exequente.

0011004-07.2011.403.6183 - FLORSINA DA SILVA(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls.160/168, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILENCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.Decorrido o prazo acima, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).Intime-se somente a parte exequente.

0007019-93.2012.403.6183 - MISAO YOSHIMA(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO PARA BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002594-72.2002.403.6183 (2002.61.83.002594-5) - EDUARDO MARCHETTI BEDICKS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X EDUARDO MARCHETTI BEDICKS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os cálculos do Contador Judicial de fls. 694/700, manifeste-se a parte Autora, prazo 10 dias. PA 1,10 Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, remetam-se os autos AO ARQUIVO-SOBRESTADOS, até provocação ou ocorrência da prescrição.Int.

0003384-56.2002.403.6183 (2002.61.83.003384-0) - IDALINA DOMINGOS DOS SANTOS X ANA MARIA DOMINGOS FRANCA X CARLA JULIANA DOMINGOS FRANCA X ANTONIO RODRIGO DOMINGOS FRANCA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X IDALINA DOMINGOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DOMINGOS FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLA JULIANA DOMINGOS FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGO DOMINGOS FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO NO Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0003611-41.2005.403.6183 (2005.61.83.003611-7) - KATUMI HASEGAWA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATUMI HASEGAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls.561/587, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.Decorrido o prazo acima, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).Intime-se somente a parte exequente.

0004581-70.2007.403.6183 (2007.61.83.004581-4) - JOSE WILSON BUENO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE WILSON BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls.324/341, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.Decorrido o prazo acima, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).Intime-se somente a parte exequente.

0006938-23.2007.403.6183 (2007.61.83.006938-7) - AURELIO MOURA CHAGAS(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP064193 - LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELIO MOURA CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 340/342, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.Decorrido o prazo acima, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).Intime-se somente a parte exequente.

0003792-37.2008.403.6183 (2008.61.83.003792-5) - JOSE CARLOS MARTINI(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS MARTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls.497/508 , manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.Decorrido o prazo acima, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).Intime-se somente a parte exequente.

0000826-67.2009.403.6183 (2009.61.83.000826-7) - DORIVAL ZACARIAS PEDRO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL ZACARIAS PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte exequente com os cálculos oferecidos pela parte executada (autarquia-previdenciária) às fls.280/291 , EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal , bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no prazo de 05 dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Int. Cumpra-se.

0008808-64.2011.403.6183 - MARCOS COROTTI(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS COROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação retro, mantenho a suspensão do presente feito, devendo, no entanto, prosseguir o processamento dos Embargos à Execução n.º 0000534420164036183 (apensos).Int.

0007382-80.2012.403.6183 - ERMANTINO RAMOS DA SILVA X NEUZA BIZI DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERMANTINO RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 259-267: Considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112, Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de NEUZA BIZI DA SILVA, CPF n.º 246.611.388-05, como sucessora processual de Ermantino Ramos da Silva. Outrossim, concedo, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134, do Provimento n.º 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento n.º 150/2011-CORE.Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.Int.

0006074-38.2014.403.6183 - MESSIAS MANDUCO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MESSIAS MANDUCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 179/214, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.Decorrido o prazo acima, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).Intime-se somente a parte exequente, inclusive, para que se manifeste acerca do contido à fl.178.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006038-40.2007.403.6183 (2007.61.83.006038-4) - ANA MARIA SAMUEL CAMARGO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA SAMUEL CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls.476/480 , manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.Decorrido o prazo acima, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).Intime-se somente a parte exequente.

0010448-39.2010.403.6183 - FRANCISCO OLIVEIRA DA SILVA(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.309/329).Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

0009698-03.2011.403.6183 - ROSALINA CRUZ COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALINA CRUZ COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto no artigo 14 do novo Código de Processo Civil, ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do Código de Processo Civil, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos, motivo pelo qual ACOLHO OS CÁLCULOS DE FLS.213/215 . Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho.Por fim, quando em termos, tomem os autos conclusos para análise acerca das expedições dos ofícios requisitórios. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 11047

PROCEDIMENTO COMUM

0006718-93.2005.403.6183 (2005.61.83.006718-7) - ANDREA BELLANTE(SP201206 - EDUARDO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do desarquivamento, aguarde-se o trânsito em julgado da v. acórdão de fls.171/191.Int.

0000787-07.2008.403.6183 (2008.61.83.000787-8) - JOSE NUNES PEREIRA(SP084466 - EDITE ESPINOZA PIMENTA DA SILVA E SP288940 - DANIEL GONCALVES LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 159: Dê-se ciência ao peticionante acerca do desarquivamento do presente feito.Quanto ao pedido de extração de cópias, ressalto que tal procedimento se se dá mediante preenchimento de formulário próprio, a ser efetuado pelo próprio interessado.Intime-se e, após, decorrido o prazo de 5 dias, deverão, os autos, serem rearrquivados com baixa findo.Somente para efeito de publicação deste despacho, inclua-se no Sistema de Acompanhamento Processual, desta Justiça Federal, o nome do advogado subscritor de fl. 159 (DANIEL GONCALVES LEANDRO - SP288940, procedendo-se à imediata exclusão após a intimação pelo Diário Eletrônico.Int.

0012756-48.2010.403.6183 - ANDRE MARTINS DOS SANTOS(SP222290 - FERNANDA MEDEIROS DO NASCIMENTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do presente feito.Após, decorrido o prazo de 5 dias, no silêncio, sobrestem-se os autos até o cumprimento do determinado no r. despacho de fls. 201/202 ou até nova provocação.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006907-42.2003.403.6183 (2003.61.83.006907-2) - VANDA CARVALHO DE CASTRO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X VANDA CARVALHO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.638/653).Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

0004220-87.2006.403.6183 (2006.61.83.004220-1) - SAMUEL COSTA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X SAMUEL COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.340/360).Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

0012401-38.2010.403.6183 - NEWTON FLAVIO PACHECO(SP215502 - CRISTIANE GENESIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEWTON FLAVIO PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do presente feito.Após a intimação, decorrido o prazo de 5 dias, retomem os autos ao arquivo, permanecendo, SOBRESTADOS, até o cumprimento do determinado no r. despacho de fls. 207/208, ou de nova provocação, ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006069-31.2005.403.6183 (2005.61.83.006069-7) - MARIA ROSA PEREIRA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MARIA ROSA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.401/417).Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, resalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

0004970-79.2012.403.6183 - GLAUBER ANTONIO DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLAUBER ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.223/249).Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, resalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

0010911-39.2014.403.6183 - LEONARDO PUDELKO(SP309402 - WAGNER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO PUDELKO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.240/257).Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, resalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

Expediente Nº 11066

EMBARGOS A EXECUCAO

0002137-54.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022404-28.2006.403.6301 (2006.63.01.022404-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES MARTINS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Ante a manifestação retro, REMETAM-SE os autos à Contadoria Judicial para verificação das alegações da parte embargada. Intime-se a parte embargada. Cumpra-se.

Expediente Nº 11067

PROCEDIMENTO COMUM

0000949-75.2003.403.6183 (2003.61.83.000949-0) - LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 348-351: manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, observando, ainda, o ofício de fl. 343. Após, tomem conclusos.Int.

0000009-42.2005.403.6183 (2005.61.83.000009-3) - LEONARDO LUGLI(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária.2. Considerando a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3a. Região, informe a parte autora, no prazo de 15 dias, o ENDEREÇO ATUALIZADO da empresa no qual deverá ser feita a perícia, apresentando documento comprobatório.3. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 15 dias. 4. Quesitos do Juízo: A- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? B- Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? C- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? D- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(únha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? E- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? F- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? G- A empresa forneceu(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(iam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?H- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(essem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? 5. SOLICITA-SE AO PERITO JUDICIAL QUE INSTRUA O SEU LAUDO com fotos dos locais de trabalho do autor em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. DO MESMO MODO, cabe ao perito judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos do autor ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.6. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, as peças necessárias para a instrução do perito (cópia da petição inicial, aditamentos, SEUS EVENTUAIS QUESITOS, de todos os documentos referentes ao período questionado e deste despacho (quesitos do Juízo)).7. Poderão as partes, seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, bem como o(s) patrono(s) devidamente constituído(s) nestes autos comparecerem na perícia.8. Após, tomem conclusos para designação de perito.9. No mesmo prazo de 15 dias, justifique a parte autora o pedido de produção de prova testemunhal requerido à fl. 40, sob pena de preclusão.Int.

0014091-05.2010.403.6183 - FAUSTINO DE CASTRO FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 160-182: manifestem-se às partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 dias.2. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Int.

0008256-94.2014.403.6183 - JORGE CORDEIRO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 314/339: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Int.

0001331-48.2015.403.6183 - JULIO CESAR DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 179-182: manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias.Int.

0001898-79.2015.403.6183 - JOSE RAIMUNDO DE ASSIS(SP260311 - DANIELLA DE ANDRADE BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 425/449: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0005925-71.2016.403.6183 - VALTER KERNCHEN(SP320433 - FABIO PETRONIO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 178: defiro à parte autora o prazo de 20 dias. Publique-se o despacho de fl. 176. Int. (Despacho de fl. 176: 1. Guarde-se a juntada de cópia do Processo Administrativo. 2. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria para que verifique se a RMI da aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao autor foi implantada corretamente pelo INSS, juntando o respectivo demonstrativo. Int. Cumpra-se.)

0006911-25.2016.403.6183 - JOSE LUIZ DE ALMEIDA PRADO WEISS(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 26-45: recebo como aditamento à inicial. 2. Afásto a prevenção com o feito mencionado à fl. 22, considerando a divergência entre os pedidos. 3. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 4. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade. 5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil. 6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

0007019-54.2016.403.6183 - RENATO BARBOSA NETO(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 26-42: recebo como aditamento à inicial. 2. Afásto a prevenção com o feito mencionado à fl. 22, considerando sua extinção sem julgamento do mérito. 3. Ao SEDI para retificação do nome do autor, devendo constar RENATO BARBOSA NETTO. 4. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 5. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade. 6. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil. 7. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

0010755-17.2016.403.6301 - VILSON KAISER(SP290243 - FLAVIO ANISIO BENEDITO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 2. Ratifico os atos processuais praticados no JEF. 3. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (termo de prevenção retro) porquanto se trata da presente ação. 4. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência (RS 58.773,64 - fls. 125-126). 5. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 6. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DO INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 7. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil). 8. Esclareço que o atendimento da medida acima (simulação de cálculo) propiciará a agilização do feito. Int.

0015218-02.2016.403.6301 - CLARICE YUMI MATSUMOTO(SP339324 - ALAIS SALVADOR LIMA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 2. Ratifico os atos processuais praticados no JEF. 3. Não há que se falar em prevenção com o feito 0015218-02.2016.403.6301 porquanto se trata da presente ação. 4. Afásto a prevenção com o processo 0046949-84.2014.403.6301 pois o mesmo foi extinto sem julgamento de mérito pelo Juizado Especial Federal. 5. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência (RS 70.611,67 - fls. 76-80). 6. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 7. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DO INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 8. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil). 9. Esclareço que o atendimento da medida acima (simulação de cálculo) propiciará a agilização do feito. Int.

Expediente Nº 11069

PROCEDIMENTO COMUM

0013155-14.2009.403.6183 (2009.61.83.013155-7) - CARMELITA DE SOUSA PEREIRA(SPI63285 - MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos da Demanda de nº 2009.61.83.013155-7 Registro nº _____/2016 Vistos etc. CARMELITA DE SOUSA PEREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da aposentadoria do segurado instituidor da pensão por morte da autora, bem como a revisão de seu benefício. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 30. Na mesma decisão, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 37-38, pugnando pela improcedência da demanda. Os autos foram remetidos à contadoria, sobrevivendo o parecer e os cálculos de fls. 104-111, com os quais o INSS não se opôs, não tendo a autora, por outro lado, manifestado a respeito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Em suma, a autora alega o direito à revisão da pensão por morte, (...) pois, ao longo do período em que é beneficiária, sua renda mensal sofreu considerável redução de valor e poder aquisitivo, sem contar o fato de já na concessão haver sido calculado errado, visto, que recebeu 80% do valor do salário mínimo, que na ocasião da concessão era de R\$ 200,00 e atualmente de R\$ 465,00, enquanto, a renda do seu extinto marido quando da contribuição se revisado seria superior a 03 salários mínimos (sic). Os autos foram remetidos à contadoria judicial, sobretudo a fim de que verificar se a renda mensal inicial do benefício da autora foi corretamente calculada e se haveria valores atrasados devidos. Sobreveio o parecer e cálculos da contadoria às fls. 104-111, esclarecendo que a aposentadoria do instituidor foi concedida em 16/02/1977, com base na média aritmética dos 36 salários-de-contribuição, anteriores ao afastamento da atividade, nos termos do artigo 26, inciso II, do Decreto nº 77.077/76. Como o salário-de-benefício resultou no valor abaixo de um salário mínimo, a autarquia elevou-o ao salário mínimo, por força do parágrafo 4º do artigo 26 do Decreto nº 77.077/76. Asseverou-se que o coeficiente de cálculo aplicado sobre o salário-de-benefício foi de 90%, nos termos da alínea a do parágrafo 3º do artigo 28 do Decreto nº 77.077/76. Assim, dividindo-se o valor da aposentadoria do instituidor da pensão pelo coeficiente de cálculo de 90%, apurou-se que o montante obtido foi inferior a um salário mínimo. Ao final, com base nos documentos acostados e nas normas de regência, concluiu-se que as RMIs do benefício da autora e do benefício originário foram corretamente calculadas e que os reajustes subsequentes estão de acordo com os índices legais aplicáveis, inexistindo valores atrasados a serem pagos. Frise-se que, intimada, a autora deixou escoar o prazo para manifestar-se acerca do parecer e cálculos da contadoria. Assim, é caso de indeferir a pretensão da parte autora, porquanto não demonstrado o direito à revisão. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0014938-41.2009.403.6183 (2009.61.83.014938-0) - ELIENE PEREIRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0012672-47.2010.403.6183 - CRISTIANE CASSIA DE ANGELO LACORTE(SP068947 - MARGARIDA RITA DE LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos da Demanda de n.º 0012672-47.2010.4.03.6183Registro nº _____/2016Vistos etc. CRISTIANE CASSIA DE ANGELO LACORTE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80 % de todo o período contributivo, excluindo-se os 20% menores. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 45-46. Na mesma decisão, foi proferida a sentença com fundamento no artigo 285-A do CPC, dando ensejo à oposição de embargos de declaração (fls. 49-52) e reconsideração da sentença à fl. 54. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 77-85, alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugrando pela improcedência da demanda. Pela decisão de fl. 101, houve a conversão do julgamento em diligência, com remessa dos autos ao contador, sobre vindo o parecer e cálculos de fls. 104-112, com manifestação da autora às fls. 115-118. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. A parte autora relata ser beneficiária de aposentadoria por invalidez sob NB 32/534.191.495-0 (DIB 23/01/2009), tendo recebido antes o benefício de auxílio-doença sob NB 31/505.743.816-2 (DIB 17/10/2005). Alega que o salário-de-benefício do auxílio-doença foi calculado com erro, pois o INSS deveria ter utilizado, no PBC, todos os salários-de-contribuição devidamente atualizados, (...) porém divididos pelo mesmo número de contribuições verdadeiras, isto é, pela média aritmética simples, sem que fossem excluídos os 20% (vinte por cento) dos menores salários-de-contribuição apurados no período. A forma de cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez é estabelecida pelo disposto no artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, transcrita a seguir: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (...)Dispõe, ainda, o art. 3º da Lei nº 9.876/99, conforme segue: Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Conforme se constata no documento do INSS de fl. 74, em decorrência da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183, houve a revisão automática do benefício da autora nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Por conseguinte, houve alteração do valor da renda mensal do benefício de R\$ 2.726,54 para R\$ 3.222,59, gerando uma diferença no valor de R\$ 53.874,60, referente ao período de 17/04/2007 a 31/12/2012. Consta, ademais, que o pagamento da diferença ocorreria em 05/2016, com base no cronograma aprovado no acordo judicial. Ressalte-se, ainda, que os autos foram encaminhados à contadoria judicial, para verificar se foram aplicados os índices de reajustes legais corretos, vigentes à época, concluindo-se se há diferenças devidas desde a RMI até a efetiva revisão do benefício. Sobre veio a resposta da contadoria às fls. 104-112, sendo constatada a existência de diferenças devidas até 12/2012, quando a parte autora revisou a renda mensal observando-se todos os corretos parâmetros para sua apuração. Enfim, é caso de acolher a pretensão da autora. Ressalte-se que, em razão do pagamento administrativo das diferenças devidas somente ter-se efetuado em 05/2016, após o ajuizamento da demanda, na fase de liquidação, deve-se apurar o montante devido, acrescido de correção monetária, juros de mora e verba honorária nos termos estabelecidos nesta decisão. Após, deverá ser deduzido, da quantia apurada, o valor pago administrativamente pelo INSS. Por fim, não há que se falar em prescrição de quaisquer das parcelas devidas, haja vista que o auxílio-doença foi concedido em 17/10/2005, tendo sido a demanda proposta em 14/10/2010. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício da parte autora, pelo que extingue o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios e, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Ns dos benefícios: 534.191.495-0 e 505.743.816-2; Segurado(a): Cristiane Cassia de Angelo Lacorte; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

0008903-94.2011.403.6183 - JOSE VANAIRO VILAR DE MORAIS (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o recurso adesivo interposto pela parte autora, ao INSS para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no tópico final do despacho retro. Int. Cumpra-se.

0012202-79.2011.403.6183 - JOSE CARLOS DA CUNHA (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o recurso adesivo interposto pela parte autora, ao INSS para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no tópico final do despacho retro. Int. Cumpra-se.

0004427-76.2012.403.6183 - MANUEL GOMES DA SILVA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0006280-86.2013.403.6183 - JOSE HENRIQUE GOMES GUIMARAES (SP201621 - SAMUEL DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0007899-51.2013.403.6183 - SANDRA REGINA RIBEIRO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0001259-95.2014.403.6183 - PLINIO PIRES DE RAMOS (SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0001259-95.2014.403.6183 Registro nº _____/2016Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos por Plínio Pires de Ramos, diante da sentença de fls. 182-183, que negou provimento aos embargos de declaração opostos às fls. 136-137. Alega que persiste a existência de obscuridade na sentença, ao aplicar os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Afirma que deveria ser utilizado, para juros moratórios, o percentual de 0,5% ou 1% ao mês (...) da mesma maneira que explicitado em sentença para o lapso temporal até a vigência do Novo Código Civil e, entre este e a Lei nº 11.960/09. Assevera, também, que a autarquia foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios e (...) em que pese o valor real da condenação tão somente ser calculado de maneira exata em fase de cumprimento de sentença, o d. magistrado deve especificar qual montante em cada faixa. É o relatório. Decido. Houve o expresse e claro pronunciamento na sentença a respeito dos juros de mora, devendo incidir, a partir de 1º de julho de 2009, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Como já apontado na sentença embargada, o embargante demonstra inconformismo com a forma de incidência dos juros de mora, fixada na sentença, não se prestando os embargos, contudo, à reapreciação, sob o argumento de obscuridade do julgado, nova apreciação das provas e elementos dos autos. Também não há que se falar em omissão no que tange à fixação da verba honorária, sendo clara a decisão no sentido de que o percentual, em favor do autor, deverá ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Não é demais salientar, nesse passo, que o parágrafo 4º, inciso II, do artigo 85 dispõe que, não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado. Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no decurso de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Verdaderamente, o embargante demonstra inconformismo com o deslinde conferido na decisão, pretendendo a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Intimem-se.

0003789-72.2014.403.6183 - SERGIO CLETO FARIA DE CAMARGO (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0006802-79.2014.403.6183 - VALDENIR BARROS DE LIMA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0006802-79.2014.403.6183 Registro nº _____/2016Vistos, em sentença. VALDENIR BARROS DE LIMA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento de do labor rural de 19/03/1966 a 31/12/1973 e 01/01/1975 a 30/08/1976 e do período especial de 29/04/1995 a 10/12/1997 para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a prioridade na tramitação à fl. 161. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 163-207, pugrando pela improcedência do feito. Sobre veio réplica. Deferida a produção de prova testemunhal (fl. 221). As testemunhas arroladas pela parte autora foram ouvidas na Comarca Nova Aurora - PR e seus depoimentos foram gravados em mídia eletrônica (fl. 255). As partes apresentaram alegações finais às fls. 261-262 (INSS) e 267-275 (parte autora). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antepavido o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto a parte autora pretende a concessão de benefício desde 01/06/2010 e a presente demanda foi ajuizada no JEF em 08/10/2011. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. COMPROVAÇÃO DO TEMPO RURAL. Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que a parte autora possuía 30 anos, 06 meses e 04 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fls. 139-140 e decisão às fls. 143-147. Destarte, os períodos computados nessa contagem, inclusive labor rural de 01/01/1974 a 31/12/1974 e os especiais de 17/10/1979 a 04/07/1980, 01/08/1989 a 26/09/1993, 19/04/1994 a 28/04/1995 e 11/10/1976 a 10/11/1978 são incontroversos. A parte autora pretende o reconhecimento do labor rural de 19/03/1966 a 31/12/1973 e 01/01/1975 a 30/08/1976. Para demonstrar a atividade campesina, juntou os seguintes documentos: a) declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Fomosa do Oeste, com informação de que o segurado, entre 19/03/1966 e 30/08/1976, desenvolveu labor rural (fls. 43-44); b) certidão de inteiro teor de escritura pública de compra e venda, na qual há informação de que seu avô, lavrador, em 1974, adquiriu lotes de terra (fls. 45-46); c) declarações de possíveis testemunhas às fls. 48-51; d) certidão de nascimento inteiro teor, com informação de que seu irmão, Satorino de Lima Neto, nasceu em 24/09/1966 e que seu pai, José Custódio de Lima, era lavrador (fl. 53); e) declaração da Prefeitura Municipal de Fomosa do Oeste de que o autor estudou nos assentos da Escola Isolada Municipal Santa a Terezinha e Escola Isolada Municipal Paraná de 1967 a 1969; f) certidão de casamento com averbação de divórcio, na qual há registro de que o segurado, à época do casamento (1974), desempenhava labor rural (fl. 54). Destaque-se que a avaliação da prova material submeteu-se ao princípio da livre convicção motivada. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. REQUISITOS. CARÊNCIA. TEMPO COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ART. 55, PARÁGRAFO 3, 106 E 108 DA LEI N. 8.213/91. DATA DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VINCENDAS.(omissis)2- A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/c artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92).3 - A exigência do chamado início de prova material, há de ser também condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada.4 - A seqüência de documentos, ainda que não se refira, em cronologia rigorosa, a todo o tempo de serviço que se pretende averbar, permite escorar os depoimentos das testemunhas, e obter a conclusão de que o autor foi trabalhador rural durante o período pleiteado nos autos.5 - Da análise da prova documental existente nos autos, amparada pelos depoimentos das testemunhas, tem-se por comprovada atividade de rurícola exercida pelo autor, conferindo-lhe o direito a ter averbado o tempo de serviço determinado pela sentença.(...)10 - Apelação parcialmente provida.(AC 107017; TRF 3ª Região; Relator: Juiz Santoro Facchini; 1ª Turma, v.u.; DJU 01/08/2002) Esta magistrada vinha entendendo que a prova testemunhal não é hábil para demonstrar período rural anterior ao atestado na prova material, servindo apenas para complementar a lacuna da prova documental, e não para supri-la. Daí por que costumava fixar o termo inicial do tempo rural, usualmente, na data apontada na prova documental mais antiga, considerada, em cada caso concreto, como início razoável de prova material para os fins almejados. De acordo com o artigo 64, 1ª, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN n.º 155, de 18 de dezembro de 2006, a (...) apresentação de um único documento como início de prova, limita a comprovação somente ao ano de seu assentamento ou emissão,, desde que corroborado o labor campesino pelos relatos das testemunhas. A evidência, não é profícuo, nesse contexto, insistir em posicionamento diverso, quando a própria autarquia previdenciária admite que documento em nome do segurado possa demonstrar, em princípio, período de atividade rural, ainda que restrito ao mesmo ano da emissão ou do assentamento. Em homenagem, assim, à uniformização do Direito e à pacificação social dos litígios, adoto o entendimento majoritário, consentindo na possibilidade de se estender a força probante de documento idôneo, a depender das circunstâncias, de modo a alcançar o primeiro dia do ano de sua expedição. Cito jurisprudência PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO- FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - VERBAS SUCUMBENCIAIS - APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. -- A Lei 8.213/91 assegura o cômputo de tempo de serviço, sem prévio registro, e exige início de prova material.- Não obstante estar a Administração subordinada ao princípio da legalidade, o Juiz pode apreciar livremente as provas, observando os fatos e circunstâncias dos autos, embora não suscitados pelas partes, apontando, na sentença, as razões de seu convencimento (art.131 do CPC). Portanto, na sistemática da persuasão racional, o Magistrado tem liberdade no exame das provas, eis que elas não possuem valor adrede fixado, nem peso legal, de sorte a deixar à sua avaliação a qualidade ou força probatória (art. 132 do CPC).- Não constam dos autos elementos efetivos que indiquem que o autor exercera atividade rural em regime de economia familiar anteriormente à data do documento mais antigo anexado aos autos, de 06.10.77.- Cabível estabelecer-se o termo a quo do cômputo do tempo de serviço anteriormente à data constante do documento mais antigo acostado aos autos, limitado ao primeiro dia do respectivo ano. Entendimento do art. 64, 1º, da orientação interna do INSS - DIRBEN nº 155, de 18.12.06.- Condenação da parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, dada a sucumbência mínima do INSS, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizados, nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Parte autora não beneficiária da justiça gratuita.- Apelação da autarquia parcialmente provida. Recurso adesivo improvido..(TRF3, 8ª Turma. Apelação Cível nº 977745. Processo nº 2004.03.99.034419-0/SP. Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky. DJF3 de 18/08/2009, p. 644) (destaque). Diante de documento demonstrador do exercício de trabalho agrícola, destarte, cabível o reconhecimento da atividade rural naquele ano, em consonância com o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nos termos do artigo 64, 1, da Orientação Interna INSS/DIRBEN n. 155, de 18.12.2006. Deve ser afastada, por fim, a alegação de falta de prova material acerca de todo o período de exercício do trabalho rurícola. Há que se observar, em primeiro lugar, que (...) a restrição do artigo 106 da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social é inaplicável, in casu, portanto interfere na formação do convencimento do magistrado e só pode ser entendida como exemplificativa, quando enumera quais os meios de prova da atividade rural (...). (Desembargador André Nabarrete. In Apelação Cível n.º 03075145/96 - SP, 5ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 07/05/97, pág. 30950). Ou seja, tal norma (...) não constitui rol exaustivo de meios de prova do efetivo exercício da atividade rural. (Desembargador Aricé Amaral. In Apelação Cível n.º 03057858/96 - SP, 2ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 08/05/97, pág. 31364). Negar outros meios de prova, na falta dos documentos previstos no artigo 106 da Lei 8.213/91, significaria negar vigência ao artigo 332 do Código de Processo Civil, conforme decidido na Apelação Cível n.º 03006377/94 - SP, relatada pela Excelentíssima Desembargadora Ranza Tartuce 5ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 27/08/96, pág. 61775). Feitas tais ponderações, passo a examinar a documentação trazida pela parte autora. A declaração do sindicato não é suficiente para caracterizar a atividade rural alegada, porquanto não homologada pelo Ministério Público nem pelo INSS. As declarações de f. 48-51 são atos unilaterais, não realizados sob o crivo do contraditório e extemporâneos ao labor rural alegado, também não servindo de início de prova material. Já a escritura de compra e venda apenas atesta a existência de imóvel em nome de seu avô, não sendo eficaz para a comprovação da atividade rural alegada. Quanto à declaração da Prefeitura Municipal de Formosa do Oeste, essa apenas comprova que o segurado frequentou a referida instituição educacional, não fornecendo informação alguma acerca das atividades desempenhadas naquele intervalo. A certidão de nascimento de seu irmão comprova apenas a condição de agricultor de seu pai, o que não permite presumir que o autor desempenhava a mesma atividade. Já a certidão de casamento pode ser considerada como início de prova material, por ser documento público, contemporâneo à atividade campesina cujo reconhecimento o autor pretende e por conter a informação de que, no referido ano, era agricultor. Contudo, ainda que as testemunhas arroladas tenham afirmado que o segurado desempenhou atividade campesina durante o lapso pleiteado, entendo ser possível o reconhecimento do labor rural apenas no ano da emissão da aludida certidão, em 1974, lapso já reconhecido pelo INSS, já que os outros documentos apresentados não possibilitam a extensão desse período. Destarte, mantém-se o cômputo apenas do período rural reconhecido pelo INSS. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n. 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n. 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. I A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 e que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfazida a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissional Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissional Previdenciário (PPP) com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissional Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissional Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissional Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultaneamente e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborados até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7ª DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissional previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissional previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANNA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/07/2010 PÁGINA: 874. FONTE: REPUBLICACAO.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE

SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339. FONTE: REPUBLICACAO.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, executados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RÚÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RÚÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIDVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou trinta e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou a integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consistente com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consecutariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou trinta e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou trinta e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.) CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 82008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão oburgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14. CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/98 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, I E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS No que concerne ao lapso de 29/04/1995 a 10/12/1997, foi juntada a cópia do PPP de fls. 83-84. Nesse documento, há informação de que o segurado exercia a função de motorista de ônibus coletivo. Tendo em vista que não se constatou a existência de agentes nocivos e que esse período não está abrangido naquele em que havia a possibilidade de enquadramento pela categoria profissional, nos termos já fundamentados, o aludido intervalo deve ser mantido como tempo comum. Logo, não reconhecidos os períodos pleiteados, restou mantida a contagem administrativa considerada por ocasião do indeferimento, de forma que não ficou caracterizado que a parte autora faz jus

aos pedidos formulados nos autos. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0006881-58.2014.403.6183 - REGINA CELIA TEIXEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0009058-92.2014.403.6183 - CORCINO DOS SANTOS ABRANTES(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0012178-46.2014.403.6183 - MARIA VELOZO DE SANTANA(SP168584 - SERGIO EMIDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0002556-06.2015.403.6183 - OSWALDO JOSE DA SILVA(SP095284 - JOSE WELINGTON DOS REIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0004959-45.2015.403.6183 - JOSE VERIAMÍ DA SILVA(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0027351-13.2015.403.6301 - ROBSON ASSIS LEAL(SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0029865-36.2015.403.6301 - KAIKY DOS SANTOS CARVALHO X ANA FRIDA DOS SANTOS DORIA(SP196332 - NARA RITA DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, o INSS implantou o benefício. No mais, considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0001661-11.2016.403.6183 - ARY COLLETTI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Constato que a apelação de fls. 112-134 foi interposta a destempo, já que o prazo encerrou-se no dia 09/12/2016. No entanto, considerando que o juízo de admissibilidade compete ao Tribunal, ao INSS para contrarrazões, e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0002194-67.2016.403.6183 - AVENTINO ALVES SALOME(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n. 0002194-67.2016.4.03.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sede de embargos declaratórios. Trata-se de embargos de declaração, opostos por AVENTINO ALVES SALOMÉ, diante da sentença de fls. 210-218, que julgou procedente a demanda para, reconhecendo o período comum de 15/10/1990 a 17/12/1990, bem como os períodos especiais de 04/12/1997 a 31/03/2002 e de 01/04/2002 a 13/03/2009 e somando-os aos lapsos já reconhecidos administrativamente, conceder à parte autora, a aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que a sentença embargada incorreu em contradição ao constar, no dispositivo, o reconhecimento da especialidade dos períodos especiais de 04/12/1997 a 31/03/2002 e de 01/04/2002 a 13/03/2009, quando o correto seria o interregno de 21/02/2005 a 01/07/2005 e 07/01/2006 a 09/12/2014, conforme fundamentação da própria sentença. Requer, assim, a retificação do dispositivo. Intimado, o INSS não se manifestou a respeito dos embargos declaratórios (fl. 237). Decido. Assiste razão à parte embargante. De fato, há contradição no dispositivo, pois constou o reconhecimento dos períodos especiais de 04/12/1997 a 31/03/2002 e de 01/04/2002 a 13/03/2009, quando, na verdade, deveria ser de 21/02/2005 a 01/07/2005 e 07/01/2006 a 09/12/2014. Ressalte-se que o interregno correto (21/02/2005 a 01/07/2005 e 07/01/2006 a 09/12/2014) foi devidamente computado na tabela de fls. 216-217, sendo apurado, junto com os demais lapsos, o total de 35 anos, 02 meses e 22 dias de tempo especial, insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. Logo, é caso, apenas, de retificar o erro no dispositivo. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO para integralizar a sentença embargada com a fundamentação supra e modificar o dispositivo e a parte final do referido julgado, que passará a ostentar o texto a seguir transcrito: Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período comum de 15/10/1990 a 17/12/1990, bem como os períodos especiais de 21/02/2005 a 01/07/2005 e 07/01/2006 a 09/12/2014, e somando-os aos lapsos já reconhecidos administrativamente, conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 27/08/2015 (fls. 113), num total de 35 anos, 02 meses e 22 dias de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento de parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução do mérito. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: AVENTINO ALVES SALOME; Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 173.829.400-2; DIB: 27/08/2015; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo comum reconhecido: 15/10/1990 a 17/12/1990; Tempos especiais reconhecidos: 21/02/2005 a 01/07/2005 e 07/01/2006 a 09/12/2014. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intinem-se.

0002739-40.2016.403.6183 - MARIA LUIZA DOS SANTOS(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0002739-40.2016.4.03.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos por MARIA LUIZA DOS SANTOS, diante da sentença de fls. 58-62, que julgou improcedente a demanda, que objetivava que os valores de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, fossem readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Em síntese, o autor alega fazer jus à readequação da renda mensal do seu benefício previdenciário ainda que o benefício tenha sido concedido no período denominado buraco negro, porquanto o precedente firmado em sede de repercussão geral pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal não contempla tal restrição, de modo que não se há justificativa para (...) tratamento diversificado para segurados que se encontram na mesma situação jurídica (...). Intimado, o INSS não se manifestou acerca dos embargos (fl. 84). É o relatório. Decido. Houve o exposto pronunciamento na sentença no sentido de que, para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91), não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03. É o que se observa, em especial, à fl. 62 vº. A embargante não comprovou nenhum vício na decisão. Verdadeiramente, demonstra inconformismo em relação ao entendimento conferido na sentença, sendo certo que os embargos não se prestam à reapreciação das provas e elementos dos autos. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Intinem-se.

0002882-29.2016.403.6183 - MARIA DO CARMO CORREA COSTA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0002882-29.2016.4.03.6183Registro nº _____/2016 Vistos etc. MARIA DO CARMO CORREA COSTA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a readequação dos valores de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos às fls. 58-66, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 68-72. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL n.º 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Juízo 1 - TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647. Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41 / 2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então celeradas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 09/07/1989, dentro do período do buraco negro (fl. 19). Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, de modo que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretária, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado(a): Maria do Carmo Correa Costa; Nº do benefício: 0859536807; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0002903-05.2016.403.6183 - HELIO JOSE RIBEIRO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0003963-13.2016.403.6183 - APARECIDO DA SILVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0003987-41.2016.403.6183 - EDNA SAMPAIO BERNARDES(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0003987-41.2016.4.03.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos por EDNA SAMPAIO BERNARDES, diante da sentença de fls. 85-87, que julgou improcedente a demanda que objetivava a revisão do benefício previdenciário mediante a não aplicação do fator previdenciário no cálculo da RMI. Em suma, alega que a (...) proteção constitucional recebida pelos professores, torna-se inócua com a incidência do fator previdenciário, posto que ao assegurar a aposentadoria por tempo de contribuição em menor tempo, pela especialidade da profissão, termina por ocasionar uma significativa perda financeira sobre o benefício percebido. Sustenta que a sentença enfrente a questão atinente à redutibilidade do salário-de-benefício da embargante, pela incidência do fator previdenciário, atribuindo-se efeitos infringentes à decisão embargada, a fim de reconhecer a procedência do feito. Intimado, o INSS não se manifestou a respeito dos embargos declaratórios (fl. 123). É o relatório. Decido. A questão da legalidade da incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora restou expressamente apreciada na sentença, com amparo na jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, reconhecendo-se a constitucionalidade da Lei nº 9.876/99. Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no decurso de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Verdadeiramente, a embargante demonstra desconformismo com o deslinde conferido na decisão, possuindo, os embargos declaratórios, a finalidade de atribuir efeito infringente ou modificativo ao julgado, não se afigurando, contudo, o recurso apropriado. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Intimem-se.

0005516-95.2016.403.6183 - JOSE AUGUSTO PINTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0005516-95.2016.4.03.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. JOSÉ AUGUSTO PINTO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade de período laborado em condições insalubres para fins de conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/163.754.536-0) em aposentadoria especial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 102. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 105-108, alegando como prejudicial de mérito a prescrição quinquenal, e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o requerimento administrativo foi em 14/05/2013 e a ação ajuizada em 28/07/2016. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é de que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial. Se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. I A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3. A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4. A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissional Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissional Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissional Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissional Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissional Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborados até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚDIO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo íngivel a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissional previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissional previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porquanto deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissional Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO: Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu a especialidade do labor desenvolvido entre 10/07/1985 a 05/03/1997, conforme análise e decisão técnica de atividade especial, às fs. 67, e planilha de contagem de tempo, às fs. 68. Destarte, esse período é incontroverso. No que concerne ao interregno de 06/03/1997 a 19/03/2013, conforme cópia do formulário Perfil Profissional Previdenciário - PPP (fs. 63-65), a parte autora desempenhava suas funções exposta a níveis de tensão elétrica superiores a 250 volts. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto nº 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei nº 9.032/95 pelo Decreto nº 2.172/97 (que não mais arrola a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados. Aliás, mesmo a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto nº 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/91), cabe, ao Judiciário, suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa só (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado. (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança nº 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234). Nota-se que havia o fornecimento de equipamentos de proteção individual, mas que não eram suficientes para neutralizar o agente agressivo eletricidade, não eliminando por completo o risco de contato a tensões elétricas. Assim, conclui-se que a parte autora faz jus ao reconhecimento e conversão do período de 06/03/1997 a 19/03/2013, considerando, dessa forma, o período posterior ao Decreto nº 2.172/97. Reconhecido o período especial acima e somando-o ao lapso já computado administrativamente, nota-se que o autor possui 27 anos, 08 meses e 10 dias de atividade especial, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos: Empresas Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo até 14/05/2013 (DER) Carência contagem administrativa 10/07/1985 05/03/1997 1,00 Sim 11 anos, 7 meses e 26 dias 141. Cía. Paulista de Força e Luz 06/03/1997 19/03/2013 1,00 Sim 16 anos, 0 mês e 14 dias 192. Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (14/05/2013) 27 anos, 8 meses e 10 dias 333 meses 51 anos e 11 meses Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda, para reconhecer o período de 06/03/1997 a 19/03/2013 como tempo especial e somando-o ao lapso especial já computado administrativamente, converter a aposentadoria por tempo de contribuição NB 163.754.536-0 em aposentadoria especial, num total de 27 anos, 08 meses e 10 dias de tempo especial, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas de uma DIB, em 14/05/2013, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder a tutela requerida porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 14/05/2013, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretária, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: JOSÉ AUGUSTO PINTO; Conversão de aposentadoria por tempo de contribuição (42) em aposentadoria especial (46); NB: 163.754.536-0; DIB: 14/05/2013; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 06/03/1997 a 19/03/2013.P.R.I.

0005980-22.2016.403.6183 - FABIO TURINI (SP299126A - EMANUELLE SILVA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0006462-67.2016.403.6183 - AGUIMAR CALDEIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0006462-67.2016.403.6183Registro nº _____/2016Vistos etc. AGUIMAR CALDEIRA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento das atividades especiais laboradas na empresa Cia. Nacional de Energia Elétrica, no período de 06/03/1997 a 01/04/2016. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sem designação de audiência de conciliação, diante da ausência de interesse da autarquia (fls. 99). Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 102-109, pugnano pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilhado o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: I - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). SITUAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, cabe ressaltar que, por ocasião do indeferimento administrativo (NB 177.173.836-4), em sede de análise técnica, foi reconhecido pelo INSS a especialidade do período de 11/03/1991 a 05/03/1997, laborado na empresa Cia. Nacional de Energia Elétrica, conforme análise e decisão técnica de atividade especial (fls. 63) e planilha de contagem de tempo (fls. 66-67). Destarte, tal enquadramento restou incontroverso em razão disso. No que concerne ao interregno de 06/03/1997 a 01/04/2016, foi juntada cópia do formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, às fls. 25-27, com anotação de responsáveis pelos registros ambientais para todo o período, no qual consta a informação de que a parte trabalhou exposta a tensões elétricas superiores a 250 volts. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto nº 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei nº 9.032/95 pelo Decreto nº 2.172/97 (que não mais arrola a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física nesses arrolados. Aliás, mesmo a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto nº 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/91), cabe, ao Judiciário, suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa só (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado. (TRF da 4ª Região, 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança nº 2002.70.003.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234). Nota-se que havia o fornecimento de equipamentos de proteção individual, mas que não eram suficientes para neutralizar o agente agressivo eletricidade, não eliminando por completo o risco de contato a tensões elétricas. Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento do período de 06/03/1997 a 01/04/2016 como tempo especial, considerando, dessa forma, o período posterior ao Decreto nº 2.172/97. Reconhecido o período acima e somando-o ao lapso já computado administrativamente, nota-se que o autor possui 25 anos e 21 dias de atividade especial, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 16/06/2016 (DER) Carência Contagem administrativa 11/03/1991 05/03/1997 1,00 Sim 5 anos, 11 meses e 25 dias 73 Cia. Nacional de Energia Elétrica 06/03/1997 01/04/2016 1,00 Sim 19 anos, 0 mês e 26 dias 229 Até a DER (16/06/2016) 25 anos, 0 mês e 21 dias 302 meses 47 anos e 11 meses Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria especial exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei nº 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições verdadeiras pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei nº 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período especial de 06/03/1997 a 01/04/2016 e somando-o ao período já reconhecido pelo INSS, conceder, à parte autora, a aposentadoria especial desde a DER, em 16/06/2016 (fls. 111), num total de 25 anos e 21 dias de tempo especial, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingue o processo com resolução de mérito. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência novembro de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios incumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto esta última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretária, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: AGUIMAR CALDEIRA DA SILVA; Benefício concedido: aposentadoria especial (46); NB: 177.173.836-4; DIB: 16/06/2016; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 06/03/1997 a 01/04/2016. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011467-07.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012960-56.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X VALMIRA SOUZA SANTOS(SP095952 - ALCIDIO BOANO)

Ante a certidão retro, traslade-se aos autos principais cópia do presente despacho e das fls. 20-31; 36-37; 40-41; 47 e 48. Após, desapensem-se estes autos, remetendo-os, em seguida, ao ARQUIVO FINDO.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006219-80.2003.403.6183 (2003.61.83.006219-3) - JOSE CARLOS CAMARGO ARANHA X GESSY BAPTISTA DE OLIVEIRA ARANHA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X JOSE CARLOS CAMARGO ARANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o artigo 14 do novo Código de Processo Civil, e considerando o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 244-272), expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal, honorários de sucumbência e contratual). Estes, juntando aos autos o respectivo contrato. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.Int. Cumpra-se.

0009317-73.2003.403.6183 (2003.61.83.009317-7) - ABDON DA COSTA LIMA X ADAIR ROMUALDO PINHEIRO DA SILVA X ADELAYR DA CUNHA PRADO DAFONSECA X ADELAIDE RIBEIRO DE FIGUEIREDO X ADELICIO DA SILVA LOBO X ADEMAR GONCALVES DE AGUIAR X ADHEMAR MENEGETTI X ADILSON ALMEIDA ROLLO X ADMIR COUTO X ADRIANO ITHYA TAKAKI(SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABDON DA COSTA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAIR ROMUALDO PINHEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELAYR DA CUNHA PRADO DAFONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELAIDE RIBEIRO DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELICIO DA SILVA LOBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR GONCALVES DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADHEMAR MENEGETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON ALMEIDA ROLLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADMIR COUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO ITHYA TAKAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o artigo 14 do novo Código de Processo Civil, e considerando o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 292-320), expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal, honorários de sucumbência e contratual). Estes, juntando aos autos o respectivo contrato. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.Int. Cumpra-se.

0000680-65.2005.403.6183 (2005.61.83.000680-0) - ROBERTO COSTACURTA LEDO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ROBERTO COSTACURTA LEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Tendo em vista o artigo 14 do novo Código de Processo Civil, e considerando o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 263-279), expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal, honorários de sucumbência e contratual). Estes, juntando aos autos o respectivo contrato. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.Int. Cumpra-se.

0004460-42.2007.403.6183 (2007.61.83.004460-3) - ALESSANDRO DE MOURA ROLIM(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X ALESSANDRO DE MOURA ROLIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o artigo 14 do novo Código de Processo Civil, e considerando o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 253-263), expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal, honorários de sucumbência e contratual). Estes, juntando aos autos o respectivo contrato. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.Int. Cumpra-se.

0001954-88.2010.403.6183 (2010.61.83.001954-1) - SEBASTIAO DE SOUZA(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o artigo 14 do novo Código de Processo Civil, e considerando o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 224-242), expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal, honorários de sucumbência e contratual). Estes, juntando aos autos o respectivo contrato. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.Int. Cumpra-se.

0001119-66.2011.403.6183 - KAYAKO TODA CHAGAS(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAYAKO TODA CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o artigo 14 do novo Código de Processo Civil, e considerando o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 154-175), expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal, honorários de sucumbência e contratual). Estes, juntando aos autos o respectivo contrato. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 11070

PROCEDIMENTO COMUM

0000521-98.2000.403.6183 (2000.61.83.000521-4) - DARCY AFFONSO VILLANO(SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Tendo em vista o artigo 14 do novo Código de Processo Civil, e considerando o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 431-468), expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal, honorários de sucumbência e contratual). Estes, juntando aos autos o respectivo contrato. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.Int. Cumpra-se.

0000820-89.2011.403.6183 - DORACY MAGOGA(SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0006140-23.2011.403.6183 - JOSE EDUARDO ALVES DE FARIAS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a parte autora informar que o recurso de fls. 300-309 ser RECURSO ADESIVO, esclareço que por estar no prazo para recorrer, não se trata de apelação adesiva. Assim, tendo em vista as apelações interpostas, ao INSS para contrarrazões, já que a parte autora apresentou as suas às fls. 288-299. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0000772-96.2012.403.6183 - JOSE TARCISIO DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MGI15019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0000772-96.2012.403.6183Registro nº _____/2016Vistos, em sentença. JOSÉ TARCÍSIO DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados em condições insalubres, além da conversão dos períodos comuns em especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial, ou sucessivamente, a conversão desses períodos de atividade especial em comum com a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Foi declinada competência para a Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, determinando-se a remessa dos autos (fls. 123-126). Suscitado conflito negativo de competência, os autos foram encaminhados à Superior Instância, a qual julgou procedente o conflito suscitado (fls. 133-135). Redistribuídos os autos a esta vara, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 145). Citado, o INSS apresentou sua contestação, às fls. 147-167, pugnano pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antepadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) Uma alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regimento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3. A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4. A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo íngivel a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Inaceitável a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO..) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO..) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RUIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto nº 53.831/64 dispõe que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação

de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n. 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Com o advento do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n. 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUIÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho saudável a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In caso, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.) CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celestia, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. I. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP n. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI n. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. I. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, I E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL Esta magistrada vinha entendendo ser devida a conversão de períodos comuns em tempo especial até a vigência da lei que previa a aplicação desta medida (Lei nº 6.887/1980, revogada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995). Contudo, tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, existindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os acatatórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos ERsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 24.2.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do julgamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regi actum, a lei que deve reger a conversão entre

tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDeL no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 6.4.2015; AgRg nos EDeL no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, Dje 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, Dje 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, Dje 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, Dje 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, Dje 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º, 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. ...EMEN:(EERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 ..DTPB;)SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, concedeu o NB 141.281.891-2, com DER em 13/05/2008, reconhecendo que a parte autora possuía 35 anos, 01 mês e 20 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fl. 87-88 e carta de concessão de fl. 34. Houve o reconhecimento da especialidade dos períodos de 03/03/1988 a 01/08/1989 e de 02/08/1989 a 02/12/1998. Destarte, os períodos computados nessa contagem são incontroversos. O autor pretende o reconhecimento como tempo especial do período de 03/12/1998 a 13/05/2008. No tocante ao período de 03/12/1998 a 08/05/2008 (data de emissão do PPP), conforme cópia do formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 64-65), a parte autora desempenhava suas atividades exposta a ruído em níveis de 91 dB até 30/11/2005 e de 92,2 dB no período de 01/12/2005 a 08/05/2008. Há anotações dos registros ambientais para todo o período. Cabe salientar que, entre 05/02/2003 a 12/03/2003, o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (espécie 31), conforme fl. 177, não ficando exposto aos agentes que caracterizavam a especialidade do labor. Portanto, apenas os interregnos de 03/12/1998 a 04/02/2003 e 13/03/2003 a 08/05/2008 devem ser enquadrados como tempo especial, com base no código 2.0.1, dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Destaca, ainda, que mesmo o período entre 18/08/2006 a 19/03/2008, em que a parte autora gozou de auxílio-doença por acidente do trabalho (espécie 91), conforme fl. 178, deve ser reconhecido como especial (extrato do CNIS anexo). Isso porque o próprio INSS, administrativamente, apenas impede o reconhecimento como especial de períodos em gozo de benefício previdenciário, permitindo expressamente o reconhecimento da especialidade dos períodos em gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez acidentários (parágrafo único do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99 e artigo 259 da IN INSS/PRES nº 45/2010). Observo, ainda, que a cópia da CTPS à fl. 40 demonstra que a parte autora laborou nos períodos de 16/02/1976 a 15/02/1977 (Sambereamp Ind. de Metal e Plástico) e de 18/03/1977 a 29/08/1977 (Cotonificio de Andira S/A), períodos nos quais constam anotados no CNIS apenas seus tempos iniciais. Assim, tais vínculos devem ser reconhecidos como tempo comum. Quanto ao pedido de conversão do tempo de atividade comum em especial, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado em data posterior à vigência da lei que previa a aplicação da referida medida, nos termos já fundamentados, não devem ser convertidos. Portanto, reconhecidos os períodos especiais de 03/12/1998 a 04/02/2003 e 13/03/2003 a 08/05/2008 e somando-o com os períodos reconhecidos pelo INSS, verifico que o autor, em 13/05/2008 (DER), totaliza 20 anos e 28 dias de tempo especial, insuficiente para concessão da aposentadoria especial, conforme tabela abaixo: Empresa Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Volkswagen do Brasil 03/03/1988 01/08/1989 1,00 Sim 1 ano, 4 meses e 29 dias 18Volkswagen do Brasil 02/08/1989 02/12/1998 1,00 Sim 9 anos, 4 meses e 1 dia 112Volkswagen do Brasil 03/12/1998 04/02/2003 1,00 Sim 4 anos, 2 meses e 2 dias 50Volkswagen do Brasil 13/03/2003 08/05/2008 1,00 Sim 5 anos, 1 mês e 26 dias 63Até 13/05/2008 20 anos, 0 meses e 28 dias 243 meses 54 anosNo tocante ao pedido subsidiário de revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 141.281.891-2), reconhecidos os períodos especiais e os períodos comuns acima e somando-o com os períodos especiais e comuns reconhecidos pelo INSS, tem-se o quadro abaixo: Empresa Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo CarênciaWhirlpool S/A 03/02/1975 05/02/1976 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 3 dias 13Cia Agrícola Pontenovense 26/07/1976 24/09/1976 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 29 dias 3Sambereamp Ind. de Metal e Plástico 16/12/1976 15/02/1977 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 0 dia 3Cotonificio de Andira S/A 18/03/1977 29/08/1977 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 12 dias 6Aperma Equipamento Ind. Ltda. 21/09/1977 25/01/1978 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 5 dias 5Secretaria de Finanças 15/02/1978 01/04/1983 1,00 Sim 5 anos, 1 mês e 17 dias 63Confija S/A Condições de Aço 13/06/1983 08/03/1985 1,00 Sim 1 ano, 8 meses e 26 dias 22Hospital e Maternidade Assunção 30/07/1985 10/10/1985 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 11 dias 4Unitec Transmissões Equipamento e Sinterização Ltda. 18/10/1985 16/12/1985 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 29 dias 2QT Engenharia e Equipamentos 29/05/1986 23/03/1987 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 25 dias 11Plan Construtora 21/04/1987 16/11/1987 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 26 dias 8Santa Rita Construções e Instalações 01/02/1988 01/03/1988 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 1 dia 2Volkswagen do Brasil 03/03/1988 01/08/1989 1,40 Sim 1 ano, 11 meses e 23 dias 17Volkswagen do Brasil 02/08/1989 02/12/1998 1,40 Sim 13 anos, 0 mês e 25 dias 112Volkswagen do Brasil 03/12/1998 04/02/2003 1,40 Sim 5 anos, 10 meses e 3 dias 50Volkswagen do Brasil 05/02/2003 12/03/2003 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 8 dias 1Volkswagen do Brasil 13/03/2003 08/05/2008 1,40 Sim 7 anos, 2 meses e 18 dias 62Volkswagen do Brasil 09/05/2008 13/05/2008 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 5 dias 0Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 25 anos, 11 meses e 12 dias 271 meses 45 anosAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 27 anos, 3 meses e 10 dias 282 meses 46 anosAté 13/05/2008 39 anos, 0 meses e 26 dias 384 meses 54 anosPedágio 1 anos, 7 meses e 13 diasNessas condições, a parte autora faz jus à revisão da renda mensal inicial do seu benefício, concedido em 13/05/2008. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 03/12/1998 a 04/02/2003 e 13/03/2003 a 08/05/2008 e comuns de 16/02/1976 a 15/02/1977 e 29/08/1977 e, somando-os aos já reconhecidos administrativamente, condenar o INSS a revisar a RMI da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, NB 141.281.891-2, majorando o respectivo coeficiente de cálculo, desde a DIB de 13/05/2008, valendo-se do tempo de 39 anos e 26 dias, com o pagamento de atrasados. Deixo de conceder a tutela antecipada porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 13/05/2008, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios acumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juro de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.944/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autorquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no 2º, 3º, I, e 8º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, igualmente seria condenada em 5%. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, dada a gratuidade da justiça de que é beneficiária, conforme jurisprudência assentada pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: José Tarcísio de Oliveira; Benefício a ser revisado: Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (42); NB: 141.281.891-2; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 13/05/2008; Períodos especiais reconhecidos: 03/12/1998 a 04/02/2003 e 13/03/2003 a 08/05/2008; Períodos comuns reconhecidos: 16/02/1976 a 15/02/1977 e 18/03/1977 a 29/08/1977 . P.R.I.

0011943-16.2013.403.6183 - GENIVALDO EDUARDO TEIXEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0004080-72.2014.403.6183 - EDILEUZA BORGES DA ROCHA(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0010680-12.2014.403.6183 - HUGO ALEXANDRE CORDEIRO QUARESMA X ERNESTO QUARESMA MATIAS(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0041833-97.2014.403.6301 - DOUGLAS IMBRIOLI DOS SANTOS(SP120292 - ELOISA BESTOLD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o recurso adesivo interposto pela parte autora, ao INSS para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no tópico final do despacho retro. Int. Cumpra-se.

0006605-90.2015.403.6183 - WALDER ANTONIO DE SOUZA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA E SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0007045-86.2015.403.6183 - FRANCISCO JOSE DE SOUZA(RJ189680 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0008019-26.2015.403.6183 - EMILLY FRANCA RODRIGUES DOS SANTOS X GUSTAVO FRANCA RODRIGUES DOS SANTOS X GISELE FRANCA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0008019-26.2015.4.03.6183/Registro nº _____/2016 Vistos etc. EMILLY FRANÇA RODRIGUES DOS SANTOS e GUSTAVO FRANÇA RODRIGUES DOS SANTOS, representados por Gisele França de Oliveira, com qualificação nos autos, propuseram a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, decorrente da prisão de José Erivaldo Marinho dos Santos. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 80. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 83-101, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 109-112. Às fls. 125-127, os autores juntaram cópia da certidão de recolhimento prisional. Parecer do Ministério Público Federal à fl. 129, opinando pela improcedência da demanda. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido na exordial. Ressalte-se que os autores nasceram após a data do recolhimento à prisão do seu genitor, não havendo que se falar em incidência de prescrição quinquenal nas parcelas em atraso contra o interesse de menores: LBPS ORIGINAL - Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. (vigente até a edição da MP 1.523-9, de 27/06/1997) A partir de 1997, todavia, a prescrição quinquenal deixou de ter uma ressalva genérica ao direito dos menores, passando a fazer remissão ao regime civil. LBPS ATUAL: Art. 103: Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Acrescentado pela MP 1.523-9/97) Daí que, se até então, quando a lei falava em menores, havia que se considerar tanto impúberes quanto púberes, a partir do momento em que se acrescentou o parágrafo único ao artigo 103, a ressalva tornou-se específica aos menores impúberes, ou seja, na forma da lei civil, àquelas previstas no artigo 5º do Código Civil de 1916 (artigo 169, inciso I, do CC/16 - ou artigo 3º c/c artigo 198, inciso I, do CC/02)/CC/16: Art. 169 - Também não corre a prescrição: I - contra os incapazes de que trata o art. 5º; (...)/CC/16: Art. 5º - São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: - os menores de 16 (dezesseis) anos; (...) Em outras palavras, se as normas restritivas de direitos não podem ser interpretadas ampliativamente, a prescrição quinquenal só deixou de ser ressalvada para os menores púberes, com mais de 16 anos, a partir de 27/06/1997, quando a MP 1.523-9 fez remissão ao regime restritivo da lei civil. No presente caso, não há que se falar na ocorrência da prescrição quinquenal parcelar, porquanto, na data do encarceramento do pai (01/09/2005 - documentação de fl. 126), os autores nem sequer tinham nascido, não correndo contra eles o prazo prescricional, conforme legislação acima transcrita. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O auxílio-reclusão tem, por escopo, amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado recluso. A Constituição de 1988 prescreveu, expressamente (artigo 201, inciso I), a cobertura das necessidades básicas decorrentes da reclusão. Em sua redação originária, tratava-se de contingência a ser amparada pela Previdência Social. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o referido benefício sofreu restrição, passando a ser devido apenas aos dependentes do segurado de baixa renda. Para obter sua implementação, mister o preenchimento de cinco requisitos, sendo os dois primeiros comuns à pensão por morte: qualidade de segurado do recluso, dependência econômica dos beneficiários, efetivo recolhimento à prisão, baixa renda e ausência de remuneração paga pela empresa ou de percepção de auxílio-doença ou de abono de permanência em serviço (extinto pela Lei n.º 8.870, de 15.04.94). Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/91. Quando à manutenção da qualidade de segurado, prevê o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 que mantém essa qualidade, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. O artigo 15 prevê, porém, o denominado período de graça, durante o qual o segurado mantém essa qualidade independentemente do recolhimento de contribuições. Assim é que, sobrevivendo o evento social no curso do período de graça, o segurado ainda estará protegido. No caso dos autos, os autores alegam que, além do último vínculo antes do recolhimento do pai à prisão, deve ser levado em consideração o fato de se encontrar desempregado, o que resultaria na extensão do período de graça de 24 meses, com o preenchimento, por conseguinte, da qualidade de segurado. O pai dos autores foi preso em 01/09/2005 (fl. 126). Verifica-se que esteve empregado junto à empresa AUTO POSTO NOVA SAÍDA DE MAIRIPORÁ LTDA, entre 02/06/2003 e 01/04/2004 (fl. 64), inexistindo vínculos posteriores no CNIS. Consta, também, o documento de fl. 45 - consulta sobre o requerimento do seguro-desemprego -, em que o Ministério Público do Trabalho e Emprego informa que o benefício foi indeferido, em razão de a demissão estar dentro do período de carência do último benefício recebido. Por fim, foi juntado o extrato analítico de conta vinculada - FGTS, em que consta a admissão em 02/06/2003 e o afastamento em 01/04/2004 na empresa AUTO POSTO SAÍDA DE MAIRIPORÁ LTDA, tendo, como motivo, o código II, que, de acordo com o documento de fl. 69, significa a demissão sem justa causa ou término antecipado do contrato de trabalho. Enfim, ante o conjunto probatório apresentado, é possível concluir acerca da condição de desempregado após o último vínculo do CNIS. Com base na extensão da qualidade de segurado, em 24 meses, constata-se o preenchimento da qualidade de segurado do pai dos autores. O artigo 16, inciso I e 4º, da Lei n.º 8.213/91, veicula preceitos legais relevantes na discussão do conflito de interesses trazido a juízo. In verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifei). Consoante dispositivo acima transcrito, em se tratando dos filhos do segurado, a dependência econômica é presumida. A qualidade de dependentes de classe I, por outro lado, restou demonstrada por meio das certidões de nascimento de fls. 29 e 32, indicando que Emily França Rodrigues dos Santos nasceu em 27/01/2009 e que Gustavo França Rodrigues dos Santos nasceu em 05/03/2015. No concernente ao requisito da baixa renda, esta magistrada já chegou a decidir que o auxílio-reclusão era devido, a bem da verdade, aos dependentes do segurado, conforme artigos 18, inciso II, alínea b, e 80, caput, da Lei n.º 8.213/91, motivo pelo qual a renda a ser considerada, na época da prisão, só poderia ser a dos dependentes, e não a do próprio segurado, tendo a regulamentação infralegal extrapolado sua função ao definir a remuneração do segurado como limite para a concessão do benefício em tela. Ocorre, contudo, que o Supremo Tribunal Federal decidiu, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 587.365-0/SC, que é a renda do segurado que deve ser utilizada como parâmetro para concessão do benefício, e não a de seus dependentes, reconhecendo, ainda, que o artigo 116 do Decreto n.º 3.048/99 não padece de vício de inconstitucionalidade. Improfício insistir em posicionamento oposto ao da Excelência Corte reunida em plenário. Assim, com vistas à uniformidade do Direito e à pacificação dos litígios, adoto o entendimento do Augusto Pretório, considerando que o requisito da baixa renda, de resto verticalmente compatível com a Carta Política, deve ser aferido em relação ao segurado recluso. Ante a comprovação de que o pai dos menores se encontrava desempregado ao tempo do recolhimento à prisão, para efeito de aferição da baixa renda, cumpre ressaltar a jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, se no momento da reclusão o segurado estava desempregado, presume-se que se encontrava em baixa renda. Cito precedente: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão jurídica controversa consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico. 2. A luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a baixa renda. 4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão não receber remuneração da empresa. 6. Da mesma forma o 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado, o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260.8. Recursos Especiais providos. (REsp 1480461/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 10/10/2014) Quanto ao termo inicial do benefício, observa-se que os autores nasceram após o recolhimento do pai à prisão. Assim, os efeitos financeiros do auxílio serão devidos a Emily França Rodrigues dos Santos a partir de 27/01/2009, devendo haver o rateio a partir do nascimento de Gustavo França Rodrigues dos Santos, em 05/03/2015. Consoante se observa da certidão de recolhimento prisional de fls. 126-127, emitida em 25/08/2016, o segurado encontra-se recolhido à prisão até o presente momento, em regime semi-aberto. Assim, o benefício somente poderá ser cessado após a progressão de regime para o aberto ou até os autores completarem 21 anos de idade. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para reconhecer o direito ao pagamento do auxílio-reclusão a partir de 27/01/2009, nos termos da fundamentação, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente. Tendo em vista o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência, a fim de que seja implantado o benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Dê-se ciência do presente decurso ao Ministério Público Federal. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006; Beneficiários: Emily França Rodrigues dos Santos e Gustavo França Rodrigues dos Santos (representadas por Gisele França de Oliveira Rodrigues - CPF: 326.326.708-61); Segurado: José Erivaldo Marinho dos Santos; Benefício concedido: Auxílio-reclusão; DIB: 27/01/2009; RMI: a ser calculada pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010362-92.2015.403.6183 - ROSIVAL AMARANTE DE SANTANA(SPI06076 - NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo n.º 0010362-92.2015.403.6183Registro nº _____/2016Vistos etc.ROSIVAL AMARANTE DE SANTANA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o pagamento dos valores atrasados entre a data de início do pagamento (DIP) e a data de início do benefício (DIB).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferida a prioridade na tramitação e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença (fls. 72-73). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 75-80, alegando, preliminarmente, a carência da ação, uma vez que não houve pedido de diferenças na via administrativa, bem como a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 89-94. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).A preliminar de falta do interesse de agir, em razão da ausência de prévio requerimento administrativo, não se sustenta. Isso porque o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 631.240/MG, tratou da necessidade de o segurado requerer o benefício previdenciário junto ao INSS, restando demonstrada a lesão ao direito e, por conseguinte, o interesse de ingressar na via judicial somente após o indeferimento administrativo do pedido. No caso dos autos, não se trata de concessão ou revisão de benefício e sim de cobrança das parcelas pretéritas da aposentadoria concedida em sede de mandato de segurança, sendo, de rigor, a rejeição da alegação. Nesse sentido, cito precedente:PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INÉPCIA DA INICIAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. LIVRE CONHECIMENTO MOTIVADO. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS PATRIMONIAIS A PARTIR DA IMPETRAÇÃO. ADEQUAÇÃO DOS JUROS DE MORA. 1. Não se há falar em inépcia visto que a petição inicial permite ao Juízo o perfeito entendimento da questão, que trata do recebimento de parcelas pretéritas deferidas no Mandado de Segurança nº 2001.38.00.021373-5, referentes ao período de 28/08/2000 a 21/06/2001, inclusive a gratificação natalina. O direito do autor já fora reconhecido por ocasião do julgamento daqueles autos, havendo uma impossibilidade de pagamento em virtude do disposto na Súmula nº 271 do Supremo Tribunal Federal. 2. No que diz respeito à alegação de carência de ação, ligada ao interesse de agir, saliente que a fórmula instituída pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 631.240/MG, com repercussão geral, só se aplica aos casos em que a pretensão do segurado é a concessão de benefícios previdenciários. O caso dos autos se limita à cobrança de valores pretéritos. 3. Fundamentação sucinta diverge de ausência de fundamentação. Prepondera no ordenamento jurídico vigente o princípio do livre convencimento motivado, tendo o juiz sentenciante feito menção aos fatos e documentos que motivaram o seu convencimento. 4. Preliminares rejeitadas. 5. No mérito, o autor ajuizou uma ação mandamental que teve por objetivo o reconhecimento do tempo de atividade exercida em condições especiais, sua conversão em tempo comum e a consequente concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Concedida a segurança, a autarquia recorreu, mas a sentença de 1º grau foi mantida, com trânsito em julgado no dia 18/08/2003. No entanto, houve ressalva de que os efeitos financeiros ocorreriam somente a partir do ajuizamento daquela ação, a teor do que dispõe a Súmula nº 271 do STF. 6. A repercussão financeira em casos como esse é simples efeito do direito líquido e certo do impetrante. Assim sendo, a cobrança por meio de ação própria apresenta-se como meio hábil a pleitear o pagamento das parcelas pretéritas. Precedentes do STJ: AgRg no AgRg no REsp nº 628.961/RJ. Rel. Ministro Paulo Gallotti. DJ de 12/09/2005. 7. O autor apresentou cópias das decisões proferidas no âmbito do mandato de segurança nº 2001.38.00.021373-5, fazendo prova do seu direito (art. 333, I do CPC). 8. Sentença parcialmente modificada para determinar que os juros de mora sejam computados na forma da Lei nº 11.960/2009 a partir da sua vigência (juros aplicados à caderneta de poupança) (STJ - AgRg no REsp nº 1.248.259/SC - DJe de 23/02/2015). 9. Os honorários advocatícios fixados estão em conformidade com a Súmula 111 do STJ e o art. 20, 4º do CPC, bem como a correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 10. Apelação do INSS parcialmente provida. Remessa oficial desprovida.(AC 2003.38.00.071080-7, JUIZ FEDERAL GUILHERME FABIANO JULIEN DE REZENDE, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 DATA:10/03/2016 PAGINA:.)Afasto, outrossim, a preliminar de prescrição quinquenal, o mandato de segurança, reconhecendo o direito à conversão do tempo especial em comum e à análise do pedido de concessão de benefício, transitou em julgado em 10/07/2015, sendo a presente ação ajuizada em 05/11/2015.Passo à análise do mérito.Após lograr êxito na obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, por meio de mandato de segurança (2005.6183.005950-6), o autor ajuizou a presente ação com o intuito de cobrar as parcelas atrasadas entre a DIB (14/11/2003) e a data de início do pagamento do benefício (14/06/2006).Para demonstrar o direito vindicado, foi juntada cópia da sentença proferida no mandato de segurança (fls. 65-71), confirmada pela decisão monocrática de fls. 29-37. O título judicial apresentado pela parte autora, de fato, demonstra que foi reconhecida a obrigação do INSS de efetuar uma nova análise do pedido de benefício (NB 42/131.132.051-0), após conversão de tempo especial em comum. O ofício da chefe da agência do INSS, às fls. 50, comprova que essa reanálise culminou na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor.Consoante se verifica do extrato do HISCREWEB anexo, ainda não foram pagas as parcelas entre a data de início do benefício (DIB), em 14/11/2003, até a data do início do pagamento (DIP), em 14/06/2006. Logo, é devido o pagamento dos créditos em atraso. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), para condenar o INSS a liberar e efetuar o pagamento dos valores atrasados de 14/11/2003 a 13/06/2006, decorrentes da concessão do benefício da parte autora (NB 42/131.132.051-0). A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição; NB: 131.132.051-0 (42); Segurado: ROSIVAL AMARANTE DE SANTANA; Pagamento de atrasados de 14/11/2003 a 13/06/2006.P.R.I.

0011473-14.2015.403.6183 - LUIZ BERNARDI(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São PauloAutos nº 0011473-15.2015.4.03.6183Registro nº _____/2016Vistos, em sentença.Trata-se de embargos de declaração, opostos por Luiz Bernardi, diante da sentença de fls. 130-132, que julgou procedente a demanda que objetivava a readequação dos valores de seu benefício, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Alega que este juízo não se pronunciou acerca do pedido de interrupção da prescrição em face da interposição da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, bem como não fixou os honorários advocatícios devidos à parte embargante. Intimado, o INSS não se manifestou a respeito dos embargos declaratórios (fl. 176).É o relatório. Decido.Houve o expresso e claro pronunciamento no sentido de não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da referida ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva (fl. 130 e verso). Este juízo também fixou os honorários advocatícios nos termos do Novo Código de Processo Civil, apenas deixando de fixar o percentual, já que este depende do valor da condenação a ser apurado na fase de liquidação (artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil). Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no decurso de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Verdadeiramente, o embargante demonstra inconformismo com a argumentação aduzida na sentença, que resultou na improcedência do pedido, não se prestando os embargos, contudo, à reapreciação, sob o argumento de omissão ou obscuridade do julgado, nova apreciação das provas e elementos dos autos.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGÓ PROVIMENTO.Intimem-se.

0001790-16.2016.403.6183 - ANTONIO SIGNORETI(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001790-16.2016.4.03.6183Registro nº _____/2016Vistos, em sentença.Trata-se de embargos de declaração, opostos por ANTONIO SIGNORETI, diante da sentença de fls. 56-60, que julgou improcedente a demanda, que objetivava que os valores de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, fossem readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.Em síntese, o autor alega fazer jus à readequação da renda mensal do seu benefício previdenciário, porquanto concedido no período chamado buraco negro. Sustenta que (...) somente estar-se-á concretizada a prestação jurisdicional se determinada a realização de prova pericial, haja vista que ao Magistrado somente caberia dispensá-la acaso estivesse comprovado que não houve limitação ao teto por ocasião do cálculo da RMI e da revisão procedida pelo IRSM (art. 130 e 420, inciso II, CPC). Intimado, o INSS não se manifestou a respeito dos embargos declaratórios (fl. 70).É o relatório. Decido.Houve o expresso pronunciamento na sentença no sentido de que, para benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 04 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91), não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03. É o que se observa, em especial, à fl. 60.Não houve a realização de perícia para comprovação do fato alegado pelo demandante em razão dos fundamentos de direito expostos na sentença, suficientes, por si só, no entender do órgão julgador, para o deslinde da pretensão deduzida em juízo, prerrogativa que é conferida ao juízo nos termos do artigo 464, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.Enfim, o embargante não aduziu nenhum vício na decisão. Verdadeiramente, demonstra inconformismo em relação ao entendimento conferido na sentença, sendo certo que os embargos não se prestam à reapreciação das provas e elementos dos autos.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGÓ PROVIMENTO.Intimem-se.

0001980-76.2016.403.6183 - MARYSE LEOTTA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0006004-50.2016.403.6183 - MIRIAM RODRIGUES RIBEIRO BICALHO DE ALMEIDA(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP292283 - MARIANNE FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0006004-50.2016.4.03.6183Registro nº _____/2016Vistos, em sentença.Trata-se de embargos de declaração, opostos MIRIAM RODRIGUES RIBEIRO BICALHO DE ALMEIDA, diante da sentença de fls. 83-85, que julgou improcedente a demanda.Em suma, alega que a sentença embargada não analisou o pedido de (...) inaplicação da atividade secundária no cálculo da concessão do benefício, por se tratar de única atividade de professor, conforme art. 32, 2º, da Lei 8.213/91. Intimado, o INSS requereu a manutenção da sentença (fl. 93).É o relatório. Decido. A sentença, de fato, incorreu no vício de omissão, ao não apreciar o pedido da autora de não ser aplicada a regra da dupla atividade, prevista no artigo 32 da Lei nº 8.213/91, sob o argumento de que, (...) diante da lacuna da lei em estipular os critérios de atividade principal e secundária, a melhor medida deve ser considerar todo o período laborado como professora com a finalidade de garantir à segurada maior rendimento. Assim, é caso de suprir a omissão, destacando-se o disposto no artigo 32 da Lei nº 8.213/91:Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:- quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido; b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e o do período de carência do benefício requerido; III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea b do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício. 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes. 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.Conforme disposto na legislação aplicável, para fins de apuração do salário-de-benefício, só serão somados os salários-de-contribuição das empresas em que houve contribuição concomitante se o segurado tiver satisfeito, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido.No caso dos autos, a autora não demonstrou ter cumprido o referido requisito, ou seja, não trabalhou por mais de 25 anos, ou mais, em cada um dos vínculos empregatícios. Frise-se que o conceito de atividade concomitante não se confunde com o de atividade diferente. Inexiste, ademais, tratamento distinto à profissão de professor. Nessa esteira de entendimento, cito precedentes do Tribunal Regional Federal/3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROFESSOR. ATIVIDADES CONCOMITANTES. 1. O conceito de atividade concomitante não se confunde com o de atividade diferente. Referida regra tem razão de ser exclusivamente em aspectos contributivos. Não é relevante para a aplicação da norma do artigo 32 da Lei n. 8.213/91, o fato de o segurado desempenhar ou não a mesma atividade. 2. No caso, considerada de forma isolada cada uma das atividades que exerceu, a autora não reunia o tempo mínimo para se aposentar, de modo que não se aplica a regra contida no inciso I do artigo 32 da Lei n. 8.213/91. 3. Verifica-se, com base nos documentos apresentados, que o réu observou as normas pertinentes no cálculo do valor do benefício. 4. Agravo interposto pela parte autora não provido.(AC 00318579119984036183, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. ARGUMENTOS EXPOSTOS ANTERIORMENTE NO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DE PROFESSOR. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ART. 32 DA LEI 8.213/91. SOMA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. AGRADO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. O agravante insiste nos argumentos expostos em seu recurso de apelação. - A parte autora não implementou as condições do benefício requerido, em relação a cada uma das atividades, conforme determina o inciso I, do art. 32, da Lei 8.213/91. - Assim sendo, agiu acertadamente o INSS, ao aplicar, no cálculo do salário-de-benefício, o critério de proporcionalidade determinado pelo inciso II e III, ambos do art. 32 da Lei 8.213/91. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido.(AC 00038508420014036183, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. CÁLCULO DA RMI. - No caso dos segurados que exerceram atividades concomitantes o cálculo do salário-de-benefício deve obedecer ao disposto no artigo 32 da Lei n. 8.213/91. O autor não satisfiz todos os requisitos para obtenção do benefício em cada atividade, motivo pelo qual não cabe a simples somatória dos salários-de-contribuição. - No período básico de cálculo, o autor exerceu atividade de professor em duas escolas distintas. A legislação não confere tratamento diferenciado a tal situação, nem descaracteriza a concomitância das atividades e consequente aplicação do artigo 32, incisos II e III, da Lei n. 8.213/91. - Apelação não provida.(AC 00424715819984036183, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO, para suprir a omissão nos termos da fundamentação, mantendo-se, contudo, o dispositivo de improcedência da demanda. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intímem-se.

0006107-57.2016.403.6183 - FRANCISCO LUNA DOS REIS(SPI10512 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP222314A - JUAREZ VIEGAS PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005202-72.2004.403.6183 (2004.61.83.005202-7) - SILVIA PAGOTO(SPO67601 - ANIBAL LOZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEOMAR SEVERIANO MORAES ARROYO X SILVIA PAGOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPO67601 - ANIBAL LOZANO)

Tendo em vista o artigo 14 do novo Código de Processo Civil, e considerando o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 385-405), expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal, honorários de sucumbência e contratual). Estes, juntando aos autos o respectivo contrato. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.Int. Cumpra-se.

0005654-14.2006.403.6183 (2006.61.83.005654-6) - ZENILDO ARISA(SPO50099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENILDO ARISA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o artigo 14 do novo Código de Processo Civil, e considerando o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 464-483), expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal, honorários de sucumbência e contratual). Estes, juntando aos autos o respectivo contrato. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.Int. Cumpra-se.

0006293-95.2007.403.6183 (2007.61.83.006293-9) - DERALDO JOSE DOS SANTOS(SPO90081 - NELSON PREVITALI E SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERALDO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o artigo 14 do novo Código de Processo Civil, e considerando o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 232-241), expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal, honorários de sucumbência e contratual). Estes, juntando aos autos o respectivo contrato. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 11071

PROCEDIMENTO COMUM

0007578-16.2013.403.6183 - CARLOS PEREZ BARREIRA FILHO(SPI70302 - PAULO SERGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0007578-16.2013.4.03.6183Registro nº _____/2016Vistos, em sentença.CARLOS PEREZ BARREIRA FILHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos especiais e comuns, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 118. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 123-133, pugnando pela improcedência do pedido.Sobreveio réplica.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALA concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91.O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB-40 ou DSS 8030.Cumpra lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e

revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborados até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE REPLICACAO:)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, com atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custos processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE REPLICACAO:)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RÚÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto nº 53.831/64 dispõe que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria comum. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. I. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. I. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVAÇÃO DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999. ARTIGO 70, I E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE

JURISPRUDÊNCIA.APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.1. O art. 57, 2º., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que a parte autora possuía 25 anos, 07 meses e 10 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fls. 76-77 e decisão às fls. 81-82. Destarte, os períodos computados nessa contagem são incontroversos. No que concerne ao interregno de 11/06/1981 a 05/03/1997, foram juntadas cópias do laudo de fls. 25-29, produzidos nos autos da reclamação trabalhista nº 121/2000, do formulário de fl. 45, do laudo técnico de fls. 47-48 e do PPP de fl. 46, tendo estes três últimos sido apresentados pelo Grupo Pão de Açúcar. Em todos os documentos, há informação de que o segurado exercia suas atividades exposto a temperaturas entre 0°C e -15°C. Considera-se habitual e permanente a exposição ao agente nocivo frio nas atividades em que o segurado trabalha entrando e saindo de câmaras frias, não sendo razoável exigir que a atividade seja desempenhada integralmente em temperaturas abaixo de 12°C. Por essa definição, verifico que as informações descritas no laudo produzido na esfera trabalhista comprovam a especialidade do labor, pois há informação de que a parte autora acessava as câmaras frias mais de dez vezes ao dia. Logo, nos termos já fundamentados, o período de 11/06/1981 a 05/03/1997 deve ser enquadrado, como tempo especial, com base no código 1.1.2, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. Reconhecido o período especial acima, convertendo-o e somando-o aos lapsos já computados administrativamente, tem-se o quadro abaixo: Anotações Data Inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 02/08/2010 (DER) CarênciaPÃO DE AÇUCAR 01/10/1968 08/04/1973 1,00 Sim 4 anos, 6 meses e 8 dias 55SUP. IMPERADOR 06/09/1973 31/01/1974 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 26 dias 55SUPERBOM 01/02/1974 27/05/1975 1,00 Sim 1 ano, 3 meses e 27 dias 16CASA ANGLO 12/08/1975 05/06/1976 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 24 dias 11PERALTA 26/10/1978 14/10/1980 1,00 Sim 1 ano, 11 meses e 19 dias 25PÃO DE AÇUCAR 11/06/1981 05/03/1997 1,40 Sim 22 anos, 0 mês e 11 dias 190PÃO DE AÇUCAR 06/03/1997 07/01/1998 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 2 dias 10Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 31 anos, 10 meses e 27 dias 312 meses 46 anos e 4 mesesAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 31 anos, 10 meses e 27 dias 312 meses 47 anos e 4 mesesAté a DER (02/08/2010) 31 anos, 10 meses e 27 dias 312 meses 58 anos e 0 mêsPedágio (Lei 9.876/99) 0 ano, 0 mês e 0 diaTempo mínimo para aposentação: 30 anos, 0 mês e 0 diaNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91. Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia a idade (53 anos). Por fim, em 02/08/2010 (DER) tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei nº 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições verdadeiras pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei nº 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período de 11/06/1981 a 05/03/1997 como tempo especial, convertendo-o e somando-o aos lapsos já computados administrativamente, conceder à parte autora, aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, devendo ser concedida oportunidade esta opte pela concessão do benefício com a aplicação das regras vigentes até o advento da Emenda Constitucional nº 20/1998 ou com a regras em vigor à época da DER, em 02/08/2010 (fl. 33), considerando, em ambas as opções o tempo de contribuição de 31 anos, 10 meses e 27 dias, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde a DER, pelo que extingue o processo com resolução de mérito. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência setembro de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Seguidora: Carlos Perez Barreira Filho; Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (42); NB: 153.767.366-9; DIB: 02/08/2010; RMI: a ser calculada pelo INSS; Reconhecimento do período de 11/06/1981 a 05/03/1997 como tempo especial.P.R.I.

0006668-52.2014.403.6183 - RAIMUNDO AGOSTINHO AMANCIO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0007788-33.2014.403.6183 - JOSE COSMIRO DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, o INSS cumpriu o determinado. Assim, remetam-se os autos à instância superior, conforme determinado no despacho de fl. 290. Intime-se somente a parte autora.

0010091-20.2014.403.6183 - DORALICE DA SILVA GOES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0003849-74.2016.403.6183 - ADAO MARQUES BERNARDES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004813-38.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003602-06.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON VIEIRA DA SILVA(SP095421 - ADEMIR GARCIA)

Ante a certidão retro, traslade-se aos autos principais cópia do presente despacho e das fls. 43-46; 65; 74-75; 77 e 78. Após, desapensem-se estes autos, remetendo-os, em seguida, ao ARQUIVO FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

0010435-64.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015203-09.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X ARMELINDO SILVA BONI(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Autos nº 0010435-64.2015.403.6183 Vistos. Trata-se de embargos à execução, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborado pelo autor Armelindo Silva Boni. Sobreveio a sentença de fls. 38-39, julgando parcialmente procedentes os embargos, devendo a execução prosseguir de acordo com o valor apurado pela contadoria judicial. O INSS interpôs apelação às fls. 42-47. À fl. 53, o autor informa que, em razão da precária condição de saúde de sua cônjuge, aceita os valores apurados pelo INSS na fase de liquidação, razão pela qual requer a intimação da autarquia para que as partes realizem um acordo, com a fixação dos valores da execução conforme apresentados às fls. 07/10. Decido. Nos termos do artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, publicada a sentença, o juiz só poderá alterar-lhe a modalidade da parte, inexistindo materiais ou erros de cálculo. A sentença não padece de vícios, daí porque não haver com o conteúdo ser modificado. Ressalte-se que o próprio autor concordou com a conta elaborada pela contadoria judicial. Frise-se, por fim, que, com o advento do Novo CPC, o juízo de admissibilidade do recurso de apelação é feito pelo Tribunal e não mais pelo juízo de origem. Como o INSS interpôs recurso de apelação, a questão da autocomposição, proposta pelo autor, deverá ser analisada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, porquanto cessada a atuação jurisdicional por parte do juízo sentenciante. Intime-se a parte embargada, novamente, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007116-40.2005.403.6183 (2005.61.83.007116-6) - JOAO BATISTA FONTANELLI(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JOAO BATISTA FONTANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o artigo 14 do novo Código de Processo Civil, e considerando o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 232-267), expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal, honorários de sucumbência e contratual). Estes, juntado aos autos o respectivo contrato. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Int. Cumpra-se.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Expediente Nº 2651

PROCEDIMENTO COMUM

0003358-43.2011.403.6183 - ROGERIO CONCURUTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as alegações da parte autora de fls.399/400, redesigno a perícia para o dia 13/02/2017, às 15:00 hs.Ficam mantidas as determinações de fls. 389/391.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0007679-82.2015.403.6183 - CELIA DE ASSIS DOMINGOS X MARIA APARECIDA DE ASSIS CARDOSO(SP288617 - DIEGO SILVA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico ser necessária a realização de perícia social na residência do autor, nomeando para tanto o perito assistente social VICENTE PAULO DA SILVA.Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 465, parágrafo 1º e incisos, do NCP.C. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da Justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. No intuito de oferecer maior base de elementos de convicção deste Juízo para a elaboração de estudo social, o senhor perito deverá responder aos seguintes quesitos:1. Considerando a condição de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora. Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros?b. Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?c. Frequente e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras? Quais?d. É alfabetizado? Caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos.e. Houve dificuldade para acessar a instituição de ensino?f. Frequente o comércio e participa de transações econômicas? Com ou sem supervisão?2. Exerce ou exerceu trabalho formal? Qual o cargo e por quanto tempo? Informar a idade que iniciou as atividades laborativas.3. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à melhoria da funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?4. Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?5. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?6. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento ao local trabalho ou outras atividades diárias? Com ou sem supervisão? O transporte dispõe de adaptação?7. A parte autora dispõe ou depende de pessoas ou animais que forneçam apoio físico ou emocional prático, proteção e assistência em sua vida diária?Designo o dia 18/02/2017, às 10:00 horas, para a realização da perícia social na residência da parte autora, situada na Rua Uvílha, 342 - casa 01 - Jardim Santa Maria - São Paulo/SP, CEP 03574-090, São Paulo/SP (informado a fls. 02/22), devendo estar presentes também os responsáveis da parte autora, para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico.Consigo que eventual alteração de endereço da parte autora, sem informação nos autos, prejudicará a perícia com o assistente social.Intime-se o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes, se houver. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Intimem-se, sendo o INSS e o MPF.pessoalmente.

0011099-95.2015.403.6183 - LUCIA BOZZATO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as alegações da parte autora de fls.117/118, redesigno a perícia para o dia 13/02/2017, às 14:45 hs.Ficam mantidas as determinações de fls. 106/108.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0005480-53.2016.403.6183 - HERMES MORIMITSU(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial requerida.2 - Nomeio como Perito Judicial a DRA. RAQUEL STERLING NELKEN, especialidade PSQUIIATRIA, com consultório à Rua Sergipe, 441, cj.91- São Paulo/SP.3 - Faculto à autora, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder conforme o disposto no art.465, parágrafo 1º e incisos, do CPC. Os quesitos do INSS foram apresentados a fls. 102. 4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação nº 1 de 15 de dezembro de 2015 do CNJ):1 - Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?8 - Data provável do início da(s) doença/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?17 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa, mormente no que tange à possibilidade do(a) autor(a) estar incapacitado(a) para os atos da vida civil. 18 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 15/03/2017, às 08:00 hs, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.Intime-se ainda, o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do art. 465, caput, do CPC.Int.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 2172

PROCEDIMENTO COMUM

0038865-95.1993.403.6183 (93.0038865-7) - ANTONIO AUGUSTO ROCHA X ANTONIO ESTACIO X ANTONIO MARIA GONCALVES X ISaura MARTINS GONCALVES X ANTONIO MOLINA X ANTONIO MOREIRA X ANTONIO NOCCIOLINI FILHO X ANTONIO ORLANDO ALUIZIO(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)

Fls. 464 : Defiro à parte autora dilação de prazo requerida por 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031792-14.1989.403.6183 (89.0031792-0) - AURELIANA PIMENTEL PEREIRA PINHEIRO X ADAIL DEL NERO TEIXEIRA X ADAM FRANCISZEK POLAKI EWICZ X ADILIO GOMES X AFFONSO MARQUES RODRIGUES X ALBERTO D ANGELO X ALFREDO REBOTINI X ALBERTINA DE LUCA OCCULATE X ALEXO VIAZOVSKI X ANTONIO JOSE DE SOUZA X ANTONIO MOREIRA CANCELLA X ARSENIO PAGLIARINI X ARMANDO SCOGNAMIGLIO X AURORA GONZALES MIER X CECY PESSOA DE MELLO COELHO DE MOURA RANGEL X CLOTILDE PONTONI X CRESCENCIO CORVINO X DARIO MARCONDES X DEUSDETE AFONSO DE OLIVEIRA X DIRCEU GABOS X DORIVAL HESPANHOL X ENRIQUE HESPANDEZ CANADA X ELVIRA VITALE PATARA X MILTON NICOLAU VITALE PATARA X ELZA APARECIDA RACHOU CORREA SEVERO X ERCILIA PAULA SOUZA X ESTEFANIO ERDE X ESTELITA MARTINS ROQUE X FRANCISCO NHUNCANCE X GERALDO DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA LUCIANO X GUARACY DO AMARAL X VITALINA CALDANA SACCON X GUIOMAR FERREIRA X GUIOMAR DE AZEVEDO PARDALEJO X HAGOP KEVORK OHANIAN X HELENE ASLANOFF X HUGO ROSSI X IOLANDA NOTARI X IRINEU JAHN X JOANA MARIA CARDOSO X JOAO DAZIANO X JOAO LOPES DO REGO X JOSE FERNANDES X JOSE GERALDO PEREIRA X JOSE JULIO FRANCO X JOSE LEITE X JUDITH THULLER PAGLIARINI X KIYOMITI UESUGUI X LAIS NHONCANSE X LOURDES VIEIRA PINTER X LUCIA MEDEIROS DELDUQUE X LUCILA TORRES MONTERO X LUIZ TRAPE X MACELIO HARADA X MANOEL DA CRUZ FILHO X MANOEL DE ASSUNCAO MESQUITA RIBEIRO X MAMEDE BRITO DA SILVA X MARIA DE LOURDES SANTOS SERRANO X MARIO PONTONI X MAURO JORGE X MESSIAS JOSE BARBOSA X NELSON ENZO BRIZZI X NOE PARENTE X OCTAVIO BARRETO X ORLANDO JOSE AMERISE X OSMAR UNGARI X OSWALDO RANZANI X OSWALDO SERRICCHIO X OTAVIO FATIGATI X PAULO ROBERTO PONTONI X PETRA MARQUES NHUNCANCE X RAUL NINA GUTERRES SOARES X RENATO LUIZ CHIODI X RINA GHION FABARO X RINO SCOGNAMIGLIO X ROQUE AMADEU X ROSARIA SACCOMANO FERREIRA X RUBENS DOUGLAS KRAUSE X RUBENS PUJOL X SABATINA GAVAZZI X SARAH LISBOA ANTELO X ZULMIRA MARTINS PAGNANI X SEBASTIAO LUCIO ORLANDI X SERGIO POCINHO X SYLVIO ALEXANDRE NOVELLI X STEFAN VIAZOVSKI X STEFANO SARKOZI X THERESA DOMINGUES GIMENEZ X WALDOMIRO OCCULATE X WALTER SANSARA SINGH X WALTER VIANNA X WANDA GALECHAS X WILMA MARIA BALLAK DIAS(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X AURELIANA PIMENTEL PEREIRA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAIL DEL NERO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAM FRANCISZEK POLAKI EWICZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFFONSO MARQUES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO D ANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencia a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das procurações, documentos pessoais , comprovante de endereço e certidões de casamento dos demais herdeiros constantes da certidão de óbito de LOURDES VIEIRA PINTE (fls. 1377) e escritura pública de inventário (fls. 1379/1381).Após, voltem os autos conclusos.Silente, arquivem-se os presentes autos.Int.

0039258-20.1993.403.6183 (93.0039258-1) - ADAO DE MORAES X ALEXANDRE AUGUSTO DE MORAES X JANICE DE SOUZA DURANTE X LOURIVAL LOPES GLORIA X MARLY FASCHINI GUARDIA X THEREZA AVILA SANTOS(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES E SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZO POPPI) X ADAO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANICE DE SOUZA DURANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL LOPES GLORIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLY FASCHINI GUARDIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA AVILA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 529 : Defiro à parte autora dilação de prazo requerida por 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001978-92.2005.403.6183 (2005.61.83.001978-8) - AMILTON PEREIRA DOS SANTOS(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X AMILTON PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação do demonstrativo de cálculos pelo Executado, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias.2. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.3. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, expressamente, os critérios estabelecidos na coisa julgada.4. Por outro lado, no caso do Exequente manifestar expressamente a sua concordância, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora Executado.5. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.6. Ademais, se e caso, haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.7. Ocorrendo a hipótese prevista no item 4, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.8. Após, identifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.9. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.10. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.11. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intime-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 12. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.13. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.14. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0002216-77.2006.403.6183 (2006.61.83.002216-0) - JOAO LUNA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JOAO LUNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação do demonstrativo de cálculos pelo Executado, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias.2. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.3. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, expressamente, os critérios estabelecidos na coisa julgada.4. Por outro lado, no caso do Exequente manifestar expressamente a sua concordância, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora Executado.5. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.6. Ademais, se e caso, haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.7. Ocorrendo a hipótese prevista no item 4, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.8. Após, identifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.9. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.10. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.11. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intime-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 12. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.13. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.14. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0005883-71.2006.403.6183 (2006.61.83.005883-0) - ISIDORIO FERNANDES DOS ANJOS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISIDORIO FERNANDES DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 188 : Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0004616-30.2007.403.6183 (2007.61.83.004616-8) - VICENTE GESUALDO MONTEIRO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE GESUALDO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação do demonstrativo de cálculos pelo Executado, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias.2. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.3. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, expressamente, os critérios estabelecidos na coisa julgada.4. Por outro lado, no caso do Exequente manifestar expressamente a sua concordância, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora Executado.5. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.6. Ademais, se e caso, haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.7. Ocorrendo a hipótese prevista no item 4, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.8. Após, identifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.9. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.10. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.11. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intime-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 12. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.13. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.14. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0002416-16.2008.403.6183 (2008.61.83.002416-5) - PAULO ROBERTO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação do demonstrativo de cálculos pelo Executado, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias.2. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.3. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, expressamente, os critérios estabelecidos na coisa julgada.4. Por outro lado, no caso do Exequente manifestar expressamente a sua concordância, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora Executado.5. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.6. Ademais, se e caso, haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.7. Ocorrendo a hipótese prevista no item 4, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.8. Após, identifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.9. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.10. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.11. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intime-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 12. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.13. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.14. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0007721-78.2008.403.6183 (2008.61.83.007721-2) - ORLANDO OSORIO DE ARAUJO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO OSORIO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 413 : Assiste razão à parte autora.Encaminhem-se os presentes autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo autor. Registro que o parâmetro dos cálculos deverá observar a decisão de fls. 294/303 , ou seja, a somatória inicial apresentada pela parte autora e também a Resolução 267/13, posto que consolida a uniformização dos cálculos. Int

0010169-24.2008.403.6183 (2008.61.83.010169-0) - LOURINALDO QUERINO DA SILVA X ELIANE QUEIROZ FEITOSA X CAMILA FEITOSA QUERINO DA SILVA X ELIANE QUEIROZ FEITOSA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA E SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURINALDO QUERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observe competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitamos os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0011244-93.2011.403.6183 - MAURO JOAO PELLISON(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO JOAO PELLISON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 165 : Defiro à parte o prazo requerido de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista ao INSS para cumprimento do parágrafo 3º do despacho de fls. 162/163. Int.

0011510-80.2011.403.6183 - AURELIO ALVES LEANDRO(SP015613 - ANTONIO FERNANDO COELHO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELIO ALVES LEANDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação do demonstrativo de cálculos pelo Executado, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. 2. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC. 3. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, expressamente, os critérios estabelecidos na coisa julgada. 4. Por outro lado, no caso do Exequente manifestar expressamente a sua concordância, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora Executado. 5. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 6. Ademais, se e caso, haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 7. Ocorrendo a hipótese prevista no item 4, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 8. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. 9. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 10. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 11. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitamos os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 12. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 13. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 14. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0011567-98.2011.403.6183 - REINALDO APARECIDO(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO APARECIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação do demonstrativo de cálculos pelo Executado, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. 2. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC. 3. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, expressamente, os critérios estabelecidos na coisa julgada. 4. Por outro lado, no caso do Exequente manifestar expressamente a sua concordância, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora Executado. 5. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 6. Ademais, se e caso, haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 7. Ocorrendo a hipótese prevista no item 4, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 8. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. 9. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 10. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 11. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitamos os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 12. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 13. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 14. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0014301-22.2011.403.6183 - SERGIO SIROKY(SP218839 - ZILDA TERESINHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO SIROKY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação do demonstrativo de cálculos pelo Executado, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. 2. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC. 3. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, expressamente, os critérios estabelecidos na coisa julgada. 4. Por outro lado, no caso do Exequente manifestar expressamente a sua concordância, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora Executado. 5. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 6. Ademais, se e caso, haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 7. Ocorrendo a hipótese prevista no item 4, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 8. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. 9. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 10. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 11. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitamos os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 12. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 13. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 14. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0001415-54.2012.403.6183 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação do demonstrativo de cálculos pelo Executado, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. 2. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC. 3. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, expressamente, os critérios estabelecidos na coisa julgada. 4. Por outro lado, no caso do Exequente manifestar expressamente a sua concordância, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora Executado. 5. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 6. Ademais, se e caso, haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 7. Ocorrendo a hipótese prevista no item 4, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 8. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. 9. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 10. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 11. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitamos os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 12. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 13. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 14. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0008799-68.2012.403.6183 - VALDEVINO MOREIRA RAMOS(SP154118 - ANDRE DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEVINO MOREIRA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação do demonstrativo de cálculos pelo Executado, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias.2. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.3. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, expressamente, os critérios estabelecidos na coisa julgada.4. Por outro lado, no caso do Exequente manifestar expressamente a sua concordância, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora Executado.5. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.6. Ademais, se e caso, haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.7. Ocorrendo a hipótese prevista no item 4, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.8. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.9. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.10. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.11. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intime-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 12. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.13. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.14. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0009171-17.2012.403.6183 - ARNALDO DE OLIVEIRA BARRETO(SP08435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO DE OLIVEIRA BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação do demonstrativo de cálculos pelo Executado, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias.2. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.3. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, expressamente, os critérios estabelecidos na coisa julgada.4. Por outro lado, no caso do Exequente manifestar expressamente a sua concordância, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora Executado.5. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.6. Ademais, se e caso, haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.7. Ocorrendo a hipótese prevista no item 4, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.8. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.9. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.10. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.11. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intime-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 12. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.13. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.14. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0031892-94.2012.403.6301 - EDISON PIOLOGO(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON PIOLOGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação do demonstrativo de cálculos pelo Executado, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias.2. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.3. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, expressamente, os critérios estabelecidos na coisa julgada.4. Por outro lado, no caso do Exequente manifestar expressamente a sua concordância, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora Executado.5. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.6. Ademais, se e caso, haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.7. Ocorrendo a hipótese prevista no item 4, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.8. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.9. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.10. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.11. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intime-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 12. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.13. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.14. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 2173

PROCEDIMENTO COMUM

0010607-74.2013.403.6183 - SANDRA REGINA LOURENCO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação do demonstrativo de cálculos pelo Executado, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias.2. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.3. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, expressamente, os critérios estabelecidos na coisa julgada.4. Por outro lado, no caso do Exequente manifestar expressamente a sua concordância, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora Executado.5. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.6. Ademais, se e caso, haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.7. Ocorrendo a hipótese prevista no item 4, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.8. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.9. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.10. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.11. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intime-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 12. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.13. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.14. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003370-04.2004.403.6183 (2004.61.83.003370-7) - ZULMIRO BELLO X CLEUSA FATIMA COLOMBO X HENRIQUE BELO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA FATIMA COLOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE BELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação do demonstrativo de cálculos pelo Executado, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias.2. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.3. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, expressamente, os critérios estabelecidos na coisa julgada.4. Por outro lado, no caso do Exequente manifestar expressamente a sua concordância, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora Executado.5. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.6. Ademais, se e caso, haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.7. Ocorrendo a hipótese prevista no item 4, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.8. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.9. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.10. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.11. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intime-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 12. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.13. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.14. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0003970-88.2005.403.6183 (2005.61.83.003970-2) - MARICELIA FELIX PEREIRA X SILVILEIA FELIX DE LIMA - MENOR IMPUBERE (MARICELIA FELIX PEREIRA) X SILVANA FELIX DE LIMA - MENOR IMPUBERE (MARICELIA FELIX PEREIRA) X SILVANO FELIX DE LIMA - MENOR IMPUBERE (MARICELIA FELIX PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARICELIA FELIX PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVILEIA FELIX DE LIMA - MENOR IMPUBERE (MARICELIA FELIX PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANO FELIX DE LIMA - MENOR IMPUBERE (MARICELIA FELIX PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação do demonstrativo de cálculos pelo Executado, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias.2. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.3. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, expressamente, os critérios estabelecidos na coisa julgada.4. Por outro lado, no caso do Exequente manifestar expressamente a sua concordância, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora Executado.5. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.6. Ademais, se e caso, haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.7. Ocorrendo a hipótese prevista no item 4, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.8. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.9. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.10. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.11. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intime-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 12. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.13. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.14. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0003306-86.2007.403.6183 (2007.61.83.003306-0) - OSMAR DUARTE DE FREITAS(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR DUARTE DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação do demonstrativo de cálculos pelo Executado, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias.2. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.3. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, expressamente, os critérios estabelecidos na coisa julgada.4. Por outro lado, no caso do Exequente manifestar expressamente a sua concordância, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora Executado.5. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.6. Ademais, se e caso, haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.7. Ocorrendo a hipótese prevista no item 4, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.8. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.9. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.10. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.11. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intime-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 12. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.13. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.14. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0006216-86.2007.403.6183 (2007.61.83.006216-2) - FRANCISCO GERALDO DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GERALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação do demonstrativo de cálculos pelo Executado, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias.2. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.3. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, expressamente, os critérios estabelecidos na coisa julgada.4. Por outro lado, no caso do Exequente manifestar expressamente a sua concordância, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora Executado.5. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.6. Ademais, se e caso, haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.7. Ocorrendo a hipótese prevista no item 4, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.8. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.9. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.10. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.11. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intime-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 12. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.13. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.14. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0009251-20.2008.403.6183 (2008.61.83.009251-1) - IVO SINVAL PERDIGAO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO SINVAL PERDIGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação do demonstrativo de cálculos pelo Executado, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias.2. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.3. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, expressamente, os critérios estabelecidos na coisa julgada.4. Por outro lado, no caso do Exequente manifestar expressamente a sua concordância, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora Executado.5. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.6. Ademais, se e caso, haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.7. Ocorrendo a hipótese prevista no item 4, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.8. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.9. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.10. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.11. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intime-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 12. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.13. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.14. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0011578-35.2008.403.6183 (2008.61.83.011578-0) - VILMAR RODRIGUES JARDIM(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMAR RODRIGUES JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação do demonstrativo de cálculos pelo Executado, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias.2. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.3. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, expressamente, os critérios estabelecidos na coisa julgada.4. Por outro lado, no caso do Exequente manifestar expressamente a sua concordância, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora Executado.5. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.6. Ademais, se e caso, haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.7. Ocorrendo a hipótese prevista no item 4, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.8. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.9. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.10. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.11. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intime-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 12. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.13. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.14. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0005194-22.2009.403.6183 (2009.61.83.005194-0) - ELZE ELFRIDE BATSCCH(SP254083 - FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZE ELFRIDE BATSCCH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação do demonstrativo de cálculos pelo Executado, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias.2. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.3. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, expressamente, os critérios estabelecidos na coisa julgada.4. Por outro lado, no caso do Exequente manifestar expressamente a sua concordância, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora Executado.5. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.6. Ademais, se e caso, haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.7. Ocorrendo a hipótese prevista no item 4, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.8. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.9. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.10. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.11. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intime-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 12. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.13. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.14. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0006491-59.2012.403.6183 - MARILENE SILVA DE LIMA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE SILVA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação do demonstrativo de cálculos pelo Executado, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias.2. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.3. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, expressamente, os critérios estabelecidos na coisa julgada.4. Por outro lado, no caso do Exequente manifestar expressamente a sua concordância, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora Executado.5. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.6. Ademais, se e caso, haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.7. Ocorrendo a hipótese prevista no item 4, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.8. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.9. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.10. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.11. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intime-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 12. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.13. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.14. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0008263-57.2012.403.6183 - GERALDO EUGENIO DE SOUZA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO EUGENIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação do demonstrativo de cálculos pelo Executado, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias.2. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.3. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, expressamente, os critérios estabelecidos na coisa julgada.4. Por outro lado, no caso do Exequente manifestar expressamente a sua concordância, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora Executado.5. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.6. Ademais, se e caso, haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.7. Ocorrendo a hipótese prevista no item 4, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.8. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.9. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.10. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.11. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intime-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 12. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.13. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.14. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0008479-18.2012.403.6183 - JORGE LUIS DO NASCIMENTO GONCALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE LUIS DO NASCIMENTO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação do demonstrativo de cálculos pelo Executado, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias.2. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.3. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, expressamente, os critérios estabelecidos na coisa julgada.4. Por outro lado, no caso do Exequente manifestar expressamente a sua concordância, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora Executado.5. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.6. Ademais, se e caso, haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.7. Ocorrendo a hipótese prevista no item 4, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.8. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.9. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.10. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.11. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intime-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 12. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.13. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.14. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0001455-02.2013.403.6183 - PAULO GONCALVES NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO GONCALVES NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação do demonstrativo de cálculos pelo Executado, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias.2. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.3. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, expressamente, os critérios estabelecidos na coisa julgada.4. Por outro lado, no caso do Exequente manifestar expressamente a sua concordância, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora Executado.5. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.6. Ademais, se e caso, haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.7. Ocorrendo a hipótese prevista no item 4, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.8. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.9. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.10. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.11. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intime-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 12. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.13. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.14. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000275-54.1990.403.6183 (90.0000275-3) - GILDETE CONCEICAO BRAGA REICHMANN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X GILDETE CONCEICAO BRAGA REICHMANN X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

1. Tendo em vista a apresentação do demonstrativo de cálculos pelo Executado, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias.2. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.3. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, expressamente, os critérios estabelecidos na coisa julgada.4. Por outro lado, no caso do Exequente manifestar expressamente a sua concordância, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora Executado.5. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.6. Ademais, se e caso, haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.7. Ocorrendo a hipótese prevista no item 4, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.8. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.9. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.10. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.11. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intime-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 12. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.13. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.14. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0306124-40.2005.403.6301 - ANTONIO ROBERTO MILLANEZ(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ROBERTO MILLANEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação do demonstrativo de cálculos pelo Executado, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias.2. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.3. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, expressamente, os critérios estabelecidos na coisa julgada.4. Por outro lado, no caso do Exequente manifestar expressamente a sua concordância, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora Executado.5. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.6. Ademais, se e caso, haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.7. Ocorrendo a hipótese prevista no item 4, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.8. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.9. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.10. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.11. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intime-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 12. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.13. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.14. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0006906-81.2008.403.6183 (2008.61.83.006906-9) - LUIZ PEREIRA ANTONIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PEREIRA ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação do demonstrativo de cálculos pelo Executado, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias.2. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.3. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, expressamente, os critérios estabelecidos na coisa julgada.4. Por outro lado, no caso do Exequente manifestar expressamente a sua concordância, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora Executado.5. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.6. Ademais, se e caso, haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.7. Ocorrendo a hipótese prevista no item 4, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.8. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.9. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.10. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.11. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intime-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 12. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.13. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.14. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0003788-92.2011.403.6183 - SANTO ANTONIO PEREIRA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTO ANTONIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação do demonstrativo de cálculos pelo Executado, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias.2. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.3. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, expressamente, os critérios estabelecidos na coisa julgada.4. Por outro lado, no caso do Exequente manifestar expressamente a sua concordância, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora Executado.5. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.6. Ademais, se e caso, haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.7. Ocorrendo a hipótese prevista no item 4, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.8. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.9. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.10. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.11. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intime-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 12. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.13. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.14. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0003311-35.2012.403.6183 - PAULO DE OLIVEIRA LIMA(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DE OLIVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação do demonstrativo de cálculos pelo Executado, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias.2. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.3. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, expressamente, os critérios estabelecidos na coisa julgada.4. Por outro lado, no caso do Exequente manifestar expressamente a sua concordância, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora Executado.5. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.6. Ademais, se e caso, haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.7. Ocorrendo a hipótese prevista no item 4, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.8. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.9. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.10. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.11. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intime-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 12. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.13. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.14. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0009442-26.2012.403.6183 - ORLANDO TARGON FILHO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO TARGON FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação do demonstrativo de cálculos pelo Executado, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias.2. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.3. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, expressamente, os critérios estabelecidos na coisa julgada.4. Por outro lado, no caso do Exequente manifestar expressamente a sua concordância, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora Executado.5. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.6. Ademais, se e caso, haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.7. Ocorrendo a hipótese prevista no item 4, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.8. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.9. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.10. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.11. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intinem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 12. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.13. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.14. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0005317-78.2013.403.6183 - NELSON DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação do demonstrativo de cálculos pelo Executado, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias.2. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.3. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, expressamente, os critérios estabelecidos na coisa julgada.4. Por outro lado, no caso do Exequente manifestar expressamente a sua concordância, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora Executado.5. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.6. Ademais, se e caso, haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.7. Ocorrendo a hipótese prevista no item 4, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.8. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.9. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.10. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.11. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intinem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 12. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.13. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.14. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0006976-25.2013.403.6183 - JOAQUIM JOSE OLIVEIRA(SP244258 - VANESSA APARECIDA SANTOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM JOSE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação do demonstrativo de cálculos pelo Executado, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias.2. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.3. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, expressamente, os critérios estabelecidos na coisa julgada.4. Por outro lado, no caso do Exequente manifestar expressamente a sua concordância, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora Executado.5. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.6. Ademais, se e caso, haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.7. Ocorrendo a hipótese prevista no item 4, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.8. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.9. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.10. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.11. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intinem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 12. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.13. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.14. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 2178

PROCEDIMENTO COMUM

0040466-82.2007.403.6301 - CARLOS ALBERTO MESQUITA DE SOUZA(SP253152 - LILIANE REGINA TAVARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Carlos Alberto Mesquita de Souza, em 30.05.2007, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, afirmando que, em 28.06.2006, requereu aposentadoria por tempo de contribuição, mas tivera seu pedido indeferido em razão de não ter sido computado como especial atividade profissional por ele desenvolvida. Pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita e, ao final, a procedência do pedido, para que seja reconhecido como especial o período apontado na petição inicial, e concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos (fls. 02/84). Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos (fl. 125). Cíado, o réu alegou a ausência de comprovação da especialidade da atividade. Pediu a improcedência do pedido (fls. 85-104). Inicialmente proposta a ação no Juizado Especial Federal, foi declinada da competência, por decisão às fls. 133-136, em razão do valor da causa. Nova contestação juntada às fls. 215-227. Réplica às fls. 234-246. É o relatório. Fundamento e decisão. A aposentadoria especial, com regramento geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional). Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, conseqüentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria com renda que, na aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Entretanto, é evidente que nem sempre o trabalhador dedica-se à mesma atividade durante toda sua vida profissional, sendo possível, portanto, que haja combinação de período de tempo especial, em que houvera a exposição a agentes nocivos com prejuízo da capacidade laborativa, e período de tempo comum, sem a referida exposição, no momento da aposentadoria. Para equacionar tal questão, desde a Lei 6.887/80, os trabalhadores que exerceram tais atividades especiais por certo período de tempo, mas não retinam os requisitos de tal modalidade de aposentadoria, possuem o direito de converter tais tempos de serviço/contribuição em atividade comum, com acréscimo de tempo fictício previsto na legislação vigente à época do requerimento administrativo, sendo certo que atualmente tal possibilidade encontra-se prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91 (conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C, 1º do revogado Código de Processo Civil, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI). Dito isso, verifico que, para os trabalhos realizados entre a instituição da aposentadoria especial até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como tal é possível pela categoria profissional ou pela exposição ao agente nocivo, nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) entre 29.09.1960 e 29.03.1964, as atividades constantes do quadro II do regulamento aprovado pelo Decreto n. 48.959-A/60 (arts. 31 e 183 da Lei 3.807/60 c.c. art. 2º do Decreto 48.959-A/60 e art. 6º do Decreto 53.381/64); b) entre 30.03.1964 e 09.09.1968, as atividades constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 6º do Decreto 53.381/64, art. 1º da Lei 5.527/68); c) entre 10.09.1968 e 09.09.1973, as atividades das categorias profissionais constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 e as atividades dos quadros anexos ao Decreto 63.230/69 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 9º da Lei 5890/73, art. 9º do Decreto 63.230/68, art. 1º da Lei 5.527/68 e art. 2º do Decreto 72.771/73); d) entre 10.09.1973 e 28.02.1979, as atividades constantes dos quadros anexos ao regulamento aprovado pelo Decreto 72.771/73 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 2º do Decreto 72.771/73 e art. 4º do Decreto 83.080/79); e) de 01.03.1979 a 08.12.1991, as atividades constantes dos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 35 do Decreto 89.312/84, art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 4º do Decreto 83.080/79 e art. 2º do Decreto 357/91); e f) de 09.12.1991 a 28.04.1995, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 7 da Lei 9032 e art. 2 do Decreto 2172/97); b) de 06.03.1997 a 06.05.1999, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213, art. 2 do Decreto 2172/97 e art. 2º do Decreto 3.048/99); e c) de 07.05.1999 até a presente data, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99 (art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213 e art. 2º do Decreto 3.048/99). Analisando tal legislação, verifica-se que a exposição ao agente nocivo eletridade deixou de caracterizar a especialidade do trabalho para fins de aposentadoria com a entrada em vigor do Decreto n. 2172/97, ou melhor, a partir de 06 de março de 1997. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Resp 1.306.113/SC, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, decidiu que as listas de atividades e agentes nocivos previstos nos atos regulamentares são exemplificativas, e que há a possibilidade de reconhecer a especialidade do trabalho pelo agente nocivo eletridade mesmo após a entrada em vigor do Decreto n. 2172/97, desde que a exposição seja habitual e permanente. A comprovação das referidas atividades especiais, salvo exceções que não se aplicam à hipótese, devem ser realizadas: a) no período de 29.09.1960 a 28.04.1995, pela exibição CTPS, no caso da categoria profissional estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo, ou pela exibição da CTPS acompanhada de formulário para agente nocivo, no caso da categoria profissional não estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo e ter havido exposição a algum(uns) do(s) agente(s) nocivo(s) neles referido(s); b) no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário que indique a exposição ao agente nocivo relacionado nos atos regulamentares (SB-40 ou DSS-8030); c) no período de 06.03.1997 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e d) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissional gráfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo. Por último, consigno que a jurisprudência caminha no sentido de que os formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016); que, sem maiores provas, não há como acolher tese de que os formulários, PPP e laudos não foram assinados pelas pessoas competentes, sobretudo porque a boa-fé do autor que efetivamente trabalhou na empresa é presumida, e a efetiva comprovação da representação (que não se dá com a mera juntada de declaração) demandaria a juntada de muitos documentos nem sempre de fácil acesso, os quais não são exigidos nem no âmbito administrativo (no mínimo, ficha cadastral da JUCESP, contrato social, contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços entre a empresa e o empregado/prestador de serviços suscriptor dos documentos); e que não há que se falar em prequestionamento no primeiro grau de jurisdição. No caso em exame, o autor pretende o acréscimo de tempo fictício ao vínculo trabalhista de 27.02.1978 a 07.03.2003, laborado na empresa Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP. Para tanto, trouxe aos autos formulários DSS-8030, às fls. 22-23 e 61-62, os quais indicam o labor de 27.02.1978 a 30.04.1984, como trabalhador de linhas, e de 01.05.1984 a 30.04.1999, como emendador, atividades na qual estava exposto a tensões elétricas acima de 250 volts, de modo habitual e permanente. Como visto, a legislação previdenciária, para o labor até 05.03.1997, demanda a apresentação de formulário apto à comprovação da exposição a agente nocivo. Nesse sentido, entendo que os formulários às fls. 22-23 e 61-62 são suficientes à comprovação da exposição à eletridade acima de 250 volts no período de 27.02.1978 a 05.03.1997, o que torna possível que o labor seja enquadrado no código 1.1.8 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. Já de 06.03.1997 a 31.12.2003, a comprovação da exposição passou a demandar a apresentação de laudo técnico que possa comprovar, de maneira efetiva, a exposição habitual e permanente ao agente agressor. Nos autos, verifico que o autor não juntou tal prova, deixando de atender a ônus que lhe incumbia (art. 373, I, do Código de Processo Civil). Ressalto que demonstrativos de pagamento com indicação de recebimento de adicional de insalubridade não são provas aptas à comprovação de labor com exposição a agentes nocivos, uma vez que, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: o recebimento de adicional de insalubridade, por si só, não é prova conclusiva das circunstâncias especiais do labor e do conseqüente direito à conversão do tempo de serviço especial para comum, tendo em vista serem diversas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário (EDAGRESP 200702630250, CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 02/03/2009) Conclusão Do quanto analisado, impõe-se reconhecer que, à época do DER, o autor havia trabalhado em atividades especiais no período de 27.02.1978 a 05.03.1997, o que, somado ao período reconhecido administrativamente totaliza 34 anos, 06 meses e 04 dias, quantidade de tempo insuficiente para dar ensejo à aposentadoria por tempo de contribuição integral, única requerida na petição inicial, que somente é concedida com 35 anos de contribuição, no caso de homens. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para declarar que o período de 27.02.1978 a 05.03.1997 é de atividade especial por exposição a agente nocivo que confere direito à aposentadoria especial com 25 anos e, conseqüentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/172.754.186-0 do autor com a averbação do tempo reconhecido. Os valores atrasados, devidos desde a DER, uma vez confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a atualização monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Considerando a sucumbência das partes (cerca de 50%), condeno cada uma delas no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 5% do valor dado à causa, observada a gratuidade processual concedida ao autor. Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 16/01/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0006937-91.2014.403.6183 - CLEIDE BECKHOFF (SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLEIDE BECKHOFF, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a declaração de inexigibilidade de débito referente à devolução das parcelas de benefício recebidas de boa fé, a imediata suspensão dos descontos sofridos sobre as parcelas mensalmente recebidas, bem como a substituição da aposentadoria por tempo de contribuição integral em proporcional, com a reafirmação da DER de 30/09/2003 para 07/07/2004 - data em que completou 48 anos de idade. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 16-132. Alega que foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 130.438.965-8, com DIB em 30/09/2003. Contudo, o INSS, por meio de sua Gerência Executiva, realizou revisão de ofício e concluiu que houve erro no cálculo do tempo, pois foram constatadas irregularidades na concessão do benefício, em razão de divergência de data de admissão e rescisão em alguns vínculos constantes no sistema e nas CTPS. Aduz que tal revisão resultou na redução do tempo de contribuição. Desse modo, o benefício foi cessado. Ocorre que da revisão foi gerada, ainda, uma dívida ativa de R\$ 438.646,44 em relação ao período de 30/09/2003 a 30/04/2014. Em decisão às fls. 135-136 proferida em 13/01/2015, foi deferido em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar a ré que, até final decisão nestes autos, abster-se de proceder a todo e qualquer meio de cobrança da dívida relativa aos valores recebidos em razão da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/130.438.965-8, bem como de incluir nome da parte autora em quaisquer cadastros de inadimplentes aos quais venha a ser lançado em razão da dívida discutida na presente ação. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 199-214. Sustenta a improcedência do pedido inicial, pela legalidade do processo de revisão do benefício e a cobrança dos valores pagos indevidamente. Réplica às fls. 216-231. Por fim, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Decido. Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. A legislação previdenciária outorga ao INSS a competência para revisão periódica de todos os benefícios concedidos justamente para apurar quaisquer irregularidades. Nesse sentido dispõe a Lei nº 8.212/91 Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). (...) 4º Para efeito do disposto no caput deste artigo, o Ministério da Previdência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS procederão, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, ao recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do regime geral de previdência social. (Incluído pela Lei nº 10.887, de 2004). Assim, constata a irregularidade na concessão de qualquer benefício, correto o seu cancelamento. Por sua vez, os valores indevidamente recebidos serão ressarcidos ao erário público, na seguinte forma: Lei nº 8.213/91 Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios (...) II - pagamento de benefício além do devido; (...) 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. Decreto nº 3.048/99 Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do beneficiário - contribuições devidas pelo segurado à previdência social: I - pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nos 2º ao 5º; (...) 3º Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito. Na hipótese dos autos, verifico que há elementos suficientes para se concluir que a autora deu causa ao erro do INSS e procedeu com má-fé. Verifica-se da cópia do PA anexado aos autos que a segurada protocolizou pedido de aposentadoria fora de seu domicílio, sem explicação plausível. Verifica-se também que contratou terceira pessoa para instruir e requerer seu benefício, mas não reconhece a assinatura contida no PA. Sacou, entretanto, os valores, posto que relatou a realização de transferência bancária (fls. 60/61 do PA). É de se pontuar que a autora não pode se beneficiar de sua própria torpeza. Não há coerência quando se relata que não requereu pessoalmente o benefício, mas que não pode precisar o nome da pessoa contratada para solicitar o benefício. Entendo, nestas linhas, que a autora atuou diretamente para subsidiar o erro do INSS ao deferir seu benefício em 30/09/2003, sem o regular lastro de tempo de contribuição. Por outro lado, contudo, observo que, de fato, em 07/07/2004 a segurada preenchia os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria proporcional, conforme se analisa. A autarquia, ao proceder à revisão administrativa, constatou que havia divergência nos vínculos com as empresas Advocacia Aldo Raia Sociedade Civil, PNC Internacional Comércio Part. e Serviços Ltda., Barros Machado e Meyer Advogados, e Carlos Augusto Lucchesi Batalha em relação à data de admissão e/ou rescisão. Pois bem. Em relação à empresa Advocacia Aldo Raia considerou-se na contagem o período de 30/06/1970 a 30/11/1973, no sistema constava 20/09/1958 a 13/10/1978. De imediato, verifica-se a impropriedade do início do vínculo constante do sistema, conforme informado pela autora, pois em 1958 contava com 2 anos de idade, pois nasceu em 07/07/1956. Além disso, a cópia da CTPS (fls. 150) juntada ao processo administrativo indica o período de 20/09/1978 a 13/10/1978. As fls. 54 da CTPS (fls. 101) há informação de que foi assinado contrato de experiência a partir de 20/09/1978 e às fls. 44 da CTPS consta opção pelo FGTS em 20/09/1978 (fls. 83). De forma que ficou demonstrado o vínculo no período de 20/09/1978 a 13/10/1978. Já em relação às empresas PNC Internacional Comércio Part. e Serviços Ltda. e Barros Machado e Meyer Advogados, houve divergência na data da rescisão constante na contagem (27/12/1977 e 30/10/1978), no sistema (27/10/1977 e 25/08/1978) e na CTPS (fls. 149/150) juntada ao processo administrativo (06/10/1977 e 31/07/1978). Assim, devem-se considerar as datas constantes na CTPS. Da mesma forma, quanto ao empregador Carlos Augusto Lucchesi Batalha houve divergência na data da rescisão constante na contagem (28/02/1980), no sistema (26/11/1979) e na CTPS (fls. 151) juntada ao processo administrativo (26/11/1979). Assim, deve-se considerar a data constante na CTPS. Considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades comuns, restou comprovado que a parte autora contava, com o tempo de 26 anos, 8 meses e 22 dias, alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, na DER em 30/09/2003. Contudo, nesta data a autora não contava com idade suficiente à concessão da aposentadoria. Desta forma, de rigor a reafirmação da DER para data posterior em que havia completado o requisito da idade, em 07/07/2004, ou seja, apenas 9 meses após à concessão do benefício indevido. É de se reconhecer que o período de 30/09/2003 a 07/07/2004 (quando a segurada, de fato, teria os requisitos para a aposentadoria proporcional) foi recebido de forma irregular e em decorrência da fraude processada nas informações que subsidiaram seu requerimento de aposentadoria. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para fim de reafirmar a DER para 07/07/2004, nos termos da fundamentação. As cobranças dos valores recebidos irregularmente de 30/09/2003 a 07/07/2004 poderão ser processadas pelo INSS, inclusive mediante desconto no benefício reconhecido nos autos, com limitação de 30%. Condeno ainda a parte ré a calcular a RMI e a RMA do benefício concedido, inclusive calculando as prestações em atraso, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores a mais recebidos administrativamente em decorrência de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 497 do NOVO CPC, concedo a liminar, nos termos como disposto acima, a fim de evitar o perigo de dano, devendo o INSS comprovar o cumprimento da ordem, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da intimação desta sentença. Eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à revisão do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Em face da sucumbência parcial, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, conforme o artigo 86 do novo Código de Processo Civil, vedada a compensação recíproca em obediência ao artigo 85, 14, do mesmo código. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas, no caso particular, é patente que da renda mensal inicial de benefício do RGPS somado com diferenças vencidas, certamente não exsurdirá, na data da sentença, montante de condenação que atinja valor legal estabelecido na nova regra processual, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial. Oficie-se a 8ª Vara Cível sobre os termos desta decisão, considerando a prejudicialidade com o processo nº 0005295-07.2015.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 16/12/2016. ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001777-85.2014.403.6183 - JOSE AFONSO LUIZ DE ANDRADE (SP282674 - MICHAEL DELLA TORRE NETO E SP284301 - ROBERTA APARECIDA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AFONSO LUIZ DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, considerando a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe em 10 (dez) dias, sob pena de prejuízo à expedição das ordens de pagamento a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, incisos XVI, c, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Com o cumprimento do quanto determinado acima, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios. Cumpra-se e intimem-se.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000322-29.2016.4.03.6183
AUTOR: WALMIR DA CONCEICAO DOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: CARLA LAMANA SANTIAGO - SP196623, MARIANA MARTINS PEREZ - SP205096
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente esclareça o autor o objeto da Execução de Título Judicial nº 00070438220164036183, juntado a integral da sentença proferida.

Int.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000162-04.2016.4.03.6183
AUTOR: EVA BUENO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: ASSUNTA MARIA TABEGNA - SP112105

DESPACHO

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa.

Atribuiu inicialmente o valor da causa de **RS 193.706,16**.

O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado.

Nesse sentido:

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de RS 17.686,56 (dezesete mil seiscientos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. E conforme ampla jurisprudência “a possibilidade de se declarar, eventualmente, a desnecessidade de devolução dos valores da aposentadoria renunciada não poderia modificar a decisão do r. Juízo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal, uma vez que tais valores, por já terem sido percebidos, não se traduziriam em proveito econômico para o autor; de modo que seria inadequado considerá-los para o cálculo do valor da causa.” (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0011298-76.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 12/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2015)

Assim, na data da propositura da ação o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de **RS 2470,77**, que, segundo sua pretensão, deverá ser aumentado para **RS 4403,45**; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de **RS 23192,16** sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação.

Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em **RS 23192,16**, correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil.

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor **JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO**.

Transcorrendo “in albis” o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 – DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA – 132 –Baixa – Incompetência – JEF – Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Int.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000596-90.2016.4.03.6183
AUTOR: CELIO MARCIO BARROS
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS CLEMENTE DINIZ JUNIOR - SP177659
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Afastada a hipótese de prevenção.

Defiro a gratuidade da justiça.

Trata-se de ação para a concessão de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25%, previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, desde a cessação do auxílio-doença – NB 31/603.799.580-3, em 09 de maio de 2016. Considerando que os documentos apresentados não foram tidos por suficientes pelo perito do INSS para atestar a continuidade da incapacidade laborativa, e tratando-se de matéria eminentemente técnica, postergo a análise do pedido de tutela de urgência para após a realização da perícia médica a ser realizada por perito de confiança deste Juízo.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, sem prejuízo da produção de novas provas no momento oportuno.

Nomeio o(a) perito(a) médico(a) **Dr. RONALDO MARCIO GUREVICH (Ortopedista)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a vista das partes.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Providencie o autor cópia da petição inicial, documentos médicos e também de eventual petição de quesitos, em CD, para encaminhamento ao perito.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema AJG e o encaminhamento ao perito das cópias apresentadas pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo, intimando-o a indicar data, hora e local para a realização da perícia.

Int.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000321-44.2016.4.03.6183
AUTOR: SEBASTIANA FERREIRA ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS ALVES LIMA - SP189808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

SEBASTIANA FERREIRA ANDRADE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão de pensão por morte.

Consta da certidão de prevenção a propositura de dois processos anteriores.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A autora objetiva a concessão de pensão por morte do cônjuge, cumulada com declaração de inexistência do débito relativo ao benefício de Amparo Social ao Idoso recebido entre os anos de 2005 e 2014.

Ocorre que a autora, em 11/05/2015, propôs pedido idêntico de pensão por morte no Juizado Especial Federal, processo nº 0024057-50.2015.403.6301. em 29/09/2015 foi proferida sentença julgando procedente o pedido para implantar a pensão por morte, determinando no entanto o desconto dos valores recebidos a título de LOAS, no montante de 30% do valor da pensão. Houve trânsito em julgado e o feito está em fase de execução para acerto de cálculos, contudo o benefício foi implantado em 05/11/2015 e inclusive está sendo pago sem o abatimento dos valores devidos pela autora conforme determinado na sentença, conforme consulta efetuada ao Hiscweb.

Desse modo, verifico a ocorrência da coisa julgada material, a obstar a apreciação do mérito nesta demanda, devendo o presente feito ser extinto sem resolução do mérito.

Diante do exposto, com fulcro nos artigos 485, inciso V, e § 3º, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a autora eximida do pagamento de custas, conforme posicionamento pacificado da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, uma vez que não foi formada a relação tripartite processual, já que o INSS nem sequer foi citado.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000081-55.2016.4.03.6183
REQUERENTE: FLORINDA APARECIDA PEDRO
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TEGANI JUNQUEIRA PINTO - SP292539
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

D E C I S Ã O

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa.

Afasto a prevenção em relação ao processo nº 5000079-85.2016.403.6183, tendo em vista que embora se trate de ação idêntica, distribuída minutos após, a autora peticionou naqueles autos informando a duplicidade de propositura por equívoco e requerendo a desistência, estando os autos conclusos para julgamento.

Atribuiu a esta causa o valor de de **R\$ 60.012,48**, correspondente a doze vezes o valor do benefício pleiteado.

O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado.

No presente caso, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas uma vez que inexistem parcelas vencidas.

A autora não informa o valor da renda mensal atual, mas pretende a majoração para **R\$ 5001,04**; considerando que a RMI era de **R\$ 1501,88**, sem considerar os reajustes anuais o valor da diferença multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) atingiria no máximo o montante de **R\$ 41989,92** sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação.

Assim, considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor **JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO**.

Transcorrendo "in albis" o prazo recursal, redistribua-se o feito com nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 14 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500053-87.2016.4.03.6183
AUTOR: REINALDO CLAUDIO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE KARIN DE SOUZA EID - SP122908, LEANDRO MEDEIROS DE MOURA - SP263086
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa.

Atribuiu inicialmente o valor da causa de **RS 62.277,84**.

O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado.

No presente caso, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas uma vez que inexistem parcelas vencidas.

Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de **RS 2.804,82**, bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para **RS 5.189,82**; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de **RS 28624,80**, sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação.

Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em **RS 28624,80**, correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil.

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor **JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO**.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, redistribua-se o feito, com nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 14 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500042-13.2016.4.03.6183
AUTOR: JOSE RINALDO BARBOSA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual postula a parte autora a concessão de aposentadoria especial.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro a gratuidade judiciária.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000251-27.2016.4.03.6183
AUTOR: KARINA GONCALVES DE ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI RODRIGUES - SP228193
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça.

Afasto a prevenção apontada, tendo em vista que o feito anterior foi extinto sem resolução do mérito por incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, sem prejuízo da produção de novas provas no momento oportuno.

Nomeio a perita médica **Dra. Raquel Szterlin Nelken (Psiquiatria)**. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos laudos, ficando desde já os honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser solicitados pela Secretaria após a apresentação do laudo.

Faculto a autora a apresentação de quesitos no prazo legal

Após, providencie a Secretaria a nomeação do senhor perito junto ao sistema, intimando-o a indicar data, hora e local para a realização da perícia, quando deverá responder os quesitos da parte autora, bem como do réu e do Juízo anexados aos autos.

Com a apresentação do laudo, tornem-me conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000007-98.2016.4.03.6183
AUTOR: CLAUDIO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DALILA RIBEIRO CORREA - SP251150
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação para concessão de aposentadoria especial.

Afasto as prevenções apontadas tendo em vista que nenhum dos processos relacionados se refere ao autor.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Emende o autor a inicial para esclarecer e fundamentar seu pedido, posto que a contagem da inicial não atinge vinte e cinco anos, e quanto ao pedido de conversão de tempo especial em comum o autor não indica quais os períodos de tempo comum que pretende sejam somados aos convertidos.

Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000559-63.2016.4.03.6183
REQUERENTE: CELSO MANOEL MORGADO
Advogado do(a) REQUERENTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Trata-se de ação para concessão de auxílio-doença, desde a D.E.R. 10/10/2016.

Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 5000,00) e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Transcorrendo "in albis" o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 – DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA – 132 –Baixa – Incompetência – JEF – Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000148-20.2016.4.03.6183
REQUERENTE: DAVID GOMES DUARTE
Advogado do(a) REQUERENTE: MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA - SP190733
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Verifico pelo termo de prevenção e consulta ao sistema de acompanhamento processual que o autor já propôs duas vezes a mesma ação, processos nº 0004594-51.2013.403.6315 da 2ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Sorocaba e 0005924-53.2012.403.6110 da 1ª Vara Federal de Sorocaba, todas as vezes patrocinado pela mesma causídica.

Ambos os feitos restaram indeferidos sem resolução do mérito por indeferimento da petição inicial, por ausência de regularização determinada pelos respectivos Juízos.

Considerando o valor atribuído à causa, e considerando o disposto no artigo 286, II do CPC e o determinado no artigo 124, § 1º. do Provimento COGE 64/2005, com a redação dada pelo Provimento 68/2006, redistribuam-se os autos ao r. Juízo da **1ª Vara Federal de Sorocaba**, com nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000032-14.2016.4.03.6183
AUTOR: JOSE HAMILTON CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

JOSÉ HAMILTON CAMPOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a renúncia ao benefício de aposentadoria atualmente percebido e a recontagem do tempo de contribuição para concessão de novo benefício.

Através da petição arquivada nº 33478 o autor requereu a desistência da ação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O pedido de desistência, neste caso, independe da concordância do réu, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil, eis que não houve citação, e, portanto, não se completou a conformação tripartite da relação processual.

Ante o exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Novo Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração tripartite da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa finda.

P.R.I.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2016.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000415-89.2016.4.03.6183
REQUERENTE: SIMONE ANGELICA SALZGEBER
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MARCELINO DO NASCIMENTO - SP245100
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Trata-se de ação para concessão de aposentadoria pela invalidez, desde a cessação do auxílio-doença em 14/10/2016.

Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 24000,00) e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Transcorrendo "in albis" o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 – DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA – 132 –Baixa – Incompetência – JEF – Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2016.

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal

Bel. ROSINEI SILVA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 505

PROCEDIMENTO COMUM

0006634-87.2008.403.6183 (2008.61.83.006634-2) - MARIA DE SANTANA SOUZA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. 07/12/2016.

0004015-13.2011.403.6109 - ELISABETE MATHEUS DA SILVA(SP232911 - JULIANA CRISTINA POLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador.Trata-se de ação para restabelecimento de auxílio-doença, cumulada com pedido de declaração de inexistência de débito.A autora contribuiu como segurada facultativa no período de outubro de 2005 a fevereiro de 2006, tendo então requerido e obtido auxílio-doença previdenciário, cessado em 16/10/2009. Posteriormente o INSS, em procedimento de conferência realizado por junta médica, alterou a data de início da incapacidade de 20/03/2006 para 01/01/2005, tomando indevido o recebimento do benefício por falta de qualidade de segurado e requerendo a devolução do valor de R\$ 80.080,25.Assim sendo, determino a realização de perícia médica para fixação da correta data de início da incapacidade.Nomeio o(s) perito(s) médico(s) Drª. RAQUEL SZTERLING NELKEN (Psiquiatria). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos laudos, ficando desde já os honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser solicitados pela Secretaria após a apresentação do laudo.Manifeste-se o autor, nos termos do 1º e incisos do artigo 465 do CPC.Providencie o autor cópia da petição inicial, documentos médicos, da íntegra do processo administrativo em anexo e deste despacho, em CD, para encaminhamento ao perito.Após, cuide a secretaria de providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e enviar as cópias apresentadas pelo autor, quesitos depositados em Juízo pelo INSS e quesitos do Juízo, intimando-o a indicar data, hora e local para a realização da perícia.Int.

0009747-44.2011.403.6183 - GERSON JOSE DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora delimitou o pedido deduzido nesta demanda por emenda à petição inicial (fls. 120/124). Informa que, em verdade, pretende apenas o reconhecimento do tempo especial laborado sob a exposição ao agente físico elétrica na empresa ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S.A. (de 03/11/1999 a 14/02/2011) e, por consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/156.783.569-1, com DER em 26/04/2011. Trouxe aos autos PPP e LTCAT (fls. 28 e 124), com a indicação e assinatura do engenheiro de segurança do trabalho, Sr. ANTONIO MAGELA MARTINS, porém consultando o seu CNIS (em anexo), verifica-se que no período sub iudice tal profissional era empregado de outras empresas. Observa-se, outrossim, que a parte autora teve vários afastamentos do trabalho (temporário e/ou licença), recebendo, inclusive, auxílios-doenças concedidos pelo INSS. Consta também no campo do indicador CNIS (em anexo) a sigla PEXT, que significa vínculo com informação extemporânea, passível de comprovação - período a partir de 01/06/2000. Necessário se faz, portanto, maiores esclarecimentos sobre se o engenheiro de segurança do trabalho realmente foi empregado ou contratado da empresa ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S.A., tendo competência para atestar as condições ambientais aos quais a parte autora efetivamente ficou exposta no período de 03/11/1999 a 14/02/2011, bem como se a pessoa que assinou o PPP tem competência para tanto, e porque o vínculo é extemporâneo (houve ou não ação trabalhista para a averbação do tempo laborado). Expeça-se, assim, ofício à empregadora ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, com endereço do webservice (pesquisa em anexo), para o esclarecimento dos fatos quanto ao engenheiro de segurança do trabalho, Sr. ANTONIO MAGELA MARTINS, bem como quanto ao vínculo da parte autora (se o vínculo da decorrer de reconhecimento em ação trabalhista, trazer aos autos cópia integral ou das peças principais, ou outras informações sobre a causa), possibilitando-lhe, também, o fornecimento, se o caso, de novos documentos para a comprovação da especialidade da atividade desempenhada pela parte autora (especificar o período que efetivamente ficou exposta a condições insalubres). Prazo de 20 (vinte) dias. Com a juntada de documentos, dê-se vista ao réu e tomem os autos conclusos, inclusive, para futuras deliberações. Int.

0012782-12.2011.403.6183 - JOSE AFONSO RUTSCHKA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Verifica-se que, após várias intimações, a parte autora trouxe aos autos cópia do processo administrativo referente à aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/155.823.951-8, com DER/DIB em 10/03/2011, cuja revisão se pretende no presente feito (fls. 346/387). Por objetivar a parte autora o reconhecimento como especial de todo o período laborado no BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A (de 12/02/1973 a 09/05/1986) e BANCO NOSSA CAIXA S.A. (de 28/10/1991 a atual - até a DER em 10/03/2011), entendo que o feito encontra-se compatível com a competência desta Vara Previdenciária, sendo desnecessário remeter os autos à Contadoria do Juízo. Reconsidero, pois, os rs. despachos de fls. 60 e 111 a esse respeito. Ressalte-se que a cópia do processo administrativo tem relevância para o julgamento do feito. Como bem constatado no r. despacho de fl. 388, não foi ele instruído com qualquer formulário para a comprovação da especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Entretanto, a parte autora juntou nestes autos formulário do período laborado no Banco Nossa Caixa S.A. incorporada pelo Banco do Brasil S.A. (fls. 124/125 e 194/195), mas não do período laborado no Banco Sudameris (de 12/02/1973 a 09/05/1986), adquirido pelo ABN AMRO Real/Banco Real e transferido para o Banco Santander. O processo encontra-se em termos para prosseguimento, de modo que, para se evitar eventual alegação de nulidade procedimental, deve haver a citação do réu para lhe possibilitar a apresentação de defesa. Reconsidero, pois, a parte final do terceiro parágrafo do r. despacho de fl. 388. Intime-se e Cite-se.

0011236-82.2012.403.6183 - ADEMIR APARECIDO COLADETTI DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 158/159: Considerando as razões alegadas, defiro nova dilação do prazo, por dez dias. Int.

0022119-25.2012.403.6301 - JOSE DA SILVA SANTOS(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 290: Apresente a subscrição procuração com poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação. Int.

0009513-91.2013.403.6183 - GILSON COSTA SOUZA(SP276246 - SIRLEIDES SATIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 121: Conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça o disposto no artigo 112, da Lei nº 8.213/91 não é de aplicação exclusiva na esfera administrativa, devendo ser aplicado também na esfera judicial (Resp nº 03246). Tratando-se de benefício previdenciário, a aplicação do Código de Processo Civil torna-se subsidiária, ou seja, havendo o óbito do segurado autor, deverão figurar como substitutos no pólo passivo da ação seus dependentes habilitados à pensão por morte e apenas na ausência destes é que ficam os sucessores do de cujus, na ordem posta no Código Civil, independentemente de inventário ou partilha. No caso, deve ser habilitada como sucessora somente a pensionista, Neusa Maria de Jesus Santos (procuração juntada às fls. 111). Solicite-se ao SEDI o cadastramento da sucessora. Após, intime-se a SEDI ou a manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal com repercussão geral sobre a matéria sub iudice nos autos do RE 661256. Int.

0012994-62.2013.403.6183 - NELSON APARECIDO DE SOUZA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os despachos de fls. 225 e 288 e a manifestação do autor, nomeio para a realização da perícia o engenheiro DR. WAGNER LUIZ BARATELLA. Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo, contados da retirada dos autos. Arbitro os honorários periciais no valor máximo, nos termos da Tabela II da Resolução 305/2014. Manifestem-se as partes nos termos do artigo 465, 1º do CPC. Após, cuide a Secretaria de efetuar a nomeação do senhor perito no sistema AJG e oficie-se à empresa para que autorize a entrada do perito nomeado em suas dependências, intimando-se em seguida o perito ora nomeado para realização da perícia. Intime-se e cumpra-se.

0002174-47.2014.403.6183 - LUIZ GOMES CAMACHO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária em que a parte autora objetiva o reconhecimento da especialidade do período de 01/01/1997 a 10/07/2006, bem como o reconhecimento da conversão de tempo comum em especial, com a utilização do fator 0,83% para os períodos de 02/10/1972 a 29/03/1975, 01/12/1977 a 19/08/1978 e 03/01/1979 a 07/11/1979, para fins de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, NB 136.070.102-5, DER em 10/07/2006. As fls. 78/80 a parte autora acostou aos autos PPP referente ao período pleiteado, com a informação de exposição a ruído de 86dB(A). Já, às fls. 174/176, a parte autora juntou novo PPP, referente ao mesmo período, no entanto, com a informação de exposição a ruído de 91 dB(A). Assim, a fim de sanar dúvida a respeito da intensidade do ruído, intime-se a parte autora para que traga aos autos laudo técnico dos períodos pleiteados. Com a juntada do referido documento, dê-se vista ao INSS. Int.

0003123-71.2014.403.6183 - VERA LUCIA DE MIRANDA SOUSA X CAIQUE MIRANDA DE SOUSA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC. O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. 07/12/2016.

0003855-52.2014.403.6183 - FRANCISCA EUFRAZINO FANTIM(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de retorno dos autos ao perito judicial, que respondeu de maneira satisfatória os quesitos apresentados, não podendo a mera discordância da parte com as conclusões apresentadas ensejar a designação de perícias infinitas até que se atinja o resultado almejado. Ademais, já é o segundo perito impugnado pelo ilustre advogado neste processo ao argumento de que conclui pela inexistência de incapacidade em todos os laudos (fls. 61 e 101), o que não corresponde aos fatos conforme verificado em inúmeros processos tramitados nesta Vara, em relação a ambos os peritos. Expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito e após venham os autos conclusos para sentença. P. I. e cumpra-se.

0005242-05.2014.403.6183 - JOAO CANDIDO MARQUES(SP255607 - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 573: Trata-se de ação para restabelecimento de auxílio-doença cessado em 31/12/2006, mais de sete anos antes da propositura da ação. Conforme já apontado no despacho inicial (fls. 342), o auxílio-doença deferido ao autor tinha por base doenças afetas à área da Psiquiatria e Neurologia - depressão e epilepsia, sendo que apresenta documentos médicos posteriores ao último indeferimento administrativo (2009), os quais informam ser ele portador de outras doenças, diversas daquela que ensejou a concessão do benefício anteriormente. Laudos médicos periciais do INSS às fls. 450/464. Assim sendo, considerando que quanto à nefropatia o laudo pericial é claro em afastar a incapacidade, com base em exames realizados em 2014 e 2016, e ainda que não há documentos relativos à doença no período em que o autor manteve a qualidade de segurado (até 31/12/2008 conforme fls. 493), indefiro o pedido de redesignação da perícia na especialidade Nefrologia. Defiro, contudo, nova perícia na especialidade de Psiquiatria, a fim de avaliar a permanência da incapacidade após a alta administrativa em 31/12/2006 e/ou se houve novos períodos de incapacidade, estabelecendo as datas de início e fim. Nomeio a perita médica Drª. RAQUEL SZTERLING NELKEN. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação do laudo. Manifeste-se o autor, nos termos do 1º e incisos do artigo 465 do CPC. Providencie o autor cópia da petição inicial, documentos médicos, quesitos de fls. 540/543, documentos de fls. 450/464 e 546/556 e deste despacho, em CD, para encaminhamento ao perito. Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema AJG e o encaminhamento ao perito das cópias apresentadas pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo, intimando-o a indicar data, hora e local para a realização da perícia. Com a juntada do laudo, tomem-me os autos conclusos. Int.

0008864-92.2014.403.6183 - IRACEMA BELARMINO TERENCI(SP330878 - THAIS SAYEG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 51: Antes de apreciar o pedido de comprovação do exercício de atividade laborativa por prova testemunhal, no período em que houve recolhimentos como contribuinte individual (maio de 2012 a setembro de 2013), observe que o autor faleceu em agosto de 2013, constando como causa da morte cirrose hepática alcoólica e carcinoma in situ do fígado (fls. 16). Assim sendo, faz-se necessária a demonstração de que a incapacidade laborativa não é anterior ao reinício das contribuições ao Regime Geral da Previdência Social, pelo que determino a juntada do prontuário médico do segurado, desde a constatação da doença até o óbito, para o que concedo o prazo de trinta dias. Ainda, esclareça o autor o objeto do processo nº 0003904-25.2016.403.6183, juntando cópia da petição inicial. Int.

0010716-54.2014.403.6183 - LUIZ FERNANDO VATRIM DE OLIVEIRA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 93: Defiro o prazo suplementar de 30 dias para manifestação, conforme requerido.

0004289-07.2015.403.6183 - LUIZ CARLOS TOLEDO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SPI56854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 264/276: Não é possível receber o laudo apresentado como prova emprestada posto que o alegado paradigma exercia função diversa daquelas elencadas pelo autor na petição inicial. No mais, mantenho a decisão de fls. 263. Int.

0005595-11.2015.403.6183 - ANTONIO FERNANDO BEZERRA(SP228487 - SONIA REGINA USHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador. Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário, para contagem de períodos especiais. O autor requer a produção de prova pericial técnica para a comprovação da exposição a agentes nocivos, no caso da CPTM do período de 29/05/1995 a 06/04/2009 (D.E.R.). Verifico, no entanto, que o autor instruiu o processo administrativo apenas com formulário DSS8030 emitido em 31/12/2003. Não apresentou Perfil Profissional Previdenciário, exigível a partir de 01/01/2004. Assim sendo, concedo prazo de trinta dias para apresentação do documento, abrindo-se vista ao réu em seguida. Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007289-15.2015.403.6183 - NICACIO ALVES DA ROCHA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 151: Defiro a dilação de prazo requerida, por trinta dias. Havendo juntada de documentos, abra-se vista ao réu. Após, ou no silêncio, venham conclusos para sentença. Int.

0007416-50.2015.403.6183 - ANTONIO FERNANDO CEREGATTO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefero o pedido de perícia contábil por tratar-se de matéria unicamente de direito, sendo que em caso de procedência do pedido os valores devidos serão calculados na fase apropriada. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007428-64.2015.403.6183 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CASTRO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefero o pedido de perícia contábil por tratar-se de matéria unicamente de direito, sendo que em caso de procedência do pedido os valores devidos serão calculados na fase apropriada. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008030-55.2015.403.6183 - GILDA TEIXEIRA DA ROSA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefero o pedido de perícia contábil por tratar-se de matéria unicamente de direito, sendo que em caso de procedência do pedido os valores devidos serão calculados na fase apropriada. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010562-36.2015.403.6301 - JOSEFA GOMES FERREIRA(SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 193: Ciência às partes da redistribuição à esta Vara. Após, considerando que em ambos os efeitos pleiteia-se o reconhecimento de tempo de serviço especial, embora sejam diferentes os pedidos - nestes autos pleiteia-se a concessão de aposentadoria por idade e naqueles o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição cessada por irregularidade - apensense estes autos aos do processo nº 0072699-88.2014.403.6301, tornando conclusos oportunamente para prolação de sentença. Int.

0033005-78.2015.403.6301 - OSVALDO AUGUSTO DOS SANTOS(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 330/331: defiro a dilação de prazo, por trinta dias. Int.

0002928-18.2016.403.6183 - CARLOS ALBERTO VAZ(SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC/O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(ES), no prazo legal. São Paulo, 22/11/2016.

0003375-06.2016.403.6183 - MARLY MACHADO CAMPOS(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu ao autor da demanda os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em suma, o INSS alega, na contestação, que a parte autora (...) auferiu rendimentos mensais de R\$ 37.931,71 reais por mês, incluindo um salário de cerca de R\$ 35.108,25 e um benefício previdenciário com valor mensal de aproximadamente R\$ 2.823,46. Em réplica, o autor nada manifestou sobre o alegado (fls. 83-97). Decido. O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da Lei. In casu, o INSS junta documentos que permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita (fls. 57-67). A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, inicialmente, depende apenas da declaração afirmando não haver condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (arts. 98 a 102 do CPC/2015). A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no 2º do artigo 99 do Novo CPC, podendo ser indeferido pelo magistrado, caso exista prova concreta e alicerçada em sentido contrário. No caso em análise, existe prova suficiente de que a parte detém condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo. Ademais, o impugnado sequer contestou a impugnação da Autarquia, ou acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. Nesse passo, cito precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DESPROVIMENTO. - Afim de não privar os necessitados do indispensável acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV), lhes foi assegurado o direito fundamental à assistência judiciária gratuita, com supedâneo no art. 5º, LXXIV, da CF, regulamentado pela Lei 1.060/50. - A princípio a concessão do benefício em tela depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (art. 4º, caput, da Lei 1.060/50). Todavia, tal afirmação gera mera presunção relativa (juris tantum) de miserabilidade jurídica, podendo ser infirmada através de prova em contrário, tal como preconizado pela mesma Lei 1.060/50, art. 4º, 1º, e pela jurisprudência. - Não demonstrando a parte fazer jus ao benefício, a manutenção da sentença é medida que se impõe. Agravo legal a que se nega provimento (APELAÇÃO CÍVEL - 1880204, Processo: 0001398-39.2013.4.03.6100, UF: SP, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 22/10/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI). ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO. ACOLHIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUÍZ. FACULDADE. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO INTERESSADO. NÃO INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE LEGAL DE NECESSITADO PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser instruído com declaração do interessado acerca de sua condição, ressalvada a faculdade do magistrado de negar o pedido no exame de circunstâncias do caso concreto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Caso em que a sentença acolheu a impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita em relação à ação civil pública nº 2009.61.19.006069-8, alegando que a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário, a teor do disposto no artigo 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50. Todavia, trouxe aos autos o INSS provas da capacidade econômica do réu, razão pela qual não se amolda a hipótese legal de necessitado para fazer jus ao benefício. 3. Como bem ressaltou o Ministério Público Federal: Nota-se, portanto, que o patrimônio e a atividade desenvolvida pelo apelante não condizem com o estado de pobreza declarado, não tendo sido demonstrado nos autos que o pagamento das custas processuais prejudicaria o seu sustento e de sua família. 4. Recurso a que se nega provimento (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1568148, Processo: 0011773-81.2009.4.03.6119, UF: SP, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 18/04/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2013, Relator: JUÍZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN). Diante do exposto, ACOLHO a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito. Após, conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002940-23.2002.403.6183 (2002.61.83.002940-9) - HORACIO VIEIRA SENA(SP148573 - SELMA APARECIDA BENEDICTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Fl. 269: Ciência à parte autora da regularização das peças referentes à Carta Precatória. Vista às partes. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007757-42.2016.403.6183 - VANESSA COZI DA SILVA(SP367321 - SUZANE CARVALHO RUFFINO PEREIRA) X SUPERINTENDENTE DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança, na qual a parte impetrante objetiva a concessão de provimento liminar e definitivo, para determinar que a autoridade impetrada conceda o seguro-desemprego à impetrante, liberando o pagamento das parcelas em lote único, ou caso assim não entenda, que sejam liberadas todas as parcelas até o vencimento da decisão e/ou determinando que sejam liberadas mensalmente as parcelas que tem direito, bem como que seja estipulada multa diária, em caso de descumprimento da ordem. Informa que em 07/12/2015, com projeção de aviso até 09/01/2016, fora desligada das atividades que exercia como empregada na empresa SARAIVA E SICILIANO S.A., contudo, foi surpreendida com o indeferimento de seu benefício de seguro-desemprego, sob o fundamento de possuir renda própria, por ser sócia de empresa. Informa que na data de 18/12/2015 requereu o benefício em questão, o qual foi negado na mesma hora, com a informação de que a impetrante possuía renda própria, como sócia de empresa (CNPJ 07.852.013/0001-38), desde 16/01/2006. Aduz a impetrante que somente conseguiu agendar o recurso administrativo para agosto de 2016 e que não pode aguardar tanto tempo por se tratar de benefício de caráter alimentar. Ressalta que desde 2011 a sociedade se encontra inativa, conforme demonstrado pelas DSPJs - Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica. Acrescenta que, conforme consultas realizadas no site da Prefeitura de São Paulo, desde 01/2014 a referida empresa não emite nota fiscal em virtude da ausência de operação financeira. Informa que optou por registrar o distrato no órgão responsável e aguarda sua baixa. Conclui, assim, ser equivocada a decisão do Ministério do Trabalho, pois a impetrante não possui renda própria, fazendo jus assim ao benefício postulado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/91. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 93/94). Informações às fls. 100/104. É o breve relatório. Decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido na exordial. Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09 (Lei do Mandado de Segurança) que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. De acordo com a prova pré-constituída nos autos, constata-se que a impetrante, de fato, foi sócia da empresa AVANT CONSULTORIA ADM EM GESTÃO EMPRESARIAL S/S LTDA, pessoa jurídica de direito privado. No entanto, há Declarações Simplificadas da Pessoa Jurídica - Inativa, referentes aos exercícios de 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016 (fls. 40/44). Há, também, comprovantes da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, dos anos-base de 2012 a 2015, demonstrando que referida empresa não possuía rendimentos a serem declarados (fls. 46/52). A impetrante trouxe, ainda, consultas de emissão de notas fiscais (prefeitura) que comprovam a inatividade da empresa AVANT (fls. 53/64). Verifica-se, assim, ao menos em sede de cognição sumária, que a impetrante preenche o requisito previsto no artigo 3º, inciso I, da Lei nº 7.998/1991, com a redação conferida pela Lei nº 13.134/2015, a saber: Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; Isso porque o vínculo existente com a empresa perdurou no interstício de 05/08/2014 a 07/12/2015, data em que a empregada foi despedida sem justa causa. No entanto, não é possível a concessão da liminar pleiteada. Isso porque, como salientado, o vínculo encerrou-se em 07/12/2015. Como o período do seguro-desemprego é contado da data da dispensa (art. 4º da Lei nº 7.998/91), as parcelas pleiteadas somente abrangeriam, no máximo, o período entre 07/12/2015 a 07/05/2016. Em outros termos, não há parcelas futuras, mas apenas valores em atraso. Ocorre que, nos termos do artigo 7º, 2º, da Lei nº 12.016/09, não é possível a liberação de valores em sede de liminar. Diante do exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 516

PROCEDIMENTO COMUM

0011573-13.2008.403.6183 (2008.61.83.011573-0) - JOSE BERNARDO SIVIL(SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSE BERNARDO SIVIL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual objetiva o reconhecimento do(s) período(s) especial(is) e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/143.490.491-9, com DER em 15/05/2007. Emenda à petição inicial (fls. 143/144). Alega, em síntese, que laborou sob condições especiais na(s) empresa(s) TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S/A (de 06/01/1969 a 25/06/1969 - função de ajudante), COPERSUCAR - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO (de 16/10/1969 a 31/05/1970 - função de carregador), TAPON CORONA CORTIÇAS S.A. (de 01/08/1975 a 30/11/1977 e 02/01/1978 a

01/03/1980 - função de operador de empilhadeira), INDÚSTRIA DE TAPETES ATLÂNTIDA S.A. (de 14/05/1980 a 31/01/1984 - função de operador de empilhadeira), MULTIBRAS S/A ELETRODOMÉSTICOS (de 01/02/1984 a 30/03/1989 - função de armazenador de produtos A) e BRANAC PAPEL E CELULOSE LTDA (de 01/09/1989 a 01/12/1993 e 06/04/2000 em diante - função de operador de empilhadeira). Dai tem direito ao cômputo como tempos especiais para somados aos tempos comuns seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 141).Citado, o réu apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse processual, vez que a aposentadoria por tempo de contribuição já foi concedida - NB 153.620.050-3, com DIB em 11/06/2010, não havendo comprovação de que a concessão pretendida na demanda lhe traria vantagem econômica. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 151/158). Réplica (fls. 162/163).Juntada de documentos pela parte autora (fls. 166/209).Foi indeferido o pedido de produção de prova testemunhal, tendo em vista que se trata de matéria afeta à prova técnica (fl. 210).Interposição de Agravo Retido pela parte autora (fls. 217/219). Ciência ao réu (fls. 222 e 224).Foi mantida a decisão agravada (fl. 227).A empresa CENTRAL NACIONAL BRAZIL COMÉRCIO E INTERMEDIACÕES DE NEGÓCIOS DE PAPEL E CELULOSE LTDA, atual denominação de BRANAC PAPEL E CELULOSE LTDA, juntou PPRa e PCMSO, referentes aos anos de 2000 a 2012. Informou que sempre possuiu laudo técnico, mas não tem mais os documentos de 1989 a 1993, vez que ultrapassam 20 anos de elaboração/periodo de guarda. Porém emitiu PPP desses períodos, esclarecendo que existiu alteração do ambiente de trabalho de 1989 a 1993 e 06/04/2000 até a rescisão (fls. 230/381, 391/615 e 632/641).Ciência ao réu, que nada requereu (fl. 642). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Decido. PRELIMINAR-FALTA DE INTERESSE PROCESSUALNão obstante a parte autora encontrasse recebendo aposentadoria por tempo de contribuição, este benefício previdenciário refere-se a outro requerimento administrativo - NB 153.620.050-3, concedido com DIB em 11/06/2010. O interesse processual se mantém, assim como aduzido pela parte autora em réplica (fls. 162/163), vez que o objeto da demanda é a aposentadoria por tempo de contribuição desde o primeiro requerimento administrativo - NB 42/143.490.491-9, com DER em 15/05/2007. Ainda, há resistência oposta pelo réu em contestação ao reconhecimento dos períodos especiais ora sub judice.Afasto, assim, a preliminar de carência da ação, vez que é nítido o interesse processual no reconhecimento dos tempos especiais para a recontagem do tempo para a aposentadoria, que, inclusive, pode implicar em alteração da DIB e/ou recálculo da RMI e RMA.MÉRITO DA Configuração do Período Especial O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE-1. Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)... Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marília Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 02006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1964 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de pericia técnica para a verificação da nocividade do agente;b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido em laudo técnico;c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de pericia técnica.Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de pericia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MÜSSI, TERCEIRA SEC.ÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).DO RUIÍDO COMO AGENTE NOCIVO Oportunou elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:Período de trabalho: até 05-03-97Enquadramentos e limites de tolerância respectivos- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 dBPeríodo de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97Limite de tolerância: Superior a 90 dBPeríodo de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação originalLimite de tolerância: superior a 90 dBPeríodo de trabalho: a partir de 19/11/2003Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.822/2003Limite de tolerância: Superior a 85 dBDesse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.822/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPEITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.822/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.822/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.EPI (RE 664.335/SC).Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICE Postula a parte autora pelo reconhecimento do(s) período(s) especial(is) laborado(s) na(s) empresa(s) TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S/A (de 06/01/1969 a 25/06/1969 - função de ajudante), COPERSUCAR - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO (de 16/10/1969 a 31/05/1970 - função de carregador), TAPON CORONA CORTIÇAS S.A. (de 01/08/1975 a 30/11/1977 e 02/01/1978 a 01/03/1980 - função de operador de empilhadeira), INDÚSTRIA DE TAPETES ATLÂNTIDA S.A. (de 14/05/1980 a 31/01/1984 - função de operador de empilhadeira), MULTIBRAS S/A ELETRODOMÉSTICOS (de 01/02/1984 a 30/03/1989 - função de armazenador de produtos A) e BRANAC PAPEL E CELULOSE LTDA (de 01/09/1989 a 01/12/1993 e 06/04/2000 em diante - função de operador de empilhadeira), e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/143.490.491-9, com DER em 15/05/2007. Com relação ao período laborado pela parte autora na empresa TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S/A (de 06/01/1969 a 25/06/1969 - função de ajudante), a parte autora trouxe aos autos Formulário SB 40, emitido em 30/07/1997, na qual a empregadora atesta que a parte autora trabalhava na área interna do canteiro de obras - cabreúva I, auxiliando nos serviços de pintura de torres, tubulações em geral, peças de estruturas metálicas; utilizava revólver para a execução dos serviços de pintura, ficando exposta a poeiras e solventes em geral, tintas, vernizes e esmaltes sintéticos, de modo habitual e permanente. Consta informação de que a empresa não possui laudo pericial, face executar serviços nas dependências do cliente (fls. 36/37).Anoto-se que o artigo 274 da IN INSS/PRES nº 77/15 orientou o serviço autárquico a enquadrar por categoria profissional os períodos em que o segurado exerceu as funções de auxiliar ou ajudante de qualquer das atividades constantes dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831 e [...] nº 83.080 [...] ..., até 28 de abril de 1995. [...] situação em que o enquadramento será possível desde que o trabalho, nessas funções, seja exercido nas mesmas condições e no mesmo ambiente em que trabalha o profissional abrangido por esses decretos.Desse modo, entendo que o período laborado pela parte autora na empresa TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S/A (de 06/01/1969 a 25/06/1969 - função de ajudante) deve ser equiparado ao de pintor a pistola, com enquadramento como especial, no código 2.5.4 do Decreto nº 53.831/64.No tocante ao período laborado na empresa COPERSUCAR - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO (de 16/10/1969 a 31/05/1970 - função de carregador), a parte autora trouxe aos autos Formulário de Insalubridade, emitido em 29/08/1997, acompanhado do Laudo Técnico Individual, nos quais consta que no Setor em que trabalhava (empacotamento de açúcar - VL - 3-1) ficava exposta a ruído contínuo de 83,0 dB(A), agente agressivo de modo habitual e permanente (fls. 38/40).Tal período, portanto, também deve ser tido especial para fins de aposentadoria, por ultrapassar o limite de tolerância vigente à época, de 80 dB(A) até 05/03/1997.Quanto ao período laborado na empresa TAPON CORONA CORTIÇAS S.A. (de 01/08/1975 a 30/11/1977 e 02/01/1978 a 01/03/1980 - função de operador de empilhadeira), o Formulário DISES.BE 5235 e Laudo Pericial - Avaliação Ambiental emitidos pela empregadora atestam que a parte autora, na atividade desempenhada e no setor de trabalho (Estamparia) ficou exposta a ruído de 95 dB(A), de modo habitual e permanente (fls. 44/47).Considerando a intensidade de ruído ao qual ficou exposta, isto é, bem acima do limite de tolerância vigente à época de 80 dB(A) até 05/03/1997, deve haver o cômputo do período como tempo especial.No que tange ao período laborado na INDÚSTRIA DE TAPETES ATLÂNTIDA S.A. (de 14/05/1980 a 31/01/1984 - função de operador de empilhadeira), a parte autora trouxe aos autos Formulário assinado pela empregadora, nele constando que operava a empilhadeira nas dependências da fábrica (Setor de Transporte Interno) e que o índice de ruído era de 89 dB(A), toleráveis pelo uso de EPI (fl. 52).Como acima já visto, para o agente nocivo ruído, é o E. STF já se pronunciou no sentido de que, mesmo com o uso de EPI eficaz, este não é capaz de neutralizar a nocividade do agente danoso à saúde do trabalhador.Considerando a atividade desempenhada pela parte autora e o ramo de atividade da empresa - indústria de tapetes/fiação, não há como negar que o ruído, para a época, era tido por prejudicial à saúde, por ultrapassar o limite de tolerância de 80 dB(A) até 05/03/1997.Entendo, portanto, que o período laborado na INDÚSTRIA DE TAPETES ATLÂNTIDA S.A. (de 14/05/1980 a 31/01/1984) igualmente deve ser tido especial para fins de aposentadoria.Relativamente ao período laborado na empresa MULTIBRAS S/A ELETRODOMÉSTICOS (de 01/02/1984 a 30/03/1989 - função de armazenador de produtos A), a parte autora trouxe aos autos Formulário SB 40, na qual consta que as suas atividades consistiam em operar veículo industrial (empilhadeira), movida a GLP, no

transporte de produtos em geral pelo depósito, realizar carga e descarga de caminhões, zelar pela conservação da máquina e outras atividades correlatas à função. Ainda, que ficou exposta a ruído de 91 dB(A), intensidade esta embasada em laudo pericial, de 22/07/1997, elaborado por engenheiro de segurança do trabalho e médico do trabalho, contendo informação de que a exposição era de modo habitual e permanente durante toda a jornada de trabalho, não havendo alteração física e ambiental no local de trabalho (fls. 54/55). Considerando a alta intensidade de ruído ao qual a parte autora ficou exposta, acima do limite de tolerância de 80 dB(A) até 05/03/1997, há de ser tido como especial o período laborado na empresa MULTIBRAS S/A ELETRODOMÉSTICOS (de 01/02/1984 a 30/03/1989). Por fim, no que se refere ao período laborado na empresa BRANAC PAPEL E CELULOSE LTDA (de 01/09/1989 a 01/12/1993 e 06/04/2000 em diante - função de operador de empilhadeira), constam dos PPPs trazidos aos autos que a parte autora ficou exposta, no exercício de suas atividades no Setor de Armazém, a ruído de 82 dB(A) (fls. 197/200). Expedidos ofícios à empregadora para apresentar os laudos técnicos, esta juntou aos autos PPRAs e PCMSOs, referentes aos anos de 2000 a 2012. Informou que sempre possuiu laudo técnico, mas que não tem mais os documentos de 1989 a 1993, por serem de mais de 20 anos atrás. Porém esclareceu que existiu alteração do ambiente de trabalho de 1989 a 1993 e 06/04/2000 até a rescisão, ou seja, 26/11/2012 (fls. 230/381, 391/615 e 632/641). Importante destacar que a Lei nº 8.213/91 estabeleceu em seu artigo 58 os profissionais legalmente habilitados para a emissão do laudo técnico de condições ambientais: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 1.ª A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.1998) Os laudos técnicos não são idênticos aos PPRAs - Programas de Prevenção de Riscos Ambientais. Alguns PPRAs não contêm indicação dos níveis de ruído aos quais os trabalhadores ficaram expostos, vez que também não se exige tal informação. De outra sorte, os PPRAs do período de 2000 a 2005 foram assinados pelo Sr. James de Queiroz, técnico de segurança do trabalho, que não tem competência para a emissão de laudos técnicos (fls. 400/527). Segundo consta dos PPPs, o responsável pelos registros ambientais da empresa era o Sr. Ferdinando Alberto Cavalcante Rocha - médico do trabalho - CRM 019005-DSP (fls. 197/200). Deve se levar em consideração, portanto, somente os níveis de ruído informados nos PPPs e, assim sendo, é possível inferir que a parte autora laborou sob condições insalubres na empresa BRANAC PAPEL E CELULOSE LTDA somente no período de 01/09/1989 a 01/12/1993, quando a intensidade do ruído de 82 dB(A) estava acima do limite de tolerância vigente à época, de 80 dB(A). Nos demais períodos, ficou dentro dos limites de tolerância, de 90 dB(A), de 06/03/1997 a 18/11/2003, e 85 dB(A), a partir de 19/11/2003. DO DIREITO À APOSENTADORIA. Computando-se os tempos especiais reconhecidos judicialmente, verifica-se que a parte autora faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição quando do primeiro requerimento administrativo - NB 42/143.490.491-9, com DER em 15/05/2007. Confira-se a planilha de tempo de serviço abaixo: Autos nº: 0011573-13.2008.403.6183 Autor(a): JOSE BERNARDO SIVIL Data Nascimento: 20/05/1949 Sexo: HOMEN Calcula até / DER: 15/05/2007 Anotações Data inicial Data Final Valor Conta p/ carência ? Tempo até 15/05/2007 (DER) Carência Concomitante ? 06/01/1969 25/06/1969 1,40 Sim 0 ano, 7 meses e 28 dias 6 Não CTPS - FL. 17 29/08/1969 15/10/1969 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 17 dias 3 Não 16/10/1969 31/05/1970 1,40 Sim 0 ano, 10 meses e 16 dias 7 Não CTPS - FL. 17 07/07/1971 04/03/1972 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 28 dias 9 Não 01/08/1975 30/11/1977 1,40 Sim 3 anos, 3 meses e 6 dias 28 Não 02/01/1978 01/03/1980 1,40 Sim 3 anos, 0 mês e 12 dias 27 Não CTPS - FL. 19 14/05/1980 31/01/1984 1,40 Sim 5 anos, 2 meses e 13 dias 45 Não 01/02/1984 30/03/1989 1,40 Sim 7 anos, 2 meses e 24 dias 62 Não 01/09/1989 01/12/1993 1,40 Sim 5 anos, 11 meses e 13 dias 52 Não CTPS - FL. 21 01/05/1994 28/04/1997 1,00 Sim 2 anos, 11 meses e 28 dias 36 Não CNIS 27/08/1997 03/09/1997 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 7 dias 2 Não CNIS 04/09/1997 06/12/1997 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 3 dias 3 Não 08/12/1997 31/03/2000 1,00 Sim 2 anos, 3 meses e 24 dias 27 Não 06/04/2000 15/05/2007 1,00 Sim 7 anos, 1 mês e 10 dias 86 Não Marco Temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 31 anos, 3 meses e 24 dias 292 meses 49 anos e 6 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 32 anos, 3 meses e 6 dias 303 meses 50 anos e 6 meses - Até a DER (15/05/2007) 39 anos, 8 meses e 19 dias 393 meses 57 anos e 11 meses Inaplicável - - Campo obrigatório vazio Campo obrigatório vazio Pedágio (Lei 9.876/99) 0 ano, 0 mês e 0 dia Tempo mínimo para aposentação: 30 anos, 0 mês e 0 dia Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98), com cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91. Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia a idade (53 anos). Por fim, em 15/05/2007 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a averbar e a computar com tempo especial de (s) período(s) laborado(s) na(s) empresa(s) TENEGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S/A (de 06/01/1969 a 25/06/1969), COPERSUCAR - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO (de 16/10/1969 a 31/05/1970), TAPON CORONA CORTIÇAS S.A. (de 01/08/1975 a 30/11/1977 e 02/01/1978 a 01/03/1980), INDÚSTRIA DE TAPETES ATLÂNTIDA S.A. (de 14/05/1980 a 31/01/1984), MULTIBRAS S/A ELETRODOMÉSTICOS (de 01/02/1984 a 30/03/1989) e BRANAC PAPEL E CELULOSE LTDA (de 01/09/1989 a 01/12/1993), e a conceder à parte autora a aposentadoria integral por tempo de contribuição - NB 42/143.490.491-9, com DER/DIB em 15/05/2007, ou a proporcional ante o direito adquirido às regras anteriores à EC 20/98, como acima exposto, descontando-se os valores já recebidos da aposentadoria por tempo de contribuição vigente - NB 42/153.620.050-3, com DIB em 11/06/2010, desde que mais vantajosa à parte autora. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Tendo em vista que a parte autora requereu nova aposentadoria por tempo de contribuição, estando tal benefício previdenciário ativo - NB 42/153.620.050-3, com DIB em 11/06/2010, entendo por ausente a urgência na concessão de tutela de natureza antecipatória, nos moldes dispostos no artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, sendo, inclusive, mais prudente que se aguarde o final definitivo da causa, com o trânsito em julgado da r. decisão definitiva. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sob os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (Súmula nº 111 do STJ). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0013560-16.2010.403.6183 - JOSE LUIZ RELVA GARANITO (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por AKIRA TAKABAYASHI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento do período especial laborado na(s) empresa(s) GENERAL MOTORS DO BRASIL S/A (01/02/1972 a 30/11/1993 e 01/12/2008 a 10/02/2010) e a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/152.434.422-0, com DER em 10/02/2010. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 71). Citado, o réu apresentou contestação, pugnanço pela improcedência dos pedidos (fls. 75/80). Réplica (fls. 86/94). Cópias dos PPPs solicitadas pelo juízo (fls. 134/150). Reconsiderada a decisão que exigiu a assinatura do PPP por engenheiro do trabalho e determinada a juntada de laudo técnico (fl. 156). Laudo técnico (fls. 159/163). Manifestação da parte autora (fls. 168/172). Ciência do INSS (fl. 173). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito Da Configuração do Período Especial O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei no 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consonante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Mariana Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). DO RUIÍDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos: Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB - Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 dB Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999: Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.822/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06/03/97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.822/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.822/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.822/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. EPI (RE 664.335/SC). Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Psicofisiográfico Previdenciário (PPP), no sentido

da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assestado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA.A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.Confirma-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 31/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO:.)Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICE Postula a parte autora o reconhecimento do período especial laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL S/A (01/02/1972 a 30/11/1993 e 01/12/2008 a 10/02/2010) e a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/152.434.422-0, com DER em 10/02/2010. Análise, individualmente, os períodos pleiteados.a) GENERAL MOTORS DO BRASIL S/A (01/02/1972 a 30/11/1993)De acordo com a decisão técnica de fl. 54, o período de 01/02/1972 a 31/12/1978 foi enquadrado administrativamente.Passo, portanto, à análise do período remanescente.(01/01/1979 a 30/11/1993).Conforme a CTPS, a parte autora laborou na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL S/A nos períodos de 01/02/1972 a 30/11/1993 na função de montador de autos.Segundo o PPP apresentado (fls. 44/45), a parte autora exerceu as funções de Analista Sr. Estudo do Tempo (01/01/1979 a 30/04/1990) e Tec. Sr. Manufatura (01/05/1990 a 30/11/1993) ficou exposta a ruído de 86dB(A).Pela descrição das atividades (fl. 44), exercidas no setor de manufatura, depreende-se que a parte autora ficou efetivamente exposta a ruído acima do limite de tolerância, que era de 80 dB(A) até 05/03/1997, de 90 dB(A) entre 06/03/1997 a 18/11/2003, e de 85 dB(A) a partir de 19/11/2003, no período de 01/01/1979 a 30/11/1993, de modo habitual, permanente, não ocasional nem intermitente.Remanesce cristalino que a própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é instrumento hábil a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. (...) VI - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. VII - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos. VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. XI - Os períodos de 10.10.1972 a 04.11.1982, 14.07.1986 a 06.09.1995 e 07.02.1996 a 24.08.2005 devem ser considerados insalubres, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XII - O novo benefício é devido à parte autora a partir da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XIII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial, não reposta, parcialmente providas.(AC 00398647420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO:.)No caso dos autos, o PPP apresentado é suficiente para demonstrar a exposição do autor ao agente ruído acima do limite de tolerância no período mencionado. Atente-se ao fato de que o Eg. STJ já pacificou o entendimento de que o uso de EPI eficaz para ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Não deve haver, portanto, redução do nível de ruído e sim ser considerado o nível efetivamente sentido pelo trabalhador para fins de análise da atividade insalubre. b) GENERAL MOTORS DO BRASIL S/A (01/12/2008 a 10/02/2010)Verifica-se na CTPS, que a parte autora foi admitida pela referida empresa em 01/12/2008 sem registro de saída (fl. 39), na função de operador de produção I.Para comprovar o labor em condições especiais a parte autora trouxe aos autos o PPP de fls. 46/47 e a empresa acoustou o laudo técnico às fls. 161/163.Em sua manifestação de fls. 168/172, a parte autora alega divergência entre o LTCAT apresentado pela empresa e o PPP. Analisando os referidos documentos (fls. 46/47 e 161/163) verifico que, de fato, há divergência em relação à intensidade do agente ruído, no período de 26/1/2005 a 30/11/2008, vez que no PPP consta 72dB(A) e no LTCAT 81 e 86. Em casos de divergência entre o laudo técnico e o PPP, o primeiro deve prevalecer, vez que é com base nele que o PPP é preenchido.Segundo o laudo apresentado, a parte autora exerceu as funções de operador de produção I (03/03/2004 a 31/05/2005) e acomp processos produção (01/06/2005 a 31/12/2006, 01/01/2007 a 30/11/2008 e 01/12/2008 a 29/08/2014) e ficou exposta, respectivamente, a ruídos de 81 a 83 dB(A), 81dB(A), 86dB(A) e 86dB(A).Pela descrição das atividades (fls. 161/162), bem como pela informação constante na conclusão do laudo técnico, depreende-se que a parte autora ficou efetivamente exposta a ruído acima do limite de tolerância, que era de 80 dB(A) até 05/03/1997, de 90 dB(A) entre 06/03/1997 a 18/11/2003, e de 85 dB(A) a partir de 19/11/2003, no período pleiteado de 01/12/2008 a 10/02/2010, de modo habitual, permanente, não ocasional nem intermitente.Nesse contexto, os períodos de 01/01/1979 a 30/11/1993 e 01/12/2008 a 10/02/2010, com comprovação da exposição a ruído acima do limite de tolerância, de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente, devem ser tido por especiais. DO DIREITO À APOSENTADORIA:Se considerasse o período laborado até a data da DER administrativa - NB 42/152.434.422-0, com DER em 10/02/2010, acrescido do período especial ora reconhecido (01/01/1979 a 30/11/1993 e 01/12/2008 a 10/02/2010) e do reconhecido administrativamente (01/02/1972 a 31/12/1978), convertido em tempo comum pelo fator 1,4 (homem), a parte autora preenche os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição:Autos nº: 00094861620104036113Autor(a): AKIRA TAKABAYASHIData Nascimento: 23/08/1952Sexo: HOMEMCalcula até / DER: 10/02/2010Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 10/02/2010 (DER) Carência Concomitante 2010/02/1972 31/12/1978 1,40 Sim 9 anos, 8 meses e 6 dias 83 Não01/01/1979 30/11/1993 1,40 Sim 20 anos, 10 meses e 18 dias 179 Não01/02/1994 31/07/1996 1,00 Sim 2 anos, 6 meses e 0 dias 30 Não01/09/1996 30/11/1996 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 0 dias 3 Não01/04/2001 31/01/2003 1,00 Sim 1 ano, 10 meses e 0 dias 22 Não03/03/2004 31/12/2006 1,00 Sim 2 anos, 9 meses e 29 dias 34 Não01/01/2007 30/11/2008 1,00 Sim 1 ano, 11 meses e 0 dias 23 Não01/12/2008 10/02/2010 1,40 Sim 1 ano, 8 meses e 2 dias 15 NãoMarco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015)Até 16/12/98 (EC 20/98) 33 anos, 3 meses e 24 dias 295 meses 46 anos e 3 meses -Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 33 anos, 3 meses e 24 dias 295 meses 47 anos e 3 meses -Até a DER (10/02/2010) 41 anos, 6 meses e 25 dias 389 meses 57 anos e 5 meses InaplicávelPedágio (Lei 9.876/99) 0 ano, 0 mês e 0 dia Tempo mínimo para aposentação: 30 anos, 0 mês e 0 diaNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91.Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia a idade (53 anos).Por fim, em 10/02/2010 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar o período contínuo laborado pela parte autora na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA (01/01/1979 a 30/11/1993 e 01/12/2008 a 10/02/2010) e a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor NB 42/152.434.422-0, com a DIB para 10/02/2010 (data da DER) e a DIP desde a data em que o INSS teve ciência do laudo técnico, ou seja, em 08/07/2016. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013, descontando-se os valores já pagos administrativamente. Ressalto que os juros devem incidir a partir da data em que o INSS teve ciência do laudo técnico, ou seja, em 08/07/2016 (fl. 173).Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante a natureza declaratória do provimento, sem caráter pecuniário, fazendo jus a parte autora à contagem de tempo em atividade especial, para fins de obtenção de eventual benefício de Aposentadoria na esfera administrativa, havendo perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu averbe o(s) período(s) especial(is) e comuns acima mencionado(s), bem como que implante o benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão.Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva).Sem custas para a autarquia.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se à AADI.

0005604-12.2011.403.6183 - BENEDITO RAIMUNDO DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.BENEDITO RAIMUNDO DOS SANTOS propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento dos períodos especiais de 05/02/1976 a 19/07/1976, 21/09/1977 a 09/10/1978, 04/03/1981 a 13/11/1981, 14/05/1985 a 01/05/1987, 13/08/1987 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 30/04/2002, 01/05/2002 a 31/07/2006 e 01/08/2006 a 07/04/2009, com a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/142.738.188-4, com DER em 22/04/2009, em aposentadoria especial, mediante também a conversão do tempo comum em especial, ou a revisão da citada aposentadoria por tempo de contribuição, com o acréscimo do tempo especial.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 39-144 e 151-153.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 154.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 156-168. Suscitou preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.Replica às fls. 173-176.Juntada de esclarecimentos e documentos pela parte autora (fls. 178-179 e 181-182).Foi indeferido o pedido de expedição de ofício para a empregadora e a produção de prova testemunhal (fl. 184).Houve interposição de Agravo de Instrumento (fls. 188-193), sendo que o Eg. TRF da 3ª Região deu provimento ao recurso, para desobrigar a parte autora de juntar novo PPP, tendo em vista a regularidade do documento assinado pelo preposto da empresa (fls. 195-196).Intimada (fls. 198-199 e 206), a parte autora trouxe aos autos documentos (fls. 218-239 e 240-260).Ciência ao réu (fl. 262).Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.PreliminarNão há falar em parcelas alcançadas pela prescrição, porquanto o requerimento administrativo é de 22/04/2009 (fl. 43) e a presente ação foi ajuizada em 19/05/2011 (fl. 02), observando o prazo de prescrição quinquenal, previsto no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991. APOSENTADORIA ESPECIALA aposentadoria especial

estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei.(...) Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu tempo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3. A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4. A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial. O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio tempus regit actum. Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto que inexistiu direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjuar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014. Não merece prosperar, portanto, o pleito de conversão do tempo comum em especial, vez que a parte autora pleiteia seja somado o tempo de serviço que pretende seja reconhecido como em atividade especial posteriormente em 29/04/1995. Do Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP) com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12º O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado por representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO: Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em retorno: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RÚIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto nº

53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n.º 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUIDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não caracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgrSP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF, SITUAÇÃO DOS AUTOS) De início, verifica-se que, na esfera administrativa, já foram reconhecidos como tempos especiais os períodos de 05/02/1976 a 19/07/1976, 21/09/1977 a 09/10/1978, 14/05/1985 a 01/05/1987 e 13/08/1987 a 05/03/1997 (fls. 53/55). A própria parte autora reconhece em réplica (fl. 175). Não há, pois, lide a justificar o pronunciamento jurisdicional a esse respeito. Passou, então, à análise da parte controversa, qual seja, dos períodos de 04/03/1981 a 13/11/1981, 06/03/1997 a 30/04/2002, 01/05/2002 a 31/07/2006 e 01/08/2006 a 07/04/2009, tidos por especiais. Relativamente ao período laborado na empresa B. GROB DO BRASIL (de 04/03/1981 a 13/11/1981), a parte autora apresentou na via administrativa o formulário DSS 8030, emitido pela empregadora em 23/12/2003, informando que, no exercício da função de motorista de empilhadeira, ficou exposta a ruído de 84 dB(A), de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente, intensidade esta embasada em laudo pericial (fl. 81). Segundo a análise administrativa de 07/05/2009, depreende-se que não consideraram o período como especial, por ser o LTCAT de 2003 e porque o uso de qualquer tipo de EPI neutraliza o agente nocivo. Tornou-se prejudicada a análise técnica por enquadramento no Decreto nº 53.831/64 (fls. 50 e verso). Para o período laborado (de 04/03/1981 a 13/11/1981) não se observa a existência de laudo contemporâneo. O laudo mencionado no formulário de fl. 81 e o próprio laudo de fls. 222/238 são de 1993, não se notando menção no sentido de que as condições de trabalho permaneceram inalteradas. Outrossim, não se mostra possível o reconhecimento pela categoria profissional indicada (motorista de empilhadeira). Desse modo, o período laborado pela parte autora na empresa B. GROB DO BRASIL (de 04/03/1981 a 13/11/1981) não deve ser tido por especial para fins de aposentadoria. Quanto ao período laborado na empresa MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA (de 06/03/1997 a 30/04/2002, 01/05/2002 a 31/07/2006 e 01/08/2006 a 07/04/2009), a parte autora apresentou na via administrativa o PPP emitido em 07/04/2009, na qual consta que a parte autora, nas funções de motorista supridor e operador logística II, ficou exposta ao agente nocivo ruído de 88 dB(A), 89,9 dB(A) e 85,2 dB(A) (fls. 84/94). Infere-se da r. decisão administrativa que tais períodos não foram considerados especiais, ou porque o nível de ruído foi abaixo/dentro do limite de tolerância de 90 dB(A) (vigente de 06/03/1997 a 18/11/2003), ou porque foi abaixo/dentro de 85 dB(A), com o uso de EPI (fl. 51). De fato, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, os níveis de ruído estavam dentro do limite de tolerância vigente à época, pois abaixo de 90 dB(A), porém a partir de 19/11/2003, estavam acima de 85 dB(A), limite da época, de modo que deve ser computado como tempo especial. Consoante o entendimento do E. STF, para o agente nocivo ruído, o uso do EPI eficaz não neutraliza a nocividade à saúde do trabalhador. Portanto, tendo o trabalhador ficado exposto a ruído acima do limite de tolerância vigente, há de se reconhecer o tempo laborado como especial. Tenho, pois, que o período laborado na empresa MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA (19/11/2003 a 07/04/2009) deve ser tido por especial. CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO Somando-se os períodos especiais reconhecidos na esfera administrativa (fls. 52/55) aos ora reconhecidos nestes autos judiciais, chega-se ao seguinte quadro: Autos nº: 0005604-12.2011.4.03.6183 Autor(a): BENEDITO RAIMUNDO DOS SANTOS Data Nascimento: 19/12/1951 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 22/04/2009 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 22/04/2009 (DER) Carência Concomitante ? 05/02/1976 19/07/1976 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 15 dias 6 Não 21/09/1977 09/10/1978 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 19 dias 14 Não 14/05/1985 01/05/1987 1,00 Sim 1 ano, 11 meses e 18 dias 25 Não 13/08/1987 05/03/1997 1,00 Sim 9 anos, 6 meses e 23 dias 116 Não 19/11/2003 07/04/2009 1,00 Sim 5 anos, 4 meses e 19 dias 66 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 13 anos, 0 mês e 15 dias 161 meses 46 anos e 11 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 13 anos, 0 mês e 15 dias 161 meses 47 anos e 11 meses - Até a DER (22/04/2009) 18 anos, 5 meses e 4 dias 227 meses 57 anos e 4 meses Inaplicável A parte autora, portanto, não faz jus à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/142.738.188-4, com DER em 22/04/2009, em aposentadoria especial, vez que ainda não havia preenchido mais de 25 anos de tempo especial. Contudo, tem direito à revisão do benefício previdenciário - aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/142.738.188-4, com DER em 22/04/2009, com o acréscimo do tempo especial reconhecido judicialmente. Vejamos o cálculo do tempo de contribuição abaixo: Autos nº: 0005604-12.2011.4.03.6183 Autor(a): BENEDITO RAIMUNDO DOS SANTOS Data Nascimento: 19/12/1951 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 22/04/2009 Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 22/04/2009 (DER) Carência Concomitante ? 02/01/1975 28/07/1975 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 27 dias 7 Não 05/02/1976 19/07/1976 1,40 Sim 0 ano, 7 meses e 21 dias 6 Não 12/11/1976 21/12/1976 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 10 dias 2 Não 14/01/1977 02/03/1977 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 19 dias 3 Não 01/04/1977 19/09/1977 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 19 dias 6 Não 21/09/1977 09/10/1978 1,40 Sim 1 ano, 5 meses e 21 dias 13 Não 19/03/1979 05/06/1979 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 17 dias 4 Não 23/11/1979 17/01/1980 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 25 dias 3 Não 19/05/1980 20/10/1980 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 2 dias 6 Não 16/12/1980 03/03/1981 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 18 dias 4 Não 04/03/1981 13/11/1981 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 10 dias 8 Não 23/08/1982 05/11/1984 1,00 Sim 2 anos, 2 meses e 13 dias 28 Não 14/05/1985 01/05/1987 1,40 Sim 2 anos, 9 meses e 1 dia 25 Não 13/08/1987 05/03/1997 1,40 Sim 13 anos, 4 meses e 20 dias 116 Não 06/03/1997 30/04/2002 1,00 Sim 5 anos, 1 mês e 25 dias 61 Não 01/05/2002 18/11/2003 1,00 Sim 1 ano, 6 meses e 18 dias 19 Não 19/11/2003 07/04/2009 1,40 Sim 7 anos, 6 meses e 15 dias 65 Não CTPS - FL. 65 31/03/1980 18/04/1980 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 19 dias 2 Não CNIS 27/09/1979 10/11/1979 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 14 dias 2 Não CNIS 19/04/1980 18/05/1980 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 0 Não CTPS - FL. 76 02/05/1987 13/05/1987 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 12 dias 0 Não PA - FL. 54 12/02/1985 12/05/1985 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 1 dia 3 Não PA - FL. 54 07/07/1987 12/08/1987 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 6 dias 1 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 25 anos, 10 meses e 16 dias 260 meses 46 anos e 11 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 26 anos, 9 meses e 28 dias 271 meses 47 anos e 11 meses - Até a DER (22/04/2009) 38 anos, 4 meses e 3 dias 384 meses 57 anos e 4 meses Inaplicável - - Campo obrigatório vazo Campo obrigatório vazo Pedágio (Lei 9.876/99) 1 ano, 7 meses e 24 dias Tempo mínimo para aposentação: 31 anos, 7 meses e 24 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (1 ano, 7 meses e 24 dias). Por fim, em 22/04/2009 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, para reconhecer os períodos especiais de 19/11/2003 a 07/04/2009, com a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/142.738.188-4, com DER em 22/04/2009. Deixo de conceder a tutela de urgência, uma vez que a parte autora já está em gozo de benefício. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no 2º, 3º, 1º e 8º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, igualmente seria condenada em 5%. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: BENEDITO RAIMUNDO DOS SANTOS (CPF 003.852.878-95); Períodos especiais reconhecidos: 19/11/2003 a 07/04/2009; Revisão da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/142.738.188-4, com DER em 22/04/2009. P.R.I.

Converto o julgamento em diligência. Em consulta ao CNIS, verifica-se que a parte autora requereu novo benefício previdenciário - NB 46/1644082346, sendo concedida a aposentadoria especial, isto é, houve o reconhecimento de que possui mais de 25 anos de tempo especial. O benefício encontra-se em situação ativa, com DIB em 15/03/2013 (pesquisas em anexo). Manifeste-se, assim, a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito. Se positivo, junte cópia completa do processo administrativo referente ao benefício concedido, bem como delimitar o objeto da demanda, vez que é de se constatar que desde o primeiro requerimento administrativo - NB 46/153.458.863-6, com DER em 31/05/2010, já haviam sido reconhecidos os tempos especiais (de 15/10/1984 a 22/09/1986 e 22/10/1986 a 11/12/1998), conforme contagem do tempo de contribuição na via administrativa (fls. 74/76). Prazo de 20 (vinte dias). Após tomem os autos conclusos. Lnt.

0008899-57.2011.403.6183 - EDILMAR FERREIRA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. EDILMAR FERREIRA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido nas empresas FERROPEÇAS VILLARES S/A (de 02/08/1979 a 20/11/1980), FERRO ENAGEL DO BRASIL (de 16/03/1981 a 07/02/1983), EMPRESA AUTO VIAÇÃO SÃO BERNARDO (de 01/09/1983 a 18/10/1984 - CTPS de fl. 35), BRASTEMP S/A (de 22/10/1984 a 30/09/1992), ABRASIL S/A (de 16/02/1994 a 15/09/1994) e AUTOLATINA BRASIL S/A (de 07/11/1994 a 24/09/2009), com a consequente conversão da aposentadoria (NB 142.313.980-9, com DIB em 24/09/2009) em aposentadoria especial ou, sucessivamente, a elevação do tempo total de serviço/recálculo da RMI, com a conversão do tempo especial em comum, pela aplicação do fator multiplicador 1,40%. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 27-79. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 81. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 86-118. Suscitou preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 122-134. As partes informaram não ter provas a produzir: a parte autora às fls. 138/140 e o réu à fl. 141. Intimada à fl. 142 e verso e 244 e verso, a parte autora apresentou manifestação às fls. 146/150, 245/250 e 251/254, e juntou cópia do processo administrativo, especificando os períodos especiais já reconhecidos pela autarquia federal, às fls. 151/243. Nova intimação para a parte autora à fl. 256. A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide à fl. 257. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, com o devido respeito, reconsidero o teor do r. despacho de fl. 256, tendo em vista a petição da parte autora de fl. 257, e por entender que os documentos acostados aos autos são suficientes para o julgamento do feito, consideradas as regras de distribuição do ônus da prova. Preliminar Não há falar em parcelas alcançadas pela prescrição, porquanto o requerimento administrativo é de 24/09/2009 (fl. 154) e a presente ação foi ajuizada em 03/08/2011 (fl. 02), observando o prazo de prescrição quinquenal, previsto no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o § 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu tempo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n. 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n. 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n. 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP) com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborados até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo íngvel a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo às vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA: 27/07/2010 PÁGINA: 874 .. FONTE: REPUBLICAÇÃO.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e

28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (1 ano, 9 meses e 23 dias). Por fim, em 24/09/2009 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, para reconhecer os períodos especiais de 16/03/1981 a 07/02/1983 e 02/04/2007 a 12/08/2009, que deverão ser convertidos em tempo comum, pelo fator multiplicador 1,40%, com a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/142.313.980-9, com DIB em 24/09/2009. Deixo de conceder tutela de urgência, uma vez que a parte autora já se encontra em gozo de benefício. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor da condenação, com base no 3º, I, do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, igualmente seria condenada em 5% sobre a condenação. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006; Segurado: EDILMAR FERREIRA DA SILVA (CPF 008.810.218-14); Períodos especiais reconhecidos: 16/03/1981 a 07/02/1983 e 02/04/2007 a 12/08/2009; Conversão do tempo especial em comum pelo fator multiplicador 1,40% e revisão da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/142.313.980-9, com DIB em 24/09/2009. P. R. I.

0002602-97.2012.403.6183 - DILSON DE OLIVEIRA NUNES(SP089783 - EZIO LAEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 442/445 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a r. sentença prolatada contém obscuridade. Sustenta que implementou as condições para a aposentadoria em 01/04/1995, benefício mais vantajoso, objeto central da presente demanda. Contudo, o julgador entendeu que entre 01/04/1995 e a data do requerimento administrativo em 03/09/2004 decorreu lapso superior à prescrição quinquenal. Não obstante a correta apreciação do Juízo, verdade é que pleiteia a condenação do réu à revisão do benefício previdenciário, de forma a respeitar o direito ao cálculo vigente em 01/04/1995, quando já preencheru os requisitos da aposentação, mas com efeitos financeiros a partir da data do requerimento administrativo. Informa que em nenhum momento alegou eventual requerimento de aposentadoria naquela data, em 01/04/1995, apenas quis demonstrar que diante das diferenças de cálculos resultantes das modificações legislativas se faz mais vantajosa a aposentadoria quando já preenchido os requisitos da aposentação, por força do direito adquirido. Outrossim, aduz que a planilha de contagem de tempo de contribuição não contemplou as contribuições individuais, não concomitantes, constantes do CNIS, 12/79 (parcial), 01/1980, 02/1980 (parcial), 08/1982 (parcial), 09/1982 e 10/1982 (parcial), bem como é necessária a retificação da data da demissão do vínculo empregatício com a empresa BORG WANER DO BRASIL IND. COM. LTDA, de 25/05/1987 para 25/06/1987, conforme CNIS. Os embargos foram opostos tempestivamente. Dada vista ao réu (fls. 446/448), este apresentou manifestação (fls. 451/452). Retornaram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado. O principal efeito dos embargos de declaração, quando lhes for dado provimento, é integrar a sentença impugnada. Não há reparo a ser feito na r. sentença com relação à data de demissão da parte autora no vínculo empregatício com a empresa BORG WANER DO BRASIL IND. COM. LTDA. Consta da sua CTPS a saída em 25/05/1987 (fl. 83). A data da saída pode muito bem diferir da data em que a empregadora efetuou a contribuição previdenciária, o que consta do CNIS. Por isso, não há falar em retificação de datas na planilha de cálculo do tempo de contribuição. Quanto ao argumento da embargante de que a planilha não contemplou as contribuições individuais, não concomitantes, constantes do CNIS, competências 12/79 (parcial), 01/1980, 02/1980 (parcial), 08/1982 (parcial), 09/1982 e 10/1982 (parcial), de fato, verifica-se que houve tais recolhimentos (fls. 447/448), de modo que a planilha de contagem de tempo de contribuição passa a constar da seguinte forma: Autos nº: 0002602-97.2012.403.6183 Autor(a): DILSON DE OLIVEIRA NUNES Data Nascimento: 02/02/1947 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 03/09/2004 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Carência 7/01/1962 07/02/1966 1,00 Sim 4 anos, 0 mês e 21 dias 5023/03/1966 01/05/1967 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 9 dias 1508/05/1967 28/02/1969 1,00 Sim 1 ano, 9 meses e 21 dias 2103/03/1969 09/05/1969 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 7 dias 312/05/1969 26/10/1971 1,00 Sim 2 anos, 5 meses e 15 dias 2906/01/1972 24/08/1973 1,00 Sim 1 ano, 7 meses e 19 dias 2003/09/1973 29/12/1978 1,00 Sim 5 anos, 3 meses e 27 dias 6422/02/1979 31/12/1979 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 10 dias 1101/01/1980 31/01/1980 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 101/02/1980 31/08/1982 1,00 Sim 2 anos, 7 meses e 0 dia 3101/09/1982 30/09/1982 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 101/10/1982 14/10/1982 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 14 dias 115/10/1982 25/05/1987 1,40 Sim 6 anos, 5 meses e 15 dias 5519/08/1987 11/07/1989 1,00 Sim 1 ano, 10 meses e 23 dias 2401/11/1989 14/12/1990 1,40 Sim 1 ano, 6 meses e 26 dias 1426/06/1991 15/08/1991 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 20 dias 321/10/1991 19/01/1992 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 29 dias 420/01/1992 07/03/1995 1,40 Sim 4 anos, 4 meses e 19 dias 3801/11/1995 30/05/1998 1,00 Sim 2 anos, 7 meses e 0 dia 3101/06/1998 01/02/2000 1,00 Sim 1 ano, 8 meses e 1 dia 21 Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 38 anos, 0 mês e 21 dias 423 meses 51 anos e 10 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 39 anos, 0 mês e 3 dias 434 meses 52 anos e 9 meses - Até a DER (03/09/2004) 39 anos, 2 meses e 6 dias 437 meses 57 anos e 7 meses Inaplicável - - Campo obrigatório vazio Campo obrigatório vazio Pedágio (Lei 9.876/99) 0 ano, 0 mês e 0 dia Tempo mínimo para aposentação: 30 anos, 0 mês e 0 dia Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, tinha direito à aposentadoria integral por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91. Posteriormente, em 28/11/1999 tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91. Por fim, em 03/09/2004 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Contudo, isso não altera a conclusão de que a parte autora faz jus à aposentadoria na DER de 03/09/2004 e com o direito adquirido às regras anteriores à EC 20/98), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91. Como bem explicitou o réu (fls. 451/452): (...) a sentença não deve ser modificada no que argui o embargante às fls. 443 e 444. A incidência da prescrição às parcelas sobressalentes ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação é a medida que legalmente se impõe, espeque no art. 103, p. único, Lei 8.213/91. A DER ocorreu em 03/09/2004 e o ajuizamento 30/03/2012. Quanto à forma de cálculo do salário-de-benefício, a sentença foi cristalina ao apontar a legislação vigente à época em que se atingiram os requisitos à aposentação. A redação original do art. 29 da lei 8.213/91 foi expressamente declinada no dispositivo da decisão embargada, de modo que nenhuma alteração deve ser feita. Foi assegurado, assim, à parte autora as regras da Previdência Social de quando implementou as condições para a aposentadoria (anteriores à EC 20/98 e o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91). Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, ACOLHÊ-LOS EM PARTE, na forma acima exposta. P. R. I.

0010127-33.2012.403.6183 - MOISES ALVES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 200/204 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a r. sentença prolatada contém omissão e contradição. A omissão consiste na ausência de análise dos pedidos de concessão de aposentadoria especial na data da citação ou da sentença. Por sua vez, a contradição diz respeito à desnecessidade de reexame necessário, vez que a sentença se enquadra na hipótese do art. 496, 3º, inciso I do CPC. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relato. Decido. O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado. Quanto à alegada omissão, assiste razão, em parte, ao embargante. De fato, a sentença embargada, quando da análise do direito à aposentadoria, não verificou a possibilidade de concessão da aposentadoria especial na data da citação ou da sentença. Assim, altero parte da sentença para que onde consta: Considerando somente o período especial ora reconhecido (01/11/1984 a 17/12/1985, 03/02/1986 a 26/11/1986, 07/08/1990 a 25/04/1991 e 16/09/1992 a 13/11/1992 e 03/12/1998 a 13/04/2012), bem como o reconhecido administrativamente (16/02/1987 a 02/03/1990 e 02/08/1993 a 02/12/1998) até a data da DER (28/04/2012), a parte autora não faria jus à aposentadoria especial por não ter completado 25 anos de atividade especial. Confira-se a tabela abaixo: Passe a constar Considerando somente o período especial ora reconhecido (01/11/1984 a 17/12/1985, 03/02/1986 a 26/11/1986, 07/08/1990 a 25/04/1991 e 16/09/1992 a 13/11/1992 e 03/12/1998 a 13/04/2012), bem como o reconhecido administrativamente (16/02/1987 a 02/03/1990 e 02/08/1993 a 02/12/1998) até a data da DER (28/04/2012) ou até a data da citação ou sentença, a parte autora não faria jus à aposentadoria especial por não ter completado 25 anos de atividade especial. Embora a parte autora continue laborando na empresa Ford Motor Company Brasil Ltda, somente é possível considerar como período especial o labor até 13/04/2012, vez que nesta data foi emitido o PPP (fls. 85/86). Confira-se a tabela abaixo: Acerca da remessa necessária, o artigo 496 do Código de Processo Civil/2015 encontra-se assim expresso: Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público; II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal. 1o Nos casos previstos neste artigo, não interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal convocá-los-á. 2o Em qualquer dos casos referidos no 1o, o tribunal julgará a remessa necessária. 3o Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a: - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público; O dispositivo legal é claro ao prever a dispersão do reexame necessário em caso de a r. sentença ter valor certo e líquido, o que não é o caso dos autos. É dever, assim, do Juiz seguir os expressos ditames da lei processual, para fins de não criar empecilhos ao direito de qualquer das partes (autora e ré), suprimindo instância em contrariedade ao diploma legal de regência. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já havia editado a Súmula 490, interpretando o artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil/1973, in verbis: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas. (Súmula 490, CORTE ESPECIAL, julgado em 28/06/2012, DJe 01/08/2012). Mantendo-se íntegra a referida Súmula, o mesmo posicionamento quando da apreciação da matéria prevista no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil/1973, aplica-se ao artigo de correspondência do Novo Código de Processo Civil/2015 (496, 3º). Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, ACOLHÊ-LOS EM PARTE, na forma acima exposta. P. R. I.

0006912-15.2013.403.6183 - CELSO MIRANDA DE MORAES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CELSON MIRANDA DE MORAES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da ré no pagamento de danos morais. Deferidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 111/112. Os autos foram remetidos à contadoria do juízo para apuração do valor atribuído à causa, com cálculos juntados às fls. 122/127. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 132/154, pugnano pela improcedência do feito. Requerimento de provas da parte autora às fls. 160/161 e réplica às fls. 162/170. Deferida a realização de perícia médica na especialidade de oftalmologia (fls. 171/173), com nomeação do perito médico à fl. 177. Sobreveio a juntada do laudo pericial às fls. 180/194, com manifestação da parte autora às fls. 199/201. Alegações finais da parte autora às fls. 202/206. Ciência do INSS à fl. 207. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada em 17/12/2015, por especialista em ortopedia (fls. 180/194), constatou-se não haver incapacidade laborativa atual, exceto para a sua atividade de motorista (fl. 185). Afirmando que, como o autor apresenta visão normal do olho esquerdo, com a melhor correção, será capaz de exercer atividades profissionais podendo ser reabilitado ou recuperado para o exercício de outra atividade. Acrescentou que o autor apresenta condições de desempenhar outras atividades laborativas nas quais o quadro oftalmológico não acarreta repercussões incapacitantes, tais como atividades que não exigem visão binocular, fl. 185. Em resposta ao quesito do juízo nº 7 (fl. 187), o perito informou que o periciando é suscetível de reabilitação para o exercício de outra atividade, que, como apresenta visão normal no olho esquerdo, com a melhor correção, o periciando é capaz de exercer atividades profissionais, podendo ser encaminhado para a reabilitação profissional e recuperado para exercer outra atividade. Desse modo, pretende-se que há incapacidade total para a atividade de motorista, mas que é temporária diante da possibilidade de reabilitação para outras atividades que não exijam visão binocular. Em relação à data de início da incapacidade, fixou-se a partir de 30/05/2012 (fl. 188). Da carência e qualidade de segurado No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. O perito fixou a incapacidade em 30/05/2012. (fl. 188). É sabido que na data de início da incapacidade que devem ser aferidos os requisitos da carência e da qualidade de segurado. Nota-se que o autor apresenta vínculo entre 21/09/2009 a 05/01/2012, bem como recebeu auxílio-doença entre 30/05/2012 a 03/05/2013. Assim, preencheu os requisitos da carência e da qualidade de segurado quando da data de início da incapacidade. Outrossim, considerando que a DII foi fixada em 30/05/2012, e que o autor recebeu benefício de auxílio-doença até 03/05/2013, mostra-se possível o restabelecimento do benefício desde a sua cessação. Ressalte-se que o perito, não fixou data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária, ressaltando a possibilidade de reabilitação. Desse modo, a cessação do benefício fica condicionada ao processo de reabilitação profissional. Da indenização por danos morais Outrossim, a parte autora pleiteia a condenação do INSS em danos morais, supostamente decorrentes da cessação infundada do benefício, na medida em que o INSS não teria observado os documentos médicos apresentados. Inicialmente, cumpre destacar que o ato de deferimento ou de indeferimento de benefício previdenciário é plenamente vinculado, isto é, todos os seus elementos - competência, finalidade, forma, motivo e objeto - estão fixados em lei, não comportando juízo de conveniência ou oportunidade. Assim, presentes os requisitos, impõe-se a concessão do benefício; caso contrário, há que se indeferir-lo. Note-se que a aceitação ou não de determinada prova produzida implica uma decisão, um julgamento por parte do servidor público quanto ao atendimento dos requisitos ou não. A única forma de vincular tal decisão é fixando, em novo ato normativo subordinado, critérios mais precisos ou mesmo nova lista, seja de provas aceitáveis, seja daquelas inaceitáveis. Por óbvio que este novo ato não pode conflitar com o ato que lhe é superior e, muito menos, com a lei. Neste passo, há que se ressaltar uma distinção fundamental entre a atividade administrativa e a judicial: enquanto ambas possam ser analisadas sob o aspecto procedimental, encerrando-se o ato final do procedimento administrativo como decisão, a aplicação da lei se dá de maneiras diferentes segundo a posição do agente. Para o administrador, trata-se da sua própria atividade. Jungido que está ao princípio da legalidade, deve aplicar a lei de ofício, observando os regulamentos, portarias, instruções normativas e ordens de serviço. A inobservância de um só destes atos pode significar responsabilidade funcional e, eventualmente, civil se lesado direito de um cidadão. Em casos mais graves o comportamento deviativo pode até implicar responsabilidade criminal. Para o juiz não se trata de avaliar sua própria atuação - isto ele o faz somente quando aplica normas processuais e de modo mais restrito que o administrador - mas de avaliar a atuação alheia perante o Direito. Mais: ainda que afirmada a primazia da lei no ordenamento jurídico pátrio, o juiz deve servir-se de outras fontes - jurisprudência, doutrina e costumes - seja para suplementar eventuais lacunas, seja para dar à lei a interpretação adequada à sua finalidade social (Lei de Introdução ao Código Civil, arts. 4º e 5º). Por fim, dada a supremacia da Constituição, cabe ao juiz o exame de constitucionalidade da lei a aplicar, dando-lhe interpretação conforme ao texto constitucional ou negando-lhe vigência, quando tal interpretação não for possível. Tal exame não compete ao administrador público, nem mesmo o recurso a fontes suplementares. Para este, o vazio legislativo é sempre significativo: ausência de previsão legal que autorize a atuação ou decisão neste ou naquele sentido. Para o juiz, tal vazio é aparente, sendo-lhe vedado pronunciar o não liquet. A plena vinculação do ato administrativo não lhe retira, porém, certa margem de subjetividade. Primeiro, porque a aplicação da lei se dá em ato final com nítido caráter decisório em relação ao procedimento administrativo que lhe antecedeu. Com efeito, o administrador ou o servidor público também decide, tanto assim que a lei estipula a possibilidade de revisão do ato por superior hierárquico, transpondo para a Administração Pública o duplo grau de decisão. Como toda decisão relativa à incidência de normas, esta também contém certa interpretação da lei. O duplo grau administrativo analisa, tal qual o duplo grau de jurisdição, se esta interpretação implica erro in decidendo. Sem a demonstração deste erro, não se vislumbra a possibilidade de reforma da decisão. Neste sentido é que o Judiciário, ao rever um ato de indeferimento e determinar a implantação do benefício, acaba por afirmar a ocorrência de tal erro. Note-se que a afirmação do erro não anula a possibilidade de interpretações discrepantes. Ocorre que, enquanto o juiz detém independência intelectual frente à Corte Judicial que o supera, o agente administrativo é subordinado, devendo acatar as decisões do superior hierárquico e ambos, enquanto servidores públicos, devem acatar a decisão judicial porventura contrária. A possibilidade de interpretações divergentes não é uma aberração ou uma disfunção do sistema, mas resulta da forma assumida pela lei: o texto escrito. Dada a pluralidade de significados que as palavras assumem, segue-se que a norma - o resultado da interpretação - não terá um sentido unívoco, mas vários. Avaliar o motivo do ato administrativo em tais situações importa em perquirir, não pela correção da interpretação, mas por sua plausibilidade. Dito de outro modo, a interpretação dada pelo administrador - especialmente nas hipóteses de vaguidade conceitual - somente merece ser rechaçada em duas situações: 1º) quando fuja completamente ao texto; ou 2º) quando contrarie a finalidade social da norma posta. Para ambas, impõe-se o manejo de ação judicial que, no caso da segunda, terá objeto a declaração da existência do direito pleiteado e a condenação da Autarquia a implantar o benefício. Já a primeira, tratando-se de ilegalidade pura e simples, admitiria em tese a impetração de mandado de segurança. Nunca delata, entretanto, gera direito à indenização. Isto porque, tratando-se de uma possibilidade inerente ao sistema, a existência de interpretações divergentes constitui o risco aceitável de um dano normal. Vale dizer: é próprio da complexidade da vida social e de seu regramento a ocorrência de danos, mas estes só serão indenizáveis quando extrapolarem o âmbito da normalidade. Em verdade, não houve dano anormal, mas mero dissabor inerente à complexidade da vida social e das relações que se firmam entre administrado e administração pública. Falar-se em dano indenizável em tal situação significaria admitir que toda e qualquer frustração deve ser indenizada. A vincular tal entendimento, ver-se-ia a Administração Pública constrangida a deferir todo e qualquer requerimento que lhe fosse dirigido. No caso dos autos, tem-se que o alegado dano moral seria decorrente do entendimento administrativo de ausência da incapacidade. Ainda que assim não seja, conforme fundamentação acima, não se pode afirmar que a interpretação administrativa seja um ato, por si só, apto a ensejar a condenação em dano moral. Assim sendo, o pedido de condenação da autarquia no pagamento de danos morais é improcedente. Finalmente, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto será devido o benefício de auxílio-doença a partir de 17/12/2015 e a ação foi ajuizada em 2013. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença sob NB 551.471.661-5 a partir de 04/05/2013 (dia seguinte ao da cessação), ficando nova cessação condicionada ao processo de reabilitação profissional do autor para atividades que não exijam visão binocular. Tendo em vista o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, concedo a tutela de urgência, a fim de que seja implantado o benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor da condenação, com base no 3º, I, do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência do autor. Saliente que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse o autor beneficiária de justiça gratuita, igualmente seria condenada em 5% sobre a condenação. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados. Ressalte-se que a sucumbência recíproca se justifica ante o indeferimento do pedido de indenização por danos morais que, conforme o pedido do próprio autor, deveria ser de 20 (vinte) salários mínimos corrigidos (fl.22). Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Técnico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: CELSON MIRANDA DE MORAES; Restabelecimento de auxílio-doença; NB: 5514716615(31); DIB: 04/05/2013; RPI: a ser calculada pelo INSS.P.R.L.

0008052-84.2013.403.6183 - JOSE UILSON SILVA DE MENDONÇA(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 149/152 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a r. sentença prolatada contém omissão com relação ao reconhecimento do período especial de 06/03/1985 a 01/07/1991, bem como ao item VIII da petição inicial, para que seja reconhecido o tempo de serviço especial posterior a DER de 20/05/2013, a fim de que seja concedida a aposentadoria especial quando completar 25 anos de tempo especial (reafirmação da DER). Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relato. Decido. O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado. O principal efeito dos embargos de declaração, quando lhes for dado provimento, é integrar a sentença impugnada. Quanto ao período laborado de 06/03/1985 a 01/07/1991, a parte autora trouxe nestes autos judiciais o PPP emitido em 05/04/2013, na qual consta que o engenheiro de segurança do trabalho ANTÔNIO MAGELA MARTINS - CREA/SP nº 060043106-6 foi dado como o responsável pelos registros ambientais à época, atestando que a parte autora, no cargo de Aj. Geral Rotativo e Oficial Rotativo, no Setor de Impressão Rotativa, ficou exposta a ruído de 90 dB(A), sem uso de EPI eficaz N/ NA (fls. 72/74). Desse modo, assim como os demais períodos cuja exposição ao agente nocivo foi superior aos limites de tolerância, deve o período de 06/03/1985 a 01/07/1991 ser tido por especial, pois trabalhou na mesma empresa, IBEP GRÁFICA LTDA, setor de impressão rotativa, onde é rotineiro que em períodos mais pretéritos as condições ambientais do trabalho eram mais precárias. No tocante ao pedido formulado na inicial - item VIII, para que, sucessivamente e alternativamente, seja reconhecido o tempo de serviço especial posterior a DER de 20/05/2013, computando todos os períodos ao qual a parte autora demonstrou ter ficado exposta a ruído acima do limite de tolerância vigente na legislação previdenciária, isto é, até 02/02/2015 (PPP - fls. 136/139), verifica-se que não completou tempo suficiente para a aposentadoria especial (25 anos de labor especial). Confira-se a planilha abaixo com a reafirmação da DER para 02/02/2015: Autos nº: 0008052-84.2013.403.6183 Autor(a): JOSE UILSON SILVA DE MENDONCA Data Nascimento: 17/07/1962 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 20/05/2013 Reafirmação da DER (4º marco temporal): 02/02/2015 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo até 02/02/2015 Carência Concomitante 701/03/1983 18/01/1985 1,00 Sim 1 ano, 10 meses e 18 dias 23 Não 02/07/1991 05/03/1997 1,00 Sim 5 anos, 8 meses e 4 dias 69 Não 19/11/2003 31/12/2011 1,00 Sim 8 anos, 1 mês e 13 dias 98 Não 01/01/2013 19/05/2013 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 19 dias 5 Não 06/03/1985 01/07/1991 1,00 Sim 6 anos, 3 meses e 26 dias 76 Não 20/05/2013 02/02/2015 1,00 Sim 1 ano, 8 meses e 13 dias 21 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 13 anos, 10 meses e 18 dias 168 meses 36 anos e 5 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 13 anos, 10 meses e 18 dias 168 meses 37 anos e 4 meses - Até a DER (20/05/2013) 22 anos, 4 meses e 21 dias 271 meses 50 anos e 10 meses Inaplicável Até 02/02/2015 24 anos, 1 mês e 3 dias 292 meses 52 anos e 6 meses Inaplicável Altero, portanto, o dispositivo da r. sentença embargada para que passe a constar da seguinte forma: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS apenas a averbar como tempo especial os períodos laborados na BRANUL COMERCIO INDUSTRIA TEXTIL LTDA (de 01/03/1983 a 18/01/1985) e IBEP INST. BRAS. ED. PEDAGÓGICAS LTDA/IBEP GRÁFICA LTDA (de 06/03/1985 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 31/12/2011 e 01/01/2013 a 02/02/2015). Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I. (...) Tópico síntese do julgado: Nome do (a) segurado (a): JOSE UILSON SILVA DE MENDONCA; CPF: 059.482.728-00; Benefício (s) concedido (s): Averbação de tempo(s) especial(is); Período(s) reconhecido(s) como especial(is): de 01/03/1983 a 18/01/1985, 06/03/1985 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 31/12/2011 e 01/01/2013 a 02/02/2015. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, na forma acima exposta. P. R. I.

0008372-37.2013.403.6183 - PAULO CESAR ALVES(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. PAULO CESAR ALVES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento da atividade especial, e a concessão de aposentadoria especial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada à fl. 232. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 235/239, pugrando pela improcedência da demanda. Sobreveio réplica às fls. 246/249. O julgamento foi convertido em diligência (fl. 251). Juntada de novos documentos pela parte autora às fls. 253/259. Ciência do INSS à fl. 260. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhos sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria especial. APOSENTADORIA ESPECIAL Aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (... II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos ao trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a existência do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, com direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O requerimento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação e em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, vê-se a publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, vê-se a publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado no 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada a empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilhar o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). SITUACÃO DOS AUTOS Primeiramente, insta salientar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que o segurado possui 15 anos, 01 mês e 11 dias de tempo especial, considerando, como tempos especiais, os labores desenvolvidos nos lapsos de 23/05/1985 a 13/01/1986, 21/01/1986 a 24/06/1986, 01/07/1986 a 17/10/1986, 05/08/1986 a 08/09/1992, 01/06/1989 a 17/01/1994, 13/08/1992 a 28/10/1992, 21/02/1994 a 16/05/1994, 14/06/1994 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 21/05/1996 e 09/10/1996 a 05/03/1997, 18/05/1998 a 15/04/2002, conforme contagem de fls. 204/216 e decisão de fl. 220. Destarte, esses períodos são incontroversos. Passo à análise dos demais períodos pleiteados pela parte autora e não enquadrados pelo INSS: a) Período de 01/03/1985 a 01/05/1985 Em relação ao labor desenvolvido na Santa Casa de Fartura (01/03/1985 a 01/05/1985), note-se que o vínculo está anotado na CTPS à fl. 44, não se notando sinais de rasura ou indícios de fraude, o que permite o reconhecimento do período. Além disso, foi juntada cópia do PPP de fls. 254. Consta que o autor exercera a função de enfermeiro. Há informação de que desempenhava suas funções exposto a agentes biológicos. Logo, o intervalo de 01/03/1985 a 01/05/1985, deve ser enquadrado, como tempo especial, pela categoria profissional, com base no código 2.1.3, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/64, b) períodos de 19/11/1992 a 19/05/1993 e 15/12/1993 a 28/04/1995 (Prefeitura de São Paulo) Instado a trazer provas sobre referidos períodos pela decisão de fl. 251, o autor limitou-se a afirmar que seriam concomitantes com outros. Assim, infere-se que desistiu do pedido de enquadramento como especial relativo aos lapsos temporais. c) Períodos de 06/03/1997 a 06/11/1997, 10/12/1997 a 19/08/1998, 20/05/2002 a 03/06/2002, 20/05/2002 a 03/06/2002, 01/07/2002 a 16/07/2002, 05/08/2002 a 09/02/2006, 12/09/2006 a 18/03/2008, 12/09/2006 a 18/03/2008, 06/07/2009 a 29/10/2009 e 05/10/2009 a 17/05/2013 Quanto aos interregos de 06/03/1997 a 06/11/1997, 10/12/1997 a 19/08/1998, 20/05/2002 a 03/06/2002, 01/07/2002 a 16/07/2002, 05/08/2002 a 09/02/2006, 12/09/2006 a 18/03/2008, 06/07/2009 a 29/10/2009 e 05/10/2009 a 17/06/2013 em que a parte autora laborou, respectivamente, na ASSOCIAÇÃO SANATÓRIO SÍRIO, CETENE CENTRO DE TERAPIA NEFROLÓGICA LTDA, SERVIÇO SOCIAL DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SECONCI-SP, GEOPS RECURSOS HUMANOS LTDA-ME, SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN, SPDM ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA, INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL E IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO, foram juntados os perfis profissiográficos de fls. 151, 158, 159, 161, 163, 165, 168, bem como o laudo técnico de fl. 167, 221/222 e, 258/259, nos quais há indicação que desempenhou as atividades de enfermeiro supervisor, encarregado de enfermagem e enfermeiro, ficando exposta aos agentes biológicos vírus, fungos, bacilos, parasitas, bactérias, protozoários, etc. A utilização de EPIs não é suficiente para neutralizar o agente nocivo, uma vez que não eliminam por completo o risco de contágio. Observe-se que não há indicação de responsáveis pelos registros ambientais para os períodos de 20/05/2002 a 03/06/2002 (fl. 158 só indica a partir de 17/04/2009) e 12/09/2006 a 18/03/2008. (fl. 164 só indica a partir de 19/08/2010). De resto, há anotação de responsáveis pelos registros ambientais nos lapsos laborados pela parte autora nos referidos hospitais. Desse modo, cabe o enquadramento dos períodos entre 06/03/1997 a 06/11/1997, 10/12/1997 a 19/08/1998, 01/07/2002 a 16/07/2002, 05/08/2002 a 09/02/2006, 06/07/2009 a 29/10/2009 e 05/10/2009 a 17/05/2013, com base nos códigos 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO Considerando os períodos especiais reconhecidos e somando-os aos já computados administrativamente, chega-se ao seguinte quadro: Autos nº: 00083723720134036183 Autor(a): PAULO CESAR ALVES Data Nascimento: 26/10/1962 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 17/05/2013 Data inicial Data Final Fator Conta / carência / Tempo até 17/05/2013 (DER) Carência Concomitante 701/03/1985 01/05/1985 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 1 dia 3 Não 23/05/1985 13/01/1986 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 21 dias 8 Não 21/01/1986 24/06/1986 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 4 dias 5 Não 01/07/1986 17/10/1986 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 17 dias 4 Não 18/10/1986 08/09/1992 1,00 Sim 5 anos, 10 meses e 21 dias 71 Não 09/09/1992 17/01/1994 1,00 Sim 1 ano, 4 meses e 9 dias 16 Não 21/02/1994 16/05/1994 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 26 dias 4 Não 14/06/1994 28/04/1995 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 15 dias 11 Não 29/04/1995 21/05/1996 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 23 dias 13 Não 09/10/1996 05/03/1997 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 27 dias 6 Não 06/03/1997 06/11/1997 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 1 dia 8 Não 10/12/1997 19/08/1998 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 10 dias 9 Não 20/08/1998 15/04/2002 1,00 Sim 3 anos, 7 meses e 26 dias 44 Não 01/07/2002 16/07/2002 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 16 dias 11 Não 05/08/2002 09/02/2006 1,00 Sim 3 anos, 6 meses e 5 dias 43 Não 06/07/2009 29/10/2009 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 24 dias 4 Não 09/10/2009 17/05/2013 1,00 Sim 3 anos, 6 meses e 18 dias 43 Não Até a DER (17/05/2013) 23 anos, 9 meses e 24 dias 293 meses 50 anos e 6 meses Assim, concluo que a) (segurado(a)), até a data da entrada do requerimento administrativo, em 17/05/2013 (fl. 22), não preenchia os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial pleiteada nos autos. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para reconhecer os períodos de 01/03/1985 a 01/05/1985, 06/03/1997 a 06/11/1997, 10/12/1997 a 19/08/1998, 01/07/2002 a 16/07/2002, 05/08/2002 a 09/02/2006, 06/07/2009 a 29/10/2009 e 05/10/2009 a 17/05/2013 como tempos especiais. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor da condenação, com base no 3º, I, do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, igualmente seria condenada em 5% sobre a condenação. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões por ato de secretária, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006; Segurado: Paulo Cesar Alves; Período especial reconhecido: 01/03/1985 a 01/05/1985, 06/03/1997 a 06/11/1997, 10/12/1997 a 19/08/1998, 01/07/2002 a 16/07/2002, 05/08/2002 a 09/02/2006, 06/07/2009 a 29/10/2009 e 05/10/2009 a 17/05/2013. P.R.L.I.C.

Vistos, em sentença, JORGE LUIS SANTOS PEREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos de 25/08/1986 a 29/06/2000, 01/07/2000 a 30/05/2003 e 01/06/2003 a atual, para fins de concessão de aposentadoria especial, NB 163.455.547-0, DER em 20/12/2012. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 163/173, pugrando pela improcedência do feito. Réplica às fls. 174/189. Reconhecia a incompetência do Juizado Especial Federal (fls. 239/240). O julgamento foi convertido em diligência (fl. 255). Juntada de novos documentos às fls. 261/267 e 271/286 e laudos técnicos em apenso. Manifestação da parte autora às fls. 289/295. Ciência do INSS (fl. 296). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada a aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos ao trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, consoante o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento rotativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RUIDO - NÍVEL MÍNIMO Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É os artigos 57 e 58 dos Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. SITUAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, cumpre salientar que o INSS, quando do indeferimento administrativo do benefício de aposentadoria especial (NB:163.899.562-9), não reconheceu os períodos laborados como tempo especial, conforme decisão e contagem de fls. 99 e 107/109. Destarte, não há períodos incontroversos. No caso dos autos, a parte autora formulou o pedido para reconhecimento dos períodos laborados nas empresas CÍRCULO DO LIVRO LTDA (25/08/1986 a 29/06/2000) e RR DONNELLEY EDITORA E GRÁFICA LTDA (01/07/2000 a atual - 18/12/2012, data de emissão do PPP). Passo à análise individualizada de cada período. a) CÍRCULO DO LIVRO LTDA (25/08/1986 a 29/06/2000) A cópia do Perfil Profissiográfico de fls. 86/87, demonstra que o autor, no período de 28/08/1986 a 30/11/1994, auxiliava os operadores de máquina no setor OFF SET e, de 01/12/1994 a 29/06/2000, operava impressora no setor OFF SET, tendo ficado exposto à níveis de ruídos entre 84dB e 91dB. Até 28/04/1995 era possível o reconhecimento pela categoria profissional. Em se tratando de operador de máquina no setor OFF SET, entendendo possível o enquadramento no código 2.5.5 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64: 2.5.5 COMPOSIÇÃO TOPOGRÁFICA E MACÂNICA, LINOTÍPIA, ESTEREOTÍPIA, ELETROTÍPIA, LITOGRAFIA E OFF-SET, FOTOGRAVURA, ROTOGRAVURA E GRAVURA, ENCADERNAÇÃO E IMPRESSÃO EM GERAL. Trabalhadores permanentes nas indústrias poligráficas: Linotipistas, monotipistas, tipográficas, impressores, margeadores, montadores, compositores, pautadores, gravadores, granitadores, galvanotipistas, frezadores, titelistas. Insalubre 25 anos Jornada normal. Em relação ao período posterior, na impossibilidade de aferir o tempo de exposição exato em cada nível, entendo viável considerar o nível máximo para todo o período. Entendo que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade em decorrência de ruído, uma vez que não elimina os riscos provocados por tal agente à saúde do trabalhador. No entanto, como apenas consta responsável pelos registros ambientais a partir de 15/08/1995, reputo que, com exceção do período reconhecimento com base na categoria profissional, somente a partir de então pode ser reconhecida a especialidade. Em suma, cabe o reconhecimento como especial do período de 28/08/1986 (data em que o PPP menciona que auxiliava os operadores de máquina no setor OFF SET) até 28/04/1995 e de 15/08/1995 a 29/06/2000. b) RR DONNELLEY EDITORA E GRÁFICA LTDA (01/07/2000 a atual - 02/09/2015, data de emissão do segundo PPP). Segundo o PPP de fls. 88/93 e 264/267, o autor, no período de 01/07/2000 a 18/12/2012, auxiliava nas atividades de impressão dos produtos e efetuava atividades de impressão de produtos, tendo ficado exposto a níveis de ruídos de 87 dB(A) (22/09/2000 a 21/09/2001), 88,5dB(A) (09/03/2001 a 19/03/2002), 87,5dB(A) (20/03/2002 a 25/10/2003), 88,10 (27/10/2003 a 26/10/2004), 87 dB(A) (27/10/2004 a 24/10/2008), 89 dB(A) (25/10/2008 a 24/10/2009), 88 dB(A) (14/12/2009 a 13/12/2010), 82,80 (14/12/2010 a 13/12/2011), 86,30 (14/12/2011 a 13/12/2012), 83,8 dB(A) (14/12/2012 a 13/12/2013), 81,8 dB(A) (14/12/2013 a 13/12/2014 e 84,6dB(A) (14/12/2014 a 02/09/2015), superior aos considerados dentro dos limites legais para a legislação da época, apenas, nos períodos de 19/11/2003 a 02/09/2015 (data de emissão do segundo PPP - fls. 264/267). O uso do EPI, como salientado, não neutraliza o agente ruído. Reconhecido o período especial acima, verifico que o segurado totaliza, até a DER (20/12/2012), o seguinte quadro: Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 20/12/2012 (DER) Carência Concomitante ? 28/08/1986 28/04/1995 1,00 Sim 8 anos, 8 meses e 1 dia 105 15/08/1995 29/06/2000 1,00 Sim 4 anos, 10 meses e 15 dias 59 Não 19/11/2003 20/12/2012 1,00 Sim 9 anos, 1 mês e 2 dias 110 Não Até a DER (20/12/2012) 22 anos, 7 meses e 11 dias 274 meses 45 anos e 6 meses Assim sendo, não se nota o preenchimento dos 25 anos em atividade especial aptos a gerar o direito à aposentadoria especial. Não há que se falar em prescrição, uma vez que entre a data de entrada do requerimento administrativo e o ajuizamento da presente ação não decorreram 5 anos. Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para reconhecer os períodos de 28/08/1986 a 28/04/1995, 15/08/1995 a 29/06/2000 e 19/11/2003 a 02/09/2015 como tempos especiais. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor da condenação, com base no 3º, I, do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, igualmente seria condenada em 5% sobre a condenação. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006; Segurado: Jorge Luiz Santos Pereira; Período especial reconhecido: 28/08/1986 a 28/04/1995, 15/08/1995 a 29/06/2000 e 19/11/2003 a 02/09/2015. P.R.I.C.

000294-20.2014.403.6183 - MISAEL DOS SANTOS ARAUJO (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 163/166- Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a r. sentença prolatada contém omissão em dois pontos e contradição. A primeira omissão consiste na ausência de análise do pedido de justiça gratuita. O segundo ponto, o embargante requer seja registrado no dispositivo os períodos reconhecidos na esfera administrativa (14/07/1975 a 10/05/1985). Por sua vez, a contradição diz respeito à desnecessidade de reexame necessário, vez que a sentença se enquadra na hipótese do art. 496, 3º, inciso I do CPC. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relato. Decido. O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado. Quanto à primeira omissão alegada, não assiste razão ao embargante, vez que o pedido de justiça gratuita foi deferido à fl. 127. Conforme relatado, a segunda omissão consiste no pedido de registro no dispositivo da sentença embargada dos períodos reconhecidos na esfera administrativa (14/07/1975 a 10/05/1985). Referida pretensão não merece ser acolhida, vez que não há prejuízo ao segurado, já que houve reconhecimento administrativo do período pleiteado, o que o torna incontroverso. Por fim, acerca da remessa necessária, o artigo 496 do Código de Processo Civil/2015 encontra-se assim expresso: Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público; II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal. 1º Nos casos previstos neste artigo, não interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal convocará os-los-á. 2º Em qualquer dos casos referidos no 1º, o tribunal julgará a remessa necessária. 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a R\$ - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público; O dispositivo legal é claro ao prever a dispensa do reexame necessário em caso de r. sentença ter valor certo e líquido, o que não é o caso dos autos. É dever, assim, do Juiz seguir os expressos ditames da lei processual, para fins de não criar empecilhos ao direito de qualquer das partes (autora e ré), suprimindo instância em contrariedade ao diploma legal de regência. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já havia editado a Súmula 490, interpretando o artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil/1973, in verbis: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. (Súmula 490, CORTE ESPECIAL, julgado em 28/06/2012, DJe 01/08/2012). Mantendo-se íntegra a referida Súmula, o mesmo posicionamento quando da apreciação da matéria prevista no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil/1973, aplica-se ao artigo de correspondência do Novo Código de Processo Civil/2015 (496, 3º). Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, REJEITA-LOS. P. R. I.

0005680-31.2014.403.6183 - ROSENILDA ALVES DE SOUZA(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. ROSENILDA ALVES DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou a concessão de auxílio-doença e de auxílio-acidente. Ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela às fls. 48/49. A parte autora foi intimada a emendar a petição inicial, trazendo aos autos documentos médicos para comprovar o pedido de perícia na especialidade de ortopedia (fl. 73), quedando-se inerte, conforme certidão de fl. 73-verso. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e extinta a parte do processo relativa à concessão de auxílio-acidente, por inépcia e falta de causa de pedir, às fls. 74/75. Foi deferida a realização de perícia na especialidade de psiquiatria, sobrelevando laudo pericial às fls. 78/86, com ciência da parte autora às fls. 87 e verso e do réu à fl. 88. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei nº 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. É o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade: Na perícia médica judicial, constatou-se que não restou caracterizada situação de incapacidade laboral, sob a ótica psiquiátrica (fls. 78/86). Segundo a expert, a parte autora é portadora de transtorno depressivo recorrente, episódio atual de leve a moderado. Portanto, não prejudica a sua atividade profissional de manicure autônoma. Não se vislumbra, assim, ilegalidade da autarquia federal em negar o pedido de concessão de benefício previdenciário (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), baseada na CID relacionada à área de psiquiatria (fls. 27/28). Ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Esclareço, por fim, que, nesse quadro, nem sequer precisa ser verificado o requisito da qualidade de segurado. Prejudicado, também, o pleito de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0008571-25.2014.403.6183 - EDUARDO VOLPI(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 332/334- Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a r. sentença prolatada contém contradição, vez que se enquadra na hipótese do art. 496, 3º, inciso I do CPC, que dispensa o reexame necessário. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relato. Decido. O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado. Acerca da remessa necessária, o artigo 496 do Código de Processo Civil/2015 encontra-se assim expresso: Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público; II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal. 1º Nos casos previstos neste artigo, não interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal convocará os-los-á. 2º Em qualquer dos casos referidos no 1º, o tribunal julgará a remessa necessária. 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a R\$ - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público; O dispositivo legal é claro ao prever a dispensa do reexame necessário em caso de r. sentença ter valor certo e líquido, o que não é o caso dos autos. É dever, assim, do Juiz seguir os expressos ditames da lei processual, para fins de não criar empecilhos ao direito de qualquer das partes (autora e ré), suprimindo instância em contrariedade ao diploma legal de regência. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já havia editado a Súmula 490, interpretando o artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil/1973, in verbis: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. (Súmula 490, CORTE ESPECIAL, julgado em 28/06/2012, DJe 01/08/2012). Mantendo-se íntegra a referida Súmula, o mesmo posicionamento quando da apreciação da matéria prevista no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil/1973, aplica-se ao artigo de correspondência do Novo Código de Processo Civil/2015 (496, 3º). Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, REJEITA-LOS em razão da inexistência de vícios apontados pela parte embargante. P. R. I.

0009838-32.2014.403.6183 - PAULO HOLANDA DE PONTES(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença PAULO HOLANDA DE PONTES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos de 16/07/1984 a 05/03/1991, 08/03/1993 a 19/12/1994, 16/02/1995 a 28/11/2005 e 20/02/2006 até atualmente, para fins de concessão de aposentadoria especial ou, alternativamente, da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 162.624.819-0, DER em 20/05/2013. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 130). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 132/138, pugnano pela improcedência do feito. Réplica às fls. 145/147. A parte autora juntou LTCAT às fls. 150/200. Ciência do INSS à fl. 201. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, com direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, consoante o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regimento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado no 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada a empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBP, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante

legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborados até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilhando o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RUIÍDO - NÍVEL MÍNIMO Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto n. 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n. 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n. 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n. 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n. 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Com o advento do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n. 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. SITUAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, cumpre salientar que o INSS, quando do indeferimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 162.624.819-0), não reconheceu os períodos laborados como tempo especial, conforme decisão de fls. 58/59 e contagem de fls. 118/123. Destarte, não há períodos incontroversos. No caso dos autos, a parte autora formulou o pedido para reconhecimento dos períodos laborados nas empresas JOMARCA INDUSTRIAL DE PARAFUSOS LTDA (16/07/1984 a 05/03/1991 e 08/03/1993 a 19/12/1994), FÁBRICA NACIONAL DE PARAFUSOS E REBITES LTDA (16/02/1995 a 28/11/2005) e INDÚSTRIA MECÂNICA BRASPAR LIMITADA (20/02/2006 até atualmente). Passo à análise individualizada de cada período. a) JOMARCA INDUSTRIAL DE PARAFUSOS LTDA (16/07/1984 a 05/03/1991 e 08/03/1993 a 19/12/1994) Segundo as cópias dos Perfis Profissiográficos de fls. 17/20, o autor exerceu as funções de ajudante geral (de 16/07/1984 a 31/10/1988 e manuseava matéria-prima, produto em processo e acabado), ajudante de fôrda (de 01/11/1988 a 31/10/1989 e manuseava matéria-prima, produto em processo e acabado), de oficial fêndador (de 01/11/1989 a 05/03/1991 e suas atividades estavam relacionadas em leitura e interpretação de desenhos, metrologia e controle visual) e fêndador (de 08/03/1993 a 19/12/1994 e suas atividades estavam relacionadas em leitura e interpretação de desenhos, metrologia e controle visual). De acordo com referidos documentos, o autor ficou exposto aos seguintes níveis de ruído: 89,6 dB(A) (16/07/1984 a 31/10/1988), 89,5 dB(A) (01/11/1988 a 31/10/1989), 90,4 dB(A) (01/11/1989 a 05/03/1991) e 90,1 dB(A) (08/03/1993 a 19/12/1994), superiores aos considerados dentro dos limites legais para a legislação da época, apenas, no período pleiteado. Nota-se que há responsável pelos registros ambientais para os referidos períodos (fls 18 e 20). Assim, os períodos de 16/07/1984 a 05/03/1991 e 08/03/1993 a 19/12/1994 podem ser enquadrados como tempo especial. b) FÁBRICA NACIONAL DE PARAFUSOS E REBITES LTDA (16/02/1995 a 28/11/2005) Segundo o PPP de fls. 25/26, no período de 16/02/1995 a 28/11/2005, a parte autora exercia suas atividades como fêndador B, no setor metalúrgico, onde fêndava parafusos e realizava regulagem das máquinas, e esteve exposto a níveis de ruído entre 89 e 94 dB(A). Considero possível adotar o nível máximo, mas, no caso, mesmo a média ponderada, chega-se ao nível de ruído de 91,5 dB, superior aos considerados dentro dos limites legais para a legislação da época, no período de 16/02/1995 a 28/11/2005. No entanto, nota-se que, embora haja responsável pelos registros ambientais, não há especificação do período em que ele atuou. Assim, o período de 16/02/1995 a 28/11/2005 não poderá ser enquadrado, como tempo especial. Ressalte-se ainda que os documentos de fls. 182-187 são datados de momento anterior ao que se pretende comprovar. c) INDÚSTRIA MECÂNICA BRASPAR LIMITADA (20/02/2006 até atualmente) Conforme PPP de fls. 27/28, o autor laborou nos períodos de 20/02/2006 a 31/08/2007 como fêndador-A e de 01/09/2007 a 31/05/2013 como fêndador-B, dando continuidade à produção de parafusos, operando a fêndadeira, preparando, regulando e operando máquina fêndadeira, dentre outras atividades. Há informação no referido documento de que o autor esteve exposto a ruído de 94,08 dB(A), superior aos considerados dentro dos limites legais para a legislação da época. Nota-se que há responsável pelos registros ambientais (fl. 28). Assim, os períodos de 20/02/2006 a 31/08/2007 e de 01/09/2007 a 15/05/2013 devem ser enquadrados, como tempo especial, com base nos códigos 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Entendo que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não atesta a especialidade da atividade em decorrência de ruído, uma vez que não elimina os riscos provocados por tal agente à saúde do trabalhador. Acrescente-se que somente é possível o reconhecimento do tempo especial até 15/05/2013, data e emissão do PPP. Reconhecido o período especial acima, verifico que o segurado totaliza, até a DER (20/05/2013), 15 anos, 7 meses e 29 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, não fazendo jus à aposentadoria especial: Autos nº: 00098383220144036183/Autor(a): PAULO HOLANDA DE PONTES Data Nascimento: 10/05/1970 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 20/05/2013 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 20/05/2013 (DER) Carência Concomitante ? 16/07/1984 05/03/1991 1,00 Sim 6 anos, 7 meses e 20 dias 81 Não 08/03/1993 19/12/1994 1,00 Sim 1 ano, 9 meses e 12 dias 22 Não 20/02/2006 31/08/2007 1,00 Sim 1 ano, 6 meses e 12 dias 19 Não 01/09/2007 15/05/2013 1,00 Sim 5 anos, 8 meses e 15 dias 69 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 8 anos, 5 meses e 2 dias 103 meses 28 anos e 7 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 8 anos, 5 meses e 2 dias 103 meses 29 anos e 6 meses Até a DER (20/05/2013) 15 anos, 7 meses e 29 dias 191 meses 43 anos e 0 mês Se considerasse o período laborado até a data da DER administrativa, acrescido do período especial por enquadramento legal, convertido em tempo comum pelo fator 1,4 (homem), a parte autora também não preenche os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 20/05/2013 (DER) Carência Concomitante ? 16/07/1984 05/03/1991 1,40 Sim 9 anos, 3 meses e 16 dias 81 Não 08/03/1993 19/12/1994 1,40 Sim 2 anos, 5 meses e 29 dias 22 Não 20/02/2006 31/08/2007 1,40 Sim 2 anos, 1 mês e 23 dias 19 Não 01/09/2007 15/05/2013 1,40 Sim 7 anos, 11 meses e 27 dias 69 Não 18/06/1991 13/11/1992 1,00 Sim 1 ano, 4 meses e 26 dias 18 Não CTPS - fl. 39 16/02/1995 10/01/2006 1,00 Sim 10 anos, 10 meses e 25 dias 132 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 17 anos, 0 mês e 12 dias 168 meses 28 anos e 7 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 17 anos, 11 meses e 24 dias 179 meses 29 anos e 6 meses Até a DER (20/05/2013) 34 anos, 2 meses e 26 dias 341 meses 43 anos e 0 mês Inaplicável Pedágio (Lei 9.876/99) 5 anos, 2 meses e 7 dias Tempo mínimo para aposentação: 35 anos, 0 meses e 0 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos). Por fim, em 20/05/2013 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos). Não há que se falar em prescrição, uma vez que entre a data de entrada do requerimento administrativo e o ajuizamento da presente ação não decorreram 5 anos. Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, para reconhecer os períodos especiais de 16/07/1984 a 05/03/1991, 08/03/1993 a 19/12/1994, 20/02/2006 a 31/08/2007 e de 01/09/2007 a 15/05/2013. Sem custas para a autorquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor da condenação, com base no 3º, I, do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, igualmente seria condenada em 5% sobre a condenação. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões por ato de secretária, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: PAULO HOLANDA DE PONTES (CPF 123.097.768-66); Períodos especiais reconhecidos: 16/07/1984 a 05/03/1991, 08/03/1993 a 19/12/1994, 20/02/2006 a 31/08/2007 e de 01/09/2007 a 15/05/2013. P.R.I.

0010006-34.2014.403.6183 - EDILEUZA SOARES SIQUEIRA FERREIRA (Proc. 3062 - FLAVIO HENRIQUE SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. A parte autora, representada pela Defensoria Pública da União, ingressou com a presente demanda judicial em 29/10/2014 (fl. 02), pleiteando em face do INSS a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença - NB 31/606.730.556-2, desde a DER em 26/06/2014. Atribuiu à causa o valor de R\$ 8.688,00. Ante a constatação de que o benefício econômico pretendido em juízo não excede os sessenta salários mínimos, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal, com a remessa imediata dos autos àquele órgão. Faça-se apenas a observação de que em consulta aos sistemas da Previdência Social - CNIS e HISCREWEP (pesquisas em anexo), o referido benefício previdenciário foi concedido na esfera administrativa com DIP na competência 11/2014 (parcelas referentes ao período de 26/06/2014 a 31/10/2014), permanecendo ativo até 03/2015, o que caracterizaria, em tese, perda superveniente do interesse processual. Nada obstante, a incompetência absoluta deste Juízo impede o prosseguimento e julgamento da causa, devendo ser o feito regularmente processado com as implicações legais do Juizado Especial Federal. Int.

0036899-96.2014.403.6301 - REGINA DE CASSIA BRAZIO BRAGA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP346686 - GISELE APARECIDA AMADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. REGINA DE CASSIA BRAZIO BRAGA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, inicialmente perante o Juizado Especial Federal, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença - NB 31/546.050.422-4, cessado em 06/02/2013, e a concessão da aposentadoria por invalidez, a partir do dia subsequente ao da cessação do auxílio-doença (art. 43 da Lei nº 8.213/91).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 124/154, arguindo preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência do feito.O Juizado Especial Federal reconheceu a incompetência absoluta para o prosseguimento e julgamento do feito, em razão do valor da causa, determinando a redistribuição dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital às fls. 169/170.Afastada a hipótese de prevenção, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e ratificados os atos praticados no JEF às fl. 174.Réplica às fls. 175/177.Deferida a realização de perícia médica à fl. 179, sobrevieram a juntada do laudo pericial às fls. 181/192, 193/206 e 207/216, com manifestação da autora às fls. 218/220, 227/232, 234/238, 240/241. Remetidos os autos ao INSS, à fl. 250, para a apresentação de eventual proposta de acordo, este apresentou petição, às fls. 254/262, alegando ter ocorrido a perda da qualidade de segurada da Previdência Social.Foi deferida a prioridade na tramitação do feito (fl. 242).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I).E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidadeNa perícia médica realizada por especialista em psiquiatria em 09/03/2016, a autora foi diagnosticada com transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluiu-se estar caracterizada a situação de incapacidade laborativa permanente (total e definitiva), sob a ótica psiquiátrica (fls. 207/216). Esclareceu a Sr. Perita Judicial que os sintomas depressivos surgiram em 2001/2002 e piorou a partir de 2010. De 03 a 07/2010 foi afastada do trabalho, retornando ao trabalho, e voltando a se afastar em 18/08/2010. Não retomou mais ao trabalho. Foi fixada como data de início da incapacidade da parte autora em 05/11/2010, quando foi internada no Hospital Bezerra de Menezes depois de duas tentativas de suicídio. Informou, ainda, que a incapacidade é para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência - resposta ao quesito 6 do Juízo (fl. 212).Da carência e qualidade de seguradoNo que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. Consoante extrato do CNIS de fl. 260, a autora recebeu o benefício de auxílio-doença - NB 31/536.992.231-0, enquanto ainda estava laborando na IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S A IMESP - vínculo de 01/07/2004 a 08/2010. Após a saída na referida empresa, recebeu novamente o benefício previdenciário de auxílio-doença - NB 31/540.341.561-7, com DIB em 01/04/2010 e DCB em 04/11/2010, NB 31/5426795963, com DIB em 05/11/2010 e DCB em 24/02/2011, e o último NB 546.050.422-4, com DIB em 09/05/2011 e DCB em 06/02/2013. Verifica-se da conclusão do laudo técnico psiquiátrico que pôde ser fixada a data de início da incapacidade em 05/11/2010, quando a parte autora foi internada no Hospital Bezerra de Menezes depois de duas tentativas de suicídio. Desse modo, entendendo que houve continuidade da incapacidade laborativa, tanto que no momento da perícia médica judicial, em 09/03/2016, constatou-se que o transtorno depressivo recorrente estava em estágio grave. A doença como explicitado pela Sr. Perita Judicial decorre de tendências hereditárias que podem ser despertadas por algum acontecimento ao longo da vida. A duração é variável, geralmente de seis a oito meses, seguidos de intervalos assintomáticos. Não é razoável, assim, entender que houve perda da qualidade de segurada da Previdência Social e sim continuidade da incapacidade, com o agravamento até o episódio atual grave apurado na perícia técnica judicial, restando total e permanentemente incapacitada para exercer atividade laborativa. Ante o longo tempo de afastamento do trabalho, por incapacidade, não há como negar à parte autora o direito à concessão de aposentadoria por invalidez desde a cessação do auxílio-doença, ou seja, a data de início é fixada em 07/02/2013. Ressalte-se que a Sr. Perita Judicial constatou que a parte autora está total e definitivamente incapacitada para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência - respostas aos quesitos 6 e 8 do Juízo (fls. 212/213). Ademais, é possível inferir que a incapacidade já fosse definitiva desde o momento em que foi internada após duas tentativas de suicídio. Limitando-se ao pedido formulado na inicial, porém, o início do benefício de aposentadoria por invalidez é fixado em 07/02/2013. Outrossim, não há falar em parcelas alcançadas pela prescrição, tendo ajuizado a presente demanda em 17/06/2014 (fl. 123), ou seja, dentro do prazo de prescrição quinquenal, previsto no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 07/02/2013 (dia seguinte ao da cessação auxílio-doença - NB 31/546.050.422-4).Tendo em vista o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, concedo a tutela de urgência, a fim de que seja implantado o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as diferenças das parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado(a): REGINA DE CASSIA BRAZIO BRAGA; Concessão de Aposentadoria por invalidez; DIB: 07/02/2013; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

0002338-75.2015.403.6183 - EDSON DE OLIVEIRA(SP348243 - MARCELO AUGUSTUS CANOLA GOMES E SP272250 - ANTONIO DA SILVA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. EDSON DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez, a partir da cessação do benefício - NB 606.717.801-3, em 15/08/2014, além de indenização por danos morais. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária e indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 51 e verso. Junta de documento pelo autor (fls. 56/57). Deferida a realização de perícia na especialidade de psiquiatria, sobre o laudo médico pericial às fls. 63/71, com manifestação do autor à fl. 74, e contestação/manifestação do INSS às fls. 80/88. Réplica às fls. 91/93. Intimado, o INSS informou não ter interesse na apresentação de proposta de acordo, juntado a avaliação médica administrativa de 24/10/2014 (fls. 96/97). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, sendo o resultado da avaliação médica de 24/10/2014 de conhecimento do autor, entendo desnecessária a sua intimação para ciência de sua juntada nos autos. Passo à análise do caso concreto. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia judicial realizada em 04/11/2015 (fls. 63/71), foi constatado que o autor é portador de esquizofrenia paranoide, com início da doença em 24/08/2011 e início da incapacidade em 26/06/2014, quando foi solicitado o afastamento do trabalho por quinze dias por doença mental. Apurou-se que tem alienação mental desde 06/2014 e esta doença geralmente evolui para a incapacidade definitiva. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluiu-se que resta caracterizada a situação de incapacidade laboral permanente, sob a ótica psiquiátrica (fl. 66). Da carência e qualidade de segurado No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Na hipótese do artigo 15, I, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. In casu, o benefício previdenciário de auxílio-doença foi concedido ao autor - NB 606.717.801-3, com DIB em 25/06/2014 e DCB em 14/08/2014. Em 08/09/2014, o autor se desligou da empresa em que trabalhava. Laborava como controlador de acesso na empresa J&C Conservação e Serviços Ltda. Esclareceu a Sra. Perita Judicial que o autor desenvolveu um quadro psicótico a partir de 2011. Endoiçou depois que descobriu que a sua mulher o traía. Desenvolveu um quadro de delírios paranoides em que os amantes da mulher iriam se vingá-lo. Inicialmente foi considerado portador de transtorno delirante persistente e atualmente é considerado portador de esquizofrenia paranoide. A idade de eclosão do quadro (quarenta e poucos anos) fala contra o diagnóstico de esquizofrenia que é uma doença do adulto jovem. Contudo, entende-se que, levando em conta o fato de haver caso de esquizofrenia na família, há de se falar em esquizofrenia de instalação tardia. A Sra. Perita Judicial elucida que a esquizofrenia é uma doença mental grave, determinada por uma combinação de fatores genéticos e ambientais, que se manifesta por meio de crises periódicas de psicose, com vivências delirantes e alucinatórias, e cuja evolução quase sempre resulta em deterioração progressiva da personalidade, de modo que a cada novo episódio de psicose um novo defeito ou seqüela se estabelece de modo definitivo. No caso do autor, passou a apresentar crises psicóticas desde 28/04/2011. Com a sucessão de crises os defeitos foram se instalando na sua personalidade, resultando na situação atual de isolamento da sociedade, embotamento da afetividade, superficialidade e prejuízo do pragmatismo. Por se tratar de doença crônica e irreversível, concluiu restar caracterizada a incapacidade total e permanente para o trabalho. Diante do histórico relatado, constata-se que a doença do autor foi evoluindo desde o seu afastamento do emprego ocorrido em 06/2014 (gozo do auxílio-doença), de modo que, na data da perícia judicial, em 04/11/2015, foi possível constatar a incapacidade total e permanente para o trabalho. Nesse passo, entendo que o autor faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença a partir da cessação do benefício - NB 606.717.801-3, em 15/08/2014, e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, em 04/11/2015, data da perícia judicial em que foi apurada a incapacidade total e permanente para o trabalho. Da indenização por danos morais O autor pleiteia a condenação do INSS em danos morais, supostamente decorrentes do indeferimento administrativo infundado. Inicialmente, cumpre destacar que o ato de deferimento ou de indeferimento de benefício previdenciário é plenamente vinculado, isto é, todos os seus elementos - competência, finalidade, forma, motivo e objeto - estão fixados em lei, não comportando juízo de conveniência ou oportunidade. Assim, presentes os requisitos, impõe-se a concessão do benefício; caso contrário, há que se indeferir-lo. Note-se que a aceitação ou não de determinada prova produzida implica uma decisão, um julgamento por parte do servidor público quanto ao atendimento dos requisitos ou não. A única forma de vincular tal decisão é fixando, em novo ato normativo subordinado, critérios mais precisos ou mesmo nova lista, seja de provas aceitáveis, seja daquelas inaceitáveis. Por óbvio que este novo ato não pode conflitar com o ato que lhe é superior e, muito menos, com a lei. Neste passo, há que se ressaltar uma distinção fundamental entre a atividade administrativa e a judicial: enquanto ambas possuem ser analisadas sob o aspecto procedimental, encarando-se o ato final do procedimento administrativo como decisão, a aplicação da lei se dá de maneiras diferentes segundo a posição do agente. Para o administrador, trata-se da sua própria atividade. Juntado que está ao princípio da legalidade, deve aplicar a lei de ofício, observando os regulamentos, portarias, instruções normativas e ordens de serviço. A inobservância de um só destes atos pode significar responsabilidade funcional e, eventualmente, civil se lesado direito de um cidadão. Em casos mais graves o comportamento desviante pode até implicar responsabilidade criminal. Para o juiz não se trata de avaliar sua própria atuação - isto ele o faz somente quando aplica normas processuais e de modo mais restrito que o administrador - mas de avaliar a atuação alheia perante o Direito. Mais: ainda que afirmada a primazia da lei no ordenamento jurídico pátrio, o juiz deve servir-se de outras fontes - jurisprudência, doutrina e costumes - seja para suplementar eventuais lacunas, seja para dar à lei a interpretação adequada à sua finalidade social (Lei de Introdução ao Código Civil, arts. 4º e 5º). Por fim, dada a supremacia da Constituição, cabe ao juiz o exame de constitucionalidade da lei a aplicar, dando-lhe interpretação conforme ao texto constitucional ou negando-lhe vigência, quando tal interpretação não for possível. Tal exame não compete ao administrador público, nem mesmo o recurso a fontes suplementares. Para este, o vazio legislativo é sempre significativo: ausência de previsão legal que autorize a atuação ou decisão neste ou naquele sentido. Para o juiz, tal vazio é aparente, sendo-lhe vedado pronunciar o non liquet. A plena vinculação do ato administrativo não lhe retira, porém, certa margem de subjetividade. Primeiro, porque a aplicação da lei se dá em ato final com nítido caráter decisório em relação ao procedimento administrativo que lhe antecedeu. Com efeito, o administrador ou o servidor público também decide, tanto assim que a lei estipula a possibilidade de revisão do ato por superior hierárquico, transpondo para a Administração Pública o duplo grau de decisão. Como toda decisão relativa à incidência de normas, esta também contém certa interpretação da lei. O duplo grau administrativo analisa, tal qual o duplo grau de jurisdição, se esta interpretação implica erro em decidendo. Sem a demonstração de tal erro, não se vislumbra a possibilidade de reforma da decisão. Neste sentido é que o Judiciário, ao rever um ato de indeferimento e determinar a implantação do benefício, acaba por afirmar a ocorrência de tal erro. Note-se que a afirmação do erro não anula a possibilidade de interpretações discrepantes. Ocorre que, enquanto o juiz detém independência intelectual frente à Corte Judicial que o supera, o agente administrativo é subordinado, devendo acatar as decisões do superior hierárquico e ambos, enquanto servidores públicos, devem acatar a decisão judicial porventura contrária. A possibilidade de interpretações divergentes não é uma aberração ou uma distinção do sistema, mas resulta da forma assumida pela lei: o texto escrito. Dada a pluralidade de significados que as palavras assumem, segue-se que a norma - o resultado da interpretação - não terá um sentido unívoco, mas vários. Avaliar o motivo do ato administrativo em tais situações importa em perquirir, não pela correção da interpretação, mas por sua plausibilidade. Dito de outro modo, a interpretação dada pelo administrador - especialmente nas hipóteses de vagueza conceitual - somente merece ser rechaçada em duas situações: 1ª) quando fuja completamente ao texto; ou 2ª) quando contrarie a finalidade social da norma posta. Para ambas, impõe-se o manejo de ação judicial que, no caso da segunda, terá objeto a declaração da existência do direito pleiteado e a condenação da Autarquia a implantar o benefício. Já a primeira, tratando-se de ilegalidade pura e simples, admitiria em tese a impetração de mandado de segurança. Nenhuma delas, entretanto, gera direito à indenização. Isto porque, tratando-se de uma possibilidade inerente ao sistema, a existência de interpretações divergentes constitui o risco aceitável de um dano normal. Vale dizer: é próprio da complexidade da vida social e de seu regramento a ocorrência de danos, mas estes só serão indenizáveis quando extrapolarem o âmbito da normalidade. Em verdade, não houve dano anormal, mas mero dissabor inerente à complexidade da vida social e das relações que se firmam entre administrado e administração pública. Falar-se em dano indenizável em tal situação significaria admitir que toda e qualquer frustração deve ser indenizada. A vingá-lo tal entendimento, ver-se-ia a Administração Pública constrangida a deferir todo e qualquer requerimento que lhe fosse dirigido. No caso dos autos, tem-se que o alegado dano moral seria decorrente da negativa administrativa do benefício. Embora a perícia judicial tenha reconhecido o estado de incapacidade total e permanente, não se pode afirmar que a interpretação administrativa, baseada no parecer médico administrativo, seja um ato, por si só, a ensejar a condenação em dano moral. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para determinar o restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, a partir da sua cessação - NB 606.717.801-3, em 15/08/2014, e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, em 04/11/2015, data da perícia judicial em que foi apurada a incapacidade total e permanente para o trabalho. Tendo em vista o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, concedo a tutela de urgência, a fim de que seja implantado o benefício de aposentadoria por invalidez (fruto da conversão do auxílio-doença que deveria ter sido mantido desde a sua cessação em 15/08/2014), no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios acumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor da condenação, com base no 3º, I, do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência do autor. Saliente que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse o autor beneficiária de justiça gratuita, igualmente seria condenada em 5% sobre a condenação. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados. Ressalte-se que a sucumbência recíproca se justifica ante o indeferimento do pedido de indenização por danos morais que, conforme o pedido do próprio autor, não deve ser inferior a 55 salários mínimos nacionais vigentes (fl. 18). Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: EDSON DE OLIVEIRA; Restabelecimento do auxílio-doença - NB 606.717.801-3, desde a cessação em 15/08/2014, e a conversão em aposentadoria por invalidez, em 04/11/2015, data da perícia judicial em que foi apurada a incapacidade total e permanente para o trabalho; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

0002606-32.2015.403.6183 - NAZARE DA SILVA CAVALCANTI(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. NAZARE DA SILVA CAVALCANTI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença (NB 31/502.565.048-4, com vigência até 21/01/2006) e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela às fls. 136/137. Deferida a realização de perícia na especialidade de ortopedia e neurologia, sobreveio laudo pericial às fls. 144/152, com manifestação da parte autora às fls. 158/160 e 189/191 e ciência do réu à fl. 161. Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos às fls. 162/184. Réplica às fls. 186/187. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei nº 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica judicial, constatou-se que não restou caracterizada situação de incapacidade ou redução de sua capacidade laboral, sob a ótica ortopédica (fls. 144/152). Segundo consta, a periciando apresenta osteoartrite incipiente da coluna lombo sacra e joelhos, compatível com o seu grupo etário e sem expressão clínica detectável que pudesse caracterizar incapacidade laboral, visto que não se observa sinais de disfunção ou prejuízo funcional relacionado. A parte autora requereu na via administrativa inúmeros auxílios-doenças (CNIS em anexo), mesmo após a concessão do que se pretende o restabelecimento, mas todos indeferidos. Não se vislumbra ilegalidade praticada pela autarquia federal. O Sr. Perito é de confiança do Juízo e o laudo técnico é idôneo para auxiliar no deslinde da causa. O mero conformismo da parte não implica descondição da prova técnica produzida na esfera administrativa e judicial. Ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Esclareço, por fim, que, nesse quadro, nem sequer precisa ser verificado o requisito da qualidade de segurado. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002711-09.2015.403.6183 - MARCOS AURELIO DOMINGUES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. MARCOS AURELIO DOMINGUES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento do auxílio-doença. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela às fls. 106/107. Houve interposição de Agravo de Instrumento às fls. 135/150, cujo seguimento foi negado pelo Eg. TRF da 3ª Região às fls. 151 e verso. Deferida a realização de perícia na especialidade de ortopedia e traumatologia, sobreveio laudo pericial às fls. 152/161, com manifestação da autora às fls. 176/180 e juntada de documentos às fls. 181/184. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 185/191, pugnano pela improcedência do feito. Foi indeferido o pedido de anulação da perícia ortopédica e deferida a produção de prova pericial na especialidade de neurologia à fl. 207. Juntada de documentos pela parte autora às fls. 209/211 e 213/219. Réplica às fls. 224/232. Juntada de outros documentos às fls. 234/235, 236/237 e 238/240. Laudo médico pericial na área de neurologia às fls. 241/246, com manifestação da parte autora às fls. 262/264 e ciência do réu à fl. 265. A parte autora juntou mais documentos entre a realização da última perícia técnica judicial, para a comprovação da continuidade do tratamento médico. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, cumpre destacar que não se verifica a necessidade de maiores esclarecimentos dos Srs. Peritos Judiciais, mesmo com a discordância da parte autora com relação aos resultados dos laudos médicos, pois o mero conformismo não implica novas diligências para que se adequem à pretensão da parte autora. Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei nº 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Nas perícias médicas judiciais realizadas em 30/06/2015 e 02/02/2016, por especialistas em ortopedia/traumatologia e neurologia (fls. 152/161 e 241/246), constatou-se que não restou caracterizada situação de incapacidade ou redução da capacidade laboral e para a vida independente. Segundo consta, o periciando apresenta gonartrose incipiente bilateral, compatível com o seu grupo etário e sem expressão clínica detectável que pudesse caracterizar incapacidade laboral. A doença degenerativa da coluna não implica incapacidade laboral, tampouco para a vida independente. Ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Esclareço, por fim, que, nesse quadro, nem sequer precisa ser verificado o requisito da qualidade de segurado. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0004574-97.2015.403.6183 - IALES ALVES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. IALES ALVES DE ARAUJO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença (NB 31/604.834.514-7, com cessação em 20/07/2014). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela às fls. 29/30. Deferida a realização de perícia na especialidade de ortopedia e traumatologia, sobreveio laudo pericial às fls. 38/46, com manifestação de concórdância da parte autora à fl. 47-verso. Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos às fls. 50/80. Encaminhado os autos ao réu para a apresentação de eventual proposta de acordo à fl. 81, está nada requereu, conforme termo de ciência à fl. 82. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei nº 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica judicial realizada em 30/05/2016, constatou-se que não restou caracterizada situação atual de incapacidade ou redução de sua capacidade laboral, sob a ótica ortopédica (fl. 43). Entretanto, apurou que o periciando esteve incapacitado total e temporariamente do período de 17/02/2014 (data da ressonância do ombro direito) até 31/03/2016 (6 meses após o procedimento cirúrgico), tempo estimado para sua plena recuperação - resposta ao quesito 11 do réu (fl. 45). O periciando exercia a profissão de motorista autônomo - resposta ao quesito 1 deste Juízo (fl. 43). E a parte autora concordou com a conclusão da perícia técnica judicial para o reconhecimento da incapacidade total durante o período de 17/02/2014 a 31/03/2016 (fl. 47-verso). Observe-se do CNIS que, inclusive, o seu auxílio-doença - NB 31/604.834.514-7 foi prorrogado até 30/09/2014, bem como recebeu novo auxílio-doença - NB 31/611.940.554-6, com DIB em 21/09/2015 e DCB em 05/01/2016. Entendo, portanto, que o benefício previdenciário deveria ter se mantido de forma contínua, de modo que faz jus à percepção do auxílio-doença de 31/09/2014 a 20/09/2015 e 06/01/2016 a 31/03/2016. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para conceder o benefício de auxílio-doença do período de 31/09/2014 a 20/09/2015 e 06/01/2016 a 31/03/2016. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios incumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3.º e 4.º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3.º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: IALES ALVES DE ARAUJO; Concessão/Restabelecimento de auxílio-doença; Período de 31/09/2014 a 20/09/2015 e 06/01/2016 a 31/03/2016; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0006706-30.2015.403.6183 - TILA DANEK BIALSKI(SP130814 - JORGE ALEXANDRE SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. TILA DANIEK BIALSKI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença a partir da cessação em 02/2013. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 34. Deferida a realização de perícia na especialidade de otorinolaringologia, sobreveio o laudo pericial às fls. 45/54, com manifestação da parte autora às fls. 57/60. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos às fls. 62/73. Réplica às fls. 79/84. Ciência do réu à fl. 85. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e se lhe-á a pagar enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei nº 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade: Na perícia médica judicial realizada em 28/01/2016, constatou-se que não restou caracterizada situação de incapacidade para o exercício das atividades laborativas de professora de física e matemática (fls. 45/54). A pericianda informou trabalhar como professora do ensino fundamental e 2º grau desde 1999. Sofreu acidente automobilístico em 2011, com movimento de chicote da cabeça e que 10 dias depois começou a ter crises de labirintite. Apresentou documentação médica descrevendo tonturas, alteração do equilíbrio e da orientação espacial. Contudo, segundo a Perícia Judicial, embora a parte autora tenha usufruído do benefício previdenciário de 19/10/2011 a 18/01/2013, não há relatório ou prescrições recentes pelo neurocirurgião que evidenciem permanência da incapacidade relacionada às alterações do exame doppler transcraniano. Além disso, o exame pericial da parte autora inicialmente apresentou alteração na prova do índice-nariz, mas após ser perguntada se sofreu traumatismo craniano no acidente, começou a acertar o nariz, configurando prova de que o índice está dentro da normalidade. Apresentou também Romberg sem latência, o que afasta a hipótese labirintica ou vestibular. Ressalte-se que, no momento da perícia, não foi constatado sinais objetivos que comprovem a permanência da incapacidade laborativa para a atividade de professora de física e matemática. A parte autora trouxe aos autos novos documentos médicos, mas são datados de 05 e 06/2016 (fls. 60 e 83/84), ou seja, após o ajuizamento da presente ação judicial e da perícia técnica judicial. Não se justifica o retorno dos autos para nova perícia técnica judicial, até porque o objeto da lide é a comprovação da incapacidade desde a cessação do auxílio-doença em 02/2013. Diante da ausência de exames médicos da época e a conclusão da Perícia nomeada quando da realização da perícia judicial, não há de ser reconhecido o direito da parte autora ao restabelecimento do benefício previdenciário almejado. Ressalte-se que o esclarecimento de fl. 81 no sentido de que a autora não é professora de dança, mas somente de matemática e física reforçam o entendimento no sentido de que não existe incapacidade para a atividade habitual. O(A) Sr(a), Perito(a) e de confiança do Juízo e os laudo(s) técnico(s) é(são) idôneo(s) para auxiliar no deslinde da causa. O mero inconformismo da parte não implica desconsideração da prova técnica produzida na esfera administrativa e judicial. Ante a falta de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional, de professora de física e matemática, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença pretendido. Esclareço, por fim, que, nesse quadro, não sequer precisa ser verificado o requisito da qualidade de segurado. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0003374-21.2016.403.6183 - REGINA HELENA PEREIRA RODRIGUES(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença REGINA HELENA PEREIRA RODRIGUES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, precipuamente, a revisão de seu benefício previdenciário mediante a não aplicação do fator previdenciário no cálculo da RMI. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 44). Citado, o réu apresentou preliminar de incompetência territorial (fls. 46-62) e contestação. Preliminarmente, arguiu a prescrição quinzenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 63-71). Réplica (fls. 87-101). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Preliminares: Incompetência territorial: inicialmente, o INSS suscitou a incompetência territorial deste Juízo para conhecer da ação, uma vez que a parte autora tem seu domicílio no município diverso da Subseção Judiciária de São Paulo, eis que domiciliado no Município de Santos-SP, aduzindo que a qualidade de justiça especializada não é elemento hábil para justificar a propositura da ação nesta Vara. No entanto, tendo em vista a jurisprudência do E. TRF3 no sentido de que o artigo 109, 2º, permite o ajuizamento de ações contra o INSS na capital do Estado, com fundamento ainda na Súmula 689, do STF, rejeito a preliminar arguida. Prescrição: A parte autora pleiteia a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 145.750.736-3, e o pagamento das diferenças desde a DIB em 18/08/2008 (fls. 33-42). Todavia, ajuizou a presente ação judicial visando à exclusão do fator previdenciário somente em 18/05/2016 (fl. 02), ou seja, ultrapassando o prazo prescricional de cinco anos. Desse modo, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente demanda, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991. Passo à análise do mérito. A Emenda Constitucional 18, publicada em 9 de julho de 1981, modificou o inciso XX do artigo 165 da Constituição da República Federativa do Brasil, dando a seguinte redação: Art. 165 (...) XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral. Assim, a partir da vigência da EC 18/81, a aposentadoria dos professores deixou de ter natureza de aposentadoria especial decorrente de exposição a condições nocivas à saúde (ainda que de modo presumido), passando a ser espécie da aposentadoria por tempo de serviço comum. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1988, foi mantida a aposentadoria do professor ou da professora, após trinta ou vinte e cinco anos, respectivamente, de efetivo exercício na função de magistério, nos termos do artigo 202, inciso III. Em consonância com o preceituado pelo constituinte originário, foi editado o artigo 56 da Lei 8.213/91, não por acaso incluído na subseção relativa à Aposentadoria por Tempo de Serviço: Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo. Portanto, o que se depreende é que, desde a vigência da EC 18/81, a aposentadoria do professor não é considerada aposentadoria especial e sim espécie de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Dessa forma, com exceção do tempo de serviço reduzido (30 anos para homem e 25 para mulher), no mais a aposentadoria do professor passou a seguir as mesmas regras da aposentadoria por tempo de contribuição. Em consequência, a forma de cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição do professor é idêntica à das aposentadorias por tempo de serviço/contribuição em geral, apenas havendo adaptações decorrentes da redução do tempo mínimo exigido. No caso do fator previdenciário, isso significa tão somente o acréscimo de 5 anos de tempo de contribuição para o professor e 10 para a professora, nos termos do 9º, incisos II e III, do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.876/99. Por se tratar de espécie da aposentadoria por tempo de contribuição, a exclusão do fator previdenciário da aposentadoria do professor só seria permitida caso fosse reconhecida a inconstitucionalidade do próprio fator para todas as hipóteses. Ocorre que o C. Supremo Tribunal Federal, em sede de medida cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade, já se manifestou pela constitucionalidade do fator previdenciário DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, (...). 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, I e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violado pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. (...) Outrossim, cabe ressaltar que, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 20, em 15/12/1998, a Constituição subordinou a aposentadoria a um regime previdenciário de base contributiva e atuarial. Desta forma, o caput do artigo 201 da Carta Magna assim dispõe: Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial... O equilíbrio financeiro é previsto no orçamento da União enquanto que o equilíbrio atuarial foi buscado pela Lei nº 9.876/99 mediante a criação do chamado fator previdenciário, que corresponde a um redutor do valor dos benefícios que guarda relação com a idade de aposentadoria e com a expectativa de sobrevida no momento de aposentadoria. Assim, para o cálculo do fator previdenciário considerar-se-á a idade do segurado, o tempo que ele contribuiu para a Previdência Social e sua expectativa de sobrevida, que corresponde ao tempo estimado de vida do segurado no momento em que ele se aposenta. No que tange à idade de aposentadoria do segurado, vale dizer que quanto menor a idade de aposentadoria, maior o redutor. Outro elemento que interfere no valor do benefício é a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria. Esta variável é obtida a partir da tabela completa de mortalidade divulgada anualmente pelo IBGE. O terceiro elemento que incide sobre o fator previdenciário é o tempo de contribuição. Assim, quanto maior o tempo de contribuição ao INSS, menor o redutor aplicado. Em suma, o fator previdenciário busca concretizar o objetivo de equilíbrio atuarial que restou expresso na Emenda Constitucional nº 20/98. Não se trata, então, de inconstitucionalidade, mas de dar efetividade ao comando constitucional. Afastada assim a discussão da constitucionalidade do fator previdenciário, mostra-se adequada a conduta do INSS em incluí-lo no cálculo de aposentadorias por tempo de contribuição de professor concedidas a partir da publicação da Lei nº 9.876 em 29 de novembro de 1999. Isso porque, reitero-se, tais benefícios nada mais são do que espécies do gênero aposentadoria por tempo de contribuição comum. Como é esse o caso do benefício que se pretende revisar nestes autos, o pedido é improcedente. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0004038-52.2016.403.6183 - NIVALDO SECCO(SP208436 - PATRÍCIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. NIVALDO SECCO, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, recálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) com base na data em que reunidos os requisitos e que haja readequação dos valores, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios (fls. 02/91). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 93. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 95/116, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 118/129. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. A parte autora presente o recálculo da RMI e a aplicação dos tetos das EC nº 20/98 e 41/03. Passo à análise de cada um desses pedidos separadamente. 1. DA DECADÊNCIA DO PEDIDO DE RECÁLCULO DA RMI: a decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Este magistrado vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, acolhendo como razões de decidir o Agravo 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, STJ, 5ª T., DJE 03/03/2008. No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico. O C. Superior Tribunal de Justiça decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o INSS determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei nº 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, STJ, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide nos benefícios previdenciários anteriores a 28/06/1997 é, no mínimo, atentar contra a isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP nº 1.523-9/97. Ademais, em 16 de outubro de 2013, o E. Supremo Tribunal Federal afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o STF decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997 O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão

geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...)Segundo o voto do relator, o prazo decadal introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadal razoável para a revisão dos benefícios já concedidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequívocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Por tais motivos, reputo que o prazo decadal de 10 anos deve ser aplicado a todos os pedidos de revisão de benefício, ainda que concedidos antes de 28/06/1997. Nessa hipótese, o prazo decadal tem início em 01/08/1997, dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a MP nº 1.523-9/1997. No caso dos autos, pretende-se o recálculo da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido em 01/08/1989 (fl.37). Desse modo, o benefício do autor foi concedido anteriormente à MP nº 1.523-9/1997, iniciando-se o prazo decadal em 01/08/1997. Como a demanda foi ajuizada em 13/06/2016 (fl. 02), ocorreu a decadência. Ressalte-se, por oportuno, que o a alegada não apresentação do cálculo mais vantajoso quando do pedido administrativo não pode ser considerada, por si só, erro material a ensejar o afastamento da decadência. Passo, então, ao pedido de aplicação dos tetos da EC nº 20/98 e 41/03, tomando como base o benefício originário em recebimento pelo autor, tendo em vista que, conforme salientado, decaiu o pedido de recálculo da RMI com retroação da DIB. Nesse aspecto, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadal do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. 2. PEDIDO DE REVISÃO DA RMA UTILIZANDO-SE OS NOVOS TETOS PREVISTOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03 Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao caso. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...) 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regimento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entende que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV (...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41/2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que gerem reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apuradamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria reafirmar a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício? No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se a aqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negociou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que(a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; (b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art. 26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; (c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de atenção situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor atual de benefício de aposentadoria com data de início em 01/08/89 (fl. 66). Dessa forma, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. Ressalte-se que, nesse aspecto, a conclusão não seria alterada mesmo que a DIB fosse modificada para 02/05/1989. Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do pedido de recálculo da Renda Mensal Inicial, e, nos termos do artigo 487, I, do mesmo diploma legal, JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autor eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já assinalado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0004619-67.2016.403.6183 - JOSEFA COSME DA SILVA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT E SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 58/59 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a r. sentença prolatada contém contradição quanto à fundamentação da ocorrência de coisa julgada. Afirma que a presente demanda fora proposta em razão do agravamento das moléstias que padece, bem como o surgimento de novas moléstias, e que o benefício cujo restabelecimento requer foi indevidamente cessado aos 04/11/2009 por determinação judicial. Daí, requer o acolhimento dos presentes embargos declaratórios para suprir a contradição. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relato. Decido. O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado. No entanto, a autora não demonstra onde residiria a alegada contradição. Apenas reitera o pleito de afastamento de decisão judicial transitada em julgado e uma nova apreciação judicial da questão relativa à permanência da incapacidade laborativa. Ora, se a parte embargante pretende a reforma da r. sentença, deve vazar o seu inconformismo, por meio do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não se utilizando dos embargos declaratórios. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS em razão da inexistência de vícios apontados pela parte embargante. P. R. I.

0005152-26.2016.403.6183 - MARIA PIEDADE CANDIDO DOS REIS X ANA LUCIA CANDIDO DOS REIS(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. MARIA PIEDADE CANDIDO DOS REIS, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, pelo que se depreende da inicial, que o valor do benefício do autor, que foi concedido após o período do chamado buraco negro, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Como a inicial, vieram os documentos de fls. 19-51. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 53. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 55-65, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica (fls. 67-75). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Por outro lado, anoto que, tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajustamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL n 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I - TRF, Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647. Reconheço, porém, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajustamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revisados a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revisados nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41/2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser verdadeira e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurando novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destaca os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-00246-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se a aqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgiu novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que: a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art. 26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de atenção situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor do benefício de aposentadoria com DIB em 18.04.1991 (fl. 29), ou seja, enquadra-se na hipótese do item b acima, o que gera direito à revisão. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, a fim de que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, contada do ajustamento desta ação individual, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da senção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0006144-84.2016.403.6183 - LUIZ ROMA FILHO(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. LUIZ ROMA FILHO, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fs. 16-30. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 32. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 34-58, alegando, preliminarmente, carência da ação por falta de interesse de agir, prescrição e decadência. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 60-65. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL n 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I - TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647. Reconheço, dessa forma, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. No que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regimento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revisados a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revisados nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV (...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria reafazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício? No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Carmen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se a aqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgiu novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que: a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art. 26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença da parte autora foi concedido com data de início em 10.08.1989 (fl. 22). Dessa forma, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. Em 01/08/1993 (fl.20) tem-se que esse benefício foi transformado em aposentadoria por invalidez. No entanto, em se tratando de benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de auxílio-doença, o cálculo do INSS considera a data de início do benefício de auxílio-doença. Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já assinalado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recursos(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. P.R.I.

0006686-05.2016.403.6183 - VIRGINIA DE MELLO NOGUEIRA CUNHA(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. VIRGILINA DE MELLO NOGUEIRA CUNHA, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido em 14.06.1983 (fl. 45), sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 81. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 83-90, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 92-104. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Assim, passo a analisar a matéria preliminar. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Por outro lado, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03/Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29,2º, 3º e 135: Art. 29 (...) 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insto salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, o que entendendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21,3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser verdadeira em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria emenda, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se a aqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto. Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91 havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente. Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73: Art. 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido: I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses; II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)(...) 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, in verbis: Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma: I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País. aplicar-se-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960. II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior. será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; e segunda, será o valor excedente ao da primeira. a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior; b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela. III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas a e b, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País. Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79. Na época da concessão do benefício do autor estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79. Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição Federal, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73. No caso dos autos, verifica-se que o benefício foi concedido em 14.06.1983 (fl. 45). Conforme se observa pelo extrato do Sistema Pleno à fl.53, a renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora foi de 295.849,50. Ocorre que o maior valor-teto vigente na época era de 591.699,00. Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequação aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Também, em outros termos, quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um sub-teto no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E, o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Além disso, na atual legislação previdenciária não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição Federal. Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já assinalado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. P.R.I.